



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 147/2009 – São Paulo, quinta-feira, 13 de agosto de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE nº 71/2009-RPDP

PROC. : 2009.61.00.012272-9 SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR  
ASSUNTO : DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE -  
ADMINISTRATIVO  
ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP S/ PROC. 126.100.0/6 SEQ DEPRO TJ SP PROC  
218/88  
REQTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV : ADEMIR GASPAR  
REQDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA SP  
ADV : SEM PROCURADOR

Vistos.

Verifico que o presente procedimento consiste em pedido de sequestro formulado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art 100 da CF/88, c/c art. 78 do ADCT, tendo em vista a existência de precatório (ofício requisitório) em trâmite perante aquele Tribunal, expedido no bojo da Ação de Desapropriação nº de ordem 218/1988, movida pela Prefeitura Municipal de Indiana em face da, ora extinta, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Trata-se de expediente com situação análoga àquela tratada na Informação nº 08/2009-SEPE-TRF3ª Região, referente à Petição nº 2009.61.00.009306-7, na qual assim se decidiu:

"Verifico que o presente procedimento consiste em pedido de sequestro formulado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art 100 da CF/88, c/c art. 78 do ADCT, tendo em vista a existência de precatório (ofício requisitório) em trâmite perante aquele Tribunal, expedido no bojo da Ação de Desapropriação nº 168.01.1985.000001-4 (nº de ordem 78/1985), movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em face da, ora extinta, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Noto, outrossim, que referido pedido foi autuado em apartado, como procedimento autônomo e originário daquela Corte, ainda que atrelado ao precatório em trâmite perante aquele Sodalício, diferentemente do que ocorre neste Tribunal, em que os eventuais pedidos de sequestro em sede de precatórios são juntados a referidos procedimentos administrativos, no bojo dos quais será verificada a consubstanciação fática dos pré-requisitos legais à determinação do sequestro de rendas públicas.

Dessa forma, quando do pedido de redistribuição do feito efetivado pela União Federal, somente os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal, restando os demais, consoante informação retro, todos e sem exceção, em trâmite perante a Justiça Paulista, incluindo-se nesse grupo, s.m.j., o precatório por meio do qual se requisitou verba suficiente à indenização da empresa expropriada, a ser adimplida pelo Município de Dracena.

Demais disso, pode-se notar que este procedimento foi encaminhado equivocadamente para o distribuidor da Justiça Federal de Primeira Instância, na medida em que, em se tratando de pedido de sequestro em sede de precatório (art. 78, § 4º do ADCT e art. 731 do CPC), cuja atribuição legal para análise cinge-se ao Presidente do Tribunal responsável pelo processamento do expediente administrativo citado, verifica-se que o mesmo não se confunde com o processo cautelar de sequestro previsto nos arts. 822 a 825 do CPC, o qual deveria ter sido diretamente enviado a esta Corte, desde que fosse o caso de efetiva atribuição deste Sodalício, o que não sugere a configuração do caso em tela, conforme se verificará a seguir.

No que toca à utilização do termo "atribuição" no parágrafo supra, faz-se necessária breve digressão acerca da interpretação dada por esta Presidência aos precatórios e requisições de pequeno valor.

Como tem repisado por reiteradas vezes esta Presidência, a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

As decisões da Presidência deste Tribunal em sede de requisições de pagamento não possuem caráter decisório, sendo meros reflexos às determinações legais, ou seja, constituem atos administrativos concatenados a um fim precípuo, no caso, o cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Erário.

Cuidam-se, portanto, de searas de atuação absolutamente distintas do Poder Judiciário, de tal maneira que, ao impulsionar os procedimentos das requisições de pagamento está o Presidente do Tribunal a exercer função administrativa e, doravante, alheio à atividade Judicante.

O procedimento administrativo que se constitui com a atuação do ofício requisitório perante esta Corte é suporte físico a ato administrativo complexo vinculado direta e unicamente aos pressupostos fáticos previstos na Lei e as consequências lógicas e obrigatórias que a configuração daqueles eventos acarreta.

E como reforço à determinação legal de que o Juiz Presidente do Tribunal, ao concertar o pagamento dos precatórios, está exercendo função atípica à de Magistrado, no sentido de que resta afastada a liberdade de julgar para dar lugar à obrigatoriedade de agir conforme a lei prescreve, é que se tem a previsão do § 6º do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se prevê a possibilidade de o Presidente do Tribunal competente incorrer em crime de responsabilidade no caso de, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório.

Do exposto supra, portanto, não há que se falar em competência do Presidente do Tribunal processante das requisições de pagamento contra a Fazenda Pública, mas sim de atribuição, de maneira tal que a determinação de sequestro, não obstante emanada de autoridade judicial, deflui de mera observância a determinação legal despida de juízo de valoração, de maneira a configurar verdadeiro ato administrativo vinculado de constrição patrimonial.

A respeito, cumpre anotar o tratamento dado ao caso pelo C. STJ, a teor do julgado abaixo relacionado, a saber:

"REsp 527773/SP

RECURSO ESPECIAL 2003/0064936-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23/08/2004 p. 188

Ementa

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Expedido o precatório para pagamento, sua atualização cabe ao Presidente do Tribunal.
2. O seqüestro de valores para atender ao precatório é incidente de competência do Presidente do Tribunal (art. 100, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC 30/02).
3. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, quando determina a atualização do precatório ou ordena o seqüestro de valores para atender a ordem de requisição, é de natureza jurídico-administrativa e, como tal, não está sujeita a controle por via de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Resumo Estruturado

DESCABIMENTO, RECURSO ESPECIAL, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO, PRESIDENTE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETERMINAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, VALOR, PRECATORIO, AMBITO, CARTA DE SENTENÇA, SEQUESTRO DE VALOR, VERBA PUBLICA, MUNICIPIO, DESCUMPRIMENTO, ORDEM CRONOLOGICA, PAGAMENTO, PRECATORIO, DECORRENCIA, PROCEDIMENTO, NATUREZA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO ADMINISTRATIVA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO JUCICIAL, OBSERVANCIA, ENTENDIMENTO, STF.

Referência Legislativa

LEG:FED CFD:\*\*\*\*\* ANO:1988

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00100 PAR:00002 (REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00)

LEG:FED EMC:000030 ANO:2000

LEG:EST RGI:\*\*\*\*\*

RITJ-SP REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ART:00337 INC:00003 INC:00006 ART:00338."

De outro lado, verifico que a prestação jurisdicional no processo originário encontra-se encerrada, tendo o mesmo tramitado integralmente perante a Justiça Bandeirante, encontrando-se no aguardo, tão-somente, do adimplemento do precatório expedido - o qual constitui procedimento administrativo, consoante explicitado supra -, com a consequente extinção da execução pelo pagamento, a qual, ainda que consistente em ato de jurisdição emanado pelo Juízo da execução, representa ato declaratório, sendo certo que a medida de garantia ao cumprimento do crédito somente pode ser tomada em sede de procedimento administrativo já em trâmite perante o TJSP.

Assim, não há que se falar em modificação de competência e consequente redistribuição, tendo em vista que não há mais jurisdição, mas atribuição administrativa.

Nesse sentido, cumpre anotar o quanto decidido pelo C.STJ, a teor do julgado abaixo transcrito em conflito de competência, a saber:

"Processo CC 099414 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 10/12/2008

Decisão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.414 - SP (2008/0225144-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AUTOR : UNIÃO

SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ATRIBUIÇÃO. ART. 100, §2º, DA CF/1988. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de pedido de Sequestro de Rendas formulado pela União (sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA) contra o Município de São Vicente.

O Tribunal de Justiça declinou da sua competência, sob o fundamento de que "a competência para processar e julgar as 'causas' em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente é da Justiça Federal", nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Por sua vez, a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo suscitou o presente Conflito, por entender que (fl. 71):

(...), o pedido de sequestro previsto no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal deve ser processado e julgado pelo Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda e as atividades desenvolvidas pela Presidência do Tribunal no processamento de precatório possui natureza administrativa.

Assim, com este procedimento não possui natureza judicial e a decisão da qual decorreu o precatório foi proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, declaro a incompetência da 11ª vara da Justiça Federal para processá-lo.

O Ministério Público Federal, às fls. 75-78, opinou pelo não-conhecimento do Conflito.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 11.11.2008.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento de que os atos emanados de Presidente de Tribunal, no âmbito de precatórios, revestem-se de natureza político-administrativa, e não jurisdicional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Decisão proferida por presidente de tribunal que determina o sequestro de quantia necessária à satisfação de precatório, por possuir natureza administrativa, é passível de impugnação via mandado de segurança.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.047/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, não há falar em Conflito, uma vez que para estabelecer um Conflito de Competência é necessário que os Juízes estejam atuando na sua função jurisdicional. Há, na espécie, Conflito de Atribuições.



Com esse entendimento, cito o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM SEDE DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO - NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §2º, DA CF/88.

1. Decisão proferida por Presidente de Tribunal, com esteio no art. 731 do CPC e no art. 100, §2º, da Constituição da República, detém natureza administrativa, não se mostrando apta a ser objeto de conflito de competência.
2. Embargos de declaração acolhidos para chamar o feito à ordem.
3. Conflito de competência não conhecido.

(EDcl no CC 30.079/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 273).

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do presente Conflito de Competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator "

Note-se, sobretudo, que o próprio E. TJSP, compartilha do entendimento ora desenvolvido, tendo, inclusive, decidido o que segue, a teor dos julgados abaixo elencados:

" AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 701 490 5/4 Comarca BOTUCATU Agravante UNIÃO FEDERAL SUCESSORA DA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A) Agravada PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Voto nº 16 502

'Desapropriação. Execução. Precatário. Intervenção da União.

1. Tendo a intervenção da União se manifestado quando já processado o precatório perante o Presidente do Tribunal de Justiça e procedido ao seu depósito pelo Município, inexistente fundamento legal para a remessa do processo para a Justiça Federal. Agravo improvido.'"

" VOTO Nº 1.214 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 546.002-5/0-00 - SÃO PAULO AGRAVANTES: RAIMUNDA DE MORAES E OUTROS AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTRO

Juiz de 1ª Instância Guilherme de Souza Nucci

' INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Assistência Simples - 1. O ingresso tardio da União Federal, na condição de assistente, em processo no qual haja sentença transitada em julgado nas fases de conhecimento e de execução não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal. Súmula 518 do Colendo STF. 2. Exaurida a prestação jurisdicional em ambos os graus de jurisdição não cabe invocar a aplicação dos arts. 108, II, e 109, I, CF. - Recurso provido.'"

Cumprido ressaltar, ademais, que caso se aceitasse a modificação de competência absoluta, haveria necessidade de que o feito originário fosse redistribuído à Subseção Judiciária da Justiça Federal competente para o julgamento de referida ação, bem assim, que fosse dado por liquidado o precatório expedido ao TJSP pelos valores já depositados diretamente na origem, consoante indicado na informação retro, ao que se seguiria a expedição de novo ofício requisitório a este Tribunal pelo valor remanescente e ainda não adimplido, dentro dos moldes normativos vigentes.

Note-se que restaria inviável a continuidade do precatório já em trâmite no TJSP perante esta Corte, porque expedido de acordo com regras diversas e na medida em que é infactível o reaproveitamento dos atos praticados naquele procedimento, ainda porque haveria redistribuição de processo afeito a competência jurisdicional, em razão de modificação de competência, mas não de procedimento afeito a atribuição administrativa.

Destarte, com a adoção de referido procedimento, estar-se-ia acarretando prejuízo à União Federal, beneficiária dos créditos em aberto, na medida em que o novo precatório expedido perante a hipotética e novel Justiça competente seria incluído na proposta orçamentária em elaboração, com início de pagamento das parcelas moratórias constitucionais somente no exercício financeiro seguinte

De outro lado, mantida a situação ora verificada, a beneficiária dos créditos decorrentes da desapropriação permanecerá beneficiada pela inscrição em ordem de pagamento do ano de 1999, com maiores chances ser contemplada com o adimplemento da obrigação em um futuro mais próximo.

Urge anotar, outrossim, mediante breve incursão no mérito da questão do sequestro, ainda que fugidia à atribuição deste Tribunal, que na medida em que não há nos autos qualquer referência a eventual preterição na ordem de preferência dos pagamentos sob a responsabilidade do Município de Dracena, ainda que se trate de ofício requisitório expedido há mais de uma década, ainda assim não seria justificada eventual ordem de sequestro, caso houvesse a redistribuição do feito originário à Justiça Federal com a expedição de novo ofício requisitório, conforme sobredito.

Por derradeiro, caso entenda o E. Tribunal de Justiça de São Paulo que houve, de fato, modificação da competência, deverá suscitar o competente conflito negativo de competência perante o C. STJ., nos termos do art. 105, I, d da CF/88.

Dessa forma, restituam-se os presentes autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a tomada das providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região para ciência, encaminhando-lhe cópia da presente.

Intimem-se."

Difere-se, o presente expediente, primeiramente, no fato de não ter a União Federal formulado pedido expresso de redistribuição deste feito à Justiça Federal perante a Presidência do E.TJSP.

Em segundo lugar, por não ter havido qualquer pagamento, seja diretamente na origem, seja por intermédio do precatório em trâmite perante o E.TJSP.

Por fim, e em terceiro lugar, verificou-se ter havido a redistribuição dos feitos originários - ação de desapropriação e embargos à execução - à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Persistem, contudo, as demais peculiaridades apontadas na decisão supra transcrita, no que se refere à questão da diferenciação entre atribuição e competência, o que enseja a impossibilidade de redistribuição deste expediente de pedido de sequestro, bem como quanto ao eventual prejuízo aos interesses da União Federal em caso de cancelamento do ofício requisitório originalmente expedido.

Dessa forma, por todo o exposto, vislumbro apenas duas alternativas, a saber:

- O novel Juízo de origem, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, opta pela manutenção do precatório em curso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira a garantir o direito de precedência da União em seus créditos constituídos em desfavor da Prefeitura Municipal de Indiana/SP, bem como a continuidade dos trâmites de eventual sequestro, situação esta que ensejará comunicações entre o atual Juízo oficiante e o E. TJSP, sendo certo que este último deverá disponibilizar os futuros pagamentos à ordem da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, quando efetuados por intermédio do precatório em trâmite perante aquele Tribunal;

- O novel Juízo de origem, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, solicita, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o cancelamento do ofício requisitório expedido pela 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, após o que procederá à expedição de novo Ofício Precatório, desta feita, dirigido a este Tribunal - TRF da 3ª Região - e dentro dos moldes normativos vigentes, tão logo seja estabilizado juridicamente eventual questionamento acerca do montante efetivamente devido, consoante calculado quando da liquidação da sentença condenatória.

Cumprido salientar que, caso se opte pela segunda hipótese aventada, os montantes requisitados serão incluídos na proposta orçamentária em elaboração, e somente serão adimplidos no exercício financeiro seguinte ao respectivo fechamento, bem como será estabelecido novo paradigma temporal inicial para fins de aferição de eventual quebra no direito de precedência do crédito.

Dessa forma, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da informação e documentação que a instruem, bem como da integralidade deste expediente, a fim de que sejam tomadas as providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Após, restitua-se os presentes autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a tomada das providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 146.794

DECISÕES:

PROC.	:	1999.61.02.008390-4	AC 753914
APTE	:	IVAN PANTALEAO CRUZ e outro	
ADV	:	GISELE QUEIROZ DAGUANO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009008921	
RECTE	:	IVAN PANTALEAO CRUZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.020174-9 AC 583639  
APTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outros  
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007305335  
RECTE : MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores e deu provimento ao recurso de apelação do Banco Central do Brasil - BACEN e à remessa oficial, reconhecendo que a autarquia é parte ilegítima para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, bem como que, em relação aos demais períodos, ser o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF o índice aplicável.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência às Leis n.º 8.024/90 e 4.830/86, 9º e 10, ambos da Lei n.º 7.730/89, 19 do Decreto-lei n.º 2.336/87 e 18 do Decreto-lei n.º 2.335/87.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.070.252/SP, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo

que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1º Turma, RESP 1.070.252/SP, j. 27/05/2009, DJ 10/06/2009, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Aliás, esse entendimento foi reiterado por diversas vezes na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRSP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064932-3 AMS 208534  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros  
PETIÇÃO : REX 2006065474  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória nº 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O

Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."



Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064932-3 AMS 208534  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros  
PETIÇÃO : REX 2006110076  
RECTE : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, §1º, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O

Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.058025-0 ApelReex 758690
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCEU GRIGOLETO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VALDOMIRO PAULINO
PETIÇÃO	:	RESP 2008139500
RECTE	:	ALCEU GRIGOLETO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de Embargos à Execução, para renovarem-se os cálculos, para abater as parcelas já efetivamente pagas pela autarquia previdenciária na esfera administrativa.

Aduz o recorrente, que a v. decisão violou as disposições contidas nos artigos 535 e 475, incisos L e VI, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a matéria referente aos valores pagos na esfera administrativa não podem ser invocados em sede de execução, tampouco por meio de embargos declaratórios.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, no que se refere à possibilidade de desconto de valores já recebidos na esfera administrativa.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão ora combatida, é de sabença correntia que, por ocasião da fase de liquidação, comprovando, a autarquia previdenciária, ter despendido numerários à parte autora, ao mesmo título das diferenças

Insta ainda salientar que a própria Colenda Corte, por meio da v. decisão monocrática de fls. 131/135 determinou a apreciação da questão atinente ao desconto referente às parcelas pagas na esfera administrativa, razão pela qual, não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento do apelo em sede de embargos de declaração, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo desconto das parcelas pagas e prosseguimento do processo executivo apenas pelo saldo remanescente, conforme jurisprudência que a seguir transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Não se vislumbra afronta ao art. 535 do CPC se a matéria foi devidamente debatida no acórdão, ainda que não tenha havido manifestação expressa sobre determinados dispositivos legais. O documento público faz prova até prova em contrário. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente. (REsp 637142 / SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 357).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EFEITO INFRINGENTE - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PLANILHA (DATAPREV), ASSINADA POR FUNCIONÁRIO DA AUTARQUIA, EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ARTS. 334 E 364 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Consoante preconizam os arts. 334 e 364, do Código de Processo Civil, o documento público possui veracidade presumida, até prova em contrário.

- Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, a fim de excluir da liquidação os valores pagos pela Administração previdenciária, em conformidade com o documento exibido pelo INSS, e determinar o prosseguimento da execução pelo eventual saldo remanescente, relativo às diferenças porventura não incluídas na planilha. (EDcl no REsp 235713 / RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5a. TURMA, j. 04/12/2001, DJ 01/04/2002, p. 192).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O documento público faz prova até prova em contrário. Recurso conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente. Omissão detectada. Embargos recebidos. (EDcl no REsp 140060 / MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 07/12/1999, DJ 21/02/2000, p. 148).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.001837-0 AC 768774  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
APDO : JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA  
ADV : TEOFIL0 RODRIGUES TELES  
PETIÇÃO : RESP 2009000240 - protocolo integrado  
RECTE : JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença no sentido de reduzir o tempo de serviço rural considerado, reconhecendo, assim, apenas o período de 1º/01/1970 a 31/12/1970 para fins previdenciários, com observância do § 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, além de fixar a sucumbência recíproca. Retificado de ofício o erro material constante na sentença.

Aduz o recorrente que o acórdão está contrário ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 126 dos autos, um dos membros da Turma posicionou-se no sentido de dar parcial provimento ao apelo do INSS em menor extensão, apenas para explicitar que, no que se refere às contribuições, o período reconhecido deve ser computado com as ressalvas ali mencionadas (fl.135), mantendo, assim o reconhecimento do tempo de serviço rural considerado na sentença, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016385-0 ApelReex 793920  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FRANCISCO AMORIM (= ou > de 65 anos)  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
PETIÇÃO : REX 2009082529  
RECTE : JOAO FRANCISCO AMORIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016385-0 ApelReex 793920  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FRANCISCO AMORIM (= ou > de 65 anos)  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
PETIÇÃO : RESP 2009082530  
RECTE : JOAO FRANCISCO AMORIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.044407-2 AC 842790  
APTE : ANTONIO DA SILVA BONFIM  
ADV : ANTONIO CASTILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2006238661  
RECTE : ANTONIO DA SILVA BONFIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu seu apelo, sob o fundamento de que a apelação interposta após o prazo estabelecido pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

O recorrente interpôs agravo, o qual foi recebido como embargos de declaração, e por meio dos quais, alegou que para o advogado dativo a intimação deve ser pessoal e o prazo deve ser contado em dobro. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que o defensor dativo não goza do prazo em dobro citado no § 5º, do art. 5º, da Lei da Assistência Judiciária. Ausência de intimação pessoal do defensor dativo.



Em sede de Recurso Especial, a parte insurgente defende que o acórdão recorrido oferece interpretação divergente em relação a outro tribunal no que tange à contagem do prazo em dobro.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte recorrente opôs Agravo Regimental (fls. 88/89) contra o acórdão suso mencionado, ao qual foi negado seguimento, pois manifestamente inadmissível consoante decisum de fls. 107, causando, assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

Nesse diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que o recurso inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso especial, consoante se infere dos seguintes arestos, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece de Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp n.º 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag n.º 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag n.º 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (AgRg no Ag 947992 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4a. TURMA, j. 05/08/2008, DJe 01/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1040622 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3a. TURMA, j. 02/09/2008, DJe 16/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Não se evidencia possível o exame da pretensão, uma vez que os embargos infringentes, que foram manejados contra o decisum de apelação não foram sequer conhecidos, fato que, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, afasta a eventual suspensão de prazo para a interposição de recurso especial, cujo interregno de ajuizamento, então, teve termo inicial na juntada aos autos da intimação do aresto de apelação (fl. 619), o que se verificou em 18/10/2003, sendo que o recurso especial em exame somente foi interposto em 08/06/2004.

2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. Precedentes: AgRg no Resp 791.796/RJ, DJ 0/03/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag 627.621/RS, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. Grifei (AgRg no Ag 641241 / MG, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4a. TURMA, j. 02/09/2008, DJe 29/09/2008).

Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015471-2 AC 875525  
APTE : MARILDA DE FATIMA COBIANCHI DA COSTA  
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009024678  
RECTE : MARILDA DE FATIMA COBIANCHI DA COSTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de não reconhecer o exercício atividade rural, em regime de economia familiar, no período postulado na inicial, para fins de contagem recíproca.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infringente.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 28 de janeiro de 2009, consoante decorre da certidão de fl. 123.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.015471-2	AC 875525
APTE	:	MARILDA DE FATIMA COBIANCHI DA COSTA	
ADV	:	PAULO CELSO GONCALES GALHARDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2009024680	
RECTE	:	MARILDA DE FATIMA COBIANCHI DA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de não reconhecer o exercício atividade rural, em regime de economia familiar, no período postulado na inicial, para fins de contagem recíproca.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infrigente.

Aduz a recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão, uma vez que os documentos apresentados estariam a comprovar a alegada atividade rural desempenhada.

Ocorre, porém, que não se trata aqui apenas de valorar a prova material com relação ao tempo de serviço rural mencionado na inicial, pois a decisão combatida concluiu pela inexistência de comprovação de tal atividade com base também na inconsistência da prova testemunhal coletada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do alegado período laborado no campo, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018596-4 AC 881841  
APTE : SHOSUM GUIMA  
ADV : EDUARDO BRASIL FERREIRA LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009030935  
RECTE : SHOSUM GUIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra a decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação do autor, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de invalidação da pena demissória aplicada ao requerente, decorrente da decisão prolatada no Processo Administrativo Disciplinar nº 35.560.004.140/93 - INSS, instaurado pela Portaria INSS/SESP nº 75, de 10/03/1995, publicada no BSL/INSS/SESP nº 58, de 27/03/1995, e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor autualizado da causa.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos nº 153, 155, e 159, da Lei nº 8.112/90, e artigo 186, do Código de Penal.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, posto o entendimento daquela Corte Superior que não é dado ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder (MS 7330/DF, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09/11/2005, DJ 06.03.2006 p. 149). Por oportuno, trago a cotejo os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO DISCIPLINAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela existência de provas suficientes a amparar a demissão e pela ausência de comprometimento da Comissão Disciplinar, o exame de alegação em sentido contrário enseja o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 498404/CE, proc. nº 2003/0008689-4, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j.

14/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 354).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DEMISSÃO. NÃO-CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA DISCIPLINAR EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O impetrante, enquanto servidor da ativa, foi submetido a regular processo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão que, posteriormente, foi anulada por incabível, pois, quando de sua publicação, já se encontrava aposentado por invalidez.

2. Diante do fato de que, em tese, já foi devidamente observado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que as faltas praticadas foram apuradas em processo disciplinar, não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria

3. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado.

(MS 12269/DF, proc. nº 2006/0211908-7, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 11/04/2007, DJ 14.05.2007 p. 246).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PORTARIA QUE CASSOU APOSENTADORIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. A Administração Pública, ao aplicar reprimenda de cassação de aposentadoria, com fulcro no inciso IV do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis ("improbidade administrativa"), exerce poder disciplinar, próprio seu, dentro do âmbito estritamente administrativo, não excedendo sua competência, nem usurpando a do Poder Judiciário, a quem cabe, na esfera civil, o processamento e julgamento do agente público, pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92.

5. Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

(...).

(MS 7330/DF, proc. Nº 2000/0144499-9, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, j. 09/11/2005, DJ 06.03.2006 p. 149).

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.000703-0 ApelReex 908908  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN e outros  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008258783  
RECTE : JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz a parte recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como alega violação a dispositivos processuais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a parte recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos §§ 3o e 4o, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o acórdão e os dispositivos acima mencionados, assim como em relação à lei processual (o que, aliás, sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente), uma vez que a legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a parte recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071400-0 AI 224521  
AGRTE : HENRIQUE CARRATU THOME e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2005164631  
RECTE : HENRIQUE CARRATU THOME  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obstar o agente financeiro a prosseguir com a execução extrajudicial e expedir carta de arrematação e/ou adjudicação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como para autorizar o pagamento das prestações vencidas consoante valores apresentados em planilha e das vincendas no importe de R\$ 262,79 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Ação Ordinária de nº 2004.61.14.007144-7, à qual foi proferida decisão negando provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido com vistas a condenar a Caixa econômica Federal - CEF a proceder à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de decisão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.019930-0 AC 943716  
APTE : ARLINDO ESPONQUIADO e outro  
ADV : APARECIDO INACIO  
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009059420  
RECTE : ARLINDO ESPONQUIADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.000913-6 ApelReex 1180098  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NORMA SPROTTE ESTEVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2009051736  
RECTE : NORMA SPROTTE ESTEVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007144-7 AC 1267721  
APTE : HENRIQUE CARATU THOME e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
PETIÇÃO : RESP 2009010767  
RECTE : HENRIQUE CARATU THOME  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 388/389: Consoante sentença de fls. 221/236, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar, ainda que, embora a recorrente tenha demonstrado interesse na conciliação (fls. 389 e 428), a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que, diante da arrematação do imóvel, não há possibilidade de acordo (fls. 447).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido visando a revisão do contrato de mútuo habitacional.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, "a" e 586, do Código de Processo Civil, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensos os atos de execução do imóvel, da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento da contrariedade aos artigos 265, inciso IV, "a" e 586, do Código de Processo Civil, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, consoante redação que passo a transcrever:

"A recorrente não foi devidamente intimada extrajudicialmente da Execução Hipotecária do imóvel, como alegam através das notificações de fls.

As referidas notificações em nenhum momento chegaram ao crivo da recorrente, onde eram remetidas ao endereço do imóvel e não eram remetidas a recorrente. (fls. 391, §§ 3º e 4º)

(...).

Acrescente-se a tudo isto a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que são decorrência lógica, como visto, do devido processo legal. (fls. 394, § 2º)

(...).

Se foram revogados pela Constituição vigente os dispositivos do Decreto-lei 70/65 e da Lei 5.741/71, referentes à execução extrajudicial, há que se concluir que não há mais fundamentação legal para a execução em apreço, como anteriormente ressaltado. (fls. 395, 4º)

E, ao revés, o v. acórdão lançado afastou a necessidade de produção de prova pericial, entendeu pela legalidade do sistema de amortização, da aplicação da taxa referencial e da forma pactuada para a atualização e amortização do saldo devedor, bem como reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, consoante ementa que passo a transcrever:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema

de Amortização Crescente - SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes -, bem como a incidência de determinadas taxas para o cálculo das prestações do financiamento.

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, em especial a Colenda 2ª Turma, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressa\_mente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Apelação dos autores improvida."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007144-7 AC 1267721  
APTE : HENRIQUE CARATU THOME e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
PETIÇÃO : REX 2009010769  
RECTE : HENRIQUE CARATU THOME  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 405/406: Consoante sentença de fls. 221/236, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar, ainda que, embora a recorrente tenha demonstrado interesse na conciliação (fls. 406 e 428), a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que, diante da arrematação do imóvel, não há possibilidade de acordo (fls. 447).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido visando a revisão do contrato de mútuo habitacional.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, "a" e 586, do Código de Processo Civil, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensos os atos de execução do imóvel, da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.002751-5 AC 1248486

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/08/2009 34/1276

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SILVIA FERINI MANCHINE e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
PARTE A : JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008125739  
RECTE : MARIA SILVIA FERINI MANCHINE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Recurso Social, interposto em sede de Embargos à Execução, sob o fundamento de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme o comando da Súmula STF 150.

Foram opostos Embargos Declaratórios, com a alegação de que o acórdão ora guerreado apresentou omissão, pois não teria se pronunciado a respeito da juntada, pelo INSS, de documentos comprobatórios de valores efetivamente pagos na esfera administrativa por ocasião da edição da Portaria 302/92. Alegou ainda que o v acórdão também não teria se manifestado acerca dos óbitos dos exeqüentes, que teria ocorrido antes do quinquênio prescricional, causa de suspensão processual, a teor do que dispõem os artigos 265, inciso I e 266, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram rejeitados, haja vista o manifesto caráter infringente.

Em sede de Recurso Especial, aduzem os recorrentes, que a v. decisão violou o disposto no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivo do Código de Processo Civil, relacionado com a suspensão da prescrição, com o argumento de que o processo de execução não foi promovido no prazo, em virtude do óbito de dois dos autores.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 11.09.97 (fs. 105, apenso), porém somente iniciou-se a execução em 10.06.04, configurada a prescrição devido ao transcurso de mais de 5 (cinco) anos, porque a morte dos segurados, tampouco a falta de dados, foram impeditivos à propositura da execução.

Deste modo, não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento do apelo em sede de embargos de execução, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF - PRECEDENTES.**

1. É cediço neste Tribunal Superior que "a Ação de Execução prescreve no mesmo prazo da Ação de Conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF".
2. O prazo para o contribuinte ajuizar a ação de repetição do indébito, nos termos do art. 168 do CTN, é de cinco anos. Idêntico prazo há para exercer o direito executivo frente à Fazenda Pública.
3. Precedentes: EDcl no Ag 883.473/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 22.10.2007 e Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.2.2005.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1082398 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2a. TURMA, j. 17/03/2009, DJe 14/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 961607 / SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2a. TURMA, j. 06/11/2008, DJe 01/12/2008).

Processual civil. Previdenciário. Omissão do pedido de execução. Extinção do processo. Art. 267, III, CPC.

- O artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é norma prevista na fase cognitiva do processo.

- A extinção do processo na fase executória só é cabível após o decurso do prazo da prescrição quinquenal.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 295597 / PB, Relator Ministro VICENTE LEAL, 6a. TURMA, j. 01/03/2001, DJ 19/03/2001, p. 149).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.015513-0 AC 1020018  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
PETIÇÃO : RESP 2009023261  
RECTE : ZILDO RODRIGUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social



para reformar a sentença no sentido de reduzir o tempo de serviço rural considerado para fins previdenciários, reconhecendo, assim, apenas o período laborado de 01/01/1974 a 31/12/1974, bem como determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Aduz também ter havido interpretação divergente entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 87 dos autos, um dos membros da Turma posicionou-se no sentido de dar parcial provimento ao apelo do INSS em menor extensão, para determinar a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, exceto para fins de carência, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.004652-4 AC 1164316  
APTE : TARDIEU CAMPOS e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2009010419  
RECTE : TARDIEU CAMPOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, nos autos da ação de revisão contratual (contrato de mútuo habitacional), extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de legitimidade para figurar no pólo ativo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 22, da Lei nº 10.150/2000.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de decisão monocrática, que conheceu do agravo de instrumento para negar provimento ao próprio recurso especial, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A condição para substituição do mutuário, segundo jurisprudência dominante desta Corte, se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

Alegou o agravante que a decisão embargada encontra-se contraditória, uma vez que: "no julgamento encerrado no dia 21/05/2008, acórdão ainda não publicado, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do Recurso Especial apresentado pela cessionária por entender ser essa parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, nos exatos termos do voto do Ministro Relator, Ari Pargendler." (fls. 230/231).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos, ante sua tempestividade e em face da matéria neles versada, não de ser conhecidos e recebidos como agravo regimental.

Deveras, assiste razão ao agravante, ora embargante, a controvérsia recursal cinge-se à da legitimidade ad causam do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.

O thema decidendum não reclama maiores ilações, máxime porque a Corte Especial, em recente julgado realizado nos autos do REsp 783389/RO, decidiu que a cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira

mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, verbis:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação." (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008)

Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.

Nada obstante, ressalvo o meu ponto de vista no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que "o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento."

Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONHECIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO - PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO TÁCITO.

1. É cediço na Corte que "passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação." (REsp 70.684, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/02/2000)

2. A alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo operou-se em 1989, quando ainda inexistia exigência legal de que o agente financeiro participasse da transferência do imóvel, não estando a mesma vedada por nenhum dispositivo legal. Consequentemente, inaplicáveis as regras contidas na lei 8.004/90, que obriga a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

3. Situação fática em que o credor (Banco Itaú) foi notificado em três ocasiões sobre a transferência do contrato. Embora tenha manifestado sua discordância com o negócio realizado, permaneceu recebendo as prestações até o mês de abril de 1995, ensejando a anuência tácita da transferência do mútuo.

4. Consoante o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Não obstante, esse princípio sofre mitigação, uma vez que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005)

CIVIL. CONTRATO DE GAVETA". SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

A Caixa Econômica não pode recusar a alienação de bem que lhe esteja hipotecado em garantia de financiamento efetuado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo só e só fato de existir cláusula contratual que vede essa transferência.

Recurso não conhecido. (REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002)

Com essas considerações, cumprindo a função uniformizadora do S.T.J, curvo-me à novel orientação emanada da Corte Especial, no sentido de que a cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

Ex positis, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao próprio recurso especial.

(EDcl no Ag n.º 948991-RJ (2007/0185641-5) - rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 04.12.2008, DJ 19.12.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.002911-6 AC 1350229  
APTE : CONSUELO PIO ZETULA  
ADV : CONSUELO PIO ZETULA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VILMA MARIA DE LIMA  
PARTE A : HEITOR PAULO FOZATTI e outros  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009058498  
RECTE : CONSUELO PIO ZETULA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.008421-0 AC 1267949  
APTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
ASSIST : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008260190  
RECTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso, para manter a r. sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);



d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida

Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.26.003881-0 ApelReex 1329728
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	CELSO JOSE VAZ DE LIMA
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2009026797
RECTE	:	CELSO JOSE VAZ DE LIMA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado artigo, que confirmou a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, a partir da data do requerimento administrativo.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como artigo 20, caput e § 3º, alínea c, do referido Estatuto Processual Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, a dispositivos do Código Civil, Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/99, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Alega também a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.**

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Além do mais, conforme decisão proferida em segunda instância, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (fl.543).

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, tem-se que os juros moratórios devem incidir no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula nº 204/STJ)

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

No tocante ao termo final de sua incidência, também já é assente o entendimento daquela Corte Superior, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. JUGLAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057795/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0106484-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte Dje 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1043353/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0066113-8 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/08/2008 - Data da Publicação/Fonte Dje 08/09/2008)

Assim, compulsando os presentes autos de processo, constata-se que a citação ocorreu após a entrada em vigor do Novo Código Civil, razão pela qual, a teor do disposto na decisão recorrida e considerando o princípio da proibição da reformatio in pejus, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade em relação à fixação dos juros de mora procedida no caso em tela, no que se refere à pretensão da parte recorrente quanto a esse tema.

Nesse sentido: REsp 1072696, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 09/10/2008.

Não há também ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado por esta Corte Regional, expresso no sentido de que deverá ser considerado para tanto a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, não se encontra em desconformidade com a atual interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.091738-6 AI 313036  
AGRTE : MILTON SOARES  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009057641

RECTE : MILTON SOARES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário apresentado pelo Embargante, tendo a decisão reconhecido a ocorrência de falta de interesse recursal em razão da prolação de sentença nos autos do processo originário.

Conforme alega o recorrente, não poderia ter sido reconhecida qualquer prejudicialidade do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos originários, especialmente pelo fato de que aquela sentença não transitou em julgado.

Afirma, assim, o embargante a existência de omissão na decisão que não admitiu o recurso extraordinário, uma vez que não teria se pronunciado expressamente a respeito da necessária manutenção do julgamento do recurso de agravo de instrumento, enquanto não transitar em julgado a sentença proferida no processo originário.

Da decisão embargada depreende-se o posicionamento no sentido de que, prolatada a sentença nos autos da ação ordinária nº 2003.61.83.001747-3, restaria a falta de interesse para recorrer, uma vez que tal decisão revela a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

Sendo assim, não há razão nos argumentos do Embargante, uma vez que ao não ser admitido aquele recurso, houve pronunciamento fundamentado a respeito da existência de causa superveniente de perda do objeto do recurso apresentado, não havendo, portanto, qualquer omissão contradição ou obscuridade que justifique a declaração da decisão.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 128/129 nos seus exatos termos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002315-5 AC 1169780  
APTE : ANTENESCA REGINA GONCALVES NUNES  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009031208  
RECTE : ANTENESCA REGINA GONCALVES NUNES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, para confirmar a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade laborativa para o labor.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de que a v. decisão desconsiderou as provas materiais e testemunhais apresentadas com o fito de demonstrar que a autora não possui mais condições de desempenhar o labor rural; argumentando que os atestados médicos constantes nos autos atestam a alegada incapacidade. Sustentou que a autora é pessoa humilde e que não possui capacidade de se adequar à outras funções senão ao labor no campo. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que a r. decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

Em sede de recurso especial, aduz a recorrente, de forma genérica, que a v. decisão contrariou os próprios autos, além da jurisprudência dominante e o direito; sob o argumento de que houve um equívoco na análise do laudo pericial oficial. Sustentou que não há possibilidade de reabilitação em virtude da idade e o baixo grau de instrução da parte autora; acrescentando que a prova é robusta e apta a comprovar a incapacidade para o labor rural.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, a recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, afirmando apenas de forma genérica que restou comprovado que a parte autora encontra-se incapacitada para o labor.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

O recurso excepcional também não merece ser admitido com fulcro no disposto na alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, pois a alegação de dissídio jurisprudencial também não restou devidamente comprovada, conforme o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como ofendidos inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, incidindo na espécie o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo art. 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Grifei (EDcl no Ag 1118063 / SC, Relator Ministro OG FERNANDES, 6a. TURMA, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, da comprovação de incapacidade definitiva para atividade que garanta a subsistência do segurado.

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos laudos periciais, a inexistência da incapacidade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial para a concessão do benefício, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

4. Agravo regimental improvido. Grifei (AgRg no REsp 907833 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 20/05/2008, DJe 25/08/2008).

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008963-4 ApelReex 1181078  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AKIKO TOMA LIOZZI  
ADV : ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008242079  
RECTE : AKIKO TOMA LIOZZI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 11, inciso VII e 55, § 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 60, inciso X, do Decreto n.º 3.048/99.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como comprovado o regime de economia familiar, com base nas provas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valoração das provas relacionadas ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do necessário regime de economia familiar para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, uma vez que com base nos documentos trazidos aos autos pela própria autora, não havia a comercialização apenas dos excedentes de produção, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.



1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pelo autor por considerar descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 833749/PR - 2006/0069576-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2007 p. 293)

É de se ressaltar também que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032736-3 AC 1217230 0600033450 1 Vr PRESIDENTE  
BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
PETIÇÃO : RESP 2008238784  
RECTE : IVO FERREIRA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de não reconhecer o tempo de serviço rural postulado na inicial, para fins previdenciários.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui apenas de valorar a prova material com relação ao tempo de serviço rural mencionado na inicial, pois, ao revés do alegado pelo recorrente, a decisão combatida concluiu pela inexistência de comprovação de tal atividade com base também na inconsistência da prova testemunhal coletada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do alegado período laborado no campo, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034431-2 AC 1219343  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILCE GONCALVES  
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES

PETIÇÃO : RESP 2008247669  
RECTE : LEONILCE GONCALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que conheceu do agravo retido para negar-lhe provimento e deu provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz a parte recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como artigo 332 do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 113 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido parcialmente, uma vez que se posicionou no sentido de dar parcial provimento à apelação do INSS, sem que, no entanto, conste sua declaração de voto, quando então deveria a parte recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, a parte recorrente não pleiteou a juntada do voto vencido e não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036437-2 AC 1223687 0300005348 A Vr FRANCO DA  
ROCHA/SP  
APTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008159237  
RECTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil e o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Finalmente, aquela Corte Superior assim tem se manifestado quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 :

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036437-2 AC 1223687 0300005348 A Vr FRANCO DA  
ROCHA/SP  
APTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008165072  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXXV e LIV, 97, 154, I, 195, inciso I, §4º, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039264-1 AC 1232246  
APTE : CELIA MARIA MELO LOPES NASCIMENTO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008210937

RECTE : CELIA MARIA MELO LOPES NASCIMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos visando a revisão do contrato de mútuo habitacional, deu provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações dos autores e da empresa pública federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento da negativa de vigência à Lei nº 4.380/64, à Lei nº 8.078/90 e à Lei nº 8.177/91, consoante redação que passo a transcrever:

"O acórdão oriundo da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP está a merecer reforma, uma vez que negou vigência à Lei nº 4.380/64, à Lei nº 8.078/90, à Lei nº 8.177/91, tudo como se passará a expor nas razões recursais. (fls. 294, § 1º)

(...).

Do Pedido

Posto isso, requerem os Recorrentes seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para o justo fim de ser reformado o V. acórdão, nos termos das razões lançadas, dando vigência, portanto, ao disposto nas Leis nº 4.380/64, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 8.177/91, julgando-se procedente a ação,..." (fls. 314, § 6º)

E, ao revés, o v. acórdão lançado deu provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a falta de interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação contratual, em razão da expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, consoante ementa que passo a transcrever:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse

processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.046580-2 AC 1253396 0600077797 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA NOVAES  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009016159  
RECTE : JOAO BATISTA NOVAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu apenas parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, para fins previdenciários.

Aduz o recorrente que o acórdão está contrário ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Não há que ser admitido também o recurso em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em relação aos quais, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas, tanto na prova documental como testemunhal, concluiu pela comprovação de apenas parte do tempo de serviço rural mencionado na inicial, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR A 1965. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONVERSÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que inexistem elementos aptos, documental e testemunhal, a comprovar a atividade rurícola da parte autora antes de 1965, não há condições de rever a matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

2. Sobre a conversão da atividade insalubre, merece ser mantida a decisão agravada por seu próprio fundamento, haja vista a falta de impugnação específica do ponto relativo ao custeio. Incidência do enunciado de nº 283/STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 948488/SP - 2007/0101118-4 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 29/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002669-0 AC 1265679  
APTE : APARECIDA PATULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
PETIÇÃO : RESP 2008236129  
RECTE : APARECIDA PATULO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, não conheceu do agravo e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente a medida cautelar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não se conhece da alegada ofensa aos artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como ao cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, à necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.025466-3 AI 340525  
AGRTE : ADEMIR FERREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009046925  
RECTE : ADEMIR FERREIRA DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.025466-3 AI 340525  
AGRTE : ADEMIR FERREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009046926  
RECTE : ADEMIR FERREIRA DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031013-7 AI 344656  
AGRTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2009062111  
RECTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031013-7 AI 344656  
AGRTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2009062113  
RECTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.048956-3 AI 358134  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
AGRDO : BRAULIO CAMARGO JUNIOR  
ADV : EPEUS JOSE MICHELETTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009053266  
RECTE : BRAULIO CAMARGO JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001031-1 AC 1269461 0700005122 1 Vr PRESIDENTE  
BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE SOARES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE APARECIDA DE SOUZA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
PETIÇÃO : RESP 2008238782  
RECTE : EUNICE APARECIDA DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de não reconhecer o tempo de serviço rural postulado na inicial, para fins previdenciários.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.



Ocorre, porém, que não se trata aqui apenas de valorar a prova material com relação ao tempo de serviço rural mencionado na inicial, pois, ao revés do alegado pela recorrente, a decisão combatida concluiu pela inexistência de comprovação de tal atividade com base também na inconsistência da prova testemunhal coletada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do alegado período laborado no campo, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005557-4 AC 1276809 0600017306 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA MAZIERO MARINOTO

ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2009049938  
RECTE : MARIA JOANA MAZIERO MARINOTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011118-8 AC 1288126 0600072845 1 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
APTE : ANELCINDO CAMPANHOLO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009050981  
RECTE : ANELCINDO CAMPANHOLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2009.03.99.000452-2	AC 1387045	0700072498	2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	BENEDITA DOS SANTOS BISPO			
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES			
PETIÇÃO	:	RESP 2009046675			
RECTE	:	BENEDITA DOS SANTOS BISPO			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.045316-7 RSE 5301  
RECTE : Justica Publica  
RECD0 : MAURO MITSUO KAGUE  
ADV : ELAINE AKITA  
PETIÇÃO : RESP 2009092389  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo parquet, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do recorrido, sob o fundamento de que o crime disposto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 é de consumação imediata e não poderia retroagir em prejuízo do denunciado.

2. O Ministério Público Federal alega, em suas razões recursais, que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 40 da Lei nº 9.605/98, por não considerar a Área de Preservação Permanente como Unidade de Conservação de modo a não restar caracterizada a elementar exigida pelo tipo penal. Requer seja reconhecida como típica a conduta do réu, mediante a interpretação extensiva do aludido dispositivo, dando-se provimento ao presente recurso para que o v. acórdão seja reformado no sentido de ser recebida a denúncia para o regular processamento e julgamento do feito.

4. Ofertadas as respectivas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. O recorrente argumenta que houve contrariedade ao artigo 40, "caput", da Lei nº 9.605/98, desvirtuando-se a finalidade que motivou o seu advento enquanto reforço de tutela presente na Lei nº 9.985/00. Segundo seu entendimento, a Área de Preservação Permanente é uma "Unidade de Conservação atípica", de modo que, como o local atingido pelos fatos configura Área de Preservação Permanente, a conduta praticada pelo recorrido deve ser tipificada nesse dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

8.Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em idêntico caso ao dos autos, que Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, tendo em vista que os parágrafos incluídos no artigo mencionado por força da Lei nº 9.985/2000 definem o que se entende por "Unidade de Conservação", definição na qual não há menção à Área de Preservação Permanente, além de tais institutos serem regidos por leis diferentes, conforme consta no julgado a seguir transcrito:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental." II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação.

III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que "a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea."

IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia.

VI. Recurso parcialmente provido.

(REsp 849.423/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 430)

9.Destarte, não se afigura plausível a alegação de contrariedade à lei federal, encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional, que não se vislumbra, no caso.

10.Ademais, verificar se a área em voga, onde se realizou a suposta atividade danosa ao meio ambiente, enquadra-se como Unidade de Conservação implica revolvimento da matéria fática, o que não pode ser feito em razão da incidência da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de Agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## RECURSO ESPECIAL

### DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.018564-8 AI 293596  
AGRTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM  
ADV : JOAO SCATAMBURLO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE A : Prefeitura Municipal de São Paulo SP  
ADV : CRISTINA HADDAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008149963  
RECTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera a apelação interposta pela impetrante contra a sentença denegatória da segurança no efeito tão-somente devolutivo, ao fundamento de que não restou demonstrada a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 558 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

In casu, a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação' (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1020786/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.05.08, DJ 06.06.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

1. O acórdão atacado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência cediça nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegada a ordem, comporta apenas efeito devolutivo.

2. Apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada no writ até o julgamento da apelação.

3. Para se aferir se a hipótese dos autos não apresenta efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico do impetrante, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Constatando que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRG no Ag nº 953455/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 01.04.08, DJ 16.04.08)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 146.857

PROC. : 95.03.060337-4 AC 266126  
APTE : CONFAB INDL/ S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2009021105  
RECTE : CONFAB INDL/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como a inexigibilidade da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.



3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.060337-4 AC 266126  
APTE : CONFAB INDL/ S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2009021107  
RECTE : CONFAB INDL/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente alega ofensa aos arts. 194, 195, inciso I e parágrafo 4º e 154, I da CF/88, art. 165, XVI, da CF/67, EC 1/69 e art. 34, parágrafo 5º do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.048221-8 AMS 173759  
APTE : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2000110176  
RECTE : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 3º, inciso I, 5º, incisos I e LV, 93, inciso IX, 145, §1º, 148, 150, incisos I e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, em relação à alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tem-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência.

Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Ademais, o recurso extraordinário não merece ser conhecido notadamente quanto à compensação da base de cálculo negativa, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as

partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da

impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em relação aos demais pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.084985-7	AMS 182623
APTE	:	KSR COM/ E IND/ DE PAPEL S/A	
ADV	:	LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros	
ADV	:	ANDRE MARTINS DE ANDRADE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 1999158673	
RECTE	:	KSR COM/ E IND/ DE PAPEL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a preliminar e deu provimento à remessa oficial, ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", IV e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O



acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6<sup>o</sup>, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3<sup>o</sup>, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.000823-4 AMS 183442  
APTE : SAO LUIZ REPRESENTACOES E PLANOS DE SAUDE LTDA  
ADV : OSMAR SIMOES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2005129948  
RECTE : SAO LUIZ REPRESENTACOES E PLANOS DE SAUDE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 5<sup>o</sup>, inciso XXXVI, 150, incisos I, III, alínea "a", e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6<sup>o</sup>, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n<sup>o</sup> 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3<sup>o</sup>, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.054518-5 AMS 191160  
APTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2000019401  
RECTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 148, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6<sup>o</sup>, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n<sup>o</sup> 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3<sup>o</sup>, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.078376-0	AC 521071
EMBGTE	:	MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO	
ADV	:	PAULO VINICIUS SAMPAIO	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM	
PETIÇÃO	:	REX 2007186385	
RECTE	:	MAX EBERHARDT E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, §1º, 148, incisos I e II, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso I, 154, inciso I, e 195, §4º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada



pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se,

assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6<sup>o</sup>, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n<sup>o</sup> 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3<sup>o</sup>, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.013268-5 AMS 207681  
APTE : ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2001194036  
RECTE : ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e acolheu, por unanimidade, os embargos de declaração daí opostos, a fim de negar provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, considerando que não foram incluídas as bases de cálculo negativas, bem como as respectivas apurações ocorreram em 31/12/1998, dentro do prazo nonagesimal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 148, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, em relação à alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tem-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Ademais, o recurso extraordinário não merece ser conhecido notadamente quanto à compensação da base de cálculo negativa, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não

havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais,

deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.006216-6 AMS 198100  
APTE : MAJOI COM/ E INVESTIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2002106012  
RECTE : MAJOI COM/ E INVESTIMENTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 148 e 150, inciso III, alíneas "a" e "b", ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são

fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O

Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034114-4 AMS 276629  
APTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO FORTUNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007025876  
RECTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 148 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava

provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta

Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.005013-0	AMS 284485
APTE	:	APPLY AUDITORES ASSOCIADOS	
ADV	:	THIAGO CARLONE FIGUEIREDO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008231296	
RECTE	:	APPLY AUDITORES ASSOCIADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 339/346.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021518-0 AC 1121003  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA METALGRAPHICA PAULISTA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
PETIÇÃO : REX 2007259229  
RECTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 148, 150, inciso III, alíneas "a" e "b", e 153, incisos III e IV, §2º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da

anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento

ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.016589-1 AC 1264495  
APTE : ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
PETIÇÃO : RESP 2008144732  
RECTE : ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1 - Na manifestação de fls. 361/370 os advogados dos autores renunciaram ao mandato outorgado, anexando cópia do aviso de recebimento da notificação de renúncia (nas três primeiras tentativas, não entregue em razão da ausência das partes; e, em outra oportunidade recebido por terceira estranha à relação processual), e do contrato de prestação de serviços.

Em diligência ao endereço informado nestes autos, o Oficial de Justiça Avaliador não obteve êxito em proceder à intimação pessoal dos recorrentes (fls. 380/381).

Intimados a comprovar a renúncia ao mandato, junto aos mandantes, nos termos do que dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, deixaram transcorrer in albis o prazo legal (fls. 384 e verso).

Assim, em virtude dos advogados dos mutuários não terem cumprido o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, continuam a representar os mandantes.

2 - Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos agravantes multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de prestações e saldo devedor, c/c pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.



Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, devendo ser afastada a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES e da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, vez que não se pode considerar protelatório o agravo legal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 146960

PROC. : 96.03.053204-5 AMS 173910  
APTE : DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2000306417  
RECTE : uniao federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, e 148, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser

somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387),

foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.007233-0 REOMS 178069  
PARTE A : BRASILPAR COM/ E PARTICIPACOES S/A e outros  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 1999161841  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma

o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153,



inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.030902-0 AMS 179804  
APTE : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA  
ADV : REGIANE STRUFALDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2004017360  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação ao artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma

o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153,

inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.013867-7 AMS 183950  
APTE : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2000283517  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 148, 150 e 153, inciso III, §2º, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre

fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos,

mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.022428-9	AMS 188713
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	EBM CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2005170020	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual



poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial

interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.035570-0	AMS 189015
APTE	:	ARROW TAXI AEREO LTDA	
ADV	:	MIRIAN CASSIA HAMRA RACHED	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2000306415	
RECTE	:	uniao federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria,

deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, e 148, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no

344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004567-7 AMS 215218  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RIMPAC OCULOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : SIMARI APARECIDA BERNARDO  
PETIÇÃO : REX 2002156373  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta

por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na

ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 146973

PROC. : 2004.61.00.031277-6 AC 1239845  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008077177  
RECTE : EDUARDO JOSE DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo José dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto nos artigos 9º e 17, da Lei nº 7.730/89, artigo 6º da Lei nº 7.738/89, as Leis nº 8.036/90, nº 8.177/91 e 8.218/91 e o Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 243/247 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.031436-0	AC 1212070
APTE	:	REGINALDO SERGIO RODRIGUES e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008172794	
RECTE	:	REGINALDO SERGIO RODRIGUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Reginaldo Sergio Rodrigues e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Foi certificada à fl. 179 v. a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031461-0 AC 1227698  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUIZ HENRIQUE ARAUJO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008106604  
RECTE : LUIZ HENRIQUE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Henrique Araujo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 230/234 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031888-2 AC 1099465  
APTE : GUIOMAR SILVA GOMES e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008066167  
RECTE : GUIOMAR SILVA GOMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Guiomar Silva Gomes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 193/197 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035406-0 AC 1229015  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EMILIO JOSE FEZZI e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008165960  
RECTE : EMILIO JOSE FEZZI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Emilio Jose Fezzi e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contra-razões às fls. 204/207.

Às fls. 209/213 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.007059-0 AC 1248344  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : JOAO TOSHIMI TOMINAGA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008084367  
RECTE : JOAO TOSHIMI TOMINAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto por João Tomishi Tominaga e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 222/226 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.03.007506-9	AC 1214684
APTE	:	JOANILSON XAVIER ENEAS e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008097253	
RECTE	:	JOANILSON XAVIER ENEAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Joanielson Xavier Eneas e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto nos artigos 9º e 17, da Lei nº 7.730/89, artigo 6º da Lei nº 7.738/89, as Leis nº 8.036/90, nº 8.177/91 e 8.218/91 e o Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 164/168 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.014480-5 AC 1235689  
APTE : MARTA MARIA SIMOES DUO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008084368  
RECTE : MARTA MARIA SIMOES DUO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Marta Maria Simoes Duo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 262/266 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.005290-4	AC 1229004
APTE	:	DARGE DAMAS DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
PETIÇÃO	:	RESP 2008108217	
RECTE	:	DARGE DAMAS DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Darge Damas de Oliveira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Foi certificada à fl. 245 a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005295-3 AC 1254371  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ALMIRIA VIKANIS e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008151558  
RECTE : MARIA NEVES DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Neves de Almeida e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Foi certificada à fl. 151 v. a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.013892-6 AC 1148570  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : VALENTIM JOSE CAMARGO NETO e outro  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008120102  
RECTE : VALENTIM JOSE CAMARGO NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Valentim Jose Camargo Neto e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou



provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 156/160 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.014986-9	AC 1228471
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	CICERO LUCA DE MELO	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008084369	
RECTE	:	CICERO LUCA DE MELO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Cicero Luca de Melo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 113/117 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022533-1 AC 1260582  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERCIO FERRARESI  
APDO : ARIEL DE CARVALHO MEDINA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008084365  
RECTE : ARIEL DE CARVALHO MEDINA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ariel de Carvalho Medina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 240/244 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000178-6 AC 1102101  
APTE : MESSIAS SIMAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008079176  
RECTE : MESSIAS SIMAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Messias Simão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 243/247 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.006402-4	AC 1141877
APTE	:	NEWTON VIEIRA FILHO	
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008079174	
RECTE	:	NEWTON VIEIRA FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Newton Vieira Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 304/308 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.



3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp\_988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.14.001439-8	AC 1263311
APTE	:	EXPEDITO JOSE CUSTODIO	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
PETIÇÃO	:	RESP 2008106605	
RECTE	:	EXPEDITO JOSE CUSTODIO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Expedito Jose Custodio e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Foi certificada à fl. 110 a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.003808-1 AC 1263304  
APTE : MIRIAN RIBEIRO  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
PETIÇÃO : RESP 2008190118  
RECTE : MIRIAN RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Miriam Ribeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao apelo interposto, para anular a sentença, julgando, porém, improcedente o pedido referente à correção dos depósitos realizados em sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Foi certificada à fl. 114 v. a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.052175-0 ApelReex 745402  
APTE : MARIA DA GRACA BERNARDELLI e outros  
ADV : DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES SILVA  
ADV : ISMAEL PAIVA DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: OF 2009107041

RECTE : OF.503/2009 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO / MARILIA SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/08/2009 160/1276

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 487/501. Vistos.

Trata-se de ofício oriundo da Advocacia Geral da União - Procuradoria Seccional em Marília, por meio do qual solicita-se novamente informações de mesmo teor de ofício anterior, juntado aos autos a fls. 472/474.

O pedido já foi apreciado no despacho de fl. 481, e devidamente cumprido, conforme se verifica do quanto certificado a fls. 482/483.

Ante o exposto, nada a apreciar, devendo a Secretaria providenciar o envio dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 146948

PROC. : 1999.61.00.033106-2 ApelReex 798413

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : IVONETE PEREIRA

ADV : MAGDA LEVORIN

PETIÇÃO: REX 2008205572

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos de declaração, apenas para esclarecer que a Lei nº 9.421/96 não serve como limite temporal, mantendo, no mais, a decisão embargada que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para reduzir a condenação na verba honorária e negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos da autora, juíza classista aposentada, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o julgado recorrido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

Afirma, outrossim, que a decisão proferida na ADI nº 2.323-MC, no sentido de ser indevido limitar a incidência do percentual ao advento da Lei nº 9.421/96, aplica-se tão-somente aos casos de servidores do Poder Judiciário, contexto diverso do que ocorre nos autos, que tratam de juízes classistas.

Sustenta, por fim, que a inclusão de índices de correção monetária não previstos em lei contraria o princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, II e 37, ambos da Carta Magna.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos da autora, juíza classista aposentada.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual, mantendo a sentença de procedência, sem fixar qualquer limite temporal.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e

7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.033106-2 ApelReex 798413

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : IVONETE PEREIRA

ADV : MAGDA LEVORIN

PETIÇÃO: RESP 2008205573

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos de declaração, apenas para esclarecer que a Lei nº 9.421/96 não serve como limite temporal,

mantendo, no mais, a decisão embargada que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para reduzir a condenação na verba honorária e negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos da autora, juíza classista aposentada, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que o acórdão combatido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, que prevê o efeito vinculante das decisões de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração.

Afirma, ainda, que a decisão proferida na ADI nº 2.323-MC, no sentido de ser indevido limitar a incidência do percentual ao advento da Lei nº 9.421/96, aplica-se tão-somente aos casos de servidores do Poder Judiciário, contexto diverso do que ocorre nos autos, que tratam de juízes classistas.

Aduz, outrossim, que a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento nº 24 fere o princípio da legalidade contido nos artigos 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal, além de contrariar as Leis 7.730/89, 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91 e 8.383/91.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial no que se refere à limitação temporal invocada.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos da autora, juíza classista aposentada.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual, mantendo a sentença de procedência, sem fixar qualquer limite temporal.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Nessa mesma esteira vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto abaixo transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE.**



INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.

(...)

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 814122/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 423, grifei)

Assim, considerando que a decisão recorrida desbordou dos posicionamentos acima esposados, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.010781-3 ApelReex 914050

APTE : LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO incapaz

REpte : FRANCISCO TOLENTINO NETO

ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2007067514

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União, deu provimento à apelação da parte autora, e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar que a correção monetária do montante devido se dê pelos critérios previstos no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, até o advento da Lei nº 10.474/2002, aos valores recebidos pela autora, menor impúbere, pensionista estatutária de juíza do trabalho falecida.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o acórdão combatido, ao fixar a Lei nº 10.474/2002 como limite temporal para aplicação da diferença pleiteada, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, que previu como limitação a edição dos Decretos nºs 6/95 e 7/95, contrariando, assim, o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, que prevê o efeito vinculante das decisões de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece admissão.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os valores pagos à autora a título de pensão de magistrada falecida.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual, mantendo a sentença de procedência, fixando como limite temporal o advento da Lei nº 10.474 de 2002.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de magistrados, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a plausibilidade da contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.010781-3 ApelReex 914050

APTE : LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO incapaz

REPTE : FRANCISCO TOLENTINO NETO

ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007067515

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União, deu provimento à apelação da parte autora, e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar que a correção monetária do montante devido se dê pelos critérios previstos no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, até o advento da Lei nº 10.474/2002, aos valores recebidos pela autora, menor impúbere, pensionista estatutária de juíza do trabalho falecida. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

A recorrente alega que o não reconhecimento da prescrição quinquenal contraria o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Aduz, ainda, que o acórdão combatido, ao fixar a Lei nº 10.474/2002 como limite temporal para aplicação da diferença pleiteada, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, que previu como limitação a edição dos Decretos nºs 6/95 e 7/95, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, que prevê o efeito vinculante das decisões de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração.

Sustenta, outrossim, que a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação contraria as disposições contidas no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece admissão.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os valores pagos à autora a título de pensão de magistrada falecida.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual, mantendo a sentença de procedência, fixando como limite temporal, o advento da Lei nº 10.474 de 2002.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de magistrados, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai dos precedentes seguintes:

Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal.

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE 479005 AgR/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006 DJ 02-06-2006 PP-00013)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Efeitos infringentes. Possibilidade. Omissão 3. URV 11,98%. Servidores do Poder Judiciário. Magistrados. Delimitação ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. ADI 1.797. Precedente. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos

(STF - RE 300904 AgR-ED/CE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 13/12/2005 DJ 24-02-2006 PP-00048)

Nessa mesma esteira vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.

(...)

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 814122/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 423, grifei)

Assim, considerando que a decisão recorrida desbordou dos posicionamentos acima esposados, resta configurada a plausibilidade da contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.018023-1 AC 990139

APTE : ELUIZ ALVES DE MATOS

ADV : FABIANA GOMES PIRES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2007170391

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, reformando a sentença de improcedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos vencimentos do autor, ocupante de cargo de juiz classista no biênio de 1999/2002.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, preliminarmente, que a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a omissão quanto à matéria relativa à limitação temporal para a incidência do percentual ora pleiteado, contraria o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o acórdão combatido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98% para o caso dos autos, que trata de ocupante do cargo de juiz classista entre os anos de 1999 e 2002, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, bem como o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, além de configurar ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, por desrespeito à coisa julgada.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos do autor, ocupante do cargo de juiz classista nos anos de 1999 a 2002.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual sem fixar qualquer limitação temporal, por entender que a conversão dos vencimentos do funcionalismo público, tal como determinada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, convertidas na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional na ADI nº 1.797.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a

janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.018023-1 AC 990139

APTE : ELUIZ ALVES DE MATOS

ADV : FABIANA GOMES PIRES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007170392

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos

embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, reformando a sentença de improcedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos vencimentos do autor, ocupante de cargo de juiz classista no biênio de 1999/2002. Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, em desfavor da União.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto à matéria relativa ao regime remuneratório específico da magistratura federal, o que resultaria em limitação temporal para a incidência do percentual ora pleiteado.

Aduz, ainda, que o acórdão combatido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98% para o caso dos autos, que trata de ocupante do cargo de juiz classista entre os anos de 1999 e 2002, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, bem como o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, além de configurar ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, por desrespeito à coisa julgada.

Afirma, outrossim, que a condenação ao pagamento da verba honorária, tal como levada a efeito pela decisão recorrida, contraria o artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, e artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece passagem.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos do autor, ocupante do cargo de juiz classista nos anos de 1999 a 2002.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Nessa mesma esteira vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto abaixo transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.**



(...)

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 814122/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 423, grifei)

Assim, torna-se imprescindível para a resolução da lide, o exame da questão relativa à limitação temporal para a hipótese específica dos autos.

No entanto, a Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual sem fixar qualquer limitação temporal, por entender que a conversão dos vencimentos do funcionalismo público, tal como determinada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, convertidas na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional na ADI nº 1.797, conforme se extrai da ementa do julgado recorrido que abaixo transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI nº 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI nº 8.880/94. SUPRESSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN nº 1797.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. STF, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. Correção monetária integral, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (UFIR até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, IPCA-E).

4. Juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano a partir da citação.

5. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, os honorários de advogado são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

5. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, em que se alegou omissão na decisão embargada, dado que nela a Turma não se manifestou sobre a necessidade de aplicação do limite temporal da incidência dos 11,98% para o caso dos magistrados, tal como estabelecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797-PE, foram os mesmos rejeitados, sem pronunciamento quanto à questão trazida nos declaratórios, ou quanto à mencionada declaração de inconstitucionalidade, nos termos seguintes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração improvidos.

Destarte, resulta plausível a nulidade invocada, tendo em vista que o acórdão recorrido efetivamente foi omissivo quanto a questão sobre a qual não poderia abster-se, o que autoriza a subida do recurso ofertado por contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029190-0 AC 1242352

APTE : JOSE RICARDO SUKADOLNIK e outros

ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2009002763

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação dos autores, por entender indevida a limitação temporal da incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão dos vencimentos em URV, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou

parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a pagar as diferenças resultantes da incorporação do mencionado percentual aos vencimentos dos autores, juízes classistas à época.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o julgado recorrido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, bem como o artigo 93, V, da Constituição Federal.

Afirma, outrossim, que a decisão proferida na ADI nº 2.323-MC, no sentido de ser indevido limitar a incidência do percentual ao advento da Lei nº 9.421/96, aplica-se tão-somente aos casos de servidores do Poder Judiciário, contexto diverso do que ocorre nos autos, que tratam de juízes classistas.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos dos autores, juízes classistas à época.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual sem fixar qualquer limite temporal.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029190-0 AC 1242352

APTE : JOSE RICARDO SUKADOLNIK e outros

ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2009002765

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação dos autores, por entender indevida a limitação temporal da incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão dos vencimentos em URV, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a pagar as diferenças resultantes da incorporação do mencionado percentual aos vencimentos dos autores, juízes classistas à época. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, em desfavor da União.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto à matéria relativa ao regime remuneratório específico da magistratura federal.

Aduz, ainda, que o acórdão combatido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, que prevê o efeito vinculante das decisões de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração.

Afirma, igualmente, que a decisão proferida na ADI nº 2.323-MC, no sentido de ser indevido limitar a incidência do percentual ao advento da Lei nº 9.421/96, aplica-se tão-somente aos casos de servidores do Poder Judiciário, contexto diverso do que ocorre nos autos, que tratam de juízes classistas.

Aduz, outrossim, que a condenação ao pagamento da verba honorária, tal como levada a efeito pela decisão recorrida, contraria os artigos 20, §4º e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Alega ofensa às Leis nºs 7.777/89, 8.088/90 e 8.177/91, dada a aplicação de índices de correção monetária expurgados.

Sustenta, por fim, afronta ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece passagem.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 11,98%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos dos autores, juízes classistas à época.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual sem fixar qualquer limite temporal.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Nessa mesma esteira vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto abaixo transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.**

(...)

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 814122/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 423, grifei)

Assim, considerando que a decisão recorrida desbordou dos posicionamentos acima esposados, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018363-4 ApelReex 1116909

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : IVONETE ANTUNES

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

PETIÇÃO: RESP 2007235106

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte que, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para esclarecer serem devidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, consideradas para tanto apenas as parcelas vencidas, mantido o julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar o percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, aos vencimentos da autora, então juíza classista, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que o acórdão combatido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 10,94%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, que prevê o efeito vinculante das decisões de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração.

Aduz, ainda, que a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação contraria as disposições contidas no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, por desrespeito ao critério da equidade.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial no que se refere à limitação temporal invocada.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 10,94%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos da autora, juíza classista à época.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual, mantendo a sentença de procedência, sem fixar qualquer limite temporal.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Nessa mesma esteira vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.

(...)

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 814122/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 423, grifei)

Assim, considerando que a decisão recorrida desbordou dos posicionamentos acima esposados, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018363-4 ApelReex 1116909

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : IVONETE ANTUNES

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

PETIÇÃO: REX 2007236870

RECTE : Uniao Federal



VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte que, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para esclarecer serem devidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, consideradas para tanto apenas as parcelas vencidas, mantido o julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar o percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, aos vencimentos da autora, então juíza classista, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, omissão no julgado a resultar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que o julgado recorrido, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Afirma, por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, contrariedade ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No presente feito, discute-se o direito à incidência do percentual de 10,94%, resultante da conversão em URV, sobre os vencimentos da autora, juíza classista à época.

A Turma julgadora reconheceu o direito à incidência do mencionado percentual, mantendo a sentença de procedência, sem fixar qualquer limite temporal.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, em relação a essa matéria, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de juízes classistas, como é o caso, a diferença de correção é devida tão-somente até janeiro de 1995, como se extrai do precedente seguinte:

**JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: VENCIMENTOS: DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV: LIMITE TEMPORAL.**

Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão).

No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do

Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF - RE-AgR 479005/BA, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00013, grifei)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 146971

PROC.	:	2003.61.00.037013-9	AC 1256444
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EZIO PEDRO FULAN	
APDO	:	DEMerval NARDI MARTINS e outros	
PARTE R	:	ADELINO FERREIRA LOPES e outros	
ADV	:	ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008099992	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo

2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do acórdão recorrido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Contra-razões às fls. 89/92.

Foi certificada à fl. 97 a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi dado parcial provimento, em decisão monocrática datada de 10.03.2009, e publicada em 20.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui dos julgados que se transcreve abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC - impede o conhecimento do recurso especial.
2. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
3. A utilização de recurso como meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(grifamos)

(REsp nº 1.104.218/SP - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2009, DJe 20.03.2009)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS à EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença , inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

.....  
.....  
4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma de sentença.

5. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (grifo nosso)

(REsp nº 889.578/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 24.04.2007, v.u, DJ 10.05.2007, p. 368)

No mesmo sentido: Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022369-0 AC 1131534  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
APDO : GILCO LIMA DE SOUZA e outros  
ADV : CAMILLA DE CASSIA MELGES  
PETIÇÃO : RESP 2008126925  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Aplicado ainda o § 2º, do artigo 557, da Lei Processual Civil, com a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do acórdão recorrido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição das multas por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, além da cominação por interposição de recurso manifestamente infundado, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601, e 557, § 2º do CPC

Não foram apresentadas contra-razões.

Foi certificada à fl. 127 a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi dado parcial provimento, em decisão monocrática datada de 10.03.2009, e publicada em 20.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui dos julgados que se transcreve abaixo:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC - impede o conhecimento do recurso especial.

2. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

3. A utilização de recurso como meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(grifamos)

(REsp nº 1.104.218/SP - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2009, DJe 20.03.2009)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS à EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença , inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

.....  
.....

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma de sentença.

5. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (grifo nosso)

(REsp nº 889.578/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 24.04.2007, v.u, DJ 10.05.2007, p. 368)

No mesmo sentido: Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029943-7 AC 1130248  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA  
ADV : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008126921  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Aplicado ainda o § 2º, do artigo 557, da Lei Processual Civil, com a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do acórdão recorrido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição das multas por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, além da cominação por interposição de recurso manifestamente infundado, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601, e 557, § 2º do CPC

Não foram apresentadas contra-razões.

Foi certificada à fl. 123 a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi dado parcial provimento, em decisão monocrática datada de 10.03.2009, e publicada em 20.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução n.º 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui dos julgados que se transcreve abaixo:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC - impede o conhecimento do recurso especial.
2. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
3. A utilização de recurso como meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(grifamos)

(REsp nº 1.104.218/SP - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2009, DJe 20.03.2009)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS à EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença , inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

.....  
.....

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma de sentença.

5. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (grifo nosso)

(REsp nº 889.578/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 24.04.2007, v.u., DJ 10.05.2007, p. 368)

No mesmo sentido: Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001331-5 AC 1134796  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO  
PARTE R : DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA  
ADV : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE  
PETIÇÃO : RESP 2008006079



RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Aplicado ainda o § 2º, do artigo 557, da Lei Processual Civil, com a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do acórdão recorrido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 do CPC.

Contra-razões às fls. 129/134.

Às fls. 147/151 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução n.º 8, daquele Sodalício.

A parte recorrida, em petição juntada às fls. 158/165, requereu a apreciação do presente recurso, a fim de que seja declarado prejudicado, ante o julgamento do recurso adotado como paradigma.

Destarte, em face do efetivo julgamento do recurso paradigma, ao qual foi dado parcial provimento, em decisão monocrática datada de 10.03.2009, e publicada em 20.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução n.º 8 daquele Sodalício, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui dos julgados que se transcreve abaixo:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC - impede o conhecimento do recurso especial.

2. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

3. A utilização de recurso como meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(grifamos)

(REsp nº 1.104.218/SP - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2009, DJe 20.03.2009)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS à EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença , inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

.....  
.....

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma de sentença.

5. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (grifo nosso)

(REsp nº 889.578/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 24.04.2007, v.u, DJ 10.05.2007, p. 368)

No mesmo sentido: Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL, restando prejudicado o pedido apresentado pelo recorrido às fls. 158/165, protocolizado sob o nº 2009.133249.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.004314-6 AC 1270328  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
APDO : JOSE INACIO MENDES  
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008119270  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do acórdão recorrido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, ademais, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Não houve apresentação de contra-razões.

Foi certificada à fl. 163 v. a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi dado parcial provimento, em decisão monocrática datada de 10.03.2009, e publicada em 20.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução n.º 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham determinado a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui dos julgados que se transcreve abaixo:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC - impede o conhecimento do recurso especial.

2. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

3. A utilização de recurso como meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(grifamos)

(REsp nº 1.104.218/SP - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2009, DJe 20.03.2009)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS à EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença , inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

.....

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma de sentença.

5. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (grifo nosso)

(REsp nº 889.578/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 24.04.2007, v.u, DJ 10.05.2007, p. 368)

No mesmo sentido: Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Quanto ao inconformismo de fls. 133/143, protocolizado sob o nº 2008.121317, ocorreu a preclusão consumativa, já que a recorrente exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso especial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 119/129, e JULGO PREJUDICADO o recurso especial de fls. 133/143.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002250-3 AC 1157725  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOSE PIMENTEL FILHO  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
PETIÇÃO : RESP 2008184342  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Aplicado ainda o § 2º, do artigo 557, da Lei Processual Civil, com a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo.

Alega a parte recorrente a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do acórdão recorrido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, ademais, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Não houve apresentação de contra-razões.

Foi certificada à fl. 115 a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi dado parcial provimento, em decisão monocrática datada de 10.03.2009, e publicada em 20.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução n.º 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui dos julgados que se transcreve abaixo:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC - impede o conhecimento do recurso especial.

2. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

3. A utilização de recurso como meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(grifamos)

(REsp nº 1.104.218/SP - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2009, DJe 20.03.2009)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS à EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença , inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

.....

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma de sentença.

5. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (grifo nosso)

(REsp nº 889.578/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 24.04.2007, v.u, DJ 10.05.2007, p. 368)

No mesmo sentido: Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 98.03.102263-6 AMS 186834  
APTE : S N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO CREFISUL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2009132661

RECTE : BANCO CREFISUL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face de decisão de fls. 919/921, que rejeitou o primeiro embargos de declaração interposto e manteve a decisão de fls. 905/908, que sobrestou a análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca dos caso paradigma enviado por esta Vice-Presidência.

Alega a embargante que não se justifica o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que a recorrente deixou de apresentar, quando da interposição do recurso, a íntegra do acórdão proferido pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, que serviu como razão de decidir e fundamento do v. acórdão recorrido.

Assim, aduz a embargante que inobstante a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso paradigma enviado sobre a matéria controvertida, o recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) não deverá ser conhecido por ausência de comprovação do incidente de inconstitucionalidade jugado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Primeiramente, cumpre asseverar que os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional. Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, in Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, Revista dos Tribunais, 1963, página 338/339:

"O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de tôdas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação. "

Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Portanto, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

O v. acórdão recorrido, de fls. 397/411, foi assim ementado:

"E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART. 72, § 1º, DO ADCT - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO.

I - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da argüição de inconstitucionalidade.



IV - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que

resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

V - No caso dos autos, a sentença deverá ser parcialmente reformada para se afastar as exigências previstas na MP nº 514/94 e posteriores reedições relativamente às impetrantes S-N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, tendo em vista a desistência do recurso quanto à impetrante BANCO CREFISUL S/A, devidamente homologada nesta Corte."

O recurso extraordinário interposto pela União Federal, de fls. 423/442, foi sobrestado a análise da admissibilidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do caso paradigma enviado por esta Vice-Presidência, consoante decisão ora embargada de fls. 905/908.

Sobre a matéria controvertida, esta Vice-Presidência enviou caso paradigma, o processo 2001.03.99.015757-1, consoante anotado na decisão de sobrestamento do recurso excepcional, de fls. 905/908 e nos termos do que determina o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

O caso paradigma foi recebido no Supremo Tribunal Federal, onde recebeu o número RE 596734/SP e encontra-se conclusos ao Ministro Relator, Dr. Eros Grau, desde 14/01/2009.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), promoveu profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo."

O artigo 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental 23/2008, expressamente determina que, nos casos em que o Tribunal a quo detectar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia e remeter um leading case, não mais emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos sobrestados até que o Supremo Tribunal Federal decida o caso paradigma, consoante redação assim anotada:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo." (grifei)

Dessa feita, com o regime de repercussão geral imposto aos recursos múltiplos fundados em idêntica controvérsia, quando o Supremo Tribunal Federal apreciar o caso paradigma impregnado de transcendência de seus motivos determinantes, consoante procedimento a que se refere a Lei 11.418/2006, a referida decisão será aplicada aos casos sobrestados, uma vez que a letra da lei impõe a aplicação da justiça material quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

Assim, na esteira do regime de repercussão geral, decisão de fls. 919/921, que rejeitou o primeiro embargos de declaração interpostos e manteve a decisão de fls. 905/908, que sobrestou a análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do caso paradigma enviado por esta Vice-Presidência, deve ser mantida, conforme determina o artigo 543-B e § 1, do Código de Processo Civil e artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, se não bastassem tais argumentos, a União Federal (Fazenda Nacional) trouxe com o recurso extraordinário de fls. 423/442, a cópia do acórdão proferido nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 95.03.052376-1, de fls. 443/447.

No referido processo, a Quarta Turma deste egrégio Tribunal, em decisão proferida em 05/12/1995 e publicada em 26/12/1995, em votação unânime, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória 517/1994 e determinou o envio dos autos ao Órgão Especial, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil e artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Posteriormente, o Órgão Especial deste egrégio Tribunal, em decisão proferida em 12/09/1996 e publicada em 18/02/1997, por maioria, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória 517/1994.

Com o retorno dos autos à Turma julgadora para o prosseguimento do julgamento do recurso de apelação, foi proferido o v. acórdão colacionado que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e negou provimento à remessa oficial, com fundamento na decisão colegiada da arguição de inconstitucionalidade realizada pelo Órgão Especial, segundo se depreende do v. acórdão de fls. 443/447.

Assim, verifica-se que a decisão de fls. 443/447 remeteu-se aos fundamentos da decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região na arguição de inconstitucionalidade votada no mesmo processo, possibilitando a exata compreensão da controvérsia da arguição de inconstitucionalidade, pelo que não deve incidir o óbice da Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2002.61.00.004488-8 AC 1218900  
APTE : JOSE CARLOS DE MORAIS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PETIÇÃO : RESP 2008148967  
RECTE : JOSE CARLOS DE MORAIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1 - Fls. 405: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Na manifestação de fls. 452/453 os advogados dos autores renunciaram ao mandato outorgado, informando estar em anexo cópia do aviso de recebimento da notificação de renúncia e do contrato de prestação de serviços. Entretanto, referidas cópias não acompanharam a manifestação.

Intimados a comprovar a renúncia ao mandato, junto aos mandantes, nos termos do que dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, deixaram transcorrer in albis o prazo legal (fls. 456/457).

Ademais, em diligência ao endereço informado nestes autos, o Oficial de Justiça Avaliador não obteve êxito em proceder à intimação pessoal dos recorrentes, em razão dos mesmos lá não residirem (fls. 463).

Assim, em virtude dos advogados dos mutuários não terem cumprido o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, continuam a representar os mandantes.

3 - Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos agravantes multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, devendo ser afastada a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES e da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, vez que não se pode considerar protelatório o agravo legal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC.	:	2007.61.13.000155-3	AMS 297238
APTE	:	OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA	
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008230760	
RECTE	:	OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 150, inciso III, e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 327/337.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO



PROC. : 95.03.091441-8 AMS 168090  
APTE : AGROCAP PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2009132573

RECTE : AGROCAP PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 131/140. Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AGROCAP PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA, contra a decisão de fls. 127/128, que não admitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no mesmo sentido do acórdão recorrido, acerca de índice de correção monetária, não restando caracterizado o dissídio jurisprudencial alegado pela recorrente, nos termos da Súmula 83.

Alega a embargante que a decisão foi omissa por não ter abordado a questão trazida a juízo, em sede preliminar, acerca da violação ao princípio do juiz natural, por ter sido o julgamento exarado apenas por juízes federais convocados, matéria que em caso análogo foi determinado o sobrestamento do recurso, na esteira do art. 543-C e parágrafos do CPC, indicado como paradigma o RESP 1.112.121.

Decido.

No caso em apreço, verifica-se que, de fato, no recurso especial de fls. 93/101, trouxe a recorrente alegação preliminar de nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do juiz natural e aos arts. 93, III, 94 e 98, I, da CF.

No juízo de admissibilidade do recurso especial, não constou da decisão de fls. 127/128 menção acerca da preliminar.

Portanto, os embargos declaratórios devem ser conhecidos e acolhidos, uma vez que há ponto sobre o qual não houve manifestação.

Deste modo, é caso de reconsiderar a decisão de fls. 127/128, para torná-la sem efeito, dado que, efetivamente, houve a alegação preliminar de nulidade do acórdão.

Passo ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, em sede de preliminar e objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, e já identificada no RESP nº 1.112.121, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO A DESEMBARGADOR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da CF, em que o recorrente alega: (a) nulidade do julgamento realizado por juiz federal convocado em substituição a Desembargador, por configurar violação ao princípio do juiz natural; (b) violação ao princípio da adstrição do juiz ao pedido do autor, uma vez que os embargos de declaração não foram devidamente apreciados; e (c) que faz jus ao recálculo do benefício considerando os 36 últimos salários-de-contribuição e observado o teto de 20 salários mínimos, com base nos elementos informativos em que recolhidas contribuições durante 'n' meses acima de 10 unidades salariais e fixados de sua média aritmética simples, o salário de benefício ou a RMI, sob a égide da Lei 6.950/81 (fls. 170).

2. O presente Recurso Especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, em face da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão idêntica de direito e em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente.

3. Assim, nos termos dos arts. 2o., caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2o. do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Terceira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

4. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros da Terceira Seção e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2o., § 2o., da Resolução 08/2008 - STJ.

5. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3o., II, da Resolução 08/2008 - STJ.

6. Cumpra-se. Publique-se.

Brasília/DF, 15 de maio de 2009." - Grifei.

(REsp 1112121/SP - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, public. 25/05/2009)

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 131/132 para RECONSIDERAR A DECISÃO de fls. 127/128, TORNANDO-A SEM EFEITO, e SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL de fls. 93/101 até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2006.61.07.003747-7 AMS 288583  
APTE : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009149606

RECTE : BERTIN LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido da impetrante, ora recorrida, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 398/402, que suspendeu o recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça, com a determinação de certificação do trânsito em julgado do v. acórdão recorrido.

Ademais, pleiteia a recorrida, caso seja mantida a suspensão do recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional), o reconhecimento da inexistência do efeito suspensivo ao recurso especial interposto e eficácia do v. acórdão recorrido, com a imediata devolução do valor depositado considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal.

Por fim, requer a recorrida o reconhecimento de litigância de má-fé da recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu o mérito da matéria controvertida.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista as férias da Desembargadora Federal Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Dra. Suzana Camargo, bem como as férias do Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e as férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

Primeiramente, o presente caso merece uma digressão fática.

Na presente ação mandamental, pretende a recorrida a interposição de recurso administrativo voluntário, no processo administrativo iniciado pela NFLD nº 35.865.855-1. independentemente do depósito prévio recursal de 30% da exigência fiscal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 153/160.

Neste egrégio Tribunal, o Desembargador Federal Relator, Dr. Johnson Di Salvo, proferiu decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dando provimento ao recurso de apelação da impetrante, para conceder a ordem pretendida, consoante decisão de fls. 339/340.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de fls. 352/361, que a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e condenou a agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 366/371.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial de fls. 377/381, alegando que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 165, 458, II e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a multa aplicada é indevida.

A Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Desembargadora Federal Suzana Camargo, suspendeu a análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 398/402.

Agora, a impetrante, ora recorrida, peticionou às fls. 422/424, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 398/402, que suspendeu o recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça, com a determinação de certificação do trânsito em julgado do v. acórdão recorrido.

O pleito da impetrante, ora recorrida, não merece ser acolhido.

Primeiramente, o parágrafo 2º do artigo 542, do Código de Processo Civil determina que os recursos excepcionais serão processados somente no efeito devolutivo. Não obstante, é permitida a execução provisória na pendência do recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do disposto no artigo 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, está coberto de razão o contribuinte quando menciona que o Supremo Tribunal Federal já apreciou, sob o regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, o depósito prévio recursal, consoante precedente do Recurso Extraordinário 585.235.

Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação. Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC."

(STF AI 698626 RG-QO / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 02/10/2008 Publicação DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-06 PP-01253)

Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) encontra-se no seu legítimo exercício do direito de recorrer da condenação à multa 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante acórdão recorrido de fls. 366/371.

Nestes termos, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial de fls. 377/381, alegando que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 165, 458, II e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a multa aplicada é indevida.

Assim, considerando a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, a Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Desembargadora Federal Suzana Camargo, suspeudou a análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 398/402.

Ademais, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento do referido pedido de levantamento do valor depositado a título de depósito prévio recursal, bem como o reconhecimento da eficácia do v. acórdão recorrido, com a imediata devolução do valor depositado considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal.

Dentro da estreita competência da Vice-Presidência, não é possível por exemplo aferir a possibilidade ou não do levantamento de valores depositados nos autos e a necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

É que, embora a controvérsia do depósito prévio recursal tenha sido solucionada em decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas o trânsito em julgado tem o condão de autorizar o levantamento de valores, consoante RESP 866346/DF, 1ª Turma, julgamento 15/05/2008, DJ 23/06/2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki.

Além disso, há também a questão da possibilidade ou não da Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder a compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com suposto valor do montante de débito tributário, conforme REsp 997397/RS, Relator Ministro José Delgado, D.J. 17/03/2008 e REsp 491342/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 03/08/2006.

Assim, a impetrante, ora recorrida, poderá extrair cópias para formação de carta de sentença, para execução provisória do acórdão recorrido, renovando o pedido de levantamento do valor depositado a título de depósito prévio recursal, consoante detertimam os artigos 475-I, § 1º e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução provisória de título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e por iniciativa e responsabilidade do exequente, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deve ser ressaltado, ainda, que v. acórdão recorrido, que manteve a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator, Dr. Johnson Di Salvo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para conceder a ordem pretendida, foi proferido em sede de ação mandamental.

Pontes de Miranda, in "Tratados das Ações", Tomo 6, página 23, conceituava ação mandamental como "aquela que tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda".

O professor Ovídio Baptista, in "Curso de Processo Civil", volume 2, página 336, esclarece que:

"A ação mandamental tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa. É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Neste tipo de sentença, o juiz ordena, e não simplesmente condena. E nisso residem, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento"

Nesta ação, deve ser ressaltada a prevalência, em todos os casos, de uma ordem para que, imediatamente, alguém atenda, ou seja, a função mandamental é exercida na própria sentença, ou exercida posteriormente.

A principal característica da ação mandamental está no fato de a sentença conter um mandamento para que seja cumprida. Outra característica da sentença mandamental é que sua efetivação depende de atos a serem praticados pelo demandado. Ou seja, enquanto na sentença condenatória utilizam-se meios sub-rogatórios para atingir a finalidade da decisão, como por exemplo na execução por quantia certa, a expropriação de bens para pagamento ao credor, na sentença mandamental a efetivação da medida está diretamente ligada à atuação do destinatário da ordem.

Para que essa ordem emanada pelo juiz seja obedecida por quem de direito, o sistema estabelece formas de coerção do destinatário.

A sanção é indispensável para que o destinatário sinta-se compelido a cumprir a ordem e, conseqüentemente, para que a decisão judicial constitua-se em mais que um simples comando desprovido de autoridade.

Ademais, se a ordem impõe à autoridade coatora o cumprimento de uma situação diferida no tempo, esta terá que ser observada a todo o momento, enquanto a sentença não for rescindida. Se aquela, após cumprir a decisão durante certo período, resolve, simplesmente, passar a inobservá-la, isto não importa em nova lesão, mas a mero descumprimento da sentença, como ocorre no presente caso em questão.

O professor HELY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996, em abono a esta tese entende que:

"Entretanto, em casos especiais, pode a concessão de uma segurança estender-se a atos futuros entre as mesmas partes, por decorrentes da mesma situação de fato e de direito, como, p. ex., no auferimento de uma determinada isenção ou redução de imposto a prazo certo ou para determinada quantidade de mercadoria produzida ou importada parceladamente, ou, ainda, quando o ato impugnado venha a ser praticado sucessiva e parcialmente até completar o todo a que o impetrante tenha direito. Nessas hipóteses, a segurança concedida no primeiro mandado é válida e operante para todos os casos iguais, entre as mesmas partes, dispensado sucessivas impetrações, desde que o impetrante requeira e o juiz defira a extensão da ordem pedida na inicial".(grifei)

Assim, deve ser ressaltado que, os pedidos da impetrante, ora recorrida, de reconsideração da decisão de fls. 398/402, que suspendeu o recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça, com a determinação de certificação do trânsito em julgado do v. acórdão recorrido, bem como o reconhecimento da eficácia do v. acórdão recorrido, com a imediata devolução do valor depositado considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal, não se encontram dentro da competência da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo ser renovado perante o juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 422/424, ressalvando que a impetrante deve requerer a execução provisória de título judicial, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e por iniciativa e responsabilidade do exequente, considerando o disposto nos artigos 475-I, § 1º, 475-O, I e § 3º e 575, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO

PROC. : 2009.03.00.026103-9 CauInom 6712  
REQTE : MARY KATHLEEN HATSCHBACH e outros  
ADV : THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REQDO : GIANA PAOLA DE FRANCO  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: FAXMC 2009143472



RECTE : MARY KATHLEEN HASTCHBACH E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar interposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto pela União nos autos da apelação em mandado de segurança - processo nº 2006.60.00.006905-0.

Naqueles autos principais, este Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu a segurança, determinando a limitação do pagamento da pensão por morte de militar a apenas três de suas filhas, cessando, assim, os efeitos do ato administrativo que incluiu as outras três filhas, ora requerentes.

A União interpôs recurso especial de fls. 203/207, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista as férias da Desembargadora Federal Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Dra. Suzana Camargo, bem como as férias do Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e as férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

Consoante se verifica às fl. 60, as autoras não recolheram as custas processuais.

Dessa feita, intimem-se as autoras, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolham as custas processuais, nos termos da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.

São Paulo, 6 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.037997-9      AI 267961

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : ORGANIZACAO CONTABIL LM S/C LTDA e outros

ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS

ADV : ROBSON PEDRON MATOS

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO: RESP 2008129236

RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL LM S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento do INSS para determinar a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da ação executiva, ao fundamento de que os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 8.620/93 c.c. art. 124, II e parágrafo único do CTN, bem como ante a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A parte recorrente alega violação ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional e ilegalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que este não pode ser aplicado isoladamente como, inclusive, anotado no voto-vista do Des. Fed. Luiz Stefanini, que restou vencido, e nos autos não há qualquer comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/ STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." - Grifei.

(REsp 1078353/PR - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 16/10/2008, v.u., DJe 23/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 897863/PR - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 26/08/2008, v.u., DJe 18/09/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser

aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido." - Grifei.

(RESP 717717/SP - 1ª Seção - rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.00.020732-5 AMS 305269  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TELSUL SERVICOS S/A  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
PETIÇÃO : RESP 2008181889  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à sua apelação e condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor da causa, nos termos dos arts. 17, VII, e 18, do CPC, sob fundamento de que a matéria teve solução definitiva na Corte Suprema, constituindo comportamento censurável a insistência da União em rediscuti-la.

A parte recorrente alega infringência ao art. 17 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a fixação da multa derivou de apreciação equivocada da norma, sendo incabível, in casu, por ausência de animus procrastinatório ou de tumultuar o processo, devendo ser considerado o dever de ofício na apresentação dos recursos legalmente previstos.

Foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade do recurso especial (decisão de fls. 260/264) e indeferido pedido da parte recorrida, que pretendia fosse determinado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que cancelasse a inscrição em dívida ativa (decisão de fls. 267/268).

Vieram os autos conclusos em face de nova manifestação da recorrida de fls. 271/295, buscando a reconsideração da decisão de fls. 267/268.

Argumenta que está sendo efetuada a cobrança do valor total da dívida, e não do depósito prévio, como se o recurso administrativo não tivesse sido interposto ou que a decisão administrativa tivesse transitado em julgado, o que demonstra a desobediência à decisão do Tribunal, que foi no sentido de que se abstinhasse da referida cobrança e processasse o recurso administrativo.

Alega que não há que se falar em inscrição no CADIN enquanto não findos os recursos inerentes e transitada a decisão administrativa junto ao Conselho de Contribuintes, uma vez que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, III e IV, do CTN, bem como indevida a ação de execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a manifestação da parte recorrida, de fls. 271/273 e documentos de fls. 274/295, não traz qualquer novo elemento capaz de ensejar a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

É que, conforme já anotado na decisão de fls. 267/268, a presente ação se refere tão somente ao recebimento do recurso administrativo, sem a exigência do prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

E somente este pedido foi objeto de concessão de segurança, fundado o acórdão em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade da exigência do depósito, pois afrontado o princípio do direito de petição.

A alegação da parte é de descumprimento de decisão judicial.

No entanto, verifica-se que os pedidos de cancelamento de inscrição no CADIN e de que a Procuradoria da Fazenda desista da ação de execução fiscal extrapola o objeto da concessão da segurança que determinou fosse recebido o recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor total do débito.

De modo que, o pedido e documentos trazidos aos autos pela recorrida, não demonstram o descumprimento da segurança concedida nestes autos, conforme já anteriormente apreciado e decidido, sendo caso de indeferir o pedido de reconsideração.

Quanto ao recurso especial, tendo em vista o julgamento do paradigma da questão nos termos do art. 557 do CPC e não tendo sido adotado como representativo da controvérsia, passo ao juízo de admissibilidade.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - ADVOGADO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 172):

(...)

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil."

Alega a recorrente, em suma, que não pode ser condenada por litigância de má-fé, na forma do inciso VII do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que há pacífica jurisprudência desta Corte acerca da necessidade do dolo de entravar o trâmite processual e que, em face da indisponibilidade do interesse público e da inexistência de Súmula da AGU sobre recorribilidade na presente matéria, está adstrita a contestar (fls. 179/184).

Em suas contrarrazões, afirma a recorrida que não há falar em dever de ofício de recorrer, pois a matéria em questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega também que o recurso apresentado é meramente protelatório (fls. 198/200).

O presente recurso especial foi admitido na origem (fls. 202/205).

É, no essencial, o relatório.

Devidamente prequestionada a matéria e ultrapassados os outros requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido este recurso.

Assiste razão à recorrente.

A indisponibilidade do interesse público envolve diversos aspectos, sendo certo que entre eles está a ausência de discricionariedade do advogado público na sua atuação. Assim como o ordenador de despesa na esfera da Administração Pública, deve aquele agente político pautar a sua conduta dentro da legalidade ampla, o procurador de pessoa jurídica de direito privado tem como dever de ofício tentar reverter as decisões desfavoráveis aos interesses públicos secundários.

Ora, o titular da coisa pública em um regime republicano como o nosso é o povo, na forma do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal/88. Assim, somente os seus representantes, através das leis, podem dispor do patrimônio público.

(...)

De fato, não há parecer ou Súmula dispensando os membros da AGU de recorrer nos casos em tela. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi, até agora, transformada em Súmula vinculante.

Logo, descabida a "reprimenda" do Tribunal de origem.

O estrito cumprimento do dever legal não pode, em qualquer ramo do ordenamento jurídico nacional, gerar sanção; muito menos sanção processual.

Não se pretende aqui excluir a possibilidade de sanção processual por abuso do direito de recorrer, mas é fato que, no presente caso, tal direito foi exercido de maneira razoável.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - ABSTRAÇÃO DE TESE JURÍDICA - AGRAVO REGIMENTAL PLAUSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando desnecessária a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios e a parte abstrai tese jurídica.
2. Não é protelatório e não age com má-fé a parte que interpõe agravo regimental, procurando demonstrar, através de argumentos plausíveis, a necessidade de conferir-se efeito suspensivo a agravo de instrumento.
3. A multa deve coibir os excessos das partes, o nítido propósito protelatório e a litigância de má-fé, mas não deve ter sua aplicação banalizada e não deve cercear o direito das partes ao esgotamento de instância, imprescindível ao acesso às instâncias extraordinárias.
4. Recurso especial provido."

(REsp 586.638/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2004, DJ 14.6.2004 p. 208.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. AGRAVO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

A litigância de má-fé, in casu, não se verifica. Tendo a apelação sido negada com base no art. 557 do CPC, mantida por decisão do agravo, ora recorrida, não cabe à recorrente fundamentar seu apelo em relação ao próprio mérito da controvérsia, mas sim voltar-se contra os fundamentos da negativa de seguimento.

Recurso parcialmente provido, com o cancelamento da multa aplicada à

União." (REsp 457.288/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5.12.2002, DJ 19.12.2002 p. 410.)

Ressalte-se que, ao contrário, a inércia do agente político (advogado público) poderia gerar para si sanções disciplinares perante a Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Por fim, tem-se como pacífico nesta Corte que a violação de Lei Federal pode surgir da sua não-observância ou da sua incorreta aplicação. No presente caso, houve incorreta aplicação.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no inciso VII do artigo 17, c/c o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2009." - Grifei.

(REsp 1120194 - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publ. 01.07.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 16, 17, IV e VII, 18 E 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A multa prevista nos arts. 16, 17, IV e VII e 18 da Lei Adjetiva pressupõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o Procurador da parte recorre por dever de ofício.

5. Não cabe a fixação de honorários em agravo regimental quando desprovidos, posto implicar em sucumbência recursal não prevista em lei. Afronta ao princípio da legalidade.

6. Agravo Regimental desprovido com exclusão das multas e dos honorários de advogado." - Grifei.

(AgRg no Ag 570545/RJ - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, j. 29/06/2004, DJ 06/12/2004, p. 203)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL e indefiro o pedido da parte recorrida de fls. 271/273.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 146985

PROC. : 89.03.012069-8 AC 8669  
APTE : METALURGICA CAFELANDIA LTDA  
ADV : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN e outros  
APDO : União Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008269263  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 20, do Código de Processo Civil e o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se observa a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:



"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.013108-0 AMS 305609  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE  
VALORES LTDA  
ADV : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008202663  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da Fazenda, condenando-a ao pagamento de multa fixada em 0,3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, VII, do CPC, sob

fundamento de que a matéria teve solução definitiva na Corte Suprema, constituindo comportamento censurável a insistência da União em rediscuti-la.

A recorrente aduz afronta aos arts. 14, 17, VII e 18, do CPC, ao argumento de que apenas exercitou seu direito à ampla defesa e ao contraditório, manejando o recuso cabível contra a decisão de primeiro grau que, no caso, era o recurso de apelação e, ademais, uma vez que o recurso foi interposto em virtude do dever de ofício a que está submetido o Procurador da Fazenda, ausente a má-fé prevista na lei processual.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - ADVOGADO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 172):

(...)

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil."

Alega a recorrente, em suma, que não pode ser condenada por litigância de má-fé, na forma do inciso VII do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que há pacífica jurisprudência desta Corte acerca da necessidade do dolo de entravar o trâmite processual e que, em face da indisponibilidade do interesse público e da inexistência de Súmula da AGU sobre recorribilidade na presente matéria, está adstrita a contestar (fls. 179/184).

Em suas contrarrazões, afirma a recorrida que não há falar em dever de ofício de recorrer, pois a matéria em questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega também que o recurso apresentado é meramente protelatório (fls. 198/200).

O presente recurso especial foi admitido na origem (fls. 202/205).

É, no essencial, o relatório.

Devidamente prequestionada a matéria e ultrapassados os outros requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido este recurso.

Assiste razão à recorrente.

A indisponibilidade do interesse público envolve diversos aspectos, sendo certo que entre eles está a ausência de discricionariedade do advogado público na sua atuação. Assim como o ordenador de despesa na esfera da Administração Pública, deve aquele agente político pautar a sua conduta dentro da legalidade ampla, o procurador de pessoa jurídica de direito privado tem como dever de ofício tentar reverter as decisões desfavoráveis aos interesses públicos secundários.

Ora, o titular da coisa pública em um regime republicano como o nosso é o povo, na forma do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal/88. Assim, somente os seus representantes, através das leis, podem dispor do patrimônio público.

(...)

De fato, não há parecer ou Súmula dispensando os membros da AGU de recorrer nos casos em tela. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi, até agora, transformada em Súmula vinculante.

Logo, descabida a "reprimenda" do Tribunal de origem.

O estrito cumprimento do dever legal não pode, em qualquer ramo do ordenamento jurídico nacional, gerar sanção; muito menos sanção processual.

Não se pretende aqui excluir a possibilidade de sanção processual por abuso do direito de recorrer, mas é fato que, no presente caso, tal direito foi exercido de maneira razoável.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - ABSTRAÇÃO DE TESE JURÍDICA - AGRAVO REGIMENTAL PLAUSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando desnecessária a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios e a parte abstrai tese jurídica.

2. Não é protelatório e não age com má-fé a parte que interpõe agravo regimental, procurando demonstrar, através de argumentos plausíveis, a necessidade de conferir-se efeito suspensivo a agravo de instrumento.

3. A multa deve coibir os excessos das partes, o nítido propósito protelatório e a litigância de má-fé, mas não deve ter sua aplicação banalizada e não deve cercear o direito das partes ao esgotamento de instância, imprescindível ao acesso às instâncias extraordinárias.

4. Recurso especial provido."

(REsp 586.638/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2004, DJ 14.6.2004 p. 208.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. AGRAVO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

A litigância de má-fé, in casu, não se verifica. Tendo a apelação sido negada com base no art. 557 do CPC, mantida por decisão do agravo, ora recorrida, não cabe à recorrente fundamentar seu apelo em relação ao próprio mérito da controvérsia, mas sim voltar-se contra os fundamentos da negativa de seguimento.

Recurso parcialmente provido, com o cancelamento da multa aplicada à

União." (REsp 457.288/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5.12.2002, DJ 19.12.2002 p. 410.)

Ressalte-se que, ao contrário, a inércia do agente político (advogado público) poderia gerar para si sanções disciplinares perante a Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Por fim, tem-se como pacífico nesta Corte que a violação de Lei Federal pode surgir da sua não-observância ou da sua incorreta aplicação. No presente caso, houve incorreta aplicação.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no inciso VII do artigo 17, c/c o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2009." - Grifei.

(REsp 1120194 - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publ. 01.07.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 16, 17, IV e VII, 18 E 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A multa prevista nos arts. 16, 17, IV e VII e 18 da Lei Adjetiva pressupõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o Procurador da parte recorre por dever de ofício.

5. Não cabe a fixação de honorários em agravo regimental quando desprovidos, posto implicar em sucumbência recursal não prevista em lei. Afronta ao princípio da legalidade.

6. Agravo Regimental desprovido com exclusão das multas e dos honorários de advogado." - Grifei.

(AgRg no Ag 570545/RJ - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, j. 29/06/2004, DJ 06/12/2004, p. 203)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.000051-9 ApelReex 1244453  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
PETIÇÃO : RESP 2008224651  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, ao art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 858/69 e ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se observa a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal"

(REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 704232/SP, Rel Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 17.05.2007, p. 200)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 146984

PROC. : 2007.61.02.000406-7 AMS 307107  
APTE : EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS  
LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2009038724  
RECTE : EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o relativo a salário-maternidade, férias e adicional de um terço, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que são verbas pagas em razão do contrato de trabalho.

A parte recorrente alega afronta ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que as verbas pagas a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço de férias não possuem natureza salarial, não compoem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

(...)

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." - Grifei.

(REsp 973436/SC - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18/12/2007, v.u., DJ 25.02.2008, p. 1)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008367-3 AC 1281560  
APTE : WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS S/C LTDA -EPP  
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009070853  
RECTE : WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS S/C LT  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil e os arts. 161, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se observa a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.057328-8 AC 1002440  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PETIÇÃO : RESP 2008257929  
RECTE : SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal

Alega o recorrente ter havido violação aos arts. 20, parágrafos 3º e 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUÍZO COMPETENTE PARA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - INEXISTÊNCIA.**

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à fixação da verba honorária pela instância ordinária (art. 21, caput e parágrafo único, do CPC.)

2. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, pauta o arbitramento das verbas sucumbências. Logo, a verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado, e não locupletamento ilícito. No caso vertente, com o fito exclusivo de esclarecimento acerca do decisum ora embargado, registre-se que a fixação de verba honorária cabe ao juízo competente para a execução.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto."

(EDcl no AgRg no REsp 721805 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009 p. 233.)(grifei)

**"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 09/05/2006, DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.012055-0 AC 1249308  
APTE : PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA  
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009060815  
RECTE : PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.053639-4	AC 1368860
APTE	:	BOTUMEL BOTUCATU METALURGICA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009054864	
RECTE	:	BOTUMEL BOTUCATU METALURGICA IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 146970.

PROC.	:	1999.03.99.004749-5	AC 453319
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida	
ADV	:	OLAIR VILLA REAL	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126869	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses

casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.114546-4	AC 556880
APTE	:	GARAVELO E CIA LTDA	massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008068484	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.040331-4 ApelReex 956403  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008070737  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional, aos arts. 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execução Fiscal e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

#### "DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode



ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.000404-7 ApelReex 963882  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
PETIÇÃO : RESP 2008186392  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei de Execução Fiscal e 108, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Inferese que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023090-4 ApelReex 807221  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PETIÇÃO : RESP 2008013004  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao artigo 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Inferese que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.017397-4 AC 933716  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ML PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ERIC TADAO PAGANI FUKAI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009129301

RECTE : ML PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 103-104.

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ML Promoções e Representações Ltda. de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para a baixa do nome do requerente do CADIN.

Decido.

Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Nesse sentido, o pedido da recorrente apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.003481-4 AC 1080935  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM MARIA  
LUIZA LTDA massa falida  
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008110172  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos artigos 10 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

## "DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.008774-0	AC 1181229
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ELT ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA massa falida	
SINDCO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	
PETIÇÃO	:	RESP 2008233995	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, ao art. 187 do Código Tributário Nacional, aos arts. 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execução Fiscal, ao art. 3º da Lei nº 7.711/88 e ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.009200-8 ApelReex 1243508  
APTE : POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS



APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008242011  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, ao art. 187 do Código Tributário Nacional, ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal e ao art. 208, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 7.661/45.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.047921-0	AC 1232076
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EMOTEC CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA massa falida	
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008062501	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, ao art. 187 do Código Tributário Nacional, ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal e ao art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.018524-6 ApelReex 1297116  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA massa  
falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
PETIÇÃO : RESP 2008233609  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei de Execuções Fiscais e 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.022702-2 ApelReex 1285714  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida  
SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
PETIÇÃO : RESP 2008136725  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Inferre-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 146968

PROC. : 2003.61.14.009580-0 AC 1242424  
APTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009092245

RECTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 549/550: Vistos.

A fls. 549 os mutuários protocolaram petição insurgindo-se contra o pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, observo que, a fls. 529/535 os recorrentes peticionaram requerendo a desistência dos recursos excepcionais, a desistência da ação e o levantamento dos valores depositados judicialmente. Em manifestação de fls. 539, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com o pedido de renúncia ao direito de ação, desde que cumprido o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil. Intimados a se manifestar, os recorrentes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 543).

A fls. 545/547, foi então homologado apenas o pedido de desistência dos recursos excepcionais, que restaram prejudicados (fls. 442/477), devendo o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, ser renovado junto ao Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - Seção Judiciária de São Paulo, juízo em que foram consignados.

Nesse passo, a manifestação dos mutuários (fls. 549/550 - protocolada em 18.05.2009, sob o nº 2009.092245) quanto ao não pagamento das verbas de sucumbência em razão da Gratuidade da Justiça, encontra-se totalmente fora do prazo, o que implica em preclusão temporal.

Ainda que assim não fosse, importa salientar que, na hipótese, os recorrentes são beneficiários da Assistência Judiciária (fls. 314/319), de sorte que têm direito à suspensão do pagamento da verba de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, pelo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Cumpra-se a parte final dos despachos de fls. 546 e 547.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002446-9 AC 1251048  
APTE : MOACIR DE SOUZA LEAO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009136653

RECTE : ROBINSON MATO GROSSO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 195/199: Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ROBINSON MATO GROSSO, de expedição de mandado de imissão na posse, com a imediata desocupação do imóvel situado à Rua Brasília, 52 - apto 30, Condomínio Multipredial Prof. Nai Molina Amaral - Carapicuíba/SP, e a estipulação de taxa de desocupação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (fls. 195/199).

No entanto, não merece prosperar o pleito do requerente.



Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Nesse passo, estando o recurso excepcional (fls. 182/191) sobrestado até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no recurso representativo da controvérsia, conforme determinado no paradigma processo nº 2006.03.00.049761-7 (fls. 194), o pedido de fls. 195/199, apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 146967

PROC. : 1999.61.00.021030-1 AMS 215755  
APTE : G B C GENERAL BRAS CARGO TRANSPORTES LTDA  
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009124965

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 453.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fl. 453.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 147006

PROC. : 95.03.072909-2 AC 273600  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA  
S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR

## DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2009147594

RECTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA

PENHA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal - Fazenda Nacional, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de manter e utilizar os créditos do IPI, relativos a operações de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de caixas de papelão próprias para produtos alimentícios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.803/80.

Em sede de apelação, foi confirmada a sentença no que se refere ao aproveitamento daqueles créditos, dando-se, porém, parcial procedência à apelação da União, a fim de consignar expressamente a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais, haja vista que, no âmbito do IPI, inexistente norma legal que assim o permita, fica impossibilitado tal procedimento.

Da decisão acima mencionada foram opostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo contribuinte, os quais, conforme consta nas certidões de fl. 288, foram suspenso e sobrestado, respectivamente, nos termos dos artigos 543-C e 543-B, do Código de Processo Civil, uma vez que a respeito da matéria tratada nos recursos excepcionais, existem processos identificados como representativos da controvérsia e aguardam julgamento no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Nas fls. 290/318, o contribuinte, ora recorrente, postula a expedição de ofício em caráter de urgência por parte desta Vice-Presidência, a fim de que a Fazenda Nacional proceda ao cancelamento de carta de cobrança da qual apresenta cópias.

Fundamenta seu requerimento no sentido de que incidentalmente à ação de conhecimento fora proposta ação cautelar, na qual foi obtida liminar e sentença que a confirmou no sentido de julgar procedente o pedido formulado na inicial e conceder em definitivo a cautela, confirmando a liminar concedida por este juízo, até decisão final da ação principal (fls. 314/316).

Conclui, então, o requerente que a sentença no processo cautelar lhe teria garantido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que venha a transitar em julgado a decisão final no processo de conhecimento.

Verifica-se, no entanto, que o acórdão de fls. 210/211, conforme mencionado mais acima, afastou a possibilidade de correção monetária dos créditos escriturais, havendo, portanto, parte da decisão que é desfavorável ao requerente, tanto que apresentou os recursos excepcionais.

Tais recursos, por sua vez, conforme determina a norma contida no § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil deverão ser recebidos no efeito devolutivo, estando, assim, desprovidos do efeito de suspender a eficácia da decisão recorrida.

De tal maneira, em que pese a decisão proferida no processo cautelar, a parte do acórdão que não socorre ao contribuinte por afastar a possibilidade de corrigirem-se monetariamente os créditos escriturais, é perfeitamente executável de imediato, haja vista o determinado no dispositivo processual acima mencionado.

Posto isso, indefiro a expedição do ofício requerido.

Intime-se o requerente.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.052140-1 AMS 181253  
APTE : Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009101662

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 416/417.

Vistos.

Trata-se de manifestação da União Federal, em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 381/397, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 1.103.045-MG, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que foi cancelada a submissão do recurso indicado como paradigma (RESP nº 1.103.045-MG), ao procedimento previsto no art. 543-C, caput, do CPC, em virtude da questão controvertida daqueles autos não se enquadrar como recurso especial repetitivo, requerendo, assim, o provimento dos presentes embargos e a admissão do seu recurso excepcional.

Decido.

A parte recorrente opõe manifestação à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 381/397, interposto em face de acórdão que reconheceu a compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do RESP nº 1.103.045, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, *appertis verbis*:

Trata-se de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, no qual se discute o dispositivo de lei aplicável à realização de compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, muito embora tenha havido pedido declaratório de compensação na via judicial em outro feito (fl. 31), o acórdão recorrido considerou que esta só foi efetivamente realizada pela recorrente após a confirmação da sentença que lhe fora favorável (fl. 148), por meio de procedimento feito na via administrativa em desacordo com o art.

74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 10.637/2002). Diante da inscrição dos débitos em dívida ativa, insurgiu-se a recorrente por meio de mandado de segurança.

Assim, tendo observado as peculiaridades inerentes ao caso, verifica-se que a presente questão controvertida não se enquadra na previsão estabelecida no art. 543-C, caput, do CPC, para fins de consideração como recurso especial repetitivo. Desse modo, determino o cancelamento da submissão do recurso especial ao procedimento previsto no mencionado dispositivo legal, tornando sem efeitos a decisão de fl. 221.

Verifica-se, pois, desta feita, que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, em face da repetitividade detectada, e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao c. STJ de um recurso da série existente, a saber, os autos nº. 1999.61.00.012787-2.

Ante o exposto, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.012787-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.024028-0 AC 826507  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009101655

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 723/724.

Vistos.

Trata-se de manifestação da União Federal, em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 690/700, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 1.103.045-MG, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que foi cancelada a submissão do recurso indicado como paradigma (RESP nº 1.103.045-MG), ao procedimento previsto no art. 543-C, caput, do CPC, em virtude da questão controvertida daqueles autos não se enquadrar como recurso especial repetitivo, requerendo, assim, o provimento dos presentes embargos e a admissão do seu recurso excepcional.

Decido.

A parte recorrente opõe manifestação à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 690/700, interposto em face de acórdão que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos de todos os tributos administrados pela SRF.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do RESP nº 1.103.045, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

Trata-se de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, no qual se discute o dispositivo de lei aplicável à realização de compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, muito embora tenha havido pedido declaratório de compensação na via judicial em outro feito (fl. 31), o acórdão recorrido considerou que esta só foi efetivamente realizada pela recorrente após a confirmação da sentença que lhe fora favorável (fl. 148), por meio de procedimento feito na via administrativa em desacordo com o art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 10.637/2002). Diante da inscrição dos débitos em dívida ativa, insurgiu-se a recorrente por meio de mandado de segurança.

Assim, tendo observado as peculiaridades inerentes ao caso, verifica-se que a presente questão controvertida não se enquadra na previsão estabelecida no art. 543-C, caput, do CPC, para fins de consideração como recurso especial repetitivo. Desse modo, determino o cancelamento da submissão do recurso especial ao procedimento previsto no mencionado dispositivo legal, tornando sem efeitos a decisão de fl. 221.

Verifica-se, pois, desta feita, que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, em face da repetitividade detectada, e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao c. STJ de um recurso da série existente, a saber, os autos nº. 1999.61.00.012787-2.

Ante o exposto, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.012787-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.001844-0 AMS 221228  
APTE : SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009101670

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 419/420.

Vistos.

Trata-se de manifestação da União Federal, em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 356/381, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 1.103.045-MG, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que foi cancelada a submissão do recurso indicado como paradigma (RESP nº 1.103.045-MG), ao procedimento previsto no art. 543-C, caput, do CPC, em virtude da questão controvertida daqueles autos não se enquadrar como recurso especial repetitivo, requerendo, assim, o provimento dos presentes embargos e a admissão do seu recurso excepcional.

Decido.

A parte recorrente opõe manifestação à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 356/381, interposto em face de acórdão que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do RESP nº 1.103.045, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

Trata-se de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, no qual se discute o dispositivo de lei aplicável à realização de compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, muito embora tenha havido pedido declaratório de compensação na via judicial em outro feito (fl. 31), o acórdão recorrido considerou que esta só foi efetivamente realizada pela recorrente após a confirmação da sentença que lhe fora favorável (fl. 148), por meio de procedimento feito na via administrativa em desacordo com o art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 10.637/2002). Diante da inscrição dos débitos em dívida ativa, insurgiu-se a recorrente por meio de mandado de segurança.

Assim, tendo observado as peculiaridades inerentes ao caso, verifica-se que a presente questão controvertida não se enquadra na previsão estabelecida no art. 543-C, caput, do CPC, para fins de consideração como recurso especial repetitivo. Desse modo, determino o cancelamento da submissão do recurso especial ao procedimento previsto no mencionado dispositivo legal, tornando sem efeitos a decisão de fl. 221.

Verifica-se, pois, desta feita, que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, em face da repetitividade detectada, e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao c. STJ de um recurso da série existente, a saber, os autos nº. 1999.61.00.012787-2.

Ante o exposto, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.012787-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.000935-2 AMS 215412  
APTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009101666

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 477/478.

Vistos.

Trata-se de manifestação da União Federal, em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 365/414, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 1.103.045-MG, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que foi cancelada a submissão do recurso indicado como paradigma (RESP nº 1.103.045-MG), ao procedimento previsto no art. 543-C, caput, do CPC, em virtude da questão controvertida daqueles autos não se enquadrar como recurso especial repetitivo, requerendo, assim, o provimento dos presentes embargos e a admissão do seu recurso excepcional.

Decido.

A parte recorrente opõe manifestação à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 365/414, interposto em face de acórdão que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do RESP nº 1.103.045, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, *appertis verbis*:

Trata-se de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, no qual se discute o dispositivo de lei aplicável à realização de compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, muito embora tenha havido pedido declaratório de compensação na via judicial em outro feito (fl. 31), o acórdão recorrido considerou que esta só foi efetivamente realizada pela recorrente após a confirmação da sentença que lhe fora favorável (fl. 148), por meio de procedimento feito na via administrativa em desacordo com o art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 10.637/2002). Diante da inscrição dos débitos em dívida ativa, insurgiu-se a recorrente por meio de mandado de segurança.

Assim, tendo observado as peculiaridades inerentes ao caso, verifica-se que a presente questão controvertida não se enquadra na previsão estabelecida no art. 543-C, caput, do CPC, para fins de consideração como recurso especial repetitivo. Desse modo, determino o cancelamento da submissão do recurso especial ao procedimento previsto no mencionado dispositivo legal, tornando sem efeitos a decisão de fl. 221.

Verifica-se, pois, desta feita, que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, em face da repetitividade detectada, e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao c. STJ de um recurso da série existente, a saber, os autos nº. 1999.61.00.012787-2.

Ante o exposto, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.012787-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000850-0 AC 1268525  
APTE : CARLOS ALBERTO TOURINO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009136968

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 287: Vistos.

Intimem-se os mutuários para que se manifestem sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 287.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.017860-0 AC 1286290  
APTE : ADILSON ALVES DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008166951  
RECTE : ADILSON ALVES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 237/241: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos agravantes multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que negou seguimento ao apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

A fls. 237/241 os recorrentes peticionaram requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-la com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelos mutuários a fls. 200/223.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 147006

PROC. : 2000.61.00.008952-8 EI 875658  
EMBGTE : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2009079248

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Verifico que procede a alegação da União Federal em relação à ausência de intimação para apresentar contra-razões ao seu recurso especial, interposto às fls. 338/348.

Deste modo, é caso de tornar sem efeito a decisão de fls. 470/471, para determinar o devido processamento do recurso especial de fls. 338/348, intimando-se a parte recorrida para a apresentação de contra-razões.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 470/471.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões neste feito.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008929-9 AI 328864  
AGRTE : SHEYLA SOUZA DE MENEZES  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009047859  
RECTE : SHEYLA SOUZA DE MENEZES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por SHEYLA SOUZA DE MENEZES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento a seu agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária de revisão contratual de prestações e de saldo devedor c/c repetição do indébito, que indeferiu o pedido liminar para declarar insubsistente a venda de imóvel leiloado e adjudicado em razão de execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel até final decisão, ante a lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da regularidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, a ementa:

"(...).

Do caso dos autos. A agravante ajuizou ação de atentado visando ao cancelamento da adjudicação de imóvel levada a efeito em execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 20/28).

Após a CEF ter arrematado o imóvel e vendido o bem a terceiro, a agravante requereu a concessão de liminar visando ao cancelamento da venda e ao envio de informações ao Ministério Público Federal para responsabilização penal da CEF (fls. 58/62).

A MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de liminar, considerando que não houve irregularidades na execução extrajudicial realizada pela agravada (fl. 67).

As irregularidades do procedimento de execução extrajudicial apontadas pela agravante são insubsistentes.

A intimação por edital é admissível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A alegação de ocorrência de irregularidades quanto à publicação não é passível de análise, pois a agravante não juntou aos autos documentos comprobatórios.

Além disso, há nos autos indícios de que a agravante tinha ciência da iminência da alienação do imóvel, conforme se depreende dos comunicados de corretores da CEF de fls. 32/33.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é farta no que diz respeito à admissibilidade da escolha unilateral do agente fiduciário, não se podendo falar em irregularidade.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e NÃO CONHEÇO o agravo regimental de fls. 122/146." (fls. 178/179)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se a convicção do v. acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, resta obstada a admissibilidade do recurso especial, à luz da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos Antônio Xavier e cônjuge contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 17):

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO REGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A apelada procedeu corretamente à notificação do mutuário, primeiramente para purgar a mora e depois para dar ciência acerca da data, hora e local da realização do leilão.

- Não há como conceber a anulação da execução extrajudicial do imóvel já que a instituição credora promoveu a execução de forma regular atendendo aos preceitos do DL nº70/66. cuja recepção Já foi reconhecida pelo STF.

Apelação improvida."

Não merece acolhida o inconformismo.

Consignou-se no aresto fustigado que "inexiste a alegada nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal, na medida em que esta efetivamente ocorreu, conforme provam os documentos de fls. 92/98" (fl. 13).

Nesses termos, somente com incursão no bojo fático-probatório da lide é possível desconstituir as conclusões do acórdão reprimido, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Confira-se:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA E PARA O LEILÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DEDUZIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7.

1. Decidindo as instâncias ordinárias, ao exame do contexto probatório, acerca da regularidade e legalidade das notificações ao mutuário (a) para purgação da mora e (b) para a realização do leilão, qualquer indicativo em sentido contrário, na via do apelo nobre, encontraria óbice no enunciado nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 689077/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJ 22.08.2005 p. 300)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 927125-PE (2007/0168938-0) - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 13.09.2007, DJ 05.10.2007.)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008929-9 AI 328864  
AGRTE : SHEYLA SOUZA DE MENEZES  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009050768  
RECTE : SHEYLA SOUZA DE MENEZES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 296: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto por SHEYLA SOUZA DE MENEZES, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento a seu agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária de revisão contratual de prestações e de saldo devedor c/c repetição do indébito, que indeferiu o pedido liminar para declarar insubsistente a venda de imóvel leilado e adjudicado em razão de execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel até final decisão, ante a lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

É que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição da República de 1988, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESCISÃO INCABÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "PACTA SUNT SERVANDA". CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. LIMITE ANUAL DOS JUROS. CLÁUSULA PES/CP. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte autora não demonstrou a prática de ato abusivo ou infração contratual com consequência resilitória ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria da cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança ou, in casu, dos depósitos do FGTS. Precedentes. Até o advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro da Habitação era de 10% ao ano, não se aplicando esse limite ao contrato firmado na vigência daquela lei. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. O contrato em exame não contém a cláusula do PES/CP como critério de reajuste das prestações. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o

regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. Somente se fosse realizada a revisão do contrato nos termos ora pleiteada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, seriam computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida. Ademais, não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar em devolução de valores em dobro. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita interposto no curso do processo deve ser processado em autos apartados, por exigência da norma de regência - art. 6º da Lei nº 1.060/50. Mantidos os ônus da sucumbência e a verba honorária" (fls. 234/234v). 2. Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os art. 5º, incs. XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; e 6º, da Constituição da República. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, tem-se que o agravo não pode ter seguimento, pois o Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do recurso. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007: "AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." E: "1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação" (AI 621.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). 6. Não fosse isso suficiente para impedir o acolhimento do pleito recursal agora apresentado pelos Agravantes, é de se observar que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido: "EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). E "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007). Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006. 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações das partes agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (Grifei)

(STF - AI 709499/PR - decisão monocrática - rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 29.04.2008, DJe publ. 16.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

BLOCO 144895 EXP.685 P.73A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 95.03.003698-4/SP

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI  
ADV : DULCE REGINA NASCIMENTO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2000.03.99.014810-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NILSON TARABORELLI  
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AMS 2001.61.09.004019-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COELHO E NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

APELREEX 2002.61.20.000162-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO DE JESUS ZERO  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2003.61.00.000831-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : COLD EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AI 2004.03.00.031935-4/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RECDO : CARLOS ARTUR ZANONI e outros  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AR 2004.03.00.046915-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
RECDO : LEONILDO MAGALHAES ROBERTO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2004.61.18.001365-3/SP

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : RICARDO VIEIRA DE MELO  
ADV : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AI 2005.03.00.094793-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IRENE DE CAMARGO BARBOSA e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AMS 2005.61.05.003857-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : ROMEU SANTINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2005.61.07.013472-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz  
REPTA : ROSA MARIA DOS SANTOS  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2005.61.20.007265-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
RECDO : WALDERICO COSTA VIEIRA incapaz  
REPTA : NASCIMENTO PEREIRA VIEIRA  
ADVG : ANDRE LUIZ VETARISCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2006.03.99.021526-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ELIDIA TOLDO MENDONCA falecido  
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

APELREEX 2006.03.99.023424-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



P.73A

AMS 2006.61.00.011581-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73A

AC 2006.61.00.014415-3/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RECDO : JOAO BATISTA DA SILVA e outros  
ADV : DANIELA GALANA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73A

AC 2006.61.11.006002-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA FELICIANO DA SILVA  
ADV : FABIO MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73A

AC 2006.61.23.001809-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ROSA BATISTA DE SOUTO PARIS  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73A

APELREEX 2007.03.99.010992-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LAURA TERTULINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73A

AMS 2007.61.00.000182-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARCELO BOOCK  
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73A

AMS 2007.61.00.017565-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73A

AC 2007.61.82.043290-4/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de São Paulo SP

PROC : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER (Int.Pessoal)  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AI 2008.03.00.001233-3/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AI 2008.03.00.010614-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : JAIRO GURMAN  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AI 2008.03.00.021622-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ISAC GERALDO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AI 2008.03.00.050401-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SR SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2008.03.99.013254-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EVA BASSI DA SILVA  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

AC 2008.03.99.026054-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA  
ADV : JOSE CARLOS GIUSSIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

APELREEX 2008.03.99.052270-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA e outro  
ADV : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73A

BLOCO 144891 EXP.695 P.73B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 98.03.097970-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG LUFTHANSA LINHAS AEREAS ALEMAS  
ADV : SERGIO CIOFFI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AC 1999.03.99.060343-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : OLIMINDO DE CARVALHO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

APELREEX 1999.60.00.001673-7/MS

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ACEDINO GOMES DOS SANTOS e outro  
ADV : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

APELREEX 2001.03.99.021319-7/SP

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : FRANCISCA GUIMARAES e outros  
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AMS 2001.61.07.000318-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BEBIDAS VENCEDORA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

APELREEX 2002.03.99.006619-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MANOEL MESSIAS DE LIMA  
ADV : DAZIO VASCONCELOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AMS 2003.61.02.013394-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : N N TROVO E CIA LTDA  
ADV : OMAR ALAEDIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73B

AC 2004.61.00.005335-7/SP

RECTE : ROSANGELA CAMARGO GUEDES  
ADV : MARCIO BERNARDES  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AC 2004.61.00.015557-9/SP

RECTE : NELSON MOREIRA FERRAZ e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : RICARDO SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AC 2004.61.12.006142-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JORGE MARGI  
ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AMS 2006.61.00.026155-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JOAO BATISTA NEVES  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AMS 2006.61.05.006063-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AI 2007.03.00.084747-5/SP

RECTE : ILTON TEOTONIO DA SILVA e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AI 2007.03.00.085690-7/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : RENE ZOTINI  
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AMS 2007.61.19.004776-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DOLORES ASNAR DAL BELLO GIROLDO  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AC 2008.03.99.008319-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

AC 2008.03.99.026196-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANA RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANIEL MARCON PARRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73B

BLOCO 144896 EXP.699 P.73C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 91.03.000763-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BRASPEKOE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AC 1999.61.00.008639-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA  
ADV : ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AMS 1999.61.00.016745-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TECHINT ENGENHARIA S/A  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

APELREEX 2000.61.00.022149-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : WALDEMAR GRILLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

APELREEX 2002.61.82.043178-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AC 2003.61.00.037934-9/SP

RECTE : GLORIA DA COSTA BRANCO  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AC 2004.61.00.015712-6/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RECDO : JAIME OLIVEIRA PONTES  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AC 2005.61.00.010213-0/SP

RECTE : ADALBERTO NATAL BUITONI e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

REOMS 2005.61.00.026724-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SAB WABCO DO BRASIL S/A  
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AC 2006.61.24.000871-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
RECDO : MINERVINA MARIA DA CONCEICAO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2007.03.99.050621-0/SP

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LOJAS ARAPUA S/A  
ADV : RICARDO ESTELLES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AC 2007.61.04.008005-1/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RECDO : ROGERIO BARREIRO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

AI 2008.03.00.004345-7/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA

ADV : BERLYE VIUDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73C

BL.144903 EXP.701 P.73D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.029001-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECD0 : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AC 95.03.100285-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECD0 : CEBRASP S/A  
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

APELREEX 2000.61.83.003495-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : MARIA CICERA DA CONCEICAO  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AMS 2001.61.00.024969-0/SP

RECTE : ERIKA DE CARVALHO MORAES  
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES  
RECD0 : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

EI 2001.61.82.020723-2/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de São Paulo SP  
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI  
RECD0 : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

APELREEX 2002.03.99.037000-3/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECD0 : SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro  
ADV : ROGERIO ARO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

APELREEX 2004.60.00.001665-6/MS

RECTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : ADEIR SIMOES DINIZ e outros

ADV : NELLO RICCI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AMS 2004.61.00.005765-0/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
RECDO : ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE  
SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO ASSOFADI  
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AC 2004.61.00.032908-9/SP  
RECTE : ROSANA APARECIDA FURLAN e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AC 2004.61.00.033489-9/SP  
RECTE : JORGE NAKAHARA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AC 2005.61.00.005297-7/SP  
RECTE : IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AMS 2005.61.00.028939-4/SP  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA  
ADV : KARINA MARQUES MACHADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AMS 2006.61.00.027157-6/SP  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA  
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AC 2006.61.13.003258-2/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ROSA GALERA BLANCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADALGISA GASPAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AI 2007.03.00.097356-0/SP



RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AC 2007.63.01.012886-4/SP

RECTE : EDNALDO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

AI 2008.03.00.031408-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ALDEMAR PAULINO DE LEMOS e outros  
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73D

BL.144915 EXP.703 P73E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.60.00.001741-2/MS

RECTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA  
RECDO : ANTONIO LUIZ DELACHIAVE e outros  
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AC 2001.61.00.025017-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : HENRIQUE RODOLFO JORDAN  
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AC 2002.61.00.012836-1/SP

RECTE : MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AMS 2002.61.00.014417-2/SP

RECTE : Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : JOAO RICARDO DE SOUZA e outros  
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AC 2002.61.00.018200-8/SP

RECTE : MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
RECD O : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AMS 2003.61.00.037343-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD O : MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES COUTO  
ADV : PAULO ANTONIO PINTO COUTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AC 2004.61.00.032499-7/SP

RECTE : DILMA MOREIRA CEZAR  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
RECD O : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AI 2005.03.00.053153-0/SP

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD O : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA  
ASSIS e outros  
ADV : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AC 2005.61.00.023498-8/SP

RECTE : DILMA MOREIRA CESAR  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
RECD O : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AMS 2005.61.05.006023-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA  
ADV : AILTON LEME SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AMS 2006.61.00.009965-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD O : PROZYN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AMS 2007.60.05.000043-8/MS

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD O : ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA  
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73E

AMS 2007.61.00.024464-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MILTON MINORU TODA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

AMS 2007.61.00.027847-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARCIA FERRAO SHOJI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73E

BLOCO 144900 EXP.704 P.73F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS1999.03.99.066488-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SAVAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA REMOCAO DE  
TERRAS S/C LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AMS1999.61.00.025790-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LINIERS IND/ MECANICA LTDA  
ADV : KAZUMI OBARA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AMS2000.03.99.074743-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EDGARD REIMBERG E CIA LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2001.03.99.042305-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NELSON SERON  
ADV : OSWALDO SERON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AI 2002.03.00.010437-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : LAZARA BAL BUENO BERTACO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

APELREEX 2002.03.99.043060-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : GERALDINA CELIRA VAZ PEREIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AMS2002.61.00.020749-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MANOEL FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AMS2002.61.00.022359-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTES METALICAS  
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2004.03.99.001061-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
RECDO : TEREZA ALMEIDA DE OLIVEIRA STELA  
ADV : OSWALDO SERON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

APELREEX 2004.61.07.002138-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : VALDEVINO ALVES MIRANDA  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2005.61.11.002808-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
RECDO : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA  
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2005.61.13.002182-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA incapaz  
REPTA : MARIA APARECIDA DE SOUSA  
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.73F

AI 2006.03.00.084621-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JULIANO CARVALHO MONTEIRO  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2006.03.99.029104-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CLAUDETE ALVES GUILHERME  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2006.03.99.039883-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ZORAIDE BUENO RIBERTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AMS2006.61.05.013262-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : M B MONTANO TRANSPORTES -ME  
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2006.61.17.002962-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA APARECIDA ZANATO  
ADV : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2007.03.99.026860-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IDENIR BERINGUI VIGNA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2007.03.99.027645-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : TEREZINHA LUIZ DE SOUZA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2007.03.99.044126-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSEANE DE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AMS 2007.61.00.018322-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : IRMAOS GUIMARAES LTDA e filia(l)(is)  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2007.61.11.004018-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ARCEO PAIO  
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AI 2008.03.00.017276-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANTONIO MARQUES SIMOES  
ADV : ROBERTO BAHIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AI 2008.03.00.017277-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FRANCISCO SOUZA MIRANDA  
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AI 2008.03.00.031847-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro  
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2008.03.99.002388-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
RECDO : MARIA CRISTINA DA SILVA CIPRIANO  
ADV : ANDRESSA DIAS PAVIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2008.03.99.006903-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : J A DUARTE E CIA LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2008.03.99.038393-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JULIA FERNANDES GACHET (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

AC 2008.03.99.043805-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS  
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.73F

bl.144993 exp.708 p74a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 1999.61.05.012028-9/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AMS 2000.61.04.002118-0/SP

RECTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS  
ADV : FRANCISCO M DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECDO : DIRETORIO ACADEMICO PROFESSOR ARQUITETO MICHAEL LIEDERS  
ADV : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2002.03.99.036475-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
RECDO : IZAURA MARIANA BRIGHENTE CAPUZ  
ADV : OSWALDO SERON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AMS 2002.61.00.022088-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FICOSA DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2003.03.99.007072-3/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AMS 2003.61.00.036879-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRACAO S/C LTDA  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p74a

AMS 2003.61.05.004617-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : VITI VINICOLA CERESER LTDA  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p74a

AC 2003.61.12.010542-3/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
RECDO : MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p74a

AC 2004.61.00.011102-3/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RECDO : OSVALDO ROGERIO LOPES  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p74a

AC 2004.61.00.024008-0/SP  
RECTE : CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p74a

AC 2004.61.00.026220-7/SP  
RECTE : JANIO JOSE DE SOUZA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p74a

EI 2004.61.04.006333-7/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p74a



AC 2004.61.14.004179-0/SP

RECTE : JEFERSON OSIRIS DOMINGOS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2004.61.82.043894-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MITSUI E CO BRASIL S/A  
  
ADV : ADRIANA PASTRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AMS 2005.61.00.023768-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo  
CREFITO 3  
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
RECDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2005.61.05.004555-5/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA e outros  
ADV : KARLA DE CASTRO BORGHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2006.61.00.011096-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : DAMIAO DELGADO AVELINO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2006.61.00.018569-6/SP

RECTE : GILBERTO LIPPI e outro  
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2006.61.00.021052-6/SP

RECTE : ELIAS DE OLIVEIRA e outro  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AI 2007.03.00.094918-1/SP

RECTE : FERNANDO OTAVIO KEPPLER  
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AMS 2007.61.00.018353-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

AC 2008.03.99.031602-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74a

#### BLOCO Nº 144981 - EXPEDIENTE Nº 682 - P74B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:  
APELREEX 2000.61.04.008492-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : TRANSPORTADORA CAPELA LTDA  
ADV : ALEXANDRE SHAMMASS NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AC 2001.61.83.002617-9/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE MAERCIO DECE (= ou > de 65 anos)  
ADV : LEANDRO GODINES DO AMARAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AMS 2002.61.09.005100-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AC 2003.61.00.002584-9/SP  
RECTE : EDUARDO ANTONIO MODESTO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AMS 2004.60.04.000505-0/MS  
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI (Int.Pessoal)  
RECDO : MARCEL JOSE DE SOUZA  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

APELREEX 2004.61.04.008899-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA ANTONIA MAGIONE  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AC 2005.61.00.011900-2/SP

RECTE : ADOLFO CARLOS FREDERICO MEYER e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

APELREEX 2006.03.99.033929-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AC 2006.61.00.006401-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RECDO : OSELITA MOTA DA SILVA e outros  
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AC 2006.61.00.016332-9/SP

RECTE : ANTONIO DA SILVA BERNARDO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AMS 2006.61.00.017693-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AC 2006.61.14.006379-4/SP

RECTE : FABIO NOZAKI BALBINO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

AC 2007.61.00.003996-9/SP

RECTE : DIVINA APARECIDA ALVES BUENO

ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74B

BLOCO 144941 EXP. N.º 692 P.74C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.023617-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ALLIED AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 1999.61.14.004806-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RECDO : VALTER GOMES DA SILVA e outro  
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2000.03.99.042071-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA RIGOLO PEREIRA DA CRUZ  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

APELREEX 2000.03.99.068122-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CONCEICAO CORREA DE CAMARGO  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AMS 2000.61.03.003778-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MOVEIS OURO VERDE LTDA  
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2000.61.09.000150-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
RECDO : ANTONIA TARCILIA IANEZ  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2002.61.00.028003-1/SP

RECTE : JOSE CARLOS BISSIATO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AMS 2004.61.03.003627-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : WIREX CABLE S/A  
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2004.61.23.001605-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : INEZ DE TOLEDO FAGUNDES  
ADV : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

APELREEX 2005.03.99.007476-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : APARECIDA LUCIO CELESTINO  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2005.61.00.014454-9/SP

RECTE : SERGIO ROBERTO DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2005.61.00.025527-0/SP

RECTE : AUGUSTO CEZAR LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2005.61.07.001466-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LILIAN RODRIGUES ROMERA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

APELREEX 2005.61.08.008324-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA incapaz

ADV : JANAINA NUNES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2005.61.12.001203-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ALZIRA PINAFFI TUBALDINI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2005.61.82.024956-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A  
ADV : ADRIANA PASTRE RAMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

APELREEX 2006.03.99.038300-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA EUGENIA BOUTELET VASCONCELOS  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2006.03.99.039339-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CARMES ERCULANA MARCOLINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2006.61.00.019785-6/SP

RECTE : EDUARDO APARECIDO DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2006.61.00.026522-9/SP

RECTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AI 2007.03.00.015521-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SERGIO DE CAMARGO VIDIGAL  
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL  
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL  
ADV : CARLOS LINEK VIDIGAL e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AI 2007.03.00.018156-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA  
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AI 2007.03.00.089244-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HIROSHI NISHIMUROTA  
ADV : WALDIR BURGER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AI 2007.03.00.100359-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2007.03.99.016503-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : AVELINO COLOMBO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2007.03.99.016791-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REPTE : MAGDA CRISTINA POSSIDONIO DA COSTA  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
RECDO : VITOR HUGO DE OLIVEIRA incapaz  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AI 2008.03.00.002812-2/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS incapaz  
ADV : ALPHEU JULIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AI 2008.03.00.031080-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DE LOURDES FELIPE BENJAMIN  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2008.03.99.007606-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : TEREZA MODENE  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2008.03.99.023996-0/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : GUIOMAR DE FREITAS  
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2008.03.99.031084-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARGARETE DA CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ROBERTO GOES MACIEL  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2008.03.99.032481-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BENEDITO MARTINS FONTES  
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2008.03.99.033140-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SETSUCO KUNIYOSHI  
ADV : HOMERO MORALES MASSARENTE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2008.03.99.036169-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DE LOURDES ARRUDA  
ADV : VALMIR DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

AC 2008.03.99.059717-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DEOLINDA FORTI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO MASSAGLIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74C

BLOCO 144943 EXP.698 P74D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s)



Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.024060-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EXPRESSO FABIANA LTDA  
ADV : DIRCEU NUNES RANGEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

APELREEX 95.03.051489-4/SP

RECTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SERGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA  
RECDO : WILLIAM DE ALMEIDA PASSOS  
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI  
INTERES : SILGOPPAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 1999.03.99.092823-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GLAUCO MARTIN ANDORFATO  
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2000.03.99.009509-3/SP

RECTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)  
ADV : AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2000.03.99.009510-0/SP

RECTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)  
ADV : AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES e outro  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2000.61.00.029214-0/SP

RECTE : SANDRA ELIZABETH CHARITY LYSTER  
ADV : SANTE FASANELLA FILHO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2000.61.14.004057-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RECDO : EVERALDO PONTES DA SILVA  
ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2002.61.00.026187-5/SP

RECTE : CESAR RIZZO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2003.61.03.009213-0/SP

RECTE : JORGE CARLOS DE ARAUJO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2005.61.00.017196-6/SP

RECTE : ROGERIO APARECIDO DE MORAES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2005.61.00.025730-7/SP

RECTE : GEOVAR PASSOS DIAS e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2006.03.99.041429-2/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
RECDO : PEDRINA ROSA DE MATOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AMS 2006.61.00.021335-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ALEXANDRE NOVACHI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2007.61.00.032276-0/SP

RECTE : SERGIO LUIS FONTES FIGUEIREDO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

AC 2008.61.17.000322-0/SP

RECTE : SILVANA AROCA DE OLIVEIRA SENE  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.74D

BLOCO 144986 EXPEDIENTE 687 P74E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 95.03.045670-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FOLHAMAR COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

APELREEX 98.03.019796-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
RECDO : ETELVINA MARIA DE JESUS  
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AMS 2000.61.00.042629-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : INDL/ DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : ABRAO LOWENTHAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2001.03.99.051509-8/SP

RECTE : DEUSEDITH CECILIO BORGES  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO  
PARTE A : DEVANIE DE JESUS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2002.61.00.005151-0/SP

RECTE : ARNALDO BENEGAS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2002.61.05.012236-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR  
RECDO : LIANE SANTANA MASCARENHAS e outro  
ADV : ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

APELREEX 2004.60.02.001370-3/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2004.61.00.015548-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RECDO : HENRIQUE ALVES HIGINO e outro  
ADV : MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2005.61.00.016151-1/SP

RECTE : EDGAR DOS SANTOS e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AMS 2005.61.00.018100-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BANN QUIMICA S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2005.61.14.004948-3/SP

RECTE : MARCIA MARIA AMARO RODRIGUES  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AI 2006.03.00.029479-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : CLAUDIO SALVADOR LEMBO  
ADV : SIMONE RIBEIRO DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2006.61.00.028218-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Economia CORECON  
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
RECDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AMS 2006.61.05.010063-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e outros  
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

AC 2008.61.00.009378-6/SP

RECTE : GERMAN ARMANDO ANIBAL SANHUEZA DIAZ e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P74E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.03.99.032354-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA e outros  
ADV : GILBERTO CIPULLO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AMS 2000.61.00.012276-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA  
ADV : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AMS 2000.61.00.045807-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MARCAM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
ADV : FERNANDO LOESER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AMS 2001.61.08.002437-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO  
ODONTOLOGICO  
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AC 2002.61.00.022436-2/SP

RECTE : NELSON BENEVENTO e outro  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AC 2003.61.00.015255-0/SP

RECTE : CLAUDELICIA DE OLIVEIRA DE JESUS DE SOUSA  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

APELREEX 2003.61.19.000837-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : COOPERCAIXA COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUCAO DE  
CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO  
ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AC 2005.61.00.002627-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : ANA BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro  
RECDO : UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AC 2005.61.00.008347-0/SP

RECTE : DAYSE REGINA ALMEIDA SANTOS e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AMS 2005.61.10.000047-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

APELREEX 2006.61.10.014120-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA e outros  
ADV : LUIZ ROSATI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AC 2008.03.99.014151-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

AC 2008.03.99.029964-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA FERREIRA DO AMARAL RIBEIRO  
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p74f

BLOCO Nº 144989 - EXPEDIENTE Nº 690 - P75A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 2001.03.99.021321-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECTE : JAGUAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

APELREEX 2001.61.00.002172-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECTE : MARIA ALICE DA SILVA e outros  
ADV : CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE  
RECDO : AZIZI KURY VEIGA VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AMS 2002.61.02.003192-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : UNIODONTO DE SERTAOZINHO COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2003.61.00.005652-4/SP

RECTE : MARIA DO CARMO MATOS  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2003.61.00.007934-2/SP

RECTE : MARIA DO CARMO MATOS  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2003.61.00.022037-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EMERSON EUDOXIO DA SILVA e outros  
ADV : ROSELI DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2003.61.04.005158-6/SP

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
RECTE : ANSELMO CUSTODIO FREIRE e outros  
ADV : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
PARTE A : WALTER BARBOSA DE FREITAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2003.61.14.002421-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RECDO : ADELIANO LUCENA SOARES  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2003.61.82.052872-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RECDO : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA e outros  
REPTE : DJALMA BERTOLINO OLIO  
ADVG : LILIANE AYALA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AI 2004.03.00.031771-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS  
ADV : MERCEDES LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2004.61.00.018032-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : ROGERIO VENTURINELI  
ADV : ADEMIR DE MENEZES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2004.61.14.006052-8/SP

RECTE : CLAUDIA CRISTINA CARMENILDA LUCAS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

APELREEX 2004.61.82.012560-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2005.61.00.010355-9/SP

RECTE : ALESSANDRO JULIO DO NASCIMENTO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2005.61.02.000337-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : ARTUR ALVES LOUREIRO  
ADV : CELSO MITSUO TAQUECITA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2005.61.04.002953-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RECDO : CHARLES FRANCISCO XAVIER e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A



AC 2005.61.15.001907-4/SP  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE GERALDO PEREIRA e outros  
ADV : LUANA ALESSANDRA VERONA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2006.61.00.000151-2/SP  
RECTE : FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO  
REPTA : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2006.61.00.024843-8/SP  
RECTE : FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO PROCOPIO  
REPTA : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AMS 2006.61.05.005559-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA  
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AC 2007.03.99.043301-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A  
ADV : ELAINE GOMES CARDIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

AI 2008.03.00.017733-4/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : VALDI RODRIGUES DA ROCHA  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75A

BL.144988 - EXPEDIENTE Nº738 - P 75B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.00.013659-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO  
ADV : CARLOS HENRIQUE BRAGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AC 1999.03.99.108176-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
REPTA : VALDIR EDSON NASSER  
ADVG : IBRAHIM AYACH NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AC 1999.61.00.004269-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RECDO : ANTONIO CARLOS BARBOSA FREITAS e outros  
ADV : EDNA RODOLFO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AC 2001.61.00.030804-8/SP

RECTE : ALEXANDRE DOS SANTOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AMS 2002.61.00.019032-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AMAZONAS LESTE LTDA e filial  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AMS 2003.61.00.036267-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outros  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AC 2004.03.99.016451-5/SP

RECTE : JOSE DA SILVA e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AC 2004.61.00.013439-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RECDO : JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA e outros  
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AC 2004.61.00.015982-2/SP

RECTE : ALEXANDRE DOS SANTOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AMS 2005.61.00.004487-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD O : RMLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AC 2005.61.05.013065-0/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RECD O : MARIA LUIZA ZOCHETTI ORENGA e outros  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
RECD O : MARCIA MARTINAZZO FONTES  
RECD O : RUDINEI BOCHINI FRANCHI  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AI 2007.03.00.032332-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD O : MOHAMED ABDALLA KILSAN  
ADV : SANDRA REGINA DANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AI 2007.03.00.084136-9/MS  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECD O : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO  
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO  
PARTE R : FRIGORIFICO PERI LTDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AI 2008.03.00.029672-4/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD O : MARIO JOSE DE MENEZES e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

AMS 2008.61.00.003127-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : THOMAS HOLLNAGEL  
ADV : HELENA NICOLAS PANOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75B

BL. 144995 EXP 689 P75C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.106180-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 1999.61.00.034110-9/SP

RECTE : ROSANGELA CRISTINA DE PAULA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 1999.61.00.051188-0/SP

RECTE : RENATO LOPES DA CRUZ e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2001.03.99.043545-5/SP

RECTE : VALMIR PAES CABRAL e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2002.61.00.023178-0/SP

RECTE : JOSE ALMI LOPES e outros  
ADV : ANA MARIA PARISI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO RICARDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2004.61.00.017404-5/SP

RECTE : ROBERSON IGNACIO e outros  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2004.61.04.008193-5/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2004.61.06.002391-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ARACI CORRAL GIACON  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2004.61.19.009353-0/SP

RECTE : MONICA ISABEL MORALES  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AMS 2005.61.00.001351-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2005.61.04.007768-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RECDO : REGIS PEREIRA  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2005.61.19.000108-1/SP

RECTE : MONICA ISABEL MORALES  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2006.61.00.027595-8/SP

RECTE : EUFRASIO ALVES DE MORAIS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2007.61.04.006421-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RECDO : EUCLIDES DE GODOI FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

AC 2008.03.99.035837-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : HILDA MARIA CANAVEZ DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P75C

AC 2008.03.99.046186-2/SP

RECTE : SERGIO GOMES DA SILVA e outro  
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75C

BLOCO 144994 EXPEDIENTE 693 P75D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.61.00.015486-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
RECDO : POSTO DE MEDICAMENTOS TORRE DE PEDRA -ME  
ADV : SANTE FASANELLA FILHO  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AMS 2000.61.06.012750-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : INDUSMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

APELREEX 2000.61.82.053689-2/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2002.61.00.025989-3/SP

RECTE : WELINGTON DE JESUS BRITO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AMS 2003.61.00.013424-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : HECTOR ANTONIO REYES KURY  
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2003.61.82.029434-4/SP

RECTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : CECÍLIA TANAKA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AMS 2004.61.00.029441-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : FABIANA MOSER  
RECDO : ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO  
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2004.61.82.022594-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DEGUSSA INITIATORS LTDA  
ADV : KATIA CARUSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AI 2005.03.00.028655-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A  
ADV : ZANON DE PAULA BARROS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AI 2005.03.00.056237-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : REGINA AMELIA VASCONCELLOS PESO  
ADV : MITUYUKI KOKUBO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2005.61.00.002222-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : YOUTI TANAKA e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AMS 2005.61.00.003022-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2005.61.00.025076-3/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CARLOS ROBERTO CORREA  
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2005.61.04.009561-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RECDO : GELSON CISTOLO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2006.03.99.037857-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JURANDIR PEREIRA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AI 2007.03.00.086670-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
RECDO : JONAS MANOEL DOS SANTOS espolio  
REPTA : EDINELSA MARIA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO  
INTERES : JURAJ BASIC  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2007.03.99.039994-5/SP

RECTE : ANGELO NAPPI CEPI e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
RECDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA  
PARTE A : HELENA DE PAULA SCHMID e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AMS 2007.60.00.005908-5/MS

RECTE : CLAUDIO BENEVENUTO  
ADV : JOSE LOTFI CORREA  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2007.61.04.007994-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RECDO : ROGERIO ROGELIA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AI 2008.03.00.037973-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CERAMICA SAO MANOEL LTDA  
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AI 2008.03.00.044548-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE ROBERTO DE SOUSA  
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2008.03.99.009022-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : MARCELO SAES DE NARDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AC 2008.03.99.010821-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES DE PAULA e outro  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

AMS 2008.61.00.000001-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANTONIO FRANCISCO  
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P75D

EXP.567-BL.144999-PARTICULAR(P.75E)

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.024894-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MINERACAO CANOPUS LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 95.03.026506-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : SOVIS S/A VINICOLA SUZANENSE INDL/ E COML/ massa falida  
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AMS 95.03.096906-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 97.03.008273-4/MS

RECTE : Ministerio Publico Federal  
ADVG : MARIA LUIZA GRABNER  
RECDO : JOEL NUNES DA SILVA e outros  
ADV : ADAO BENTO SOLER e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 97.03.020253-5/SP

RECTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
RECDO : WILSON ALVES DE ARAUJO  
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2000.03.99.020700-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JORGE LUIZ PAULINO DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 2002.03.00.029634-5/SP

RECTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA  
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AMS 2002.61.02.013378-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MATTOS E ARROYO LTDA -ME  
ADV : ADIRSON CAMARA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2002.61.05.007426-8/SP

RECTE : IDAIR MARTINS e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2002.61.12.001334-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
RECDO : IZABEL ZANON BERNARDES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2003.60.00.009111-0/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
RECDO : ALECI ROSA CATUCI  
ADV : DANIELA DA ROS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2003.61.00.008751-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA  
RECDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO BATISTA ARAGAO NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2004.60.00.009778-4/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
RECDO : MILTON DIAS CORDEIRO e outros  
RECDO : MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE e outro  
ADV : MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2004.61.00.015997-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RECDO : JOSE DARIO PRADA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2004.61.00.026357-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

APELREEX 2006.61.14.005015-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BACKER S/A  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2006.61.23.000217-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR PETRI  
RECDO : FABIANO CARDOSO PINTO incapaz  
RECDO : PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2007.03.99.014041-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
RECDO : HOSPITAL SAO GERALDO DE NUPORANGA  
ADV : MICHELE FERREIRA FRACARI DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2007.03.99.014398-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
RECDO : IRENE APARECIDA GALICIO MARTINS DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AMS 2007.61.00.025269-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARIA APARECIDA LUCIANO  
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 2008.03.00.008087-9/SP

RECTE : JURANDIR LEITE NEVES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 2008.03.00.009344-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 2008.03.00.016147-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUA NOVA LTDA  
ADV : EVANDRO MARCOS MARROQUE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 2008.03.00.020915-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : NOGUEIRA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADV : NILZA MISIEVISG  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 2008.03.00.028881-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
RECDO : BENVINDO JOSE DA COSTA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AI 2008.03.00.030423-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUIZ CASTRO DA SILVA e outros  
ADV : FERNANDA REGINA VAZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2008.03.99.028683-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
RECDO : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2008.03.99.033706-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
RECDO : ZILDA NEVES MAGALHAES MOLEIRO  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2008.03.99.051790-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
RECDO : NELSON LOPES CORREA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

AC 2008.03.99.052165-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
RECDO : VINICIUS FELIPE OLIVEIRA PINTO  
ADV : BRUNO PAPILE POLONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P.75E)

BLOCO 145001 EXP.709 P.75F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 1999.03.99.060172-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
RECDO : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA ROCHA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 1999.61.12.007360-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : VALDIRA DORIGON OLIVEIRA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2000.61.00.010761-0/SP

RECTE : RICARDO DA CUNHA BICUDO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

APELREEX 2002.61.00.029547-2/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE  
RECD0 : ABRASE-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES E  
COMERCIANTES DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS  
ADV : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

APELREEX 2004.60.02.003051-8/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : REINALDO ALMEIDA SOARES  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2004.61.00.002900-8/SP

RECTE : ANTONIO CARLOS GIACOMINI e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2005.03.99.035289-0/SP

RECTE : JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA e outro  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2005.61.04.000197-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECD0 : WALMYR MATHIAS TRIBONI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2005.61.20.005406-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : JOSEFA MACARIO DA SILVA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2005.61.24.000184-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : MANOEL APARECIDO FERREIRA  
REPT0 : JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2006.61.00.000965-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
RECDO : CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2006.61.00.017704-3/SP

RECTE : RAFAEL RIBEIRO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AMS 2006.61.00.025689-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2006.61.24.000522-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AI 2007.03.00.087365-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SANTO GUEDES MAIA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2007.61.04.000017-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RECDO : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2007.61.11.002061-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : RUTH DO VALE MARINHO  
ADV : EVA GASPAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AI 2008.03.00.031046-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA JOSE DE FATIMA BARBOSA FERNANDES e outros

ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2008.03.99.010412-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REPTE : JOAO DA SILVA MARTINS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
RECDO : JOSE DA SILVA MARTINS incapaz  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2008.03.99.026223-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO GOMES  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2008.03.99.037626-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA ANTONIA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

AC 2008.03.99.043570-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA FREITAS DOS SANTOS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.75F

bl.146913 exp.845 p35e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!\*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.03.99.071981-3 APELREE ORI:9700395782/SP REG:22.08.1999  
APDO : VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : SALATIEL SARAIVA BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35e

PROC. : 1999.61.00.021520-7 AC REG:25.04.2008  
APTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

p35e

PROC. : 2000.03.99.073949-0 AC ORI:9700550001/SP REG:04.12.2000  
APTE : FABIANO FRANCO  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,80

REX - PREPARO - R\$6,73

p35e

PROC. : 2001.61.00.021446-7 AC REG:15.04.2008  
APTE : SEBASTIAO APARECIDO SANTOS e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$10,00

p35e

PROC. : 2001.61.05.007988-2 AMS REG:19.02.2003  
APTE : PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35e

PROC. : 2002.61.00.007281-1 AMS REG:21.04.2006  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS COOPERFAST  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,40

p35e

PROC. : 2003.61.00.017739-0 AC REG:26.03.2006  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35e

PROC. : 2007.61.14.002682-0 AC REG:12.08.2008  
APTE : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA  
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$3,60

p35e

PROC. : 2008.03.00.024979-5 AI ORI:9400031963/SP REG:03.07.2008  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,00

p35e

BL.146476 - EXP.849 - P01B

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2001.61.81.006898-3/SP

RECTE : Justica Publica  
RECDO : SHIRLEY APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

ACR 2002.03.99.011952-5/SP

RECTE : Justica Publica  
RECDO : I. N.  
ADV : JOAO ROSISCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

ACR 2003.61.81.008884-0/SP

RECTE : Justica Publica  
RECDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RECDO : WALTER FINOTTI  
RECDO : REINALDO ALFREDO ROSSI e outros  
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
RECDO : ANTONIO FAVARO  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

ACR 2005.60.07.001088-0/MS

RECTE : Justica Publica  
RECDO : DANIEL MOREIRA NERES  
ADVG : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

RSE 2005.61.06.002817-7/SP

RECTE : Justica Publica  
RECDO : MOACIR DUTRA DO PRADO  
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

ACR 2007.61.19.000808-4/SP

RECTE : Justica Publica  
RECDO : B. S. M. reu preso  
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

HC 2008.03.00.032942-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : LEONARDO PALHARES AVERSA  
PACTE : CARMELA ROCHA SILVA PALHARES  
ADV : LEONARDO PALHARES AVERSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

ACR 2008.60.00.004067-6/MS

RECTE : Justica Publica  
RECDO : VANILCIO RICARDO DA SILVA reu preso  
ADVG : LUCIA ELIZABETE DEVECCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

ACR 2008.60.04.000162-1/MS

RECTE : Justica Publica  
RECDO : THIAGO GUIMARAES DA SILVA reu preso  
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

ACR 2008.61.19.000717-5/SP

RECTE : Justica Publica  
RECDO : I. M. S. reu preso  
ADV : ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

HC 2009.03.00.000389-0/SP

RECDO : Ministerio Publico Federal  
RECTE : ANTONIO CESAR JESUINO  
PACTE : RENATO CARDOSO  
ADV : ANTONIO CESAR JESUINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01B)

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 28 de agosto de 2009, às 09 horas, com a finalidade de apreciar o feito inframencionado, que tramita em segredo de justiça:

2008.03.00.033570-5 PADMag 681

ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2002.03.00.002512-0 MS 232083  
ORIG. : 200161190043562 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : SOUTH AFRICAN AIRWAYS LTD  
ADV : ROBERTO D ANDREA VERA  
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : ELIANA PIRES ROCHA  
INTERES : CHARLES OBI IFEKA  
LIT.PAS : Uniao Federal  
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO - PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - MÉRITO - DECISÃO PROFERIDA EM ARREPIO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO "DECISUM".

1. Preliminar. Embora realmente haja no Código de Processo Penal um recurso previsto para a hipótese dos autos (apreensão para acautelar eventual direito à indenização), que é a apelação criminal (inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal), cumpre observar que se trata de uma situação extraordinária, que autoriza o manejo do mandado de segurança. Como se sabe, sempre que constatado o fundado risco de perecimento do direito material - porque desprovido de efeito suspensivo o recurso previsto em tese pelo sistema para a insurgência contra determinado provimento jurisdicional - doutrina e jurisprudência têm admitido a impetração do mandado de segurança para tutelá-lo, desde que seja líquido e certo.

2. Na hipótese, estão preenchidos os pressupostos. Em primeiro lugar, salta aos olhos que o fato do recurso não ser dotado de efeito suspensivo (artigo 34, § 17, da Lei 6.368/76), e, assim, permitir o imediato cumprimento da decisão, acarreta situação de difícil reversibilidade, e isso autoriza a impetração. É que, caso a sociedade empresária alcance êxito em seu recurso no âmbito criminal - e operado o trânsito em julgado - caberia-lhe ainda seguir aquilo que determina os §§ 14 e 15 do artigo 34 da Lei 6.368/76 para obter a recomposição do seu patrimônio. Estimada a natural demora de um procedimento jurisdicional, razoável a conclusão de que o "iter" supramencionado consumiria pelo menos ano para ser concluído. E se essa demora não chega a causar o perecimento do direito material - já que em favor da Fazenda Pública milita a presunção de solvabilidade perene - causa, com certeza, embaraço por demais robusto, não sendo razoável que o jurisdicionado seja forçado a suportá-lo. Outrossim, a questão ventilada nestes autos é apenas e tão somente de direito, dispensando até mesmo prova pré-constituída para a sua análise, o que permite solucioná-la nesta via estreita. Cumulados tais pressupostos, reconhece-se a legitimidade do mandado de segurança. Precedente da 1ª Seção desta Corte. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. A questão posta neste "writ" não é novidade nesta Egrégia Corte, que possui precedentes no sentido de se prestar acolhida à tese veiculada pela impetrante em sua inicial. Neste sentido, os Mandados de Segurança números 2002.03.00.032933-8 e 2002.03.00.018376-9, ambos de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete. E, recentemente, esta Colenda Seção manteve essa linha de entendimento, conforme se depreende do teor da ementa gerada no mandado de segurança nº 2004.03.00.058703-8.

4. A impetrante foi atingida pelos efeitos de uma decisão proferida no curso de uma medida cautelar incidental, sem que lhe fosse permitida a dedução de qualquer espécie de defesa. Na condição de terceiro interessado, evidente que a autoridade impetrada não poderia tolher o direito de defesa da impetrante. Não poderia ela ser atingida, diretamente, pelos efeitos de um pronunciamento jurisdicional, sem nem mesmo a possibilidade de um contraditório diferido. O correto seria a instauração, em apartado, de um procedimento cautelar incidental, onde o Ministério Público, a União e a empresa aérea discutiriam a questão da alienação antecipada dos bens apreendidos. Basta uma interpretação singela e literal dos §§ 7º e 8º do artigo 34 da Lei 6.368/76 ou dos §§ 6º e 7º do artigo 46 da Lei 10.409/02 para que outra coisa não se possa concluir. Também os §§ 6º, 7º e 8º da Lei 11.343/06 vão nesse mesmo sentido. O notório cerceamento do direito de defesa sofrido pela impetrante é o fato que conduz ao entendimento de que a ordem deve ser concedida. E basta o exame dos documentos acostados aos autos para se concluir que em nenhum momento foi garantido à impetrante o direito ao contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Segurança concedida. Declarada a nulidade da decisão proferida às fls. 06/07 dos autos da medida cautelar nº 2001.61.19.004656-2.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, em conceder a segurança, declarando a nulidade da decisão proferida às fls. 06/07 dos autos da medida cautelar nº 2001.61.19.004656-2.

Vencidos o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e o Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, que denegavam a ordem.

São Paulo, 16 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.058706-3	MS 264301
ORIG.	:	200461190039407	1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	AEROLINEAS ARGENTINAS S/A	
ADV	:	BERNARDO DE MELLO FRANCO e outro	
ADV	:	VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
LIT.PAS	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
INTERES	:	Justica Publica	
INTERES	:	CLEUBY NERIS DE ARAUJO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO	

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO - PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - MÉRITO - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO "DECISUM".

1. Preliminar. Embora realmente haja no Código de Processo Penal um recurso previsto para a hipótese dos autos (apreensão para acautelar eventual direito à indenização), que é a apelação criminal (inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal), cumpre observar que se trata de uma situação extraordinária, que autoriza o manejo do mandado de segurança. Como se sabe, sempre que constatado o fundado risco de perecimento do direito material - porque

desprovido de efeito suspensivo o recurso previsto em tese pelo sistema para a insurgência contra determinado provimento jurisdicional - doutrina e jurisprudência têm admitido a impetração do mandado de segurança para tutelá-lo, desde que seja líquido e certo.

2. Na hipótese, estão preenchidos os pressupostos. Em primeiro lugar, salta aos olhos que o fato do recurso não ser dotado de efeito suspensivo (artigo 34, § 17, da Lei 6.368/76), e, assim, permitir o imediato cumprimento da decisão, acarreta situação de difícil reversibilidade, e isso autoriza a impetração. É que, caso a sociedade empresária alcance êxito em seu recurso no âmbito criminal - e operado o trânsito em julgado - caberia-lhe ainda seguir aquilo que determina os §§ 14 e 15 do artigo 34 da Lei 6.368/76 para obter a recomposição do seu patrimônio. Estimada a natural demora de um procedimento jurisdicional, razoável a conclusão de que o "iter" supramencionado consumiria pelo menos ano para ser concluído. E se essa demora não chega a causar o perecimento do direito material - já que em favor da Fazenda Pública milita a presunção de solvabilidade perene - causa, com certeza, embaraço por demais robusto, não sendo razoável que o jurisdicionado seja forçado a suportá-lo. Outrossim, a questão ventilada nestes autos é apenas e tão somente de direito, dispensando até mesmo prova pré-constituída para a sua análise, o que permite solucioná-la nesta via estreita. Cumulados tais pressupostos, reconhece-se a legitimidade do mandado de segurança. Precedente da 1ª Seção desta Corte. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. A questão posta neste "writ" não é novidade nesta Egrégia Corte, que possui precedentes no sentido de se prestar acolhida à tese veiculada pela impetrante em sua inicial. Neste sentido, os Mandados de Segurança números 2002.03.00.032933-8 e 2002.03.00.018376-9, ambos de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete. E, recentemente, esta Colenda Seção manteve essa linha de entendimento, conforme se depreende do teor da ementa gerada no mandado de segurança nº 2004.03.00.058703-8.

4. A impetrante foi atingida pelos efeitos de uma decisão proferida no curso de uma medida cautelar incidental, sem que lhe fosse permitida a dedução de qualquer espécie de defesa. Na condição de terceiro interessado, evidente que a autoridade impetrada não poderia tolher o direito de defesa da impetrante. Não poderia ela ser atingida, diretamente, pelos efeitos de um pronunciamento jurisdicional, sem nem mesmo a possibilidade de um contraditório diferido. O correto seria a instauração, em apartado, de um procedimento cautelar incidental, onde o Ministério Público, a União e a empresa aérea discutiriam a questão da alienação antecipada dos bens apreendidos. Basta uma interpretação singela e literal dos §§ 7º e 8º do artigo 34 da Lei 6.368/76 ou dos §§ 6º e 7º do artigo 46 da Lei 10.409/02 para que outra coisa não se possa concluir. Também os §§ 6º, 7º e 8º da Lei 11.343/06 vão nesse mesmo sentido. O notório cerceamento do direito de defesa sofrido pela impetrante é o fato que conduz ao entendimento de que a ordem deve ser concedida. E basta o exame dos documentos acostados aos autos para se concluir que em nenhum momento foi garantido à impetrante o direito ao contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Segurança concedida. Declarada a nulidade da decisão proferida nos autos de nº 2004.61.19.003940-7, que determina o reembolso do valor correspondente ao trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida naqueles autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, em conceder a segurança, declarando a nulidade da decisão proferida nos autos de nº 2004.61.19.003940-7, que determina o reembolso do valor correspondente ao trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida naqueles autos.

Vencidos, o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e o Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES que denegavam a ordem.

São Paulo, 16 de julho de 2009. (data de julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). DRª RITA DE FÁTIMA FONSECA

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais, Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Mairan Maia, Alda Basto, Lazarano Neto e Regina Costa, bem como os Juizes Federais Convocados Gilberto Jordan, Rubens Calixto, Silva Neto e Valdeci dos Santos e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências dos Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), afastado em virtude de licença-saúde; Roberto Haddad (substituído pelo Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan), em gozo de férias; Fábio Prieto, em férias; Nery Junior (substituído pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto), em férias; e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos), também em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente em exercício saudou os eminentes pares, os juizes federais convocados, a ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, ponderou continuar no exercício da presidência desta Seção em função das férias regulares da Eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EI-SP 711337 1999.61.14.004830-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, para voto-vista.

EM MESA CC-MS 9726 2006.03.00.087976-9(199960000047114)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
PARTE R : EDER MOREIRA BRAMBILA  
ADV : JOAO LEITE SCHIMIDT  
PARTE R : AMILTON ALVARENGA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista.

0001 MS-SP 151711 94.03.055666-8 (9200915680)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
IMPTE : PIRELLI CABOS S/A

ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator).

0002 MS-SP 158107 94.03.105842-0 (9200485685)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
IMPTE : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS  
ADV : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO  
ADV : JOSE GABRIEL SILVA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator).

0003 MS-SP 158519 94.03.106773-0 (9400347421)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
IMPTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator).

0004 MS-SP 164520 95.03.052763-5 (9400000030)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : GUILHERME BATISTA DE SOUZA  
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
INTERES : CVA CRESTA VEIGA E ASSOCIADOS ZOOTECCNIA LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator).

0005 MS-SP 183840 98.03.010171-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
IMPTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : VALDEMAR GEO LOPES e outros  
IMPDO : JUIZ CORREGEDOR DA DISTRIBUICAO DE FEITOS DA JUSTICA  
FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator).



0008 AR-SP 628 98.03.047415-4 (9106671136)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AUTOR : CREAÇÕES GILCELLI LTDA e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI e outro  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Seção, por maioria, rejeitou a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir; e, no mérito, também por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal fixada em 10% sobre o valor da causa, além da perda do depósito, bem como o Desembargador Federal LAZARANO NETO, que determinava a sucumbência recíproca. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

0009 AR-SP 886 1999.03.00.039453-6(96030309168)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : ELYADIR FERREIRA BORGES  
RÉU : TRANS LIX S/A  
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI e outros

A Seção, por maioria, rejeitou a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir; e, no mérito, também por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Revisor), ALDA BASTO e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como o Desembargador Federal LAZARANO NETO, que determinava a sucumbência recíproca. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

0010 EI-SP 28373 90.03.021967-2 (8800000213)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

0011 EI-SP 742562 2000.61.00.014226-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : IND/ TEXTIL POLES LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

0012 EI-SP 795532 2001.61.20.001653-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : CHEFOR AUTO PECAS LTDA e outro  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

0006 AR-SP 442 96.03.092153-0 (9106962564)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AUTOR : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro  
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
ADV : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA  
AUTOR : PAULINVEL VEICULOS LTDA  
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
ADV : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA  
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado SILVA NETO (Relator).

0007 EI-SP 99055 93.03.012235-6 (8900237136)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
EMBGTE : JOSE MARTINS CAVA  
ADV : IVALDIR LANCE e outro  
EMBGDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado SILVA NETO (Relator).

EM MESA CC-SP 11342 2009.03.00.005726-6(0700000045)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI SP  
ADV : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR  
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 2.<sup>a</sup> Vara de Araçatuba - SP (Suscitado), nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

EM MESA AR-SP 909 1999.03.00.045297-4(9200716695)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
EMBDO : V. ACÓRDAO DE FLS.  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

EMBGDO : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro  
ADV : ROBERTO ZAQLIS e outros

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

Após o término dos julgamentos, o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia pediu a palavra para ressaltar o seu retorno ao exercício da jurisdição neste Tribunal, manifestando sua satisfação em voltar a integrar a Seção. Agradeceu, ainda, o trabalho de excelente qualidade exercido pelo Ilustre Juiz Federal Miguel Di Pierro no exercício de sua substituição, tanto nos processos de competência da Turma, como nos da Seção. Em seguida, a Senhora Presidente salientou, em nome desta Segunda Seção, que a participação do Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia junto ao Conselho Nacional de Justiça muito honrou este Tribunal, ressaltando a felicidade em tê-lo de volta.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e dez minutos, tendo sido julgado 07 (sete) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de agosto de 2009.

SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em substituição regimental

BEL<sup>a</sup> ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de setembro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 210751 94.03.085414-6 9102032872 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID. :  
PETIÇÃO : 1999/061254 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
EMBGTE : A S REDERIET ODFJELL  
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros  
ADV : MARCELO MACHADO ENE  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 EI 884414 1999.61.00.025116-9

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2007/214391 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBGTE : NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA e outros  
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : DUPLO GRAU

00003 EI 363943 97.03.016545-1 9612002800 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2009/003701 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00004 EI 394102 97.03.070443-3 9600201803 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2008/231581 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2009.

MÁRCIO MORAES

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.009786-0 AR 302  
ORIG. : 92030628126 SAO PAULO/SP 9100001111 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALCIDES BATISTA e outros  
ADV : JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DESCONSTITUTIVO.

-Matéria preliminar, deduzida na resposta, que se rejeita: superada a questão relativa à isenção do INSS, acerca da efetivação do depósito prévio, ante manifestação colegial favorável à autarquia, em sede de agravo regimental; a inicial da ação pede a rescisão do "julgado anterior", e alude ao acórdão prolatado, não colhendo afirmar que pretende a rescisão de sentença insubsistente, mantida, no essencial, pelo órgão ad quem; a impositivação de causa de invalidação do ato judicial é o próprio mérito da demanda e, dessa forma, cabe sua aquilatação.

-A determinação judicial de atribuição de reajuste a benefícios, no próprio mês de sua concessão, viola a legislação então vigente (Lei nº 3.807/1960), a garantir reajustamento, somente, às benesses já mantidas pela Previdência.

-Afronta o teor do art. 58 do ADCT a utilização, na contabilização da equivalência salarial, do salário-mínimo anterior ao deferimento das prestações.

-Improcedência, em juízo rescisório, do pleito de reajuste das prestações, já no limiar da sua implantação, bem assim do requerimento de cômputo, para os fins do art. 58 do ADCT, do salário-mínimo vigente, na oportunidade do último salário-de-contribuição.

-Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente, dando-se pela improcedência, em juízo rescisório, das pretensões abordadas nesta demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e julgar procedente o pleito deduzido na ação, dando pela improcedência dos pedidos relacionados ao reajuste dos benefícios, já no mês da concessão, e de contagem da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, pelo salário-mínimo anterior ao implemento das benesses, sem condenação em encargos sucumbenciais, face à justiça gratuita concedida, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

PROC. : 98.03.032343-1 AR 612  
ORIG. : 95030668840 SAO PAULO/SP 9500000087 1 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADIR ASSEF AMAD  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LAURINDO COROTI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES QUANTO AO DESACERTO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

-Agravamento regimental tirado de decisão que julgou extinto processo de ação rescisória, com exame de mérito, ante o implemento do prazo decadencial ao respectivo aforamento.

-Considerando que o trânsito em julgado do aresto rescindendo deu-se em 12/4/1996, e o ajuizamento da demanda, em 22/4/98, divisa-se a inobservância da regra temporal do art. 495 do CPC.

-Embora o aforamento da rescisória tenha se dado na vigência da MP nº 1.632-11, que dilargou o aludido prazo decadencial, certo é que o STF já proclamou a inconstitucionalidade de atos presidenciais que tais.

-Cessadas, em idos de 1999, as sucessivas reedições das medidas provisórias ampliativas do lapso à oferta de rescisória, sucedeu a perda de eficácia de tais instrumentos, remanescendo intacta a previsão do art. 188 do CPC. Inteligência do art. 62, parágrafo único, da CR/88, em sua redação original. Precedentes.

-Inexistência, no agravo regimental, de elementos persuasivos quanto ao desacerto do decisório objeto do inconformismo.

-Agravamento regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, improver o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, e da certidão de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.022982-7 AR 1109  
ORIG. : 94030787481 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANA MARIA CASTELETI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELO INSS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5.º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Viola o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, a decisão que desobriga da indenização, se o tempo certificado for utilizado na obtenção de benefício em regime próprio.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente e ação originária parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a ação originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103070-3 AR 5796  
ORIG. : 200603990226979 SAO PAULO/SP 0300000719 2 Vr  
MATAO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ELIZA VANUCCI MACHADO e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

I - O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

II - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas às ora rés deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, porquanto a aludida questão surge exatamente em função da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte.

III - Tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé das ora rés, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes, incabível a restituição pleiteada.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente pagos às ora rés julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo registrado sob o nº 2006.03.99.022697-9 e, improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte formulado na ação subjacente e, por maioria, afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restituição de valores formulado pelo INSS e, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pelas ora rés, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.036610-6 AR 6452  
ORIG. : 200503990171810 SAO PAULO/SP 0200002122 1 Vr MONTE  
ALTO/SP 0200046310 1 Vr MONTE ALTO/SP  
AUTOR : ILDA ESTEVES RIVELA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando que o Ministério Público Federal faz diversas menções às informações constantes do CNIS, intime-se o INSS, ora réu, a trazer aos autos todas as informações constantes do referido cadastro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dessas informações, abra-se vista dos autos à parte autora para ciência dos documentos juntados.

Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para julgamento da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.014934-3 CC 11407  
ORIG. : 0900000751 1 Vr DIADEMA/SP 200961140003968 3 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP 0900089880 1 Vr DIADEMA/SP  
PARTE A : ANTONIO AILTON BARBOSA  
ADV : ROSANGELA DE LIMA ALVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema/SP em face do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, cumulado com pedido de antecipação de tutela e concessão de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Federal, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MM. Juízo Estadual. Alegou, para tanto, que o Anexo VII do Provimento n.º 195, de 13/04/2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/05/2001, estabeleceu que "a jurisdição em relação às causas que versam sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo". Assim, considerando que o objeto da demanda, no caso concreto, refere-se a matéria previdenciária e que a parte autora tem domicílio na cidade de Diadema, concluiu por sua incompetência absoluta para o julgamento da causa.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juízo Estadual sob o argumento de que, tendo o INSS uma Superintendência na Comarca do Juízo Suscitado, não haveria "óbices para que a demanda por lá prosseguisse". Assevera, outrossim, que "a competência territorial - relativa - não pode ser declinada de ofício, nos termos do artigo 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ", encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Alcides Telles Júnior, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo.

O debate aqui suscitado consiste em saber se Provimento oriundo da Justiça Estadual tem aptidão para, afastando a hipótese de competência relativa, condicionar o ajuizamento pelo segurado de ação previdenciária somente perante a Justiça Estadual, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o mencionado Provimento Estadual, enquanto mero ato administrativo de natureza regulamentar, não pode, por si só, limitar ou obstar o exercício do direito deferido constitucionalmente ao segurado.

Note-se, ademais, que a jurisprudência é farta no sentido de permitir ao autor do feito originário a opção de se utilizar, ou não, da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal. Ou seja, a possibilidade do segurado aforar ação perante a Comarca de seu domicílio não lhe impede de propô-la, se o caso, perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária cuja jurisdição abarque o Município de sua residência.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso, a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

Ademais, de fato os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelecem que:

"Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(...)"

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada a fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

-As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

-No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.040119-3 AR 1172  
ORIG. : 9300001474 1 Vr SAO MANUEL/SP 95030194695 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEONIDES RICARDO MARQUEZINI  
ADV : SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO  
ADV : RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se a ré a se manifestar sobre sua representação processual na ação cautelar (reg. nº 2000.03.00.040120-0), regularizando-a, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, com a necessária juntada do respectivo instrumento de mandato, lá não apresentado até o momento por nenhum dos advogados que assumiram a defesa nesta rescisória.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.012388-3 AR 6799  
ORIG. : 200603990218818 SAO PAULO/SP 0200000338 1 Vr  
POMPEIA/SP  
AUTOR : NAIR ROCHA DO NASCIMENTO SILVA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 97.03.048180-9 AR 506  
ORIG. : 9400000255 1 Vr PALESTINA/SP 9400000426 1 Vr PALESTINA/SP  
AUTOR : HILDA FERREIRA FRATA  
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGÓ  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Oficie-se ao INSS, a fim de que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora.

Oficie-se também a Vara de origem, para que remetam a esta Corte cópia dos depoimentos pessoais colhidos nos autos da ação principal.

Ultimada as providências, dê-se ciência às partes e, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de agosto de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00069 ACR 17556 2004.03.99.032382-4 9702085535 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FRANCOIS LAGINESTRA CHANTRE reu preso  
APTE : ISRAEL RIBEIRO FILHO reu preso  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justiça Pública

APDO : MARIA TERESA ESTEVES  
ADV : MARCELO GOUVEIA FRANCO  
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.058043-3 MC 4314  
ORIG. : 2000.61.00.010728-2/SP  
REQTE : INST. IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO-SOCORRO S/A  
ADV : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

**D E C I S Ã O**

Foi a julgamento na sessão de 26.6.2007 a apelação interposta nos autos principais, que tratam de mandado de segurança por meio do qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, considerou devida a contribuição social debatida naquele feito, mantendo-se, destarte, a r. sentença apelada, que denegou a ordem em favor da impetrante, no sentido de determinar o afastamento da exigência de tal exação.

Referido julgamento deu ensejo a embargos de declaração ao v. acórdão respectivo, rejeitados à unanimidade pela E. Turma julgadora, na sessão de 07 de julho p.p., cujo voto foi levado por mim ao d. órgão colegiado.

Pretendida neste feito a concessão de medida liminar que garanta à apelante a suspensão da exigibilidade da exação debatida no mencionado mandado de segurança, "até o julgamento do Recurso de Apelação interposto", JULGO PREJUDICADO o pedido, diante da apreciação do mencionado recurso.

Ademais, e ainda que assim não fosse, verifico que a decisão de f. 131 ressalta a executoriedade imediata de sentença prolatada em sede de mandado de segurança, confirmada pelo d. órgão colegiado em sede de julgamento da apelação apresentada pela impetrante.

Comunique-se ao juízo a quo.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remeta-se o feito ao Juízo a quo.

Cumpra-se o que restou determinado na r. decisão de f. 131 verso, corrigindo-se a autuação e demais registros do feito para a classe "PET", certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 16 de julho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.00.080116-8 CauInom 4938  
ORIG. : 200060000037526 3ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS  
REQTE : EMERSON FREITAS DE MELO  
ADV : JOÃO BATISTA MOREIRA  
REQDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema processual eletrônico deste E. Tribunal, verifica-se que há, em primeira instância, onde tramita o feito principal a esta medida cautelar, decisão exarada pelo MM. Juízo "a quo", determinando que a União Federal dê efetivo cumprimento à obrigação de fazer objeto do acórdão exarado no âmbito desta E. Turma, procedendo-se à imediata reintegração e posterior reforma do autor, na graduação de Cabo, junto às fileiras do Exército Brasileiro.

Assim, considerando ainda o lapso temporal transcorrido até a presente data, intime-se a União Federal a informar a este Juízo "ad quem" se houve reintegração e/ou reforma do requerente nos termos do v. acórdão exequendo, trazendo aos autos documentos que eventualmente comprovem as informações prestadas.

Atendido o determinado "supra", intime-se o requerente à manifestação, mormente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011105-7 CauInom 5515  
ORIG. : 200461060102774 9F Vr SÃO PAULO/SP  
REQTE : ANÍSIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR  
ADV : JOSÉ LUIZ MATTHES  
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Anísio José Moreira Junior em relação à Fazenda Nacional, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à

execução de nº. 2004.61.06.010277-4, com a conseqüente suspensão de leilão dos bens penhorados, nos autos da execução fiscal originária.

Argumenta a parte autora que a continuidade da execução fiscal lhe acarretará sérios prejuízos, haja vista a designação de datas para a realização de leilão dos bens constritos.

Relatados. Decido.

Consoante o todo tramitado, nenhum reparo a merecer a r. decisão atacada, a qual, diante da extinção dos embargos sem análise do mérito, aplicou o inciso V do artigo 520, CPC, recebendo no efeito apenas devolutivo o apelo interposto a respeito.

Realmente receando a parte autora pelo prosseguimento da execução em grau de hasta pública, deve-se recordar não se aplica ao título extra-judicial a disciplina própria ao binômio execução provisória-execução definitiva, como assim o consagra o E. STJ, através da Súmula nº 318.

Portanto, conforme o v. voto do E. Desembargador Federal Dr. Márcio Moraes, ali conduzindo preciosa lição doutrinária pertinente a este contexto, em prosseguindo a execução em sede de leilão e arrematando-se o bem implicado, o montante depositado, então e sim, é que haverá de aguardar pelo desfecho definitivo da contenda, seja para levantamento em prol de um pólo, de outro ou de ambos, parte-a-parte, consoante o desfecho.

Por decorrência, inaplicável o parágrafo único do art. 558, CPC, ausente o suposto fundamental da plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados.

Neste sentido, os v. entendimentos infra, desta C. Terceira Turma e que até a invocarem consenso pretoriano do E. STJ:

"PROC: 2005.03.00.061102-1 AG 241132

ORIG: 200261050049407/SP

AGRTE: PASTIFICIO SELMI S/A

ADV: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

AGRDO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS RELATOR: DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que designou datas para os leilões de bens penhorados, em sede de execução fiscal, após interposição de apelação, recebida somente no efeito devolutivo, contra sentença de improcedência dos embargos do devedor.

A agravante alega que o simples fato da lei processual prever o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, não basta para o prosseguimento da respectiva execução, chegando até a alienação do domínio do bem. Entende que o processo deve seguir tão somente até a constrição do bem penhorado.

Passo a decidir.

Não há relevância na fundamentação apresentada pela recorrente, porquanto a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.



O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos. "

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

"Ementa"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução. 2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

"Ementa" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III -Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso.IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento."

"PROC: 2006.03.00.084509-7 AG 277345

ORIG: 200361820028190 8F Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE: NEW LYNE IND E COM LTDA

ADV: ROBERTO MOREIRA DIAS

AGRDO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP

RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a atribuição de duplo efeito a recurso de apelação tirado de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

A agravante argumenta, em síntese, que a execução deve ser considerada provisória enquanto pendente a referida apelação. Alega perigo de dano de difícil reparação no eventual praceamento do bem penhorado e requer, a título de efeito suspensivo, a antecipação do provimento recursal ora almejado.

Aprecio.

Diferentemente do que se alega, a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme explicita o próprio Código Processual (artigo 587), e a ela não se aplicam, portanto, as limitações indicadas no artigo 588 daquele diploma legal.

Não bastasse, o artigo 520, V, da sobredita lei adjetiva também dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução, ao contrário do que propugna a recorrente, é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

Dessarte, inverossímil o direito alegado pela parte, INDEFIRO o provimento antecipatório recursal requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, diante da ausência de plausibilidade ao direito invocado, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se a parte requerida, para o oferecimento de resposta no prazo legal.

Oportunamente promova-se o apensamento dos autos ao feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.81.017660-9 ACR 36406  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CID GUARDIA FILHO  
ADV : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para apresentação das contrarrazões recursais e parecer.

São Paulo, 30 de junho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relatora

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:35 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES e CECILIA MARCONDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, por motivo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presidiu o julgamento do item 117 o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, em virtude do impedimento da Presidente da Turma

0001 AI-SP 354270 2008.03.00.044086-0(200561820126213)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NELSON COPPEDE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 357676 2008.03.00.048271-4(199961820323995)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 362233 2009.03.00.003833-8(200461820291177)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NOVAEDITORIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AI-SP 366670 2009.03.00.009474-3(200561820577910)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LKJ REPRESENTACOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 367796 2009.03.00.010925-4(200761820188446)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : REGINA MARIA VIANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0006 AI-SP 355824 2008.03.00.045814-1(0600000028)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARLOS JOSE DAL ALBA PERUIBE -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-MS 136493 2001.03.00.025542-9(9600000447)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARAJOARA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 276740 2006.03.00.082597-9(9900000009)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 282855 2006.03.00.103296-3(9700002809)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 303982 2007.03.00.064944-6(200461080083177)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FUNDBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 303970 2007.03.00.069146-3(200261820237411)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : VIACAO BRISTOL LTDA  
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AI-SP 307321 2007.03.00.083597-7(200561080021838)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA  
ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 364324 2009.03.00.006349-7(200661140035014)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ANA MARIA PARISI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 344968 2008.03.00.031369-2(200461820249537)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RILDO FRANCISCO DOS ANJOS  
ADV : CLOVIS SIMONI MORGADO  
PARTE R : HELIO AZEVEDO PALMA  
ADV : MARIO CELSO IZZO  
PARTE R : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 365807 2009.03.00.008364-2(200061820784541)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS e outro  
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA  
AGRDO : CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 355744 2008.03.00.045884-0(200161820240340)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WAYTEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 369240 2009.03.00.013044-9(200661820037701)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MERKEL COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 219468 2004.03.00.057216-3(0400012162)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SUPPORTBANK TECNOLOGIA E INFORMATICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 306326 2007.03.00.082237-5(0500000383)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AI-SP 308101 2007.03.00.084590-9(0100000316)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0021 AI-SP 308105 2007.03.00.084594-6(9900010614)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AI-SP 364247 2009.03.00.006298-5(0000001410)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : GERSON MOLINA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AI-SP 367576 2009.03.00.010588-1(200861060090534)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AMS-MS 286216 2006.60.00.000229-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS  
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES  
APDO : ABDUL RAHMEN SELEM JUNIOR e outros  
ADV : GIOVANA PERBONI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 303956 2006.61.00.027739-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 REO-MS 955838 2004.03.99.025240-4(9700017192)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS  
ADV : EMERSON OTTONI PRADO  
PARTE R : CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A  
ADV : ROSELY COELHO SCANDOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 266486 2003.61.00.019523-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GRADIENTE ELETRONICA S/A  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 304474 2005.61.00.024447-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Ministerio Publico Federal  
APDO : PECORA COM/ DE CALCADOS LTDA -EPP e outro  
ADV : RUBENS SIMOES

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1414326 2008.61.17.003678-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO  
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1260512 2007.03.99.049116-3(9600154570)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 ApelReex-SP 1260511 2007.03.99.049115-1(9400178565)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES não aplicava a verba honorária.

0032 AMS-SP 236637 2001.61.19.000108-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 217096 2001.03.99.010443-8(9800101730)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO  
BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 217097 2001.03.99.010444-0(9800101756)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO  
BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1245574 2004.61.14.005078-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RAIMUNDO ALVES BASTOS  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1253146 2003.61.04.005777-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ANTONIO IGNACIO TEODORICO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 244640 2001.61.11.002673-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da remessa oficial; deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na parte em que conhecida, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1268074 2008.03.99.000063-9(9800422374)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APTE : Estado de Sao Paulo  
APDO : OSVALDO CAPRARO  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

A Turma, por unanimidade, de ofício, em relação à União, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), e, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento e processamento do pedido aqui veiculado, tornou nula a sentença, restando prejudicadas as apelações interpostas, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1184191 2007.03.99.010990-6(9900000206)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LIBERICA REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS  
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1428312 2002.61.26.005585-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CRUZEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1410378 2003.61.82.069867-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : T.A. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA  
ADV : ROSA MARIA COCCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, julgando prejudicada a apelação da executada, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1411983 2004.61.82.057329-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TINTAS MC LTDA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1308384 2005.61.09.007598-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CODISMON METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 ApelReex-SP 1402747 2006.61.26.003675-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, conheceu parcialmente do recurso adesivo da executada e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1398329 2007.61.04.000363-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR  
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1309174 2008.03.99.021923-6(0600000015)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : R TURIBIO TRANSPORTES -ME  
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 315023 96.03.032727-1 (9300000050)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VALTER ROBERTO PALMIERI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
INTERES : I Q S INDL/ E DISTRIBUIDORA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0048 AC-SP 1264320 2004.61.82.018651-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COML/ RIZZO LTDA  
ADV : TATHIANA SILVA RIZZO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1261726 2002.61.12.005713-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CELSO RIBEIRO  
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1365403 2006.61.05.003216-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1287074 2003.61.02.005728-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : NILCE CARREGA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL SP

ADV : CARLOS ALBERTO DE MARCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1249343 2005.61.11.000122-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARLENE GREGORIO GASPARINI  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1267620 2005.61.14.007170-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1249268 2004.61.82.025637-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1266605 2005.61.82.033502-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LATICINIOS CATUPIRY LTDA  
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1428530 2007.61.03.009722-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE RICARDO MARCOLINO DA MOTA  
ADV : DIOGO MARQUES MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 ApelReex-SP 1315097 2005.61.10.005541-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDELTON FERNANDES DE FREITAS  
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para decretar a decadência dos valores recolhidos ao imposto de renda anteriormente junho/2000 e fixar a taxa Selic a partir de 1º/01/1996, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do voto da Relatora.

0058 ApelReex-SP 1326672 2005.61.27.002077-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANA MARIA BOVO SARTORELLI  
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para decretar a decadência dos valores recolhidos ao imposto de renda anteriormente a outubro/2000 e fixar a sucumbência recíproca, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 882897 2003.03.99.019051-0(9800276912)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUDIMAR JOSE PONTES e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

A Turma, por unanimidade, de ofício, aplicou a decadência dos valores recebidos anteriormente a 02/07/1993 e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 911560 2004.03.99.000245-0(9800276874)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARLI ALVES ROCHA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

A Turma, por unanimidade, de ofício, aplicou a decadência dos valores recebidos anteriormente a 02/07/1993 e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 991574 2001.61.09.001764-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PANTOJA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros  
ADV : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova decisão, prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0062 ApelReex-SP 917781 2004.03.99.005616-0(9700523993)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença de fls., para que o Juízo "a quo" cumpra o disposto no artigo 47, parágrafo único do CPC, determinando a citação do SESC, SENAC e SEBRAE, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1417988 2008.61.00.000745-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BERTIN S/A  
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AMS-SP 315462 2007.61.09.011796-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 316744 2008.61.00.014183-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : TUPY S/A  
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AI-SP 38681 96.03.032231-8 (9502072391)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0067 AI-SP 44531 96.03.073399-7 (9500393956)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ERCIO ARRUDA PRADO  
ADV : ION PLENS e outros  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0068 AC-SP 1424822 2007.61.82.018720-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA  
COMPLEMENTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0069 AC-SP 1424823 2007.61.82.048474-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA  
COMPLEMENTAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0070 AC-SP 1424524 2003.61.26.004386-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHN PRIX REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA  
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO  
PARTE R : MARCELO FERNANDO LUENGO PADOVANI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0071 AC-SP 1424525 2003.61.26.004387-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHN PRIX REPRESENTACOES LTDA e outros  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
PARTE R : MARCELO FERNANDO LUENGO PADOVANI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0072 AC-SP 1424526 2003.61.26.005594-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHN PRIX REPRESENTACOES LTDA e outros  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
PARTE R : MARCELO FERNANDO LUENGO PADOVANI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0073 AC-SP 1424485 2006.61.82.040790-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0074 AC-SP 1427884 2006.61.82.039342-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MASTEC BRASIL S/A massa falida  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0075 AC-SP 1424541 2006.61.82.005925-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PERSIANAS VENEZA LTDA massa falida  
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
ADVG : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.



0076 AC-SP 1424532 2000.61.82.100212-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE URID ORTEGA  
ADVG : BENEDICTO CELSO BENICIO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0077 AC-SP 331310 96.03.059962-0 (9405014200)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0078 AC-SP 1425190 2006.61.19.003243-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0079 AC-SP 1421584 2009.03.99.016568-2(0400000466)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EDUARDO S PARK HOTEL LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0080 AC-SP 1385165 2007.61.82.007074-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AMERICAN WELDING LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0081 AMS-SP 314479 2008.61.00.005207-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIA APARECIDA DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0082 REOMS-SP 313702 2008.61.02.000858-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ANSELMO DAVI DACUNTO DOS SANTOS  
ADV : JOSE MARCOS DO PRADO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0083 AMS-SP 311598 2007.61.00.032919-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIMONE CRISTINE FARAH  
ADV : JEFFERSON TAVITIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0084 REOMS-SP 310577 2007.61.00.028116-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : FRANCISCO RAINLSON DE CARVALHO LOPES  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0085 AMS-SP 313820 2007.61.00.024165-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NELSON CLAUDINEY NAVARRO  
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0086 AMS-SP 310758 2007.61.00.000069-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLEDISON WALTER  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0087 AMS-SP 314012 2008.61.00.007613-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE CARLOS MOTTA  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0088 REOMS-SP 316334 2006.61.19.007529-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : LUIS EDUARDO OKONIEWSKI  
ADV : FLAVIA LEMOS DE ALMEIDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0089 REOMS-SP 314372 2008.61.14.006039-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ARMANDO TESSARI FILHO  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0090 AC-SP 1394160 2008.61.17.003110-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CLARA GIANETTI PREGNOLATTO PALAMIN e outros  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0091 AC-SP 1406450 2008.61.09.006480-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI  
ADV : GERSON CASTELAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0092 AC-SP 1410867 2008.61.08.005775-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE  
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0093 AC-SP 1403148 2007.61.27.002158-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : ROMEU NARDO e outro  
ADV : LUCAS ANTONIO MASSARO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0094 AC-SP 1411827 2008.61.11.002531-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO  
ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0095 AC-SP 1412029 2008.61.12.009988-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : VANDA MARIA RODRIGUES CERESINI CARNEIRO  
ADV : MARCIO RIOS CARNEIRO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0096 AC-SP 1405181 2008.61.08.002998-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALY espolio  
REPTE : FRANCISCO CEFALU NETO  
ADV : RAFAEL JOSE BRITTES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0097 AC-SP 1414272 2009.61.17.000094-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CLEMENTINA REGINA RIGII espolio  
REPTE : MARCO ANTONIO SILVA RIGGI  
ADV : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0098 AC-SP 1404345 2007.61.27.002246-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : JORGE ALDO CAETANO e outro  
ADV : MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0099 AMS-SP 195465 1999.03.99.096844-8(9700319873)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MERI TIEKO HASHIMOTO COELHO  
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0100 AMS-SP 314547 2008.61.00.005176-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0101 AMS-MS 282402 2006.60.00.001257-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS  
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES  
APDO : RICARDO CHOCIAI  
ADVG : ANA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0102 ApelReex-SP 247751 95.03.032129-8 (7409516)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA  
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outros  
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0103 AC-SP 1122199 2003.61.00.030179-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SERGIO LUIS ALMEIDA LISBOA  
ADV : TADEU CORREA e outros  
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : SERGIO DE MENDONCA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.



0104 AC-SP 1397916 2005.61.26.001244-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CORTUME RUNGE LTDA  
ADV : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0105 AC-SP 1394216 2006.61.00.005352-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FABIANA AUGUSTA VICENTE  
ADV : JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA  
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0106 AC-SP 1233829 2007.61.02.007793-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCOS APARECIDO MARCARI  
ADV : PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0107 AMS-SP 251980 2002.61.00.010677-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0108 AC-SP 1324379 2002.61.00.022325-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0109 REOMS-SP 190957 1999.03.99.053480-1(9802056316)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : FRUTICOLA YARA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0110 REOMS-SP 312344 2008.61.05.004299-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : STRYKER DO BRASIL LTDA  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0111 REOMS-SP 305120 2007.61.06.006363-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PROJETO ALUMINIO LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0112 AMS-SP 219247 1999.61.04.009681-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0113 AMS-SP 278948 2003.61.09.007207-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0114 AMS-SP 268200 2003.61.08.012924-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0115 ApelReex-SP 1379482 1999.61.10.004258-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERGIO BELLON falecido  
ADV : MILTON RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1270545 2000.61.00.019736-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros  
ADV : VALTER TINTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e conheceu em parte da apelação, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1229828 2000.61.06.009917-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES e outro  
ADV : JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e, por maioria, deu provimento à apelação dos autores e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0118 AC-SP 1276606 2000.61.08.000064-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1280976 2001.61.00.002429-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : DECIO ROBERTO TEIXEIRA  
ADV : AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE  
APDO : CRISTINA MUCCIOLI e outro  
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1301028 2001.61.07.004270-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1350425 2001.61.10.002124-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SETH CARAMASCHI e outros  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis

IBAMA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo retido e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 ApelReex-SP 817481 2001.61.19.000081-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO SOGAYAR JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1390601 2002.61.00.024752-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
APDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : WAGNER MONTIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-MS 1368630 2003.60.00.007900-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : GERALDO MAJELLA PINHEIRO  
ADV : MARCELO BRUN BUCKER  
APDO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADV : ALVARO MARCAL MENDONCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-MS 1387346 2003.60.02.002604-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : WANDNER VALDIVINO MEIRELLES  
ADV : JOSE ALEX VIEIRA  
APDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADV : ALVAIR FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1279473 2003.61.00.024916-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR  
ADV : NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1398522 2003.61.19.002544-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MANOEL MESSIAS CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : DARCI SOUZA DOS REIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1233670 2004.61.00.017393-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA e outros  
APDO : Ministerio Publico Federal

PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO

Após o voto do Relator dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0129 AC-SP 1382141 2004.61.00.018989-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1264162 2004.61.00.032228-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : RAFAEL CARNEIRO LEAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1386137 2004.61.00.034156-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : UBIRATAN MENDES BICA incapaz  
REPTE : JANIRA MENDES BICA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade "ad causam" e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



0132 AC-SP 1394152 2004.61.00.034197-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PROJETO PROPAGANDA COMUNICACAO MARKETING LTDA -EPP  
ADV : JOSE LAERCIO ARAUJO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0133 ApelReex-SP 1312965 2004.61.03.005319-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MARLI APARECIDA BREDA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1232569 2004.61.04.002972-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1296989 2004.61.05.007118-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
APDO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0136 AC-SP 1327053 2004.61.08.002665-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA  
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1324285 2005.61.00.004289-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PER TUTTI LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1230983 2005.61.00.015493-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : H M HOTEIS E TURISMO S/A  
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1346006 2005.61.00.900296-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA  
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 ApelReex-SP 1370758 2005.61.10.010963-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP  
ADV : LIVIA FRANCINE MAION (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 ApelReex-SP 1379572 2005.61.17.001803-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LATICINIOS TAVOLARO LTDA  
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0142 ApelReex-SP 1300319 2005.61.20.000730-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FULVIO ZUPPANI e outros  
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0143 ApelReex-SP 1347566 2006.61.00.001735-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CECÍLIA MARCONDES davam-lhe parcial provimento em menor extensão para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

0144 AMS-SP 297597 2006.61.07.004998-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
PROC : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE  
APDO : RICHARD COMAR MARAO SAYEG  
ADV : ELAINE AKITA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1376671 2007.61.00.003122-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : NIDEA RITA COLTRO SORCI  
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1348640 2007.61.00.006878-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : LEILA ETELVINA BARRIS HENRIQUES  
ADV : LELIA ROZELY BARRIS DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME  
APDO : LOUZADA LOTERIAS LTDA  
ADV : GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 306237 2007.61.19.002597-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA  
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1294728 2003.61.00.004239-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MADERUNA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1331335 2005.61.00.002948-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
APDO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
SABESP  
ADV : RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1233686 2006.61.00.010511-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING  
- IDELOS  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1271920 2007.61.04.007337-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : VALTER CASSIMIRO DA CRUZ  
ADV : CICERO SOARES DE LIMA FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : LOTERICA AGENOR DE CAMPOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-MS 309590 2007.60.00.006697-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : GILSON PEREIRA DA SILVA

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0153 ApelReex-MS 1285693 1999.60.00.006013-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1351252 2004.61.00.018398-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : BANCO SAFRA S/A  
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 496996 1999.03.99.051886-8(9502036301)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA  
ADV : MARIA MENDONCA DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EZIO FREZZA FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-MS 1384197 2002.60.02.001432-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : JOSE ZANATA e outros  
ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1248503 2001.61.14.003305-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FLAVIO BENEDITO CADEGIANI  
ADV : NACIR SALES  
APDO : ANA DORINDA CARBALLEDA ADSUARA  
ADV : ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1356705 2001.61.00.022963-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CONSMAN CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 308282 2002.61.00.020276-7



RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MOTOROLA DO BRASIL LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 296325 1999.61.00.020562-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA e outros  
ADV : ANTONIO RUSSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 304522 2004.61.00.016516-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 ApelReex-MS 1345344 1999.60.00.007189-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LENIR SANTOS LIMA  
ADV : EDSON MACHADO ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 291122 2001.61.00.027110-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MARIA APARECIDA FONSECA VILLAS BOAS e outro  
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 220946 2000.61.02.011781-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES  
AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO COOPERSOL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1276331 2002.61.08.004818-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MUNICIPIO DE PONTAL SP  
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : IVAN CANNONE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1387356 2004.61.00.000528-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APDO : ASSIS HIGIENIZ E CONSERVACAO LTDA -ME  
ADV : AGNALDO MENDES DE SOUZA  
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : AMERICAN AIRLINES INC  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1355793 2005.61.00.013731-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA -ME  
ADV : MARCOS CESAR DA SILVA BARROS  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 300787 2005.61.05.014549-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FIOLUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -EPP  
ADV : MARCELO DROGUETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1341660 2003.61.19.002680-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO DA SILVA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERVAL HUMBERTO LAMAS CAMARA  
ADV : ELENICE MARIA DE SENA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 296768 2006.61.19.002147-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : LANCHONETE ESPACO AEREO LTDA -ME  
ADV : JAIME GONÇALVES CANTARINO  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : PATRÍCIA LANZONI DA SILVA RAMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 297009 2004.61.00.009948-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
APDO : TECNOCOOP SISTEMAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
ADV : FLAVIA DE ANDRADE NAHASS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 292480 2004.61.04.000274-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ARMAZENS GERAIS COLOMBIA S/A  
ADV : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 291710 2004.61.05.001345-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS  
APDO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A  
SANASA CAMPINAS  
ADV : ALENCAR FERRARI CARNEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 284556 2004.61.19.002612-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO  
APDO : CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 312564 2007.61.08.010165-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP  
ADV : NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AMS-MS 308358 2007.60.00.003706-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : GERVASIO KAMITANI  
ADV : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 AMS-MS 308219 2007.60.00.002621-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : JEANETTE BARBARA ANNA MARIA HUIJSMANS RUBENS  
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 309526 2006.61.00.025034-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI  
APDO : PEDRO ULEMA DE SOUZA  
ADV : RODRIGO BRANDAO LEX  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 310567 2006.61.18.000352-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PAULO OLAVO PEREIRA  
ADV : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
PROC : VERIDIANA BERTOGNA  
APDO : POLICIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 240287 2002.61.00.001897-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF  
APDO : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AMS-MS 308299 2007.60.00.005496-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN  
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 297297 2003.61.00.012369-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT  
APDO : Conselho Regional de Fonoaudiologia e outro  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1234364 2005.61.27.001309-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA  
ADV : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1255306 2003.61.21.004614-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : TAUBATE IMOVEIS LTDA  
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1289552 2004.61.12.005429-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : VALDIR LOPES  
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1289551 2004.61.12.004324-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : VALDIR LOPES  
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AMS-MS 308613 2006.60.00.007413-6



RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE  
MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA  
ADV : LORAINÉ MATOS FERNANDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AMS-MS 308475 2007.60.00.006423-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARIA LUCILIA GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1300996 2007.61.08.002953-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 299297 2007.61.08.000011-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 REOMS-SP 296836 2007.03.99.042374-1(9800471790)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
ADV : FERNANDO LOESER  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AMS-MS 311710 2007.60.00.012017-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA  
ADV : EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1341640 2004.61.11.003249-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANDRE LIBONATI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 310549 2005.61.00.901796-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Regiao SP  
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI  
APDO : R A ALIMENTACAO LTDA  
ADV : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0195 AMS-SP 305323 2005.61.07.005520-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : JURE GOMES LARANJEIRA  
ADV : ROBERTA GARCIA IACIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0196 ApelReex-SP 1298985 2007.61.02.002871-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCELO MAMED ABDALLA  
ADV : CAIO MARCIO VIANA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 ApelReex-SP 1331336 2003.61.00.037414-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM  
ADV : TURIBIO PIRES DE CAMPOS  
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : LUIS ANDRE AUN LIMA  
APDO : MILTON TAKESHI INADA  
ADV : PAULO MARTINS LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1349489 2004.61.00.015523-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA  
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES  
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
PROC : CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO  
APDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA  
ADV : WALTER ROGERIO SANCHES PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1349488 2004.61.00.013450-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA  
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES  
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
PROC : CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO  
APDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA  
ADV : WALTER ROGERIO SANCHES PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0200 ApelReex-SP 1228735 2000.61.00.028698-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1358178 2005.61.12.007203-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : TITO LIVIO SEABRA  
APDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE  
ADVG : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1349492 2004.61.04.009138-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : EDER GLEDSON CASTANHO  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 222419 2001.03.99.039379-5(9800137548)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO  
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

AMS-SP 207743 2000.03.99.062490-9(9700091465)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO  
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

AMS-SP 229095 2000.61.00.012077-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

AMS-SP 297269 2003.61.00.004808-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da União Federal, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1272045 1999.61.00.060520-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : RAFAEL ANTONIO PARRI  
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES negando provimento à apelação do autor e dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial em maior extensão do que o fazia o Relator, foi suspenso o julgamento, aguardando o voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA.

AC-SP 1165156 2004.61.00.020695-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA e outro  
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 267940 2006.03.00.037973-6(200561000094066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA e outro  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO  
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1076433  
DECLARAÇÃO

2002.61.00.020066-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO  
S/C LTDA  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 185907 2003.03.00.048528-6(200261000203875) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : UNILEVER BRASIL LTDA e outro  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271949 2001.61.00.031512-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ELO PARTICIPACOES S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 140930 2001.03.00.031784-8(200161000130077) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO



RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : AMOR NUNES CASTELLI e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 313404 2008.61.00.000065-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CONSTRUDECOR S/A  
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 314654 2007.61.09.011797-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312904 2007.61.00.027482-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 315316 2008.61.00.008140-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 449200 98.03.102629-1 (9715012825) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1128073 2001.61.02.009092-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1257113 2001.61.82.005889-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 854682 2001.61.82.017809-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AOUN COM/ DE TECIDOS LTDA  
ADV : MARCELLO ZANGARI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1121833 2002.61.13.002674-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NICOLA LUIZ JAPAULO  
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 850300 2003.03.99.001616-9(9805562662) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BERTAGLIA E SILVA LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 880527 2003.03.99.018121-1(0100003029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : REINALDO DO COUTO  
ADV : ANA CARLA YANSSEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : BELA VISTA ENGENHARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1177129 2003.61.05.007706-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1196401 2003.61.14.006450-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO NICOLELIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1248553 2004.61.82.010140-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GERSON WAITMAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1248576 2005.61.82.032883-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1159846 2004.61.82.038331-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SAMARMORES GRANITOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 995809 2005.03.99.000604-5(9805390969) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AERO MECANICA DARMA LTDA  
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1079575 2004.61.82.004962-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 828969 2001.61.02.010042-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1350850 2006.61.00.023881-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO BENEDITO CORREA e outros  
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 361178 2009.03.00.002474-1(200761000349971) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

AGRTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADV : DENISE MARIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 365144 2009.03.00.007391-0(200861050090562) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 299139 2007.03.00.040705-0(200461820420342) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : FRIGORIFICO GEJOTA LTDA  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332765 2008.03.00.014116-9(200561110011970) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CHOPERIA RODA D AGUA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335266 2008.03.00.018310-3(199961820513309) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : A DE MARINHO CIA/ LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338464 2008.03.00.022186-4(9605009056) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TECIDOS IGUACU LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 309898 2007.03.00.086991-4(200661820048899) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : F K MACHATA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AI-SP 358728 2008.03.00.049732-8(9705448507) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OLGA STIRBULOV SEVKO e outro  
PARTE R : FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350979 2008.03.00.039631-7(9300000939) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TEREZINHA ODETE POLLONE  
ADV : MAURO HANNUD  
PARTE R : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1332004 2006.61.82.016334-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : BANCO INTERPART S/A massa falida  
SINDCO : FLAVIO FERNANDES  
ADV : AFONSO RODEGUER NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 368561 2009.03.00.012203-9(200861000170641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WHIRLPOOL S/A  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369744 2009.03.00.013666-0(200861200091888) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HELEN IBIU SOARES  
ADV : JOSÉ BRANCO PERES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1403142 2004.61.82.004781-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS  
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1392792 2003.61.82.056500-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1386322 2006.61.05.003219-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP  
ADV : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1405156 2006.61.05.003203-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADV : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1415475 2007.61.82.011276-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : MARCELO MARTINS FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1401750 2006.61.82.046933-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : JANAINA RUEDA LEISTER  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 366276 2009.03.00.008968-1(200761100050409) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369399 2009.03.00.013429-7(0600149847) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : JOTAEME FITAFER IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CLUADIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 373994 2009.03.00.019146-3(200661820570543) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SISDECON SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1394212 2007.61.26.000035-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADV : ANA KARINA SILVEIRA D ELBOUX  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1418813 2004.61.07.005602-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE LAVINIA  
ADV : JOSE RENATO MONTANHANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 315881 2004.61.00.028388-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADV : MARILIA CRISTINA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370837 2009.03.00.014967-7(200361820218147) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FOX INFORMATICA COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 367970 2009.03.00.011076-1(200461090026221) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : C G S CONSTRUTORA LTDA massa falida  
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370640 2009.03.00.014822-3(200361820207472) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TIKA MODAS INFANTIS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1403780 2001.61.21.005824-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GABRIEL E HIDALGO LTDA

PARTE R : ROSANE MARIA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1403779 2001.61.21.004654-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IMPERIAL DE ROUPAS LTDA  
PARTE R : MARCIA ROCHA LANZIERI e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 371264 2009.03.00.015548-3(200561820259377) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : G E W MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339908 2008.03.00.024533-9(200661820203546) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA  
ADV : PEDRO LUIS STUANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : HILTON SOUZA BERNABE e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358689 2008.03.00.049694-4(200361090002790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTO POSTO CENTRAL DE PIRACICABA LTDA e outro  
ADV : MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO  
AGRDO : ALBERTO AFONSO MARTINS NETO  
PARTE R : MERCEDES BRANDINA FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358688 2008.03.00.049693-2(200361090005602) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO  
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO  
AGRDO : AUTO POSTO CENTRAL DE PIRACICABA LTDA e outros  
PARTE R : MERCEDES BRANDINA FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344849 2008.03.00.031235-3(0100000576) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : MK4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SUPREMA INFORMATICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AI-SP 337560 2008.03.00.021035-0(0600000009) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA e outro  
ADV : MAURICIO BERGAMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : VIMITEK COML/ LTDA -ME  
ADV : MAURICIO BERGAMO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369229 2009.03.00.013033-4(200461820410877) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CENTRO AUTOMOTIVO GUERREIROS LTDA  
PARTE R : AILTON BARRETO BRANDAO e outro  
ADV : JOEL ALVES BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338240 2008.03.00.022027-6(200561260032024) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : SERGIO TADEU HANASIRO falecido e outros  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COML/ E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359445 2009.03.00.000237-0(200561820236353) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HELCO CARANI JUNIOR  
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
PARTE R : CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA  
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
PARTE R : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351350 2008.03.00.040254-8(200461820597000) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e outros  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357622 2008.03.00.048217-9(199961820476386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SALVADOR RUBENS FIOREDELISIO  
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO  
PARTE R : ETE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 357090 2008.03.00.047395-6(200360000076636) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : JOSUE SOARES DO NASCIMENTO e outro  
ADV : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BRASIVIDRO LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352520 2008.03.00.041721-7(199961820263196) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A e outro  
ADV : JOSE FELIPPE  
AGRDO : ANTONIO NELSON RIBEIRO  
ADV : ELIZEU VILELA BERBEL  
AGRDO : RICARDO MACHADO FILIZZOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 364269 2009.03.00.006426-0(199961820153834) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MANYL MALHARIA COM/ E IND/ LTDA e outro  
PARTE R : MOISE HARARI  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 372323 2009.03.00.016979-2(200261820099063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CHILBER COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370836 2009.03.00.014966-5(200461820475069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351845 2008.03.00.040858-7(199961820395167) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : A MAHFUZ S/A e outro  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359435 2009.03.00.000229-0(200461820226756) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JAMILE ELIAS

PARTE R : FOR PRINT COMERCIO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 366900 2009.03.00.009759-8(0100000418) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MINERACAO CHAPARRAL DOS TRES IRMAOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 361493 2009.03.00.002837-0(199961820552091) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 367684 2009.03.00.010865-1(200661820063244) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MAJOR COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 371732 2009.03.00.016108-2(200561820215430) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALBINO E ABDALLA PRODUTOS OTICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370215 2009.03.00.014236-1(9705236291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370626 2009.03.00.014808-9(200661820270950) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 368076 2009.03.00.011431-6(200461820053035) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GRAFICA REQUINTE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 360888 2009.03.00.001996-4(200461820406590) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AMERICAN VEST CONFECÇOES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 371294 2009.03.00.015578-1(200661820035649) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 366667 2009.03.00.009471-8(9705124817) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES e outros  
PARTE R : ANA MARIA GONCALVES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 373269 2009.03.00.018229-2(200061820704491) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SERRALHEIRA PANCHOS VILLA LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370620 2009.03.00.014802-8(200461820212897) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TOKYO FLIGHT KITCHEN RESTAURANTES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 368150 2009.03.00.011516-3(200561820109069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ZINCOBOR COML/ DE PRODUTOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369089 2009.03.00.012518-1(200061820758580) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



AGRDO : LIS FORNOS IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 368067 2009.03.00.011422-5(200261820554660) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : QUARTZOPEL REVESTIMENTOS DE QUARTZO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370375 2009.03.00.014424-2(200361820557422) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CLC LIMPEZA CONSERVACAO COM/ E SERVICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 368144 2009.03.00.011510-2(200561820293385) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370353 2009.03.00.014402-3(200561820268500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 368392 2009.03.00.011783-4(200261820194310) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 333573 2008.03.00.015728-1(200661820222401) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : J F ENGENHARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 371257 2009.03.00.015541-0(200561820230053) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CASA DA CORTICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:15 horas, tendo sido julgados 187 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PROC. : 2004.61.81.002291-1 ACR 33768  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WAGNER MARINI  
APTE : SERGIO MARCIO CAMPOS LARA

ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE SERVIÇO N. 209/99 DO INSS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. A alegada omissão concernente à observância da Ordem de Serviço n. 209/99 do INSS não foi matéria devolvida a este Tribunal; todavia, ainda que o fosse, incabível a discussão a esse respeito no âmbito penal. Matéria não conhecida.
2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.
4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração e, nessa parte, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

#### COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Presidente da Quinta Turma, COMUNICA a todos os interessados que, em razão da suspensão do expediente, consoante o que dispõe a Portaria de nº 455 de 06.08.2009 da Egrégia Presidência deste Tribunal, os julgamentos dos feitos incluídos na pauta de julgamentos do dia 10 de agosto de 2009, serão realizados na sessão do dia 17 de agosto de 2009, às 14:00 horas, no 15º andar.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente da Quinta Turma

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.019165-7 HC 36868  
ORIG. : 200761070043330 2 Vr ARACATUBA/SP  
IMPTE : HUMBERTO DAVID CENTURION RIVAS  
PACTE : HUMBERTO DAVID CENTURION RIVAS reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Humberto David Centurion Rivas para que seja transferido para o regime semi-aberto, com direito à saída temporário e trabalho externo, bem como ao cômputo do tempo de permanência no regime mais gravoso para ensejar a progressão para o regime aberto, e, subsidiariamente, na hipótese de não haver vaga no regime aberto, para que seja permitido ao paciente aguardá-la no regime aberto (fls. 4/5).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontra-se a cumprir pena em regime fechado na Penitenciária de Itaiá (SP);
- b) foi preso e condenado pelo delito dos arts. 30 e 40, I, da Lei n. 11.343/06, pela 2ª Vara e Federal de Araçatuba (SP), a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semi-aberto, em 30.06.08;
- c) o paciente foi preso em flagrante em 20.04.07, tendo sido levado ao CDP de São José do rio Preto (SP) e, logo após, transferido para a Penitenciária de Itaiá;
- d) encontra-se recolhido em regime fechado há 1 (um) ano e 11 (meses), sem que até o presente fosse transferido para o regime semi-aberto, não obstante seu julgamento após 9 (nove) meses;
- e) a Constituição da República e a Lei das Execuções Penais impedem excessos ou desvios na execução da pena, protegendo-se a dignidade e a humanidade de sua execução (CR, art. 5º, caput, XLIX; LEP, art. 112);
- f) a ONU prevê regras mínimas para o tratamento dispensado aos presos, a saber, o sistema penitenciário não deve agravar os sofrimentos já inerentes à pena (item 57, 2ª parte);
- g) o paciente é primário e de bons antecedentes, com boa conduta, trabalhando há 10 (dez) meses no setor de costura de bolas da casa (fls. 2/5).

O writ foi impetrado no Supremo Tribunal Federal, tendo sido determinada a redistribuição dos autos para este Tribunal (fl. 10).

O paciente alega ter sido condenado a pena privativa de liberdade, regime inicial semi-aberto, encontrando-se porém recolhido no regime fechado. Agrega que, de todo modo, faria jus à progressão, em virtude do tempo já passado nesse regime. Postula seu recambiamento para estabelecimento compatível com o regime que lhe fora imposto, assegurando-se o direito ao trabalho externo, ou, na impossibilidade por falta de vagas, que aguarde no regime aberto sua inclusão. Aduz por fim que preenche os requisitos subjetivos à progressão, à vista de sua primariedade, dos bons antecedentes, boa conduta carcerária e trabalho.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/24, com os documentos de fls. 26/82.

O Diretor Mauro Henrique Branco, da Penitenciária de Itaí, informou que o paciente foi transferido para a ala de progressão em 05.05.09, porém, em face de não ter retornado da saída temporária do dia das mães, foi excluído da população carcerária daquela unidade prisional em 11.05.09 (fl. 91).

Instados a se manifestarem, a Defensoria Pública da União alegou não mais existir interesse no prosseguimento do feito (fl. 107), em razão do que o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do writ (fl. 109).

Decido.

Tendo em vista que o writ foi impetrado com o fim de se obter a progressão de regime de pena, a qual foi possibilitada ao paciente, embora posteriormente excluído por não ter retornado da saída temporária do dia das mães, verifico a perda do objeto do presente feito.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	1999.03.00.049512-2	AI 94555
ORIG.	:	9800002387	A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	VSA INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA	
ADV interessada	:	ROSANGELA AVELINO	
Adv	:	NACIR SALES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

#### DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar o nome VSA Industrial e Comercial Madeireira Ltda.
2. Fls. 77/78: Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, uma vez que não há procuração nos autos outorgada à advogada Rosângela Avelino.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.02.006579-0 AC 857145  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ DO AMARAL  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

O laudo pericial (f. 163/169) atesta que o autor é portador de asma brônquica - sem sinais clínicos e ausência de sinais indicativos de lombalgia, gerando uma mínima incapacidade parcial e permanente, mas permite executar as atividades de rotina laboral da profissão alegada (vigia noturno) e de outras mais de moderado esforço físico e sem grande complexidade, o que não configura incapacidade laborativa enquadrável na legislação previdenciária. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica séria e bem fundamentada. Assim, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Ante a ausência de comprovação por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, conforme consulta ao CNIS, o autor recebe aposentadoria por idade desde 30/01/2007.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora



PROC. : 2001.61.04.003255-8 AC 986380  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIO SILVA VIEIRA  
ADV : ELAINE CRISTINA PIRES GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial atestou que o autor é portador de síndrome do pânico, sendo passível de tratamento medicamentoso e psicoterapia com remissão satisfatória dos sintomas sem prejuízo da capacidade ou atividade laborativa. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2001.61.04.005776-2	REO 1216125
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	SARA ALVES RAIA	
ADV	:	ADEMIR CORREA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de reexame necessário em face de sentença de julgou procedente o pedido, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo (03/02/2004), correção monetária de acordo com a Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91 e juros de mora de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e após, 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma da Súmula n.º 111 do STJ e ao ressarcimento do valor desembolsado referente aos honorários periciais. Sem custas em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Por força do reexame necessário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, a autora produziu prova de vínculos empregatícios entre 1989 a 2005, sendo o último registro de 01/01/2000 a 09/05/2005, conforme CTPS (f. 06/09 e 91), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição do requerente foi efetuada em maio de 2005 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n.º 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 24/10/2001.

O laudo pericial (f. 69/74) atesta que a autora é portadora de limitação em grau médio dos movimentos de flexo extensão e lateralidade da mão esquerda que representa uma seqüela relativa à fratura complicada de punho esquerdo cuja consolidação óssea já formada, não tem condição de ser corrigida ou melhorada e osteoartrose do joelho esquerdo que em razão do traumatismo local produziu um edema global, que pelas circunstâncias determinou também uma redução em grau discreto à flexão da perna sobre a coxa, que dificulta sobremaneira a atitude de trabalhar agachada ou de cócoras posição bastante comum à atividade de faxineira, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser a data do exame pericial (10/04/2003). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia houve por bem conceder ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, que recebeu o NB 5025353625, com DIB 06/05/2005. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do exame pericial (10/04/2003) até sua implantação administrativa (06/05/2005), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (21/05/2001 a 05/05/2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.13.001148-9 AC 1137228  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : EVA INACIA DA SILVA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pela parte autora em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A sentença não acolheu os pedidos, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à carência, a autora produziu prova de vínculos empregatícios entre 1991 a 2002, conforme anotações em CTPS (f. 96/108), contando com contribuições à previdência em número inferior (07 meses e 28 dias) ao legalmente exigido para concessão do benefício.

Desta forma, desnecessário a verificação do cumprimento dos demais requisitos, visto que a autora não comprovou o cumprimento da carência mínima prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8.213/91, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que ausente um dos requisitos dos artigos 42 e 59 do mesmo diploma legal.

Cite-se precedente deste Tribunal, em caso análogo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, a ser computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal, não foi cumprida.

3. Desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício, uma vez que não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida.

4. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.024521-7, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 21.09.2004, DJU 18.10.2004, p. 623).

Passo ao exame da pretensão ao benefício assistencial. Esse benefício está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007. Consoante disposto no art. 203, V, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, em seu art. 20, estabelece que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01.10.2003).

O Decreto nº 6.214, de 26.09.2007, em seu art. 4º, dispõe que, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Portanto, para a concessão do benefício assistencial, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados. Trata-se de benefício personalíssimo, que não gera direito a pensão por morte.

O laudo pericial (f. 54/58) atesta que a autora é portadora de miopia, desvio ocular, alteração no nervo óptico à direita e ambliopia, males irreversíveis, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

A insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família - segundo requisito necessário à concessão do benefício -, também foi comprovada, conforme estudo social realizado por assistente social (f. 38/42), no qual se verifica que a autora não possui renda própria, sendo a renda familiar de R\$ 80,00 proveniente da pensão alimentícia recebida por sua filha, sendo a renda per capita da família de R\$ 40,00, com despesas mensais de R\$ 115,00.

O objetivo da assistência social é prover o mínimo para a subsistência do idoso e do incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna e capaz de cumprir a sua finalidade. Por isso, para a concessão do benefício assistencial não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta - apesar de ser esta a situação da autora -, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10/04/2001 - f. 20-v), ante a ausência de requerimento administrativo.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406;

Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da implantação administrativa do benefício (31/01/2006), consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Da consulta ao CNIS (em anexo) verifico que a autarquia houve por bem conceder a autora, administrativamente, o benefício amparo social a pessoa portadora de deficiência, que recebeu o NB 5027562035, com DIB 31/01/2006. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data da citação (10/04/2001 - f. 20-v) até a implantação administrativa do benefício (31/01/2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2001.61.13.001967-1 AC 1018842  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL MARQUES DE SOUZA  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, incluindo abono anual, desde a data do laudo pericial (30.08.02), com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do laudo pericial. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e a ressarcir ao erário os honorários periciais. Sem custas e despesas processuais em razão da isenção de ambas as partes.

Reexame necessário, tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios e o não reembolso dos honorários periciais.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1976 a 2001, conforme CTPS (f. 09/13 e 43/51), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição do requerente foi efetuada em abril de 2001 e, bem como a prova testemunhal (f. 100/102) comprova que o autor deixou trabalhar em face do mal incapacitante, nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado e, quando do ajuizamento da ação em 08.06.01.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia (f. 57/60) conclui que o autor é portador de doença degenerativa, osteoartrose da coluna vertebral e joelhos - principalmente o esquerdo, encontrando-se incapacitado para atividades que demandem esforços físicos, de forma parcial e permanente.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade (63 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor (serviço braçal), tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo pericial (f. 57/60). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Assim, em face da ação ter tramitado sob os auspícios da gratuidade judicial, não há que se falar em reembolso dos honorários periciais por parte do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MANOEL MARQUES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (30.08.02), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.035167-7 ApelReex 826379  
ORIG. : 9900000454 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DELGADO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento ação (24/03/1999), devendo as diferenças serem pagas com correção monetária e juros de mora, contados da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento (Súmula 111 do STJ) e os honorários periciais no valor de um (1) salário mínimo.



A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a perda da qualidade de segurado. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

A preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com a matéria de mérito e com ela será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1968 a 1994 e recolhimentos de 08/2008 a 11/2008, conforme anotações em CTPS (f. 12/19) e consulta ao CNIS, contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição do requerente foi efetuada em novembro de 2008 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 24/03/1999.

O laudo pericial (f. 51/56) atesta que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, depressão e faz tratamento psiquiátrico, gerando incapacidade total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data do exame pericial que constatou a incapacidade da autora (14/12/1999). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor faleceu em 09/12/2008. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do termo inicial do benefício (14/12/1999) até a data do óbito (09/12/2008).

Promova-se a habilitação dos herdeiros na instância inferior, nos termos do artigo 296, do Regimento Interno desta Corte, antes de se proceder eventual execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.036814-8 AC 829651  
ORIG. : 0100001105 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes

da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu auxílio-doença no período de 13.04.00 a 02.04.03, bem como produziu prova de vínculos empregatícios entre 03/1986 e 12/2001, conforme consulta ao CNIS. Proposta a ação em novembro de 2001, não há falar em perda da qualidade de segurado.

O laudo pericial (f. 33/37) atestou que o autor é portador de grave transtorno obsessivo-compulsivo (TOC) e que deveria continuar recebendo auxílio-doença.

Quanto à possibilidade da concessão de auxílio-doença, visto o laudo pericial ter constatado incapacidade total e temporária, o mesmo não pode ser concedido, em razão do autor estar recebendo o auxílio-doença (DIB: 13.04.00) na data do ajuizamento da ação (28.11.01), o que caracteriza ausência de interesse em agir.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifico que o referido benefício de auxílio-doença foi convertido, administrativamente, em aposentadoria por invalidez (DIB: 03.04.03).

Não há condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.038334-4 ApelReex 831386  
ORIG. : 9814044121 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINO MIGUEL DA SILVA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação (28.09.98). Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor

da condenação, excluídas as prestações vincendas. Isento de custas processuais. O autor é beneficiário da assistência judiciária.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a fixação dos juros de mora a partir da citação, de forma decrescente e a fixação dos honorários de 10% sobre o valor da condenação incidam somente até a data da r. sentença.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu auxílio-doença no período de 30.01.93 a 20.05.93 e 07.04.00 a 04.06.01, bem como produziu prova de vínculos empregatícios entre 10/1978 e 01/1997, conforme consulta ao CNIS. Proposta a ação em setembro de 1998, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o laudo pericial constatou a manifestação do mal incapacitante desde 1997 (f. 84).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (f. 78/86). De acordo com a perícia realizada, o autor é portador de insuficiência cardíaca e insuficiência ventilatória (cor pulmonare), associada a deficiência visual bilateral, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do exame pericial que constatou a incapacidade do autor (19/08/1999). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARINO MIGUEL DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do exame pericial (19/08/1999), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 05/06/01 a 20/09/04. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.044806-5 ApelReex 843271  
ORIG. : 9700002181 3 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO APARECIDO CANOLA  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV.GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo até a data da concessão. O réu foi condenado a pagar custas e despesas processuais e periciais (já arbitrada e depositada), além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, argúi a Autarquia, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, deixo de conhecer dos agravos retidos interpostos às fls. 46 e nos autos em apenso (Exceção de Suspeição nº 2181/97 e Impugnação ao Valor da Causa nº 2181/97), vez que sua apreciação não foi reiterada quando da interposição das razões de apelação, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Da preliminar de prescrição

Considerando a data da propositura da ação (27/11/1997), não se encontram colhidas pela prescrição as parcelas postuladas (a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 1997).

Do mérito

O autor, nascido em 15/08/1955, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29/04/1999 (fl. 65/71), revela que o autor é portadora de adepatia generalizada e baço palpável no flanco esquerdo em decorrência de linfoma e que, atualmente, necessita de tratamento especializado. Conclui estar o demandante incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Os dados constantes na CTPS do Autor atestam que ele trabalhou até 09/01/1997, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, já que a ação foi proposta em 27/11/1997, como também não há controvérsia acerca do cumprimento da carência;

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (107.663.323-1), em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos acostados aos autos.

Segundo consta, houve concessão administrativa em 01/12/2000 (fls. 134), devendo ser pagas as parcelas vencidas entre a data do requerimento e a data da implantação na via administrativa.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). No caso, sendo a parte Autora beneficiária da justiça gratuita, não há despesas a reembolsar.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para reduzir a base de cálculo da verba honorária e isentar o INSS do pagamento de custas e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.13.001928-6 AC 1091814  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARCIA GONCALVES CHAVES  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas.

Agravo retido da autora, no qual requer a realização da prova testemunhal (f. 55/58).

Em suas razões recursais, a parte autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em face de indeferimento para realização da prova testemunhal e, ainda, a fundamentação da r. sentença ter sido doença pré-existente que não foi alegada pelo INSS, nem na contestação e nas alegações finais. No mérito, sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Não conheço do agravo retido, eis que não requerido sua apreciação, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Infundada a preliminar pertinente ao cerceamento de defesa decorrente da ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demanda exame pericial, devidamente realizado.

A preliminar de cerceamento de defesa decorrente da fundamentação da r. sentença para a improcedência do pedido ter sido doença pré-existente que não foi alegada pelo INSS, nem na contestação e nas alegações finais, confunde-se com a matéria de mérito e com ele será examinada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08/11/2004 (f. 66/67), atesta que a requerente, nascida em 27/09/1970, é portadora de transtorno depressivo-ansioso, que se manifestou aos 20 anos de idade (1990), estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a cópia da CTPS (f. 12/16) e de GPS (f. 17/25) revelam que a autora esteve filiada à Previdência Social, na condição de empregada, nos períodos de 08/11/93 a 07/04/1994, 23/11/1994 a 29/12/1994, 30/05/1994 a 13/09/1994 e 13/03/2001 a 10/04/2001 e segurado facultativo, de 04/2001 a 11/2001.

O laudo pericial, conforme já ressaltado, revela que a manifestação da incapacidade da demandante ocorreu no ano de 1990, bem como a declaração médica (f. 64) afirma que a autora encontra-se em tratamento desde 24/04/1998.

Assim, o ingresso (1993) da autora junto ao RGPS e o reingresso (03/2001), se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Sobre a matéria, esta Corte também já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.

A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(TRF3ª Região, Relator: Des. Federal Galvão Miranda, proc. nº 1999.03.99.109032-3, j. 27.04.2004, publ. DJU 18.06.2004, p. 485).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação da autora e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora



PROC. : 2002.61.16.000805-9 AC 1357193  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : EUNICE DE ASSIS DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 23/02/1974, na qual seu marido está qualificado como lavrador (f. 09); b) carteira de filiação de seu marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em 04/09/1979 (f. 10); c) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação,

emitido em 19/03/1971, na qual seu marido está qualificado como lavrador (f. 11). Isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos referem-se a períodos bastante anteriores (o mais recente ao ano de 1979), sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 136/137). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Não sendo possível afirmar que desde então a Autora permaneceu trabalhando como rurícola ou deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Desta feita, ausente a qualidade de segurado, indevida é a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2002.61.24.001351-5	AC 1220845
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	ORDALIA BARBIZANI VICENTE (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 17/09/1955, na qual seu marido está qualificado como lavrador (f. 13); b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais seu marido está qualificado como lavrador (f. 14/17); c) cópia do Título Eleitoral, emitido em 23/11/1977, na qual seu marido está qualificado como lavrador (f. 18); d) outros (f. 20/30). Isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos referem-se a períodos bastante anteriores (o mais recente ao ano de 1977), sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (CNIS em anexo). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Não sendo possível afirmar que desde então a Autora permaneceu trabalhando como rurícola ou deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Ademais, o perito judicial afirmou que a incapacidade da autora é decorrente de patologia adquirida por volta de 1997, conforme se verifica do laudo de f. 79/84, sendo que nessa data já não mais possuía a qualidade de segurada.

Desta feita, ausente a qualidade de segurado, indevida é a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

PROC. : 2002.61.25.004607-4 ApelReex 1402854  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício auxílio-doença, desde a indevida cessação (31.12.02) até a data anterior ao restabelecimento administrativo do auxílio-doença (01.04.04). Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas processuais. O autor é beneficiário da assistência judiciária.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e a alteração dos juros.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora comprovou recolhimentos entre 12/1991 a 03/2004, conforme GPS (f. 12/83) e consulta ao CNIS, bem como recebeu auxílio-doença no período de 29.10.02 a 30.12.02 e 02.04.04 a 13.07.04, e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 12.12.02.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (f. 170/184). De acordo com a perícia realizada, a autora é portadora de patologia degenerativa acentuada no joelho e tornozelo esquerdo e cardiopatia, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em face da incapacidade total e permanente constatada, poderia-se conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (03/10/2007); entretanto, em consulta ao CNIS, verifico que o auxílio-doença (NB 1311354872) foi convertido, administrativamente, em aposentadoria por invalidez (DIB: 14/07/2004). Assim, como a manifestação do mal incapacitante se deu desde 10/2002, é devido auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício (30/12/2002 - f. 10) até a data do seu restabelecimento administrativo (01/04/2004).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.001722-8 AC 850477  
ORIG. : 0100000056 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERCILIO FIRMINO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As diferenças devidas deverão ser pagas com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais comprovadas, dos honorários advocatícios de 15% do valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Concedida a tutela antecipada para a implantação do benefício.

Reexame necessário, tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da decisão que determinou a implantação do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Alternativamente, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91, observando-se a Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, juros de mora, contados do laudo médico, redução dos honorários advocatícios e isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da exequibilidade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1973 a 2004, conforme CTPS (f. 10/18) e CNIS (f. 53/54), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição do requerente foi efetuada em janeiro de 2004 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 23/01/2001.

O fato do autor permanecer trabalhando, mesmo após a propositura da ação, não evidencia por si só, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como exigir que o autor, mesmo acometido de moléstia incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado e, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, não buscasse meios, ainda que penosos ao sustento.

O laudo pericial (f. 48/49) comprova que o autor é portador de seqüela de fratura de ombro à esquerda com artrose crônica pós-cirúrgico, com limitação de movimento, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data do exame pericial que constatou a incapacidade do autor (05/09/2001 - f. 49). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Expeça-se ofício necessário, nos termos do artigo 461, "caput", do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.002226-1 ApelReex 851033  
ORIG. : 0000001281 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIA ANGELINA MACARIOS INACIO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Lei 6.899/91 e juros de mora de 6% ao ano, contados do laudo pericial. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso até a data da sentença e honorários periciais de R\$ 200,00. Isenção legal das custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Alternativamente, requer correção monetária pelo critério da Lei nº 8.213/91, observando-se a Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, juros de mora contados do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, a autora produziu prova de recolhimentos de 05/1999 a 05/2000, conforme GPS (f. 08/19), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição da requerente foi efetuada em maio de 2000 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91, mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 08/08/2000.

O laudo pericial (f. 68/71) comprova que a autora é portadora de osteoartrose de coluna de origem degenerativa crônica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia houve por bem conceder à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 1155119310) recebido no período de 19/07/2000 a 07/09/2003, transformado em aposentadoria por invalidez (NB 1297879152), com DIB 08/09/2003. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do laudo pericial (06/02/2002) até a data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez (08/09/2003), compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.22.000348-0 AC 958080  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DE FREITAS LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (22/12/2002). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios e a cassação da tutela antecipada.

A Autora interpôs recurso adesivo postulando a majoração da base de cálculo da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10/04/1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 22/08/2003 (fl. 63/65), revela que a autora é portadora de osteoartrose, encontrando-se parcialmente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.

Os documentos acostados aos autos atestam que a Autora recebeu o benefício auxílio-doença até 22/12/2002, sendo incontroversa a qualidade de segurado.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação do auxílio-doença (22/12/2002), pois comprovado que a Autora não estava em condições de trabalhar quando obteve alta médica.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação adesiva da Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores (artigo 273 CPC), mantenho a tutela antecipada concedido e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, comunicando o teor desta decisão e a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a ANA DE FREITAS LIMA, com data de início - DIB em 22/12/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.26.001239-9 AC 1172650  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE ODILON DE LIMA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiada à Previdência Social, com registro em CTPS no período de 01/06/1992 a 23/09/1998 (f. 09), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1998 até data do ajuizamento da ação (07/03/2003).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não restou demonstrado pela parte autora.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, verifico que o autor recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 02/06/2006, conforme consulta ao CNIS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.017988-2 ApelReex 1023117  
ORIG. : 0000000221 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : ELIZIA PAGANELLI DOS SANTOS  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.09.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação (15.05.2000), no valor de 100% (cem por cento) do salário benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja feita adequação em relação ao termo inicial do benefício.

Em razões recursais, a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% a 20 % (quinze a vinte por cento) sobre o valor total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do exame pericial (12.12.2000) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade (11.08.2005), conforme consulta feita ao sistema CNIS, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação do INSS e da Autora, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.024468-0 AC 1033350  
ORIG. : 0200001461 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLY FRANCISCO DE JESUS  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.07.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (05.11.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com termo final na data do trânsito em julgado da sentença ou do v. acórdão, caso haja recurso. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja alterado os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de 1º grau.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARLY FRANCISCA DE JESUS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.11.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.025334-6 AC 1035135  
ORIG. : 0200001207 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : EURIPEDES PEREIRA DA SILVA  
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATORA : JUÍZA FED. CONVOCADA GISELLE FRANÇA/SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo provimento do recurso.

Cumprе decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final



de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EURIPEDES PEREIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.11.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se precedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.031541-8 AC 1045905  
ORIG. : 0300002800 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SUELI MARIANO RODRIGUES  
ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI  
RELATORA : JUÍZA FED. CONVOCADA GISELLE FRANÇA/SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.03.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez condenando o INSS ao respectivo pagamento a contar da citação efetivada em 23.01.2004 corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de Custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da conclusão da perícia médica, bem como, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa desde 29.08.2003 a 15.11.2003, ajuizando a presente ação em 22.12.2003, quando ainda estava no "período de graça", conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SUELI MARIANO RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.01.04, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045183-5 ApelReex 1159706  
ORIG. : 0300000073 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0300029924 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
APTE : ENGRACIA SILVA CAMARGO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença prolatada em 08.11.2005 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (22.05.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer a alteração do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às apelações, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ENGRACIA SILVA CAMARGO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.05.03 renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.051057-1 AC 1266693  
ORIG. : 0400000833 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACACIO JOSE SOARES  
ADV : FABIO MARTINS

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA/SÉTIMA  
TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.01.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (09.01.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (05.12.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.013585-5 AC 1292226  
ORIG. : 0500001232 2 Vr ITARARE/SP 0500077588 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BENEDITA MONTAGNER ZAMBIANCO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.07.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (09.02.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.



No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA BENEDITA MONTAGNER ZAMBIANCO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.02.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.033322-7 AC 1328470  
ORIG. : 0700000318 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700007235 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE SOARES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSEFA DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / SÉTIMA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.02.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (27.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Não houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, pelo período necessário à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSEFA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.04.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.042681-3 AC 1344683  
ORIG. : 0700001899 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700168163 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELMA MARQUES DA SILVA  
ADV : DANILO BARELA NAMBA  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.04.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo (22.01.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADELMA MARQUES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.01.2008 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.99.052526-8 AC 1367018  
ORIG. : 0200000921 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200021287 2 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RODRIGUES  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.05.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (17.07.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor a condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja observado o reexame necessário.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não assiste razão o INSS, no que tange a necessidade de observação da remessa oficial no presente caso, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.07.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.99.052733-2 ApelReex 1367264  
ORIG. : 0600000910 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600017876 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS AMARAL IGNACIO  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (17.11.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (11.09.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).O termo



inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCOS AMARAL IGNACIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.09.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.025372-6 AC 893191  
ORIG. : 0200001083 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : URBANA CHRISTINA DE SOUZA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-12-2002 em face do INSS, citado em 20-01-2003, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (07-04-2000).

A r. sentença proferida em 12-05-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nos 43 e 148 do STJ, desde cada vencimento até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5%

(meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Custas ex lege.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, desde a data do óbito.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação de sua dependência econômica em relação ao falecido, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, desde a data do óbito.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, José da Silva Rigo, ocorrido em 07-04-2000 (fl. 14).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)"

Para a comprovação da união estável com o de cujus, a autora juntou a certidão de óbito de seu companheiro, lavrada em 10-04-2000, demonstrando que o falecido só teve filhos com a requerente (fl. 14), bem como certidões de casamento de duas filhas do casal, nascidas em 22-01-1960 e 23-01-1963 (fls. 16/17) e certidão de nascimento do filho do casal, nascido em 27-12-1957 (fl. 15), todos demonstrando a vida em comum do falecido e da requerente.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos confirma que a requerente e o falecido viviam maritalmente, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 56/57.

Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.

Necessário salientar que, em relação à companheira, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei n.º 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328).

Como prova da qualidade de segurado do de cujus, a autora juntou aos autos a cópia da sentença na ação de aposentadoria por idade Proc. n.º 155/97 (fls. 18/20), em que ficou efetivamente comprovado o exercício da atividade rural pelo lapso temporal exigido pela legislação previdenciária, razão pela qual o benefício de aposentadoria rural por idade foi concedido ao segurado falecido, sendo tal decisão confirmada pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 21/24) e o benefício efetivamente implantado pelo INSS em 26-04-2000 com DIB em 30-04-07(fl. 26).

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

(...)

3. De igual modo, a outra condição legal - qualidade de segurado do de cujus na ocasião de seu falecimento - foi adequadamente demonstrada, pois detentor da condição de aposentado.

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n.º 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Sendo assim, tendo o de cujus falecido em 07-04-2000, o benefício é devido desde a data da citação (20-01-2003), uma vez que não houve o requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 20-01-2003 e a sentença fora proferida em 12-05-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.020085-4 AC 944435  
ORIG. : 9900002045 6 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : LUIZ FELIX DE ALMEIDA  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 14-12-1999, em face do INSS, citado em 08-02-2000, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 10-10-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial equivalente ao salário-de-benefício apontado na fl. 156 (R\$ 262,00 para 18-09-1998), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data do início da execução, mais encargos moratórios.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois sua doença é preexistente à sua filiação ao INSS.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua condição de segurado, bem como sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois sua doença é preexistente à sua filiação ao INSS.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, considerando o valor do salário de benefício do autor (fl. 156), o termo inicial de concessão do benefício (14-12-1999) e a data da prolação da sentença (10-10-2003), a condenação excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 51/54 é conclusivo no sentido de que o autor apresenta desvio importante na coluna, em razão de acentuada escoliose sinistro-côncava, textura óssea reduzida e redução dos espaços discais na coluna cervical, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, as Guias de Recolhimento à Previdência Social (fls. 79/92), o resumo de documentos para cálculo de tempo de

contribuição (fls. 111/112 e 154/155) e o extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 156) indicam a existência de recolhimentos de 01-04-1979 a 28-02-1979, 01-06-1985 a 30-06-1985, 01-11-1986 a 30-04-1990, 01-07-1990 a 31-12-1991, 01-03-1992 a 31-10-1993, 01-12-1993 a 31-07-1994 e de 01-09-1994 a 31-01-1998, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 110.906.411-7), de 18-09-1998 a 04-03-1999, e ingressou com a presente ação em 14-12-1999, manteve, por isso, a qualidade de segurado.

No tocante à alegação da autarquia de que as doenças do requerente são preexistentes à sua filiação ao Instituto, ou seja, preexistentes a, pelo menos, 01-04-1979, ressalto que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (08-02-2000), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (08-02-2000), para determinar que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, no mais, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.018631-0 ApelReex 1024306  
ORIG. : 0100000340 1 Vr TIETE/SP  
APTE : MARCELA DE SOUZA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : HELENI ROMAO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Apesar de transcorrido in albis o prazo para cumprimento do despacho de fls. 238 (fls. 242), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a representante legal da autora, sra. Heleni Romão de Souza, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 211 a 224. Prazo: 20 dias. Se ao cabo do termo ora assinado, não houver manifestação da autora, ou se não houver interesse no acordo, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.053627-7 AC 1079253  
ORIG. : 0300000279 1 Vr MIRACATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELICIA LEANDRO DE SOUZA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-06-2003 em face do INSS, citado em 06-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data em que a autora completou 55 anos de idade, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação da data inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-04-1938, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-02-1962, com Cícero Alves de Souza, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51 e 58.

Outrossim, em que pese o depoimento prestado na fl. 51, afirmando que a autora exerce atividades eventuais para terceiros como lavar roupas e carpir quintais, vale ressaltar que nos autos há início de prova material e testemunhal a confirmar que a requerente dedicou sua vida laborativa preponderantemente ao exercício de atividades rurais.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos



assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do

acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015682-9 ApelReex 1190435  
ORIG. : 0600000302 4 Vr ATIBAIA/SP 0600034138 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-03-2006 em face do INSS, citado em 24-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 11-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até a data da implantação do benefício. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios ou que sejam fixados de acordo com o entendimento exarado na Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 82/85, pleiteia a parte autora a prioridade do feito na tramitação do feito e a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-04-1948, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-04-1965, com Expedito Isaias dos Santos (fl. 09), CTPS própria, emitida em 14-01-2002, constando apenas a sua qualificação civil (fls. 10/11), CTPS de seu marido, emitida em 05-11-1990, com registros de atividade rural nos períodos de 01-12-1990 a 25-02-1994, 01-03-1997 a 30-09-2000, 01-06-2001 a 06-10-2001 (fls. 12/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que a incidência da verba honorária dar-se-á sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016022-5 AC 1191159  
ORIG. : 0500001092 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA ZAGO DE LIMA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-11-2005 em face do INSS, citado em 03-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção de custas e não condenação ao pagamento de despesas processuais, a redução da verba honorária, bem como a sua incidência sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-10-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 20-12-1958, com Laudelino Braz de Lima, qualificado como lavrador (fl. 15); a certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 02-03-1970, qualificando o seu marido como lavrador (fl. 16); a certidão para levantamento de PIS/PASEP, em nome de seu marido, emitida em 12-05-1996 (fl. 17); CTPS de seu marido, emitida em 26-04-1989, com registros de atividade rural nos períodos de 01-11-1988 a 31-03-1996, 01-04-1996 a 31-03-1999 e 01-11-1999, sem anotação de data de saída (fls. 18/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/60.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.



Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, o marido da autora passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, constando que o mesmo era segurado na condição de "rural", conforme se verifica dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS na fl. 44, restando demonstrado, portanto, que o marido da requerente sempre foi lavrador, como afirmado nos autos.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige à às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.051283-0 AC 1266932  
ORIG. : 0500001074 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500031776 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVADOR ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-10-2005 em face do INSS, citado em 20-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a reforma dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00) a não incidência da mesma sobre as prestações vincendas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-06-1990 (fl. 15); recibo referente a compra de um imóvel, datado de 11-04-1980, constando o autor como comprador (fl. 16); e título de eleitor da 69.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Lucélia-SP, datado de 27-05-1970 (fl. 17), todos os documentos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.020483-3 AC 1428994  
ORIG. : 070001040 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700017155 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO BUENO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-06-2007, em face do INSS, citado em 19-07-2007, pleiteando os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença, NB 31/570.107.699-3, em 12-04-2007.

A r. sentença, proferida em 22-12-2008, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovou a sua incapacidade para o trabalho. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que apresentou o rol de testemunhas na fl. 79, mas foi surpreendido com a prolação da r. sentença, devendo o julgamento ser convertido em diligência para a oitiva das testemunhas. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, pois está acometida de males que a impossibilitam para o trabalho.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, uma vez que, conforme conclusão do laudo pericial, a parte autora não está impossibilitada para o labor, o que impede a concessão do benefício requerido.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que apresentou o rol de testemunhas na fl. 79, mas foi surpreendido com a prolação da r. sentença, devendo o julgamento ser convertido em diligência para a oitiva das testemunhas. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, pois está acometida de males que a impossibilitam para o trabalho.

Preliminarmente, com relação à alegação de cerceamento de defesa, consta dos autos que a parte autora, na fl. 79, apresentou rol de testemunhas, quando fora surpreendida pela r. sentença, que sobreveio sem que se findasse a fase instrutória.

De fato, houve cerceamento de defesa, tendo a parte autora sido colhida de surpresa, sem a possibilidade de produção de prova testemunhal, mesmo tendo se manifestado tempestiva e oportunamente.

No entanto, deixo de acolher a preliminar e de pronunciar a nulidade alegada pela parte autora, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, para poder decidir o mérito em seu favor, nos seguintes termos.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial do perito judicial das fls. 81/87 e laudo pericial do assistente técnico do INSS fl. 88 são conclusivos no sentido de que o autor apresenta prótese de quadril à esquerda devido à necrose da cabeça do fêmur, desde 2005, e fratura cominutiva da tíbia direita em 2006 de origem traumática já consolidada, estando curado da fratura, afirma, ainda, que não são doenças degenerativas, nem inerentes ao grupo etário, mas provocam incapacidade laborativa total para a realização de atividades que requeiram esforço físico intenso e longas caminhadas podendo realizar as demais atividades, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente.

Destarte, numa breve análise dos autos, verifica-se que o requerente não demonstrou de forma inequívoca estar efetivamente inválido de forma total e permanente para o labor.

Por isso, no caso em tela, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que um dos requisitos, qual seja, a comprovação da incapacidade laborativa total e permanente não fora demonstrada.

Todavia, sob outro aspecto, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, porém, suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do autor (fls. 16/27) e o Dataprev (fls. 58/61) indicam que o requerente teve contratos de trabalho durante os períodos de 15-05-1985 a 01-11-1988, de 21-07-1986 a 10-11-1986, de 11-05-1987 a 21-05-1987, de 01-06-1988 a 18-01-1989, de 15-05-1989 a 09-11-1989, de 15-08-1990 a 30-07-1991, de 22-08-1992 a 17-12-1992, de 04-01-1993 a 25-03-1993, de 15-05-1995 a 09-12-1995, de 02-04-1996 a 23-12-1996, de 23-04-1997 a 13-12-1997, de 06-04-1998 a 14-12-1998, de 24-02-1999 a 07-04-1999, de 01-10-1999 a 27-01-2000, de 02-07-2001 a 24-01-2002, de 09-10-2003 a 19-03-2004 cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 31/137.234.537-7, de 03-03-2005 a 23-07-2006 e, posteriormente, sob o nº 31/570.107.699-3, de 11-08-2006 a 12-04-2007 e ajuizado a presente ação em 20-06-2007, manteve, por isso, a qualidade de segurado.

Desta forma, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez que se trata de incapacidade parcial e permanente, conforme já salientado anteriormente, que será calculado na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, observando-se que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a um salário mínimo, devendo ser descontados os valores eventualmente já pagos ao requerente a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

O benefício deve ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença, NB 31/570.107.699-3, em 12-04-2007, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fls. 81/88).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do § 1º - A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, NB 31/570.107.699-3, em 12-04-2007, devendo a correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS está isento do pagamento de custas processuais, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00



(cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de agosto de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 192279 2003.03.00.067857-0 0300001819 SP

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WANDERSON DOS SANTOS FRANCA incapaz  
REPTA : GILBERTO RODRIGUES DE FRANCA e outro  
ADV : MARCELO ALVES VERDE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
Anotações : INCAPAZ

00002 AI 369737 2009.03.00.013639-7 0900000328 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : JOCELINO DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANO RICO CABRAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

00003 AI 371304 2009.03.00.015468-5 200761120008460 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : MOACIR MIGUEL DOS SANTOS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00004 AI 372050 2009.03.00.016567-1 0900021487 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : JOSE ROBERTO MARCELINO DO PRADO  
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

00005 ApelRe 658019 2001.03.99.001657-4 9900000178 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDA BRITTO DA SILVEIRA FREITAS  
PROC : EVALDO RODRIGUES PATRICIO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 890722 2001.60.00.005424-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARCOS BETONI  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 936186 2001.61.12.000638-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SERGIO FAUSTO DO NASCIMENTO  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 826907 2001.61.20.007474-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JURACI CROVADOR  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ApelRe 773182 2002.03.99.004851-8 0100000301 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JOAO IGNACIO PIMENTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 782973 2002.03.99.010285-9 0000001607 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIO CAMILIO DE OLIVEIRA  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 ApelRe 790591 2002.03.99.014563-9 0000000780 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ATENIRSO DA SILVA VIEIRA  
ADV : CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 ApelRe 801724 2002.03.99.020783-9 0100000552 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO  
ADV : DARLENE LUISA BARBO FALBO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 834599 2002.03.99.039677-6 0000001045 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA MARICATI ZORZATO  
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 ApelRe 839946 2002.03.99.042989-7 0100001001 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ BURASCHI  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 ApelRe 845323 2002.03.99.046329-7 0100000952 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL LIMA NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO GIROTO  
ADV : LUCIANE DE FATIMA GIROTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 864363 2002.61.06.006332-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DERMIVAL CAMARGO  
ADV : RAUL BERETA

00017 AC 956540 2002.61.12.000482-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANDRA MARIA COSTA  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

00018 AC 936389 2002.61.12.007527-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : HELIO PELICELLI DE OLIVEIRA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 ApelRe 861311 2003.03.99.007301-3 0200000290 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO ALVES COSTA  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 ApelRe 866837 2003.03.99.010328-5 0200000255 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 ApelRe 867153 2003.03.99.010558-0 0200000108 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 ApelRe 867463 2003.03.99.010712-6 9811037477 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO RAMALHO DA SILVA  
ADV : LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 ApelRe 873078 2003.03.99.014040-3 0200000295 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CAMILO DE LELLIS  
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 883082 2003.03.99.019237-3 0200000002 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IVO ALVES PEREIRA  
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 888614 2003.03.99.022906-2 0100000284 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GERSON SAQUETTI  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 ApelRe 1048969 2003.61.03.002329-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIAS SILVA FILHO  
ADV : LEIVAIR ZAMPERLINE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 984863 2003.61.11.001254-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO CAPRIOLI  
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 ApelRe 912956 2004.03.99.001611-3 0200001441 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILIA VALERIO DOS REIS  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 913649 2004.03.99.002304-0 0200000037 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DURVALINO CUSTODIO FARIAS  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 ApelRe 914094 2004.03.99.002665-9 0200001167 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DANIEL SANCHEZ DONATO  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 REO 915533 2004.03.99.003943-5 0100000902 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : EZEQUIEL CEZARINO  
ADV : OTAVIO ARIA JUNIOR



PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 918651 2004.03.99.006467-3 0300000142 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER MORENO  
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 ApelRe 920021 2004.03.99.007508-7 0200001734 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUAREZ AJONAS  
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 519762 1999.03.99.076964-6 9800000175 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANITA DE SENA FONSECA  
ADV : AQUILES PAULUS  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 ApelRe 942644 2004.03.99.019447-7 0300000058 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVIRA CARRIEL DE CAMARGO  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1008528 2005.03.99.007669-2 0300001868 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE APARECIDO MARCELINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00037 AC 1041174 2005.03.99.028840-3 0500000069 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO AURELIANO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1139689 2006.03.99.032330-4 0500000756 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FELICIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1178542 2007.03.99.007300-6 0500000971 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA GONCALVES DE ALMEIDA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1331590 2008.03.99.035217-9 0600000590 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MONSANER DE SOUZA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1335939 2008.03.99.037561-1 0700000727 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDITH CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 ApelRe 923904 2004.03.99.009935-3 0300000556 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DA SILVA MIGUEL  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 993658 2004.03.99.040044-2 0200003188 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DEILDA MARIA DE JESUS e outros  
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1213622 2004.61.06.010026-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : BRASILINA DIAS ALVES  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 ApelRe 1069474 2004.61.09.004272-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDA FORTI ROSSIN incapaz  
REYTE : ROSELI DE LOURDES FORTI  
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00046 ApelRe 1001295 2005.03.99.003454-5 9800001450 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA GALONETTI  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1020724 2005.03.99.016180-4 0200000799 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VERA LUCIA DAQUINO e outro  
ADV : MARIO MACRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00048 ApelRe 1056243 2005.03.99.040008-2 0100001248 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE MARIA PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00049 AC 1066793 2005.03.99.046894-6 0400000933 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALCENIR APARECIDO MOREIRA DA SILVA incapaz e outro  
REPTE : ADELIA CONCELITA MOREIRA DE SOUZA  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1068482 2005.03.99.047187-8 0300001221 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOVIANO DA SILVA MEDEIROS  
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00051 AC 1079329 2005.03.99.053703-8 0500000445 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IRACI LEMES DA SILVEIRA ROSSI  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00052 AC 897141 2003.03.99.026748-8 9707076852 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DJALMA AMIGO MOSCARDINI  
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00053 AC 979426 2001.61.24.000075-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CRISTINA DE PAULA PEREIRA incapaz  
REPTE : JOSEFA MARIA PEREIRA ROSA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00054 AC 971566 2004.03.99.031399-5 0300000388 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : BENEDITA SONIA DUTRA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 920357 2004.03.99.007841-6 0000001169 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IVANILDA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ CARLOS BARRIENTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1064829 2004.61.27.002890-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISOLMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 685118 2001.03.99.017712-0 9700286215 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTIN MEI LIN LO  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 ApelRe 694770 2001.03.99.023996-4 9200000281 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEDRO CASTILHO  
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 925192 2002.61.83.001542-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : HELIO SEVERIANO DA SILVA  
ADV : KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 903343 2003.03.99.030230-0 9800001052 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA NAZARETH ZUNTINI

ADV : WALMOR KAUFFMANN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1048445 2005.61.12.000675-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1000253 2005.03.99.002945-8 0200000661 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA PIRES FERRARI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00063 ApelRe 1000104 2005.03.99.002796-6 0200000539 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO JOSE QUEIROZ  
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 949671 2004.03.99.023232-6 0200002148 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 ApelRe 999869 2005.03.99.002561-1 9300000433 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALAIDE CAROLINO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 ApelRe 934771 2004.03.99.014872-8 0000000470 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA ANGELICA DA SILVA  
ADV : GLAUCO PERUZZO GONCALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 ApelRe 932196 2004.03.99.014502-8 9814048445 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES AUGUSTA DA SILVA  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00068 ApelRe 930555 2004.03.99.012884-5 0100000506 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SUSILENE BASILIO FLAUSINO  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 ApelRe 1053767 2005.03.99.037904-4 0300001059 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA BENEDITA DE OLIVEIRA MORAES  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 929896 2004.03.99.012248-0 0200000079 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00071 ApelRe 1039774 2005.03.99.028193-7 0200000409 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL RAMOS  
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00072 AC 1052622 2005.03.99.036970-1 0400001148 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : REINALDO DOS REIS NICOLIELLO  
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1075296 2005.03.99.050994-8 0100000655 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GERALDO MIO  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1079128 2005.03.99.053502-9 0400000835 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : PAULO JOSE CONCEICAO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00075 AC 1059359 2005.03.99.042626-5 0400000750 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : KATSUO WAGATUMA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1055299 2005.03.99.039287-5 0400000152 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : VALDIR DOS SANTOS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1075268 2005.03.99.050966-3 0300000649 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 ApelRe 1058700 2005.03.99.042090-1 0300001394 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LICINDO COSTA  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 1050444 2005.03.99.035103-4 0300000367 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : REINALDO ANDREA GUERRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1058140 2005.03.99.041735-5 0400000558 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DJALMA CYPRIANO DE ARAUJO  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1074711 2005.03.99.050434-3 0500000176 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JESUEL DOMINGOS LIMA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1058321 2005.03.99.041916-9 0400067096 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SANTOS SOARES  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1075775 2005.03.99.051473-7 0300000509 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO BACHEGA NETTO  
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.008584-5 AI 366099  
ORIG. : 200861030095852 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE AMAURI DE ALMEIDA  
ADV : ROSANA DONIZETI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.009535-6 ApelReex 1097796  
ORIG. : 0400000455 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO SIMPLICIO DA SILVA  
ADV : EVERTON MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 181. Retornem os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para implantação do benefício objeto do acordo já homologado nos autos.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.014010-8 AI 370020  
ORIG. : 200961050036687 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO VIEIRA AMBAR  
ADV : PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 106. Requer o INSS a desistência de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença ao autor. Alega que perícia médica constatou a incapacidade laborativa.

Tal desistência é negócio jurídico unilateral não receptício; opera efeitos independentemente da concordância do recorrido (art. 501, do CPC).

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.014666-0 AC 1294805  
ORIG. : 0700000267 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700019967 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA FERNANDES MOREIRA  
ADV : ERIKA MENDES GIANNELLA ALVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 60 a 72 e 85 a 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.736,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.016587-2 AC 1299667  
ORIG. : 0600000720 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600039202 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OVIDIO CARVALHO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 168 e ss. Retornem os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Gabinete da Conciliação, para a implantação do benefício objeto de acordo já homologado (fls. 163).

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.05.001226-6 AC 1304830  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO LOPES DE ARAUJO JARA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 62, 69 e 70), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.379,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.



Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.018112-3 AI 373194  
ORIG. : 200961140031289 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO  
ADV : VANDERLEI BRITO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida às fls. 53/54, que indeferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para concessão de auxílio-doença.

Sustenta, o embargante, que "faz-se necessário apresentar o presente recurso tendo em vista que para a cessação do benefício de auxílio-doença deve o órgão Previdenciário respeitar os ditames da Lei 8.213/91". Requer o conhecimento do recurso, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de violação aos artigos 62, 89 e 101, da Lei n.º 8.213/91.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A decisão analisou claramente o pedido formulado pelo agravante, ora embargante. Assim, destaca-se, in verbis:

O autor alegou ter recebido auxílio-doença de 15.05.2007 a 30.06.2007. Insurge-se contra a cessação do benefício, contudo, ajuizou ação apenas em 11.05.2009. Juntou novos indeferimentos administrativo datados de 31.10.2008 e 03.12.2008, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exame e relatório médico atestando ser portador de doenças ortopédicas (fls. 39 e 41), com processo degenerativo osteoarticular, pequena protusão discal pósterio-global em C4/C5 e protusão discal pósterio-central em C5/C6. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Quanto ao pedido de antecipação de perícia, conforme mencionado pelo próprio agravante, não houve apreciação pelo juízo "a quo" a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Assim, não há que se conhecer matéria não tratada em decisão agravada, suprimindo grau de jurisdição.

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado. Não vislumbrando a presença dos requisitos necessários, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, apontando a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a alegada incapacidade laborativa.

Destaca-se que o embargante sequer apontou a existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, requisitos para a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, o que pretende é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.019883-0	AI 336611
ORIG.	:	0200000009	2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FORTUNATO DA CRUZ	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo do contador judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 39/40).

O INSS agravou, alegando quitação integral do débito. Aduziu que o cálculo não aplicou o critério correto para atualização e incluiu indevidos juros moratórios a partir da data da elaboração definitiva do cálculo.

Decido.

Conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, o juízo "a quo", em decisão posterior, reconsiderou a decisão agravada extinguindo a execução, in verbis:

"VISTOS. Melhor compulsando os autos, observo que o pedido de fls. 121 não merece acolhimento. De fato, em se tratando de precatório, conforme vem reiteradamente entendendo o E. Supremo Tribunal Federal, não está em mora a Fazenda Pública que efetua seu pagamento na forma do art. 100 e §§, da Constituição Federal, c.c. art 17 da Lei 10.259/01. Isso porque, durante o período necessário a tramitação constitucional própria dos precatórios, não se pode

dizer que a autarquia executada está em mora; e sem mora, não há que se falar em juros. Esse entendimento foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão proferido pelo Ilmo Desembargador Sérgio Nascimento, da Décima Turma, relator do agravo de instrumento 338104. Sendo assim, tendo sido integralmente quitado o débito, posto que pago após período legal e constitucionalmente previsto para expedição do precatório, DECLARO EXTINTO a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, apense os autos à apelação n.º 2003.03.99.022244-4.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.021126-7	AI 375599	
ORIG.	:	0700000594	1 Vr PINDAMONHANGABA/SP	0700032460 1
			Vr PINDAMONHANGABA/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	EDMILSON ANTONIO DA SILVA		
ADV	:	LEANDRO DA SILVA CARNEIRO		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, revigorou anterior decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 162).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Questiona o laudo médico pericial que não concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente e não respondeu aos quesitos apresentados. Requer a reforma da decisão para revogar a decisão recorrida e determinar a realização de uma nova perícia, por um especialista em neurologia ou ortopedista. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O autor ajuizou demanda pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Comprovou o recebimento de auxílio-doença de 02.03.2005 a 07.04.2006 e 08.04.2006 a 30.03.2007. Ajuizou ação em 25.04.2007 (fls. 17).

A decisão liminar que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 55), foi reformada através de acórdão proferida nesta Corte, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 147).

Juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 157/159), realizado em 01.11.2008, o juízo a quo revigorou anterior decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Ainda que os quesitos apresentados pelas partes não tenham sido respondidos, merecendo o laudo ser complementado, o perito concluiu que "o exame físico especial revela importantes alterações morfológicas e funcionais que ali estão descritas e são conseqüentes a patologia da coluna vertebral com comprometimento dos membros inferiores. Está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laborativa, fazendo jus a nosso ver, do benefício representado por aposentadoria por invalidez previdenciária".

Quanto ao pedido de realização de nova pericial, com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão, não sendo objeto da decisão ora agravada. Incabível apreciação do pedido, suprimindo grau de jurisdição.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.024185-9 AC 808396  
ORIG. : 0100000802 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA CERVANTES LEONARDI  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129/133), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) 31.10.2001 em e data do início do pagamento (DIP) em 1°.09.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 29.159,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.044199-1 AC 1347833  
ORIG. : 0700000114 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIRA MARIA DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 127 a 132. Retornem os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para implantação do benefício objeto do acordo já homologado nos autos.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 95.03.090705-5 AG 32161  
ORIG. : 8900002155 1 Vr LINS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALCIDES PACINI  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra-se decisão de fls. 46.

Arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099879-9 AG 318834  
ORIG. : 200661830085261 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ SOARES DA SILVA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo regimental interposto contra o acórdão de fls. 142/146, segundo o qual, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, indeferindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial.

Sustenta, o agravante, que há prova inequívoca nos autos de seu direito. Requer o provimento do presente recurso, para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Não há dúvida que o agravo regimental previsto no artigo 250, do Regimento Interno desta Corte visa combater decisões monocráticas proferidas por Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator e não decisões colegiadas, como é o caso.

De forma que o agravo regimental objetivando reforma do julgado é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.

II. Agravo regimental de cunho protelatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.

III. Agravo regimental desprovido."

(AGRAC processo nº 199901001220965/PA - TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, não conheço do agravo regimental.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104963-3 AG 322660  
ORIG. : 0700000868 2 Vr TREMEMBE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TERESINHA DE JESUS CORREA  
ADV : JOSÉ SECOMANDI GOULART

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à sustação dos descontos dos valores referentes a empréstimos no benefício da autora, deferiu a liminar.

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido em relação ao INSS e parcial procedência em face do "Banco Semear", conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de agosto de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 353007 2008.03.00.042204-3 200861270042295 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00002 AI 356220 2008.03.00.046375-6 200861270045880 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA APARECIDA MATILDE  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00003 AI 361406 2009.03.00.002664-6 200961190001244 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00004 AI 364630 2009.03.00.006843-4 200961190014354 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : REINALDO LIBERATO MARTINS  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00005 AI 372357 2009.03.00.016913-5 0900000419 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ADRIANA DA ROSA CRUZ  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00006 AC 1110245 2006.03.99.017420-7 0300000857 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ANA LUCIA DA CRUZ  
ADV : DANIELLE FERRAZZA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1332097 2008.03.99.035384-6 0600000472 SP



RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : WESLEY VICTOR AMORIM DE SOUZA incapaz  
REPTE : JOAO LUIS AMORIM e outros  
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1431566 2009.03.99.021885-6 0500001742 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MAURICIO PRADO CAVALCANTI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1119374 2006.03.99.021052-2 0600000373 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA MUNIZ DOS SANTOS  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1138113 2006.03.99.030946-0 0400001869 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA TAVARES PESSOA ALVES  
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1140345 2006.03.99.032932-0 0500000064 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUILHERME CULCA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1153345 2006.03.99.041472-3 0400000775 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DE ALMEIDA FRANCISCO  
ADV : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1384494 2006.61.22.002135-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARLENE ALVES BARRETO  
ADV : EDEMAR ALDROVANDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1401557 2009.03.99.006901-2 0800000203 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADV : VANESSA PEREZ POMPEU  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 ApelRe 984797 2000.61.03.003935-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENTO BENEDITO DE SOUSA

ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1428866 2005.61.83.006825-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOSE ALVES SOARES  
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA DA PAZ STABILE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1374270 2008.03.99.057611-2 0800000277 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : DURVALINO RODRIGUES  
ADV : JOSE AFFONSO CARUANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1021028 2005.03.99.016354-0 0400000733 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LINDAURA TAVARES NICOLINO  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 ApelRe 840524 2002.03.99.043580-0 0200000178 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO VIVALDO DOMINGUES DIAS  
ADV : DERMIVAL DAVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 883129 2003.03.99.019283-0 0200000223 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : WALTER VIEIRA DAS NEVES  
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1075306 2005.03.99.051004-5 0400001549 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CIDIO MANOEL DE SOUZA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1098079 2006.03.99.009981-7 0300004640 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JERONIMO DA SILVA  
ADVG : CLARENCE WILLIANS DUCCINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 ApelRe 867152 2003.03.99.010557-9 0200000268 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1091111 2003.61.04.011803-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : EDNALDO BATISTA OLIVEIRA e outro  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1237876 2007.03.99.041137-4 0600000702 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITO CUSTODIO MEDEIROS  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1376161 2008.03.99.058744-4 0600001456 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO SERGIO DE MORAES  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00027 AC 1300219 2008.03.99.016797-2 0600000377 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDGAR PEREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PINTO BENITES  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1140541 2006.03.99.033129-5 0500000379 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00029 AC 1308989 2008.03.99.021738-0 0700000553 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : DIVINA CONCEICAO DA COSTA  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1385338 2008.03.99.063732-0 0600001006 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENITA RIBEIRO PINHEIRO FERREIRA  
ADV : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1387824 2007.61.14.000953-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outros  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AI 364149 2009.03.00.006167-1 200861020131847 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

AGRTE : MARIA EDUVIRDES DOS SANTOS MESSIAS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00033 AI 360845 2009.03.00.001910-1 200861080100387 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DAVID DE MATOS SOUZA  
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00034 AI 359865 2009.03.00.000791-3 0500001220 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO CAVARA PEREIRA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

00035 AC 582912 2000.03.99.019401-0 9900000063 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ELZA TACON  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 638104 2000.03.99.062866-6 9900000461 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ANA BATISTA FERREIRA  
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA  
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 648700 2000.03.99.071469-8 9900001748 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 ApelRe 876076 2000.61.13.004498-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA HELENA ALVES  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 894689 2001.61.25.002752-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILUCI RIBEIRO APARECIDO  
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00040 ApelRe 650295 2000.03.99.073052-7 0000000052 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA MARIA RIBEIRO SILVA



ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 ApelRe 545209 1999.03.99.103282-7 9800000923 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABIGAIL PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00042 ApelRe 651268 2000.03.99.073691-8 9812051074 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA DE CARVALHO DA SILVA  
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 ApelRe 991418 2000.61.07.005194-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIDA GARCIA DA SILVA  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00044 AC 896405 2000.61.13.001103-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : T. A. T. incapaz  
REPTE : J. M. T.  
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00045 AC 1074115 2000.61.09.003056-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ESTHER STENICO CORRER (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE ERALDO STENICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 663174 2000.61.16.000504-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : HELENA MARIA ROMAO  
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 797805 2001.61.20.003612-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MARIA DE LOURDES VELLUDO EMILIO  
ADV : JOAO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 443181 98.03.091044-2 9800000132 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENESIO BAZO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 404232 98.03.002532-5 9700000039 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 349126 96.03.092186-6 9400001482 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO  
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00051 AC 406055 98.03.005915-7 9700000847 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCINO EUFRAZIO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE EDUARDO POZZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 432350 98.03.067219-3 9504032990 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 432813 98.03.067895-7 9700000907 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTO MAURO DOS SANTOS  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 438193 98.03.075809-8 9700000211 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : DORIVALDO LEONARDO  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 377714 97.03.039394-2 8900002226 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS FERRAO e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN

00056 AI 365880 2009.03.00.008361-7 0900000028 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEIRE APARECIDA BERTOLINI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00057 AI 370831 2009.03.00.014961-6 0800095119 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : NOE DA SILVA FERREIRA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

00058 AI 369769 2009.03.00.013704-3 200961270011904 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ATAIDE BALISTA ALVES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00059 AI 370728 2009.03.00.014786-3 200861200063649 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOAO DA LUZ LARA  
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00060 AI 371963 2009.03.00.016425-3 0800041446 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAZARO ALVES DE GODOI E SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP PRIORIDADE

00061 AI 372503 2009.03.00.017115-4 200961120032239 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOSEFA DA SILVA  
ADV : ROGERIO ROCHA DIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00062 AI 371448 2009.03.00.015684-0 200961120048430 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : EDNA CRISTINA FERNANDES  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00063 AI 371000 2009.03.00.015109-0 0900002733 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLAVIO MOREIRA DE MATTOS e outro  
ADV : ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

00064 AI 370290 2009.03.00.014318-3 0800001975 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIS CARLOS LODI GRETER  
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00065 AI 365702 2009.03.00.008102-5 0800026990 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANDRE LUIS CANDIDO incapaz  
REPTE : JAIR CANDIDO DA SILVA  
ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
Anotações : INCAPAZ

00066 AI 369996 2009.03.00.013897-7 0900000690 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : PAULO GABRIEL CHEREGATTI RODRIGUES incapaz e outros  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : INCAPAZ

00067 AI 370707 2009.03.00.014765-6 200861200077314 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOSE LUIZ DA SILVA  
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00068 AI 367152 2009.03.00.010064-0 0800002888 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONILDE PIRES DAS DORES incapaz  
REPTE : NIZIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : BORGUE E SANTOS FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP  
Anotações : INCAPAZ

00069 AI 375296 2009.03.00.020767-7 200961190044176 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ROBSON BISPO FERNANDES  
ADV : ARIIVALDO APARECIDO FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00070 AI 372882 2009.03.00.017646-2 0900000867 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : ENIR PEREIRA ROSA LUIZ  
ADV : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

00071 AI 370775 2009.03.00.014900-8 0900000246 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIME BRAIDO  
ADV : VALÉRIO BRAIDO NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00072 AI 371642 2009.03.00.016016-8 200961050040472 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AZENOR GONCALVES DE SOUZA  
ADV : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00073 AI 372608 2009.03.00.017301-1 200661030052261 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELVECIO DA CRUZ  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00074 AI 371641 2009.03.00.016015-6 200861050137906 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA MESQUITA



ADV : DULCE MARIA GOMES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00075 AI 375431 2009.03.00.020965-0 0800000209 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00076 AI 374093 2009.03.00.019228-5 200961140027961 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA ARECY DA SILVA  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00077 AI 332823 2008.03.00.014372-5 0800001019 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : EDNEI OLIMPIO DA SILVA  
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00078 AI 374808 2009.03.00.020215-1 200961190039661 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOAO PEDRO DA SILVA  
ADV : AQUILINO DE ALMEIDA NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00079 AI 374617 2009.03.00.019996-6 0900000666 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : SILVIA HELENA DA SILVA  
ADV : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00080 AI 373583 2009.03.00.018583-9 0800000038 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
AGRDO : PAULO BORGES NETO  
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO (Int.Pessoal)  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

00081 AI 373711 2009.03.00.018778-2 0900000311 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOVENINA SATURNINA DE SOUZA  
ADV : KELLY CRISTINA JUGNI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00082 AI 375065 2009.03.00.020536-0 200961030029460 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA LUCIA MAIA NOVAES  
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00083 AI 375119 2009.03.00.020597-8 200961190050036 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOSE NENES DA SILVA  
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00084 AC 806596 2001.60.03.000442-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIO ELIAS e outros  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1054214 2005.03.99.038350-3 0400000767 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO  
ADV : GILBERTO VENANCIO ALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1089726 2006.03.99.006687-3 0400001802 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENEDITO BUENO DA FONSECA  
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1302778 2005.61.19.004663-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : NATANAEL DE FREITAS FERNANDES  
ADV : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de agosto de 2009, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 3167 89.03.006626-0 0007587694 SP

: JUIZ CONV. SILVA NETO

RELATOR

APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : IVONE FERREIRA CALDAS  
APDO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : NELSON SERIO FREIRE  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 11445 89.03.031451-4 8700000575 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO e outros  
ADV : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MINERACAO TRANCHO LTDA

00003 AC 17397 89.03.039904-8 8500000418 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : CARLOS JACI VIEIRA  
APDO : AO REI DO ARMARINHO LTDA  
ADV : JOSE EDGARD DUARTE SILVA

00004 ApelRe 37312 90.03.038745-1 8800000076 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO DA COSTA BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARILIA ATLETICO CLUBE  
ADV : MARIA JOSE JACINTO e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00005 ApelRe 43032 91.03.003821-1 8800000016 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA A MANDELLI  
ADV : MARCOS AUGUSTO LIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00006 REO 47061 91.03.011711-1 9004007563 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAM LTDA  
ADV : COSTANZO DE FINIS NETTO e outros  
PARTE R : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : ALTINO BONDESAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AI 7674 92.03.023701-1 9204005270 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MAURICIO DE PAULA CARDOSO  
AGRDO : MARIA LISAH DA MOTTA WARREN  
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO

00008 ApelRe 77900 92.03.044401-7 8300001340 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
APDO : INDUPLASA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 96878 92.03.083008-1 9100001731 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PREMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA  
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 AC 96902 92.03.083063-4 9100000027 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PANIFICADORA E MERCEARIA RECOR LTDA  
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 AC 97074 92.03.083281-5 9100000083 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA  
ADV : JOSE LUIS PALMA BISSON e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 AC 97108 92.03.083317-0 9000000170 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : A GONCALVES E CIA LTDA  
ADV : ADHEMAR FERNANDES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 AC 97142 92.03.083349-8 9100000321 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TEXTIL CANATIBA LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : LUIZ ANTONIO ZERBETTO espólio  
ADV : SANDRA CRISTINA ZERBETTO

00014 AI 9659 92.03.083479-6 8700000165 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : CERAMICA SAO JORGE LTDA  
ADV : WALTER GASCH  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA ALVES E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 AC 97234 92.03.083587-3 9100000021 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VIUVA ATTILIO ZALLA E CIA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 108052 93.03.036705-7 8600000037 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GIOVANNI SCISCI e outro  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AMS 125755 93.03.051919-1 9202032033 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROZELLE ROCHA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE CARVALHO E SILVA e outro  
ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 116789 93.03.054499-4 8800093400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANTONIO DIAS DA COSTA e outros  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ESPERANCA LUCO

00019 ApelRe 118726 93.03.056735-8 0001293214 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMELA GURZI ROSSETTI e outro  
INTERES : VINCENZO GURZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 ApelRe 118979 93.03.057019-7 8600001303 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA  
ADV : LADISLAU ASCENCAO e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 125735 93.03.071387-7 9100000295 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : RUI LADEIRA MIRANDA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 ApelRe 125758 93.03.071410-5 9100000180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPRESA O DIARIO LTDA  
ADV : CLAUDIO BINI e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 133112 93.03.084460-2 8700000001 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VASILII PARPULOV  
ADV : JORGE SALOMAO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARNALDO BILTON JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



00024 REO 134154 93.03.086350-0 9200047602 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : BENIGNO FERNANDES LEAO  
ADV : NOE DA SILVA HOMEM e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 135676 93.03.088055-2 8900187554 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
APTE : INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA  
ADV : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AC 135677 93.03.088056-0 8900236024 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
APTE : INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA  
ADV : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00027 AC 136910 93.03.090500-8 9300000050 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL  
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00028 AC 136911 93.03.090501-6 9300000051 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL  
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AMS 138594 93.03.095808-0 8700066370 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00030 AC 141452 93.03.097305-4 9200000163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00031 AC 142082 93.03.098189-8 9300000023 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVAN ANTONIO AIDAR  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro

00032 AI 13373 93.03.099005-6 9300022326 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CLINICA CAMPO GRANDE S/A  
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO e outro

00033 AC 143407 93.03.101632-7 8600000468 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : R B EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA  
ADV : ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

00034 AC 144536 93.03.103044-3 9100000436 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAQUIM LUIS DELLA COLETTA e outro  
ADV : HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE MANOEL DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COLETTA IND/ E COM/ LTDA

00035 AC 144540 93.03.103048-6 9200000339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA BATISTA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIFCO S/A  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

00036 AC 147138 93.03.106546-8 8300002026 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO ALVES DA SILVA

00037 AC 151080 93.03.112220-8 9100000018 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA MARTIN SILVERIO  
ADV : DYONISIO GOMES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00038 REO 151818 93.03.113257-2 9100000029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : EDGARD ARCHANGELO e outros  
ADV : MOISES HORTENCIO BUENO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 153871 94.03.003987-6 9200000541 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OSMANY DANTAS RIBEIRO DE ARRUDA e outro

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS  
ADV : JOSE PAULO DE ALMEIDA COSTANZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS INCOCARNE SAO JOSE

00040 AC 158238 94.03.010837-1 9100000021 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PORKY DO BRASIL IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
ADV : VITORIO BENVENUTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 160494 94.03.014758-0 9200000218 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00042 AI 15786 94.03.022255-7 9200006825 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : CLOVIS GOULART FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EUGENIO EGAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00043 ApelRe 168064 94.03.025810-1 9200000019 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONSTRUTORA MOTA LTDA  
ADV : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 168066 94.03.025812-8 8800000602 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MALHARIA HIVER LTDA

ADV : SILVANA MARA CANAVER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS TRIVELATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 AC 169036 94.03.027067-5 9300000043 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA  
ADV : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00046 ApelRe 169370 94.03.027686-0 0007446918 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GERALDO DA SILVA  
ADV : ARIADINE SOARES ROMEIRO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00047 AC 169678 94.03.028105-7 9200000018 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FAZENDA IMPERIO LTDA  
ADV : CANDIDO JOSE DE AZEREDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00048 AC 175330 94.03.036005-4 8902082628 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA  
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA

00049 AC 183128 94.03.046755-0 9400000618 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS  
ADV : MARCELO BARBOSA MARTINS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00050 ApelRe 183328 94.03.046991-9 9003083070 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ADV : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI  
ADV : JOAO CARLOS PIETROPAOLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : JOAO CARLOS PIETROPAOLO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 185449 94.03.049881-1 9003023891 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO  
APDO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA -ME  
ADV : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA

00052 AC 195478 94.03.064458-3 9200001572 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SCALON E CIA LTDA  
ADV : WALTER FRANCO CAMARGO

00053 AC 199264 94.03.069396-7 9106676723 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro

00054 AC 199686 94.03.070471-3 0002279568 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR  
APDO : BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/  
ADV : JOAQUIM CARLOS A DO AMARAL SCHMIDT e outros

00055 ApelRe 200250 94.03.071122-1 0009388648 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MORINOBU HIJO  
ADV : MORINOBU HIJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 ApelRe 200632 94.03.071556-1 8902041735 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIFTY FIFTY LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 154581 94.03.072860-4 9403046716 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : E C ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO JOSE MABTUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00058 AMS 154808 94.03.074872-9 9200928218 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TADEU MEDEIROS PEREIRA  
REPTE : CLODOALDO PEREIRA  
ADV : FERNANDO ROSA  
LIT.PAS : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLY FORBES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ

00059 ApelRe 204482 94.03.076626-3 8700371416 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO  
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADV : LUCIANA MOREIRA DIAS  
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 204765 94.03.076958-0 9100000243 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TEREZINHA DA SILVA MIRANDA  
ADV : ANA MARIA MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OMAR CLARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : LEONILDA FLORA MARTINS KFURI

00061 AC 205478 94.03.077948-9 9300024825 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DELCI CANDIDO DE SA  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 206926 94.03.080056-9 9100119253 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00063 REO 207709 94.03.080939-6 0001253522 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : BENEDITO MECATTI espolio e outro  
PARTE A : JACI MOREIRA DE OLIVEIRA  
REPTE : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS  
ADV : ANTONIO MOSCA FILHO e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 211303 94.03.086001-4 9300000185 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : ALEXANDRE VICENTE SACILOTO e outro



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00065 AC 211508 94.03.086234-3 9400000213 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00066 AC 211762 94.03.086489-3 9303007042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO  
APDO : JOSE LUIZ PEREIRA

00067 AC 217713 94.03.095087-0 9203028374 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BARAO CONSTRUTORA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00068 AC 217956 94.03.095498-1 9300007068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUZIA PIN TAVARES e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
ADV : ANGELINA MARIA DE JESUS

00069 AC 221783 94.03.100536-0 9200000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : A GONCALVES E CIA LTDA  
ADV : ADHEMAR FERNANDES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 AI 22420 94.03.106316-5 9200793401 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
AGRDO : MAURO PEGHIN  
ADV : ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO

00071 AC 233282 95.03.010481-5 8800378250 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DARCY CARRER e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00072 AC 236759 95.03.015494-4 8902057321 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE  
GUARUJA E CUBATAO SP  
ADV : PERCIDES URBANINHO TEIXEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00073 AI 24157 95.03.017515-1 9100000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES  
INTERES : MONTE CASTELO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

00074 AC 240762 95.03.020969-2 9300000089 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FARIA VEICULOS LTDA  
ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro  
ADV : JOAO CESAR JURKOVICH  
ADV : CESAR DE SOUZA

00075 ApelRe 240772 95.03.020979-0 9200006851 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EUGENIO EGAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA  
ADV : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00076 ROTRAB 702 95.03.022712-7 0000017787 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
RECTE : WALBERTH GUTIERREZ  
ADV : SERGIO REGO MIRANDA  
RECDO : Uniao Federal  
ADV : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

00077 REOMS 161296 95.03.023281-3 9300278410 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : USINA IPIRANGA S/A DE ACUCAR E ALCOOL  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIANA LAUREN C CASTELLARI PROCOPIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00078 ApelRe 243177 95.03.024189-8 9300001637 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 244594 95.03.026497-9 9400000025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOV S CONFECÇÕES LTDA e outros  
ADV : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00080 AC 246968 95.03.030497-0 9400000154 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE  
CONCHAS SAMAEC  
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00081 AI 26007 95.03.034475-1 8900001887 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : JAKUB JAN PFEFER espólio  
REPTÉ : JANINA PFEFER  
ADV : BILL HARLAY GHINSBERG e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EUGENIO EGAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : AJAX MONTAGENS S/A

00082 AC 255331 95.03.043907-8 9107214332 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MUNICÍPIO DE COTIA  
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro

00083 AC 256158 95.03.045234-1 8900413732 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CIA AGROPECUÁRIA FRANCESCHI  
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00084 AC 257156 95.03.046811-6 0005684919 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CIA SAAD DO BRASIL  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IONE DE PIERRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00085 ApelRe 257483 95.03.047260-1 9400000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida  
ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 257562 95.03.047341-1 9300004411 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FILTROS FILESP LTDA  
ADV : CELSO MOREIRA ROCHA e outro

00087 AC 258992 95.03.049842-2 9400000041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/  
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

00088 AC 264694 95.03.057986-4 9403069406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outros  
APDO : EDMO ANTONIO PIRES e outro  
ADV : ANTENOR MONTEIRO CORREA e outro

00089 ApelRe 265379 95.03.059152-0 9400000191 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ e outros  
ADV : MANOEL AUGUSTO ARRAES e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 265725 95.03.059712-9 9106889557 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA BENEDITA DOS SANTOS e outros  
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00091 REO 265799 95.03.059822-2 0005276675 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA  
ADMINISTRACAO E OBRAS  
ADV : MIGUEL CURY NETO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 267102 95.03.061836-3 8200000297 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BLAZE S/A IND/ E COM/ DE ROUPAS ESPORTIVAS  
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Anotações : AGR.RET.

00093 AC 270412 95.03.067303-8 9500112639 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIO MOURAO PEREIRA  
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : LEONARDUS WILHERMINA RELOU e outros  
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO e outros

00094 AI 30144 95.03.075610-3 9100000064 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
AGRDO : ALEDINO BASSI

00095 AC 275355 95.03.075932-3 9100064904 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA e outro  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AZOR PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00096 AC 276075 95.03.076739-3 9300040294 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COMPUCENTER LTDA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00097 AC 277614 95.03.079300-9 9200640222 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS  
ADV : GILBERTO SAAD  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00098 ROTRAB 736 95.03.079651-2 9402054286 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
RECTE : YARA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV : JOSE GIACOMINI e outros  
RECDO : Escola Tecnica Federal de Sao Paulo  
ADV : YOSHUA SHIGEMURA e outros  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : Uniao Federal  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 283480 95.03.086690-1 9400000499 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EUROFLEX CALCADOS LTDA -ME e outros  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00100 ApelRe 283612 95.03.086941-2 9300000230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIAO DE ALCOOL S/A UNIALCO  
ADV : DIRCEU CARRETO  
ADV : MARIA INES PEREIRA CARRETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00101 ApelRe 283626 95.03.086955-2 9400000560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro  
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00102 ApelRe 284746 95.03.088666-0 9300000050 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALUMINIO JANDA LTDA e outro  
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AI 31945 95.03.089844-7 9500000199 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : RIGRASA RIO GRANDE AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV : AYLTON CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00104 AI 32142 95.03.090506-0 8000000710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA  
ADV : JOAO CARLOS RIBEIRO e outro

00105 AMS 167869 95.03.091220-2 9200502997 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00106 AMS 168258 95.03.091610-0 9406013053 SP



RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE UNITAU  
ADV : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AMS 168324 95.03.091678-0 9404034525 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OLAIR SEBASTIAO MENDES e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
PARTE R : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 288196 95.03.094445-7 8800265928 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C  
LTDA  
ADV : EDUARDO BASTOS FALCONE e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

00109 AC 288890 95.03.095430-4 9107124180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE e outros

00110 AC 290479 95.03.097510-7 9400044380 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
Anotações : REC.ADES.

00111 AC 290496 95.03.097527-1 8800222870 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : JOAO SOARES DE CAMARGO FILHO  
ADV : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Anotações : REC.ADES.

00112 AC 291419 95.03.098793-8 8900431048 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ADEFRA CONFECCOES LTDA -ME  
ADV : TADEU GIANNINI e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : LAUDO ARTHUR  
INTERES : ADEMIR TADEU SENAMO e outro

00113 AC 291673 95.03.099223-0 9409041775 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FUNDACAO SAO PAULO  
ADV : NELSON LUIZ PINTO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00114 AC 292358 95.03.100247-8 9202011249 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA  
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE

00115 AC 294469 95.03.102833-7 9400001207 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES  
ADV : EDNA FLOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00116 AC 296389 96.03.001327-7 9400043147 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA e outros  
ADV : MANOEL GALHARDO NETTO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00117 AI 33705 96.03.002147-4 9400226365 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : EDSON LUIZ DOS ANJOS  
ADV : ANGELO CORDEIRO e outros  
AGRDO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E  
MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
ADV : ARMILON RIBEIRO DE MELLO

00118 AI 34543 96.03.006911-6 8800000162 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
AGRDO : HENRIQUE MARTINS DUARTE  
ADV : ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO e outro  
AGRDO : EMILIO LEONARDO BRUNO  
ADV : JOSE ROBERTO BOTTINO  
INTERES : FRIGORIFICO PAIQUERE LTDA

00119 AC 300121 96.03.007372-5 9400000238 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PRO SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR DE  
AMERICANA S/C LTDA  
ADV : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00120 AC 300125 96.03.007376-8 9400000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A  
ADV : ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00121 AC 300487 96.03.007886-7 8800427979 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS  
ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00122 AC 301065 96.03.008688-6 9300380931 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLAUDIO LOURENCO e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Uniao Federal

00123 AC 301131 96.03.008758-0 9300389858 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ADHYLCE TENORIO MARCONDES e outros  
ADV : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA e outro  
APDO : Uniao Federal

00124 AC 302358 96.03.010290-3 8900095226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IBRAHIM FAYEZ HEJAZI e outro  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : JAMIR SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal

00125 AC 302498 96.03.010457-4 9107280777 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ARANY BADDINI TAVARES e outros  
ADV : PETRA MARIA RAMOS e outro  
APDO : Uniao Federal

00126 AMS 170642 96.03.010767-0 9400326696 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00127 AC 303369 96.03.012091-0 9400000102 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HORIZONTE IND/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA  
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00128 AC 304851 96.03.015178-5 9302076776 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO OLIVA espolio  
REPTE : LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA e outros  
ADV : MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA e outro  
APDO : Uniao Federal

00129 AC 305880 96.03.016922-6 9512023172 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOMAPA PROLAR LTDA massa falida  
ADV : MARINALDO MUZY VILLELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00130 AC 306634 96.03.017992-2 9400006147 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA  
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO DA SILVA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00131 AI 36074 96.03.018454-3 9400000960 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : VALTER MANZANO  
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP  
ADV : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA  
INTERES : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA

00132 AC 307977 96.03.020327-0 9302002802 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MANOEL ALCEDO e outro  
ADV : DILMAR DERITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PASCAL LEITE FLORES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00133 AI 36987 96.03.022399-9 8700001139 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA MICHETTI LTDA

ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00134 AI 37155 96.03.022947-4 0005528909 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : FELIX FERIS RACY  
ADV : ROGERIO LEVORIN NETO e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERES : E RACY CIA COM/ E IND/ DE PAPEIS

00135 AC 311890 96.03.027430-5 9300000546 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA  
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ADV : PAULO BAUAB PUZZO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00136 AC 312396 96.03.028358-4 8802056340 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUZIA  
ADV : WILCKENS TEIXEIRA GOES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00137 AC 313643 96.03.030692-4 9400298242 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA e outro  
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00138 AC 314751 96.03.032331-4 9500000167 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MOVETERRA LTDA  
ADV : VIRGINIA GERRY AURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00139 AC 315031 96.03.032735-2 9500000005 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : METALURGICA MALOU LTDA  
ADV : FABIO SANS MELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00140 AC 315855 96.03.033890-7 9400000288 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : RAMOS E CAMARGO LTDA  
ADV : JORGE BARBOSA GUIZARD  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00141 AC 315880 96.03.033915-6 9400000250 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TIPOGRAFIA ROVANI LTDA  
ADV : EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00142 ApelRe 316188 96.03.034606-3 9300000067 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : AIRES VIGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 319857 96.03.041446-8 9503080860 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ADALTO CIPRIANO GONCALVES e outros  
ADV : MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI e outros  
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM  
APDO : Uniao Federal

00144 AC 320728 96.03.042777-2 0004571428 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NACIONAL CIA DE SEGUROS  
ADV : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA  
Anotações : REC.ADES. AGR.RET.

00145 AC 320859 96.03.042937-6 7700000686 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ELVIRA DINI ARRUDA  
ADV : JAMIL SCAFF  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA

00146 ApelRe 320863 96.03.042942-2 9500000026 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV : AIRES VIGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 320878 96.03.042957-0 9500000021 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON PASQUARELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO FRATINI  
Anotações : REC.ADES.

00148 AC 320953 96.03.043035-8 9400000140 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SAO JOSE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
ADV : ADENIR JOSE SOLDERA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



00149 AC 321387 96.03.043808-1 9500000614 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FUNDAÇÃO HOLAMBRA DE SAÚDE  
ADV : VALTER COSTA DE OLIVEIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00150 AC 325994 96.03.051747-0 9400000960 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER MANZANO  
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ e outro  
INTERES : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA

00151 AI 42238 96.03.055487-1 9602007907 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EZIO FREZZA FILHO  
AGRDO : MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS  
ADV : ADERSON LOBO FRANCA

00152 AC 329102 96.03.056410-9 9412000170 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRECHE BERCARIO DE SANTO ANASTACIO  
ADV : LUIZ INFANTE

00153 AC 331220 96.03.059872-0 9405044397 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00154 AC 331598 96.03.060657-0 9500000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA  
ADV : JOAO ERCO FOGAGNOLI e outro

00155 AC 333204 96.03.063735-1 9509033871 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SGUARIO S/A  
ADV : SERGIO TANCREDO DE OLIVEIRA SILVA

00156 AI 43635 96.03.064688-1 8600000074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : ANTONIO MAGALHAES GOMES SANTO ANDRE -ME  
ADV : JOSE CARLOS L TAMAGNINI e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

00157 AI 43673 96.03.065048-0 8900000851 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : AKIRA UEMATSU  
AGRDO : CONFECÇÕES BRAND S/A IND/ E COM/  
ADV : CASSIO SCATENA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
INTERES : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ SP

00158 AC 333813 96.03.065631-3 9107435312 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MUNICIPIO DE COTIA  
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00159 ApelRe 334970 96.03.067251-3 9512008190 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AI 44056 96.03.068225-0 9100000038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CLAUDIO VELLOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP

00161 ApelRe 335882 96.03.069571-8 9514037685 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO EURIPEDES FORTUNATO e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 337276 96.03.071787-8 9500000663 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : METALURGICA KRAMER LTDA  
ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00163 AC 337644 96.03.072409-2 9500000081 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ROWAL IND/ METALURGICA LTA  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00164 AC 338699 96.03.074097-7 9404015210 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : JOAO BOSCO RODRIGUES  
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO  
ADV : HIVERARDO BERTASI VELASCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : Uniao Federal

00165 ApelRe 339065 96.03.074827-7 9406029081 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOCELIA LANCHERIA LTDA  
ADV : ZINGARO PITTA MARINHO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 339635 96.03.075690-3 9508018690 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : METALURGICA BIBICA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ BORELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00167 AC 341659 96.03.079632-8 9400000352 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A  
ADV : ANDERSON WIEZEL  
Anotações : REC.ADES.

00168 ApelRe 343327 96.03.082416-0 9500000937 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO MALZONI FAZENDA SAO FRANCISCO  
ADV : FAIZ MASSAD e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 343331 96.03.082420-8 9400000243 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : S LEITE E CIA LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS SCAGLIA e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00170 AC 343345 96.03.082437-2 9200000091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ADV : CELSO TRISTAO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00171 AI 45715 96.03.082528-0 9600066825 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
PROC : SILVIO PEREIRA AMORIM  
AGRDO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00172 REO 344513 96.03.084412-8 9500000045 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV : AIRES VIGO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 345518 96.03.086111-1 9400018347 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA  
APDO : ELISABETE DA COSTA LESSA e outros  
ADV : SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 347255 96.03.089368-4 9500429705 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA  
ADV : ACILIO CANDIDO VENTURA

00175 AC 348120 96.03.090608-5 9400000079 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00176 AC 349569 96.03.092831-3 9300001768 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A  
ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES e outros

00177 AC 350917 96.03.094953-1 9600000183 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PELIM ARTEFATOS DE BASQUELITE E PLASTICO LTDA  
ADV : PAUL CESAR KASTEN e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00178 AC 351252 96.03.095480-2 8800000260 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO DA FONSECA  
ADV : AGEMIRO SALMERON

00179 AC 352109 96.03.096627-4 9607036352 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PETRUCCI E VOLPI LTDA  
ADV : MARIO TAKATSUKA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00180 AC 353495 96.03.098648-8 9100001032 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA  
ADV : ADILSON LUIZ COLLUCCI

00181 ApelRe 354048 97.03.000444-0 9500000872 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AC 354304 97.03.000738-4 9500000074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS  
ADV : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES  
ADV : THIAGO MAHFUZ VEZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00183 REO 354726 97.03.001285-0 9500000039 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI  
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00184 ApelRe 357601 97.03.006204-0 9405105280 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TROYANO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AC 360261 97.03.010701-0 9500000012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

00186 AC 362961 97.03.015024-1 9503000068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A  
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros

00187 AC 362962 97.03.015025-0 9503005337 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A  
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros

00188 ApelRe 363452 97.03.015893-5 9500000127 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PANIFICADORA KI PAO LTDA e outros  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00189 ApelRe 363469 97.03.015910-9 9400000203 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BASE MATERIAIS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU



00190 AC 366348 97.03.020254-3 9600002112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : USINA SAO LUIZ S/A  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

00191 AC 366870 97.03.021230-1 9400000262 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS ALVARES LOPES  
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outros

00192 MC 692 97.03.021580-7 9203028374 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
REQTE : BARAO CONSTRUTORA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00193 AC 368428 97.03.023860-2 9402070575 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SILVELI DA SILVA CORREA QUIAPER e outros  
APTE : WANIA FRANZINI  
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros  
APDO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO  
ADV : ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00194 AC 372509 97.03.030343-9 9600000235 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00195 AC 381067 97.03.045392-9 9300000045 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : CLAUDIO RICIERY BRITTA  
ADV : EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : S O S SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA

00196 AC 385818 97.03.055093-2 9505075642 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ADAIR PERES DE CARVALHO  
ADV : ADAIR PERES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA KATHYA HELINSKA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/

00197 ApelRe 389079 97.03.060226-6 9400000265 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA  
ADV : FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00198 ApelRe 389518 97.03.061139-7 9500000100 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BRANCO PERES CITRUS S/A  
ADV : JOSE MORTATI JUNIOR e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00199 AMS 182459 97.03.084821-4 9400341369 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADV : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00200 ApelRe 404199 98.03.002499-0 9500000121 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO DUARTE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA e outros  
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00201 AC 405059 98.03.003769-2 9000471281 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00202 AC 406405 98.03.006265-4 9500001411 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AGROPECUARIA BOM DESCANSO S/A  
ADV : ILUS RONDON VAZ RODRIGUES  
ADV : RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : DANTAS IRRIGACAO S/A

00203 AC 419883 98.03.037143-6 9407021874 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : PAULO ROQUE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00204 AC 421312 98.03.039180-1 9600000334 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LETANDE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : PEDRO MARTINI e outro

00205 ApelRe 424077 98.03.047731-5 9406030837 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
VALINHOS  
ADV : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00206 REO 424179 98.03.047867-2 9600000010 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : AUGUSTO FLAVIO DOS SANTOS DALECIO  
ADV : PAULO SERGIO COSTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00207 ApelRe 424988 98.03.048999-2 9500004859 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : POMIPAR COM/ DE FRUTAS LEGUMES E CEREAIS LTDA  
ADV : WALNER DE BARROS CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 426114 98.03.051379-6 9600184232 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS  
DE SAO PAULO LTDA  
ADV : JEBER JUABRE JUNIOR

00209 AC 428301 98.03.060260-8 9600000550 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA e outros  
ADV : SILENE MAZETI

00210 AC 434098 98.03.070891-0 9600000029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO REAL S/A  
ADV : CICERO OSMAR DA ROS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00211 AC 435928 98.03.073249-8 9500039370 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GEOCIL DA SILVA PRADO  
ADV : ELIAS GADIA FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN CORREIA LEITE  
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE  
INTERES : DOUGLAS NANTES BOHUTA

00212 ApelRe 439732 98.03.077865-0 9600086184 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO e outros  
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AC 440359 98.03.078500-1 9702060672 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GIVALDO CAETANO DE MENEZES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00214 AC 440494 98.03.078635-0 9300072919 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00215 AMS 186205 98.03.086825-0 9702032520 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SANSEVI SANTOS SEGURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00216 AC 444157 98.03.092044-8 9405198998 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES e outros  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
APDO : LUCIANO NASCIMENTO  
ADV : NILTON BARBOSA LIMA e outro

00217 ApelRe 444645 98.03.092547-4 8900388932 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : JOSE MANSSUR  
APDO : B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADV : NICOLAU CHACUR  
APDO : EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA  
ADV : ROSALINA CAMACHO TANUS e outro  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00218 AC 446039 98.03.097806-3 9600155135 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO REISINGER JUNIOR  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
ADV : ANGELINA RIBEIRO  
APDO : Conselho Regional de Medicina CRM  
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA  
ADV : OLGA CODORNIZ CAMPELLO

00219 AC 446113 98.03.097880-2 9400000028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BORGES E DEVA EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA  
ADV : OSCAR LUIS BISSON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00220 AI 83690 1999.03.00.022195-2 9700022323 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA  
PARTE R : Estado de Sao Paulo e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00221 AI 84483 1999.03.00.025857-4 199961000056683 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA  
ADV : GILBERTO SAAD  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00222 MC 1604 1999.03.00.057600-6 9700000092 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
REQTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ e outro  
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00223 AC 453005 1999.03.99.003670-9 9500003102 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00224 AC 453011 1999.03.99.003676-0 9600002122 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA  
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00225 AMS 188125 1999.03.99.006999-5 9700051315 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ROSANGELA VILLA DA SILVA  
ADV : ALVARO DA SILVA NOVAES  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

00226 ApelRe 458889 1999.03.99.011391-1 9504030785 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO REAL S/A  
ADV : JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AC 461510 1999.03.99.014063-0 9700000092 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO ZANLUCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00228 AC 470532 1999.03.99.023355-2 9500000109 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA  
ADV : ANA CAROLINA A ALMEIDA PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00229 AC 477514 1999.03.99.030431-5 9600000078 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA  
ADV : SILVIA ELENA SANTOS G ESCANHOELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



00230 AC 477679 1999.03.99.030596-4 9800273530 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SEVERINO BERNARDO DA SILVA  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : SEBASTIAO PEREIRA DE LACERDA e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00231 AC 484730 1999.03.99.038274-0 9600073104 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)  
APDO : SHIO YOSHIKAWA  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

00232 AMS 190030 1999.03.99.041261-6 9811049777 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONSTRUTORA JERUBIACABA LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00233 AMS 191158 1999.03.99.054516-1 9700288498 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO SILVEIRA PATRICIO e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AC 502130 1999.03.99.057359-4 9400023529 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DARIO PEREIRA DUARTE e outros  
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

00235 AC 513361 1999.03.99.069891-3 9600165122 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
APDO : ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
PARTE A : ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00236 AC 514202 1999.03.99.070731-8 9800174028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EDEVALDO ROLIM DE SOUZA e outros  
ADV : CARLOS AUGUSTO COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELKE PRISCILA KAMROWSKI  
PARTE A : LUCIENE BEZERRA ROCHA e outros  
ADV : CARLOS AUGUSTO COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00237 AC 525349 1999.03.99.083149-2 9811061505 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : MARIA DE LOURDES ZUTION LOURENCO  
ADV : CAMILA FIGUEIRA DA COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00238 ApelRe 526586 1999.03.99.084439-5 9600000109 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AILTON LUIZ AMARO  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00239 AC 537090 1999.03.99.095149-7 9702061504 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO REAL S/A  
ADV : DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES e outros  
ADV : CAROLINA DE ROSSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00240 AC 540454 1999.03.99.098725-0 9600362513 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PAN PLASTIC INDL/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00241 REO 540666 1999.03.99.098924-5 8700000548 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : CELSO LOURENCO DOS SANTOS e outro  
ADV : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MINERACAO TRANCHO LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00242 AC 540807 1999.03.99.099128-8 9600000654 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : NIVALDO PEDRO PAVAN  
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : CIA MC HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA e outros

00243 AC 541169 1999.03.99.099518-0 9700001686 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEANDRO RUZZA  
ADV : JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES  
INTERES : MARIO RUZA E IRMAO

00244 AC 542944 1999.03.99.101101-0 9700002230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WCA RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO

00245 AC 543387 1999.03.99.101645-7 9500000012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRASSI COM/ DE FRUTAS LTDA  
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI

00246 AC 547534 1999.03.99.105536-0 9700000115 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA  
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00247 AC 547722 1999.03.99.106008-2 9600000064 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA  
ADV : ROBERTO MAURICIO CARTIER

00248 AC 557745 1999.03.99.115555-0 9600173320 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO  
ADV : AZAEL DEJTAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA

00249 AC 557746 1999.03.99.115556-1 9600218935 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO  
ADV : AZAEL DEJTAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outros

00250 ApelRe 559528 1999.03.99.117152-9 9400266588 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00251 ApelRe 559529 1999.03.99.117153-0 9600142300 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00252 AMS 209300 1999.61.02.006895-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS  
ADV : EVALDO JOSE CUSTODIO

00253 MC 1854 2000.03.00.022308-4 199961040034029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
REQTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00254 AI 118554 2000.03.00.055507-0 9802092959 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS SP  
ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMILIO CARLOS ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00255 AI 120081 2000.03.00.059095-0 199961140017947 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A  
ADV : JOSE DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00256 ApelRe 573560 2000.03.99.011436-1 9500545497 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA massa falida  
SINDCO : PEDRO SALES  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00257 ApelRe 579337 2000.03.99.016409-1 9800000228 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANTONIO ORTEGA  
ADV : MARIA TERESA DEL PONTE  
APTE : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA  
ADV : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00258 ApelRe 579969 2000.03.99.016769-9 9803011650 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00259 AC 581241 2000.03.99.017971-9 9500005309 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO

00260 AC 582131 2000.03.99.018889-7 9800389784 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00261 AC 590854 2000.03.99.026227-1 9800000230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00262 ApelRe 592314 2000.03.99.027497-2 9800000448 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAMIRO DE FREITAS GOUVEIA  
ADV : VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00263 AC 592853 2000.03.99.027948-9 9705684570 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA  
ADV : CIBELI DE PAULI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00264 AC 599178 2000.03.99.033158-0 9900011086 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRMA CESTARI IND/ METALURGICA E COML/ LTDA  
ADV : ELI ALVES NUNES

ADV : FRANCISCO JOSE ZAMPOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00265 AC 616432 2000.03.99.047091-8 9800000244 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANTONIO ORTEGA e outro  
ADV : MARIA TERESA DEL PONTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

00266 AC 636498 2000.03.99.061606-8 9200633382 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : MAURO PEGHIN  
ADV : SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00267 AC 640295 2000.03.99.064421-0 9800002000 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : EDSON TADEU VARGAS BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : BRALFER IND/ METALURGICA LTDA  
Anotações : AGR.RET.

00268 AC 1130976 2000.61.04.005118-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS e outro  
ADV : RONALDO FERREIRA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00269 AC 323340 96.03.047138-0 9107154267 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : JOSE DELFINO DA COSTA  
ADV : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR e outros



APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

00270 AC 306496 96.03.017831-4 9200931243 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA  
APDO : LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA e outro  
ADV : IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO

00271 AC 373186 97.03.032394-4 9403089741 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro  
APDO : TEREZA DE JESUS PERUSSI BIANCO  
ADV : ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL e outro

00272 AC 407315 98.03.008360-0 9300045385 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : HOLMES PERDOMO ANDERSON  
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00273 AC 3854 89.03.006830-0 0000575038 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ALADAR KISS e outro  
ADV : MARIA MARGARIDA TOSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : MAGNOLIA RAUSCH e outros

00274 AC 405403 98.03.004113-4 9500387522 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : MORRIS SCHWARZ  
ADV : ODAIR FILOMENO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CARDUZ ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00275 ApelRe 38422 90.03.000866-3 0007666365 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal  
PROC : EURICO DOMINGOS PAGANI  
APDO : ALDA VASCONCELOS DA SILVA e outros  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00276 AC 29232 90.03.023500-7 8900078682 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ALFREDO PRETTI e outros  
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00277 AC 389568 97.03.061196-6 9510008974 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : MARCIO DE SOUZA CUNHA e outros  
ADV : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

00278 AC 236645 95.03.015226-7 9307023441 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVAN ANTONIO AIDAR  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro

00279 AC 431105 98.03.063842-4 9700050971 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EMERSON MARIM CHAVES  
ADV : MATUSAEL DE ASSUNCAO CHAVES

00280 ApelRe 537418 1999.03.99.095589-2 9600079412 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO  
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00281 AC 371525 97.03.028892-8 9400179634 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BENEDITO LUIZ DE SOUZA  
ADV : DARCY LOPES DE SOUZA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00282 ApelRe 145098 93.03.103701-4 9300019198 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF  
APDO : ALCEBIADES PEREIRA LIMA e outros  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00283 AC 272088 95.03.070841-9 9002013108 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ROSE DE FREITAS PINHEIRO  
ADV : MARIA PAULA DALLARI e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00284 AC 118888 93.03.056934-2 8700000578 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00285 AC 338497 96.03.073771-2 9600000053 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO  
IVINHEMA  
ADV : AIRES GONCALVES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00286 AC 360319 97.03.010681-1 9600000248 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro

00287 AC 460196 1999.03.99.012719-3 9700001210 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00288 AC 484670 1999.03.99.038004-4 9705615047 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIA PAULISTA EDITORA DE JORNAIS  
ADV : MARIA ANTONIETTA FORLENZA

00289 ApelRe 499481 1999.03.99.054830-7 9603037443 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA e outros  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00290 ApelRe 499972 1999.03.99.055319-4 9803040847 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMAJA TRANSPORTADORA LTDA e outros  
ADV : SILENE MAZETI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00291 ApelRe 500821 1999.03.99.056169-5 9803081160 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros  
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00292 ApelRe 548707 1999.03.99.106705-2 9200000018 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : OSMAR SANCHES BRACCIALLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00293 ApelRe 588916 2000.03.99.024420-7 9703157025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A e outro  
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00294 AC 604799 2000.03.99.037720-7 9700001465 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA  
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

00295 AC 607719 2000.03.99.039927-6 9700186083 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA massa falida  
SINDCO : PEDRO SALES

APTE : ARANTES OTICA MODELO LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei, FAZ SABER que serão levados a julgamento, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2009, com início às 14:00 horas, no plenário do 16º andar desta Corte, os feitos pautados e adiados, bem como os embargos de declaração e os agravos legais e regimentais da Turma Suplementar da Primeira Seção.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Presidente da TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 14/2009  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PCA DA REPUBLICA, 299 - 1 AND, CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processso : 1999.03.00.000253-1  
Classe .. : 48952 AGR - SP  
Origem... : 93.03.098877-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : TRORION S/A  
Advogado : REYNALDO DOS REIS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000304-3  
Classe .. : 49003 AGR - SP  
Origem... : 95.03.048845-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAO CARLOS GUASTI e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000306-7  
Classe .. : 49005 AGR - SP  
Origem... : 96.03.012741-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MACIRDES BAPTISTA  
Advogado : JOSE SIMIAO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000342-0  
Classe .. : 75866 AI - SP  
Origem... : 98.0041030-9  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
Advogado : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001493-4  
Classe .. : 76352 AI - SP  
Origem... : 98.0038007-8  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA  
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002268-2  
Classe .. : 76458 AI - SP  
Origem... : 97.0049384-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Agrdo.... : PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA  
Advogado : RICARDO RAMOS



Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002763-1  
Classe .. : 76588 AI - SP  
Origem... : 98.0053463-6  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA  
Advogado : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.002792-8  
Classe .. : 76622 AI - SP  
Origem... : 92.0093733-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NIVALDO GASPAR e outros  
Advogado : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002896-9  
Classe .. : 49030 AGR - SP  
Origem... : 95.03.046173-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUTOLATINA BRASIL S/A  
Advogado : EDUARDO RICCA  
Agrdo.... : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
Advogado : CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.003881-1  
Classe .. : 49142 AGR - SP  
Origem... : 97.03.033074-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SIDNEI MOELAS POSSANI e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO GOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.004133-0  
Classe .. : 76927 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.002178-4  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA  
Advogado : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004549-9  
Classe .. : 77313 AI - SP  
Origem... : 98.0035439-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUPERMERCADO FRAGOSO LTDA

Advogado : KEIJI MATSUZAKI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005076-8  
Classe .. : 77568 AI - SP  
Origem... : 98.0051305-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCIA APARECIDA ANDRADE  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006091-9  
Classe .. : 78076 AI - SP  
Origem... : 98.0009646-9  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A  
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006541-3  
Classe .. : 78207 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.004045-6  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006788-4  
Classe .. : 78290 AI - SP  
Origem... : 94.0026824-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : LEONARDO DIAS e outros  
Advogado : ROBERTO FRANCISCO LEITE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006803-7  
Classe .. : 78303 AI - SP  
Origem... : 98.0052723-0  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LEANDRO MURILO DE TOLEDO  
Advogado : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006819-0  
Classe .. : 78318 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.004335-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
Agrdo.... : SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA e outros  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006862-1  
Classe .. : 78359 AI - SP  
Origem... : 95.0006582-7  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007260-0  
Classe .. : 49242 AGR - SP  
Origem... : 95.03.092739-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE BATISTA CORNELIAN e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007280-6  
Classe .. : 49262 AGR - SP  
Origem... : 97.03.064780-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ELISA HELENA DE SOUZA e outros  
Advogado : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008576-0  
Classe .. : 79115 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.001414-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS ALBERTO GRASSO  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008643-0  
Classe .. : 79180 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.008105-7  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA  
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008682-9  
Classe .. : 49332 AGR - SP  
Origem... : 96.03.058545-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
Agrdo.... : SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008822-0  
Classe .. : 79309 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.009387-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PLANO EDITORIAL LTDA  
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009954-0  
Classe .. : 79704 AI - SP  
Origem... : 98.0039172-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VANILSON AGUIAR  
Advogado : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010101-6  
Classe .. : 79759 AI - SP  
Origem... : 98.0014776-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ECAFIX IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010849-7  
Classe .. : 80119 AI - SP  
Origem... : 97.0053224-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ADILSON RODRIGUES e outros  
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010950-7  
Classe .. : 49479 AGR - SP  
Origem... : 96.03.083400-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.010951-9  
Classe .. : 49480 AGR - SP  
Origem... : 96.03.090939-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.011800-4  
Classe .. : 80352 AI - SP  
Origem... : 98.0045261-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros  
Advogado : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.013023-5  
Classe .. : 49739 AGR - SP  
Origem... : 97.03.065684-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUGUSTO PAULO CARRERA BRAUN e outros  
Advogado : MURILLO GRILLO SARTI  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013741-2  
Classe .. : 81026 AI - SP  
Origem... : 98.0033842-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014906-2  
Classe .. : 81246 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.008648-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERGIO BOCCIA  
Advogado : VILMA PRATES VIEIRA  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016175-0  
Classe .. : 81494 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.010337-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros  
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016675-8  
Classe .. : 81703 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.010095-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DIARIO DO GRANDE ABC S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016722-2  
Classe .. : 81747 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.012322-2  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017481-0  
Classe .. : 81991 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.018431-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VERSA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017647-8  
Classe .. : 82039 AI - SP  
Origem... : 98.0053474-1  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF  
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
Agrdo.... : CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS e outros  
Advogado : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.018164-4  
Classe .. : 82161 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.009384-9  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019022-0  
Classe .. : 82455 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.016725-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AZOR PIRES FILHO  
Agrdo.... : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA e outros  
Advogado : FELICIO HELITO JUNIOR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020113-8  
Classe .. : 82852 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.015840-6  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
Advogado : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021656-7  
Classe .. : 83420 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.022236-4  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA  
Agrdo.... : G I A P GRUPO INTEGRADO DE ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA  
Advogado : REINALDO RINALDI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021660-9  
Classe .. : 83423 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.018890-3  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Agrdo.... : VASCULAR CRAZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Advogado : ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022202-6  
Classe .. : 83697 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.022040-9  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023964-6  
Classe .. : 84263 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.024400-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
Agrdo.... : COPERTER COOPERATIVA MULTIPLA DE TRABALHO TERCEIRIZADO  
Advogado : CLAUDIO TEDESCO DALESSANDRO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025510-0  
Classe .. : 50140 AGR - SP  
Origem... : 95.03.010727-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER  
Agrdo.... : NIKOLA GALO e outros  
Advogado : SAMUEL RODRIGUES COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025516-0  
Classe .. : 50146 AGR - SP  
Origem... : 96.03.036741-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS SILVA LIMA e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.026915-8  
Classe .. : 84568 AI - SP  
Origem... : 98.0039757-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.026924-9  
Classe .. : 84591 AI - SP  
Origem... : 98.0051293-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FRANCISCO AMBROSIO NETO e outros  
Advogado : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.026944-4  
Classe .. : 84596 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.016052-8  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034493-4  
Classe .. : 87010 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.016712-2  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ADELIA GOMES NOGUEIRA



Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034755-8  
Classe .. : 87062 AI - SP  
Origem... : 96.0010828-5  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ROBERTO SANTANNA LIMA  
Agrdo.... : EFRAIM PAES DA ROSA JUNIOR e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035270-0  
Classe .. : 50809 AGR - SP  
Origem... : 93.03.103843-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : NELSON CHINCO CUNIYOCHI e outros  
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035347-9  
Classe .. : 50886 AGR - SP  
Origem... : 96.03.095786-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VAILDA NEVES DE OLIVEIRA CABRAL e outros  
Advogado : EGIDIO CARLOS DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035350-9  
Classe .. : 50889 AGR - SP  
Origem... : 97.03.005794-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO ROBERTO NOBREGA DE ARAUJO  
Advogado : MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035354-6  
Classe .. : 50893 AGR - SP  
Origem... : 96.03.038298-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA MAGALI DOS SANTOS e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035358-3  
Classe .. : 50897 AGR - SP  
Origem... : 97.03.060582-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ELYSEU DE BARROS  
Advogado : ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035389-3  
Classe .. : 50928 AGR - SP  
Origem... : 97.03.005482-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARCELO SALTORATTO e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035396-0  
Classe .. : 50935 AGR - SP  
Origem... : 96.03.060682-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : DENIZE LIMA DE MELLO  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.036023-0  
Classe .. : 87533 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.016712-2  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA  
Agrdo.... : ADELIA GOMES NOGUEIRA e outros  
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036555-0  
Classe .. : 87763 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.032461-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MAURANO E MAURANO LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036573-1  
Classe .. : 87781 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.033673-4  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
Agrdo.... : CIA VALET ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
Advogado : REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036770-3

Classe .. : 87977 AI - SP  
Origem... : 97.0049446-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ROBERTO SANTANNA LIMA  
Agrdo.... : GILBERTO DOS SANTOS e outros  
Advogado : GILSON ZACARIAS SAMPAIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036875-6  
Classe .. : 88075 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.029306-1  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SOFIA MUTCHNIK  
Agrdo.... : CONSTRUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECILAIZADO NA AREA DA CONSTRUCAO CIVIL  
Advogado : HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037501-3  
Classe .. : 51030 AGR - SP  
Origem... : 98.03.033067-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS e outros  
Advogado : ROSALVA MASTROIENE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039083-0  
Classe .. : 51468 AGR - SP  
Origem... : 95.03.076475-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS e outros  
Advogado : MARIA IDINARDIS LENZI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039328-3  
Classe .. : 89154 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.018622-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIA APARECIDA SANFELICE ALVES GALANTE e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039377-5  
Classe .. : 89199 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.034233-3  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA  
Advogado : PAULO ROBERTO ANDRADE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040118-8  
Classe .. : 89610 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.033032-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A  
Advogado : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040212-0  
Classe .. : 89701 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.035232-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LEDA LONGANESI  
Advogado : OSVALDO SOARES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040216-8  
Classe .. : 89705 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.036949-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : YUTAKA NOGUTI e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041496-1  
Classe .. : 90407 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.027795-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041628-3  
Classe .. : 90587 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.032032-5  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041820-6  
Classe .. : 90770 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.041251-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RHONE POULENC AGRO BRASIL LTDA

Advogado : PAULO AKIYO YASSUI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042263-5  
Classe .. : 90859 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.038733-0  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : JOSE GOMES PINHEIRO  
Advogado : JOSE GOMES PINHEIRO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042377-9  
Classe .. : 90922 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.037196-5  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A  
Advogado : SILVIO ALVES CORREA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042520-0  
Classe .. : 91058 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.033236-4  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : STAREXPORT TRADING S/A  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042652-5  
Classe .. : 91178 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.032472-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMERCIO DE SAO PAULO SIMPEC  
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042819-4  
Classe .. : 51561 AGR - SP  
Origem... : 97.03.065660-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARCIA VENTURINI e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043028-0

Classe .. : 51770 AGR - SP  
Origem... : 98.03.004981-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA FRANCISCA BATISTA CESARIO e outros  
Advogado : TERTULINO DOS SANTOS NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043129-6  
Classe .. : 91303 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.030983-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TONIMAR ZAFFRI e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043214-8  
Classe .. : 51870 AGR - SP  
Origem... : 96.03.037712-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS ANTONIO DA SILVA e outros  
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043806-0  
Classe .. : 51956 AGR - SP  
Origem... : 98.03.032002-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado : CINTIA REGINA DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043841-2  
Classe .. : 51991 AGR - SP  
Origem... : 98.03.061796-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : THELMA HELENA FERNANDES e outros  
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044034-0  
Classe .. : 52184 AGR - SP  
Origem... : 98.03.021309-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : AGENOR PEREIRA MARQUES e outros  
Advogado : MARIA CRISTINA BATISTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044062-5  
Classe .. : 91650 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.040210-0  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CELM CIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044218-0  
Classe .. : 91787 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.040218-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DROGARIA OTOYA SATO LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044434-5  
Classe .. : 91800 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.042617-6  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SANDRO RICARDO GOUVEIA e outros  
Advogado : RUI VALDIR MONTEIRO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044514-3  
Classe .. : 91876 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.024873-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Agrdo.... : CENIC CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S/C LTDA  
Advogado : MONICA PEREIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044694-9  
Classe .. : 52235 AGR - SP  
Origem... : 98.03.077424-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALCYR BELTRAME e outros  
Advogado : NEWTON COLENCI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044721-8  
Classe .. : 52256 AGR - SP  
Origem... : 98.03.033503-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : MARIA MARCELINA BEZERRA DE MELO e outros  
Advogado : SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044728-0  
Classe .. : 52263 AGR - SP  
Origem... : 98.03.046983-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO CAPAZ BENETTI e outros  
Advogado : CESAR AUGUSTO CASSONI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045054-0  
Classe .. : 92213 AI - SP  
Origem... : 98.0051604-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : KELLOGG BRASIL E CIA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045156-8  
Classe .. : 52374 AGR - SP  
Origem... : 97.03.050205-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RENATA CAMPANELLI MACIEL e outros  
Advogado : SANTO FAZZIO NETTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045900-2  
Classe .. : 92549 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.032500-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046092-2  
Classe .. : 92726 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.037827-3  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : DIOGO RODRIGUES FILHO  
Advogado : SELMA GLEIZER NASSER  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046412-5  
Classe .. : 92867 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.042500-7



Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : ATUANTE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM SEGURANCA S/C LTDA  
Advogado : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047006-0  
Classe .. : 52519 AGR - SP  
Origem... : 98.03.066010-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA e outros  
Advogado : EDSON GERMANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047082-4  
Classe .. : 52595 AGR - SP  
Origem... : 98.03.050130-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DIAS GALDINO  
Advogado : JOAO INACIO CORREIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047659-0  
Classe .. : 93614 AI - SP  
Origem... : 97.0030815-4  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
Advogado : PEDRO JOSE SANTIAGO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE CARLOS GOMES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047804-5  
Classe .. : 93747 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.037242-8  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A  
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047853-7  
Classe .. : 93795 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.033062-8  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ITAPE MOTOS LTDA  
Advogado : FABIO COELHO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047927-0  
Classe .. : 93868 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.043105-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROSANE PINHA MARTINS  
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047985-2  
Classe .. : 93914 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.044633-3  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
Advogado : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048040-4  
Classe .. : 52677 AGR - SP  
Origem... : 98.03.091752-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EUGENIO MORATO  
Advogado : WILLIAN ADAUTO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048260-7  
Classe .. : 52897 AGR - SP  
Origem... : 97.03.043214-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA JOSE SALSÃO ALVIM e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048366-1  
Classe .. : 53036 AGR - SP  
Origem... : 95.03.055565-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CLAUDEMIR CHIMATTI e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048433-1  
Classe .. : 93958 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.031932-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049343-5  
Classe .. : 53347 AGR - SP  
Origem... : 95.03.097736-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DALTON BULKA CONTRERA e outros  
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049360-5  
Classe .. : 53364 AGR - SP  
Origem... : 96.03.070706-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AVELINO ANTON ANGELO FILHO e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049620-5  
Classe .. : 94658 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.046777-4  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA  
Agrdo.... : FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/ LTDA  
Advogado : JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051946-1  
Classe .. : 54074 AGR - SP  
Origem... : 96.03.021772-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052020-7  
Classe .. : 54148 AGR - SP  
Origem... : 98.03.097692-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO APARECIDO SANCHES e outros  
Advogado : ERCENIO CADELCA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052034-7  
Classe .. : 54162 AGR - SP  
Origem... : 98.03.009722-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA ELIZABETH SIMON MANIS e outros  
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052137-6  
Classe .. : 54265 AGR - SP  
Origem... : 98.03.073571-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LUIZ YOSHIO KOYAMA e outros  
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052194-7  
Classe .. : 54322 AGR - SP  
Origem... : 98.03.001336-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LOURDES MARIA RIEDI e outros  
Advogado : ELIZA YUKIE INAKAKE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052307-5  
Classe .. : 95487 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.044964-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052381-6  
Classe .. : 95555 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.014504-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EXPRESSO NORDESTE LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052923-5  
Classe .. : 95770 AI - SP  
Origem... : 97.0024143-2  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA  
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053437-1  
Classe .. : 54526 AGR - SP

Origem... : 95.03.095332-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : TELMA MAYUNI KANASHIRO e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053492-9  
Classe .. : 54581 AGR - SP  
Origem... : 96.03.042784-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : NEUSA MARIA SACALINA DIAS e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053570-3  
Classe .. : 54659 AGR - SP  
Origem... : 96.03.042784-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : NEUSA MARIA SACALINA DIAS e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053579-0  
Classe .. : 54668 AGR - SP  
Origem... : 96.03.066830-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS PASQUATI  
Advogado : ANTONIO ZWICKER  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.054141-7  
Classe .. : 96170 AI - SP  
Origem... : 97.0024143-2  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA  
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055182-4  
Classe .. : 96477 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.044165-7  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
Advogado : CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056015-1  
Classe .. : 96813 AI - SP  
Origem... : 99.0000034-5  
Vara..... : A EMBU - SP  
Agrte.... : CLEANING STAR COM/ E SERVICOS DE LIMPESA TECNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA  
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056208-1  
Classe .. : 55104 AGR - SP  
Origem... : 98.03.024640-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MAURO RUFFATO e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056945-2  
Classe .. : 97371 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.051604-9  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KAPOS COML/ E INDL/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058472-6  
Classe .. : 98206 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.053776-4  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIASUL REVESTIMENTOS LTDA e outros  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058868-9  
Classe .. : 98562 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.051840-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
Agrdo.... : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.059045-3  
Classe .. : 55216 AGR - SP  
Origem... : 96.03.023944-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ENEAS ARANHA NETO e outros

Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059053-2  
Classe .. : 55224 AGR - SP  
Origem... : 96.03.001998-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GUILARDO BORGES CABRAL e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059114-7  
Classe .. : 55285 AGR - SP  
Origem... : 98.03.077951-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VALDETE PEREIRA  
Advogado : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059120-2  
Classe .. : 55291 AGR - SP  
Origem... : 96.03.011501-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANGELA MENEZES MARQUES e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059400-8  
Classe .. : 55571 AGR - SP  
Origem... : 96.03.037723-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE ROBERTO JACON e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060778-7  
Classe .. : 55645 AGR - SP  
Origem... : 96.03.050744-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060799-4  
Classe .. : 55666 AGR - SP  
Origem... : 96.03.037702-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PATRICIA DE HOLANDA BRAGA SANTANA e outros  
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060928-0  
Classe .. : 98819 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.047197-2  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BILLY MODA INFANTIL LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061216-3  
Classe .. : 99005 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.054515-3  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HQS CONSULTORIA E ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA  
Advogado : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061327-1  
Classe .. : 99102 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.051840-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061509-7  
Classe .. : 99265 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.056628-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062017-2  
Classe .. : 99713 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.051132-5  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA e outros  
Advogado : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062434-7



Classe .. : 100067 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.011409-9  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS AMARAL e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062611-3  
Classe .. : 100213 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.054714-9  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OPTEC TECNOLOGIA AVANCADA DE SERVICOS LTDA  
Advogado : JULIANA DE CASSIA TEBAR  
Agrdo.... : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.99.020734-6  
Classe .. : 82596 AI - SP  
Origem... : 95.0057722-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EZIO RENATO CERRI  
Advogado : ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO  
Agrdo.... : XILOTECNICA S/A  
Advogado : CLEIDE PREVITALLI CAIS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.99.089484-2  
Classe .. : 92795 AI - SP  
Origem... : 95.0048156-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : DEBORAH SANCHES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000044-7  
Classe .. : 55876 AGR - SP  
Origem... : 94.03.039511-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : MARCELO MENDEL SCHEFLER  
Agrdo.... : WLADIMIR KRAWCZENKO  
Advogado : CLAUDIO SANTO PIGORETTI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000175-0  
Classe .. : 56007 AGR - SP  
Origem... : 97.03.080421-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CLEDER MARIA THOMITAO ZANONI e outros  
Advogado : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000500-7  
Classe .. : 100403 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.059143-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO  
Advogado : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000583-4  
Classe .. : 100476 AI - SP  
Origem... : 97.0003053-9  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
Agrdo.... : COMUNIC COMUNICADORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000729-6  
Classe .. : 100614 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.057210-7  
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002370-8  
Classe .. : 100732 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.059606-9  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS  
Advogado : RUBENS OPICE FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002487-7  
Classe .. : 100837 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.040639-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO HESKETH  
Agrdo.... : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA  
SINAENCO  
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004105-0  
Classe .. : 101017 AI - SP  
Origem... : 98.0038403-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN

Agrdo.... : ROBERTO DONATE e outros  
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004812-2  
Classe .. : 101109 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.002389-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : TERESA DESTRO  
Agrdo.... : ELZILENE MARIA XAVIER DE FLORENCIO e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004949-7  
Classe .. : 56502 AGR - SP  
Origem... : 98.03.097023-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CLAUDIO VASSOLLI e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004969-2  
Classe .. : 56522 AGR - SP  
Origem... : 95.03.055946-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO AMADOR JOLY e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.005076-1  
Classe .. : 101196 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.032924-9  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP  
Advogado : ALCEDO FERREIRA MENDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005150-9  
Classe .. : 101277 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.055118-9  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COM/ DE PAPELARIA ZONA LESTE LTDA  
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005625-8  
Classe .. : 101432 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.054706-0

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A  
Advogado : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006096-1  
Classe .. : 56644 AGR - SP  
Origem... : 98.03.098015-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELIANE STRADA LUNA e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006142-4  
Classe .. : 56690 AGR - SP  
Origem... : 95.03.008842-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado : NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006382-2  
Classe .. : 56929 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.001223-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006620-3  
Classe .. : 101862 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.060175-2  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006786-4  
Classe .. : 102016 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.000404-3  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA  
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006903-4  
Classe .. : 102125 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.057622-8  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Ministerio Publico Federal  
Advogado : CRISTINA MARELIM VIANNA  
Agrdo.... : CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.006937-0  
Classe .. : 102156 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.060548-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VIACAO OSASCO LTDA  
Advogado : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007126-0  
Classe .. : 57068 AGR - SP  
Origem... : 98.03.037112-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ANTON JOHANN KITTLER  
Advogado : WALDIR RIBEIRO DE LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007131-4  
Classe .. : 57073 AGR - SP  
Origem... : 95.03.021103-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE RIO CLARO SP  
Advogado : ARNALDO SERGIO DALIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007134-0  
Classe .. : 57076 AGR - SP  
Origem... : 94.03.062308-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
Advogado : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007135-1  
Classe .. : 57077 AGR - SP  
Origem... : 92.03.071670-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA  
Advogado : MICHEL AARAO FILHO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007493-5  
Classe .. : 102392 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.060529-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO ALESP  
Advogado : MARCELO DE CARVALHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007599-0  
Classe .. : 102489 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.002677-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DOW CORNING SILICON METALS DO BRASIL LTDA  
Advogado : ABEL SIMAO AMARO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007639-7  
Classe .. : 102525 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.004135-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDUARDO MARTINS GONCALVES  
Advogado : GINO TRIVIGNO  
Agrdo.... : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007987-8  
Classe .. : 102849 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.058476-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.008233-6  
Classe .. : 57273 AGR - SP  
Origem... : 96.03.070716-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO PINHEIRO e outros  
Advogado : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008360-2  
Classe .. : 57400 AGR - SP  
Origem... : 97.03.086692-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : NICOLAU LUIZ LABATE  
Advogado : IVO ROVERI JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008447-3  
Classe .. : 57487 AGR - SP  
Origem... : 95.03.068973-2  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GISMEIRE RAMOS ROSADO HERRERO REINA e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008476-0  
Classe .. : 57516 AGR - SP  
Origem... : 98.03.086382-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO AGRIPINO DE CASTRO e outros  
Advogado : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008490-4  
Classe .. : 57530 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002024-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SERGIO PROSPERO FILHO e outros  
Advogado : LEOCADIO MONTEIRO PONTES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008511-8  
Classe .. : 57551 AGR - SP  
Origem... : 96.03.070712-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado : JUAREZ TADEU BENA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008608-1  
Classe .. : 57648 AGR - SP  
Origem... : 98.03.077310-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA GRACIETE SANCHES FERREIRA e outros  
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008609-3  
Classe .. : 57649 AGR - SP  
Origem... : 95.03.097196-9

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA JOSE RAMOS PEREIRA  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008696-2  
Classe .. : 57736 AGR - SP  
Origem... : 97.03.017125-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE e outros  
Advogado : NELSON JOSE TRENTIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009028-0  
Classe .. : 102894 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.021917-1  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : ROBERTO ITIRO HIGA e outros  
Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009331-0  
Classe .. : 103167 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.003281-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : OSMARIO PEREIRA DE SANTANA e outros  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009515-0  
Classe .. : 103306 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.003936-7  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
Agrdo.... : FLAVIA DE CARVALHO  
Advogado : WILSON CANESIN DIAS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009532-0  
Classe .. : 103321 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.059989-7  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA



Processso : 2000.03.00.009606-2  
Classe .. : 103354 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.003140-0  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RENATO JOSE PALACIO e outros  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010050-8  
Classe .. : 57894 AGR - SP  
Origem... : 97.03.063112-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE CARLOS AIRES COSTA e outros  
Advogado : CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.010070-3  
Classe .. : 57914 AGR - SP  
Origem... : 95.03.058819-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER  
Agrdo.... : KIROKO YAMANAKA OKADA e outros  
Advogado : RICARDO RABONEZE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.010429-0  
Classe .. : 103809 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.059999-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010921-4  
Classe .. : 104038 AI - SP  
Origem... : 98.0048077-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ILARIO CORRER  
Advogado : ILARIO CORRER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010944-5  
Classe .. : 104059 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.055999-1  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA  
Advogado : FERNANDA CASTILHO RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011510-0  
Classe .. : 104508 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.004654-2  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MOORE BRASIL LTDA  
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011516-0  
Classe .. : 104510 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.004775-3  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
Agrdo.... : COTRESC COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COOPERCARGA  
Advogado : LESLEI SIMON SIMIONI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011540-8  
Classe .. : 104531 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.053941-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.012062-3  
Classe .. : 58009 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002123-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DONADILSON MARQUES DA SILVA  
Advogado : SANDRA REGINA COMI HOBAICA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012072-6  
Classe .. : 58019 AGR - SP  
Origem... : 96.03.066703-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FERNANDO CESAR DE SOUZA  
Advogado : MONICA GONCALVES DIAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012093-3  
Classe .. : 58040 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.003704-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARINA DE JESUS HESSEL  
Advogado : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012173-1  
Classe .. : 58120 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011905-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE CARLOS NOTARI  
Advogado : MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012195-0  
Classe .. : 58142 AGR - SP  
Origem... : 97.03.064781-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ELOISA DE GIUSTI e outros  
Advogado : ADNAN EL KADRI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012283-8  
Classe .. : 58230 AGR - SP  
Origem... : 98.03.098053-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARCIA FERREIRA MARCOMINI e outros  
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014024-5  
Classe .. : 104963 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.005948-2  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA  
Advogado : MARCOS BUIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014120-1  
Classe .. : 58557 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011702-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO VELLOZO GOUVEA MARQUES  
Advogado : JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014705-7

Classe .. : 105478 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.039310-9  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OSWALDO E JOEL LTDA  
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014863-3  
Classe .. : 105639 AI - SP  
Origem... : 98.0048945-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BANCO FIBRA S/A  
Advogado : LUIZ RODRIGUES CORVO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.015006-8  
Classe .. : 58601 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.015811-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ALCIR DA SILVA MELO  
Advogado : MARCIA YUKIE KAVAZU  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015009-3  
Classe .. : 58604 AGR - SP  
Origem... : 98.03.066007-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANDRE CHAGURI e outros  
Advogado : EVERALDO CARLOS DE MELO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015063-9  
Classe .. : 58658 AGR - SP  
Origem... : 98.03.066007-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANDRE CHAGURI e outros  
Advogado : EVERALDO CARLOS DE MELO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015140-1  
Classe .. : 58735 AGR - SP  
Origem... : 98.03.102489-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS MORAES DOS SANTOS  
Advogado : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015185-1  
Classe .. : 58780 AGR - SP  
Origem... : 94.03.104651-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : HATSUE TAKAHASHI MATSUDA e outros  
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016152-2  
Classe .. : 58825 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032774-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANGELO DA SILVA MAGALHAES e outros  
Advogado : MANUEL NATIVIDADE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016159-5  
Classe .. : 58832 AGR - SP  
Origem... : 98.03.090996-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO OLIANI e outros  
Advogado : NEUSA RODELA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016171-6  
Classe .. : 58844 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030896-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDSON DA SILVA  
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016206-0  
Classe .. : 58879 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028020-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANA ROSA SANTOS SILVA e outros  
Advogado : ADINEIA DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016244-7  
Classe .. : 58917 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.018253-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : LUCIMARA LOPES e outros  
Advogado : CACILDA HATSUE SATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016246-0  
Classe .. : 58919 AGR - SP  
Origem... : 98.03.078175-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DA SILVA e outros  
Advogado : DARISON SARAIVA VIANA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016255-1  
Classe .. : 58928 AGR - SP  
Origem... : 97.03.032066-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE GRACIANO e outros  
Advogado : JOAO ALFREDO MUSSOLINO DE FREITAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016265-4  
Classe .. : 58938 AGR - SP  
Origem... : 95.03.075804-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : YEMIKO NAKAZA e outros  
Advogado : MARIO DE SOUZA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016422-5  
Classe .. : 59095 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.021655-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO JOSE DE CASTRO e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016432-8  
Classe .. : 59105 AGR - SP  
Origem... : 98.03.087875-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARGARETH CIERI e outros  
Advogado : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016436-5  
Classe .. : 59109 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.022584-1

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016615-5  
Classe .. : 105995 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.055239-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : MOUTINHO AGUILLAR E TRANCHESI S/C  
Advogado : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.017093-6  
Classe .. : 59230 AGR - SP  
Origem... : 98.03.086372-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : SEVERINO FERREIRA e outros  
Advogado : CARLOS CONRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.017110-2  
Classe .. : 59247 AGR - SP  
Origem... : 98.03.069418-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : EULALIA EVANGELISTA CAVALCANTI e outros  
Advogado : ELIANA LUCIA FERREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.017134-5  
Classe .. : 59271 AGR - SP  
Origem... : 98.03.065949-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : NICOLAU MICHEL KHOURY e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018107-7  
Classe .. : 59388 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.000440-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ BRAZ JUNIOR e outros  
Advogado : ROBERTO CORDEIRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018113-2  
Classe .. : 59394 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025851-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE DOMINGOS DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018148-0  
Classe .. : 59429 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.021638-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARLENE CASELATO BARBOSA  
Advogado : ANTONIO DO NASCIMENTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018155-7  
Classe .. : 59436 AGR - SP  
Origem... : 98.03.062259-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES e outros  
Advogado : REGINA CELIA VAROTTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018223-9  
Classe .. : 59504 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026887-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO ARAUJO SOUZA e outros  
Advogado : ANGELO RICARDO TAVARIS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018245-8  
Classe .. : 59526 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.018168-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO CLEBER MARTIM e outros  
Advogado : ANDRE CHAGURI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018256-2  
Classe .. : 59537 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026889-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADELINO MOCHIATE  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN



Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018258-6  
Classe .. : 59539 AGR - SP  
Origem... : 96.03.092963-8  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NATALINA KAZUKO KOBUTI MAKI e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018288-4  
Classe .. : 59569 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.001400-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SERGIO LUIZ DA SILVA e outros  
Advogado : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018317-7  
Classe .. : 106420 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.004748-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
Advogado : ORLANDO MACHADO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018423-6  
Classe .. : 106516 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.010057-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OCMA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018523-0  
Classe .. : 106601 AI - SP  
Origem... : 97.0034959-4  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VANIA RODRIGUES VIEIRA  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018552-6  
Classe .. : 106630 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.019714-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Agrdo.... : COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA e outros  
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018690-7  
Classe .. : 106752 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.010309-4  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Agrdo.... : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM INFORMATICA COOPERATI  
Advogado : FABIANO DOLENC DEL MASSO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018962-3  
Classe .. : 59636 AGR - SP  
Origem... : 95.03.000712-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA  
Advogado : AFONSO RODEGUER NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.020196-9  
Classe .. : 107167 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.006066-6  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO  
Agrdo.... : BUENO MAGANO ADVOCACIA  
Advogado : MARCOS SEIITI ABE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020207-0  
Classe .. : 107132 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.006066-6  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : BUENO MAGANO ADVOCACIA  
Advogado : MARCOS SEIITI ABE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020213-5  
Classe .. : 107145 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.009839-6  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
Agrdo.... : GEO DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020701-7  
Classe .. : 107561 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.009388-0  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
Agrdo.... : INDL/ AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.020835-6  
Classe .. : 107689 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.006066-6  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : BUENO MAGANO ADVOCACIA  
Advogado : MARCOS SEIITI ABE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.021025-9  
Classe .. : 59688 AGR - SP  
Origem... : 96.03.007098-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : NEIDE MENEZES COIMBRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021064-8  
Classe .. : 59727 AGR - SP  
Origem... : 98.03.029068-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : SIRLEI DA SILVA MORENO  
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021095-8  
Classe .. : 59758 AGR - SP  
Origem... : 98.03.020381-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES e outros  
Advogado : ARLETE DOS SANTOS FERNANDES DA CRUZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021128-8  
Classe .. : 59791 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002108-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JERONIMO ANTONIO BALDUINO e outros  
Advogado : CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021130-6  
Classe .. : 59793 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.039510-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAO BATISTA RIBEIRO e outros  
Advogado : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021185-9  
Classe .. : 59848 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047925-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO MIGUEL LOPES  
Advogado : MARCOS ANTONIO CARDOSO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021258-0  
Classe .. : 59921 AGR - SP  
Origem... : 98.03.096153-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ARIBALDO BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021330-3  
Classe .. : 59993 AGR - SP  
Origem... : 98.03.088005-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAO AYRES DA SILVA FILHO e outros  
Advogado : SANTO FAZZIO NETTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021354-6  
Classe .. : 60017 AGR - SP  
Origem... : 98.03.077955-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANSELMO DOS SANTOS e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022012-5  
Classe .. : 60075 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049538-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : EFRAIN FRANCISCO PIRES

Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.022022-8  
Classe .. : 60085 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.054165-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ACACIO MATHEUS  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.022047-2  
Classe .. : 60110 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051180-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : APARECIDO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.022074-5  
Classe .. : 60137 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047429-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO BANDEIRA  
Advogado : SONIA MARIA FONSECA MARQUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.022084-8  
Classe .. : 60147 AGR - SP  
Origem... : 97.03.031153-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : CLAUDIA LUIZA BARBOSA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.022306-0  
Classe .. : 108026 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.012385-8  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.022525-1  
Classe .. : 108223 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.009834-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP

Agrte.... : MGV BPI DO BRASIL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022718-1  
Classe .. : 108368 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.013307-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022720-0  
Classe .. : 108370 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.011782-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
Agrdo.... : WTR LAPA INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : JOELMA DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024017-3  
Classe .. : 108630 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.054708-3  
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
Agrdo.... : PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024336-8  
Classe .. : 108919 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.058766-4  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES VAL MAR LTDA  
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024967-0  
Classe .. : 109486 AI - SP  
Origem... : 93.0020779-2  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCO ANTONIO PRECARO  
Advogado : APARECIDO INACIO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024973-5  
Classe .. : 109494 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.024305-7

Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.025052-0  
Classe .. : 60227 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.015422-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CARLOS DE ANDRADE e outros  
Advogado : VIRGINIA PEREIRA RODRIGUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025080-4  
Classe .. : 60255 AGR - SP  
Origem... : 95.03.050404-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA  
Agrdo.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025089-0  
Classe .. : 60264 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032740-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : PEDRO MARQUES TROVAO e outros  
Advogado : CARLOS CONRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025107-9  
Classe .. : 60282 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027479-7  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LINDA DANTAS VIEIRA e outros  
Advogado : EDUARDO YEVELSON HENRY  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025109-2  
Classe .. : 60284 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031073-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA ALVES ABIDON DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026072-0  
Classe .. : 60447 AGR - SP  
Origem... : 98.03.104567-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : TEREZA BERTA LUCINDA GORRERI  
Advogado : JOSE MARIA LOPES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026073-1  
Classe .. : 60448 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032180-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VICENTE BOLOGNESI  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026079-2  
Classe .. : 60454 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032234-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ROSE EMILIA PEREIRA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026084-6  
Classe .. : 60459 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032228-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : BONIFACIO ANTONIO SILVA  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026154-1  
Classe .. : 60531 AGR - SP  
Origem... : 94.03.024704-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROSSI RESIDENCIAL S/A  
Advogado : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026215-6  
Classe .. : 60592 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.013009-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
Advogado : WILSON FERREIRA DA SILVA



Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026261-2  
Classe .. : 60638 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.015833-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LUIZ PALERMO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026309-4  
Classe .. : 60686 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.046584-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ELIAS DIAS RIBEIRO  
Advogado : ANA VASCONCELOS DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026578-9  
Classe .. : 109654 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.010038-0  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELBA TEIXEIRA SOARES  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.026669-1  
Classe .. : 109745 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.009380-5  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALDO GASPARINI JUNIOR e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026833-0  
Classe .. : 60790 AGR - SP  
Origem... : 98.03.043499-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JASON GOMES DE ABREU  
Advogado : DORIVAL MUNIZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026855-9  
Classe .. : 60812 AGR - SP  
Origem... : 98.03.096274-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MITIO FUJIKI e outros  
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026863-8  
Classe .. : 60820 AGR - SP  
Origem... : 96.03.093642-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VALDIR DE CAMPOS e outros  
Advogado : LAZARO TAVARES DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026887-0  
Classe .. : 60844 AGR - SP  
Origem... : 98.03.061096-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros  
Advogado : MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026890-0  
Classe .. : 60847 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.005717-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO GERALDO ANDREOTTI  
Advogado : MERCEDES LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026891-2  
Classe .. : 60848 AGR - SP  
Origem... : 98.03.102463-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO LUCENA FEITOSA  
Advogado : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026905-9  
Classe .. : 60862 AGR - SP  
Origem... : 97.03.064775-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE ARNALDO DE CARVALHO BARROS e outros  
Advogado : NEWTON COLENCI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026918-7  
Classe .. : 60875 AGR - SP

Origem... : 98.03.061096-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros  
Advogado : MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026968-0  
Classe .. : 109899 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.010462-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
Agrdo.... : SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA SPA  
Advogado : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029179-0  
Classe .. : 110084 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.016624-9  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA  
Advogado : JOSE RENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029445-5  
Classe .. : 110323 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.017295-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029529-0  
Classe .. : 110401 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.058766-4  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES VAL MAR LTDA  
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029907-6  
Classe .. : 110726 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.016190-2  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029925-8  
Classe .. : 110739 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.016483-6  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CASA RAFAEL LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031046-1  
Classe .. : 60991 AGR - SP  
Origem... : 97.03.083189-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA MADALENA PASCHOAL NAZATO e outros  
Advogado : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031098-9  
Classe .. : 61043 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.012794-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CLESIO ALBERTO PINTO e outros  
Advogado : VALQUIRIA MITIE INOUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031122-2  
Classe .. : 61067 AGR - SP  
Origem... : 98.03.096261-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE SULINO FLORENTINO  
Advogado : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031398-0  
Classe .. : 111000 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.015217-2  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031458-2  
Classe .. : 111080 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.018261-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.031470-3  
Classe .. : 111091 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.017506-8  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : UOL INC S/A  
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.031658-0  
Classe .. : 61133 AGR - SP  
Origem... : 97.03.065697-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA e outros  
Advogado : CELIO SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.031675-0  
Classe .. : 61150 AGR - SP  
Origem... : 95.03.048844-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OSORIO STECA e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.031903-8  
Classe .. : 111412 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.014759-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
Agrdo.... : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.033009-5  
Classe .. : 61213 AGR - SP  
Origem... : 97.03.044641-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : W A COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.033019-8  
Classe .. : 61223 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052028-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FERNANDO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033026-5  
Classe .. : 61230 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.013967-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JARBAS FERNANDES  
Advogado : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033096-4  
Classe .. : 61300 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011682-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARCOS CURY MUSENECK e outros  
Advogado : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033097-6  
Classe .. : 61301 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026606-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MILTON FAGUNDES DE ALQUIMIM e outros  
Advogado : DUCLER SANDOVAL GASPARINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033525-1  
Classe .. : 111846 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.010057-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : OCMA CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033854-9  
Classe .. : 112119 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.011728-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033874-4

Classe .. : 112138 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.013080-2  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARIA DE LOURDES CHAGAS HWAWG  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.035021-5  
Classe .. : 61361 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.017881-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LOURIVAL APARECIDO VENTURIM  
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035090-2  
Classe .. : 61430 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032076-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LUIS CARLOS DE SIQUEIRA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035129-3  
Classe .. : 61469 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.022838-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO e outros  
Advogado : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035136-0  
Classe .. : 61476 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.012013-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO BARBIERI e outros  
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035144-0  
Classe .. : 61484 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028066-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : SANTINO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ELCIO CAETANO DE LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038199-6  
Classe .. : 61570 AGR - SP  
Origem... : 98.03.003749-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI  
Agrdo.... : LUIZ FERNANDO GUGLIANO  
Advogado : LUIZ FERNANDO GUGLIANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038216-2  
Classe .. : 61587 AGR - SP  
Origem... : 96.03.095062-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO ABN AMRO S/A  
Advogado : ALVARO APARECIDO DEZOTO  
Agrdo.... : JOAO ALDO BERTONI  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038222-8  
Classe .. : 61593 AGR - SP  
Origem... : 95.03.011454-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA  
Advogado : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038309-9  
Classe .. : 112477 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.012691-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCELO RESENDE RODRIGUES e outros  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038334-8  
Classe .. : 112497 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.013465-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LEITOR RECORTES S/C LTDA  
Advogado : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038492-4  
Classe .. : 112536 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.019807-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LTD TRANSPORTES LTDA  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA



Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038818-8  
Classe .. : 61681 AGR - SP  
Origem... : 97.03.083701-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WILSON CAMARGO LEITE e outros  
Advogado : ROSA MARIA TIVERON  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038825-5  
Classe .. : 61688 AGR - SP  
Origem... : 97.03.032733-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A  
Advogado : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038829-2  
Classe .. : 61692 AGR - SP  
Origem... : 98.03.048222-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : RONALDO DE SANTI BRUNO  
Advogado : MIGUEL LUIZ BIANCO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038848-6  
Classe .. : 61711 AGR - SP  
Origem... : 98.03.073323-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROTOVIC LAVANDERIA LTDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038859-0  
Classe .. : 61722 AGR - SP  
Origem... : 96.03.071993-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038885-1  
Classe .. : 61748 AGR - SP  
Origem... : 97.03.035157-3

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : ANTONIO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039051-1  
Classe .. : 113045 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.021316-1  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
Agrdo.... : SICILIANO S/A  
Advogado : MARCOS LEANDRO PEREIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039166-7  
Classe .. : 61776 AGR - SP  
Origem... : 97.03.043092-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : JOSE ANTONIO FILHO  
Advogado : DEICI JOSE BRANCO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039186-2  
Classe .. : 61796 AGR - SP  
Origem... : 97.03.042459-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DIADUR IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO  
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outros  
Advogado : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039187-4  
Classe .. : 61797 AGR - SP  
Origem... : 95.03.091190-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VICENTE PAULO MENDES AMARAL  
Advogado : PAULO HATSUZO TOUMA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039248-9  
Classe .. : 113159 AI - SP  
Origem... : 97.0022845-2  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HISAKO YOSHIDA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039537-5  
Classe .. : 61871 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.016194-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : TANIA HELENA BOCCHI e outros  
Advogado : JOSE ANTUNES FERREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039560-0  
Classe .. : 61894 AGR - SP  
Origem... : 96.03.088541-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS S/A GRUPO CINDUMEL  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039609-4  
Classe .. : 113390 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.016703-5  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BRINCARE SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE APOIO A CRIANCA LTDA e outros  
Advogado : ROBERTO MASSAD ZORUB  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039650-1  
Classe .. : 113429 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.022114-5  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANGULO MERCANTIL REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039655-0  
Classe .. : 113434 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.007939-0  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MTN DO BRASIL LTDA  
Advogado : REGINALDO ANGELO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039689-6  
Classe .. : 61941 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.006921-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLEAN SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogado : PAULO ROBERTO MANCUSI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039822-4  
Classe .. : 113570 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.023606-9  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JUATA CONSULTORIA E MARKETING S/C LTDA  
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039960-5  
Classe .. : 113689 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.022591-6  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA  
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040365-7  
Classe .. : 113996 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.015581-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
Agrdo.... : ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA  
Advogado : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040390-6  
Classe .. : 114004 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.019677-1  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FABIO AUGUSTO MARTELLA  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040404-2  
Classe .. : 114034 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.005335-9  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : TERESA DESTRO  
Agrdo.... : EDSON ALVES DE SOUZA e outros  
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040601-4  
Classe .. : 114206 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.058347-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Agrdo.... : DULCE IGNES SOTTOVIA  
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040713-4  
Classe .. : 114309 AI - SP  
Origem... : 97.0011320-5  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : TANIA FAVORETTO  
Agrdo.... : CARLOS EDUARDO PIRES GALVAO e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.041032-7  
Classe .. : 61975 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051391-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELIO JOSE DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041033-9  
Classe .. : 61976 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051391-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELIO JOSE DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041054-6  
Classe .. : 61997 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.058779-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RAFAEL ALVES VIEIRA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041055-8  
Classe .. : 61998 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043952-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ENEDINA DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041069-8  
Classe .. : 62012 AGR - SP

Origem... : 94.03.089165-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ACRIPUR S/A IND/ E COM/  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
Advogado : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041086-8  
Classe .. : 62029 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.050983-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DJALMA ESTEVAM  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041109-5  
Classe .. : 62052 AGR - SP  
Origem... : 98.03.076442-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CONSTANCIO PEDRO DE MACEDO  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041114-9  
Classe .. : 62057 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033307-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO DO NASCIMENTO e outros  
Advogado : MARIA JOSE DINARDI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041118-6  
Classe .. : 62061 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025189-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado : CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041125-3  
Classe .. : 62068 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025189-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado : CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041133-2  
Classe .. : 62076 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026421-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado : SANDRA FERREIRA DE SENA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041134-4  
Classe .. : 62077 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026421-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado : SANDRA FERREIRA DE SENA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041158-7  
Classe .. : 62101 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070484-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DELCYR ROCHA VIUDE  
Advogado : MARIO RIBEIRO DA CRUZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041168-0  
Classe .. : 62111 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.029256-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JUVENAL DOS SANTOS COSTA  
Advogado : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041169-1  
Classe .. : 62112 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.038983-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE FARIAS DE SOUZA  
Advogado : ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041170-8  
Classe .. : 62113 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.058908-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE PINHEIRO DE ASSIS e outros

Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041178-2  
Classe .. : 62121 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.029256-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JUVENAL DOS SANTOS COSTA  
Advogado : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041189-7  
Classe .. : 62132 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.058908-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE PINHEIRO DE ASSIS e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041198-8  
Classe .. : 62141 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032851-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : APARECIDA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041217-8  
Classe .. : 62160 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051779-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANGELO BORGES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041220-8  
Classe .. : 62163 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.042943-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO ALBERTO PETA  
Advogado : JACINTO CABRAL TORRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041222-1  
Classe .. : 62165 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032855-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP



Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO AMANCIO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041223-3  
Classe .. : 62166 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032224-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO ANGELO DE JESUS e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041238-5  
Classe .. : 62181 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051474-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CLEIDE FERREIRA DE MEDEIROS e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041252-0  
Classe .. : 62195 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070484-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DELCYR ROCHA VIUDE  
Advogado : MARIO RIBEIRO DA CRUZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041264-6  
Classe .. : 62207 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027629-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VIRGINIA MARIA ARAUJO SAUMA e outros  
Advogado : NIVIA GUIMARAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041275-0  
Classe .. : 62218 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027629-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VIRGINIA MARIA ARAUJO SAUMA e outros  
Advogado : NIVIA GUIMARAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041283-0

Classe .. : 62226 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032666-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ADEIRDO MARINHO GOMES e outros  
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041285-3  
Classe .. : 62228 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.037256-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ADILSON FRANCISCO RIBEIRO e outros  
Advogado : ROBERTO BOTTINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041293-2  
Classe .. : 62236 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049351-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO FERREIRA FREIRE  
Advogado : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041301-8  
Classe .. : 62244 AGR - SP  
Origem... : 98.03.036830-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO TARDIVO e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041304-3  
Classe .. : 62247 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.029440-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ARISTIDES TORRES FERNANDES e outros  
Advogado : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041317-1  
Classe .. : 62260 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027166-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LAIR CESAR FOGANHOLO  
Advogado : MARIO LUIZ BERTUCCE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041318-3  
Classe .. : 62261 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047189-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041320-1  
Classe .. : 62263 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057358-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LIGIA CASTRO DE TOLEDO  
Advogado : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041342-0  
Classe .. : 62285 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025295-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : VICENTE FERNANDES e outros  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041349-3  
Classe .. : 62292 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034266-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADEMAR PINTO PAIXAO e outros  
Advogado : MARCIA ZILLIO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041357-2  
Classe .. : 62300 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011604-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GENELICIO SOUZA FERNANDES  
Advogado : JOSE JAIME DO VALE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041371-7  
Classe .. : 62314 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048033-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : LOURDES MENDES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041389-4  
Classe .. : 62332 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.005807-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADILSON FARIAS DOS SANTOS e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041393-6  
Classe .. : 62336 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034266-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADEMAR PINTO PAIXAO e outros  
Advogado : MARCIA ZILLIO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041419-9  
Classe .. : 62362 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025004-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALFREDO ROBERTO NUNES  
Advogado : JOSE ANTONIO NUNES FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041422-9  
Classe .. : 62365 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051779-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANGELO BORGES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041427-8  
Classe .. : 62370 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033072-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALUIZIO DOS SANTOS  
Advogado : VERA GONCALVES MORAIS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041431-0  
Classe .. : 62374 AGR - SP  
Origem... : 98.03.051151-3

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALEXANDRE GAMBERINI  
Advogado : ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041436-9  
Classe .. : 62379 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034268-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SINVALDO DOS REIS e outros  
Advogado : CARLOS CONRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041439-4  
Classe .. : 62382 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035018-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDEMIR FILARDI e outros  
Advogado : LUCIENE DO AMARAL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041455-2  
Classe .. : 62398 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031730-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SIDNEY OLIVEIRA DA SILVA e outros  
Advogado : ROSIANE APARECIDA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041479-5  
Classe .. : 62422 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032851-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : APARECIDA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041491-6  
Classe .. : 62434 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011891-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041497-7  
Classe .. : 62440 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030114-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAO LEONIDAS DE OLIVEIRA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041505-2  
Classe .. : 62448 AGR - SP  
Origem... : 98.03.031579-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ISABELLA MARIA SIMON WITT  
Advogado : APARECIDO BARBOSA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041510-6  
Classe .. : 62453 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.036680-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAO CEZARIO e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041517-9  
Classe .. : 62460 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030898-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : GILDETE MARIA DE CARVALHO e outros  
Advogado : SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041535-0  
Classe .. : 62478 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027539-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MERCEDES AGOSTINI BROETO  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041576-3  
Classe .. : 62519 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025925-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041577-5  
Classe .. : 62520 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025925-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041596-9  
Classe .. : 62539 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048260-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE HELIO AVELINO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041629-9  
Classe .. : 62572 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032274-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA JOSE DE LAZARA PEIXOTO NHOLA e outros  
Advogado : ADNAN EL KADRI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041658-5  
Classe .. : 62601 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.029440-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ARISTIDES TORRES FERNANDES e outros  
Advogado : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041679-2  
Classe .. : 63072 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033072-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALUIZIO DOS SANTOS  
Advogado : VERA GONCALVES MORAIS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041687-1  
Classe .. : 62603 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048619-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALFREDO NARCISO TORRES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041688-3  
Classe .. : 62604 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025004-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALFREDO ROBERTO NUNES  
Advogado : JOSE ANTONIO NUNES FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041690-1  
Classe .. : 62606 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043952-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ENEDINA DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041693-7  
Classe .. : 62609 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.005453-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELISABETH DE OLIVEIRA ALONSO CRUZ e outros  
Advogado : JESONIAS SALES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041694-9  
Classe .. : 62610 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.005453-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELISABETH DE OLIVEIRA ALONSO CRUZ e outros  
Advogado : JESONIAS SALES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041703-6  
Classe .. : 62619 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068956-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE FLORIDO ALVES e outros  
Advogado : FABIO CASSARO CERAGIOLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041718-8  
Classe .. : 62634 AGR - SP



Origem... : 1999.03.99.032166-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SEBASTIAO GONCALVES DE SANTANA e outros  
Advogado : MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041730-9  
Classe .. : 62646 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034047-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARLY DE ASSUNCAO ALMEIDA  
Advogado : PATRICIA GONCALVES SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041731-0  
Classe .. : 62647 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034047-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARLY DE ASSUNCAO ALMEIDA  
Advogado : PATRICIA GONCALVES SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041755-3  
Classe .. : 62671 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032791-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DANIEL CALDAS GARRIDO e outros  
Advogado : LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041757-7  
Classe .. : 62673 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049004-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CLEUZA BATISTA DE ARAUJO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041792-9  
Classe .. : 62708 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068956-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE FLORIDO ALVES e outros  
Advogado : FABIO CASSARO CERAGIOLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041805-3  
Classe .. : 62721 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.036687-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ARY OLIVEIRA e outros  
Advogado : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041826-0  
Classe .. : 62742 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048260-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE HELIO AVELINO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041837-5  
Classe .. : 62753 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.038983-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE FARIAS DE SOUZA  
Advogado : ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041839-9  
Classe .. : 62755 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.055535-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO BOSCO DE ALMEIDA e outros  
Advogado : LINO PINHEIRO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041853-3  
Classe .. : 62769 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.065567-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OSVALDO JOSE  
Advogado : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041854-5  
Classe .. : 62770 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.065567-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OSVALDO JOSE

Advogado : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041860-0  
Classe .. : 62776 AGR - SP  
Origem... : 97.03.080330-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DELFINO ANDRIANI e outros  
Advogado : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041889-2  
Classe .. : 62805 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.042198-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO SALLES  
Advogado : JOSE HELIO DE JESUS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041903-3  
Classe .. : 62819 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032237-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GETULIO DA SILVA RODRIGUES e outros  
Advogado : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041904-5  
Classe .. : 62820 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032237-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GETULIO DA SILVA RODRIGUES e outros  
Advogado : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041909-4  
Classe .. : 62825 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032166-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SEBASTIAO GONCALVES DE SANTANA e outros  
Advogado : MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041920-3  
Classe .. : 62836 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.000594-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RINALDO LORENZON  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041921-5  
Classe .. : 62837 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049020-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO APARECIDO PACIFICO e outros  
Advogado : MARCO AURELIO DE SOUZA BERNARDI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041922-7  
Classe .. : 62838 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049020-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO APARECIDO PACIFICO e outros  
Advogado : MARCO AURELIO DE SOUZA BERNARDI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041925-2  
Classe .. : 62841 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.058779-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RAFAEL ALVES VIEIRA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041940-9  
Classe .. : 62856 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.018238-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIA MOREIRA DE MELO e outros  
Advogado : MARCIA CRISTINA SANTICIOLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041960-4  
Classe .. : 62876 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053194-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GENI ANSELMO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041967-7

Classe .. : 62883 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035459-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADAO DONIZETE ALVES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041968-9  
Classe .. : 62884 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035459-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADAO DONIZETE ALVES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041974-4  
Classe .. : 62890 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049351-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO FERREIRA FREIRE  
Advogado : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041982-3  
Classe .. : 62898 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.037256-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ADILSON FRANCISCO RIBEIRO e outros  
Advogado : ROBERTO BOTTINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042000-0  
Classe .. : 62916 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032274-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA JOSE DE LAZARA PEIXOTO NHOLA e outros  
Advogado : ADNAN EL KADRI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042147-7  
Classe .. : 62953 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051405-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO JEOVA FERREIRA e outros  
Advogado : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042168-4  
Classe .. : 62974 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051569-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS MAGELA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ELIZANE DE BRITO XAVIER  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042169-6  
Classe .. : 62975 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051569-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS MAGELA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ELIZANE DE BRITO XAVIER  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042175-1  
Classe .. : 62981 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.007806-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO GIL RUA e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042181-7  
Classe .. : 62987 AGR - SP  
Origem... : 98.03.051151-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALEXANDRE GAMBERINI  
Advogado : ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042183-0  
Classe .. : 62989 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032855-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO AMANCIO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042187-8  
Classe .. : 62993 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.055535-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOAO BOSCO DE ALMEIDA e outros  
Advogado : LINO PINHEIRO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042199-4  
Classe .. : 63005 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002161-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ PADIAL e outros  
Advogado : RONALDO BATISTA DE ABREU  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042200-7  
Classe .. : 63006 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027971-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ PERES DA SILVA  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042201-9  
Classe .. : 63007 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027971-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ PERES DA SILVA  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042205-6  
Classe .. : 63011 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032666-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ADEIRDO MARINHO GOMES e outros  
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042213-5  
Classe .. : 63019 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026610-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OTAVIANO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042215-9  
Classe .. : 63021 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026610-7

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OTAVIANO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042234-2  
Classe .. : 63040 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049019-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : BERENICE DE MELO  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042238-0  
Classe .. : 63044 AGR - SP  
Origem... : 97.03.010816-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDUAR HABAIKA e outros  
Advogado : GERSON LUIZ SPAOLONZI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042243-3  
Classe .. : 63049 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048440-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ABELARDO NUNES DOS SANTOS e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042244-5  
Classe .. : 63050 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048440-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ABELARDO NUNES DOS SANTOS e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042261-5  
Classe .. : 63094 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.001863-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS KAZMOUZ e outros  
Advogado : DIVANILDA MARIA P DE S OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA



Processso : 2000.03.00.042262-7  
Classe .. : 63095 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.001863-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS KAZMOUZ e outros  
Advogado : DIVANILDA MARIA P DE S OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042263-9  
Classe .. : 63096 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030901-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DA SILVA e outros  
Advogado : GABRIEL DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042264-0  
Classe .. : 63097 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030901-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DA SILVA e outros  
Advogado : GABRIEL DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042300-0  
Classe .. : 63133 AGR - SP  
Origem... : 98.03.031579-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ISABELLA MARIA SIMON WITT  
Advogado : APARECIDO BARBOSA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042309-7  
Classe .. : 63142 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030114-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAO LEONIDAS DE OLIVEIRA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042311-5  
Classe .. : 63144 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053194-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GENI ANSELMO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042334-6  
Classe .. : 63167 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049004-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CLEUZA BATISTA DE ARAUJO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042336-0  
Classe .. : 63169 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032791-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DANIEL CALDAS GARRIDO e outros  
Advogado : LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042338-3  
Classe .. : 63171 AGR - SP  
Origem... : 98.03.020048-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DARCY CALDEIRAO  
Advogado : LAERCIO MONBELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042341-3  
Classe .. : 63174 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032224-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO ANGELO DE JESUS e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042364-4  
Classe .. : 63197 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047854-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADEMAR TOMAZ e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042372-3  
Classe .. : 63205 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.016012-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AGILDO LASARO VIEIRA RIBEIRO e outros  
Advogado : GENI GABRIELA CAPONI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042374-7  
Classe .. : 63207 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030898-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : GILDETE MARIA DE CARVALHO e outros  
Advogado : SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042402-8  
Classe .. : 63235 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047803-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA ALAIDE BOLDORINI  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042441-7  
Classe .. : 63274 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.042198-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO SALLES  
Advogado : JOSE HELIO DE JESUS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042456-9  
Classe .. : 63289 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057358-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LIGIA CASTRO DE TOLEDO  
Advogado : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042458-2  
Classe .. : 63291 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047189-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042462-4  
Classe .. : 63295 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.048033-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LOURDES MENDES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042467-3  
Classe .. : 63300 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.010252-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LEONARDO KOGEMPA e outros  
Advogado : MARIA LUCIA KOGEMPA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042483-1  
Classe .. : 63316 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.037118-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : WALDIR CAMARA FERREIRA PINTO e outros  
Advogado : ROBERTO CORDEIRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042501-0  
Classe .. : 63334 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047829-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : HERCULANO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042507-0  
Classe .. : 63340 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.016012-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AGILDO LASARO VIEIRA RIBEIRO e outros  
Advogado : GENI GABRIELA CAPONI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042523-9  
Classe .. : 63356 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.023690-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AMARO TEODORO DOS SANTOS e outros  
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042524-0  
Classe .. : 63357 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.023690-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AMARO TEODORO DOS SANTOS e outros  
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042529-0  
Classe .. : 63362 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031730-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SIDNEY OLIVEIRA DA SILVA e outros  
Advogado : ROSIANE APARECIDA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042534-3  
Classe .. : 63367 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034268-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SINVALDO DOS REIS e outros  
Advogado : CARLOS CONRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042558-6  
Classe .. : 63391 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.023626-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ARLINDO VARELA e outros  
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042616-5  
Classe .. : 63449 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.042935-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MANOEL DOMINGOS CIRINO e outros  
Advogado : NIVIA GUIMARAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042617-7  
Classe .. : 63450 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.042935-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MANOEL DOMINGOS CIRINO e outros

Advogado : NIVIA GUIMARAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042703-0  
Classe .. : 63536 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047829-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : HERCULANO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042708-0  
Classe .. : 63541 AGR - SP  
Origem... : 97.03.010816-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDUAR HABAIIKA e outros  
Advogado : GERSON LUIZ SPAOLONZI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042713-3  
Classe .. : 63546 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049019-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : BERENICE DE MELO  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042715-7  
Classe .. : 63548 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034616-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DURVAL MAZZER  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042716-9  
Classe .. : 63549 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035018-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDEMIR FILARDI e outros  
Advogado : LUCIENE DO AMARAL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042726-1  
Classe .. : 63559 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011604-3  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GENELICIO SOUZA FERNANDES  
Advogado : JOSE JAIME DO VALE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042762-5  
Classe .. : 63595 AGR - SP  
Origem... : 97.03.037184-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF  
Advogado : ALICE TEIXEIRA BARTOLO  
Agrdo.... : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MOJI MIRIM  
Advogado : FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042777-7  
Classe .. : 63610 AGR - SP  
Origem... : 97.03.042504-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALBERTO OSSAMI ISHIDA e outros  
Advogado : ANTONIO DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042781-9  
Classe .. : 63614 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047384-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AFONSO SOARES  
Advogado : EZIO FERRAZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042782-0  
Classe .. : 63615 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047384-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AFONSO SOARES  
Advogado : EZIO FERRAZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042800-9  
Classe .. : 63633 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068575-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA JOSE DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042801-0

Classe .. : 63634 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068575-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA JOSE DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042859-9  
Classe .. : 63692 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025933-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE HENRIQUE DA SILVA e outros  
Advogado : ANA MARIA DIAS ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042886-1  
Classe .. : 63719 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047991-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042906-3  
Classe .. : 63739 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052361-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO DOMINGOS CARNEIRO LIMA  
Advogado : EDUARDO GONZALEZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042923-3  
Classe .. : 63756 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031035-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROSINETE GOMES DE LIRA e outros  
Advogado : ELIZABETH CARNAES FERREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043050-8  
Classe .. : 63883 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052361-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO DOMINGOS CARNEIRO LIMA  
Advogado : EDUARDO GONZALEZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA



Processso : 2000.03.00.043060-0  
Classe .. : 63893 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035448-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ASSIS e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043108-2  
Classe .. : 63941 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031035-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROSINETE GOMES DE LIRA e outros  
Advogado : ELIZABETH CARNAES FERREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043110-0  
Classe .. : 63943 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026649-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SANDRA APARECIDA FELIPE  
Advogado : ANTONIO DA SILVA CRUZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043114-8  
Classe .. : 63947 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047991-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043124-0  
Classe .. : 63957 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027291-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NELSON FERREIRA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043125-2  
Classe .. : 63958 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027291-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : NELSON FERREIRA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043128-8  
Classe .. : 63961 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068865-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ODAIR VALENTINI e outros  
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043130-6  
Classe .. : 63963 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068865-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ODAIR VALENTINI e outros  
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043141-0  
Classe .. : 63974 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053946-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PAULO ROBERTO BRAVO DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043142-2  
Classe .. : 63975 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053946-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PAULO ROBERTO BRAVO DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043232-3  
Classe .. : 64065 AGR - SP  
Origem... : 98.03.078021-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CRISTIANO ALBERTO DE CARVALHO  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043247-5  
Classe .. : 64080 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035448-3

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ASSIS e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043256-6  
Classe .. : 64089 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.009239-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ADEMILSON PEREIRA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043260-8  
Classe .. : 64093 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043202-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ODORICO RODRIGUES  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043382-0  
Classe .. : 64215 AGR - SP  
Origem... : 94.03.095845-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TECNOBIO LTDA  
Advogado : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : NEIDE MENEZES COIMBRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043384-4  
Classe .. : 64217 AGR - SP  
Origem... : 98.03.017317-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIS JOSE BRADNA  
Advogado : ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043404-6  
Classe .. : 64237 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011596-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FLORIZA CORREIA DOS SANTOS  
Advogado : JOSE ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043405-8  
Classe .. : 64238 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011596-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FLORIZA CORREIA DOS SANTOS  
Advogado : JOSE ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043415-0  
Classe .. : 64248 AGR - SP  
Origem... : 98.03.087967-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JUVENAL DE ALMEIDA  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043469-1  
Classe .. : 64302 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002121-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SANDRA CRISTINA LOPES BIGATINI  
Advogado : GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043524-5  
Classe .. : 64357 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026520-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : TERTULIANO THOMAZ DE AQUINO e outros  
Advogado : ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043557-9  
Classe .. : 64390 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053061-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ CARRACCI  
Advogado : PAULO DE JESUS CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043558-0  
Classe .. : 64391 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053061-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ CARRACCI  
Advogado : PAULO DE JESUS CUNHA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043567-1  
Classe .. : 64400 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053050-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CELENE MARIA MARINAI  
Advogado : MARIA HELENA CAMPANHA LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043585-3  
Classe .. : 64418 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.050598-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VALDIR VITURINO DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043586-5  
Classe .. : 64419 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.050598-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VALDIR VITURINO DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043609-2  
Classe .. : 64442 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.059078-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RAFAEL VIEIRA GOES e outros  
Advogado : ARCIDE ZANATTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043610-9  
Classe .. : 64443 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.059078-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RAFAEL VIEIRA GOES e outros  
Advogado : ARCIDE ZANATTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043682-1  
Classe .. : 64515 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053978-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : GERALDO AUGUSTO CARNEIRO  
Advogado : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043686-9  
Classe .. : 64519 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053978-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : GERALDO AUGUSTO CARNEIRO  
Advogado : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043727-8  
Classe .. : 64560 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002121-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SANDRA CRISTINA LOPES BIGATINI  
Advogado : GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044012-5  
Classe .. : 114575 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.016190-2  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044803-3  
Classe .. : 115147 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.001418-4  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELETRICA KIT SHOP LTDA  
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044934-7  
Classe .. : 115389 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.005764-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA  
Advogado : ELISEU EUFEMIA FUNES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.045244-9  
Classe .. : 64653 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.027436-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELIAS BEZULLE e outros  
Advogado : EMYGDIO SCUARCIALUPI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045266-8  
Classe .. : 64675 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.019196-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SANDRA REGINA SUBTIL e outros  
Advogado : ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045307-7  
Classe .. : 64716 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.022582-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RUBENS MELICIO  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045322-3  
Classe .. : 64731 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.040863-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO CHIERATTI e outros  
Advogado : MARISA CASALI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045394-6  
Classe .. : 64803 AGR - SP  
Origem... : 94.03.072021-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Agrdo.... : DECIO PEREIRA DE SOUZA e outros  
Advogado : DECIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045463-0  
Classe .. : 64872 AGR - SP  
Origem... : 96.03.017592-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : DIRJALINA VERONEZ DA COSTA e outros  
Advogado : MONICA DE A MAGALHAES SERRANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045497-5  
Classe .. : 64906 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.050966-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045504-9  
Classe .. : 64913 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057058-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE BESSA BATISTA  
Advogado : MARCIA DA SILVA ALVES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045522-0  
Classe .. : 64931 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056662-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DE AVEIRO e outros  
Advogado : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045543-8  
Classe .. : 64952 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047609-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO JOSE ROSA e outros  
Advogado : ROBERTO ANTONIO MEI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045578-5  
Classe .. : 64987 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052898-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ENZO D IPPOLITO e outros  
Advogado : JULIO MARCOS BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045579-7  
Classe .. : 64988 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052898-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ENZO D IPPOLITO e outros



Advogado : JULIO MARCOS BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045594-3  
Classe .. : 65003 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049850-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADILSON BATISTA REZENDE e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045649-2  
Classe .. : 65058 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.073195-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ADIMEIA LOPES DA SILVA  
Advogado : ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045650-9  
Classe .. : 65059 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.073195-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ADIMEIA LOPES DA SILVA  
Advogado : ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045748-4  
Classe .. : 65157 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.061485-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDSON FERREIRA DA SILVA e outros  
Advogado : ROSMEIRE ZOLESE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045751-4  
Classe .. : 65160 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.061485-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDSON FERREIRA DA SILVA e outros  
Advogado : ROSMEIRE ZOLESE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045800-2  
Classe .. : 65209 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048610-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JUVENCIO VALVERDE MONTES  
Advogado : MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045803-8  
Classe .. : 65212 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048532-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : EDGAR VITORIO  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045812-9  
Classe .. : 65221 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.029366-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : HUGO BISPO DOS SANTOS  
Advogado : LAURA REGINA RANDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046021-5  
Classe .. : 65430 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.009456-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA ELISABETE LOMBARDI AMARAL e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046040-9  
Classe .. : 65449 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.050778-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OTACILIO FERREIRA CAMPOS  
Advogado : HILDA PETCOV  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046053-7  
Classe .. : 65462 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048504-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046076-8

Classe .. : 65485 AGR - SP  
Origem... : 98.03.102487-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LEONILDO DE FREITAS MIRANDA e outros  
Advogado : MOISES MARTINHO RODRIGUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046085-9  
Classe .. : 65494 AGR - SP  
Origem... : 94.03.072013-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA  
Agrdo.... : ANDRE LUIZ DOS PASSOS  
Advogado : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046101-3  
Classe .. : 65510 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.018160-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIVALDO COSTA FONSECA e outros  
Advogado : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046104-9  
Classe .. : 65513 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027995-3  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ RIBEIRO AZEVEDO  
Advogado : PAULO DE JESUS CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046118-9  
Classe .. : 65527 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049131-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO SOARES FERREIRA e outros  
Advogado : ANTONIO CARLOS AYMBERE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046119-0  
Classe .. : 65528 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049131-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO SOARES FERREIRA e outros  
Advogado : ANTONIO CARLOS AYMBERE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046136-0  
Classe .. : 65545 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071690-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VOLNEY MATEUS  
Advogado : ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046154-2  
Classe .. : 65563 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043958-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : BENEDITO DA SILVA FILHO e outros  
Advogado : ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046184-0  
Classe .. : 65593 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071690-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VOLNEY MATEUS  
Advogado : ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046220-0  
Classe .. : 65629 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052892-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANA GUERRA  
Advogado : SONIA MARIA FONSECA MARQUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046229-7  
Classe .. : 65638 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043958-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : BENEDITO DA SILVA FILHO e outros  
Advogado : ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046246-7  
Classe .. : 65655 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031220-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : RUBENS RODRIGUES DA SILVA e outros  
Advogado : ANTONIO CARLOS ESPINDOLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046267-4  
Classe .. : 65676 AGR - SP  
Origem... : 95.03.093938-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MAYER ALBERT MIZRAHI JUNIOR  
Advogado : SERGIO SEITI KURITA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046405-1  
Classe .. : 65814 AGR - SP  
Origem... : 94.03.072013-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANDRE LUIZ DOS PASSOS  
Advogado : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046415-4  
Classe .. : 65824 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030110-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CECILIA ANANIAS DA SILVA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046417-8  
Classe .. : 65826 AGR - SP  
Origem... : 98.03.073558-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LUIZ ASSIS DE CAMPOS  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046465-8  
Classe .. : 65874 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.005597-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDUARDO ANILDE GOMES  
Advogado : ISRAEL DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046480-4  
Classe .. : 65889 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.005597-2

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDUARDO ANILDE GOMES  
Advogado : ISRAEL DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046512-2  
Classe .. : 65921 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.030110-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CECILIA ANANIAS DA SILVA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046534-1  
Classe .. : 65944 AGR - SP  
Origem... : 94.03.072013-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANDRE LUIZ DOS PASSOS  
Advogado : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046549-3  
Classe .. : 65959 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027436-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELIAS BEZULLE e outros  
Advogado : EMYGDIO SCUARCIALUPI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046554-7  
Classe .. : 65964 AGR - SP  
Origem... : 94.03.096593-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA e outros  
Advogado : SERGIO SEBASTIAO SALVADOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046630-8  
Classe .. : 66040 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.019199-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : SEGUNDO TOTTERO  
Advogado : JOSE ANDRADE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046741-6  
Classe .. : 66151 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.012720-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046749-0  
Classe .. : 66159 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071942-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE DA CRUZ SANTOS  
Advogado : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046756-8  
Classe .. : 66166 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071942-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE DA CRUZ SANTOS  
Advogado : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046780-5  
Classe .. : 66190 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048235-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANNA PEREIRA VILARIM  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046791-0  
Classe .. : 66201 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056456-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA  
Advogado : BRUNO HUMBERTO PUCCI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046805-6  
Classe .. : 66215 AGR - SP  
Origem... : 98.03.051205-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : OTAVIO ALVES DA COSTA  
Advogado : REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046824-0  
Classe .. : 66234 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070643-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RENATA MARIA NOVAES TORRES GLOBO e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO SILVA NUNES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046831-7  
Classe .. : 66241 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056456-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA  
Advogado : BRUNO HUMBERTO PUCCI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046950-4  
Classe .. : 66359 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049002-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CREMILDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado : EZIO FERRAZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046972-3  
Classe .. : 66381 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011975-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RICARDO JOSE ANDRADE SILVA  
Advogado : MARIA SUELI CALVO ROQUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046976-0  
Classe .. : 66385 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.040863-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO CHIERATTI e outros  
Advogado : MARISA CASALI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047061-0  
Classe .. : 66470 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.078818-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF



Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIO PEREIRA GAMEIRO e outros  
Advogado : MARILZA APARECIDA DE LACERDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047091-9  
Classe .. : 66500 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.063591-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DE PAULA COSTA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047092-0  
Classe .. : 66501 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.063591-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DE PAULA COSTA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047095-6  
Classe .. : 66504 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.078818-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIO PEREIRA GAMEIRO e outros  
Advogado : MARILZA APARECIDA DE LACERDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047107-9  
Classe .. : 66516 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.063091-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANDRE CORREIA LIMA e outros  
Advogado : MAURO FERRER MATHEUS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047109-2  
Classe .. : 66518 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.063091-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANDRE CORREIA LIMA e outros  
Advogado : MAURO FERRER MATHEUS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047110-9  
Classe .. : 66519 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.071025-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO JOAO DE SOUZA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047111-0  
Classe .. : 66520 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071025-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO JOAO DE SOUZA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047142-0  
Classe .. : 66551 AGR - SP  
Origem... : 96.03.001420-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GILMAR RIBEIRO DAMASCENO e outros  
Advogado : DORCA MARIA DE CARVALHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047156-0  
Classe .. : 66565 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048504-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047184-5  
Classe .. : 66593 AGR - SP  
Origem... : 98.03.008911-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JULIA LOPES PEREIRA  
Agrdo.... : FUKUMI FUJIKAKE  
Advogado : DORIVAL FORMIGONI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047185-7  
Classe .. : 66594 AGR - SP  
Origem... : 98.03.008911-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FUKUMI FUJIKAKE  
Advogado : DORIVAL FORMIGONI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047243-6  
Classe .. : 66652 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.081491-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO GOMES COIMBRA  
Advogado : ARCIDE ZANATTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047259-0  
Classe .. : 66668 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068280-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS JOSE HOHNE  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047313-1  
Classe .. : 66722 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.063608-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ARCEBILIO DAMIAO FILHO e outros  
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047320-9  
Classe .. : 66729 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049850-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADILSON BATISTA REZENDE e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047322-2  
Classe .. : 66731 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011975-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RICARDO JOSE ANDRADE SILVA  
Advogado : MARIA SUELI CALVO ROQUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047342-8  
Classe .. : 66751 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035000-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado : CLAUDIA REGINA MACEGOSSO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047355-6  
Classe .. : 66764 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027606-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : DORGIVAL JORGE BARBOSA  
Advogado : ROSANA GRACIETE DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047358-1  
Classe .. : 66767 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.063204-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSUE MIRON  
Advogado : DELSON ERNESTO MORTARI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047360-0  
Classe .. : 66769 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.007632-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JURANDIR BUENO DOS PASSOS e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047368-4  
Classe .. : 66777 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028016-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado : CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047412-3  
Classe .. : 66821 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.065613-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FRANCISCO BRAZ e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047440-8  
Classe .. : 66849 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071226-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JACINTO DE SOUSA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047441-0  
Classe .. : 66850 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071226-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JACINTO DE SOUSA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047475-5  
Classe .. : 66884 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.074954-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MIRIAM DE SOUZA BORGES  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047476-7  
Classe .. : 66885 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025322-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ABILIO SOARES DA SILVA  
Advogado : ANTONIO CARLOS BATISTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047510-3  
Classe .. : 66919 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.018160-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIVALDO COSTA FONSECA e outros  
Advogado : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047592-9  
Classe .. : 67001 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057058-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE BESSA BATISTA  
Advogado : MARCIA DA SILVA ALVES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047595-4

Classe .. : 67004 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048789-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VALDETO ALVES DE ABREU e outros  
Advogado : NIVIA GUIMARAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047609-0  
Classe .. : 67018 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032284-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SILVANETE RODRIGUES LIMA  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047611-9  
Classe .. : 67020 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.072740-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ROBERTO JOSE DO ESPIRITO SANTO e outros  
Advogado : ANTONIO CARLOS ESPINDOLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047612-0  
Classe .. : 67021 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.072740-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ROBERTO JOSE DO ESPIRITO SANTO e outros  
Advogado : ANTONIO CARLOS ESPINDOLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047644-2  
Classe .. : 67053 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047507-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado : YARA DE ARAUJO SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047680-6  
Classe .. : 67089 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047802-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : WLADIMIR CERUTTI e outros  
Advogado : EDSON SIDNEY TRITAPEPE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047682-0  
Classe .. : 67091 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.072719-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VALMIR LEONARDO UCHOA  
Advogado : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047684-3  
Classe .. : 67093 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048408-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : WENCESLAU GARCIA DOS REIS  
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047707-0  
Classe .. : 67116 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.075831-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DANIEL NUNES DE MORAES  
Advogado : DINA YOSHIMI TERUYA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047708-2  
Classe .. : 67117 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.075831-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DANIEL NUNES DE MORAES  
Advogado : DINA YOSHIMI TERUYA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047726-4  
Classe .. : 67135 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049002-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CREMILDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado : EZIO FERRAZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047729-0  
Classe .. : 67138 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051634-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : ALMIR ALVES DA SILVA  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047757-4  
Classe .. : 67166 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035000-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : CLAUDIA REGINA MACEGOSSO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047775-6  
Classe .. : 67184 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047146-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FLORISVALDO RODRIGUES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047831-1  
Classe .. : 67240 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053335-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : PAULO OLEGARIO MARTINS  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047834-7  
Classe .. : 67243 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047507-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado : YARA DE ARAUJO SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047844-0  
Classe .. : 67253 AGR - SP  
Origem... : 98.03.091932-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANNA MARINA GAGNACCI  
Advogado : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047884-0  
Classe .. : 67293 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.092467-6



Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros  
Advogado : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047905-4  
Classe .. : 67314 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049644-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIA MARIA DE ABREU  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047928-5  
Classe .. : 67337 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.040546-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CLAUDIO SIGUERU TUKAHARA e outros  
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047942-0  
Classe .. : 67351 AGR - SP  
Origem... : 98.03.091932-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANNA MARINA GAGNACCI  
Advogado : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047962-5  
Classe .. : 67371 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.012720-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047980-7  
Classe .. : 67389 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028016-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado : CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047997-2  
Classe .. : 67406 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027606-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : DORGIVAL JORGE BARBOSA  
Advogado : ROSANA GRACIETE DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048051-2  
Classe .. : 67460 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070676-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CATARINA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado : JOSE ANTONIO NUNES FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048071-8  
Classe .. : 67480 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047264-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA SOARES DA ROCHA  
Advogado : IVONE DA SILVA SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048078-0  
Classe .. : 67487 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047264-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARIA SOARES DA ROCHA  
Advogado : IVONE DA SILVA SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048083-4  
Classe .. : 67492 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053205-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : AUREA DA SILVA e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048084-6  
Classe .. : 67493 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053205-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : AUREA DA SILVA e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048108-5  
Classe .. : 67517 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051124-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ARIIVALDO BALTAZAR SPINA e outros  
Advogado : ELOISA HELENA TOGNIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048164-4  
Classe .. : 67573 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047146-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FLORISVALDO RODRIGUES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048172-3  
Classe .. : 67581 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025322-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ABILIO SOARES DA SILVA  
Advogado : ANTONIO CARLOS BATISTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048188-7  
Classe .. : 67597 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.075030-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : EDISON VALEZIN e outros  
Advogado : GENNE CLEVER ALVES SANCHES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048214-4  
Classe .. : 67623 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056662-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO DE AVEIRO e outros  
Advogado : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048225-9  
Classe .. : 67634 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027995-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ RIBEIRO AZEVEDO  
Advogado : PAULO DE JESUS CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048272-7  
Classe .. : 67681 AGR - SP  
Origem... : 98.03.051205-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : OTAVIO ALVES DA COSTA  
Advogado : REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048317-3  
Classe .. : 67726 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.065613-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FRANCISCO BRAZ e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048325-2  
Classe .. : 67734 AGR - SP  
Origem... : 96.03.001420-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GILMAR RIBEIRO DAMASCENO e outros  
Advogado : DORCA MARIA DE CARVALHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048334-3  
Classe .. : 67743 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027899-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE PAULO MARCONDES  
Advogado : BRUNO HUMBERTO PUCCI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048335-5  
Classe .. : 67744 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027899-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE PAULO MARCONDES  
Advogado : BRUNO HUMBERTO PUCCI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048399-9  
Classe .. : 67808 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.012014-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO DOS SANTOS e outros  
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048437-2  
Classe .. : 67846 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.072014-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO e outros  
Advogado : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048466-9  
Classe .. : 67875 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048408-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : WENCESLAU GARCIA DOS REIS  
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048486-4  
Classe .. : 67895 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047426-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ENOQUE BATISTA DE SOUZA  
Advogado : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048487-6  
Classe .. : 67896 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047426-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ENOQUE BATISTA DE SOUZA  
Advogado : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048492-0  
Classe .. : 67901 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.074954-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MIRIAM DE SOUZA BORGES  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048493-1  
Classe .. : 67902 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.074073-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GILBERTO ANTONIO BEE  
Advogado : JEFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048514-5  
Classe .. : 67923 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032284-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SILVANETE RODRIGUES LIMA  
Advogado : SERGIO GONTARCZIK  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048530-3  
Classe .. : 67939 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047609-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO JOSE ROSA e outros  
Advogado : ROBERTO ANTONIO MEI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048584-4  
Classe .. : 67993 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048789-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VALDETO ALVES DE ABREU e outros  
Advogado : NIVIA GUIMARAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049011-6  
Classe .. : 115448 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.028512-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049239-3  
Classe .. : 115653 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.019964-4  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VIACAO PEROLA LTDA  
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049368-3  
Classe .. : 115740 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.023150-3  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA  
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049389-0  
Classe .. : 115793 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.022405-5  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MALHARIA ROBLES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049490-0  
Classe .. : 115872 AI - SP  
Origem... : 98.0034045-9  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REINALDO VERSURI e outros  
Advogado : LOURDES NUNES RISSI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARCOS UMBERTO SERUFO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049497-3  
Classe .. : 115893 AI - SP  
Origem... : 97.0048277-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IRENILDA CINTRA SALGADO e outros  
Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049840-1  
Classe .. : 116168 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.024449-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : EMSENHUBER LUPERCIO E ABE ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros  
Advogado : MARCOS SEIITI ABE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.050019-5  
Classe .. : 68038 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.00.040045-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
Advogado : MARCELO DE PAULA BECHARA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050073-0  
Classe .. : 68086 AGR - SP  
Origem... : 95.03.015781-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDISON DA SILVA GUIMARAES e outros  
Advogado : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050074-2  
Classe .. : 68087 AGR - SP  
Origem... : 95.03.032605-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NEUSA BORALLI LUCHESI REZENDE e outros  
Advogado : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050105-9  
Classe .. : 68118 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032285-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANGELIA BARBOSA DA CUNHA e outros  
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050109-6  
Classe .. : 68122 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.054189-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALEXANDRO COUTINHO DO AMARAL  
Advogado : ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050120-5  
Classe .. : 68133 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032285-8  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANGELIA BARBOSA DA CUNHA e outros  
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050123-0



Classe .. : 68136 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.054189-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALEXANDRO COUTINHO DO AMARAL  
Advogado : ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050157-6  
Classe .. : 68170 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025948-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : BENEDITO CARLOS DIAS DA SILVA  
Advogado : SERGIO ELIAS AUN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050215-5  
Classe .. : 68228 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.023616-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO BATISTA MATIAS e outros  
Advogado : RONALD COLEMAN PINTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050228-3  
Classe .. : 68241 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.055533-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GENIVALDO JOAQUIM DA TRINDADE  
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050270-2  
Classe .. : 68283 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.055533-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GENIVALDO JOAQUIM DA TRINDADE  
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050290-8  
Classe .. : 68303 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.023616-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO BATISTA MATIAS e outros  
Advogado : RONALD COLEMAN PINTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050396-2  
Classe .. : 68409 AGR - SP  
Origem... : 96.03.071176-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SERGIO SOARES BARBOSA  
Agrdo.... : JOAO BENEDITO MACIEL e outros  
Advogado : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050399-8  
Classe .. : 68412 AGR - SP  
Origem... : 97.03.009427-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EUNICE QUINTINO MARTINS  
Advogado : SERGIO SOARES BARBOSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051056-5  
Classe .. : 116395 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.028006-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NORTENE PLASTICOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051176-4  
Classe .. : 116505 AI - SP  
Origem... : 95.0018003-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WONG LOON  
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051688-9  
Classe .. : 116950 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.028474-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MALHARIA ROBLES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051789-4  
Classe .. : 117032 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.027157-4  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FRIGORIFICO BERTIN LTDA  
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051965-9  
Classe .. : 117185 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.032580-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA  
Advogado : ROBERVAL MOREIRA GOMES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.052003-0  
Classe .. : 68477 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.019198-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA  
Agrdo.... : HELIO YAKABE e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052061-3  
Classe .. : 68535 AGR - SP  
Origem... : 96.03.041434-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA  
Agrdo.... : VERALICE BARROS ESTEVAO e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052747-4  
Classe .. : 68637 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071253-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO BERGAMO e outros  
Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052756-5  
Classe .. : 68646 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052020-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : PAULO MENDES PEREIRA e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052758-9  
Classe .. : 68648 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047125-6

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : SONIA DE OLIVEIRA CUNHA e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052801-6  
Classe .. : 68691 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051495-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : OTILIA DOS SANTOS e outros  
Advogado : DION ALLY FERREIRA DE BRITTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052826-0  
Classe .. : 68716 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047069-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS MACHADO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052848-0  
Classe .. : 68738 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051482-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ELZA FELIX RUIZ e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052856-9  
Classe .. : 68746 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.041311-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : GERARDO CUOMO e outros  
Advogado : CESAR ROBERTO MARQUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052891-0  
Classe .. : 68781 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.046078-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : OLIVIA MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e outros  
Advogado : VALQUIRIA MITIE INOUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052892-2  
Classe .. : 68782 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048024-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : SEBASTIAO ALVES e outros  
Advogado : VALQUIRIA MITIE INOUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052966-5  
Classe .. : 68856 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052933-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE EDEZIO DE SOUZA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052974-4  
Classe .. : 68864 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053149-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : IVANILDO SEVERINO DE SENA e outros  
Advogado : CARLOS CONRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052981-1  
Classe .. : 68871 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.052079-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOAO CRUZ e outros  
Advogado : MOACYR COLLACO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053037-0  
Classe .. : 117250 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.034510-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PADIL PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA  
Advogado : WILTON MAGARIO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053171-4  
Classe .. : 117366 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.032578-9  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SETIPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA S/C LTDA  
Advogado : ROBERVAL MOREIRA GOMES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053344-9  
Classe .. : 117377 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.032578-9  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SETIPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA S/C LTDA  
Advogado : ROBERVAL MOREIRA GOMES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053483-1  
Classe .. : 117667 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.035392-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SALE E PEPE REFEICOES LTDA  
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053488-0  
Classe .. : 117672 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.011557-6  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Agrdo.... : FERNANDO DE AGUIAR E SOUZA e outros  
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053864-2  
Classe .. : 117938 AI - SP  
Origem... : 2000.61.06.005360-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF  
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
Agrdo.... : FABIO ESPINHOSA  
Advogado : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.054342-0  
Classe .. : 68899 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.007710-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS  
Agrdo.... : QIF QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : MARCELO TADEU SALUM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054379-0  
Classe .. : 68936 AGR - SP  
Origem... : 95.03.055966-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : GUIDO ORIZIO e outros  
Advogado : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054391-1  
Classe .. : 68948 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070391-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : DAYSE MARIA SANTOS MELHOR CARDOSO e outros  
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054415-0  
Classe .. : 68972 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034691-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : ANTONIO BENGIVENGA e outros  
Advogado : LUIZ CARLOS JAROLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054433-2  
Classe .. : 68990 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051189-8  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : AQUILES RODRIGUES DE LIMA e outros  
Advogado : CLAUDIA MARIA DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054483-6  
Classe .. : 69040 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033438-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : GONCALVES BATISTA DE FARIA e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.055023-0  
Classe .. : 118088 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.004260-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : TERESA DESTRO  
Agrdo.... : PLINIO ENGLER FILHO e outros  
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055060-5  
Classe .. : 118116 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.035487-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AGROARTE EMPRESA AGRICOLA LTDA  
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055624-3  
Classe .. : 118640 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.046576-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS AUGUSTO CRUZ JANUARIO e outros  
Advogado : LUIZ CORREA SALLES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055712-0  
Classe .. : 118736 AI - SP  
Origem... : 89.0000534-0  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : JACQUELINE PASSOS DE OLIVEIRA CAMPOS e outros  
Advogado : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055813-6  
Classe .. : 118774 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.037954-3  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
Advogado : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055897-5  
Classe .. : 118892 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038528-2  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : ENIO ZAHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055931-1  
Classe .. : 118925 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.028607-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : TANIA FAVORETTO  
Agrdo.... : ALAIR CASSIO DE ASSIS  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA



Processso : 2000.03.00.056069-6  
Classe .. : 69129 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034286-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056114-7  
Classe .. : 69174 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048905-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALADINO JULIO OIER e outros  
Advogado : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056212-7  
Classe .. : 69272 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043019-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : WALDEMAR MEIRA GARCIA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056229-2  
Classe .. : 69289 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032226-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OTACILIO DA COSTA BARREIROS  
Advogado : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056241-3  
Classe .. : 69301 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034281-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outros  
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056253-0  
Classe .. : 69313 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031361-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : VITOR FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado : MOISES MARTINHO RODRIGUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056324-7  
Classe .. : 69384 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056592-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DIONISIO ESTEVO DOS REIS e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056325-9  
Classe .. : 69385 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.041096-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DORACY LEME  
Advogado : DONALDO FERREIRA DE MORAES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056361-2  
Classe .. : 69421 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034231-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE VITORINO DE SOUZA e outros  
Advogado : MAURO DOS SANTOS FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056463-0  
Classe .. : 69523 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.067496-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA IMACULADA e outros  
Advogado : MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056474-4  
Classe .. : 69534 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071443-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GARBIS JACOUB BOHJALIAN e outros  
Advogado : SERGIO CIOFFI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056511-6  
Classe .. : 69571 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.045443-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE SOUTO PARRILHA e outros  
Advogado : JOSE CARLOS MALTINTI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056580-3  
Classe .. : 69640 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032186-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AMERICO JOSE DE SOUZA  
Advogado : EDUARDO GRANJA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056584-0  
Classe .. : 69644 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048669-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056597-9  
Classe .. : 69657 AGR - SP  
Origem... : 97.03.088476-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : CELIA LAMBERT RIBEIRO e outros  
Advogado : PEDRO ANDRE DONATI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056598-0  
Classe .. : 69658 AGR - SP  
Origem... : 97.03.069181-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SYLVIO PIERUCETTI  
Agrdo.... : ALCINDA ALVES PENTEADO  
Advogado : SILVIA HELENA SOARES FAVERO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057195-5  
Classe .. : 119086 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038056-9  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057303-4

Classe .. : 119137 AI - SP  
Origem... : 97.0027599-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Agrdo.... : ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : GILSON ZACARIAS SAMPAIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057317-4  
Classe .. : 119182 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.030133-5  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COML/ ORLANDI LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057436-1  
Classe .. : 119289 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038220-7  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
Agrdo.... : ORIGIN BRASIL LTDA  
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057481-6  
Classe .. : 119331 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.039788-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POWER SYSTEMS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057924-3  
Classe .. : 119680 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.054298-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA  
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058163-8  
Classe .. : 69786 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.026908-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : WILSON AMARAL DOS SANTOS  
Advogado : MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058202-3  
Classe .. : 69825 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.024073-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GERALDO CUSTODIO CORREA e outros  
Advogado : PAULO ROBERTO MARTINS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058210-2  
Classe .. : 69833 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.069241-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALAOR LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO e outros  
Advogado : BERNARDETE GUERINO PEDRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058223-0  
Classe .. : 69846 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.041115-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALBINO AMBROSIO e outros  
Advogado : RONALDO MENEZES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058249-7  
Classe .. : 69872 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068294-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ODAIR CASTELLINI  
Advogado : ALDENIR NILDA PUCCA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058274-6  
Classe .. : 69897 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.019929-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELIAS DOS SANTOS  
Advogado : FRANCISCO ALVES DE LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058276-0  
Classe .. : 69899 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.064561-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : ALBERTINO ROMUALDO DA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058305-2  
Classe .. : 69928 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032432-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE CARLOS COPPOLA  
Advogado : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058372-6  
Classe .. : 69995 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.065833-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058374-0  
Classe .. : 69997 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.035442-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIO SEVILHA e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058380-5  
Classe .. : 70003 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053191-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NILDA PEREIRA SILVA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058416-0  
Classe .. : 70039 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.076142-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058446-9  
Classe .. : 70069 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047032-0

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALDETE SANTOS SILVA e outros  
Advogado : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058448-2  
Classe .. : 70071 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068855-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALOISIO HONORIO MACHADO  
Advogado : RUBENS MACHADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058451-2  
Classe .. : 70074 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.081024-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ELIANA ALVES e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058478-0  
Classe .. : 70101 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057454-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DANIEL BISPO BARBOSA e outros  
Advogado : MARIA DEL CARMEN R C DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058499-8  
Classe .. : 70122 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056478-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDIVALDO SOUZA PIRES  
Advogado : EZIO FERRAZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058506-1  
Classe .. : 70129 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.066458-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADALGIZA LOURENCO GIL  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058514-0  
Classe .. : 70137 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033270-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : WILLIAM DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado : MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058530-9  
Classe .. : 70153 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.050963-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NEIDE NUNES DA SILVA  
Advogado : RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058557-7  
Classe .. : 70180 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.064801-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MIRTES MARIA BOGEA e outros  
Advogado : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058620-0  
Classe .. : 70243 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047807-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OSWALDO CORREA DE SOUZA  
Advogado : LAURA REGINA RANDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058631-4  
Classe .. : 70254 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048745-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUCIO LEDRES PONTES  
Advogado : ELAINE GOMES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058643-0  
Classe .. : 70266 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.040736-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GISELI MANFRINI  
Advogado : REGINALDO DE JESUS PINTO



Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058676-4  
Classe .. : 70299 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.048286-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ALBERTO BALDISSIN NETO e outros  
Advogado : KLEBER AMANCIO COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058687-9  
Classe .. : 70310 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051570-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AILTON FRANCISCO BAZOLI  
Advogado : DENIS DONAIRE JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058746-0  
Classe .. : 70369 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047056-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO DE CARVALHO CIRIACO e outros  
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058807-4  
Classe .. : 70430 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.083103-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LAURIDES SILVA NEVES SANTOS e outros  
Advogado : JOSE ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058849-9  
Classe .. : 70472 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068279-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SOLANGE DE SOUZA SILVA  
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058863-3  
Classe .. : 70486 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.039573-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058886-4  
Classe .. : 70509 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056442-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROZEMBERG JESUS DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.059194-2  
Classe .. : 120009 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.042218-7  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOAO CARLOS VALALA  
Agrdo.... : GEOSONDA S/A  
Advogado : LADANIR MORAES DE MELO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059302-1  
Classe .. : 120190 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.041737-4  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS  
Advogado : MARCIO PESTANA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.060020-7  
Classe .. : 70535 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043211-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADEMIR TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado : MARCIA TONETI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060082-7  
Classe .. : 70597 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071459-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARINO VOLIC  
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060111-0  
Classe .. : 70626 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.079591-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LEONORA LOPPONOW  
Advogado : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060150-9  
Classe .. : 70665 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.072718-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PAULO NORITOMI  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060168-6  
Classe .. : 70683 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.078321-7  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO CARLOS PEREIRA  
Advogado : AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060198-4  
Classe .. : 70713 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.077131-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA CONCEICAO SILVA  
Advogado : SONIA MARIA FONSECA MARQUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060221-6  
Classe .. : 70736 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.082993-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE ARISTIDES CORNACINI  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060354-3  
Classe .. : 70869 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033071-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PEDRO LUIS DE LIMA e outros  
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060355-5  
Classe .. : 70870 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033071-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PEDRO LUIS DE LIMA e outros  
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060366-0  
Classe .. : 70881 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028011-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SEVERINO PAULO NEVES DA SILVA e outros  
Advogado : ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060435-3  
Classe .. : 70950 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071372-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061153-9  
Classe .. : 71108 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057258-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADRIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061227-1  
Classe .. : 71182 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057788-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO GONZAGA DIAS e outros  
Advogado : MARCIA ANTONIA BRIQUES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061666-5  
Classe .. : 71621 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.023969-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO PAULO DA SILVA

Advogado : JOSE ANTONIO NUNES FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061707-4  
Classe .. : 71662 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070626-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANSELMO SVAIZER e outros  
Advogado : NELSON JOSE TRENTIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061829-7  
Classe .. : 71784 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.021938-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PAULO CESAR RODRIGUES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061843-1  
Classe .. : 71798 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.071826-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : RUFINO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061878-9  
Classe .. : 71833 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.068628-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SERGIO MOREIRA SALLES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062028-0  
Classe .. : 71983 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.023969-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOAO PAULO DA SILVA  
Advogado : JOSE ANTONIO NUNES FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062066-8  
Classe .. : 72021 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.021938-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : PAULO CESAR RODRIGUES e outros  
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062106-5  
Classe .. : 72061 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.005087-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ERMINO CAMILO DA SILVA e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062134-0  
Classe .. : 72089 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.005087-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ERMINO CAMILO DA SILVA e outros  
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062144-2  
Classe .. : 72099 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.039516-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NATHALIA MISKALO  
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062179-0  
Classe .. : 72134 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.039516-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NATHALIA MISKALO  
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062288-4  
Classe .. : 72243 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.034230-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO GASPARIN DOS SANTOS e outros  
Advogado : NELSON NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062322-0

Classe .. : 72277 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070599-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : OSVALDO GUARIZO  
Advogado : MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062514-9  
Classe .. : 72470 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.064889-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JAIME MACHADO DA SILVA  
Advogado : NEUSA HADDAD REHEN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062554-0  
Classe .. : 72510 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.015838-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS  
Advogado : JOSE ROBERTO DA MATA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063006-6  
Classe .. : 120817 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038889-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063181-2  
Classe .. : 120968 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038041-7  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EXPRESSO DA MANTIQUEIRA LTDA  
Advogado : SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063454-0  
Classe .. : 121192 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.040627-3  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : METALURGICA SUPRENS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063549-0  
Classe .. : 121293 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.043601-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV  
Advogado : RUBENS NAVES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063578-7  
Classe .. : 121318 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.035735-0  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Agrdo.... : ROBERTO DE PAULA BENTO e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063913-6  
Classe .. : 121625 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.052465-4  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.064009-6  
Classe .. : 72576 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051179-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA ANGELA MARTINS e outros  
Advogado : MAURICIO CANHEDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064021-7  
Classe .. : 72588 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.001884-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EXPEDITO OLIMPIO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064078-3  
Classe .. : 72645 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.001884-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA



Agrdo.... : EXPEDITO OLIMPIO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064297-4  
Classe .. : 72864 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049014-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA CRISTINA FARINA DUTRA  
Advogado : CARLOS ROBERTO FRANCO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064299-8  
Classe .. : 72866 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.070614-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARCELO GOMES PERES  
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064428-4  
Classe .. : 72996 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049530-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : JORGE DE OLIVEIRA  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064467-3  
Classe .. : 73035 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051179-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA ANGELA MARTINS e outros  
Advogado : MAURICIO CANHEDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065043-0  
Classe .. : 73144 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.051577-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : GILBERTO RONALDO MARIOTTI  
Advogado : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065053-3  
Classe .. : 73154 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.006039-0

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ DA SILVA e outros  
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065098-3  
Classe .. : 73201 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.032419-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ GOMES DA SILVA  
Advogado : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065106-9  
Classe .. : 73209 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031031-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : VALDIR FREDERICO PEREIRA STAHELIN e outros  
Advogado : MARCIA APARECIDA B DO LAGO SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065119-7  
Classe .. : 73222 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.057356-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : EDSON DE SOUZA NOVAES  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065243-8  
Classe .. : 121754 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.042788-4  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : 3COM DO BRASIL SERVICOS LTD  
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065419-8  
Classe .. : 121916 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.010768-3  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Agrdo.... : JOAO LUIZ GOMES e outros  
Advogado : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065608-0  
Classe .. : 122083 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.045748-7  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065916-0  
Classe .. : 122384 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.046704-3  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL  
Agrdo.... : VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA  
Advogado : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067004-0  
Classe .. : 73299 AGR - SP  
Origem... : 95.03.034444-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS  
Advogado : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067005-2  
Classe .. : 73300 AGR - SP  
Origem... : 95.03.034443-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS  
Advogado : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067020-9  
Classe .. : 73315 AGR - SP  
Origem... : 96.03.011040-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA  
Advogado : DENNIS PHILLIP BAYER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067061-1  
Classe .. : 73356 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.011695-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CARMEN PIERROBON CARITA e outros  
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067135-4  
Classe .. : 73431 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.045106-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : DIRCE LEICO TAHIRA e outros  
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067240-1  
Classe .. : 73536 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.067442-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OLGA BATISTA DA SILVA e outros  
Advogado : VILMA RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067337-5  
Classe .. : 122515 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.045382-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA e outros  
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067347-8  
Classe .. : 122524 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.028096-4  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ADILSON PEDRAZZI e outros  
Advogado : RODRIGO GONZALEZ  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067364-8  
Classe .. : 122537 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038328-5  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARCO ANTONIO HENGLES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067365-0  
Classe .. : 122538 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.044793-7  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALPHA MONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067469-0  
Classe .. : 122702 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.026540-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BOSAL GERBRAS LTDA  
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067505-0  
Classe .. : 122664 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.009120-1  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Agrdo.... : NAGEM ELIAS FERREIRA NETO e outros  
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067523-2  
Classe .. : 122679 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.045901-0  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
Agrdo.... : EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA  
Advogado : HELIANE DE QUEIROZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067564-5  
Classe .. : 122724 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.041297-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARGILL AGRICOLA S/A e outros  
Advogado : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067928-6  
Classe .. : 123077 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.046926-0  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067960-2  
Classe .. : 123096 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.048055-2  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERAGRO SERGIPE AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067974-2  
Classe .. : 123107 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.051620-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : TANIA FAVORETTO  
Agrdo.... : MANOEL DE ALMEIDA PASSOS e outros  
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068013-6  
Classe .. : 73569 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.101245-2  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ADEIDES BRAGA DA SILVA e outros  
Advogado : GILSON KIRSTEN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068051-3  
Classe .. : 73607 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.086107-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ARIVALDO DOS SANTOS  
Advogado : ANA MARIA GENTILE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068084-7  
Classe .. : 73640 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053836-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCINETE DE SOUZA ABREU e outros  
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068089-6  
Classe .. : 73645 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.037841-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO PEREIRA XAVIER  
Advogado : MOACYR JACINTHO FERREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068147-5  
Classe .. : 73703 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.079811-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : LAERCIO RENTES DEVEGILI e outros  
Advogado : MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068242-0  
Classe .. : 73797 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028182-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO RINALDI e outros  
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068265-0  
Classe .. : 73820 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.027170-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : TEREZINHA SATO KIOTA  
Advogado : WERNEY CARLOS BIANCHINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068273-0  
Classe .. : 73828 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.053076-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : VANTUIL ISIDORO CABRAL  
Advogado : JOSE MARIA LOPES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068729-5  
Classe .. : 123285 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.022394-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MSR ESPORTES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068874-3  
Classe .. : 123408 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.048960-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES PARA ACEITE DE TITULOS LTDA  
Advogado : ENIO LUIZ DELOLLO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.069061-0  
Classe .. : 74135 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.024234-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA e outros  
Advogado : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.069079-8  
Classe .. : 74153 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.019937-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ALCINDO RODRIGUES  
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.069080-4  
Classe .. : 74154 AGR - SP  
Origem... : 90.03.012142-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LEVI VIEIRA MUZZI  
Advogado : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.069148-1  
Classe .. : 123620 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.050916-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BABYLOVE COML/ LTDA  
Advogado : RUBENS SIMOES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.000116-0  
Classe .. : 123718 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.048836-8  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.000136-5  
Classe .. : 123737 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.022034-7  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP



Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
Agrdo.... : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A  
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.000149-3  
Classe .. : 123749 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038877-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002114-5  
Classe .. : 124011 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.049658-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UT UNIDADE DE TOMOGRAFIA E RESSONANCIA S/C LTDA  
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002324-5  
Classe .. : 124202 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038340-6  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA e outros  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002526-6  
Classe .. : 124391 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038445-9  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002553-9  
Classe .. : 124416 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.048336-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SOAGRO SOCIEDADE AGRICOLA ROIAL LTDA  
Advogado : WILTON MAGARIO JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002566-7

Classe .. : 124429 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.043987-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RIO MAQUINAS LTDA  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002605-2  
Classe .. : 124467 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.045981-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BC COSMETICOS LTDA e outros  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002622-2  
Classe .. : 124484 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038431-9  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002900-4  
Classe .. : 124688 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.050373-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004068-1  
Classe .. : 124848 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.044258-7  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado : LAERCIO CERBONCINI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004136-3  
Classe .. : 124906 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.041369-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA  
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.004147-8  
Classe .. : 124917 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.046059-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO  
CDHU/SP  
Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.004175-2  
Classe .. : 124951 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.046075-9  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : FADUL BAIDA NETTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004299-9  
Classe .. : 125061 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.028512-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : FERNANDA IERVOLINO BITTAR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004300-1  
Classe .. : 125066 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.000320-1  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
Advogado : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004334-7  
Classe .. : 125099 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.041519-5  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : WUPPSSLANDER PEDROSA e outros  
Advogado : JOSE LUIZ MATTHES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004456-0  
Classe .. : 125215 AI - SP  
Origem... : 98.0001905-7  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CONFECOES SEX SEAL LTDA  
Advogado : GILSON DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004621-0  
Classe .. : 125362 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.001643-8  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ELZA TOMOKO TAKANO  
Advogado : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.004627-0  
Classe .. : 125368 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.000897-1  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA  
Advogado : JOAO BATISTA DE SOUZA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.004650-6  
Classe .. : 125389 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.001801-0  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MAURICIO TADEU SANTONIELLO  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004657-9  
Classe .. : 125396 AI - SP  
Origem... : 90.0009399-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LEONIL JOAO DE LIMA e outros  
Advogado : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AZOR PIRES FILHO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.004857-6  
Classe .. : 125562 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.048635-9  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004879-5  
Classe .. : 125581 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.039630-9  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005070-4  
Classe .. : 125734 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.050694-2  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS ESPECIFICOS VII  
LTDA  
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005235-0  
Classe .. : 125880 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.000200-2  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : WOLF HACKER E CIA LTDA e outros  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005241-5  
Classe .. : 125886 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.001823-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA  
Advogado : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005292-0  
Classe .. : 74216 AGR - SP  
Origem... : 95.03.003728-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CALOROIL COML/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado : LIDIA VALERIO MARZAGAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005313-4  
Classe .. : 74237 AGR - SP  
Origem... : 98.03.002302-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCIO MATURANO e outros  
Advogado : MARCIO MATURANO  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005330-4  
Classe .. : 74254 AGR - SP  
Origem... : 98.03.062966-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JAMIL JUNI  
Advogado : ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005343-2  
Classe .. : 74267 AGR - SP  
Origem... : 94.03.096298-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LTR EDITORA LTDA e outros  
Advogado : RENATA SAVIANO AL MAKUL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005352-3  
Classe .. : 74276 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.043593-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELLY RODRIGUES e outros  
Advogado : ADEMAR GOMES  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005381-0  
Classe .. : 74296 AGR - SP  
Origem... : 97.03.038466-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM  
Advogado : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005429-1  
Classe .. : 125944 AI - SP  
Origem... : 2000.61.14.002194-3  
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Agrte.... : SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO GIAROLA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : GABRIELA ROVERI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005446-1  
Classe .. : 125961 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.032195-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005671-8  
Classe .. : 126160 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.001841-1  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
Advogado : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO  
Agrdo.... : GILBERTO ADEVAL JOSE DE SOUZA  
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005860-0  
Classe .. : 74325 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.047866-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MAURO AMARO e outros  
Advogado : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005864-8  
Classe .. : 74329 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.039726-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE e outros  
Advogado : EMILIANA BESERRA DE SOUSA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005919-7  
Classe .. : 126313 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.001498-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE AGUAS LTDA  
Advogado : KAVAMURA KINUE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006136-2  
Classe .. : 126496 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.004267-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JORGE BARROS DE FREITAS  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006271-8  
Classe .. : 126624 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.003430-1

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : IT PEOPLE CONSULTORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006299-8  
Classe .. : 126649 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.002155-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : TATICA TELECOM LTDA  
Advogado : ROSANA RAMIRES DIAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006301-2  
Classe .. : 126651 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.050407-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : CONSTRUTORA RADAR LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006353-0  
Classe .. : 126698 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.040397-1  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
Advogado : MARCOS PEREIRA OSAKI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006515-0  
Classe .. : 74389 AGR - SP  
Origem... : 96.03.060649-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : AMELIA SFORSIN MICHELETTI  
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006527-6  
Classe .. : 74401 AGR - SP  
Origem... : 98.03.033220-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : NEIDE LAMANA ROSSINI e outros  
Advogado : DALMIRO FRANCISCO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA



Processso : 2001.03.00.006530-6  
Classe .. : 74404 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.088877-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : PIETRO FIANI  
Advogado : JOSE EDUARDO F D ANDRADE BATTISTUZZO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006790-0  
Classe .. : 126909 AI - SP  
Origem... : 98.0040028-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NELSON PIETROSKI  
Agrdo.... : AURY CESAR MENDONCA e outros  
Advogado : CLAUDIA FERREIRA CRUZ  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007534-8  
Classe .. : 74513 AGR - SP  
Origem... : 95.03.047140-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : WILSON APARECIDO MENA  
Agrdo.... : CICERA MARIA DE SIQUEIRA SOUZA e outros  
Advogado : NILSON DE OLIVEIRA COUTINHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.007608-0  
Classe .. : 127130 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.003817-3  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BONOTTO CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007675-4  
Classe .. : 127195 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.002380-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NOVOTRAM ARMAZENAGEM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado : MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO DA FONSECA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.007707-2  
Classe .. : 127227 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.048828-9  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007759-0  
Classe .. : 127270 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.002820-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007811-8  
Classe .. : 127318 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.004515-3  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM SP  
Advogado : JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007813-1  
Classe .. : 127320 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.045218-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007913-5  
Classe .. : 127410 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.002636-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
Agrdo.... : VARANDA FRUTAS LTDA  
Advogado : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008010-1  
Classe .. : 127467 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.047195-2  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C e outros  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008228-6  
Classe .. : 127640 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.047189-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SHIGA CONFECÇOES LTDA

Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008380-1  
Classe .. : 74654 AGR - SP  
Origem... : 96.03.091060-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : SILVIO SIMAO e outros  
Advogado : MAURO HENGLER LOPES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008468-4  
Classe .. : 127780 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.004957-2  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONFECcoes OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA e outros  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008534-2  
Classe .. : 127835 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.020258-8  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO BMC S/A  
Advogado : WANDERLEY BONVENTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009056-8  
Classe .. : 127934 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.050300-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MURRAY PIRATININGA LTDA  
Advogado : FERNANDO MAURO BARRUECO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009243-7  
Classe .. : 128081 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.016536-1  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : COGNIS BRASIL LTDA e outros  
Advogado : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009512-8  
Classe .. : 128316 AI - SP

Origem... : 2001.61.00.005359-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TRANSPORTES JANGADA LTDA  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009543-8  
Classe .. : 128343 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.007064-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : APARELHAGENS ELETROMECANICAS KAP LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009691-1  
Classe .. : 128455 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.005731-3  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SAULO TRANSPORTES LTDA  
Advogado : JAIR VIEIRA LEAL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009724-1  
Classe .. : 128472 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.007277-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MAGALI CARAVAGGI  
Advogado : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO  
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009798-8  
Classe .. : 128539 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.007767-1  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Agrdo.... : FRANCISCO CARVALHO GOMES  
Advogado : SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011078-6  
Classe .. : 128778 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.050013-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros  
Advogado : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011146-8  
Classe .. : 74761 AGR - SP  
Origem... : 98.03.037814-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : SOUBHI HASSAN EL TAKECH  
Advogado : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.011266-7  
Classe .. : 128842 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.008373-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
Advogado : JACOB SALZSTEIN  
Agrdo.... : CAMILLA ARIENTI  
Advogado : CARLOS ROBERTO HAND  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011335-0  
Classe .. : 128902 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.006992-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : R E R DESIGN LTDA  
Advogado : MONICA PEREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012235-1  
Classe .. : 129686 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010160-0  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ALEXANDRE LODYGENSKY  
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012289-2  
Classe .. : 129724 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.009331-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : RHODIA BRASIL LTDA  
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012297-1  
Classe .. : 129729 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.033525-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KENSIGTON CONFECÇOES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012390-2  
Classe .. : 129808 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.008304-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PAULO EDUARDO ROCHA  
Advogado : HAMILTON BARBOSA CABRAL  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012412-8  
Classe .. : 129826 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.004621-2  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogado : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012496-7  
Classe .. : 129903 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.004923-7  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : VERSATTY COM/ DE VEICULOS LTDA  
Advogado : JOAO ANTONIO JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012706-3  
Classe .. : 130074 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010072-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA  
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012802-0  
Classe .. : 130169 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010724-9  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Agrdo.... : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV  
Advogado : VALERIA DA CUNHA PRADO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012953-9  
Classe .. : 74912 AGR - SP  
Origem... : 94.03.061401-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA  
Advogado : MIGUEL CALMON MARATA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014184-9  
Classe .. : 130438 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.000688-3  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MONTE CAR TRANSPORTADORA LTDA  
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014351-2  
Classe .. : 130573 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010671-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IVANIA MANFREDINI FARINOS  
Advogado : ROBERTO PEREIRA GONCALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014467-0  
Classe .. : 75028 AGR - SP  
Origem... : 94.03.043110-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : BRASVAL CORRETORA DE VALORES LTDA  
Advogado : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014735-9  
Classe .. : 130846 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011163-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ADELSON PAIVA SERRA  
Agrdo.... : CASCADURA INDL/ S/A  
Advogado : CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014903-4  
Classe .. : 75088 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.031126-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OTAVIO PAVANI  
Advogado : ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANITA THOMAZINI SOARES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.015085-1  
Classe .. : 131125 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.027204-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Agrdo.... : JUNE MELLES MEGRE  
Advogado : HELIO LEITE CHAGAS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015128-4  
Classe .. : 131167 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.009257-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MARTINS E OTA LTDA  
Advogado : MARLI ALVES MIQUELETE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015236-7  
Classe .. : 131263 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.008507-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : EASYPHONE ALTITUDE SOFTWARE LTDA  
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015446-7  
Classe .. : 131416 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.008926-0  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO PAULO e outros  
Advogado : JOSE CELSO MARTINS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015468-6  
Classe .. : 131435 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.046982-9  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA  
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015495-9  
Classe .. : 131459 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010034-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : WT QBC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA



Processso : 2001.03.00.015602-6  
Classe .. : 131558 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.013103-3  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE CARLOS VIANA  
Advogado : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015750-0  
Classe .. : 131698 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.047040-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015810-2  
Classe .. : 131746 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.013537-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ADOLFO DE SOUZA LEAO  
Advogado : MAURO RUSSO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015851-5  
Classe .. : 131788 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010883-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROSELI VIEIRA SANTANA  
Advogado : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO  
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015861-8  
Classe .. : 131794 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038060-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015932-5  
Classe .. : 131860 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.012947-6  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DENIS PEREIRA E SILVA ADVOCACIA S/C  
Advogado : ANA MARIA PARISI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017019-9  
Classe .. : 131943 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.056106-7  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MULTI VAC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SIDNEI TURCZYN  
Agrdo.... : WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA e outros  
Advogado : GERT EGON DANNEMANN  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017083-7  
Classe .. : 132000 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.036527-1  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NORTENE PLASTICOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017193-3  
Classe .. : 132055 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011588-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GPV VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017341-3  
Classe .. : 132192 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010090-5  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALTINA ALVES  
Agrdo.... : VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE MARTINS TOZELLO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017356-5  
Classe .. : 132220 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.007148-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado : PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017507-0  
Classe .. : 132332 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.015236-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NAIR MIRALHA MEYER

Advogado : ABRAO LOWENTHAL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017692-0  
Classe .. : 132489 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.007386-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : DEL CURTO E REIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019192-0  
Classe .. : 132961 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.005613-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CVR ROLAMENTOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019481-7  
Classe .. : 133229 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010959-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ENIND ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Advogado : DENISE MIMASSI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOAO CARLOS VALALA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019497-0  
Classe .. : 133231 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.008297-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
Advogado : PEDRO JOSE SANTIAGO  
Agrdo.... : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019697-8  
Classe .. : 133390 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.008609-0  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO SP  
Advogado : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019791-0  
Classe .. : 133475 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.033493-6  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VELSEN MODA FEMININA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019940-2  
Classe .. : 133606 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.013458-7  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA S/C LTDA  
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019964-5  
Classe .. : 133629 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.016300-9  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PEDRO GARCIA NETO  
Advogado : NELSON ESMERIO RAMOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021129-3  
Classe .. : 133770 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.012048-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL  
Agrdo.... : MANZANO SPORTS S/C LTDA  
Advogado : WALTER DE ANDRADE JUNIOR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.022856-6  
Classe .. : 134708 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011151-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022868-2  
Classe .. : 134718 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017223-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022969-8  
Classe .. : 134802 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017077-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL  
Agrdo.... : INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023333-1  
Classe .. : 135077 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017078-6  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA SP  
Advogado : ALCEU LUIZ CARREIRA  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023349-5  
Classe .. : 135093 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011935-5  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TECNOPAPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023456-6  
Classe .. : 135182 AI - SP  
Origem... : 8090.53.01.013234-4  
Vara..... : 5FP SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP  
Advogado : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : DEBORA GONSALVES DE BARROS  
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023484-0  
Classe .. : 75127 AGR - SP  
Origem... : 93.03.107578-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCELO WEHBY  
Agrdo.... : CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS e outros  
Advogado : LUIZ CARLOS PIMENTEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.023495-5  
Classe .. : 135220 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.014320-5  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SQUARE MODAS LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ GOMES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023498-0  
Classe .. : 135215 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017799-9  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO  
Agrdo.... : FUNDAÇÃO JOSE DE PAIVA NETTO  
Advogado : VALERIA DA CUNHA PRADO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023607-1  
Classe .. : 135337 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017525-5  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TEREZA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA  
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023651-4  
Classe .. : 135362 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011936-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ADELSON PAIVA SERRA  
Agrdo.... : POLYPLASTIC S/A IND/ E COM/  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024512-6  
Classe .. : 135829 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018512-1  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ECOFLAM SUD AMERICANA LTDA  
Advogado : JOSE ANTONIO TATTINI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024812-7  
Classe .. : 136104 AI - SP  
Origem... : 91.0678364-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
Advogado : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025288-0  
Classe .. : 136267 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.038472-1

Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : MULTIEIXO COML/ E TECNICA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025439-5  
Classe .. : 136394 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018443-8  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : DEPOSITO DE MEIAS SAO JORGE LTDA  
Advogado : RONALDO RAYES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025530-2  
Classe .. : 136484 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.019716-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ CARLOS CONTEL  
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025540-5  
Classe .. : 136482 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.016783-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : ASFALTOS CALIFORNIA LTDA  
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025638-0  
Classe .. : 136596 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.033056-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : FREEWAY FREIGHT FORWARDER S LTDA  
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025658-6  
Classe .. : 136606 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.010987-8  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado : MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025679-3  
Classe .. : 136627 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.002816-7  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026120-0  
Classe .. : 136920 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018695-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ORLANDO DO PRADO  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026206-9  
Classe .. : 136987 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.019310-5  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
Agrdo.... : AUTO POSTO INTERCONTINENTAL LTDA  
Advogado : ROSELI CERANO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026468-6  
Classe .. : 137219 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.019309-9  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Agrdo.... : BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : ROSELI CERANO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026523-0  
Classe .. : 137267 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.020725-6  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MANUEL ANTONIO MORENO  
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026659-2  
Classe .. : 137388 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011800-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : NOVODISC BRASIL IND/ FONOGRAFICA LTDA  
Advogado : MARIO CELSO IZZO



Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026694-4  
Classe .. : 137425 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.005656-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PERSIANAS IPIRANGA LTDA  
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026703-1  
Classe .. : 137433 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018737-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CHOPERIA E RESTAURANTE GREY LTDA  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026985-4  
Classe .. : 137687 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018779-8  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CELSO AUGUSTO COCCARO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026986-6  
Classe .. : 137688 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021047-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JAPAN AIRLINES COMPANY LTD  
Advogado : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026989-1  
Classe .. : 137690 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.007811-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA  
Advogado : FABIANA DA SILVA MIRANDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026993-3  
Classe .. : 137694 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.004731-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027116-2  
Classe .. : 137791 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.016120-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027193-9  
Classe .. : 137871 AI - SP  
Origem... : 94.0015022-9  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BRASIMET COM/ E IND/ S/A e outros  
Advogado : EDUARDO RICCA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027215-4  
Classe .. : 137881 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.005768-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS  
S/A  
Advogado : LUIS FABIANO ALVES PENTEADO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027240-3  
Classe .. : 137898 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021176-4  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KOREAN AIR LINES CO LTD  
Advogado : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027271-3  
Classe .. : 137932 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018502-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONFIRP SUL CONSULTORIA CONTABIL LTDA  
Advogado : CLEODILSON LUIZ SFORSIN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027356-0

Classe .. : 137966 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.019428-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ATIVIA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : GILBERTO CIPULLO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027491-6  
Classe .. : 138067 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021888-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MARCEP S/A CONSULTORIA ESTUDOS E PLANEJAMENTO  
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027509-0  
Classe .. : 75178 AGR - SP  
Origem... : 93.03.047905-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogado : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.027716-4  
Classe .. : 138274 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017952-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CONSTRUTORA HUMAITA S/A  
Advogado : AMERICO BASILE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027742-5  
Classe .. : 138298 AI - SP  
Origem... : 89.0014357-3  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ITATIAIA STANDARD INDL/ LTDA  
Advogado : IZAURDE PESSALLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027786-3  
Classe .. : 138336 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.013005-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELISEU PEREIRA GONCALVES  
Agrdo.... : CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA  
Advogado : ROGERIO ARO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027811-9  
Classe .. : 138357 AI - SP  
Origem... : 91.0729756-4  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO APARECIDO MARQUES e outros  
Advogado : MARIA LUCIA DE CARVALHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027819-3  
Classe .. : 138363 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.009556-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : GRAFICA MELHORAMENTOS S/A  
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027820-0  
Classe .. : 138364 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.020258-1  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LATICINIOS TIROLEZ LTDA  
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028391-7  
Classe .. : 138550 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.014574-3  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO OURO 22 LTDA  
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028405-3  
Classe .. : 138564 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017684-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCAO E EVENTOS  
COOPROMOCAO  
Advogado : EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028511-2  
Classe .. : 138652 AI - SP  
Origem... : 96.0021913-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALCEU ROSA e outros

Advogado : VENICIO LAIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028512-4  
Classe .. : 138653 AI - SP  
Origem... : 97.0060596-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALDECLAUDIO MENEGATO e outros  
Advogado : VENICIO LAIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANITA THOMAZINI SOARES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028572-0  
Classe .. : 138708 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021675-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado : NANCY ROSA POLICELLI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028633-5  
Classe .. : 138766 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018393-8  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros  
Advogado : RODRIGO DE PAULA BLEY  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028715-7  
Classe .. : 138835 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.026331-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028798-4  
Classe .. : 138903 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.022130-7  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL  
Agrdo.... : CNEC ENGENHARIA S/A  
Advogado : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028799-6  
Classe .. : 138904 AI - SP

Origem... : 2001.61.00.021900-3  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL  
Agrdo.... : ALLNET COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028941-5  
Classe .. : 139030 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.019234-4  
Vara..... : 3 CAMPINAS - SP  
Agrte.... : VIACAO DANUBIO AZUL  
Advogado : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029637-7  
Classe .. : 139409 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.022041-8  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS  
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029929-9  
Classe .. : 139640 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.023724-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RADI MACRUZ  
Advogado : LINA TRIGONE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029976-7  
Classe .. : 139687 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021193-4  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ORLANDO DO PRADO  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029994-9  
Classe .. : 139703 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021811-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ADELSON PAIVA SERRA  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA  
Advogado : CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030346-1  
Classe .. : 139807 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.012414-4  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030398-9  
Classe .. : 139855 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.022425-4  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALTINA ALVES  
Agrdo.... : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
Advogado : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030966-9  
Classe .. : 140373 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011604-4  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL  
Agrdo.... : LABTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO FOTO DIGITAL E COM/ LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031190-1  
Classe .. : 140417 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.020018-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COOPERCILL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM  
EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVA COOPERCILL  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031250-4  
Classe .. : 140477 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.045266-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANCAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado : ADRIANA ZANNI FERREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031349-1  
Classe .. : 140562 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.013818-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Advogado : HALLEY HENARES NETO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031427-6  
Classe .. : 140621 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018524-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SAB WABCO DO BRASIL S/A  
Advogado : HELGA MARIA GANDARA MORILLO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031481-1  
Classe .. : 140671 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.023935-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031626-1  
Classe .. : 140787 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.028471-4  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031651-0  
Classe .. : 140811 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.020940-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALOISIO PAULO MARCONE  
Advogado : MARIA ISABEL DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031718-6  
Classe .. : 140872 AI - SP  
Origem... : 97.0008943-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MASSARO IKENAGA e outros  
Advogado : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031791-5  
Classe .. : 140938 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.049973-1



Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : MALULY JR ADVOGADOS  
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031842-7  
Classe .. : 140974 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.023620-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A  
Advogado : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031843-9  
Classe .. : 140975 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.024388-1  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : IONE SABINO DE FARIAS  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031867-1  
Classe .. : 140998 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021980-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA  
Advogado : SILVIO SIMONAGGIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032587-0  
Classe .. : 141466 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021369-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : NAPACAN NUCLEO DE APOIO AO PACIENTE COM CANCER  
Advogado : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032638-2  
Classe .. : 141510 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.026569-4  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : RUI EDUARDO DE AZEVEDO PERLI  
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI  
Agrdo.... : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF e outros  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032643-6

Classe .. : 141514 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.022089-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CKL TELECOMUNICACOES S/A  
Advogado : RACHEL ALMEIDA SPURI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032769-6  
Classe .. : 141621 AI - SP  
Origem... : 2000.61.04.011525-3  
Vara..... : 1 SANTOS - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : MARCIO VINHOLY PAREDES  
Advogado : LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032800-7  
Classe .. : 141651 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.001999-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : IDERLYPES CLARO e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032842-1  
Classe .. : 141680 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.025266-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A  
Advogado : ARNALDO ROSSI FILHO  
Agrdo.... : ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA e outros  
Advogado : RICARDO ARANTES MARTINS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032843-3  
Classe .. : 141682 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.021282-3  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : WALTER FRANCISCO BOLL  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032844-5  
Classe .. : 141683 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.025668-1  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : FAUSTO ULISSES SANCHEZ BELTRAN e outros  
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032924-3  
Classe .. : 141749 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.024840-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MICHAEL DAVID WEBER e outros  
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033315-5  
Classe .. : 141859 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.026010-6  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MAKRO ATACADISTA S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033859-1  
Classe .. : 142347 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.022643-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034280-6  
Classe .. : 142554 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.027398-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO  
Agrdo.... : JOSE ALVES MARTINS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034405-0  
Classe .. : 142656 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.026514-1  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EDSON BEZERRA SILVA  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034633-2  
Classe .. : 142860 AI - SP  
Origem... : 97.0011177-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PEDRO FERRARI NETO  
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.034695-2  
Classe .. : 142913 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.027034-3  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : EDITORA CARAS LTDA  
Advogado : OSMAR SIMOES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.035304-0  
Classe .. : 143258 AI - SP  
Origem... : 00.0765046-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCELO LISBOA FERREIRA e outros  
Advogado : ISIS LEITE CORREA  
Agrdo.... : AUXILIAR S/A e outros  
Advogado : ANTONIO BENO BASSETTI FILHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035368-3  
Classe .. : 143318 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.029366-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELI SARUE CIA LTDA  
Advogado : RAUL GIPSZTEJN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.035385-3  
Classe .. : 143335 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028584-0  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035515-1  
Classe .. : 143442 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.029733-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA  
Advogado : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036378-0  
Classe .. : 143962 AI - SP  
Origem... : 92.0002878-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ADELMO POLIMENI e outros  
Advogado : CARMEN LUCIA CARLOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036404-8  
Classe .. : 143982 AI - SP  
Origem... : 00.0457604-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e outros  
Advogado : JOSE ERASMO CASELLA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036482-6  
Classe .. : 144054 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.023056-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036751-7  
Classe .. : 144202 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028620-0  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ODILON ROMANO NETO  
Agrdo.... : BB TELECOM S/C LTDA  
Advogado : SUSE PAULA DUARTE CRUZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036836-4  
Classe .. : 144280 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028273-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036838-8  
Classe .. : 144281 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.027384-8  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037053-0  
Classe .. : 144429 AI - SP

Origem... : 2001.61.00.030201-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JUAN SANCHEZ CORRIOLS  
Advogado : PAULO DIAS DA ROCHA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037116-8  
Classe .. : 144461 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.030517-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO WALDOMIRO DA SILVA  
Advogado : WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037279-3  
Classe .. : 144568 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028198-5  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EDILSON VICHINO  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037282-3  
Classe .. : 144576 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.029158-9  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INCOMETAL S/A IND/ E COM/  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037286-0  
Classe .. : 144579 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028762-8  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WANDERLEY BIROLLO e outros  
Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037412-1  
Classe .. : 144694 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.025309-6  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : FIRST SERVICE S/C LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037676-2  
Classe .. : 144868 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.025746-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros  
Advogado : FRANCISCO PINTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038092-3  
Classe .. : 144934 AI - SP  
Origem... : 98.0036048-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOAQUIM SEABRA RODRIGUES e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.038110-1  
Classe .. : 144950 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.029887-0  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038123-0  
Classe .. : 144963 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018098-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA  
Advogado : RENATO VIEIRA DE AVILA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038227-0  
Classe .. : 145065 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.026456-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MINUSA TRATORPECAS LTDA e outros  
Advogado : ROBSON PEDRON MATOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.038247-6  
Classe .. : 145079 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.020650-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Advogado : LUCIA HELENA BLUM  
Agrdo.... : PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA

Advogado : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038421-7  
Classe .. : 145228 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.032440-6  
Vara..... : PL SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BCP S/A  
Advogado : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000415-2  
Classe .. : 145386 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028064-6  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
Advogado : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
Agrdo.... : OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000540-5  
Classe .. : 145498 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.030797-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DANIELA TEIXEIRA  
Advogado : SYLVIO TEIXEIRA  
Agrdo.... : Universidade Paulista UNIP  
Advogado : SONIA MARIA SONEGO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000670-7  
Classe .. : 145619 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.027765-9  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : WILSON BUSTAMANTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000765-7  
Classe .. : 145704 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.018098-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA  
Advogado : RENATO VIEIRA DE AVILA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000997-6  
Classe .. : 145908 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028085-3  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELKA PLASTICOS LTDA



Advogado : NELSON LOMBARDI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001524-1  
Classe .. : 145933 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.032463-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS ROBERTO NEME  
Advogado : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001664-6  
Classe .. : 146069 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.028976-5  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
Advogado : MONICA CILENE ANASTACIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001693-2  
Classe .. : 146092 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.001504-5  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA  
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001753-5  
Classe .. : 146142 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.000477-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOAO CARLOS VALALA  
Agrdo.... : BANCO J P MORGAN S/A  
Advogado : POLICACIA RAISEL  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001774-2  
Classe .. : 146163 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.046533-2  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001996-9  
Classe .. : 146377 AI - SP

Origem... : 2002.61.00.001028-3  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ORLANDO JOSE DE SOUZA PACHECO  
Advogado : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002437-0  
Classe .. : 146432 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.031629-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : DADE BEHRING LTDA  
Advogado : LILIAN ROSE PEREZ  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002438-2  
Classe .. : 146433 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.031548-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LABORATORIO BIO CLINICO LTDA  
Advogado : ALEXANDRE JOSE ZANARDI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002445-0  
Classe .. : 146440 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.000030-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002514-3  
Classe .. : 146495 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.019161-3  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MC CONSULTORIA ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA  
Advogado : LUCIO PALMA DA FONSECA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002532-5  
Classe .. : 146511 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.000916-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LOURICE ROSA CHALHUB  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003051-5  
Classe .. : 146601 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.026504-9  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANA MARIA VIRGILIO  
Advogado : REGINALDO FERNANDES VICENTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003190-8  
Classe .. : 146719 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.029160-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RENTAL MIDIA LTDA  
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003193-3  
Classe .. : 146722 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.000445-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CLOVIS HENRIQUE FERREIRA AMORIM e outros  
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003420-0  
Classe .. : 146939 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.025819-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003578-1  
Classe .. : 147090 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.058680-5  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE ADOLFO RODRIGUES LEMOS  
Advogado : IVANY VALADO GIRCIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003748-0  
Classe .. : 147238 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.001662-5  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RENATA DI PARDI GAYA  
Advogado : RENATO MONTEIRO JÚNIOR  
Agrdo.... : Universidade Sao Francisco USF

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003859-9  
Classe .. : 147345 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.000987-6  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA  
Advogado : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA  
Agrdo.... : DERBIO FERNANDES DA SILVA FILHO  
Advogado : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003985-3  
Classe .. : 147454 AI - SP  
Origem... : 92.0039587-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MOREIRA E VALIM COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004066-1  
Classe .. : 147539 AI - SP  
Origem... : 97.0032187-8  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
Advogado : ODILON ROMANO NETO  
Agrdo.... : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA  
Advogado : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004067-3  
Classe .. : 147540 AI - SP  
Origem... : 97.0040198-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
Advogado : ODILON ROMANO NETO  
Agrdo.... : DE CARLI E PUBLICITAS COMUNICACAO LTDA  
Advogado : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004068-5  
Classe .. : 147541 AI - SP  
Origem... : 97.0040197-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
Advogado : ODILON ROMANO NETO  
Agrdo.... : DE CARLI PUBLICITAS PROPAGANDA LTDA  
Advogado : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004327-3  
Classe .. : 147771 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.001828-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : BETALOAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.004492-7  
Classe .. : 147913 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011958-6  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.004598-1  
Classe .. : 148018 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017299-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004833-7  
Classe .. : 148220 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.017299-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.006071-4  
Classe .. : 148445 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.029150-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUTO VIACAO VITORIA SAO PAULO LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.006076-3  
Classe .. : 148449 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.002228-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.006439-2  
Classe .. : 148781 AI - SP

Origem... : 2002.61.00.002958-9  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006679-0  
Classe .. : 148974 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.002583-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL  
Advogado : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATARAZZO  
Agrdo.... : NILTON CESAR BENEDITO  
Advogado : LUCIA HELENA BENEDITO BALDAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007246-7  
Classe .. : 149420 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.001956-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL  
Advogado : JACOB SALZSTEIN  
Agrdo.... : IRAINIA GODINHO MACEDO  
Advogado : KUMIO NAKABAYASHI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007484-1  
Classe .. : 149555 AI - SP  
Origem... : 97.0078821-0  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CAIT AGRO IND/ TRIANGULO MINEIRO LTDA  
Advogado : WILSON ROBERTO GASPARETTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007669-2  
Classe .. : 149664 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.003999-6  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERGIO TADEU GOMES  
Advogado : RAMZA DAHER BRANTE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007686-2  
Classe .. : 149674 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.033504-7  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007766-0  
Classe .. : 149746 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.055948-6  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PEDRO OSMAR ROSSINI e outros  
Advogado : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007848-2  
Classe .. : 149817 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.003522-0  
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Universidade Sao Francisco USF  
Advogado : ALMIR SOUZA DA SILVA  
Agrdo.... : TERCIO SIVAL MOTTA  
Advogado : DENISE HORTENCIA BAREA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007850-0  
Classe .. : 149833 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.002035-5  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Universidade Sao Francisco USF  
Advogado : ALMIR SOUZA DA SILVA  
Agrdo.... : VIVIANE MARCAL RIBEIRO  
Advogado : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007851-2  
Classe .. : 149834 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004085-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO  
Advogado : ALMIR SOUZA DA SILVA  
Agrdo.... : CINARA FIGUEIREDO SANTOS  
Advogado : JOSELITO MOREIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007926-7  
Classe .. : 149890 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004607-1  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BOMBRILO S/A  
Advogado : CLAUDIA DE CASTRO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007993-0  
Classe .. : 149949 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004307-0  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE VALMIR DOS SANTOS  
Advogado : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008508-5  
Classe .. : 150106 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.006664-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GERALDO MARCELINO BRITS e outros  
Advogado : ROBSON OMARA DE ASSIS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANITA THOMAZINI SOARES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.008567-0  
Classe .. : 150130 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004099-8  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
Advogado : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN  
Agrdo.... : ALEXANDRE RODRIGUES FAGUNDES  
Advogado : DANIELA DE SOUZA LEIVA CAMPOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008741-0  
Classe .. : 150261 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004634-4  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ISABELA LONGHI BELLI  
Advogado : WILSON GOMES  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.008888-8  
Classe .. : 150365 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004473-6  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LUIZ ANDRE MATARAZZO e outros  
Advogado : NELSON TROMBINI JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008905-4  
Classe .. : 150380 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004072-0  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CASTRO E GARRIDO ADVOGADOS e outros  
Advogado : BRUNO CORRÊA BURINI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009274-0  
Classe .. : 150528 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.005145-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OSCAR AMERICANO NETO



Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009508-0  
Classe .. : 150654 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004436-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO  
Advogado : NATANAEL MARTINS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009584-4  
Classe .. : 150686 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.006111-4  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO SANTOS S/A  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009608-3  
Classe .. : 150710 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004829-8  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SAO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado : ROSA MARIA CORREA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009664-2  
Classe .. : 150743 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.003292-8  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ERICA AGRA VIEIRA  
Advogado : JOAO ORLANDO  
Agrdo.... : INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA UNICSUL  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009685-0  
Classe .. : 150762 AI - SP  
Origem... : 92.0006762-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IRINEU ANGELUCI e outros  
Advogado : OSCAR SCHIEWALDT  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009779-8  
Classe .. : 150843 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004727-0

Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CLAUDIO ANTONIO LOURENCATTO e outros  
Advogado : JULIANA LOPES BARBIERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009852-3  
Classe .. : 150908 AI - SP  
Origem... : 00.0903442-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
Advogado : PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009861-4  
Classe .. : 150916 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.004888-2  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : AUTO POSTO JULJOR LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010466-3  
Classe .. : 151409 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.005492-4  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : TRAMONTINA SAO PAULO LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010681-7  
Classe .. : 151546 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.005030-0  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : SYLVIO AUGUSTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL  
Advogado : VICENTE BERTOTTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010735-4  
Classe .. : 151574 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.002447-6  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MIGUEL ROMANO  
Advogado : NELSON ESMERIO RAMOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010736-6  
Classe .. : 151575 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.005716-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : INSTITUTO CULTURAL E FILANTROPICO ALCOA  
Advogado : SERGIO FARINA FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010985-5  
Classe .. : 151731 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.006874-1  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
Advogado : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE  
Agrdo.... : ELZA MONICA REISMANN  
Advogado : RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012256-2  
Classe .. : 152034 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.000486-6  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012286-0  
Classe .. : 152064 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.005851-6  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : VALARELLI E ASSOCIADOS S/C LTDA  
Advogado : WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012867-9  
Classe .. : 152487 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.007303-7  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : BENEDITO RAVANELLI e outros  
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014435-1  
Classe .. : 152638 AI - SP  
Origem... : 92.0043063-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ARLINDO CODATO  
Advogado : JOSE CARLOS MALTINTI

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014531-8  
Classe .. : 152726 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.006705-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014605-0  
Classe .. : 152797 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.000306-7  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LEWISTON IMPORTADORA S/A  
Advogado : ILYONNE SIMONE CAMARGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014682-7  
Classe .. : 152851 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.008737-1  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO SCHAHIN S/A  
Advogado : DJAIR RIBEIRO DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014924-5  
Classe .. : 153071 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.006583-1  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FADEMAC S/A  
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015536-1  
Classe .. : 153459 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.007579-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CURWOOD ITAP LTDA  
Advogado : JOUACYR ARION CONSENTINO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017128-7  
Classe .. : 153982 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.008524-6  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONCEICAO SOLUCOES AGROPECUARIAS LTDA

Advogado : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017244-9  
Classe .. : 154093 AI - SP  
Origem... : 92.0024289-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OSWALDO FLORIO e outros  
Advogado : MARIA APARECIDA BARAO ACUNA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017638-8  
Classe .. : 154354 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.009295-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA  
Advogado : MARCOS SEITI ABE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017918-3  
Classe .. : 154603 AI - SP  
Origem... : 91.0722244-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DRIER ESTUFAS E CABINAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : JOSE PAULO SCHIVARTCHE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018220-0  
Classe .. : 154712 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.010364-9  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE AILTON DE FATIMA ALVES  
Advogado : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021097-9  
Classe .. : 155474 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.011031-9  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON  
Advogado : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

SAO PAULO, 13 de Agosto de 2009

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

## **CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA**

PORTARIA n. 35/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, as parcelas de férias de servidores, conforme abaixo:

VANDERLI APARECIDA FERREIRA TONDIN, R.F.: 1659, De 07/12/09 a 16/12/09

Para: 07/01/10 a 16/01/10;

JOSÉ CARLOS TORRES, R.F.: 1661,

De 21/08/09 a 04/09/09

Para: 21/09/09 a 05/10/09;

SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE, R.F.: 2943, De 19/10/09 a 28/10/09

Para: 12/08/09 a 21/08/09.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

PAULO CESAR CONRADO  
Juiz Federal  
Corregedor da Central de Mandados Unificada

PORTARIA n. 36/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CEUNI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização, observada a demanda, da distribuição das zonas geográficas entre os Oficiais de Justiça atuantes nesta CEUNI,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os termos da Portaria n. 16/2009-CEUNI, quanto à fixação das áreas de trabalho do(s) Oficial(is) de Justiça expressamente indicado(s) na tabela que segue como Anexo à presente.

Art. 2º Mantém-se inalterada a situação dos Oficiais não apontados na tabela referida no artigo anterior.

Art. 3º A presente portaria opera efeitos na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

PAULO CESAR CONRADO  
Juiz Federal  
Corregedor da Central de Mandados Unificada

ANEXO à Portaria n. 36 - CEUNI, de 07/08/2009

R.F.  
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR  
ZONA GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO

Anterior  
Atual

1938

FRANCISCO ANTONIO POLI  
01501 a 01503

-

1031

LUCINDO BAPTISTA DA SILVA  
01504 a 01521

-

1403

ROSA MARIA DA SILVEIRA

De 01522 a 01536  
Para 01501 a 01508,  
01522 a 01536

1661

JOSÉ CARLOS TORRES

De 01537 a 01553  
Para 01509 a 01521,  
01537 a 01553

1533

MARIA ANTONIO PEDROSO  
De 05527 a 05530,  
05545 a 05569,  
06000 a 06169  
Para 05527 a 05569

602

EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS  
De 05501 a 05526,  
05532 a 05540  
Para 05501 a 05526

3047

MARISTELA TREVEZAN  
De 05541 a 05544,  
05570 a 05596

Para 05570 a 05596

1740

EVA APARECIDA D. R. MARTINS

-  
06000 a 06169,  
05335 a 05345

669

JOSÉ ELIAS DOS SANTOS

De 05320 a 05353,  
05360-000 a 05360-999,  
05366 a 05376,  
05381 a 05399

Para 05320 a 05334,  
05346 a 05353,  
05360-000 a 05360-999,  
05366 a 05376,  
05381 a 05399

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal  
Corregedor da Central de Mandados Unificada

## 7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 17/2009

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, Meritíssima Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO os serviços prestados na 7ª Vara Cível Federal,  
R E S O L V E:

ELOGIAR os estagiários:  
MARIANA RIZZATO FILIPPIN  
MARÍLIA MAZIERO BUCCINI  
ROSANE GOMES DA SILVA  
THAIANE SILVA DOS SANTOS

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal  
7ª Vara Cível



## 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2008.61.00.013820-4, CEF X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME E OUTROS, ALVARA 316/2009, DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, OAB/SP 163607;  
AUTOS 2008.61.00.004373-4, CEF X ELIZANGELA DA SILVA PARADA, ALVARA 317/2009, DR TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199759;  
AUTOS 2008.61.00.004715-6, CEF X GAIKA FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA E OUTROS, ALVARA 325/2009, DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL, OAB/SP 162628;  
AUTOS 2000.61.00.036848-0, LAURA DUARTE CALLADO X CEF, ALVARA 319/2009, DRA CAMILA MODENA, OAB/SP 210750;  
AUTOS 2008.61.00.014767-9, CEF X GIL FRANÇA BAGANHA REPRES S/C LTDA, ALVARA 323/2009, DRA FABIANE BIANCHINI FALOPPA, OAB/SP 243212;  
AUTOS 2008.61.00.001463-1, CEF X DEUSDETE CAETANO SOARES, ALVARA 324/2009, DR TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199759;  
AUTOS 00.904583-0, LUIZ CATALANO CALLEJA - ESPOLIO E OUTROS X UNIFESP, ALVARA 315/2009, DR JOÃO MARQUES DA CUNHA, OAB/SP 44787;  
AUTOS 2004.61.00.034662-2, MUNICIPIO DE CAJAMAR X CEF E OUTROS, ALVARA 327/2009, DRA LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES, OAB/SP 132681;  
AUTOS 91.0681700-9, LIGIA CAMPOS PALAZZINI E OUTROS X UF, ALVARAS 321 E 322/2009, DRA INES DE MACEDO, OAB/SP 18356;  
AUTOS 2008.61.00.006452-0, VITALINO JOSE CORREIA X CEF, ALVARA 320/2009, DR FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO, OAB/SP 156585;  
AUTOS 2007.61.00.029561-5, CEF X MG RECICLAGEM LTDA E OUTROS, ALVARA 326/2009, DR GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, OAB/SP 163607.

## 13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2009

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora KATIA NAKAGOME SUZUKI, RF 3910, anteriormente marcado para 12/08/2009 a 21/08/2009 para 17/08/2009 a 26/08/2009.

Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 7 de agosto de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA, OAB nº 132.195 Ação CAUTELAR, processo nº 2004.61.04.012064-3; alvará(s) nº(s) 321/09. Dr(a). CLAUDIO JACOB ROMANO, OAB nº 80.315 Ação CAUTELAR, processo nº 96.0035804-4; alvará(s) nº(s) 322/09.

Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0002379-8; alvará(s) nº(s) 323, 324, 325, 326, 327 E 328/09. Dr(a). PAULO CELIO DE OLIVEIRA, OAB nº 138.586 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 00.0457730-2; alvará(s) nº(s) 329/09. Dr(a). ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS, OAB nº 123.265 Ação SUMARIA, processo nº 2005.61.00.021623-8; alvará(s) nº(s) 330 E 331/09. Dr(a). MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO, OAB nº 53.556 Ação SUMARIA, processo nº 97.0061414-0;

alvará(s) nº(s) 333/2009.

Dr(a). ANDRE SCHIVARTCHE, OAB nº 93.483 Ação ORDINARIA, processo nº 91.0722415-0; alvará(s) nº(s) 334/09.

Dr(a). SERGIO SHIGUERU HIGUTI, OAB nº 94.604 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.61.00.048184-9; alvará(s) nº(s) 335/09.Dr(a). VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº 31.464 Ação ORDINARIA, processo nº 00.0275123-2; alvará(s) nº(s) 337/09.

Dr(a). CARLOS MARQUES DOS SANTOS, OAB nº 76.912 Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.027623-2; alvará(s) nº(s) 339/09.Dr(a). CARLOS MARQUES DOS SANTOS, OAB nº 76.912 Ação CAUTELAR, processo nº 2007.61.00.016929-4; alvará(s) nº(s) 340/09.Dr(a). KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI, OAB nº 250.057 Ação ORDINARIA, processo nº 2008.61.00.006173-6; alvará(s) nº(s) 341/09.Dr(a). BERNARDETE GUERINO PEDRO, OAB nº 101.812 Ação ORDINARIA, processo nº 94.0014871-2; alvará(s) nº(s) 343/09.

Dr(a). JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA, OAB nº 25.172 Ação ORDINARIA, processo nº 89.0018428-8; alvará(s) nº(s) 344/09.Dr(a). SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, OAB nº 116.328 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0054481-0; alvará(s) nº(s) 345/09.Dr(a). DANIELA ADRIANA FERREIRA FERNANDES OABN.º 143.924 Ação ORDINARIA, processo nº 91.0661608-9; alvará(s) nº(s) 346/09.Dr(a). MARCOS ANTONIO GERONIMO, OAB nº 94.759 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0002329-2; alvará(s) nº(s) 347/09.

Dr(a). LUIS HENRIQUE FAVRET, OAB nº 196.503 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2008.61.00.007648-0; alvará(s) nº(s) 349/09.Dr(a). ARMANDO MEDEIROS PRADE, OAB nº 40.637B Ação ORDINARIA, processo nº 89.0029573-0; alvará(s) nº(s) 351 E 352/09.Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINARIA, processo nº 2001.61.00.001575-6; alvará(s) nº(s) 353/09.

Dr(a). SEBASTIÃO ABILIO DA SILVA, OAB nº 91.840 Ação ORDINARIA, processo nº 97.0054908-9; alvará(s) nº(s) 354/09.

Dr(a). MARCELO SARTORATO GAMBINI, OAB nº 221.421 Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.017517-8; alvará(s) nº(s) 355/09.Dr(a). FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA, OAB nº 218.430 Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo nº 2009.61.00.001442-8; alvará(s) nº(s) 357/09.Dr(a). DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB nº 90.130 Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.015640-8; alvará(s) nº(s) 358 E 359/09.Dr(a). LARISSA SPYKER, OAB nº 219.078 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 00.0675752-9; alvará(s) nº(s) 361, 362, 363, 364 E 365/09. Dr(a). MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO, OAB nº 53.556 Ação CAUTELAR, processo nº 2004.61.00.012064-3; alvará(s) nº(s) 366/09.

## 16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 21/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

RETIFICAR a Portaria nº 19/2008 deste Juízo para alterar o período de FÉRIAS da servidora GABRIELA GUERRA DIAS RF 3340, anteriormente marcado para o período de 21/09/2009 a 30/09/2009 que passa a ser 08/09/2009 a 17/09/2009, respectivamente, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

Dra. TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

16a. Vara Cível Federal

Considerando a informação da Secretaria, determino aos Senhores Advoga dos a procederem a devolução dos autos relacionados no prazo de 4 (quarenta e oito) horas, nos termos do art.196 do CPC, sob pena de bus ca e apreensão.

COBRANÇA DE AUTOS - 01/01/2009 até 01/07/2009

Relação de Processos em Carga

Período.: 01/01/2009 até 01/07/2009 Secretaria.: 16.a

Quantidade de Processos.: 11 Emitido em.: 07/08/2009

-----  
Processo Classe Carga Folha  
-----

1999.61.00.016064-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/06/2009 16262

OAB-SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS (Fone: 3253-6630)

91.0699200-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/06/2009 16289)  
OAB-SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO (Fone: (19) 3446-1122)

95.0018912-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/06/2009 16304)  
OAB-SP106577 - ION PLENS JUNIOR (Fone: 11 - 31053470)

91.0085245-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/06/2009 16302)  
OAB-SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO (Fone: 3031 7168)

1999.61.00.003189-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/06/2009 16373)  
OAB-SP174315E - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES (F.: 3103-5500)  
OAB-SP105836 - JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

1999.61.00.044461-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 15/06/2009 16373  
OAB-SP174315E - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES (F.: 3103-5500)  
OAB-SP105836 - JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

2000.61.00.045663-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/06/2009 16423)  
OAB-SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA (F.: 2112-8118/9554-7864)

00.0765432-4 98-EXECUCAO DE TITULO 19/06/2009 16430  
OAB-SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE (F.: 4992-8106)

2009.61.00.010335-8 126-MANDADO DE SEGURAN 24/06/2009 16469  
OAB-SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(F.: 38970300)

2008.61.00.036856-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/06/2009 16516)  
OAB-RN007910 - LISSA DO MONTE PAULA BRASIL (F: 3214-1976)

95.0056903-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/07/2009 16531)  
OAB-SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS (F: 4759-3090)

## **26ª VARA CÍVEL**

PORTARIA N.º 014/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a necessidade de agendamento de 22 dias de férias (exercício 2009) não usufruídos pela servidora DAYANE RAQUEL DE SOUZA BOMFIM, R.F. 6387, quando lotada na Gerência Executiva de Presidente Prudente, RESOLVE:

FIXAR os 22 (vinte e dois) dias restantes de férias da servidora DAYANE RAQUEL DE SOUZA BOMFIM, R.F. 6387, nos períodos de 24.8.09 a 4.9.09 e 21.9.09 a 30.9.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## **4ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DOS CANDIDATOS NOMEADOS E EMPOSSADOS EM RAZÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, EDITAL PUBLICADO EM 5, 8, E 10 DE JUNHO DE 1992 E RETIFICADO NO D.O.U DE 25.06.1992.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Civil Pública nº 94.0010249-6, distribuídos em 05/04/2000, em que figuram como

Autores o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, e Réus INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA S/C LTDA - IBRASP, WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI, MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI, NICOLAU DOS SANTOS NETO, CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA E ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO, referente a irregularidades no concurso para provimento de cargos de Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador, convocado pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, apuradas através da representação nº 95/92, do Deputado Estadual Arlindo Chinaglia Júnior. Requer o Ministério Público Federal, diante dos danos causados ao patrimônio público e a direitos difusos e coletivos (ou individuais de origem homogênea), e para garantia da efetividade da sentença condenatória, quando for afinal executada, declarar cautelarmente o seqüestro dos bens de todos os réus, na forma do artigo 16, parágrafo 1 e 2 da Lei 8429/92, e determinar todas as medidas necessárias para evitar o esvaziamento do patrimônio dos mesmos a concessão liminar de ordem cautelar, diante do perigo de que, cientificados os réus, possam torná-la ineficaz. Requer, ainda: 1) A citação dos réus para que venham acompanhar a presente Ação em todos os seus trâmites, oferecendo a resposta que tiverem 2) que seja julgada procedente a presente Ação, para: a) declarar nulo o contrato celebrado entre TRT/2ª Região e IBRASP sem prévia licitação: b) declarar ilícita a remuneração do IBRASP pelos inscritos no concurso: c) declarar nulo o concurso realizado: d) declarar insubsistentes os atos posteriores ao concurso, como a posse, etc., para todos os fins: e) determinar o conseqüente desligamento de todos os servidores nomeados em decorrências deles: f) condenar os réus a solidariamente recompor o patrimônio público lesado, devolvendo ao Tesouro Nacional o valor total das taxas arrecadadas, bem como os valores dispendidos em salários dos servidores e outras despesas incorridas ou que venha a incorrer o órgão público em razão da admissão dos mesmos: g) condenar solidariamente os réus ao pagamento de valor a ser fixado por arbitramento, a título de reparação dos direitos difusos e coletivos lesados. Requer, ao final, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O presente EDITAL é expedido com prazo de 15 (quinze) dias para CITAR OS CANDIDATOS NOMEADOS E EMPOSSADOS em razão do concurso público do TRT da 2ª Região, edital publicado em 5, 8 e 10/06/1992 e retificado no D.O.U de 25/06/1992, conforme decisão a fls. 8021/8022 dos autos, que determina a devolução de prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta, para os atos e termos da presente ação, bem como ordem para que no mesmo prazo requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de pronto indeferimento; ficando cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, sendo certo que o mesmo será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 05 de agosto de 2009. Eu, , Técnico/Analista Judiciário, R.F. , digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL Juíza Federal Substituta  
4ª Vara Cível

## 8ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 2005.61.00.005730-6, MOVIDA POR OSMAR GAMA EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS.

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, MM. JUIZ FEDERAL DA OITAVA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 2005.61.00.005730-6, proposta por Osmar Gama em face de Caixa Econômica Federal - CEF e outros que visa o usucapião do imóvel a seguir descrito: imóvel situado no Distrito de São Miguel Paulista, à Rua 25, nº 02, Quadra AD, parte do lote 01, Jardim Olga, Fazenda Itaim, bairro São Miguel Paulista, medindo 4,75 metros de frente, por 24,00 metros da frente aos fundos, na divisa lateral direito de quem do imóvel olha para a rua, confinado com a casa 4-HI (lote 1), 24,50, do lado esquerdo e 8,95 metros, nos fundos, confinando nessas duas extensões com quem de direito, com a área de 164,00 metros quadrados - Título Aquisitivo Transcrição nº74.009 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Nos termos do art. 942 e 232, IV do Código de

Processo Civil, foi determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de EVENTUAIS INTERESSADOS, para que ofereçam resposta que tiverem, no prazo legal. Se não oferecida a resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor Osmar Gama, conforme dispõem os artigos 225, II e 285, 2ª parte, ambos do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 05 de agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Fábio Ribeiro Salgado), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (José Elias Cavalcante), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

## **10ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, NA FORMA DO ARTIGO 94 DA LEI FEDERAL NÚMERO 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da Décima Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi distribuída na 10ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em 24 de setembro de 1997, uma Ação Civil Pública, autuada sob o número 97.0040319-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO NOROESTE S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, BANCO SUDAMERIS S/A, COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene ao estorno de valores cobrados a título de tarifa, nos moldes da Circular nº 2.520/1994 e da Carta Circular nº 2.572/1995, ambas editadas pelo BACEN, incidentes sobre contas não recadastradas, exceto as de poupança, ainda que consideradas como inativas, bem como ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais, com reversão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, em patamar mínimo de 10% (dez por cento) do total das tarifas cobradas dos respectivos depositários, a fim de que os interessados possam intervir no referido processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei federal número 8.078, de 11 de setembro de 1990. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será disponibilizado para publicação em órgão oficial e afixado no átrio do Fórum Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, número 1682, bairro Cerqueira César, São Paulo-SP. DADO E PASSADO neste Município de São Paulo, aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2009.

## **12ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO AUGUSTO VIEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS 2008.61.00.020569-2, QUE LHE MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PERANTE O R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, expedido nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 2008.61.00.020569-2, que lhe move CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF perante o r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, sito na avenida Paulista, 1682, 5º andar, Cerqueira César/SP, QUE ANTONIO AUGUSTO VIEIRA portador do RG n.º 1.027.166, CPF n. 243.801.647-72, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO, conforme consta dos autos à fl. 93 por certidão lavrada pela Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente CITADO, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 03 (três) dias: efetue o pagamento do valor de R\$ 30.062,04 (trinta mil, sessenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até 29/08/2008, acrescidos de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, relativo ao Contrato n. 21.0326.110.0000960-61 para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, Independentemente da garantia do Juízo, que só terão efeito suspensivo se o Juiz assim decidir, a pedido do embargante, cientificando-o que o pagamento realizado dentro do prazo de três dias o isentará do pagamento dos honorários advocatícios da exequente. FAZ SABER, ainda; que não efetuado o pagamento, serão penhorados e avaliados bens suficientes à satisfação da execução, nos termos do art.652 e seguintes do CPC. O prazo de quinze dias para apresentação de embargos corre a partir do transcurso do prazo do presente edital. Para que chegue ao conhecimento de



todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado e afixado na forma da lei, para que produza seus efeitos legais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de maio de 2009. Eu, Edimael da Costa Crossoleto, Técnico Judiciário, RF 4613, digitei, e, eu, Viviane Cristina Ferreira Fiorini Barbosa, Diretora de Secretaria, R 4533, conferi. ELIZABETH LEAO  
Juíza Federal 12 Vara Cível

## 14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0031687-3, MOVIDA POR CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO EM FACE DE LÁZARO FOGAÇA DE ALMEIDA, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação n.º 00.0031687-3, distribuída em 15 de setembro de 1977, movida por CESP - Companhia Energética de São Paulo em face de Lázaro Fogaça de Almeida, proposta em razão do Decreto Federal n.º 80.208, de 22 de agosto de 1977, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 1977, que declarou utilidade pública, um terreno com 30 m de largura, extensão de 83,11 m, área superficial de 0,2493 hectares, localizado no Município de Itapetininga, distrito de Alambari, bairro Tijuco Preto, para fins de Servidão Administrativa, destinada à construção da linha de transmissão ITAPETININGA II - CERQUILHO II, com os seguintes limites e confrontações: Partindo-se do centro da cidade de Itapetininga, no sentido da Vila Baltazar, pela Rodovia Estadual Itapetininga-Alambari (SP-268), até o cruzamento com a Rodovia Federal Itapetininga-Tatuí (BR-373). Saindo deste cruzamento, ainda pela mesma rodovia, por uma distância de 3.200 metros, chega-se ao eixo do alinhamento. Tomando à direita, no sentido de Itapetininga, caminhando no alinhamento uma distância de 97,69 m, chega-se ao marco de divisa entre as propriedades 28/29. Começa no marco 28/29, Km 14,45695, segue com o rumo de 75926NW, numa distância de 24,37 m, confrontando com Josep Moretti até o marco 1; segue com o rumo de 300134NE, numa distância de 54,54 m, confrontando com Lázaro Fogaça de Almeida até o marco 2; segue com o rumo de 880134NE, numa distância de 35,36 m, confrontando com D.E.R. SP-268 até o marco 3; segue com o rumo de 300134SW, numa distância de 111,68 m, confrontando com Lázaro Fogaça de Almeida até o marco 4; segue com o rumo de 75826NW, numa distância de 24,37 m, confrontando com Josep Moretti até o marco 28/29, onde teve início esta descrição. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41. São Paulo, 28 de julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (João Carlos Deffendi), técnico judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0473187-5, MOVIDA POR COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP EM FACE DE JOÃO THEODORO ALFREDO, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação n.º 00.0473187-5, distribuída em 17 de maio de 1982, movida por Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de João Theodoro Alfredo, proposta em razão do Decreto Federal n.º 86.607, de 18 de novembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 1981, e do Decreto Federal n.º 87.142, de 04 de maio de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 05 de maio de 1982, que declarou utilidade pública, para fins de Desapropriação, área localizada no Município de Buritama, São Paulo, gleba cadastrada sob n.º NA-TD-10, que partindo-se de frente da Igreja Matriz da cidade de Buritama, Km 0, pela estrada que liga Buritama a Barbosa, percorrendo-se uma distância de 3,9 Km, encontra-se a propriedade que em sentido horário, começa no marco E 210/1, situado no encontro de uma cerca com a curva de desapropriação, na cota 358,0 m; segue pela curva de desapropriação, na ordem numérica crescente das estacas, por uma distância aproximada de 250,0 m, confrontando com a propriedade NA TD - n.º 10 (entre cotas), Sítio Santa Terezinha, de João Theodoro Alfredo, até o marco E 217/1, situado no encontro da curva de desapropriação com uma cerca; segue pela cerca, com rumo de 942 SW, por uma distância de 48,9 m, confrontando com a propriedade NA - TD - n.º 09, Fazenda Santa Bárbara, de Nelson Menezes Martins e Outra, 2ª área, até o ponto 6912, situado no encontro de duas cercas de divisa da propriedade; segue pela cerca com rumo de 6403 NW, por uma distância de 6,1 m, confrontando com a propriedade NA - TD - n.º 05, Fazenda Macuco, de Dr. Carlos Francisco Alves, 2ª área, até o marco E 210/1, onde teve início a descrição, resultando, o perímetro descrito, em uma área de 0,14 hectares; e, para fins de Servidão Administrativa, área localizada no mesmo Município de Buritama, São

Paulo, gleba registrada sob nº NA - TD - nº 10 (entre as cotas 358,0m e 359,0m), que partindo-se de frente da Igreja Matriz da cidade de Buritama, Km 0, pela estrada que liga Buritama a Barbosa, percorrendo-se uma distância de 3,9 Km, encontra-se a propriedade que, no sentido horário, começa no marco E 210, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359,0 m; segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas, por uma distância aproximada de 200,0 m, confrontando com a área remanescente, pertencente a João Theodoro Alfredo, até o marco E 217, situado no encontro da curva com uma cerca; segue pela cerca com rumo de 942 SW, por uma distância de 45,0 m, confrontando com a propriedade NA -TD - nº 09, Fazenda Santa Bárbara, de Nelson Menezes Martins e Outra, 2ª área, até o marco E 217/1, situado no encontro da cerca com a curva de desapropriação, na cota 358,0 m; segue pela curva de desapropriação, na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância aproximada de 250,0 m, confrontando com a propriedade NA - TD - nº 10 (desapropriação), Sítio Santa Terezinha, de João Theodoro Alfredo, até o marco E 210/2, situado no encontro da curva de desapropriação com uma cerca; segue pela cerca, com rumo de 6403 SW, por uma distância de 8,4 m, confrontando com a propriedade NA - TD - nº 05, Fazenda Macuco, de Dr. Carlos Francisco Alves, 2ª área, até o marco E 210, onde teve início a descrição, totalizando área de 0,23 hectares; ambas as áreas destinadas à construção da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava, situada no Rio Tiête. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. São Paulo, 28 de julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (João Carlos Deffendi), técnico judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

## 10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que CÍCERO SOARES DE FARIAS, brasileiro, casado, motorista, filho de José Juviano Farias e Luzia Soares de Menezes, nascido aos 14.06.1954, em Olivença/AL, RG nº 2.005.403-3 SSP/SE e CPF nº 730.969.898-34, tendo como último endereço conhecido na Rua Leonel França, 51, Jardim Veloso, Osasco/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a ação penal nº 2005.61.81.009153-6, em seus ulteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que não há necessidade de arrolarem-se como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 24/04/1954, em São Paulo/SP, RG nº 10.343.093 SSP/SP e CPF nº 673.094.618-00, tendo como último endereço conhecido na Rua Beranízia de Paula Oliveira, 1, Sítio Morro Grande, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a ação penal nº 2006.61.81.002977-0, em seus ulteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que não há necessidade de arrolarem-se como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que

JEFFERSON THOMAS DE CICCIO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Nelson de Ciccio e Iracema de Ciccio, nascido aos 25/07/1975, RG nº 22.534.397-6 SSP/SP e CPF nº 258.240.028-94, tendo como último endereço conhecido na Rua Luiz Mendes, nº 12, Adrianópolis, Manaus/AM, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, c do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a ação penal nº 2001.61.81.001561-9, em seus ulteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que não há necessidade de arrolarem-se como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PA 0,05 PORTARIA N.º 28/2009

PA 0,05 A DOUTORA GISELLE DE AMARO E FRANÇA, JUÍZA FEDERAL TITULAR da 8a Vara Especializada de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, PA 0,05 CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 214, de 09 de novembro de 1999, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, PA 0,05 RESOLVE:

PA 0,05 Tornar sem efeito o item g da Portaria 16/2008, publicada em 14 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição do servidor RUBENS CHEQUE DE CAMPOS, Analista Judiciário, RF. 4708, em decorrência da sua dispensa da função comissionada de Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais do INSS, (FC-5), a partir de 01 de setembro de 2009.

PA 0,05 CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PA 0,05 SÃO PAULO, 6 de agosto de 2009.

PA 0,05 GISELLE DE AMARO E FRANÇA

PA 0,05 Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

P O R T A R I A N.º 10/2009

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor Adriano Lotti, Técnico Judiciário, RF 2375, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete - FC 5, teve suas férias regulamentares fixadas pela Portaria 13/2008, deste Juízo, para gozo período de 03.08.09 a 12.08.09;

CONSIDERANDO que a servidora Mariza Inês Mortari Renda, Técnica Judiciária - RF 2168, Supervisora de Processamento Diversos (FC-5), teve suas férias regulamentares fixadas Portaria 13/2008, deste Juízo, para gozo no período de 12.08.09 a 24.08.09;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço,  
RESOLVE:

ALTERAR, o período de férias, dos servidores: para que passe a constar:

Adriano Lotti, Técnico Judiciário, RF 2375, para gozo no período de 26.11.09 a 05.12.09;



Mariza Inês Mortari Renda, Técnica Judiciária - RF 2168, para gozo no período de 13.10.09 a 25.10.09.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Bauru, 03 de agosto de 2009

Diogo Ricardo Goes Oliveira

Juiz Federal Substituto

## **3ª VARA DE BAURU**

PORTARIA N.º 05/2009

O Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as alterações ocorridas na legislação acerca dos plantões judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, introduzidas pelo Provimento 102/2009 da Corregedoria Regional da 3.ª Região e Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça,  
RESOLVE,

DESIGNAR, o seguintes servidores desta 3ª Vara, no horário das 9 às 12 horas, conforme escala de plantão que segue:

Dia 08 (sábado) de agosto de 2009:

SUZANA MATSUMOTO, RF 2630, Técnica Judiciária;

Dia 09 (domingo) de agosto de 2009:

KIMIKO MARIZA TAKAHASHI, RF 5474, Técnica Judiciária;

Dia 10 (segunda) de agosto de 2009:

JEFFERSON GRADELLA MARTHOS, RF 2393, Técnico Judiciário;

Dia 11 (terça) de agosto de 2009:

MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, RF 4690, Analista Judiciário;

A compensação se dará nos moldes da Resolução 358/2009 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) subscritor(es) abaixo relacionado(s) intimado(s) a proceder, no prazo de cinco dias, ao recolhimento de custas referentes ao desarquivamento dos autos (DARF / R\$ 8,00 / código 5762), ou mencionar expressamente a hipótese de isenção, se o caso. A não manifestação implicará o arquivamento da petição em pasta própria.

Dra Sonia Correa da Silva de Almeida Prado, OAB/SP 23.689, petição protocolo n. 2009.820128110-1, processo nº 2000.61.00.015152-0.

Dra. Adriana Cristina de Carvalho Dutra, OAB 138.904, petição protocolo nº 2009.50043093-1, processo nº 2006.61.05.001960-3 e petição protocolo nº 2009.50043094-1, processo nº 2006.61.05.000493-4.

Dra. Marilene Pedroso Silva Reis, OAB/SP 142464, petição protocolo nº 2009.00164721-1, processo nº 2001.61.05.009131-6.

### **5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050164138, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DOVIR MARTIN, estando o executado DOVIR MARTIN, (CNPJ/CPF 120692398-96) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104022488-06, inscrita(s) em 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 26022,37 EM 20/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050113925, movido por FAZENDA NACIONAL em face de EMPORIO DE MODAS CAMPINAS LTDA, estando o executado EMPORIO DE MODAS CAMPINAS LTDA, (CNPJ/CPF 65720898/0001-18) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80405030102-46, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 36692,83 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050096236, movido por FAZENDA NACIONAL em face de VANDERLEI GONCALVES ME, estando o executado VANDERLEI GONCALVES ME, (CNPJ/CPF 00827680/0001-11) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80403014997-91, 80601047635-04, 80601047636-95, inscrita(s) em 24/12/2003, 28/11/2001, 28/11/2001, no(s) valor(es) de R\$ 28862,11 EM 14/10/2008, respectivamente,

com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.  
E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050149042, movido por FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA BLAYA LTDA, estando o executado TRANSPORTADORA BLAYA LTDA, (CNPJ/CPF 53188470/0001-97) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603001863-36, inscrita(s) em 14/01/2003, no(s) valor(es) de R\$ 84258,86 EM 06/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.  
E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050078235, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SIMEI DUARTE VELOSO, estando o executado SIMEI DUARTE VELOSO, (CNPJ/CPF 861131199-04) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017297-76, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 14086,08 EM 09/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.  
E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080126, movido por FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CARDOZO VIDAL SOBRINHO, estando o executado PEDRO CARDOZO VIDAL SOBRINHO, (CNPJ/CPF 325505058-83) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016909-77, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 27506,84 EM 08/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079756, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JOSE DA COSTA LIMA, estando o executado JOSE DA COSTA LIMA, (CNPJ/CPF 552777568-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017102-42, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 14299,63 EM 09/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200061050132260, movido por FAZENDA NACIONAL em face de POSTO E SERVICOS VENTURINI LTDA, estando o executado POSTO E SERVICOS VENTURINI LTDA, (CNPJ/CPF

482032690001-00) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699102221-19, inscrita(s) em 11/06/1999, no(s) valor(es) de R\$ 57742,46 EM 08/07/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080643, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO JOSE CAVIUNA, estando o executado ANTONIO JOSE CAVIUNA, (CNPJ/CPF 328623638-12) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80106002337-59, 80107016921-63, inscrita(s) em 10/01/2006, 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 44528,34 EM 09/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080096, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JOAO PAULO MORETTI, estando o executado JOAO PAULO MORETTI, (CNPJ/CPF 317932058-33) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016896-18, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 33933,91 EM 08/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079847, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ HENRIQUE GRACIOLI, estando o executado LUIZ HENRIQUE GRACIOLI, (CNPJ/CPF 720033408-15) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017177-60, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 31008,60 EM 22/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079628, movido por FAZENDA NACIONAL em face de VALERIA DA CONCEICAO, estando o executado VALERIA DA CONCEICAO, (CNPJ/CPF 358908058-27) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016989-51, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 12139,64 EM 22/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050116835, movido por FAZENDA NACIONAL em face de M M C CARTAZES S/C LTDA. - EPP, estando o executado M M C CARTAZES S/C LTDA. - EPP, (CNPJ/CPF 017773190001-90) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80405027142-74, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 52848,34 EM 09/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050131062, movido por FAZENDA NACIONAL em face de POLYCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, estando o executado POLYCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 679944180001-32) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80303001256-88, inscrita(s) em 17/01/2003, no(s) valor(es) de R\$ 9873,48 EM 13/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050091858, movido por FAZENDA NACIONAL em face de IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, estando o executado IMAGE - COMERCIO E

REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, (CNPJ/CPF 469052120001-19) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203000550-46, 80204015843-54, 80504001597-32, 80504001600-72, 80604016486-10, inscrita(s) em 14/01/2003, 13/02/2004, 29/01/2004, 13/02/2004, no(s) valor(es) de R\$ 20894,44 EM 30/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080011, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ROMILDO DA SILVA CORTEZ, estando o executado ROMILDO DA SILVA CORTEZ, (CNPJ/CPF 269175448-09) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016840-63, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 15536,61 EM 22/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080588, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CESAR AUGUSTO DE MOURA, estando o executado CESAR AUGUSTO DE MOURA, (CNPJ/CPF 345722588-56) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016962-31, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 21538,69 EM 23/04/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de



Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080631, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CRISTINA VAZ DINIZ, estando o executado CRISTINA VAZ DINIZ, (CNPJ/CPF 328528368-82) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016920-82, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 12560,32 EM 13/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079719, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DAMIR ANTONIO GONCALVES, estando o executado DAMIR ANTONIO GONCALVES, (CNPJ/CPF 500406429-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104009403-03, inscrita(s) em 02/04/2004, no(s) valor(es) de R\$ 11851,81 EM 12/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050033616, movido por FAZENDA NACIONAL em face de TESE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, estando o executado TESE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, (CNPJ/CPF 659187160001-18) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206037047-25, 80603086849-12, 80606092182-01, 80606092183-84, 80703033167-42, 80706020282-18, inscrita(s) em 20/07/2006, 30/10/2003, 20/07/2006, 20/07/2006, 30/10/2003, 20/07/2003, no(s) valor(es) de R\$ 80652,97 27/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050014733, movido por FAZENDA NACIONAL em face de BERTOLLO & BORILLI LTDA., estando o executado BERTOLLO & BORILLI LTDA., (CNPJ/CPF 025940540001-58) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80405027456-68, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 13385,88 EM 15/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050124960, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MONTUBO - MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA-ME, estando o executado MONTUBO - MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA-ME, (CNPJ/CPF 587823920001-78) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa

80205001317-06, 80605002120-63, 80605002121-44, 80705000642-66, inscrita(s) em 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 59842,21 EM 19/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 30 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050031374, movido por FAZENDA NACIONAL em face de BALANCAS CAMPINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, estando o executado BALANCAS CAMPINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ/CPF 014840930001-30) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80205000477-56, 80605000923-00, 80605000924-91, 80705000279-05, 80705000280-30, inscrita(s) em 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 14674,04 EM 04/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050164463, movido por FAZENDA NACIONAL em face de NOVA APARECIDA ONIBUS E CAMINHOS LTDA, estando o executado NOVA APARECIDA ONIBUS E CAMINHOS LTDA, (CNPJ/CPF 599197950001-89) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699034454-18, inscrita(s) em 16/04/99, no(s) valor(es) de R\$ 20872,03 EM 17/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050049577, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO COELHO DAS NEVES, estando o executado ALVARO COELHO DAS NEVES, (CNPJ/CPF 316938568-24) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80105013499-96, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 12100,66 EM 31/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050015956, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIAO DE SOUZA, estando o executado SEBASTIAO DE SOUZA, (CNPJ/CPF 546940620001-70) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203041705-59, 80205001225-53, 80603117623-25, 80603117624-06, 80605001977-57, inscrita(s) em 09/12/2003, 01/02/2005, 09/12/2003, 09/12/2003, 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 20491,89 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050025098, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CAMP LAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/, estando o executado CAMP LAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/, (CNPJ/CPF 010739200001-00) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80698010373-88, inscrita(s) em 06/08/98, no(s) valor(es) de R\$ 43445,40 EM 03/12/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050109398, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SIENA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE TRATTORIAS, estando o executado SIENA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE TRATTORIAS, (CNPJ/CPF 546471440001-63) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80402040391-02, inscrita(s) em 19/04/2002, no(s) valor(es) de R\$ 65422,87 EM 05/12/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9606038734 E APENSOS 9606041980, 9806068122, 9706069682, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO DE BARROS CAMPOS, estando o executado CARLOS

ALBERTO DE BARROS CAMPOS, (CNPJ/CPF 017053118-06) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80696005359-09, 80696006377-36, 80697002946-28, 80796008588-02, inscrita(s) em 07/05/96, 05/06/96, 30/04/97, 04/12/96, no(s) valor(es) de R\$ 44555,37 EM 22/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050064342, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CAMPSSELL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, estando o executado CAMPSSELL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, (CNPJ/CPF 727131420001-07) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80702000879-02, inscrita(s) em 05/02/2002, no(s) valor(es) de R\$ 28226,71 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050055917, movido por FAZENDA NACIONAL em face de TOPOGRAFIA MOURA E OBRAS LTDA., estando o executado TOPOGRAFIA MOURA E OBRAS LTDA., (CNPJ/CPF 032385540001-10) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204045768-83, 8020027297-75, 80604063711-53, 80606041490-15, 80606041491-04, 80706013008-10, inscrita(s) em 30/07/2004, 09/02/2006, 30/07/2004, 09/02/2006, 09/02/2006, 09/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 73343,12 EM 28/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079161, movido por FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO MARTINS RESENDE, estando o executado OSWALDO MARTINS RESENDE, (CNPJ/CPF 974098801-63) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017366-32, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 64170,75 EM 19/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050040682, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, estando o executado JOSE CARLOS DOS SANTOS, (CNPJ/CPF 017951268-41) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80103007070-70, 80104008699-19, inscrita(s) em 10/04/2003, 02/04/2004, no(s) valor(es) de R\$ 12153,26 EM 12/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050064522, movido por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO em face de ROMEU FAVERO, estando o executado ROMEU FAVERO, (CNPJ/CPF 289829758-53) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 110, LIVRO 263, FOLHA 110, inscrita(s) em 27/11/2006, no(s) valor(es) de R\$ 5127,97 EM 14/05/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050050093, movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO LUIZ NASCIMENTO, estando o executado MARIO LUIZ NASCIMENTO, (CNPJ/CPF 016984018-25) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 55765054-2, inscrita(s) em 06/11/98, no(s) valor(es) de R\$ 89179,74 EM 30/06/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s)



Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050037567, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LORENA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, estando o executado LORENA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 469929130001-32) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80606094190-48, 80606091491-29, 80706020002-08, inscrita(s) em 20/07/2006, no(s) valor(es) de R\$ 38603,77 EM 29/01/2009, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806083709, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FOTOLITO CAMPINAS LTDA-ME, estando o executado FOTOLITO CAMPINAS LTDA-ME, (CNPJ/CPF 494311820001-44) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697033915-19, inscrita(s) em 04/07/97, no(s) valor(es) de R\$ 19176,37 EM 28/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050053970 E APENSOS 200661050053982 E 200661050053994, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO BARRACA FILHO, estando o executado ANTONIO BARRACA FILHO, (CNPJ/CPF 552192768-91) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699034414-20, 80299016042-18, 80299046639-32, inscrita(s) em 16/04/99, 16/04/99, 11/06/99, no(s) valor(es) de R\$ 84568,37 EM 31/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050018149 E APENSOS 200261050018150 E 200261050018162, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SENNIS-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, estando o executado SENNIS-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, (CNPJ/CPF 648655530001-90) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80601024581-27, 80601024580-46, 80701005031-90, inscrita(s) em 30/10/2001, 30/10/2001, 30/10/2001, no(s) valor(es) de R\$ 106879,06 EM 19/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050037492, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FLASVIC COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E LIMPEZA LTDA ME, estando o executado FLASVIC COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E LIMPEZA LTDA ME, (CNPJ/CPF 675839890001-84) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80604101573-81, 80604101574-62, inscrita(s) em 28/12/2004, no(s) valor(es) de R\$ 13994,03 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200861050020341, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 1) MAURA CARDOSO - ME e 2) MAURA CARDOSO, estando os executados 1) MAURA CARDOSO - ME e 2) MAURA CARDOSO, CPF/CNPJ 1) 069987030001-37 e CPF/CNPJ 2) 724367974-04, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 36024577-3, LIVRO 11, FOLHA 443, inscrita(s) em 25/04/2007, no(s) valor(es) de R\$ 15803,73 EM 22/07/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200861050024644, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 1) BAFO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e 2) HIPOLITO PRESTES, estando os executados 1) BAFO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e 2) HIPOLITO PRESTES, CPF/CNPJ 1) 058814730001-69 e CPF/CNPJ 2) 803746389-34, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 36019259-9, LIVRO 11, FOLHA 235 E 36019260-2, LIVRO 11, FOLHA 236, inscrita(s) em 13/04/2007, no(s) valor(es) de R\$ 37143,48 EM 22/07/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050123886, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 1) EMPRESA LIMPADORA CONFIANÇA LTDA e 2) ADALBERTO CARDOSO LARA PINTO E 3) BATISTA DOMINGOS, estando os executados 1) EMPRESA LIMPADORA CONFIANÇA LTDA e 2) ADALBERTO CARDOSO LARA PINTO E 3) BATISTA DOMINGOS, CPF/CNPJ 1) 458300490001-00 e CPF/CNPJ 2) 38560585834 E 3) 660224448-53, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 30936669-0, LIVRO 10, FOLHA 497, LIVRO 10 E 30916776-0, LIVRO 11, FOLHA 197, inscrita(s) em 01/03/1988, 01/11/1988, no(s) valor(es) de R\$ 32414,25 EM 13/06/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050143428, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de MAXI SELF COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA e MARCIO APARECIDO PRESTI, estando os executados MAXI SELF COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA e MARCIO APARECIDO PRESTI, CPF/CNPJ 691389720001-43 e CPF/CNPJ 079468418-17, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603020483-64, inscrita(s) em 17/01/2003, no(s) valor(es) de R\$ 9629,13 EM 23/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s)

Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050133319, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM e 2) CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM, estando os executados 1) CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM e 2) CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM, CPF/CNPJ 1) 625935200001-02 e CPF/CNPJ 2) 592321618-34, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603020342-23, inscrita(s) em 17/01/2003, no(s) valor(es) de R\$ 21957,67 EM 14/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806076745 E APENSOS 9806107535 E 9806107616, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de C. L. MOVEIS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME e CLOVIS APARECIDO LOPES CATHALA, estando os executados C. L. MOVEIS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME e CLOVIS APARECIDO LOPES CATHALA, CPF/CNPJ 528984420001-09 e CPF/CNPJ 859306018-87, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80297024143-46, 80697033171-14, 80697033172-03, inscrita(s) em 04/07/97, 04/07/97, 04/07/97, no(s) valor(es) de R\$ 10605,4 EM 13/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 31 DE JULHO. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050054329 E APENSO 200661050054330, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SOFT-EN-BYTE COMPUTACAO LTDA, estando o executado SOFT-EN-BYTE COMPUTACAO LTDA, (CNPJ/CPF 538471410001-00) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa

80299016064-23, 80299016063-42, inscrita(s) em 16/04/99, no(s) valor(es) de R\$ 46901,20 EM 10/07/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050166135, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANA RABELLO PEDROSO-ME, estando o executado ADRIANA RABELLO PEDROSO-ME, (CNPJ/CPF 729703530001-25) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80404024548-23, inscrita(s) em 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 27647,05 EM 09/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050091834, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA, estando o executado DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA, (CNPJ/CPF 467077410001-08) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603116742-05, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 78842,36 EM 26/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei

e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050013755, movido por FAZENDA NACIONAL em face de VB CIRURGICA LTDA, estando o executado VB CIRURGICA LTDA, (CNPJ/CPF 530356630001-08) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80696041109-70, inscrita(s) em 29/10/1996, no(s) valor(es) de R\$ 11128,62 EM 03/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050015579, movido por FAZENDA NACIONAL em face de VENICIOS ROSA DE OLIVEIRA LIMA ROCHA, estando o executado VENICIOS ROSA DE OLIVEIRA LIMA ROCHA, (CNPJ/CPF 965684108-53) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80605076195-17, inscrita(s) em 30/09/2005, no(s) valor(es) de R\$ 53389,62 EM 26/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050015014, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO AVENIDA CAVALCANTE LTDA., estando o executado SUPERMERCADO AVENIDA CAVALCANTE LTDA., (CNPJ/CPF 67792640001-66) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80403015283-09, 80404024364-18, 80700002205-36, inscrita(s) em 24/12/2003, 13/08/2004, 27/06/2000, no(s) valor(es) de R\$ 16184,23 EM 25/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9506048371, movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LIZE SCHNEIDER, estando o executado LIZE SCHNEIDER, (CNPJ/CPF 100526228-43) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 31833662-6, inscrita(s) em 01/03/95, no(s) valor(es) de R\$ 22160,56 EM 19/05/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050012784, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANO SOUZA COSTA, estando o executado LUCIANO SOUZA COSTA, (CNPJ/CPF 171931138-28) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80602051700-96, inscrita(s) em 27/09/2002, no(s) valor(es) de R\$ 9891,08 EM 02/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;



Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200061050166154, movido por FAZENDA NACIONAL em face de BB E S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, estando o executado BB E S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, (CNPJ/CPF 011379870001-53) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80299080809-07, inscrita(s) em 20/08/1999, no(s) valor(es) de R\$ 49114,22 EM 01/10/2000, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050008678, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JORGE BATAZELLI, estando o executado JORGE BATAZELLI, (CNPJ/CPF 215340088-02) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104015540-32, inscrita(s) em 02/04/2004, no(s) valor(es) de R\$ 12283,89 EM 06/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050165684, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DELACIO & DELACCIO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, estando o executado DELACIO & DELACCIO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, (CNPJ/CPF 00165000001-51) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204033294-08, 80604090394-00, inscrita(s) em 14/06/2004, 16/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 102205,12 EM 29/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050096261, movido por FAZENDA NACIONAL em face de I. S. A. SERVICOS DE TV VIA CABO LTDA, estando o executado I. S. A. SERVICOS DE TV VIA CABO LTDA, (CNPJ/CPF 023623350001-85) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80403014866-22, inscrita(s) em 24/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 42373,35 EM 02/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200061050121092, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MARDEL CAMPINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA, estando o executado MARDEL CAMPINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA, (CNPJ/CPF 672092470001-93) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80299035920-12, inscrita(s) em 21/05/1999, no(s) valor(es) de R\$ 11805,55 EM 20/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050096648, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO OLIVEIRA & OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME, estando o executado SUPERMERCADO OLIVEIRA & OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME, (CNPJ/CPF 658438230001-24) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80601009617-51, inscrita(s) em 24/07/2001, no(s) valor(es) de R\$ 23867,05 EM 30/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050023210, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JEONG WON SEO, estando o executado JEONG WON SEO, (CNPJ/CPF 214618318-73) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80303002320-93, inscrita(s) em 17/10/2003, no(s) valor(es) de R\$ 15946,46 EM 18/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050028302, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DUXTAN ARIEL ACHA AZERO, estando o executado DUXTAN ARIEL ACHA AZERO, (CNPJ/CPF 008219060001-77) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80205000371-06, 80605000788-20, 80605000789-01, 80605000234-03, inscrita(s) em 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 13015,90 EM 22/05/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050134835, movido por FAZENDA NACIONAL em face de GAMATERM IND/ E COM/ LTDA, estando o executado GAMATERM IND/ E COM/ LTDA, (CNPJ/CPF 440230260001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80798007710-77, inscrita(s) em 16/11/98, no(s) valor(es) de R\$ 95470,23 EM 12/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9706048715, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CAPUCHE CONFECÇÕES LTDA, estando o executado CAPUCHE CONFECÇÕES LTDA, (CNPJ/CPF 569234850001-40) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80696041680-30, inscrita(s) em 29/10/96, no(s) valor(es) de R\$ 10987,50 EM 24/05/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806081382, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA, estando o executado ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA, (CNPJ/CPF 061965758-80) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80297006967-43, inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 12308,65 EM 04/01/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050059168, movido por FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA, estando o executado COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA, (CNPJ/CPF 545101690001-10) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima

mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80702024274-17, inscrita(s) em 24/12/2002, no(s) valor(es) de R\$ 17977,56 EM 10/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050058755, movido por FAZENDA NACIONAL em face de HOTEL PARANA LTDA-ME, estando o executado HOTEL PARANA LTDA-ME, (CNPJ/CPF 519162370001-58) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80601031066-58, inscrita(s) em 14/11/2001, no(s) valor(es) de R\$ 86720,29 EM 29/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050138279, movido por FAZENDA NACIONAL em face de NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, estando o executado NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, (CNPJ/CPF 590391800001-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204046144-83, inscrita(s) em 30/07/2004, no(s) valor(es) de R\$ 44305,57 EM 01/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050040152, movido por FAZENDA NACIONAL em face de PRISMA ENTRETENIMENTO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, estando o executado PRISMA ENTRETENIMENTO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, (CNPJ/CPF 010872860001-57) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603117049-88, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 25475,40 EM 18/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050119204, movido por FAZENDA NACIONAL em face de GETULIO MINGOTI, estando o executado GETULIO MINGOTI, (CNPJ/CPF 858842002-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80105013893-51, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 17020,59 EM 23/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050120231, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SILVANA APARECIDA DE CASTRO, estando o executado SILVANA APARECIDA DE CASTRO, (CNPJ/CPF 357353908-48) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80105013580-49, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 16244,53 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050015768, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS BUENO FONTES, estando o executado ANTONIO CARLOS BUENO FONTES, (CNPJ/CPF 023451378-00) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80801001135-42, inscrita(s) em 06/09/2001, no(s) valor(es) de R\$ 25448,56 EM 27/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050069649, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SEC CAMPINAS SERVICOS DE COMERCIALIZACAO LTDA, estando o executado SEC CAMPINAS SERVICOS DE



COMERCIALIZACAO LTDA, (CNPJ/CPF 010607720001-81) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80402003566-00, inscrita(s) em 13/02/2002, no(s) valor(es) de R\$ 20228,36 EM 29/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050020162, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MAZOLI & MAZOLI TRANSPORTES LTDA - ME, estando o executado MAZOLI & MAZOLI TRANSPORTES LTDA - ME, (CNPJ/CPF 022699860001-25) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203041984-88, 80404023060-42, 80405067996-57, 80603118082-52, 80604084005-09, inscrita(s) em 09/12/2003, 13/08/2004, 23/08/2005, 09/12/2003, 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 14450,44 EM 24/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050048639, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FLORICULTURA TEREIANI LTDA EPP., estando o executado FLORICULTURA TEREIANI LTDA EPP., (CNPJ/CPF 006303590001-42) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80405067838-15, 80604063488-44, 80702024108-75, inscrita(s) em 23/08/2005, 30/07/2004, 24/12/2002, no(s) valor(es) de R\$ 77600,28 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050064366, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS BUENO FONTES, estando o executado ANTONIO CARLOS BUENO FONTES, (CNPJ/CPF 023451378-00) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80801006898-43, inscrita(s) em 11/12/2001, no(s) valor(es) de R\$ 14070,94 EM 22/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050148414, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CRISPALMA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, estando o executado CRISPALMA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, (CNPJ/CPF 547362440001-66) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603071281-53, inscrita(s) em 11/08/2003, no(s) valor(es) de R\$ 44565,58 EM 19/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9606011194, movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GEBIEL BRASIL, estando o executado GEBIEL BRASIL, (CNPJ/CPF 037862778-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 55563808-1, inscrita(s) em 28/12/95, no(s) valor(es) de R\$ 198636,45 EM 19/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080369, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO DE OLIVEIRA GOIS, estando o executado MARCELO DE OLIVEIRA GOIS, (CNPJ/CPF 070185554-18) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016349-88, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 19712,17 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050057185, movido por FAZENDA NACIONAL em face de GDA COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA, estando o executado GDA COMERCIO DE MATERIAS

ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA, (CNPJ/CPF 040445710001-89) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206027364-70, 80606041604-18, 80606041605-07, 80706013059-60, inscrita(s) em 09/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 66358,42 EM 29/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050081957, movido por FAZENDA NACIONAL em face de HANS GEORG EGENTER, estando o executado HANS GEORG EGENTER, (CNPJ/CPF 215088838-66) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016733-71, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 16293,70 EM 29/01/2009, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050099251, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR, estando o executado ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR, (CNPJ/CPF 303820708-01) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80605051704-07, inscrita(s) em 11/04/2005, no(s) valor(es) de R\$ 10965,24 EM 18/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050111329, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ALESSANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, estando o executado MARIA ALESSANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, (CNPJ/CPF 176950958-50) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104022554-11, inscrita(s) em 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 10965,19 EM 18/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9706085548 E APENSO 199961050005828, movido por FAZENDA NACIONAL em face de PERSIO FERNANDES PIMENTA, estando o executado PERSIO FERNANDES PIMENTA, (CNPJ/CPF 069110058-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80196019458-37, 80197001962-80, inscrita(s) em 18/12/96, 13/03/97, no(s) valor(es) de R\$ 12232,32 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080266, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FLAVIO GERMANO, estando o executado FLAVIO GERMANO, (CNPJ/CPF 035312749-37) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016208-47, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 76287,18 EM 13/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080679, movido por FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO VINICIUS DE ANDRADE, estando o executado PEDRO VINICIUS DE ANDRADE, (CNPJ/CPF 330337978-57) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016934-88, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 26426,24 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050037646, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, estando o executado FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, (CNPJ/CPF 481873890001-52) em lugar incerto e não sabido, fica o executado

acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80606091515-30, inscrita(s) em 20/07/2006, no(s) valor(es) de R\$ 530664,39 EM 21/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050130038, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ADNAN SAED ALDIN, estando o executado ADNAN SAED ALDIN, (CNPJ/CPF 163007518-30) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 8010704421-76, inscrita(s) em 02/07/2007, no(s) valor(es) de R\$ 153132,80 EM 20/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050006256, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ODIL GALRAO DE FRANCA ME, estando o executado ODIL GALRAO DE FRANCA ME, (CNPJ/CPF 460366460001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80202035830-76, 80203041818-36, 80205001005-84, 80699102737-08, 80699102738-80, 80699102739-61, 80699102740-03, 80699102741-86, 80602089535-63, 80602089536-44, 80603117828-65, 80603117829-46, 80604016446-23, 80604063783-28, 80605060625-51, 80605060626-32, 807050189-26, inscrita(s) em 24/12/02, 09/12/03, 01/02/05, 11/06/99, 11/06/99, 11/06/99, 11/06/99, 11/06/99, 24/12/02, 24/12/02, 09/12/03, 09/12/03, 13/02/04, 30/07/04, 30/05/05, 30/05/05, 30/05/05, no(s) valor(es) de R\$ 23325,42 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050059196, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO RUEGGER NETTO, estando o executado FRANCISCO RUEGGER NETTO, (CNPJ/CPF 847873528-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80100001808-16, inscrita(s) em 28/11/2000, no(s) valor(es) de R\$ 19603,50 EM 08/06/2009, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806076699, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CAMBUI TEXTIL LTDA, estando o executado CAMBUI TEXTIL LTDA, (CNPJ/CPF 603166840001-67) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697077266-12, inscrita(s) em 01/08/97, no(s) valor(es) de R\$ 27072,08 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto



## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050166287, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE LURDES RICARDO, estando o executado MARIA DE LURDES RICARDO, (CNPJ/CPF 317780598-99) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104022619-00, inscrita(s) em 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 14874,70 EM 05/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050064510, movido por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO em face de ROMEU FAVERO, estando o executado ROMEU FAVERO, (CNPJ/CPF 289829758-53) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 061, LIVRO 205, FOLHA 061, inscrita(s) em 01/11/2004, no(s) valor(es) de R\$ 1031,68 EM 14/05/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050006438, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ELO CALCADOS E

CONFECÇOES LTDA, estando o executado ELO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, (CNPJ/CPF 551348030001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80299036274-10, 80204016048-00, 80205001238-78, 80600028340-11, 80604016723-25, 80604063931-22, 80605001995-39, 80605001996-10, 80702024246-63, 80703033014-78, 80703044356-13, 80704045633-61, 80705000600-07, inscrita(s) em 21/05/99, 13/02/04, 01/02/05, 19/09/00, 13/02/04, 30/07/04, 01/02/05, 01/02/05, 24/12/02, 30/10/03, 09/12/03, 30/07/04, 01/02/05, no(s) valor(es) de R\$ 26561,78 EM 18/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050106786, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ELETRIK CAMPINAS INSTALACOES E COMERCIO LTDA, estando o executado ELETRIK CAMPINAS INSTALACOES E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 014377170001-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80402032327-58, inscrita(s) em 28/03/2002, no(s) valor(es) de R\$ 62458,15 EM 30/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9606051005, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e 2) ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA, estando os executados 1) TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e 2) ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA, CPF/CNPJ 1) 579769870001-00 e CPF/CNPJ 2) 061965758-80, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados,

pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80296004855-03, inscrita(s) em 08/07/96, no(s) valor(es) de R\$ 22728,03 EM 01/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806078829, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) RENDER COML/ LTDA e 2) HUMBERTO DE ALMEIDA RUSSO, estando os executados 1) RENDER COML/ LTDA e 2) HUMBERTO DE ALMEIDA RUSSO, CPF/CNPJ 1) 71903892000189 e CPF/CNPJ 2) 71462660878, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697011037-53, inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 31588,63 EM 05/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050061160, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 1) REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA e 2) ANTONIO GALVAO MARINELLI E 3) KERYMA ANGELICA DE CARVALHO MARINELLI, estando os executados 1) REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA e 2) ANTONIO GALVAO MARINELLI E 3) KERYMA ANGELICA DE CARVALHO MARINELLI, CPF/CNPJ 1) 496011560001-17 e CPF/CNPJ 2) 120768028-19 E 3) 516981376-72, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 35383911-6, 35383913-2, inscrita(s) em 05/06/2002, no(s) valor(es) de R\$ 77338,20 EM 31/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas

anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806106822, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) GELMOS IND/ E COM/ LTDA e 2) MOACIR ROGERIO FRIZZI E 3) MOACIR ALBERTO FRIZZI, estando os executados 1) GELMOS IND/ E COM/ LTDA e 2) MOACIR ROGERIO FRIZZI E 3) MOACIR ALBERTO FRIZZI, CPF/CNPJ 1) 680805550001-24 e CPF/CNPJ 2) 102461658-47 E 3)030472298-72, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80797003014-00, inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 44228,94 EM 04/07/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806108345, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) HOKKAIDO COM/ EXTERIOR LTDA e 2) RANULPHO ANTONIO MASIERO, estando os executados 1) HOKKAIDO COM/ EXTERIOR LTDA e 2) RANULPHO ANTONIO MASIERO, CPF/CNPJ 1) 592513140001-00 e CPF/CNPJ 2) 185618538-91, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80297007205-55, inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 14715,30 EM 14/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050038157, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) COMERCIAL BAHAMAS LTDA e 2) SALETE MUSSATO, estando os executados 1) COMERCIAL BAHAMAS LTDA e 2) SALETE MUSSATO, CPF/CNPJ 1) 015587230001-73 e CPF/CNPJ 2) 876347328-34, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603116807-87, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 27057,20 EM 04/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050057932, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) J. P. S. - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e 2) PAULO DUARTE LEITE PRIGENZI, estando os executados 1) J. P. S. - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e 2) PAULO DUARTE LEITE PRIGENZI, CPF/CNPJ 1) 004275330001-54 e CPF/CNPJ 2) 066826758-52, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80799000689-04, inscrita(s) em 06/01/99, no(s) valor(es) de R\$ 14862,15 EM 01/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050023865, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e 2) CLAUDIA MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA, estando os executados 1) CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e 2) CLAUDIA MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ 1) 620872590001-79 e CPF/CNPJ 2) 224334098-45, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603086777-03, inscrita(s) em 30/10/2003, no(s) valor(es) de R\$ 59382,01 EM 21/06/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050050627, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL - INSS em face de 1) CONSTAV INFORMATICA LTDA e 2) LUIZ TERCIO ROCCATO FILHO E 3) MARIA CECILIA GODOY GANDIA ROCCATO, estando os executados 1) CONSTAV INFORMATICA LTDA e 2) LUIZ TERCIO ROCCATO FILHO E 3) MARIA CECILIA GODOY GANDIA ROCCATO, CPF/CNPJ 1) 646519040001-60 e CPF/CNPJ 2) 025025408-52 E 3) 046495778-88, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 32400754-0, 32400755-8, inscrita(s) em 06/11/98, no(s) valor(es) de R\$ 12139,54 EM 22/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, e decorrido o prazo sem pagamento, FICA CONVERTIDO O ARRESTO EFETUADO NESTES AUTOS EM PENHORA, que recaiu sobre o seguinte bem: Um automóvel GM/ASTRA HATCH 5 P CD, gasolina, ano 2002, modelo 2003, cor branca, placa DKD 2813, QUE AVALIO EM R\$32.500,00. INTIMA, ainda, da penhora efetivada nos autos em referência, para querendo OPOR EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050041259, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) GIFT AUTOMOVEIS COM. IMP. E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA e 2) JOSE FRANCISCO NUNES, estando os executados 1) GIFT AUTOMOVEIS COM. IMP. E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA e 2) JOSE FRANCISCO NUNES, CPF/CNPJ 1) 962150740001-14 e CPF/CNPJ 2) 051169426-42, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603116693-84, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 61345,30 EM 17/07/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 3 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050014976, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MACACHED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, estando o executado MACACHED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, (CNPJ/CPF 017225100001-35) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80205000519-40, 80404022748-41, 80405027114-10, inscrita(s) em 01/02/2005, 13/08/2004, 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 18758,66 EM 26/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s)

Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050133417, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FOTOLITO CAMPINAS LTDA-ME, estando o executado FOTOLITO CAMPINAS LTDA-ME, (CNPJ/CPF 494311820001-44) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80299007648-07, inscrita(s) em 05/03/99, no(s) valor(es) de R\$ 12093,56 EM 03/12/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050035637, movido por FAZENDA NACIONAL em face de E.D. COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, estando o executado E.D. COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, (CNPJ/CPF 039254970001-47) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206007691-41, 80606010779-00, 80606010780-44, 80606066851-27, inscrita(s) em 03/02/2006, 03/02/2006, 03/02/2006, 03/07/2006, no(s) valor(es) de R\$ 13961,18 EM 29/01/2009, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050064181, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CAMPSTAT COM/ E SERVICO LTDA, estando o executado CAMPSTAT COM/ E SERVICO LTDA, (CNPJ/CPF 013342610001-00) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203041580-01, 80603117392-69, 80603117393-40, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 18792,80 EM 03/06/2009, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado



na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200861050020201, movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSEMBERG RAMOS DE OLIVEIRA, estando o executado ROSEMBERG RAMOS DE OLIVEIRA, (CNPJ/CPF 798420622-87) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 35999040-1, 35999041-0, inscrita(s) em 13/04/2007, no(s) valor(es) de R\$ 39169,61 EM 06/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806109228, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANO E IRMAO DISTRIBUIDORA IMO/ E EXP/ LTDA, estando o executado ADRIANO E IRMAO DISTRIBUIDORA IMO/ E EXP/ LTDA, (CNPJ/CPF 006133910001-10) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697011391-97, inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 48428,80 EM 03/06/2009, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079227, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCA JOELMA BARROS ALENCAR, estando o executado FRANCISCA JOELMA BARROS ALENCAR, (CNPJ/CPF 922261754-15) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017326-45, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 20664,76 EM 17/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050164564, movido por FAZENDA NACIONAL em face de L CARDOSO SILVA CAMPINAS, estando o executado L CARDOSO SILVA CAMPINAS, (CNPJ/CPF 025802030001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204056442-54, inscrita(s) em 24/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 17434,93 EM 27/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s)

Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050037464, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ORNELLAS, estando o executado LUIZ ORNELLAS, (CNPJ/CPF 016729858-54) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80606161420-37, inscrita(s) em 31/07/2006, no(s) valor(es) de R\$ 56085,46 EM 28/8/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 DE AGOSTO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050092448, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) COML/ E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA e 2) KOYEI NAKAMOTO, estando os executados 1) COML/ E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA e 2) KOYEI NAKAMOTO, CPF/CNPJ 1)457830320001-49 e CPF/CNPJ 2)282860308-34, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80601006453-29, inscrita(s) em 12/06/2001, no(s) valor(es) de R\$ 40653,94 EM 11/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050159340, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) CAF COM/ E SERVICOS LTDA e 2) ALEXANDRE MEDEIROS DE ALMEIDA, estando os executados 1) CAF COM/ E SERVICOS LTDA e 2) ALEXANDRE MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF/CNPJ 1)730655420001-16 e CPF/CNPJ 2) 025096428-71, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699058470-41, inscrita(s) em 30/04/99, no(s) valor(es) de R\$ 13706,66 EM 28/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050128027, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) ANDREA PAULA SILVA CAMPINAS e 2) ANDREA PAULA SILVA, estando os executados 1) ANDREA PAULA SILVA CAMPINAS e 2) ANDREA PAULA SILVA, CPF/CNPJ 1) 031761060001-39 e CPF/CNPJ 2) 117203768-08, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206027292-60, 80606041484-77, inscrita(s) em 09/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 362238,18 EM 22/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806106997 E APENSOS 9806107314 E 199961050014003, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) DICIFER COML/ LTDA e 2) APARECIDO DE FARIA COSTA, estando os executados 1) DICIFER COML/ LTDA e 2) APARECIDO DE FARIA COSTA, CPF/CNPJ 1) 612605350001-96 e CPF/CNPJ 2) 004911968-06, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697033143-60, 80697033141-07, 80797008282-55, inscrita(s) em 04/07/97, no(s) valor(es) de R\$ 109613,02 EM 28/05/2009, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e

conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806063317, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ em face de 1) MIN S. CHOI e 2) MIN SUP CHOI, estando os executados 1) MIN S. CHOI e 2) MIN SUP CHOI, CPF/CNPJ 1) 688542230001-50 e CPF/CNPJ 2) 142397098-57, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 166 LIVRO 086 FOLHA 166, inscrita(s) em 19/03/98, no(s) valor(es) de R\$ 950,82 EM 06/1998, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050126443, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 1) MODAS TULION LTDA e 2) SOO HYUN KIM E 3) YOUNG JA KIM KWON, estando os executados 1) MODAS TULION LTDA e 2) SOO HYUN KIM E 3) YOUNG JA KIM KWON, CPF/CNPJ 1) 523291090001-70 e CPF/CNPJ 2) 073979328-43 E 3) 073979348-97, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 35348598-5, 35348872-0, inscrita(s) em 20/06/2002, 18/02/2003, no(s) valor(es) de R\$ 420076,07 EM 27/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 4 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

## 7ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente os réus, IGARATÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com último endereço na Rua Rosa de Gusmão, 811, Jardim Guanabara, inscrito no CNPJ sob o nº 44.356.335/0001-12, ARMANDO MARTINS PAULO, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 6.697.309/SSP/SP, CPF 044.708.858-00 e SONIA SEILER PAULO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG 3.269.977/SSP/SP e do CPF 064.417.068-90, ambos com último endereço à Rua Maria Conceição de Andrade, 817, Jardim São Carlos, Campinas/SP, que perante este Juízo e Cartório da 7ª Vara Federal se processam os termos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.000818-5, que lhes move a Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$ 899.020,11 (oitocentos e noventa e nove mil e vinte reais e onze centavos), em face ao descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória sob nº 03000388012 celebrado em 12/10/1988.xxxxxxxxxx E como os réus acima mencionados encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS através deste edital, ficando os mesmos cientes de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, sendo certo que referido prazo iniciar-se-á após decorridos os 30 dias assinalados pelo Juízo, contados da data da publicação no Diário Oficial do presente edital, a teor do disposto no artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na forma da lei, cientificado(s) o(s) réu(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, 7º Andar, Campinas/SP - CEP 13025-210.Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, aos sete dias do mês de agosto de 2009. Eu Sílvia de Andrade Woisky, Técnico Judiciário, RF 5880, digitei e conferi. E eu Silvana Bilia, RF 4840, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 07 / 2009

O Doutor BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 1451, de 06 de agosto de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no dia 10/08/2009; RESOLVE retificar parcialmente a Portaria 06/2009 para INCLUIR na escala dos servidores desta 2ª Vara Federal de Franca que estarão de plantão o seguinte:

- No dia 10/08/2009 (expediente suspenso), o servidor MAURO SÉRGIO GARCIA PEREIRA - RF 3589.

Encaminhe-se cópia desta à Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 08 / 2009

O Doutor BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;  
RESOLVE retificar parcialmente a Portaria 18/2008, referente à 2ª parcela de férias da servidora MÁRCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES - RF 3903, para:  
Onde se lê:  
... 12/08/2009 a 21/08/2009.  
Leia-se:  
... 25/11/2009 a 04/12/2009.  
Encaminhe-se cópia desta à Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.  
PUBLIQUE-SE.  
CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.007702-7, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de PERO ANIVAL CARRENO LAZO, equatoriano, solteiro, nascido aos 05/12/1974, filho de Júlio César Carreno Maldonado e de Maria Carmen Lazo Melgar, denunciado pelo Ministério Público Federal em 18/12/2007 como incurso no artigo 309 do Código Penal. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 370, caput, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP  
- CEP 07011-020Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS  
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 98.0102834-3 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, brasileiro, casado, motorista, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/01/1971, filho de Roberto Eustáquio Caldeira de Melo e de Suely Mori Melo, RG. nº. 19.194.750-7, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 05/11/1999. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O acerca da sentença condenatória publicada em 25/05/2009, cujo tópico final é o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG n.º 19.194.750-7, nascido em 15/01/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Roberto Eustáquio Caldeira Melo e Suely Mori Melo, com endereço residencial na rua Doutor Deputado Emílio Carlos n.º 232, Cidade Kemel, Ferraz de Vasconcelos/SP, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu não possui bons antecedentes, apresentando condenação transitada em



julgado pelo mesmo crime de roubo qualificado tentado, por fato ocorrido em abril de 1997 (fls. 349). Contudo, a fim de evitar bis in idem deixo para considerá-lo como agravante de reincidência. O réu apresenta conduta social desvirtuada e personalidade voltada para o cometimento de delitos. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime não merecem anotação à parte. Desse modo, aumento a pena-base em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Porém, o réu é reincidente no crime de roubo, merecendo agravamento da pena. Assim, aumento a pena em 1/5, fixando-a em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira fase, há diminuição de pena pela tentativa. Entretanto, considerando que a vítima já estava prestes a entregar os bens ao réu e que o réu, mesmo após a polícia ter surgido, ameaçou a vítima para que não o entregasse, tenho que a diminuição deve ser aplicada no patamar mínimo. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no 2º, I, do art. 157 do CP, por ter ameaça sido realizada com emprego de arma de fogo, em 1/3. Assim, fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, a e b, do CP, especialmente em razão da reincidência, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Não se aplica no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez não presentes os requisitos do art. 44 do CP. De fato, a reincidência, a conduta social e a personalidade do réu não recomendam a pena restritiva de direito, que não teria o condão de reprimir e prevenir adequadamente o crime praticado. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 07 de agosto de 2009. Eu (\_\_\_\_), Nívea Cristina Matuki, Técnico Judiciário, RF 5533, digitei. E eu (\_\_\_\_), Urias Langhi Pellin, Diretor de Secretaria em exercício - RF 4435, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Marília/SP, na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados, que por este Juízo se processam os autos das execuções fiscais a seguir indicadas, tendo sido designado leilão, em duas hastas, como segue: PRIMEIRO LEILÃO: dia 04/09/2009, a partir de 13h30, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação do Oficial de Justiça. Leiloeiro oficial designado: DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, com registro número 424 na JUCESP. LOCAL DO LEILÃO: edifício do Fórum da Justiça Federal em Marília, na Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata, nesta cidade de Marília/SP, CEP 17509-120, em sala a ser apregoada junto à entrada do edifício, no horário de início do leilão. SEGUNDO LEILÃO: dia 18/09/2009, na mesma hora e local; em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). O preço vil fica desde já fixado em 30 (trinta) por cento do valor da avaliação do Oficial de Justiça. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes. DOS LICITANTES: de acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todos aqueles que estiverem na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, e demais servidores e auxiliares da Justiça. Caso haja arrematação, passarão a fluir: o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados a partir da lavratura do auto de arrematação; e o de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC). NÃO SERÁ ADMITIDO PARCELAMENTO DAS ARREMATAÇÕES QUANTO AOS BENS CONSTANTES NESTE EDITAL. CUSTAS: as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio) por cento do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR. AUTO DE ARREMATAÇÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à Secretaria da 2ª Vara Federal em Marília/SP, para a assinatura do auto de arrematação, sendo este lavrado de imediato



mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC). COMISSÃO: será depositado, à disposição do Juízo, a título de comissão do leiloeiro oficial, numerário correspondente a 5 (cinco) por cento do valor da arrematação, de acordo com o Dec. 21.981 de 19/10/32, art. 24, parágrafo único, do Código Comercial Brasileiro. DOS BENS: poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, nos endereços constantes deste edital. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários ou quaisquer credores preferenciais, INTIMADOS por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância do contido neste edital. Outrossim, na forma do artigo 698, do Código de Processo Civil, ficam desde já, intimados da data e horário dos leilões o senhorio direto, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Marília, aos 07 de agosto de 2009. ROL DE BENS Lote 1 - Autos n 2007.61.11.002180-7 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2008.61.11.000861-3 - Caixa Econômica Federal - CEF X Henriqueta Rojo Lopes ME (CGC/CPF n 04.452.759/0001-66) - Certidão de Dívida Ativa n FGSP 200700515 - Procedimento Administrativo n não consta - Valor da dívida: R\$ 24.558,51 - Descrição dos bens: Uma máquina impressora e corte, marca Babcock Printing Press NFG CO, modelo Optimus, cor verde, com mesa de 700 mm x 900 mm, acompanhada de motor trifásico de 2 cv, cor verde, em bom estado de conservação, porém não foi verificado seu funcionamento, tendo em vista que se encontra desligada e está em local desprovido do fornecimento de energia elétrica - Avaliação total dos bens: R\$ 21.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Sílvio Bertonha, 145, Marília - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Silvio Bertonha, 145 - Pq das Indústrias, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: Rosana Marques Lavagnini - Observação(ões): (não há). Lote 2 - Autos n 2008.61.11.003199-4 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI X Waldir Augusto de Lucca (CGC/CPF n 652.764.428-00) - Certidão de Dívida Ativa n 50999/03 - Procedimento Administrativo n não consta - Valor da dívida: R\$ 3.871,80 - Descrição dos bens: Um veículo automotor marca Volkswagen GOL S, ano modelo 1985/1985, cor verde, placas CTQ-8219 de Marília, SP em regular estado. - Avaliação total dos bens: R\$ 4.100,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Adilson Guido, 60, JD Colibri, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: Waldir Augusto de Lucca - Observação(ões): constam ainda as CDAs 51000/03, 27635/04, 2006/017372, 2007/016346, 2007/040785 e 2008/015217. Lote 3 - Autos n 2009.61.11.000838-1 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal - CEF X DS Marília Rotisserie Ltda - ME (CGC/CPF n 02.359.150/0001-11) - Certidão de Dívida Ativa n FGSP 200807376 - Procedimento Administrativo n não consta - Valor da dívida: R\$ 3.272,64 - Descrição dos bens: Um freezer horizontal marca ELECTROLUX, capacidade para 120 litros, modelo HZ10, n de série 16215SBA1, em perfeito estado de conservação e funcionamento, R\$ 1.000,00; Uma geladeira CÔNSUL 280 litros, cor caramelo, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, R\$ 300,00; Um forno semi-industrial marca DAKO, modelo Couraçado, com uma pequena avaria em sua parte superior direita, em bom estado e perfeito funcionamento, R\$ 300,00; Dois fogões industriais de alta pressão, com dois queimadores cada um, em bom estado e perfeito funcionamento, R\$ 100,00 cada, perfazendo um total de R\$ 200,00; Um fogão residencial DAKO, cor bege, em regular estado e bom funcionamento, R\$ 100,00; Um fogão residencial BRASTEMP, cor vermelha, em regular estado e perfeito funcionamento, R\$ 95,00; Um liquidificador doméstico marca ARNO, R\$ 50,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 2.045,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Goiás, 213, Marília, São Paulo - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Goiás, 213, Cascata, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: Antonio de Lima - Observação(ões): consta ainda a CDA FGSP 200807377. Lote 4 - Autos n 2009.61.11.000918-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo X Toshitomo Egashira (CGC/CPF n 558.951.238-72) - Certidão de Dívida Ativa n 466/2007 - Procedimento Administrativo n não consta - Valor da dívida: R\$ 1.366,36 - Descrição dos bens: Um veículo VW/PARATY, cor cinza, movido a gasoli

na, ano/modelo 2000/2000, Renavam 744202248, placas DCQ-0993, modelo 1000 16 V - Avaliação total dos bens: R\$ 17.850,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Amadeu Amaral, 42, Jd. Maria Izabel, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: Toshitomo Egashira - Observação(ões): constam ainda as CDAs 11389/2009 e 27520/2009. Lote 5 - Autos n 2009.61.11.001129-0 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal - CEF X Ana Rita de Souza Marília ME (CGC/CPF n 03.292.713/0001-64) - Certidão de Dívida Ativa n FGSP 200807259 - Procedimento Administrativo n não consta - Valor da dívida: R\$ 21.440,88 - Descrição dos bens: Uma máquina de Solda Eletrônica, marca POLITRON, modelo S-3, de 6.000 Watts, volts 220/2F, série 1914, tipo 27.12 MHZ, 30 Amp, em ótimo estado de conservação, na cor verde, funcionando perfeitamente, R\$ 10.000,00; Uma máquina para corte de plástico feita artesanalmente sob encomenda, sem marca, cor verde, funcionando, com motor de 220 V, R\$ 3.500,00; Um compressor de ar, marca CHIAPERINI de 15 pés (conforme informação do gerente, Sr. FRANCISCO, esposo da executada ANA RITA, eis que não havia denominação), cor azul, em funcionamento e em boas condições, R\$ 1.800,00 - Avaliação total dos bens: 15.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Waldemar Pereira, 1.064, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Waldemar Pereira, 1.064, Palmital, SP - Nome do depositário dos bens: Ana Rita de Souza - Observação(ões): (não há).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 3ª VARA DE SANTOS

#### FÓRUM DE SANTOS

DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL - Diretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia.

o MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 06.08.2009). Desconsiderar esta publicação, caso haja devolvido os autos.

#### Processo Classe Carga Folha

2008.61.04.001550-6 126-MANDADO DE SEGURAN 01/06/2009 9910

OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

2008.61.04.005692-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/06/2009 10159 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

2003.61.04.006341-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2009 10186 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)

98.0206297-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/06/2009 10192 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

98.0206228-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/07/2009 10215 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES (Fone: 13-32192992)

2004.61.04.008663-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/07/2009 10232 OAB-SP18351 - DONATO LOVECHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

2007.61.04.011715-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/07/2009 10230 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

98.0207786-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/07/2009 10254 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

2002.61.04.002931-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/07/2009 10261 OAB-SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO (Fone: (13) 3237-2775)

1999.61.04.008161-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/07/2009 10262 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

2008.61.04.012273-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/07/2009 10260 OAB-SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES (Fone: (13)33411551)

93.0206479-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/07/2009 10268

OAB-SP86513 - HENRIQUE BERKOWITZ OAB-SP171466E - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC (Fone: 13 3226

### 2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO 1ª E 2ª PRAÇAS, BEM COMO PARA INTIMAÇÃO DO NOMEADO DEPOSITÁRIO DO BEM IMÓVEL, Sr. SHINSUKE KUBA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº

2008.61.04.011432-6, EXTRAÍDA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2004.61.00.015109-4, REQUERIDA PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de TAURINVEST ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. E OUTROS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos-SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, térreo, Centro, em Santos-SP, será levado em 1ª PRAÇA, pelo valor igual ou superior ao do laudo de avaliação, que é de R\$ 103.228,11 (Cento e três mil duzentos e vinte e oito reais e onze centavos) (valor venal de 2009), que será atualizado na ocasião da praça, o bem imóvel a seguir transcrito: GLEBA 2-A, destacada da Gleba 02, do Sítio Glória, localizado nesta cidade, Município e Comarca de Guarujá-SP, que assim descreve: Partindo de um ponto localizado no alinhamento predial da Via Presidente Tancredo Neves, na intersecção desta com o alinhamento de divisa lateral direito da área desapropriada pela Prefeitura Municipal de Guarujá-SP, deste ponto segue acompanhando o referido alinhamento, por uma distância de 15,50 metros, daí deflete à direita e segue por uma distância de 27,50 metros, acompanhando a área desapropriada pela Prefeitura Municipal de Guarujá-SP, deste ponto deflete à direita e segue em direção à via Presidente Tancredo Neves, por uma distância de 30,77 metros, confrontando com a Gleba 02 - remanescente, deste ponto deflete à direita e segue

acompanhando o alinhamento predial da Via Presidente Tancredo Neves por uma distância de 27,25 metros até encontrar o ponto inicial da presente descrição, encerrando a área de 565,00 metros quadrados. Cadastrado pela Prefeitura Municipal de Guarujá-SP, sob nº 2-0243-019-000. Proprietário: Espólio de Paulo Eduardo Castrucci, inscrito no CPF/MF sob nº 084.595.568-32. Registro Anterior: R.03 datado de 14/10/1998, na matrícula nº 68.004, do cartório de Registro de Imóveis de Guarujá-SP. Depositário: Shinsuke Kuba, inscrito no CPF/MF sob nº 045.544.458-79. Não havendo licitantes, fica desde já designado o próximo dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a 2ª PRAÇA, quando o bem penhorado, será arrematado pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil, observado o disposto no art. 692, único, do Código de Processo Civil (CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e especialmente do(s) Executado(s), expediu-se o presente Edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) pela intimação pessoal. O edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos-SP, em 05 de agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, \_\_\_\_\_, Isabel Cristina A. G. Galante, Diretora de Secretaria Substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.04.003614-8, EM QUE FIGURAM COMO AUTORES JULIO CÉSAR MOTA DA SILVA E COMO RÉUS CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos-SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária em Santos-SP, tramitam os autos da Ação Ordinária, ajuizada por JULIO CÉSAR MOTA DA SILVA em face de CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo por objeto pedido de indenização por danos morais, decorrentes da indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA), em face da inadimplência quanto aos pagamento das parcelas referentes à aquisição de casa própria, objeto do plano de arrendamento imobiliário. Sendo assim, foi expedido o presente edital, pelo qual fica o co-réu CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente citado para responder pela presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de revelia, presumir-se como aceitos os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil (CPC), conforme r. despacho proferido nos autos, do seguinte teor: Vistos. Defiro a citação por edital da co-ré CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 186. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos-SP, em 05 de Agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, \_\_\_\_\_, Isabel Cristina A. G. Galante, Diretora de Secretaria Substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

## **4ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADHEMAR SPADON, PIS nº 104.117.995-14, CPF nº 167.738.968-00, nos autos da Ação Ordinária requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2006.61.04.000185-7

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal na da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto, uma vez comprovado o recebimento indevido pelo réu, a título de resíduo de FGTS, pretende a autora a restituição dos valores creditados, corrigidos monetariamente, no montante de R\$ 6.899,30 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos). Assim, propõe a presente Ação de Ressarcimento por Pagamento Indevido, requerendo a citação por edital

do réu ADHEMAR SPADON, cujo paradeiro se desconhece, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 26 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

São Bernardo do Campo - 3ª Vara

PORTARIA Nº 15 /09

A Doutora ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA,, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários abaixo relacionados para prestarem serviços durante o PLANTÃO JUDICIÁRIO no período de 15 de agosto a 31 de agosto de 2009:

15 de agosto de 2009 (sábado)  
ANTONIO FERNANDO BENVENUTO - Analista Judiciário  
16 de agosto de 2009 (domingo)  
LUDMILA BELAN - Técnica Judiciária

20 de agosto de 2009 (quinta-feira)  
ÉRIKA BIROLI - Analista Judiciária

22 de agosto de 2009 (sábado)  
FERNANDO PAVAN DA SILVA - Técnico Judiciário  
23 de agosto de 2009 (domingo)  
FRANCINI PANONKO - Analista Judiciária

29 de agosto de 2009 (sábado)  
CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA - Diretora de Secretaria  
30 de agosto de 2009 (domingo)  
ANTONIO FERNANDO BENVENUTO - Analista Judiciário

Dias 17/08 a 19/08 (segunda a quarta) e 21 (sexta) e 24 a 28/08 (segunda a sexta) e 31/08 (segunda)  
RENATA MATSUDA SUMIKAWA- Técnica Judiciária

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2009.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 13/2009

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO erro quanto a data do período de férias do servidor Ricardo Henrique Cannizza, rf 1336.

R E S O L V E:

Onde está escrito:

Fica alterada para o período de 15/09/2009 a 28/09/2009Leia-se:

Fica alterada para o período de 14/09/2009 a 28/09/2009Cumpra-se e publique-se.

S. José do Rio preto, 0731 de agosto de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 13/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a ação penal nº 2009.61.06.005628-2, distribuído por dependência ao 2009.61.06.002929-1, por sua vez distribuído por dependência ao 2007.61.06.006084-7 instaurado pela Justiça Pública para apurar crime de tráfico internacional de drogas. E como não tenha sido possível citar e intimar o denunciado EZEQUIEL JULIO GONÇALVES, vulgo KIA, brasileiro, portador do CPF 103.908.668-30, RG 18917624, nascido em 07/05/1969, natural de São Simão/SP, filho de Joaquim Julio Gonçalves e de Maura da Silva Gonçalves, é o presente edital para proceder sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para ciência do recebimento da denúncia nos referidos autos, para acompanhar o trâmite da ação penal, bem como para que compareça a este Juízo no dia 04 de setembro de 2009, às 13:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com início às 13:00, ciente que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. O referido réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, 34, 35, caput e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos doze dias do mês de agosto do ano de 2009. Eu \_\_\_\_\_(Maria Osvalda Prata Strazzi), técnica judiciária, digitei, e eu \_\_\_\_\_(Marco Antonio Veschi Salomão), Diretor de Secretaria, conferi.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO: O DR. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 10 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 24 de setembro de 2009, às 13h e 30min, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação; leilões estes a cargo do leiloeiro indicados pelos procuradores dos exequentes o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob n.º 407, a serem realizados no Salão do Júri deste Fórum, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1.000, Chácara Municipal, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1.De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

- 2.A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.
- 3.As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
- 4.No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
- 5.Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria n.º 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
- 6.A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 7.Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
- 8.Quando da existência de Recurso Pendente de Julgamento em relação a embargos à execução fiscal, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, observando-se os valores atualizados e informados pela Exequente diretamente ao arrematante.
- 9.Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda (valor excedente), bem como o valor da primeira parcela equivalente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
- 10.Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas, comissão do leiloeiro e eventual valor excedente/ item 9 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante, vedado o pagamento através de cheque de terceiros. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento do lance vencedor (valor da primeira parcela e/ou valor da arrematação, caso esta seja à vista) deverá ocorrer somente em espécie.
- 11.O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
- 12.A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.
- 13.Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.
- 14.Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.
- 15.Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação dos processos:

LOTE 01 - 93.0702595-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TECIDOS RIO LTDA, NELSON BIFANO e DJALMA VIEIRA DO CARMO. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Av. 01, lote 4 e Av. 25 de Janeiro, lote 3, ambos situados no Jardim Susana, nesta. Bens Penhorados: 01) A parte ideal pertencente a Djalma Vieira do Carmo, correspondente 1/6 (um sexto) de um terreno constituído pelo lote número quatro (4) da quadra número três (3), medindo 18,19 metros de frente para a avenida 1, 19,00 metros nos fundos, com



os lotes 7 e 8, por 20,53 metros, de um lado, com o lote 3, e 17,19 metros do outro lado, com o lote 5, situado no Jardim Susana, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula n.º 10.973 do 1º CRI local, AVALIADO em R\$ 15.500,00; 02) A parte ideal pertencente a Djalma Vieira do Carmo, correspondente 1/6 (um sexto) de um terreno constituído pelo lote sob número cinco (5) da quadra número três (3), medindo 14,16 metros de frente, para a Avenida 25 de Janeiro, 17,19 metros nos fundos, com o lote 4, por 23,23 metros de um lado, com a avenida 1, com a qual forma esquina, e 23,00 metros do outro lado, com os lotes 6 e 7, situado no Jardim Susana, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula n.º 10.974 do 1º CRI local, AVALIADO em R\$ 17.500,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 33.000,00.

LOTE 02 - 94.0702883-6 - FAZENDA NACIONAL x BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e JOSÉ CARLOS BRASSOLATI. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Rua Júlio Prestes, lote 19 do quarteirão 221, Boa Vista, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a José Carlos Brassolati, correspondente a 1/3 (um terço) de um lote de terreno situado na Vila Curti, bairro da Boa Vista, desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, designado sob n.º 19, do quarteirão n.º 221, medindo 11,00 metros de frente para a rua Júlio Prestes, por 33,00 metros de frente aos fundos, confrontando-se também por um lado com o lote 18, por outro com o lote 20, e pelos fundos com o lote 24, objeto da matrícula n.º 3.505 do 1º CRI local. OBS.: Consta, de acordo com o R.004/3.505, primeira e especial hipoteca em favor do Banco Antônio de Queiroz S/A. AVALIAÇÃO DE 1/3 DO IMÓVEL: R\$ 20.000,00.

LOTE 03 - 96.0709310-0 - FAZENDA NACIONAL x HIDRAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Fazenda Sapé ou Paula Vieira, Potirendaba (SP). Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Luiz Carlos Madeira Albuquerque, correspondente a 6,53,1033 hectares, no comum com a nua propriedade rural, com a área de 26,78,37 ha, ou ainda 11,0674 alqueires, contendo duas casas de moradia, instalações de energia elétrica, uma tulha, um terreiro ladrilhado, um curral com barracão, cafeeiros, pastagens, cercas de arame e outras pequenas benfeitorias e instalações, encravada na Fazenda Sapé ou Paula Vieira, situada no município de Potirendaba, desta comarca, compreendida dentro do seguinte roteiro: Começa com o marco M-3A, cravado na confrontação com Antônio Garcia Dias, daí segue confrontando com este no azimute 277º 51 08 e distância de quatrocentos e setenta e oito (478,00) metros, até encontrar o marco M-4, daí segue confrontando com Luiz Jovanelli com azimute 4º 29 25 e distância de cento e vinte e três metros e vinte e dois (123,22) centímetros, até encontrar o marco M-4A, daí segue confrontando com Pedro Pastorelli com azimute 86º 10 33 e distância de quatrocentos e um metros e noventa e um (401,91) centímetros, até encontrar o marco M-9B, daí segue ainda confrontando com Pedro Pastorelli com azimute 88º 18 50 e distância de novecentos e quarenta e dois metros e oitenta e sete (942,87) centímetros, até encontrar o marco M-9A na margem direita do Córrego Paula Vieira, daí segue pela margem do citado Córrego (sentido Córrego abaixo) com azimute 153º 17 36 e distância de três metros e cinquenta e quatro (3,54) centímetros, até encontrar o marco M-10, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 205º 45 57 e distância de quarenta e oito metros e noventa e oito (48,98) centímetros, até encontrar o marco M-11, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 140º 38 47 e distância de quarenta e sete metros e doze (47,12) centímetros, até encontrar com o marco M-12, daí segue ainda pela margem córrego com azimute 109º 31 44 e distância de trinta e seis metros e trinta e dois (36,32) centímetros, até encontrar o marco M-13, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 105º 47 58 e distância de oitenta e dois metros e noventa e quatro (82,94) centímetros, até encontrar o marco M-14, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 166º 55 03 e distância de setenta e dois metros e vinte e três (72,23) centímetros, até encontrar o marco M-15, daí segue ainda pela margem do citado córrego com azimute 102º 44 31 e distância de cinquenta e um metros e dois (51,02) centímetros, até encontrar o marco M-16, daí segue ainda pela margem do córrego com azimute 150 08 29 e distância de sessenta e sete metros e dezoito (67,18) centímetros, até encontrar o marco M-17, daí segue ainda pela margem do citado córrego com azimute 162º 06 01 e vinte e nove metros e oitenta e nove (29,89) centímetros, até encontrar o marco M-17 A; daí segue confrontando com Domingos Queixada Peres, proprietário do imóvel objeto da matrícula n.º 48.444, com o azimute 277º 51 08 e distância de um mil, cento e oito metros e dezesseis (1.108,16) centímetros, até encontrar o marco M-3B; daí segue confrontando ainda com Domingos Queixada Peres, com o azimute 187º 51 08 e distância de cento e oito metros e trinta e seis (108,36) centímetros, até encontrar o marco M-3A, ponto de partida, onde começa e finda esta descrição, cadastrado no INCRA sob n.º 610135.005924/8, objeto da matrícula n.º 48.445 do 2º CRI local.

AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL (6,53,1033 hectares): R\$ 108.000,00. OBS.: a) Sobre o imóvel acima descrito pesa uma servidão de passagem em favor das Centrais Elétricas de São Paulo S/A, sobre uma faixa de terras de 2.100 metros quadrados, de acordo com a Av-1/48.445; b) Consta, de acordo com a Av-2/48.445, usufruto vitalício em favor de Dirce Fagioli Garcia; c) HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 04 - 96.0709596-0 - FAZENDA NACIONAL x IRINEO BEOLCHI JÚNIOR. Depositário: Romildo Beraldi. Local dos Bens: Rua Felipe Scarpelli, 320, Cedral (SP). Bens Penhorados: A parte ideal correspondente a 2/12 (dois doze avos) de um terreno com frente para a Rua Felipe Scarpelli, constituído pelos lotes 05 e 06, medindo 25,50 metros de frente, dividindo-se com a referida Rua, do lado direito de quem da citada Rua olha para o imóvel mede 28,00 metros e divide-se com a Rua Alberto Pavanelo, com a qual forma esquina, do lado esquerdo mede 28,00 metros, dividindo-se com a Avenida Prudente de Moraes, com a qual forma esquina e finalmente nos fundos mede 25,50 metros, dividindo-se com o lote 04

, perfazendo uma área total de 714,00 metros quadrados, situado na cidade, distrito e município de Cedral, desta comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula n.º 95.443 do 1º CRI local. Conforme AV.003/95.443, foi

construído no terreno acima um prédio térreo residencial, que recebeu o n.º 320 da Rua Felipe Scarpelli, com 250,81 metros quadrados de área construída. AVALIAÇÃO DE 2/12 DO IMÓVEL: R\$ 32.833,33.

LOTE 05 - 1999.61.06.002318-9 e apensos 1999.61.06.002321-9 e 1999.61.06.002323-2 - FAZENDA NACIONAL x ABAFLEX S/A. Depositário: João Benedito Campos. Local dos Bens: Rodovia Guapiaçu/Cedral, s/n.º, Km. Zero, Guapiaçu (SP). Bens Penhorados: 01) 02 máquinas dobradeiras para curvar tubos, marca/ modelo FEVA 32, cores verde e amarela, números 8879/ano 85 e 8882/ano 85, respectivamente, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 30.000,00 cada uma, no total de R\$ 60.000,00; 02) 01 máquina dobradeira para curvar tubos, marca/ modelo FEVA 26, cores verde e amarela, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 15.000,00; 03) 01 estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de força e comando, 350° C, 66 Kw, 60 HZ, medindo aproximadamente 3,00m de comprimento x 2,80m de altura x 3,10m de largura, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 25.000,00; 04) 01 cabine de pintura marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de tinta, painel de controle e revólver de pintura, em regular estado de conservação e em funcionamento (faltam peças do painel de controle, do reservatório de tinta e do revólver de pintura), avaliada em R\$ 6.000,00; 05) 01 máquina lixadeira para acabamento, marca Solimaq, mod. 1200-170, 6 HP, fora de uso, avaliada em R\$ 6.000,00; 06) 01 prensa termoeletrica anatômica, marca Sirma, n.º 871145, KW 27680, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 60.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 172.000,00.

LOTE 06 - 1999.61.06.010760-9 e apensos 1999.61.06.010681-2, 1999.61.06.010682-4, 1999.61.06.010700-2 e 2000.61.06.004038-6 - FAZENDA NACIONAL x ESGOTTI & CIA LTDA - ME e ANTÔNIO RIBEIRO ESGOTTI. Depositário: Antônio Ribeiro Esgotti. Local dos Bens: Rua Pepino Agrelli (antiga Rua 5), n.º 721, Residencial Vetorazzo, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Antônio Ribeiro Esgotti, correspondente a 1/14 (um quatorze avos) da nua propriedade constante de um terreno constituído de parte do lote 08 da quadra n.º 18, com frente para a rua Cinco, onde mede 6,00 metros, por igual dimensão nos fundos, onde faz divisa com parte remanescente do lote 08, de um lado onde faz divisa com o lote 09 mede 22,20 metros, por igual dimensão do outro lado onde faz divisa com a parte remanescente do lote n.º 08 (6,00 x 22,20) metros, encerrando uma área de 133,20 metros quadrados, contendo em referido terreno um prédio residencial com a área construída de 85,00 metros quadrados, que recebeu o n.º 721, da rua Cinco, situado no Jardim Residencial Vetorazzo, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, cadastrado na PM local sob n.º 211742001 01, objeto da matrícula n.º 56.841 do 1º CRI local. OBS.: 1) Consta, de acordo com o R-002/56.841, usufruto vitalício a favor de Carolina Ribeiro Gonçalves Sgotti; 2) HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AVALIAÇÃO DE 1/14 DO IMÓVEL: R\$ 2.500,00.

LOTE 07 - 2002.61.06.000690-9 e apensos 2002.61.06.001825-0 e 2002.61.06.001784-1 - FAZENDA NACIONAL x PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA. Depositário: Benedita da Silva Rezende. Local dos Bens: Av. Fernando Costa, 466 e 476, Vila Maceno, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal correspondente a 30% (trinta por cento) de um terreno medindo treze metros e oitenta centímetros (13,80) de frente para a Avenida Fernando Costa; doze metros e cinquenta centímetros (12,50) nos fundos, dividindo-se com quem de direito; por quarenta e quatro metros (44,00) de um lado, dividindo-se com Waldemar Buosi, e de outro lado por uma linha quebrada de duas dimensões, que a partir da avenida, mede sucessivamente da frente aos fundos, quinze metros e setenta centímetros (15,70) e vinte e oito metros e trinta centímetros (28,30), dividindo-se nessas duas faces com a vendedora Antônia Navarro Pino, contendo no referido terreno o prédio residencial sob n.º 476 da citada Avenida Fernando Costa, com suas dependências e instalações; e um prédio comercial com dois pavimentos sob n.º 466 da referida avenida, com a área construída de 445,00 metros quadrados, objeto da matrícula n.º 56.512 do 2º CRI local. AVALIAÇÃO DE 30% DO IMÓVEL: R\$ 75.000,00.

LOTE 08 - 2002.61.06.009339-9 e apensos 2002.61.06.010103-7 e 2002.61.06.010777-5 - FAZENDA NACIONAL x TELECAMP TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA - ME. Depositário: Paulo de Tárccio Campos. Local dos Bens: Av. Tanabi, 4.841, Jardim Vetorazzo, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 veículo FIAT UNO ELETRONIC, 1995/1995, placas BXT 2069, vermelho, chassi 9BD146000S5440696, em bom estado de conservação e em funcionamento, apresenta pintura queimada no teto e no capô, avaliado em R\$ 9.500,00; 02) 01 motocicleta HONDA CG 125 TITAN, 1999/1999, placa CWS 4648, azul, chassi 9C2JC2500XR216519, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00; 03) 07 centrais de PABX SAMSUNG Digitais, modelos DCS, com capacidade para 30 linhas e 64 ramais (64 portas), com numerações: CT18070029, CU18150007, CU18070033, CU18120027, CT16430002, CT17510029 e S21N528835, compostas de módulo de gabinete, fonte e software de instalação e teste, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 8.000,00 cada uma, no total de R\$ 56.000,00; 04) 01 central de PABX SAMSUNG Digital, modelo DCS, sem número de série aparente, composta por módulo de gabinete, placa E1 (comporta 30 linhas), 32 ramais digitais instalados (comporta 64), software de instalação e teste e fonte já acoplados, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 11.400,00; 05) 04 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, preto, com display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 300,00 cada um, no total de R\$ 1.200,00; 06) 02 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, preto, sem display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 250,00 cada um, no total de R\$ 500,00; 07) 10 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, branco, com display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 300,00 cada um, no total de R\$ 3.000,00; 08) 02 aparelhos KS Digital SAMSUNG, com 24 teclas, branco, sem display, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$ 250,00 cada um, no total de R\$ 500,00; 09) 02 centrais PABX Digitais NEC NEAX 2400, modelos SDS-SP, compostas de 32 ramais (comporta 64), placa E1 tronco, quatro ramais digitais, módulo de gabinete, software de instalação e teste, placa CPU e fonte, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 14.000,00 cada uma, no total de R\$ 28.000,00; 10) 12 interfaces para celular, marca MACCELL



FLEX, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 400,00 cada uma, no total de R\$ 4.800,00; 11) 01 interface para dois celulares, marca MONITEL WHL41C, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 800,00; 12) 01 interface para quatro celulares, marca MACCELL 4, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00; 13) 05 centrais digitais NEC NEAX 2400, modelos IMS-CI, com capacidade para 30 linhas e 64 ramais (não instalados)

, com numerações: 00020015 data 02/00, 99060049 data 06/99, 01080008 data 08/01, 99090053 data 09/99 e 99100047 data 10/99, composta de módulo de gabinete, software de programação e teste, fonte e placa CPU, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliadas em R\$ 8.000,00 cada uma, no total de R\$ 40.000,00; 14) 04 PABX, marca SAMSUNG, modelo DCS DIGITAL, números de série: DLC 8210016, CU 1528076, DLC 8260003, S2 IN 262711, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliados em R\$ 1.100,00 cada um, no total de R\$ 4.400,00; 15) 02 PABX, marca LEUCATRON, modelo CPC 44, números de série: 965/80 e 1037/44, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliados em R\$ 900,00 cada um, no total de R\$ 1.800,00; 16) 01 PABX EQUITEL (SIEMENS), modelo SATURNO, número de série: 1384284, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 17) 01 PABX BATIK, modelo HY 88, número de série: 950181020P290, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 18) 02 mesas operadoras BATIK, modelo 1044, números de série: 95045658OP9230 e 95069A114545, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliadas em R\$ 100,00 cada uma, no total de R\$ 200,00; 19) 01 PABX marca SAMSUNG, modelo 36X, número de série: 8N17110047, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 20) 01 PABX marca FASOR 8.000, número de série: 413, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliado em R\$ 100,00; 21) 05 aparelhos KS, marca SAMSUNG, modelos 30E e 30B, números de série: EU 18080543, EU 18080648, BY 17490038, EU 18080646, EU 17110001, em regular estado de conservação e em desuso há tempos, avaliados em R\$ 250,00 cada um, no total de R\$ 1.250,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 169.750,00.

LOTE 09 - 2002.61.06.010207-8 - FAZENDA NACIONAL x NATURELLA PÃES & CONFEITOS LTDA ME.

Depositário: Eurico Gonçalves de Oliveira Júnior. Local dos Bens: Rua 02, n.º 28-B, Estância Bela Vista, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 balcão refrigerado, sem marca e número aparentes, cor branca, 4 portas internas, 2 tampas de vidro, de aproximadamente 3,00 m de comprimento, com balcão acoplado para motor, em péssimo estado de conservação, com vidros quebrados, exposto ao tempo, avaliado em R\$ 200,00; 02) 01 balcão seco, sem marca e número aparentes, cor branca, 4 portas internas, tampa de vidro com 2 divisões, de aproximadamente 2,00 m de comprimento, em péssimo estado de conservação, com vidros quebrados, exposto ao tempo, avaliado em R\$ 100,00; 03) 01 balcão seco, sem marca e número aparentes, cor branca, 4 portas internas, tampa de vidro com três divisões, de aproximadamente 2,00 m de comprimento, em péssimo estado de conservação, com vidros quebrados, exposto ao tempo, avaliado em R\$ 100,00; 04) 01 balcão caixa, com vitrines em vidro, cor branca, sem marca e número aparentes, 4 portas internas, de aproximadamente 2,00 m de altura por 2,00 m de comprimento, em péssimo estado de conservação, com vidros quebrados, exposto ao tempo, avaliado em R\$ 100,00; 05) 01 freezer/ refrigerador vertical, cor vermelha (inscrições de Coca-Cola), com 5 divisões internas, sem número e marca aparentes, em péssimo estado de conservação, exposto ao tempo, amassado e enferrujado, avaliado em R\$ 100,00; 06) 01 freezer horizontal, marca Prosdócimo, 2 portas, cor branca, sem número aparente, em péssimo estado de conservação, exposto ao tempo, amassado e enferrujado, avaliado em R\$ 100,00; 07) 01 freezer horizontal, marca Prosdócimo, 1 porta, cor bege, sem número aparente, em péssimo estado de conservação, exposto ao tempo, amassado e enferrujado, avaliado em R\$ 100,00; 08) 01 balcão seco, para bebidas, cor branca, sem marca e número aparentes, sem portas internas, de aproximadamente 3,00 m de comprimento, em formato L, para acoplar à pia de alvenaria e granito, em péssimo estado de conservação, exposto ao tempo, avaliado em R\$ 100,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 900,00.

LOTE 10 - 2003.61.06.006491-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ROSEMARY BARBOSA MARTINS DA SILVA e DIVA PAVÃO.

Depositário: Rosemary Barbosa Martins da Silva. Local dos Bens: Rua XV de Novembro, 3.450, Centro, nesta. Bens Penhorados: 01) A Vaga de Garagem n.º 23, localizada no subsolo 01, do Edifício Mona Lisa, situado na Rua XV de Novembro, n.º 3.450, nesta cidade, destinada a estacionamento de um veículo de passeio, possuindo a área útil e comum de 25,029 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno de 2,925 metros quadrados, equivalente a 0,416%, de propriedade de Antero Martins da Silva e sua esposa Rosemary Barbosa Martins da Silva, objeto da matrícula n.º 62.749 do 2º CRI local, AVALIADA EM R\$ 12.000,00; 02) A Vaga de Garagem n.º 24, localizada no subsolo 01, do Edifício Mona Lisa, situado na Rua XV de Novembro, n.º 3.450, nesta cidade, destinada a estacionamento de um veículo de passeio, possuindo a área útil e comum de 25,029 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno de 2,925 metros quadrados, equivalente a 0,416%, de propriedade de Antero Martins da Silva e sua esposa Rosemary Barbosa Martins da Silva, objeto da matrícula n.º 62.750 do 2º CRI local, AVALIADA EM R\$ 12.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 24.000,00. OBS.: a) Consta, de acordo com a AV.1/62.749 e AV.1/62.750, hipoteca de primeiro grau em favor do Banco Noroeste S/A; b) RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

LOTE 11 - 2004.61.06.002156-7 - FAZENDA NACIONAL x PLASLIMP COMERCIAL LTDA e IVO DE SOUZA JÚNIOR. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Rua 15, n.º 208, Conjunto Habitacional São Deocleciano, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a IVO DE SOUZA JÚNIOR, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com ROSICLER BRAGA DE SOUZA, correspondente a 1/8 (um oitavo) de um prédio residencial sob n.º 208 da rua 15, unidade residencial do tipo BU-II-3-47, com 47,19 metros

quadrados de construção, e o seu respectivo terreno constituído pelo lote 05, da quadra 43, medindo 10,00 metros de frente para a citada via pública; pelo lado direito de quem do lote olha para a rua mede 20,00 metros e divide-se com o lote 06 e pelo lado esquerdo mede 20,00 metros e divide-se com o lote 04 e pelos fundos mede 10,00 metros e divide-se com o lote 22, encerrando uma área de 200,00 metros quadrados, distante 31,00 metros da rua L, situado no conjunto Habitacional São Deocleciano, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n.º 0317190000, objeto da matrícula n.º 66.096 do 1º CRI local. AVALIAÇÃO DE 1/8 DO IMÓVEL: R\$ 5.000,00.

LOTE 12 - 2004.61.06.009753-5 - FAZENDA NACIONAL x FUNILARIA E COM. DE PEÇAS CAVALLI LTDA, ANDREI AURÉLIO OLIANI SILVA e ADRIAN AMÉRICO OLIANI SILVA. Depositário: Adrian Américo Oliani Silva. Local dos Bens: Rua Siqueira Campos, 1.215 e 1.239, nesta. Bens Penhorados: Um cofre, marca Pandim, cor padrão. AVALIAÇÃO DE R\$ 200,00.

LOTE 13 - 2005.61.06.002795-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RIO PRETO MOTOR e JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA. Depositário: Joseane Aparecida Ticianelli. Local dos Bens: Praça Heinrich Nordhoff, 2.777, Santa Cruz, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal correspondente a 5/6 (cinco sextos) de um terreno, constituído pelos lotes 1 a 22 da quadra 53, situado na Vila Santa Cruz, bairro desta cidade, que mede 97 metros de frente para a Praça Henrique Nordoff (antiga Avenida Marginal); 2,80 metros no canto quebrado de

ssa praça com a Avenida Potirendaba; 89 metros para a Avenida Potirendaba (antigo Estradão de saída para Potirendaba); 2,80 metros no canto quebrado dessa avenida com a Rua Antônio Andaló; 62 metros para a Rua Antônio Andaló (antiga Rua Três); 2,80 metros no canto quebrado dessa rua com a Rua Gaudêncio Maia; 84 metros para a Gaudêncio Maia (antiga Rua Dois), e 2,80 metros no canto quebrado dessa rua com a Praça Henrique Nordoff, objeto da matrícula n.º 9.853 do 2º CRI local. OBS.: a) Consta, de acordo com a AV-1/9.853, a construção de um prédio térreo destinado à oficina, à Avenida Marginal (atual Praça Heinrich Nordoff), n.º 2.777, no terreno acima matriculado; b) Consta, de acordo com a AV-12/9.853, um acréscimo no prédio destinado a escritório, com a área de 225 metros quadrados; c) Consta, de acordo com o R-5/9.853, HIPOTECA a favor de Volkswagen do Brasil S/A; d) Sobre o referido imóvel há construções não averbadas, totalizando aproximadamente 4.085 metros quadrados que foram, consideradas na avaliação. AVALIAÇÃO DE 5/6 DO IMÓVEL: R\$ 4.833.000,00.

LOTE 14 - 2005.61.06.002899-2 - FAZENDA NACIONAL x COMERCIAL COSTANTINI LTDA, ORLANDO JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI e MARTA MARINHO CONSTANTINI. Depositário: Orlando José Paschoal Constantini. Local dos Bens: Rua Bernardino de Campos, 2.848, Centro, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 máquina para gravação de painéis e placas de metal, marca Gravo Graph, modelo Type R2, n.º 35662, em bom estado, avaliada em R\$ 700,00; 02) 01 máquina para gravação de aliança, marca Gravo Graph, n.º B9296, em bom estado, avaliada em R\$ 650,00; 03) 01 máquina Lezômetro, para aferir o grau de lentes, marca Siom, modelo LS1, em bom estado, avaliada em R\$ 1.200,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.550,00.

LOTE 15 - 2005.61.06.004341-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x OLÁVIO GONSALVES DE MOURA. Depositário: Olávio Gonçalves de Moura. Local dos Bens: Rodovia Assis Chateaubriand, km. 181, Chácara Felicidade, nesta. Bens Penhorados: Um veículo tipo caminhão, marca FIAT/ FIAT 70, cor cinza, ano de fabricação e modelo 1978, a diesel, carroceria aberta, de madeira, placas BWD-5688, RENAVAM n.º 416859496, em mau estado de conservação. AVALIAÇÃO DE R\$ 6.500,00.

LOTE 16 - 2005.61.06.009272-4 - FAZENDA NACIONAL x M. R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRÍCOLAS e JOSÉ LUIZ DE ANDRADE TAVARES. Depositário: Guilherme Valland Júnior. Local dos Bens: Rua Amadeu Segundo Cherubini, 250, Apto 22, São Manoel, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a José Luís de Andrade Tavares, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da nua propriedade constante de um apartamento designado pelo n.º 22, do 1º pavimento do Edifício Itamarati, com frente para a rua Amadeu Segundo Cherubini sob n.º 250, compõem-se internamente de sala, com sacada, 02 dormitórios, sendo um tipo apartamento, banheiro social, cozinha e área de serviço, contendo uma área útil de 67,8125 metros quadrados, área comum de 13,7705 metros quadrados e área total de 81,5830 metros quadrados, correspondente a uma fração ideal no terreno de 41,2498 metros quadrados, equivalente a 8,333% do solo e demais coisas de uso comum, situado na Vila São Manoel, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula n.º 47.028 do 1º CRI local. OBS.: a) Consta, de acordo com o R-004/47.028, usufruto vitalício a favor de Genoveva de Andrade Tavares; b) HÁ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NESTA SECRETARIA. AVALIAÇÃO DE 25% DO IMÓVEL: R\$ 22.500,00.

LOTE 17 - 2005.61.06.009577-4 - FAZENDA NACIONAL x LOUREN FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. Depositário: Hector Regis de Oliveira e Silva. Local dos Bens: Rua Luís Carlos Gomes, 1.196, Bady Bassit (SP). Bens Penhorados: Uma cabine de pintura, medindo aproximadamente 4,50 metros de largura, por 2,20 metros de altura, setor de pintura com 1,80 metros de profundidade, provida de coifa, dois exaustores com motores de 1.0 cv., bomba com motor de 5 cv., painel elétrico, detectores, iluminação, tanque reservatório e cortina, em regular estado de conservação, porém desmontada. AVALIAÇÃO DE R\$ 6.500,00.

LOTE 18 - 2005.61.06.009612-2 - FAZENDA NACIONAL x EDSON LUIZ PAS. Depositário: Edson Luiz Pas. Local dos Bens: Fazenda Piedade, neste município. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Edson Luiz Pas, correspondente a 10% (dez por cento) de uma propriedade rural denominada Granja Esperança, localizada no bairro Gonzaga de Campos, encravado na Fazenda Piedade, deste distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, com a área de 2 alqueires de terras ou sejam, 4,84,00 hectares, confrontando-se pela frente com a Estrada de Ferro

Araraquarense, pelo fundo com o Córrego Piedade, dos lados com quem de direito, sendo que atualmente tem a seguinte confrontação: ao Norte, Córrego Piedade; ao Sul, Leito da Fepasa; a Leste Terras de Pedro Catalano e a Oeste com terras de Maria Vetorazzo, contendo 2 casas para empregados, de tijolos e telhas, dois poços convencionais, com motor a gasolina, três caixas d'água de cimento amianto, dois depósitos de tijolos e telhas, de 10x10 metros, três barracões de granja de 8,00 x 25,00 metros cada e dois barracões de 6,00 x 15,00 metros, cujo imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob n.º 610.143.008.990-3, objeto da matrícula n.º 5.902 do 1º CRI local. OBS.: Das benfeitorias descritas acima, existem atualmente com valor comercial apenas três casas feitas de tijolos e cobertas por telhas, em mau estado de conservação, sendo duas casas com área aproximada de 45 metros quadrados e a outra casa com área aproximada de 30 metros quadrados. AVALIAÇÃO DE 10% DO IMÓVEL: R\$ 30.000,00.

LOTE 19 - 2006.61.06.000482-7 - FAZENDA NACIONAL x EUDES - RIO PRETO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e EUDES PAULO RODRIGUES. Depositário: Eudes Paulo Rodrigues. Local dos Bens: Rua 25 de Janeiro, 2.097, nesta. Bens Penhorados: Um veículo marca Fiat Uno Electronic, cor azul, combustível gasolina, ano/modelo 1993, placas BLT-4387, chassi 9BD146000P4000340, em regular estado de conservação. O veículo encontra-se sem partida, com a pintura queimada e contendo diversos riscos, os revestimentos dos bancos contém alguns rasgados, pneus em regular estado, de propriedade de Eudes Paulo Rodrigues. AVALIAÇÃO DE R\$ 6.500,00.

LOTE 20 - 2006.61.06.002987-3 - FAZENDA NACIONAL x SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. Depositário: Maria Margarete Melado. Local dos Bens: Rua Albuquerque Pessoa, 411, Vila Santo Antônio, nesta. Bens Penhorados: 10.000 (dez mil) litros de álcool combustível, avaliados em R\$ 1,22 o litro. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 12.200,00.

LOTE 21 - 2006.61.06.006669-9 - FAZENDA NACIONAL x FRANK BIANCHI. Depositário: Frank Bianchi. Local dos Bens: Sítio Santo Antônio, s/n.º, Zona Rural, Guapiaçu (SP). Bens Penhorados: A parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a 02 alqueires, pertencente a Frank Bianchi, de uma propriedade agrícola, com a área de 08 alqueires, ou sejam, 19,36,00 hectares de terras, contendo uma casa de tijolos e telhas, tulha, terreiro ladrilhado, uma casa de bloco com 02 cômodos, poço com bomba elétrica, paiol, rede de energia elétrica, 6.000 cafeeiros, pastos, cercas de arame e demais benfeitorias de somenos importância, encravada na Faz. Ribeirão Claro, com a denominação especial de Sítio Santo Antônio, situado na cidade, distrito e município de Guapiaçu, comarca de São José do Rio Preto, confrontando-se atualmente na cabeceira com a

Usina Guarany S/A, de um lado, com Elzo Martinelli e Elcio Rozan, de outro lado com a Usina Guarany, fundos com Olavo Raimundo da Silva, objeto da matrícula n.º 37.004 do 1º CRI local. OBS.: a) Da parte ideal acima descrita exclui-se a moradia do executado e de sua família; b) Consta, de acordo com os R-004 e R-005/37.004, hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; c) Consta, de acordo com a AV-010/37.004, que o Banco do Brasil S/A cedeu o crédito referido no R-005/37.004 em favor da UNIÃO; d) Consta, de acordo com o R-006/37.004, hipoteca em favor da Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus; e) Não há na propriedade cafeeiros e pastos, mas sim plantação de cana-de-açúcar; f) HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AVALIAÇÃO DE 25% DO IMÓVEL: R\$ 90.000,00.

LOTE 22 - 2007.61.06.002984-1 - FAZENDA NACIONAL x SONEGOBRÁS MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - ME. Depositário: Luiz Carlos Sonogo. Local dos Bens: Rua Ágia Buchala, s/n.º, esquina com a Rua Benvindo Mariano Mendes, Estância Jockey Clube, Vila Toninho, nesta. Bens Penhorados: A parte ideal pertencente a Luiz Carlos Sonogo e sua esposa Flauzina Balduino Severino Sonogo, havida pelo R-2/28.574, correspondente a 900 m2 (novecentos metros quadrados) de terras, sem benfeitorias, no comum do imóvel constituído por: Uma gleba de terras com a área de 21.000 metros quadrados, ou sejam 2,1 hectares de terras, constituída pelas chácaras 236, 237, 240 e parte da chacara 238 da quadra 16-E, situada na Vila Toninho, neste município e comarca, medindo 250 metros de frente para a Estrada Oito; de um lado mede 120,00 metros, dividindo-se com a estrada Três; do outro lado mede 60,00 metros, dividindo-se com a Avenida Projetada Dezesseis; e nos fundos por uma linha quebrada de três dimensões que mede na confrontação com as chácaras 198 e 199, 100 metros, daí vira a esquerda e mede 60,00 metros, dividindo-se com parte da chacara 238, daí vira a direita e mede 150,00 metros, dividindo-se com parte das chácaras 238 e 239, objeto da matrícula n.º 28.574 do 2º CRI local. OBS.: Sobre o referido terreno foram construídos dois barracões, um deles em alvenaria, coberto com telhas de zinco e estrutura metálica, medindo aproximadamente 480 m2 (17 x 28 m), possuindo também cômodos utilizados como cozinha, depósitos, etc, com área total aproximada de 51 m2 (17 x 3 m), com mesanino medindo 24 m2 (8 x 3 m); outro barracão com aproximadamente 380 m2 (12,60 x 30 m), este já de qualidade inferior, mas também em alvenaria, coberto com telhas de zinco, mas com estrutura metálica em formato irregular; construções não averbadas na respectiva matrícula. AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 135.000,00.

LOTE 23 - 2007.61.06.003187-2 - FAZENDA NACIONAL x R V Z INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Depositário: Milton Zupirolli. Local dos Bens: Rua João B. Vetorazzo, 1.759, Distrito Industrial, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 armário para cofre, em fôrmica, medindo aproximadamente 0,60 x 0,60 x 0,90 metros, avaliado em R\$ 300,00; 02) 01 arquivo para pasta suspensa, revestimento em cerejeira, medindo aproximadamente 0,50 x 0,60 x 0,70 metros, avaliado em R\$ 270,00; 03) 01 arquivo para pasta suspensa, com 4 gavetas, revestimento em fôrmica, medindo aproximadamente 0,50 x 1,33 metros, avaliado em R\$ 520,00; 04) 03 balcões com 6 gavetas e 2 portas de correr, em fôrmica bege, medindo aproximadamente 1,20 x 0,40 x 0,90 metros, avaliados em R\$ 450,00 cada um, no total de R\$ 1.350,00; 05) 07 balcões com 2 portas de correr, em fôrmica bege, medindo aproximadamente 1,20 x 0,40 x 0,85 metros, avaliados em R\$ 600,00 cada um, no total de R\$ 4.200,00; 06) 03 balcões com 3 gavetas e 2 portas de correr, em fôrmica bege, medindo aproximadamente 1,25 x 0,50 x 0,98 metros, avaliado em R\$ 800,00 cada um, no total de R\$ 2.400,00; 07) 01 balcão curvo em fôrmica para copa, avaliado em R\$ 730,00; 08) 06 cadeiras estofadas

redondas, verdes, estrutura tubular, avaliadas em R\$ 20,00 cada uma, no total de R\$ 120,00; 09) 01 cadeira giratória com estofado marrom, avaliada em R\$ 38,00; 10) 01 caixa para depósito de papel com aquecimento, medindo aproximadamente 0,50 x 0,50 x 0,38 metros, avaliada em R\$ 70,00; 11) 05 escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,50 x 0,70 x 0,75 metros, avaliadas em R\$ 600,00 cada uma, no total de R\$ 3.000,00; 12) 01 escrivaninha com 3 gavetas em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,50 x 0,70 metros, avaliada em R\$ 550,00; 13) 01 estante em fórmica medindo aproximadamente 2,40 x 0,46 x 2,10 metros, avaliada em R\$ 350,00; 14) 03 extintores de pó químico 4 kg, avaliados em R\$ 35,00 cada um, no total de R\$ 105,00; 15) 01 lousa para projetos, cor verde, medindo aproximadamente 1,25 x 2,90 metros, avaliada em R\$ 170,00; 16) 01 mesa com prateleira inferior, em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,30 x 0,50 metros, avaliada em R\$ 230,00; 17) 02 mesas em fórmica, medindo aproximadamente 0,65 x 0,48 x 0,69 metros, avaliada em R\$ 170,00 cada uma, no total de R\$ 340,00; 18) 01 mesa em fórmica, medindo aproximadamente 0,47 x 0,35 x 0,65 metros, avaliada em R\$ 130,00; 19) 01 mesa para computador, formato em L, fixa, revestimento em fórmica, medindo aproximadamente 0,55 x 1,55 metros, avaliada em R\$ 360,00; 20) 01 mesa para computador, em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,20 x 0,64 x 0,75 metros, avaliada em R\$ 480,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 15.713,00.

LOTE 24 - 2007.61.06.003210-4 - FAZENDA NACIONAL x DPR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Depositário: Rodrigo Pitangui. Local dos Bens: Av. Percy Gandini, 1.695, Vila Toninho, nesta. Bens Penhorados: 01) 89 peças Ari Queiroz Luva 4 e 5 G3/61 035, n.º original 337 262 00 23, avaliadas em R\$ 180,00 cada uma, no valor total de R\$ 16.020,00; 02) 165 peças Ari Queiroz Engrenagem 5A 36D G3, n.º original 302 263 03 10, avaliadas em R\$ 120,00 cada uma, no valor total de R\$ 19.800,00; 03) 127 peças Ari Queiroz Engrenagem 4A Fixa 2, n.º original 302 263 03 14, avaliadas em R\$ 90,00 cada uma, no valor total de R\$ 11.430,00; 04) 155 peças Ari Queiroz Engrenagem DA 5A Fixa, n.º original 314 263 01 10, avaliadas em R\$ 130,00 cada uma, no valor total de R\$ 20.150,00; 05) 7 peças Ari Queiroz Luva Deslizante, n.º original 321 262 07 23, avaliadas em R\$ 80,00 cada uma, no valor total de R\$ 560,00; 06) 100 peças Ari Queiroz Cubo 2A G.3/36/40, n.º original 322 260 14 35, avaliadas em R\$ 132,00 cada uma, no valor total de R\$ 13.200,00; 07) 34 peças Ari Queiroz Cubo 4A/ 5A G.3/36/40, n.º original 322 260 18 35, avaliadas em R\$ 128,00 cada uma, no valor total de R\$ 4.352,00; 08) 51 peças Ari Queiroz Engrenagem 2A Movei, n.º original 322 262 01 12, avaliadas em R\$ 145,00 cada uma, no valor total de R\$ 7.395,00; 09) 6 peças Ari Queiroz Eixo Entalhado, n.º original 322 262 05 05, avaliadas em R\$ 220,00 cada uma, no valor total de R\$ 1.320,00; 10) 191 peças Ari Queiroz Engrenagem 2A /3A 17, n.º original 322 263 03 13, avaliadas em R\$ 165,00 cada uma, no valor total de R\$ 31.515,00; 11) 13 peças Ari Queiroz Luva Engate SUP CX T, n.º original 322 282 01 23, avaliadas em R\$ 55,00 cada uma, no valor total de R\$ 715,00; 12) 4 peças Ari Queiroz Engrenagem Cx Transf, n.º original 322 282 02 11, avaliadas em R\$ 320,00 cada uma, no valor total de R\$ 1.280,00; 13) 219 peças Ari Queiroz Luva de Engate Antig, n.º original 322 283 07 23, avaliadas em R\$ 41,00 cada uma, no valor total de R\$ 8.979,00; 14) 51 peças Ari Queiroz Eixo Primário TRS I, n.º original 322 283 11 06, avaliadas em R\$ 530,00 cada uma, no valor total de R\$ 27.030,00; 15) 115 peças Ari Que

iroz Engrenagem 4A Movei, n.º original 337 260 27 44, avaliadas em R\$ 180,00 cada uma, no valor total de R\$ 20.700,00; 16) 29 peças Ari Queiroz Engrenagem 1A Movei, n.º original 337 262 03 11, avaliadas em R\$ 380,00 cada uma, no valor total de R\$ 11.020,00; 17) 201 peças Ari Queiroz Bucha DA 2A 50,5MM, n.º original 337 262 14 50, avaliadas em R\$ 60,00 cada uma, no valor total de R\$ 12.060,00; 18) 58 peças Ari Queiroz Engrenagem 2A /3A, n.º original 337 263 05 13, avaliadas em R\$ 175,00 cada uma, no valor total de R\$ 10.150,00; 19) 127 peças Ari Queiroz Eixo Piloto 17D-Turb, n.º original 340 262 04 02, avaliadas em R\$ 185,00 cada uma, no valor total de R\$ 23.495,00; 20) 25 peças Ari Queiroz Engrenagem 5A 36D-TU, n.º original 340 263 00 10, avaliadas em R\$ 123,00 cada uma, no valor total de R\$ 3.075,00; 21) 36 peças Ari Queiroz Luva Deslizante 2A/3, n.º original 381 262 00 23, avaliadas em R\$ 85,00 cada uma, no valor total de R\$ 3.060,00; 22) 265 peças Ari Queiroz Engrenagem 4A Movei, n.º original 381 262 04 14, avaliadas em R\$ 97,00 cada uma, no valor total de R\$ 25.705,00; 23) 8 peças Ari Queiroz Eixo Entalhado G3/60, n.º original 383 262 00 05, avaliadas em R\$ 260,00 cada uma, no valor total de R\$ 2.080,00; 24) 131 peças Ari Queiroz Eixo Piloto 17D G3/6, n.º original 383 262 03 02, avaliadas em R\$ 175,00 cada uma, no valor total de R\$ 22.925,00; 25) 95 peças Ari Queiroz Bucha 3A G3/60/61, n.º original 383 262 17 50, avaliadas em R\$ 60,00 cada uma, no valor total de R\$ 5.700,00; 26) 273 peças Ari Queiroz Contra Eixo G3/50-60, n.º original 383 263 02 02, avaliadas em R\$ 235,00 cada uma, no valor total de R\$ 64.155,00; 27) 18 peças Ari Queiroz Eixo Primário Supcx, n.º original 383 280 11 21, avaliadas em R\$ 450,00 cada uma, no valor total de R\$ 8.100,00; 28) 16 peças Ari Queiroz Luva Engate SUP CX T, n.º original 383 282 00 23, avaliadas em R\$ 62,00 cada uma, no valor total de R\$ 992,00; 29) 17 peças Ari Queiroz Engr Cx Transf Mod 1, n.º original 383 282 09 11, avaliadas em R\$ 250,00 cada uma, no valor total de R\$ 4.250,00; 30) 51 peças Ari Queiroz Contra Eixo 14/17 DE, n.º original 383 283 07 02, avaliadas em R\$ 395,00 cada uma, no valor total de R\$ 20.145,00; 31) 160 peças Eixo Piloto, n.º original 322 262 01 02, avaliadas em R\$ 225,00 cada uma, no valor total de R\$ 36.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 437.358,00.

LOTE 25 - 2007.61.06.003334-0 - FAZENDA NACIONAL x LABORVET LABORATÓRIO DE ANÁLISES E TECNOLOGIA LTDA ME. Depositário: Antônio José Sabino. Local dos Bens: Rua São Bento, 180, Jardim Alvorada, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 condicionador de ar Cónsul Air Máster, 10.000 BTUs, em bom estado, avaliado em R\$ 300,00; 02) 01 centrífuga de Gerber para 24 tubos, em bom estado, avaliada em R\$ 800,00; 03) 01 crioscópio microprocessado LAKTRON M 90, em excelente estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00; 04) 01 especfotômetro CELM E-205 D, com bomba de fluxo acoplado SB - 205 S, em bom estado, avaliado em R\$ 3.200,00; 05) 01 microscópio BIOVAL, mod. L2000 AQ, com UV, aumento de 1.000 vezes, em excelente estado de conservação, avaliado em R\$ 800,00; 06) 01 estufa de cultura bacteriana OLIDEF CZ, em bom estado, avaliada em R\$ 800,00; 07)

01 estufa de esterilização ODONTOBRÁS, Série Evolución 1.1, em bom estado, avaliada em R\$ 400,00; 08) 01 Banho Maria em inox para 48 tubos, marca FANEM, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 500,00; 09) 01 centrífuga microhematócrito marca FANEM mod. 211 LEC, em bom estado, avaliada em R\$ 900,00; 10) 01 centrífuga marca FANEM, para 8 tubos, em bom estado, avaliada em R\$ 600,00; 11) 01 balança Metler P 10, elétrica, de 0 a 3.000 gramas, precisão de 0,001, em excelente estado de conservação, avaliada em R\$ 3.500,00; 12) 01 contador de cédulas digital champion couter 1200, em bom estado, avaliado em R\$ 800,00; 13) 02 arquivos em aço, 4 gavetas cada um, cor padrão, em bom estado, avaliados em R\$ 100,00 cada um, no total de R\$ 200,00; 14) 01 frigobar, marca Cônsul, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 200,00; 15) 01 escrivaninha em madeira maciça, com 6 gavetas, em bom estado, avaliada em R\$ 250,00; 16) 01 geladeira marca Cônsul, cor marrom, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 300,00; 17) 01 freezer vertical, marca Prosdócimo, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 300,00; 18) 01 armário de madeira, com 2 portas, cor tabaco, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 200,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.050,00.

LOTE 26 - 2007.61.06.010433-4 - FAZENDA NACIONAL x SEGURALTA ORGANIZAÇÃO DE CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. Depositário: Reinaldo Zanon Filho. Local dos Bens: Rua Voluntários de São Paulo, 3.066, Sala 203, Centro, nesta. Bens Penhorados: 01) 01 microcomputador com processador AMD SEMPRON 2600 GHZ, 224 MB RAM, HD 37,2 GB, monitor SAMSUNG 15 polegadas, teclado e mouse, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 400,00; 02) 01 impressora HP DESKJET 3845, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 100,00; 03) 02 máquinas de escrever OLIVETTI, manuais, LINEA 98 e UNDERWOOD 298, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 30,00 cada uma, no total de R\$ 60,00; 04) 02 calculadoras GENERAL 2120PD, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 50,00 cada uma, no total de R\$ 100,00; 05) 01 frigobar CONSUL TOP, branco, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 180,00; 06) 01 aparelho de fax OLIVETTI, modelo Link Fax OFX 500, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 80,00; 07) 02 calculadoras OLIVETTI LOGOS 49, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 50,00 cada uma, no total de R\$ 100,00; 08) 01 calculadora SELECONTA SC 1220, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 50,00; 09) 01 calculadora OLIVETTI LOGOS 642, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 50,00; 10) 03 mesas de madeira, marca ITALMA, com rebaixamento para teclado, sem gaveta, medindo aproximadamente 0,75 x 1,40 metros, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 80,00 cada uma, no total de R\$ 240,00; 11) 01 mesa de madeira, marca ITALMA, com rebaixamento para teclado, com três gavetas, medindo aproximadamente 0,75 x 1,20 metros, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 120,00; 12) 02 mesas de madeira, marca ITALMA, sendo uma com duas gavetas e outra com três, ambas medindo aproximadamente 0,75 x 1,40 metros, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 80,00 cada uma, no total de R\$ 160,00; 13) 01 impressora matricial EMÍLIA PC, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 180,00; 14) 02 impressoras matriciais EPSON LX 300, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 150,00 cada uma, no total de R\$ 300,00; 15) 01 impressora matricial PANASONIC KXP 1180i, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 100,00; 16) 02 impressoras matriciais EMÍLIA PS, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 180,00 cada uma, no total de R\$ 360,00; 17) 01 impressora matricial EPSON FX 1050, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 120,00; 18) 01 impressora matricial EMÍLIA RIMA R250, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 100,00; 19) 02 impressoras matriciais EPSON FX 1170, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 100,00 cada uma, no total de R\$ 200,00; 20) 03 impressoras matriciais PANASONIC KXP 2624, em regular estado de conservação, avaliadas em R\$ 100,00 cada uma, no total de R\$ 300,00; 21) 01 impressora matricial PANASONIC KXP 2180, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 150,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.450,00. OBS.: HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

LOTE 27 - 2007.61.06.011654-3 - FAZENDA NACIONAL x EUCLIDES DE CARLI.

Depositário: Euclides de Carli. Local dos Bens: Rua Rubião Meira, 100, 1º andar, Bosque da Saúde, nesta. Bens Penhorados: Um veículo automotor Ford Mondeo CLX AD, 1996/1996, placas CIJ 0109, Renavam 656136421, Chassi WF0ADXGBBTGA14337, gasolina, cor verde. AVALIAÇÃO DE R\$ 11.500,00.

LOTE 28 - 2008.61.06.000883-0 - FAZENDA NACIONAL x CARDOSO, PLAZA & CIA LTDA. Depositário: Abel Maia Seabra Cardoso Júnior. Local dos Bens: Rua General Glicério, 1.854, Vila Maceno, nesta. Bens Penhorados: 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) de espuma de poliuretano, com densidade 28/33, em blocos, para uso em estofamentos diversos e tapeçarias em geral, em estado de novos, avaliados em R\$ 660,00 o metro cúbico. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.200,00.

LOTE 29 - 2008.61.06.001872-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AGG EDITORA E GRÁFICA LTDA. Depositário: Nadir Pereira da Silva Gimenes. Local dos Bens: Rua Prudente de Moraes, 2.175, Boa Vista, nesta. Bens Penhorados: 01) 03 estações de trabalho, medindo aproximadamente 1,30m por 1,40m, com tampo em mármore travertino, armação em ferro, lateral com vidro fume temperado, com três gavetas, em bom estado, avaliadas em R\$ 2.200,00 cada uma, no total de R\$ 6.600,00; 02) 01 microcomputador Pentium, 514 mb RAM, 16 mb HD, monitor 14 Samsung, teclado, mouse, em bom estado, avaliado em R\$ 300,00; 03) 01 impressora HP Deskjet 560C, em bom estado, avaliada em R\$ 150,00; 04) 01 monitor Samsung 14, em bom estado, avaliado em R\$ 100,00; 05) 01 aparelho de fax, marca Panasonic, KX-F50, em bom estado, avaliado em R\$ 200,00; 06) 03 cadeiras em madeira cerejeira, com descanso para braços, estofado em tecido na cor azul, em bom estado, avaliadas em R\$ 200,00 cada uma, no total de R\$ 600,00; 07) 02 cadeiras em madeira cerejeira, com descanso para braços, estofado em tecido na cor terra, em bom estado, avaliadas em R\$ 200,00 cada uma, no total de R\$ 400,00; 08) 01 microcomputador AMD K6, 312 mb RAM, 9,54 gb HD, monitor 17 Philips, teclado, mouse, em bom estado, avaliado em R\$ 600,00; 09) 01

microcomputador Pentium 4, 2,80 ghz, 512 mb RAM, 19 gb HD, monitor 17 Samsung, teclado, mouse, em bom estado, avaliado em R\$ 900,00; 10) 01 microcomputador Pentium 4, 2,80 ghz, 512 mb RAM, 40 gb HD, monitor 17 AOC Spectrum 7VlrA, teclado, mouse, em bom estado, avaliado em R\$ 900,00; 11) 01 impressora HP Laserjet P2015, em bom estado, avaliada em R\$ 600,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 11.350,00. OBS.: HÁ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NESTA SECRETARIA.

LOTE 30 - 2008.61.06.006129-7 - FAZENDA NACIONAL x ORGANIZAÇÃO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME. Depositário: Flávio Augusto Teixeira. Local dos Bens: Av. Romeu Strazi, esquina da rua Um, nesta. Bens Penhorados: Um terreno com frente para a Avenida Romeu Strazzi, esquina da rua Um, medindo 67x60 metros, situado na fazenda Canela, neste município, e dividindo-se ainda por um lado com a rua Um, com a qual forma esquina, por outro com Octávio José de Paula e pelos fundos com Orestes José de Paula e Terezinha Aurora de Paula, objeto da matrícula n.º 14.076 do 2º CRI local. OBS.: Consta a existência de área construída, área de esporte e pátio coberto, considerados para efeito de reavaliação, com aproximadamente três mil metros quadrados. AVALIAÇÃO DE R\$ 2.500.000,00.

LOTE 31 - 2008.61.06.008095-4 - FAZENDA NACIONAL x SÃO FRANCISCO PEÇAS E MOTO-SERRAS LTDA. Depositário: Adriana de Oliveira Lima Pivato. Local dos Bens: Rua Prudente de Moraes, 2.449, Boa Vista, nesta. Bens Penhorados: 01) 30 mangueiras, código de referência 1108.647.9401, avaliadas em R\$ 10,24 cada uma, no total de R\$ 307,20; 02) 120 eixos afogadores, código de referência 1108.121.3000, avaliados em R\$ 61,83 cada um, no total de R\$ 7.419,60; 03) 50 peças angulares, código de referência 1108.353.2500, avaliadas em R\$ 3,99 cada uma, no total de R\$ 199,50; 04) 79 juntas de vedação, código de referência 1108.649.0300, avaliadas em R\$ 10,65 cada uma, no total de R\$ 841,35; 05) 100 porcas tensoras, código de referência 1106.664.1501, avaliadas em R\$ 3,04 cada uma, no total de R\$ 304,00; 06) 35 travas de acelerador, código de referência 1111.182.0800, avaliadas em R\$ 2,00 cada uma, no total de R\$ 70,00; 07) 03 carcaças do filtro, código de referência 1111.140.2801, avaliadas em R\$ 58,30 cada uma, no total de R\$ 174,90; 08) 100 placas do patim fricção, código de referência 1106.195.5000, avaliadas em R\$ 9,55 cada uma, no total de R\$ 955,00; 09) 45 tampas do tanque de óleo, código de referência 1111.640.3600, avaliadas em R\$ 9,64 cada uma, no total de R\$ 433,80; 10) 16 tampas do ventilador, código de referência 1111.080.3100, avaliadas em R\$ 44,99 cada uma, no total de R\$ 719,84; 11) 400 juntas de cilindro, código de referência 1111.029.2300, avaliadas em R\$ 2,10 cada uma, no total de R\$ 840,00; 12) 600 juntas de vedação, código de referência 1111.129.1100, avaliadas em R\$ 0,61 cada uma, no total de R\$ 366,00; 13) 1.000 juntas de vedação, código de referência 1111.129.1400, avaliadas em R\$ 0,61 cada uma, no total de R\$ 610,00; 14) 120 juntas de vedação, código de referência 1111.353.0700, avaliadas em R\$ 22,40 cada uma, no total de R\$ 2.688,00; 15) 15 cintas do freio, código de referência 1119.160.5401, avaliadas em R\$ 25,45 cada uma, no total de R\$ 381,75; 16) 35 alavancas, código de referência 1117.162.5015, avaliadas em R\$ 22,44 cada uma, no total de R\$ 785,40; 17) 18 alavancas do acelerador, código de referência 4126.182.1001, avaliadas em R\$ 33,76 cada uma, no total de R\$ 607,68; 18) 01 virabrequim, código de referência 4126.030.0400, avaliado em R\$ 483,60; 19) 01 módulo de ignição, código de referência 4126.400.1310, avaliado em R\$ 259,23; 20) 01 carburador, código de referência 4126.120.0610, avaliado em R\$ 269,92; 21) 02 carretéis, código de referência 4004.713.3000, avaliados em R\$ 11,19 cada um, no total de R\$ 22,38; 22) 18 anéis de proteção, código de referência 4128.717.2706, avaliados em R\$ 19,89 cada um, no total de R\$ 358,02; 23) 01 cilindro com pistão, código de referência 4129.020.1201, avaliado em R\$ 533,37; 24) 10 filtros, código de referência 4130.124.0800, avaliados em R\$ 3,77 cada um, no total de R\$ 37,70; 25) 01 carcaça de engrenagem, código de referência 4130.641.0300, avaliada em R\$ 145,09; 26) 01 tanque de combustível, código de referência 4130.350.0416, avaliado em R\$ 119,80; 27) 01 silenciador, código de referência 4130.140.0605, avaliado em R\$ 26,05; 28) 01 virabrequim, código de referência 4135.030.0400, avaliado em R\$ 711,56; 29) 01 módulo de ignição, código de referência 4135.400.1300, avaliado em R\$ 262,74; 30) 01 pistão, código de referência 4135.030.2000, avaliado em R\$ 289,30; 31) 01 bobina de ignição, código de referência 4222.400.1300, avaliada em R\$ 182,77; 32) 100 gaiolas agulha, código de referência 9512.003.3440, avaliadas em R\$ 21,81 cada uma, no total de R\$ 2.181,00; 33) 250 parafusos prisioneiros, código de referência 9121.319.0980, avaliados em R\$ 1,87 cada um, no total de R\$ 467,50. OBS.: Todos os bens acima descritos são peças para motosserras, da marca Stihl, novas, sem uso, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 24.054,05.

LOTE 32 - 2008.61.06.011818-0 (Carta Precatória) - FAZENDA NACIONAL x TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Depositário: Nilton Terruggi. Local dos Bens: Fazenda Rio Preto, neste município. Bens Penhorados: Uma área de 21.715 metros quadrados de terras, com suas respectivas benfeitorias, situada na Fazenda Rio Preto, deste município e comarca de São José do Rio Preto, dentro do seguinte roteiro: Parte de um marco inicial situado na divisa da propriedade da Transtécnica Construções e Comércio Ltda, Felício F. de Oliveira, daí s

empre rumo 56° 20 SW na distância de 80,04 metros, confrontando-se com o imóvel da Transtécnica Construções e Comércio Ltda, daí deflete a direita seguindo rumo 83° 40 NW, na distância de 278,30 metros, confrontando-se com a propriedade da Britadora Santa Cruz Ltda, até um outro marco na confluência desta linha com a Rua Quatro (4), do Loteamento Jardim Primavera, daí deflete a direita seguindo rumo 19° 30 NE na distância de 82,20 metros, confrontando com a citada rua Quatro (4), até outro marco, daí deflete a direita seguindo rumo 83° 40 SE na distância de 260,20 metros, até o ponto inicial da partida, onde se confronta com Felício F. de Oliveira, objeto da matrícula n.º 54.690 do 1º CRI local. OBS.: a) Benfeitorias existentes na área supra descrita: um galpão aberto, construído com postes de madeira e coberto com telhas Eternitt, com aproximadamente 750,00 metros quadrados, em regular estado; uma casa utilizada para escritórios, construída de tijolos e coberta com telhas francesas, com aproximadamente 120,00 metros quadrados, em regular estado; um galpão aberto, construído com pilares de ferro e coberto com estruturas



metálicas, com aproximadamente 260,00 metros quadrados, em regular estado; um galpão fechado, com paredes de alvenaria e cobertura de estruturas metálicas com telhas Eternitt, com aproximadamente 240,00 metros quadrados, em razoável estado; uma casa utilizada para almoxarifado, construída de tijolos e coberta com telhas francesas e parte de Eternitt, com aproximadamente 160,00 metros quadrados, em regular estado; um galpão fechado, construído de tijolos e coberto com telhas Eternitt, com aproximadamente 190,00 metros quadrados, em regular estado; um galão aberto, utilizado para oficina, construído com estrutura de madeira e coberto com telhas Eternitt, com aproximadamente 100,00 metros quadrados, em regular estado; b) Consta, de acordo com o R-003/54.690, hipoteca em favor da empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.; c) Segundo a AV-005/54.690, o imóvel acima descrito passou a pertencer ao Perímetro Urbano desta cidade. AVALIAÇÃO DE R\$ 1.736.000,00.

LOTE 33 - 2009.61.06.002239-9 (Carta Precatória) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, BENEDITO VIEIRA e ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA. Depositário: Benedito Vieira. Local dos Bens: Rua Caraj Cury, 106, Jardim Tarraf, nesta. Bens Penhorados: Um terreno constituído pelo lote 08, da quadra H, situado no Jardim Tarraf, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, medindo 15,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 35,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, com a área total de 525,00 metros quadrados, confrontando-se pela frente com a Rua Sete, nos fundos com o lote 14, de um lado com o lote 7, e do outro lado com o lote 09, de propriedade de Benedito Vieira e sua esposa Elizabeth Aparecida Soares da Silva Vieira, objeto da matrícula n.º 13.664 do 1º CRI local. OBS.: a) Sobre o referido terreno foi construído um prédio residencial, tipo sobrado, que recebeu o número 106, da Rua Caraj Cury, ainda não averbado na referida matrícula; b) Consta, de acordo com o R-007/13.664, hipoteca em favor do Banco do Brasil S.A. AVALIAÇÃO DE R\$ 385.000,00.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

### EDITAL DE LEILÃO

A Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei n.º 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 26/08/2009 às 14h00 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 09/09/2009 às 14h00 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80, facultando-lhe, se não houver licitantes no primeiro e no segundo leilões, a adjudicação por 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do artigo 98 (restabelecido com nova redação pela Lei 9.528/97), parágrafo 7º (incluído pela Lei 9.528/97) e parágrafo 11 (redação dada pela Lei 10.522/02), da Lei 8.212/91.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) Faculta-se ao arrematante requerer as condições previstas no artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (modificada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), 11 (redação dada pela Lei n.º 10.522, de 19.07.2002) e Portarias n.º 262 e 482 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber: a) será admitido o pagamento parcelado, desde que superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o prazo quando necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência da CEF - desta Justiça Federal e as demais junto à exequente; c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação,

constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em São José do Rio Preto; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91; h) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo; i) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Iguais condições serão admitidas também para os processos em que figura como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ressalvando-se que as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao do recebimento da respectiva carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.

05) Não sendo o pagamento da arrematação efetuado imediatamente, fica fixado o prazo de até 05 (cinco) dias para o arrematante, assim querendo, depositar o preço do lance vencedor, ou, da primeira parcela, nos casos de parcelamento de arrematação, mediante caução, conforme art. 690, caput, do CPC.

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).

08) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

09) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

10) Tratando-se a executada de MASSA FALIDA a arrematação far-se-á mediante pagamento à vista.

11) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

12) O arrematante deverá apresentar, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal, comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

13) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus r

espectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 93.701789-1 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Optibrás Produtos óticos Ltda (CNPJ 45.106.747/0001-67), João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178/01) e Valdemir Ferreira Júlio (CPF 299.110.448/15) - Valor da dívida: R\$ 11.606,50 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 50% pertencente ao executado João Ricardo de Abreu Rossi de uma propriedade rural, situada na Fazenda Campo, no distrito e município de Bady Bassitt/SP, desta comarca de São José do Rio Preto, composta de 6.73.85 hectares, dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início num marco denominado (0), cravado junto a cerca que divide por um lado com João Carlos Teles de Menezes, e por outro lado com o quinhão 05, de Felício Calvário; daí segue rumo de 49º5800NW, numa distância de 421,17 metros, confrontando com o quinhão 05, de Felício Calvário, até o marco 0A; daí segue a jusante do córrego sem denominação num rumo de 34º2550 SE numa distância de 139,49 metros, confrontando com João Augusto, até o marco (48); daí segue rumo de 36º0000SE numa distância de 176,98 metros, confrontando com o quinhão 03 de Gilberto Ziminiani, até o marco (5); daí segue confrontando com a Estrada Municipal em curva com raio de 150,00 metros, numa distância de 88 metros até o marco (6); daí segue rumo 70º0100SE numa distância de 246,20 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até o marco (7); daí segue rumo 25º5500NE numa distância de 89,30 metros, confrontando com João Carlos Teles de Menezes, até o marco (0), onde foi o ponto de partida. Cadastrado no INCRA sob n 610.011.004.340-2, área total 13,3 Há. Modulo Fiscal 16,0 Há., n de mod. Fiscais 0,83; fração mínima de parcelamento 2,0 Há. Objeto da Matrícula nº 76.907 do 1º CRI local. Reavaliação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel: R\$ 100.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF-3ª REGIÃO). Consta da matrícula nº 76.907 os seguintes ônus: R.002/76.907: João



Ricardo de Abreu Rossi e sua mulher Lucia Aparecida Peres Rossi, deu em primeira, única e especial hipoteca o imóvel objeto desta matrícula ao Banco Triângulo S/A; R.003/76.907: Penhora sobre a 50% do imóvel, autos n 96.700373-0 e apensos, da 5ª Vara Federal que a Fazenda Nacional move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outra; R.004/76.907: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 96.0705230-7 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.005/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 2002.61.06.001163-2 e apensos da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.006/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 98.0709661-8 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.007/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 93.0701789-1 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.008/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 93.0701488-4, 96.0700370-5, 96.0700372-1, 96.0709600-2, 96.0709269-4 e 98.0710705-9 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.009/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 2005.61.06.000680-7 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.010/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 2005.61.06.004340-3 e apensos da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; Av.011/76.907: indisponibilidade do imóvel objeto desta matricula (Art. 185-A do CTN), autos n 1999.61.06.008039-2, da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outra; R.012/76.907: Penhora sobre 6/100 do imóvel, autos n 4.346/05 da 4ª Vara do Trabalho, que Rodrigo Guareschi de Oliveira move contra João Ricardo de Abreu Rossi; R.013/76.907: Penhora sobre 20/100 do imóvel, autos n 4.344/05, da 4ª Vara do Trabalho, que Antonio Ciampone Neto move contra José Ricardo de Abreu Rossi; R.014/76.907: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos de Reclamação Trabalhista - Processo n 850/06 da 2ª Vara do Trabalho, que Ana Paula Fonsato, move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Floriano Peixoto, 3208, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Felício Ferreira, 255, CEP 15100-000, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178-01).

Lote 2 - Autos n 93.701983-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Ind de A para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 20.174,83 - Descrição dos bens: 01 máquina estamperia, capacidade para 40 toneladas, PE/V40, série n 770, em bom estado de conservação e funcionamento - Avaliação: R\$ 30.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Fernando Bonvino, n 1800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Fernando Bonvino, n 1.800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 3 - Autos n 93.702556-8 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X César & Lattanze Ltda (CNPJ 52.830.080/0001-06), Jair Lattanze (CPF 785.713.838-04) e José Benedito Salgado César (CPF 005.161.908-30) - Valor da dívida: R\$ 13.036,07 - Descrição dos bens: A parte ideal correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) pertencente ao responsável tributário José Benedito Salgado César de um prédio com frente para a Rua do Rosário, sob n 1642, construído de tijolos e coberto de telhas contendo, quatro cômodos internos, com todas as suas dependências e instalações, inclusive benfeitorias existentes no quintal, com o seu respectivo terreno medindo 15,50 m de frente, igual dimensão nos fundos, por 11,00 m de cada lado, da frente aos fundos (15,50 X 11,00), encerrando a área de 170,50 m<sup>2</sup>, constituído de parte do lote 08 (parte integrante da data H), do quarteirão 223, foreiro ao patrimônio municipal local, situado na Boa Vista, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dividindo-se pela frente com a citada rua, de um lado com Manoel de Souza Barros, do outro lado com o lote 11 e pelos fundos com quem de direito. Cadastrado na PM. sob n 0206201000-01. Imóvel este matriculado no 1 CRI local sob n 47.051. Obs.: Sobre o referido imóvel existem duas casas, laterais, ambas com frente para a Rua do Rosário, sendo uma de n 1642, e a outra de n 1642, casa 1, feitas de tijolos e cobertas de telhas, com forro de madeira, com área total construída de aproximadamente 75,00m<sup>2</sup> e 45,00m<sup>2</sup>, respectivamente. Reavaliação total: R\$ 60.000,00. Reavaliação de 1/24 avos do imóvel:

R\$ 2.500,00. Consta da matrícula n 47.051 os seguintes ônus: R.001/47.051: formal de partilha, extraído dos autos de Arrolamento - Proc. n 910/88 do Cartório da 2ª Vara Cível desta comarca; Aparecida Casadia Salgado, brasileira, viúva, do lar; herdeiros filhos: Maria José Salgado Araujo, casada no regime de comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com Gumercindo Alves de Araújo; Maria de Lourdes Salgado Ribeiro, casada pelo regime de comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com Marcos Antonio Ribeiro; Donizeti Cezar Domingues, casada pelo regime de comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com Pedro Domingues; José Benedito Salgado Cezar, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Solange Martins Salgado; Martinho Salgado Cezar neto, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Vera Luci Albertini Salgado Cezar, e Helena de Fátima Salgado Balduino, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Sidney Balduino; houveram o imóvel objeto da presente matrícula por partilha feita do espólio de Aguinaldo Lemos Salgado, por sentença de 21/06/1988, que transitou em julgado em 27/06/1988, havendo 1/2 para a viúva e 1/6 de 1/2 para cada um dos herdeiros filhos; R.002/47.051: penhora sobre 1/24 avos do imóvel, autos n 93.0702556-8 da 3ª Vara da Justiça Federal (redistribuído para a 6ª Vara), movida pelo IAPAS (INSS) contra José Benedito Salgado Cezar; R.003/47.051: penhora sobre 1/6 da metade (1/2) do imóvel, autos n 1.739/99 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Vagner Pacheco Ribeiro contra M. Salgado Cezar Neto (F.I.), substituída por Martinho Salgado Cesar Neto; R.004/47.051: penhora sobre 1/6 da metade do imóvel, autos n 2002.61.06.009387-9 da 5ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Martinho Salgado César Neto; R.005/47.051: penhora sobre 1/12 avos do imóvel, autos n 2000.61.06.0134180-0 e apenso da 5ª Vara Federal, movida pela CEF contra José Benedito Salgado Cesar, R.007/47.051: Formal de partilha,

autos de arrolamento n 1669/2004, consta que 50% do domínio útil do imóvel foi partilhado em favor da herdeira filha Helena de Fátima Salgado Balduino, casada com Sidney Balduino, na proporção de 8,35% e aos herdeiros filhos Maria José Salgado Araújo, casada com Gumercindo Alves de Araújo; Maria de Lourdes Salgado Ribeiro, casada com Marcos Antonio Ribeiro; Donizeti Cezar Domingues, casada com Pedro Domingues; José Benedito Salgado Cezar, casado com Solange Martins Salgado e Martinho Salgado Cesar Neto, casado com Vera Luci Albertini Salgado, na proporção de 8,33% a cada um - Avaliação total dos bens: R\$ 2.500,00 (ref. a 1/24 avos) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua do Rosário, 1642, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Campos Salles, 799, Parque Industrial; Rua Marechal Deodoro, 3334, Centro, ambos em São José do Rio Preto/SP; Rua Emílio Kuntz Bush, 381, Bairro Anavec, Limeira/SP, CEP 13485-157 - Nome do depositário dos bens: Guilherme Valland Júnior (JUCESP n 407).

Lote 4 - Autos n 93.702753-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Concrerio Pré Moldados de Concreto Ltda - Massa Falida (CNPJ 51.836.427/0002-46), Martin Francisco Marcondes Pereira (CPF 019.025.578-16) e Denise Longhi Farina (CPF 080.663.138-45) - Valor da dívida: R\$ 12.278,69 - Descrição dos bens: 01 veículo automotor, importado, Chrysler Neon LE, cor preta, ano modelo/fabricação 1997, placa CKV 5328, gasolina, em regular estado de conservação, apresentando alguns pontos de ferrugem e pequenas avarias na lataria, pneus murchos e necessitando de manutenção para funcionamento - Avaliação total dos bens: R\$ 12.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Alberto José Ismael, n 318, Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Alberto José Ismael, n 318, Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Denise Longhi Farina Marcondes Pereira (CPF 080.663.138-45).

Lote 5 - Autos n 93.703445-1 (Execução Fiscal) - apenso(s): 93.703448-6, 93.703446-0 - Instituto Nacional do Seguro Social X Transportadora São José do Rio Preto Ltda (CNPJ 49.641.897/0001-21), Braz Alves Ferreira Júnior (CPF 040.359.488-02) e João Carlos Ferreira (CPF 736.192.808-00) - Valor da dívida: R\$ 251.432,80 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) a parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) pertencente ao executado Braz Alves Ferreira Júnior, do imóvel consistente em um prédio térreo residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, sob o n 614 da Rua Eduardo Nielsen, antiga Av. Projetada 1, contendo 7 cômodos internos, alpendre e área de serviço, com seu respectivo terreno, de forma retangular, constituído do lote 22, da quadra G, situado no Jardim Congonhas/SJRP, medindo 10,00 m de frente para a citada Avenida, 30,00 m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo a mesma largura na frente, encerrando a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem de dentro do terreno olha a Avenida, com o lote 23, do lado esquerdo com os lotes 19, 20 e 21, e aos fundos com parte do lote 18, sendo todos confrontantes da mesma quadra, imóvel objeto da matrícula n 966 do 1 C.R.I. Avaliação de 1/6 (um sexto): R\$ 16.666,66; 02) a parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto), pertencente ao executado João Carlos Ferreira, do imóvel consistente em um prédio térreo residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, sob o n 614 da Rua Eduardo Nielsen, antiga Av. Projetada 1, contendo 7 cômodos internos, alpendre e área de serviço, com seu respectivo terreno, de forma retangular, constituído do lote 22, da quadra G, situado no Jardim Congonhas/SJRP, medindo 10,00 m de frente para a citada Avenida, 30,00 m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo a mesma largura na frente, encerrando a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem de dentro do terreno olha a Avenida, com o lote 23, do lado esquerdo com os lotes 19, 20 e 21, e aos fundos com parte do lote 18, sendo todos confrontantes da mesma quadra, imóvel objeto da matrícula n 966 do 1 C.R.I. Avaliação de 1/6 (um sexto) do imóvel: R\$ 16.666,66. Reavaliação total das partes penhoradas equivalentes a 2/6 do imóvel: R\$ 33.333,32. Consta da matrícula nº 966 os seguintes ônus: R.007/966: arrolamento do imóvel por partilha feita do Espólio de Braz Alves Ferreira; R.008/966: 2/6 do imóvel foi arretado para garantia da dívida referente ao Proc. n. 96.0708978-2 [3ª Vara Federal desta Comarca] movido pelo INSS contra Braz Alves Ferreira Junior e João Carlos Ferreira; no R.009/966 penhora de 1/6 do imóvel para garantia da dívida referente ao Proc. n. 96.0710622-9 [5ª Vara Federal desta Comarca] movido pela Fazenda Nacional contra Braz Alves Ferreira Junior; R.011/966 penhora de 2/6 do imóvel para garantia da dívida referente ao proc. n 93.0703445-1 [6ª Vara Federal desta Comarca] movido pelo INSS contra Braz Alves Ferreira Junior e João Carlos Ferreira - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Eduardo Nielsen n 614, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Eduardo Nielsen n 614, Jardim Congonhas; Rua XV de Novembro, n 3057, sala 3, (Curador Especial Dr. Fernando S. Sábio), ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Carlos Ferreira (CPF 736.192.808-00).

Lote 6 - Autos n 94.700230-6 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X E

ngesport Eng e Construções Ltda (CNPJ 44.705.671/0001-23) - Valor da dívida: R\$ 2.489,96 - Descrição dos bens: 01) 01 máquina de escrever, marca Oliveti, TEKNE 4, n 6639530, em estado regular de conservação, R\$ 40,00; 02) 01 máquina de escrever, marca Facit, modelo 1742/4221, n 92106125, série 629909323, em estado regular de conservação, R\$ 60,00; 03) 01 calculadora, marca General 2120 PD, n 075391, em estado regular de conservação, R\$ 100,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua José Antonio Macagnani, n 64, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. José Antonio Macagnani, n 64, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Delcides Brassaloti Junior (CPF 018.542.018-40).

Lote 7 - Autos n 94.702826-7 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Incorp Eletro Industrial Ltda (CNPJ 49.968.076/0001-02), Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz (CPF 116.507.448-62) e Roberto Ferraz Filho (CPF 566.194.218-49) - Valor da dívida: R\$ 54.455,61 - Descrição dos bens: 1) 01 maquina de solda ponto, cor verde, marca

Gregori, mod. MGB3TR, n. 1083, em péssimo estado de conservação e sem funcionamento, R\$ 300,00; 2) 01 máquina de solda ponto, marca Transweld, mod. TWP-25, cor verde, número de série 881241, em péssimo estado de conservação e sem funcionamento, R\$ 300,00; 3) 01 forno marca MORGAN FURNACE, tipo ERBO, série 601, em forma de barril, com aproximadamente 1 metro de altura em mal estado de conservação, desativado, R\$ 300,00; 4) 01 serra elétrica com bancada e motor, em mal estado de conservação, desativada, R\$ 250,00, 05) 01 máquina de cortar tubo, de fabricação INCORP, motor WEG, em mal estado de conservação, desativada, R\$ 250,00, 6) 01 máquina para dobrar tubos, Y34, com sistema pneumático, de fabricação INCORP, em mal estado de conservação, desativada, R\$ 800,00, 07) 01 guincho hidráulico, em metal, sem placa aparente de identificação, de cor amarela, com aproximadamente dois metros de altura, em regular estado de conservação, R\$ 500,00, OBS: todos os bens estão desativados há mais ou menos 08 anos, necessitando de reparos para funcionamento. Total da Reavaliação R\$ 2.700,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua 02, Residencial Floresta Parque, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Dr. Roberto Azurem Furtado, n 208, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Maria do Céu Toledo Piza Ferraz (CPF 116.507.448-62).

Lote 8 - Autos n 94.704712-1 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2003.61.06.8605-3, 2004.61.06.1261-0 - Instituto Nacional do Seguro Social X Semar Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 48.315.857/0001-27) - Valor da dívida: R\$ 44.029,65 (OBS.: o valor de R\$ 38.466,69 que compõe a dívida está atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) 8.556 Kg (oito mil quinhentos e cinquenta e seis quilos) de chapas de aço grossas, aço carbono 1010/1012, diversas espessuras, com medidas em formatos regulares, variando entre 0,45 m a 1,20 m de largura por 0,70 m a 3,00 m de comprimento, no valor de R\$ 5,20 o Kg, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, R\$ 44.491,20; 02) bens penhorados na EF 2003.61.06.8605-3: 3 toneladas de chapa de aço carbono 13, fina quente 1008/1010, dimensão 3000 x 1200 mm, R\$ 3,20 o quilo, totalizando R\$ 9.600,00; 03) bens penhorados na EF 2004.61.06.1261-0: 2 toneladas de chapa de aço carbono, fina quente, 1008/1010, dimensão 3000 x 1200 mm, R\$ 3,10 o quilo, totalizando R\$ 6.200,00. Reavaliação total: R\$ 60.291,20 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Wilk Ferreira de Souza, n 231, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Wilk Ferreira de Souza, n 231, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Maria Ângela Rodrigues Berto (CPF 065.143.348-73).

Lote 9 - Autos n 94.704719-9 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Sempre Lindas Sandálias Cintos e Bolsas Ltda (CNPJ 62.913.041/0001-26) e Edmundo Leite Vanderlei (CPF 225.694.138-87) - Valor da dívida: R\$ 851,19 - Descrição dos bens: a parte ideal pertencente ao co-executado EDMUNDO LEITE VANDERLEI, correspondente a metade de 1/2, ou seja, 1/4, ou seja, 25% de um PRÉDIO RESIDENCIAL sob o n 735 da Rua Saldanha Marinho, com seu respectivo terreno constituído pelo lote n 11, da quadra n 64, situado no Parque Industrial, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto, medindo 12,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 22,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, dividindo-se pela frente com a referida rua Saldanha Marinho, de um lado com o lote n 10, de outro lado com o lote n 12 e nos fundos com o lote n 09. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n 209261000, setor 02, matriculado sob n 77.590 no 1 CRI local. Reavaliação de 1/4 do imóvel: R\$ 15.000,00. Consta da matrícula n 77.590 os seguintes registros/averbações: R. 002/77.590: formal de partilha expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca aos 11/08/1998, aditada aos 03/11/1998, autos de Inventário (Proc. 1.058/98), processado pelo falecimento de Aparecida Fernandes da Silva (espólio), consta que o imóvel objeto desta matrícula foi partilhado em favor dos herdeiros filhos Sandra Regina Fernandes da Silva Leite casada com Edmundo Leite Vanderlei, e Luis Carlos da Silva, casado com Florinda Marques da Silva; R.003/77.590: usufruto vitalício em favor de João Leonardo da Silva; R.004/77.590: penhora sobre a parte ideal de 25% do imóvel, autos n 94.0704717-2 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Edmundo Leite Vanderlei e Outra. Obs.: Por decisão proferida às fls. 157 dos presentes autos (94.0704719-9), a penhora sobre a nua-propriedade passou a incidir sobre a propriedade plena do imóvel correspondente a parte ideal de 25% (1/4) do referido imóvel. Reavaliação de 1/4 do imóvel: R\$ 15.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Saldanha Marinho, n 735, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua João Leite de Souza, n 81, Jardim do Bosque II - São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Edmundo Leite Vanderlei (CPF 225.694.138-87).

Lote 10 - Autos n 95.704912-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Salioni Transporte e Comércio de Areia Ltda (CNPJ 59.075.473/0001-09) - Valor da dívida: R\$ 17.705,08 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01 veículo marca Fiat Fiorino Pick up, cor branca, ano e modelo 1993, placa BQE-2883, chassi 9BD146000P8293318, em regular estado de conservação e funcionamento, com o capô desalinhado e avariado, desgaste da pintura, oxidação em diversos pontos da lataria, estando o painel e estofamento em péssimo estado. Obs.: rodas e pneus em mal estado. - Avaliação: R\$ 4.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Afonso Parisi, n 196, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Jorge Tibiriçá, n 3920, Bairro Santa Cruz; Rua Afonso Parisi, n 151, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Décio Salioni (CPF 438.963.678-20).

Lote 11 - Autos n 95.705539-8 (Execução Fiscal) - apenso(s): 97.706112-0, 97.711051-1, 97.711298-0 - Instituto Nacional do Seguro Social X RVZ Instalações Comerciais Ltda (CNPJ 46.597.613/0001-59), Wagner Zupirolli (CPF 077.633.868-43) e Milton Zupirolli (CPF 284.541.898-15) - Valor da dívida: R\$ 639.055,27 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) 01 armário para cofre, em fórmica, medindo 0,60m x 0,60m x 0,90m, R\$ 300,00; 02) 01

arquivo para pasta suspensa, revestimento em cerejeira, medindo 0,50 x 0,60m x 0,70m, R\$ 270,00; 03) 01 arquivo para pasta suspensa, com 4 gavetas, revestimento em fórmica, medindo 0,50 x 1,33m, R\$ 520,00; 04) 3 Balcões com 6 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege medindo 1,20m x 0,40m x 0,90m, R\$ 1.350,00; 05) 7 Balcões com 2 portas correr em fórmica bege medindo 1,20m x 0,40m x 0,85m, R\$ 600,00 cada um, totalizando R\$ 4.200,00; 06) 03 balcões com 3 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege medindo 1,25m x 0,50m x 0,98m, R\$ 800,00 cada um, totalizando R\$ 2.400,00; 07) 01 balcão curvo em fórmica para copa, R\$ 730,00; 08) 06 Cadeiras estofadas, verde, estrutura tubular, R\$ 20,00 cada uma, totalizando R\$ 120,00; 09) 01 Cadeira giratória com estofado marrom, R\$ 38,00; 10) 01 Caixa para depósito de papel com aquecimento, medindo 0,50m x 0,50m x 0,38m, R\$ 70,00; 11) 05 Escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,50m x 0,70m x 0,75m, R\$ 600,00 cada uma, totalizando R\$ 3.000,00; 12) 01 Escrivaninha com 3 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,50m x 0,70m, R\$ 550,00; 13) 01 estante em fórmica medindo 2,40m x 0,46m x 2,10m, R\$ 350,00; 14) 03 Extintores de pó químico 4 kg, R\$ 35,00 cada um, totalizando R\$ 105,00; 15) 01 lousa para projetos, cor verde, medindo 1,25m x 2,90m, R\$ 170,00; 16) 01 mesa com prateleira inferior, em fórmica, cor bege, medindo 1,30m x 0,50m, R\$ 230,00; 17) 02 mesas em fórmica, medindo aproximadamente 0,65m x 0,48m x 0,69m, R\$ 170,00 cada uma, totalizando R\$ 340,00; 18) 01 mesa em fórmica, medindo aproximadamente 0,47m x 0,35m x 0,65m, R\$ 130,00; 19) 01 mesa para computador, formato em L, fixa, revestimento em fórmica, medindo aprox. 0,55m x 1,55m, R\$ 360,00; 20) 01 mesa para computador, em fórmica, cor bege, medindo aprox. 1,20m x 0,64m x 0,75m, R\$ 480,00. Reavaliação total dos bens pertencentes à executada RVZ: R\$ 15.713,00. Bens imóveis pertencentes ao co-executado Milton Zupirolli: a) a parte ideal pertencente ao co-executado Milton Zupirolli, correspondente a 1/10 (um décimo) do seguinte imóvel: a vaga de garagem n 31, localizada no 3 pavimento do Edifício Garagem Automática Curti, situada na Rua XV de Novembro, n 3179, nesta cidade e comarca, com área útil de estacionamento de 15,00 m2, área comum de 13,233 m2, no total de 28,233 m2, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 1,5847 m2, equivalente a 0,4237% do terreno. Referido edifício faz parte integrante do condomínio registrado nesta serventia, sob n 11/27.351, objeto da matrícula n 61.964 do 2 CRI local. Reavaliação da parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel: R\$ 400,00; b) a parte ideal pertencente ao co-executado Milton Zupirolli, correspondente a 1/10 (um décimo) do seguinte imóvel: a vaga de garagem n 216, localizada no 21 pavimento do Edifício Garagem Automática Curti, situada na Rua XV de Novembro, n 3179, nesta cidade e comarca, com área útil de estacionamento de 15,00 m2, área comum de 13,233 m2, no total de 28,233 m2, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 1,5847 m2, equivalente a 0,4237% do terreno. Referido edifício faz parte integrante do condomínio registrado nesta serventia, sob n 11/27.351, objeto da matrícula n 61.965 do 2 CRI local. Reavaliação da parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel: R\$ 400,00. Reavaliação total correspondente a 1/10 de cada um dos bens penhorados: R\$ 800,00. Reavaliação Total dos Bens: R\$ 17.208,00. Consta das matrículas n 61.964 e 61.965 os seguintes ônus: Av.2/61.964 e Av. 2/61.965: indisponibilidade dos bens de RVZ Instalações Comerciais Ltda, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli - Processo n 2003.61.06.008466-4 e apensos da 5ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula pertencente a Milton Zupirolli e sua mulher Izabel Garcia Zupirolli; R.3/61.964 e R.3/61.965: penhora sobre 1/10 do imóvel, autos n 98.0706583-6 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra RVZ Inst Comerciais Ltda, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli; Av.4/61.964 e Av.4/61.965: indisponibilidade dos bens de RVZ Instalações Comerciais Ltda, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli - Processo n 2002.61.06.011952-2, 2004.61.06.001279-7 e 2004.61.06.001280-3 da 5ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula, pertencente ao executado Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli; Av.5/61.964 e Av.5/61.965: indisponibilidade dos bens de RVZ Inst Com Ltda, Milton Zupirolli - Proc. n 96.0710285-1, 1999.61.06.007626-1, 1999.61.06.007628-5 e 2002.61.06.001391-4 da 5ª Vara Federal, movido pelo INSS, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula, pertencente ao Milton Zupirolli; Av.6/61.964 e Av.6/64965: indisponibilidade dos bens de RVZ Instal Com Ltda, Milton Zupirolli, Izabel Garcia Zupirolli, Proc. n 94.0706254-6 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula pertencente a Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli; Av.7/61.964 e Av.7/61.965: penhora sobre 1/10 do imóvel de propriedade do executado Milton Zupirolli, autos n 95.0705539-8 e apensos: 97.0706112-0, 97.0711051-1 e 97.0711298-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra RVZ Inst Com Ltda, Wagner Zupirolli, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli - Avaliação total dos bens: R\$ 16.513,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. João Batista Vettorazzo, 1.789, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida João Batista Vettorazzo, n 1.759, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Milton Zupirolli (CPF 284.541.898-15).

Lote 12 - Autos n 96.709824-2 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Rosbel Calçados Ltda (CNPJ n 62.205.844/0001-26) e Mailton Antônio Rozani (CPF 088.138.008-35) - Valor da dívida: R\$ 3.731,00 - Descrição dos bens: 80 bolsas femininas, tamanho médio, diversos modelos, em material sintético, cor preta (79 bolsas pretas) e 01 bolsa bege, Reavaliação total: R\$ 40,00 cada, total: 3.200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Siqueira Campos n 2924, centro, São José do Rio Preto, CEP 15010-210 - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Siqueira Campos n 2924, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Mailton Antônio Rozani (CPF n 088138008-35).

Lote 13 - Autos n 97.706114-6 (Execução Fiscal) - apensos: 98.703174-5, 98.703177-0, 98.703183-4, 98.703178-8, 98.703190-7, 98.703192-3, 2002.61.06.5502-7, 2005.61.06.10144-0, 2005.61.06.10868-9, 2006.61.06.10480-9 - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 4.817.680,21 (obs.: o valor parcial de R\$ 1.276.252,34 que compõe a dívida está atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) FURADEIRA GRANDE FIXA NO CHÃO, KONE KM40 SERIE 1463, R\$

6.600,00; 02) FURADEIRA GRANDE FIXA NO CHÃO, KONE KM40 SERIE 535, R\$ 66.600,00; 03) MAQUINA CORTE DE TUBO, PEMA VSH 1, R\$ 9.000,00; 04) MAQUINA CORTE DE TUBO, STARRET ST 4030 M0012-04BR-S, R\$ 22.500,00; 05) MAQUINA DE PREENSA 8 TONEL

ADAS, MSL PE/V8 SERIE 681/680, R\$ 10.350,00; 06) MAQUINA DE SERRA DE FITA HORIZONTAL, STARRET OMEGA 220V SÉRIE B02436, R\$ 9.000,00; 07) FURADEIRA FIXA NO CHÃO, KM40, R\$ 13.500,00; 08) MAQUINA DOBRADEIRA GRANDE, CALVI PVM-20 30/30 50, SERIE 3689, R\$ 40.500,00; 09) MAQUINA ESTAMPARIA 40 TONELADAS, PE/V40, R\$ 27.000,00; 10) MAQUINA ESTAMPARIA 40 TONELADAS, PE/V40 SERIE 770, R\$ 27.000,00; 11) TORNO CNC ECO CNC, NARDINI SÉRIE D4JE0-142, R\$ 63.000,00; 12) TORNO CNC LOGIC 195, NARDINI SERIE D8KKS804, R\$ 72.000,00; 13) TORNO MECÂNICO, MARCA PBC SERIE TR26 915, R\$ 9.000,00; 14) TORNO MECANICO, NARDINI, PATRIMÔNIO 00113/1440E, SERIE 012015018, R\$ 22.500,00; 15) TORNO REVOLVER SEMI-AUTOMATICO, PATRIMÔNIO 00108/SERIE 0391, R\$ 13.500,00; 16) TORNO REVOLVER, MARCA PBC PATRIMONIO NR 00187, R\$ 7.650,00; 17) FURADEIRA (BANCADA), KMB30 SERIE 847, R\$ 9.900,00; 18) CABINE PARA PINTAR ARO MÓVEL, APROXIMADAMENTE 2 MTS. COMPRIMENTO, CÓD.01904, R\$ 31.500,00; 19) CABINE DE PINTURA, APROXIMADAMENTE 5 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 36.000,00; 20) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 21) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 22) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 23) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 24) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 25) EQUIPAMENTO PARA PINTURA, DEVILBISS BFA 801 BP, R\$ 2.250,00; 26) EQUIPAMENTO PARA PINTURA, TECNOAVANCE TCA/ECO, R\$ 2.250,00; 27) EQUIPAMENTO PARA PINTURA, TECNOAVANCE TCA 2000 LE, R\$ 2.250,00; 28) ESTUFA GRANDE NOVA (secagem), APROXIMADAMENTE 25 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 279.000,00; 29) 2 QUEIMADORES AUTOMATICOS GAS-OLEO-DUAIS, Nº 0831543 R\$ 21.600,00; 30) REVOLVER DE PINTURA DEVILBISS, MOD. SGK 570 ALTA, R\$ 1.350,00; 31) REVOLVER DE PINTURA A PÓ, FAB. PPMII, R\$ 1.350,00; 32) REVOLVER DE PINTURA A PÓ, TECNOAVANCE, R\$ 1.350,00; 33) REVOLVER DE PINTURA A PÓ, TECNOAVANCE, R\$ 1.350,00; 34) TRANSPORTADOR AEREO PARA PINTURA, APROXIMADAMENTE 100 MTS. DE CORRENTE, R\$ 76.500,00; 35) TRANSPORTADOR AEREO PARA FOSFATIZAÇÃO, APROXIMADAMENTE 20 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 36.000,00; 36) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 37) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 38) TANQUE 1,90 X 1,50 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 5.850,00; 39) TANQUE 1,90 X 1,50 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 5.850,00; 40) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 41) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 42) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 43) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 44) SISTEMA DE EFLUENTES COMPLETO PARA TRATAMENTO DE AGUA, R\$ 27.000,00; 45) RESERVATORIO/TANQUE DE ÓLEO, APROXIMADAMENTE 7 MTS. DE ALTURA, R\$ 22.500,00; 46) CALDEIRA A VAPOR, TIPO FLAMOTUBULAR, CAPACIDADE 600 KHF/CM, R\$ 36.000,00; 47) MÁQUINA INJETORA MG, TIPO 80/4, Nº 102, R\$ 4.500,00; 48) LIXADEIRA DE FITA, METASIL AZUL, R\$ 2.250,00; 49) MÁQUINA SERRA DE FITA, MARCA MEL SÉRIE 028, R\$ 2.700,00; 50) MÁQUINA CURVADEIRA DE TUBO, MARCA AMOB MOD. MDH 35, SÉRIE 1952, R\$ 9.000,00; 51) MÁQUINA CORTE DE TUBO, STARRET MOD. ST 4003 SÉRIE C01094, R\$ 22.500,00; 52) MÁQUINA DOBRADEIRA DE TUBO PNEUMÁTICA, MARCA FEVA, 4 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 27.000,00; 53) MÁQUINA DOBRADEIRA HIDRÁULICA, 4 MTS. COMPRIMENTO/PATRIMÔNIO 376, R\$ 40.500,00; 54) MÁQUINA DOBRADEIRA DE TUBO PNEUMÁTICA, MARCA MAUTIN, 3 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 12.600,00, TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 1.236.600,00. OBS.:

Encontram-se em trâmite no Juízo desta 6ª Vara Federal (conclusos para sentença) os autos de Embargos nº 2007.61.06.004265-1 opostos em face da EF em apenso nº 2006.61.06.10480-9 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 14 - Autos n 97.707469-8 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2007.61.06.3037-5, 2007.61.06.10431-0, 2007.61.06.3063-6, 2007.61.06.6304-6 - Fazenda Nacional X Abaflex S/A (CNPJ 43.262.781/0002-86) - Valor da dívida: R\$ 3.454.977,75 - Descrição dos bens: 01) 01 máquina dobradeira para curvar tubos, marca/modelo FEVA 26, cores verde e amarela, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 30.000,00; 02) 02 máquinas dobradeiras para curvar tubos, marca/modelo FEVA 32, cores verde e amarela, números 8879/ano 85 e 8882/ano 85, respectivamente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 50.000,00 cada, total R\$ 100.000,00; 03) 01 esmeril, marca Bambozzi, cor azul, com motor de 1,5 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.000,00; 04) 01 máquina de cortar tubos, cor verde, com motor Weg, sem numeração e marca aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.000,00; 05) 01 máquina de cortar tubos, cor verde, com Chave Lombard Super, sem numeração e marca aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 800,00; 06) 01 máquina de cortar tubos, marca Somar, cor amarela, sem numeração aparente, em mal estado de conservação e em funcionamento, R\$ 400,00; 07) 01 emendadeira de lâmina, marca Sirma, n 881313, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00; 08) 01 máquina ponteadeira, sem marca aparente, T 1, própria para pontear gradil, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 4.000,00; 09) 01 furadeira de

bancada, marca Motomil, com motor Eberle de 1,5 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 600,00; 10) 01 furadeira de bancada, marca Shulz, modelo FSB16, com motor Weg de 0,5 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 350,00; 11) 01 guilhotina, marca Sirma, n 881311, com lâmina de 2,65 m, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 10.000,00; 12) 01 máquina de solda Mig, marca Bambozzi, modelo TRR 3100 S, 300 amperes, cabeçote Sag 1007, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.500,00; 13) 06 tanques de imersão em tinta, em bom estado de conservação, R\$ 1.000,00 cada, total R\$ 6.000,00; 14) 01 estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de força e comando, 350 C, 66 Kw, 60 Hz, medindo aprox. 3,00 m de comprimento x 2,80 m de altura x 3,10 m de largura, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 10.000,00; 15) 01 estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de controle, 300 C, medindo aprox. 2,80 de comprimento x 2,35 de altura x 3,30 m de largura, em bom estado de conservação, R\$ 8.000,00; 16) 01 cabine de pintura marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de tinta, painel de controle e revolver de pintura, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 17) 01 cabine de pintura marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de tinta, painel de controle e revolver de pintura, em regular estado de conservação. Obs.: faltam peças do painel de controle, do reservatório de tinta e do revolver de pintura, R\$ 3.000,00; 18) 01 máquina lixadeira para acabamento, marca Solimaq, mod. 1200-170, HP n de série 880202, parada há 10 anos, fora de uso, R\$ 2.000,00; 19) 01 coladeira de borda com esteira, marca Sirma, fora de uso (a parte elétrica não funciona), R\$ 1.500,00; 20) 01 coladeira de borda manual, marca Manea e C. e Sirma, n 0679, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.000,00; 21) 01 furadeira horizontal, marca Invicta Delta, n 8730, patrimônio n 49 sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.000,00; 22) 01 tupa, marca Invicta Delta, em regular estado de

conservação e em funcionamento, R\$ 2.000,00; 23) 01 máquina lixadeira com esteira, marca Maclinea, n 42, mod. Simplex 100 II, ano 1989, fora de uso, R\$ 2.000,00; 24) 01 serra de madeira, marca Maquimóvel (copiadora) n 42, ano 1991, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 25) 01 furadeira vertical com 4 cabeçotes (mandris), marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.000,00; 26) 02 esquadrejadeiras, n 2944, ano 87 e 3244, ano 89, respectivamente, marca Invicta Delta, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.800,00 cada, total R\$ 3.600,00; 27) 01 serra esquadrejadeira dupla, n 219, ano 90, marca Invicta Delta, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 28) 01 sistema de trilho (viga i) com talha elétrica, (motor de correr) em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 29) 01 exaustor para puxar o pó, com chave de acionamento manual e motor de 50 CV n 98/98 em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 30) 01 passadeira de cola, marca Indumec, mod. PC 811, ano 91, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.000,00; 31) 01 passadeira de cola, sem marca n 881312, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 32) 01 prensa termoeletrica anatômica, marca Sirma, n 871145, KW 27680, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 40.000,00. Obs.: Os embargos à execução n 2007.61.06.7848-7; 2007.61.06.8130-9, 2008.61.06.31-4; 2007.61.06.9052-9, 2007.61.06.9461-4 e 2007.61.06.10017-1, opostos em face das Execuções Fiscais em apenso n 2007.61.06.3037-5, 2007.61.06.3063-6, 2007.61.06.10431-0, 2007.61.06.5170-6, 2007.61.06.6304-6, 2007.61.06.6280-7, encontram-se pendentes de decisão no E.TRF da 3ª Região - Avaliação total dos bens: R\$ 265.750,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Guapiaçu-Cedral, s/n, km 0, Zona Rural, Guapiaçu/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Guapiaçu-Cedral, s/n, Km 0, Zona Rural, Guapiaçu/SP, CEP 15110-000 - Nome do depositário dos bens: João Benedito Campos (CPF 658.858.648-53).

Lote 15 - Autos n 98.705175-4 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Comércio de Ovos e Legumes Irmãos Bottaro Ltda (CNPJ 73.109.035/0001-37) e Francisco Bottaro (CPF 005.220.268-26) - Valor da dívida: R\$ 38.019,91 - Descrição dos bens: A parte ideal correspondente a 50%, pertencente ao executado Francisco Bottaro, de 8,333% de uma propriedade rural encravada na fazenda Santa Terezinha, situada no distrito e município de Cedral, desta Comarca de São José do Rio Preto, que inicia no marco 0, georeferenciado no sistema Geodésico Brasileiro, Datum SAD-69, mc 5100, coordenadas Plano Retangulares Sistema UTM: definido pela Latitude 205004, 187198S e Longitude de 490940,20649W e tendo as coordenadas N: 7695068,634m e E:691342,848m, cravado na margem esquerda da Estrada Municipal que liga o Município de Cedral ao Município de Uchoa e propriedade de José Custódio Correa; do marco 0 segue e atravessa a referida Estrada Municipal, de propriedade da Prefeitura de Cedral até o marco 1, cravado na margem direita da referida Estrada Municipal, e definido pela latitude de 205004,495466S e Longitude de 490940,465266W e pelas coordenadas N:7695059,239m e E: 691335,258m, com azimute de 2185550 e distância de 12,078m; do marco 1 segue confrontando com a propriedade de José Custódio Correa até o marco 2 definido pelas coordenadas N:7694607,082m e E:690967,593m com azimute de 2185550 e distância de 585,103m; do marco 2 segue ainda com a mesma confrontação até o marco 3 definidos pelas coordenadas N:7694266,812m e E:690697,630m, com azimute de 2184030 e distância de 432,008m; do marco 3 deflete a esquerda e passa a confrontar com a propriedade de Gentil Carlos Polachini até o marco 4 definido pelas coordenadas N:7694015,945m e E:691218,412m, com azimute de 1154314 e distância de 578,055m; do marco 4 deflete a esquerda e segue ainda confrontando com a propriedade de Gentil Carlos Polachini até o marco 5 definido pelas coordenadas N:7694027,394m, e E:691224,774m, com azimute de 290336 e distância de 13,098m; do marco 5 segue ainda com a mesma confrontação até o marco 6 definido pelas coordenadas N:7694302,

## PA 0,15 EDITAL DE LEILÃO

A Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 26/08/2009 às 14h00 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 09/09/2009 às 14h00 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80, facultando-lhe, se não houver licitantes no primeiro e no segundo leilões, a adjudicação por 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do artigo 98 (restabelecido com nova redação pela Lei 9.528/97), parágrafo 7º (incluído pela Lei 9.528/97) e parágrafo 11 (redação dada pela Lei 10.522/02), da Lei 8.212/91.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Forum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) Faculta-se ao arrematante requerer as condições previstas no artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997), 11 (redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002) e Portarias nº 262 e 482 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber: a) será admitido o pagamento parcelado, desde que superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o prazo quando necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência da CEF - desta Justiça Federal e as demais junto à exequente; c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em São José do Rio Preto; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91; h) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo; i) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Iguais condições serão admitidas também para os processos em que figura como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ressalvando-se que as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao do recebimento da respectiva carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.

05) Não sendo o pagamento da arrematação efetuado imediatamente, fica fixado o prazo de até 05 (cinco) dias para o arrematante, assim querendo, depositar o preço do lance vencedor, ou, da primeira parcela, nos casos de parcelamento de arrematação, mediante caução, conforme art. 690, caput, do CPC.

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).



08) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

09) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

10) Tratando-se a executada de MASSA FALIDA a arrematação far-se-á mediante pagamento à vista.

11) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

12) O arrematante deverá apresentar, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal, comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

13) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus r

espectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 93.701789-1 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Optibrás Produtos óticos Ltda (CNPJ 45.106.747/0001-67), João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178/01) e Valdemir Ferreira Júlio (CPF 299.110.448/15) - Valor da dívida: R\$ 11.606,50 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 50% pertencente ao executado João Ricardo de Abreu Rossi de uma propriedade rural, situada na Fazenda Campo, no distrito e município de Bady Bassitt/SP, desta comarca de São José do Rio Preto, composta de 6.73.85 hectares, dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início num marco denominado (0), cravado junto a cerca que divide por um lado com João Carlos Teles de Menezes, e por outro lado com o quinhão 05, de Felício Calvário; daí segue rumo de 49°5800NW, numa distância de 421,17 metros, confrontando com o quinhão 05, de Felício Calvário, até o marco 0A; daí segue a jusante do córrego sem denominação num rumo de 34°2550 SE numa distância de 139,49 metros, confrontando com João Augusto, até o marco (48); daí segue rumo de 36°0000SE numa distância de 176,98 metros, confrontando com o quinhão 03 de Gilberto Ziminiani, até o marco (5); daí segue confrontando com a Estrada Municipal em curva com raio de 150,00 metros, numa distância de 88 metros até o marco (6); daí segue rumo 70°0100SE numa distância de 246,20 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até o marco (7); daí segue rumo 25°5500NE numa distância de 89,30 metros, confrontando com João Carlos Teles de Menezes, até o marco (0), onde foi o ponto de partida. Cadastrado no INCRA sob n 610.011.004.340-2, área total 13,3 Há. Modulo Fiscal 16,0 Há., n de mod. Fiscais 0,83; fração mínima de parcelamento 2,0 Há. Objeto da Matrícula nº 76.907 do 1º CRI local. Reavaliação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel: R\$ 100.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF-3ª REGIÃO). Consta da matrícula nº 76.907 os seguintes ônus: R.002/76.907: João Ricardo de Abreu Rossi e sua mulher Lucia Aparecida Peres Rossi, deu em primeira, única e especial hipoteca o imóvel objeto desta matrícula ao Banco Triângulo S/A; R.003/76.907: Penhora sobre a 50% do imóvel, autos n 96.700373-0 e apensos, da 5ª Vara Federal que a Fazenda Nacional move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outra; R.004/76.907: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 96.0705230-7 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.005/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 2002.61.06.001163-2 e apensos da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.006/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 98.0709661-8 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.007/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 93.0701789-1 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.008/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 93.0701488-4, 96.0700370-5, 96.0700372-1, 96.0709600-2, 96.0709269-4 e 98.0710705-9 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.009/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 2005.61.06.000680-7 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; R.010/76.907: Penhora sobre 50% do bem, autos n 2005.61.06.004340-3 e apensos da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros; Av.011/76.907: indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula (Art. 185-A do CTN), autos n 1999.61.06.008039-2, da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outra; R.012/76.907: Penhora sobre 6/100 do imóvel, autos n 4.346/05 da 4ª Vara do Trabalho, que Rodrigo Guareschi de Oliveira move contra João Ricardo de Abreu Rossi; R.013/76.907: Penhora sobre 20/100 do imóvel, autos n 4.344/05, da 4ª Vara do Trabalho, que Antonio Ciampone Neto move contra José Ricardo de Abreu Rossi; R.014/76.907: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos de Reclamação Trabalhista - Processo n 850/06 da 2ª Vara do Trabalho, que Ana Paula Fonsato, move contra João Ricardo de Abreu Rossi e outros - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Floriano Peixoto, 3208, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Felício Ferreira, 255, CEP 15100-000, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178-01).

Lote 2 - Autos n 93.701983-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Ind de A para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 20.174,83 - Descrição dos bens: 01 máquina estampania, capacidade para 40 toneladas, PE/V40, série n 770, em bom estado de conservação e funcionamento - Avaliação: R\$



30.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Fernando Bonvino, n 1800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Fernando Bonvino, n 1.800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).  
Lote 3 - Autos n 93.702556-8 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X César & Lattanze Ltda (CNPJ 52.830.080/0001-06), Jair Lattanze (CPF 785.713.838-04) e José Benedito Salgado César (CPF 005.161.908-30) - Valor da dívida: R\$ 13.036,07 - Descrição dos bens: A parte ideal correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) pertencente ao responsável tributário José Benedito Salgado César de um prédio com frente para a Rua do Rosário, sob n 1642, construído de tijolos e coberto de telhas contendo, quatro cômodos internos, com todas as suas dependências e instalações, inclusive benfeitorias existentes no quintal, com o seu respectivo terreno medindo 15,50 m de frente, igual dimensão nos fundos, por 11,00 m de cada lado, da frente aos fundos (15,50 X 11,00), encerrando a área de 170,50 m2, constituído de parte do lote 08 (parte integrante da data H), do quarteirão 223, foreiro ao patrimônio municipal local, situado na Boa Vista, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dividindo-se pela frente com a citada rua, de um lado com Manoel de Souza Barros, do outro lado com o lote 11 e pelos fundos com quem de direito. Cadastrado na PM. sob n 0206201000-01. Imóvel este matriculado no 1 CRI local sob n 47.051. Obs.: Sobre o referido imóvel existem duas casas, laterais, ambas com frente para a Rua do Rosário, sendo uma de n 1642, e a outra de n 1642, casa 1, feitas de tijolos e cobertas de telhas, com forro de madeira, com área total construída de aproximadamente 75,00m2 e 45,00m2, respectivamente. Reavaliação total: R\$ 60.000,00. Reavaliação de 1/24 avos do imóvel:

R\$ 2.500,00. Consta da matrícula n 47.051 os seguintes ônus: R.001/47.051: formal de partilha, extraído dos autos de Arrolamento - Proc. n 910/88 do Cartório da 2ª Vara Cível desta comarca; Aparecida Casadia Salgado, brasileira, viúva, do lar; herdeiros filhos: Maria José Salgado Araujo, casada no regime de comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com Gumercindo Alves de Araújo; Maria de Lourdes Salgado Ribeiro, casada pelo regime de comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com Marcos Antonio Ribeiro; Donizeti Cezar Domingues, casada pelo regime de comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com Pedro Domingues; José Benedito Salgado Cezar, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Solange Martins Salgado; Martinho Salgado Cezar neto, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Vera Luci Albertini Salgado Cezar, e Helena de Fátima Salgado Balduino, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Sidney Balduino; houveram o imóvel objeto da presente matrícula por partilha feita do espólio de Aguinaldo Lemos Salgado, por sentença de 21/06/1988, que transitou em julgado em 27/06/1988, havendo 1/2 para a viúva e 1/6 de 1/2 para cada um dos herdeiros filhos; R.002/47.051: penhora sobre 1/24 avos do imóvel, autos n 93.0702556-8 da 3ª Vara da Justiça Federal (redistribuído para a 6ª Vara), movida pelo IAPAS (INSS) contra José Benedito Salgado Cezar; R.003/47.051: penhora sobre 1/6 da metade (1/2) do imóvel, autos n 1.739/99 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Wagner Pacheco Ribeiro contra M. Salgado Cezar Neto (F.I.), substituída por Martinho Salgado Cesar Neto; R.004/47.051: penhora sobre 1/6 da metade do imóvel, autos n 2002.61.06.009387-9 da 5ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Martinho Salgado César Neto; R.005/47.051: penhora sobre 1/12 avos do imóvel, autos n 2000.61.06.0134180-0 e apenso da 5ª Vara Federal, movida pela CEF contra José Benedito Salgado Cesar, R.007/47.051: Formal de partilha, autos de arrolamento n 1669/2004, consta que 50% do domínio útil do imóvel foi partilhado em favor da herdeira filha Helena de Fátima Salgado Balduino, casada com Sidney Balduino, na proporção de 8,35% e aos herdeiros filhos Maria José Salgado Araújo, casada com Gumercindo Alves de Araújo; Maria de Lourdes Salgado Ribeiro, casada com Marcos Antonio Ribeiro; Donizeti Cezar Domingues, casada com Pedro Domingues; José Benedito Salgado Cezar, casado com Solange Martins Salgado e Martinho Salgado Cesar Neto, casado com Vera Luci Albertini Salgado, na proporção de 8,33% a cada um - Avaliação total dos bens: R\$ 2.500,00 (ref. a 1/24 avos) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua do Rosário, 1642, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Campos Salles, 799, Parque Industrial; Rua Marechal Deodoro, 3334, Centro, ambos em São José do Rio Preto/SP; Rua Emílio Kuntz Bush, 381, Bairro Anavec, Limeira/SP, CEP 13485-157 - Nome do depositário dos bens: Guilherme Valland Júnior (JUCESP n 407).

Lote 4 - Autos n 93.702753-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Concrerio Pré Moldados de Concreto Ltda - Massa Falida (CNPJ 51.836.427/0002-46), Martin Francisco Marcondes Pereira (CPF 019.025.578-16) e Denise Longhi Farina (CPF 080.663.138-45) - Valor da dívida: R\$ 12.278,69 - Descrição dos bens: 01 veículo automotor, importado, Chrysler Neon LE, cor preta, ano modelo/fabricação 1997, placa CKV 5328, gasolina, em regular estado de conservação, apresentando alguns pontos de ferrugem e pequenas avarias na lataria, pneus murchos e necessitando de manutenção para funcionamento - Avaliação total dos bens: R\$ 12.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Alberto José Ismael, n 318, Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Alberto José Ismael, n 318, Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Denise Longhi Farina Marcondes Pereira (CPF 080.663.138-45).

Lote 5 - Autos n 93.703445-1 (Execução Fiscal) - apenso(s): 93.703448-6, 93.703446-0 - Instituto Nacional do Seguro Social X Transportadora São José do Rio Preto Ltda (CNPJ 49.641.897/0001-21), Braz Alves Ferreira Júnior (CPF 040.359.488-02) e João Carlos Ferreira (CPF 736.192.808-00) - Valor da dívida: R\$ 251.432,80 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) a parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) pertencente ao executado Braz Alves Ferreira Júnior, do imóvel consistente em um prédio térreo residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, sob n 614 da Rua Eduardo Nielsen, antiga Av. Projetada 1, contendo 7 cômodos internos, alpendre e área de serviço, com seu

respectivo terreno, de forma retangular, constituído do lote 22, da quadra G, situado no Jardim Congonhas/SJRP, medindo 10,00 m de frente para a citada Avenida, 30,00 m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo a mesma largura na frente, encerrando a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem de dentro do terreno olha a Avenida, com o lote 23, do lado esquerdo com os lotes 19, 20 e 21, e aos fundos com parte do lote 18, sendo todos confrontantes da mesma quadra, imóvel objeto da matrícula n 966 do 1 C.R.I. Avaliação de 1/6 (um sexto): R\$ 16.666,66; 02) a parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto), pertencente ao executado João Carlos Ferreira, do imóvel consistente em um prédio térreo residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, sob o n 614 da Rua Eduardo Nielsen, antiga Av. Projetada 1, contendo 7 cômodos internos, alpendre e área de serviço, com seu respectivo terreno, de forma retangular, constituído do lote 22, da quadra G, situado no Jardim Congonhas/SJRP, medindo 10,00 m de frente para a citada Avenida, 30,00 m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo a mesma largura na frente, encerrando a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem de dentro do terreno olha a Avenida, com o lote 23, do lado esquerdo com os lotes 19, 20 e 21, e aos fundos com parte do lote 18, sendo todos confrontantes da mesma quadra, imóvel objeto da matrícula n 966 do 1 C.R.I. Avaliação de 1/6 (um sexto) do imóvel: R\$ 16.666,66. Reavaliação total das partes penhoradas equivalentes a 2/6 do imóvel: R\$ 33.333,32. Consta da matrícula n° 966 os seguintes ônus: R.007/966: arrolamento do imóvel por partilha feita do Espólio de Braz Alves Ferreira; R.008/966: 2/6 do imóvel foi arrestado para garantia da dívida referente ao Proc. n. 96.0708978-2 [3ª Vara Federal desta Comarca] movido pelo INSS contra Braz Alves Ferreira Junior e João Carlos Ferreira; no R.009/966 penhora de 1/6 do imóvel para garantia da dívida referente ao Proc. n. 96.0710622-9 [5ª Vara Federal desta Comarca] movido pela Fazenda Nacional contra Braz Alves Ferreira Junior; R.011/966 penhora de 2/6 do imóvel para garantia da dívida referente ao proc. n 93.0703445-1 [6ª Vara Federal desta Comarca] movido pelo INSS contra Braz Alves Ferreira Junior e João Carlos Ferreira - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Eduardo Nielsen n 614, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Eduardo Nielsen n 614, Jardim Congonhas; Rua XV de Novembro, n 3057, sala 3, (Curador Especial Dr. Fernando S. Sábio), ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Carlos Ferreira (CPF 736.192.808-00).

Lote 6 - Autos n 94.700230-6 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X E

ngesport Eng e Construções Ltda (CNPJ 44.705.671/0001-23) - Valor da dívida: R\$ 2.489,96 - Descrição dos bens: 01) 01 máquina de escrever, marca Oliveti, TEKNE 4, n 6639530, em estado regular de conservação, R\$ 40,00; 02) 01 máquina de escrever, marca Facit, modelo 1742/4221, n 92106125, série 629909323, em estado regular de conservação, R\$ 60,00; 03) 01 calculadora, marca General 2120 PD, n 075391, em estado regular de conservação, R\$ 100,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua José Antonio Macagnani, n 64, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. José Antonio Macagnani, n 64, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Delcídes Brassaloti Junior (CPF 018.542.018-40).

Lote 7 - Autos n 94.702826-7 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Incorp Eletro Industrial Ltda (CNPJ 49.968.076/0001-02), Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz (CPF 116.507.448-62) e Roberto Ferraz Filho (CPF 566.194.218-49) - Valor da dívida: R\$ 54.455,61 - Descrição dos bens: 1) 01 maquina de solda ponto, cor verde, marca Gregori, mod. MGB3TR, n. 1083, em péssimo estado de conservação e sem funcionamento, R\$ 300,00; 2) 01 maquina de solda ponto, marca Transweld, mod. TWP-25, cor verde, numero de serie 881241, em péssimo estado de conservação e sem funcionamento, R\$ 300,00; 3) 01 forno marca MORGAN FURNACE, tipo ERBO, serie 601, em forma de barril, com aproximadamente 1 metro de altura em mal estado de conservação, desativado, R\$ 300,00; 4) 01 serra elétrica com bancada e motor, em mal estado de conservação, desativada, R\$ 250,00, 05) 01 maquina de cortar tubo, de fabricação INCORP, motor WEG, em mal estado de conservação, desativada, R\$ 250,00, 6) 01 maquina para dobrar tubos, Y34, com sistema pneumático, de fabricação INCORP, em mal estado de conservação, desativada, R\$ 800,00, 07) 01 guincho hidráulico, em metal, sem placa aparente de identificação, de cor amarela, com aproximadamente dois metros de altura, em regular estado de conservação, R\$ 500,00, OBS: todos os bens estão desativados há mais ou menos 08 anos, necessitando de reparos para funcionamento. Total da Reavaliação R\$ 2.700,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua 02, Residencial Floresta Parque, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Dr. Roberto Azurem Furtado, n 208, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Maria do Céu Toledo Piza Ferraz (CPF 116.507.448-62).

Lote 8 - Autos n 94.704712-1 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2003.61.06.8605-3, 2004.61.06.1261-0 - Instituto Nacional do Seguro Social X Semar Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 48.315.857/0001-27) - Valor da dívida: R\$ 44.029,65 (OBS.: o valor de R\$ 38.466,69 que compõe a dívida está atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) 8.556 Kg (oito mil quinhentos e cinquenta e seis quilos) de chapas de aço grossas, aço carbono 1010/1012, diversas espessuras, com medidas em formatos regulares, variando entre 0,45 m a 1,20 m de largura por 0,70 m a 3,00 m de comprimento, no valor de R\$ 5,20 o Kg, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, R\$ 44.491,20; 02) bens penhorados na EF 2003.61.06.8605-3: 3 toneladas de chapa de aço carbono 13, fina quente 1008/1010, dimensão 3000 x 1200 mm, R\$ 3,20 o quilo, totalizando R\$ 9.600,00; 03) bens penhorados na EF 2004.61.06.1261-0: 2 toneladas de chapa de aço carbono , fina quente, 1008/1010, dimensão 3000 x 1200 mm, R\$ 3,10 o quilo, totalizando R\$ 6.200,00. Reavaliação total: R\$ 60.291,20 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Wilk Ferreira de Souza, n 231, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Wilk Ferreira de Souza, n 231, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Maria Ângela Rodrigues Berto (CPF

065.143.348-73).

Lote 9 - Autos n 94.704719-9 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Sempre Lindas Sandálias Cintos e Bolsas Ltda (CNPJ 62.913.041/0001-26) e Edmundo Leite Vanderlei (CPF 225.694.138-87) - Valor da dívida: R\$ 851,19 - Descrição dos bens: a parte ideal pertencente ao co-executado EDMUNDO LEITE VANDERLEI, correspondente a metade de 1/2, ou seja, 1/4, ou seja, 25% de um PRÉDIO RESIDENCIAL sob o n 735 da Rua Saldanha Marinho, com seu respectivo terreno constituído pelo lote n 11, da quadra n 64, situado no Parque Industrial, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto, medindo 12,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 22,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, dividindo-se pela frente com a referida rua Saldanha Marinho, de um lado com o lote n 10, de outro lado com o lote n 12 e nos fundos com o lote n 09. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n 209261000, setor 02, matriculado sob n 77.590 no 1 CRI local. Reavaliação de 1/4 do imóvel: R\$ 15.000,00. Consta da matrícula n 77.590 os seguintes registros/averbações: R. 002/77.590: formal de partilha expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca aos 11/08/1998, aditada aos 03/11/1998, autos de Inventário (Proc. 1.058/98), processado pelo falecimento de Aparecida Fernandes da Silva (espólio), consta que o imóvel objeto desta matrícula foi partilhado em favor dos herdeiros filhos Sandra Regina Fernandes da Silva Leite casada com Edmundo Leite Vanderlei, e Luis Carlos da Silva, casado com Florinda Marques da Silva; R.003/77.590: usufruto vitalício em favor de João Leonardo da Silva; R.004/77.590: penhora sobre a parte ideal de 25% do imóvel, autos n 94.0704717-2 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Edmundo Leite Vanderlei e Outra. Obs.: Por decisão proferida às fls. 157 dos presentes autos (94.0704719-9), a penhora sobre a nua-propriedade passou a incidir sobre a propriedade plena do imóvel correspondente a parte ideal de 25% (1/4) do referido imóvel. Reavaliação de 1/4 do imóvel: R\$ 15.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Saldanha Marinho, n 735, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua João Leite de Souza, n 81, Jardim do Bosque II - São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Edmundo Leite Vanderlei (CPF 225.694.138-87).

Lote 10 - Autos n 95.704912-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Salioni Transporte e Comércio de Areia Ltda (CNPJ 59.075.473/0001-09) - Valor da dívida: R\$ 17.705,08 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01 veículo marca Fiat Fiorino Pick up, cor branca, ano e modelo 1993, placa BQE-2883, chassi 9BD146000P8293318, em regular estado de conservação e funcionamento, com o capô desalinhado e avariado, desgaste da pintura, oxidação em diversos pontos da lataria, estando o painel e estofamento em péssimo estado. Obs.: rodas e pneus em mal estado. - Avaliação: R\$ 4.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Afonso Parisi, n 196, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Jorge Tibiriçá, n 3920, Bairro Santa Cruz; Rua Afonso Parisi, n 151, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Décio Salioni (CPF 438.963.678-20).

Lote 11 - Autos n 95.705539-8 (Execução Fiscal) - apenso(s): 97.706112-0, 97.711051-1, 97.711298-0 - Instituto Nacional do Seguro Social X RVZ Instalações Comerciais Ltda (CNPJ 46.597.613/0001-59), Wagner Zupirolli (CPF 077.633.868-43) e Milton Zupirolli (CPF 284.541.898-15) - Valor da dívida: R\$ 639.055,27 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) 01 armário para cofre, em fórmica, medindo 0,60m x 0,60m x 0,90m, R\$ 300,00; 02) 01 arquivo para pasta suspensa, revestimento em cerejeira, medindo 0,50 x 0,60m x 0,70m, R\$ 270,00; 03) 01 arquivo para pasta suspensa, com 4 gavetas, revestimento em fórmica, medindo 0,50 x 1,33m, R\$ 520,00; 04) 3 Balcões com 6 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege medindo 1,20m x 0,40m x 0,90m, R\$ 1.350,00; 05) 7 Balcões com 2 portas correr em fórmica bege medindo 1,20m x 0,40m x 0,85m, R\$ 600,00 cada um, totalizando R\$ 4.200,00; 06) 03 balcões com 3 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege medindo 1,25m x 0,50m x 0,98m, R\$ 800,00 cada um, totalizando R\$ 2.400,00; 07) 01 balcão curvo em fórmica para copa, R\$ 730,00; 08) 06 Cadeiras estofadas, verde, estrutura tubular, R\$ 20,00 cada uma, totalizando R\$ 120,00; 09) 01 Cadeira giratória com estofado marrom, R\$ 38,00; 10) 01 Caixa para depósito de papel com aquecimento, medindo 0,50m x 0,50m x 0,38m, R\$ 70,00; 11) 05 Escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,50m x 0,70m x 0,75m, R\$ 600,00 cada uma, totalizando R\$ 3.000,00; 12) 01 Escrivaninha com 3 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,50m x 0,70m, R\$ 550,00; 13) 01 estante em fórmica medindo 2,40m x 0,46m x 2,10m, R\$ 350,00; 14) 03 Extintores de pó químico 4 kg, R\$ 35,00 cada um, totalizando R\$ 105,00; 15) 01 lousa para projetos, cor verde, medindo 1,25m x 2,90m, R\$ 170,00; 16) 01 mesa com prateleira inferior, em fórmica, cor bege, medindo 1,30m x 0,50m, R\$ 230,00; 17) 02 mesas em fórmica, medindo aproximadamente 0,65m x 0,48m x 0,69m, R\$ 170,00 cada uma, totalizando R\$ 340,00; 18) 01 mesa em fórmica, medindo aproximadamente 0,47m x 0,35m x 0,65m, R\$ 130,00; 19) 01 mesa para computador, formato em L, fixa, revestimento em fórmica, medindo aprox. 0,55m x 1,55m, R\$ 360,00; 20) 01 mesa para computador, em fórmica, cor bege, medindo aprox. 1,20m x 0,64m x 0,75m, R\$ 480,00. Reavaliação total dos bens pertencentes à executada RVZ: R\$ 15.713,00. Bens imóveis pertencentes ao co-executado Milton Zupirolli: a) a parte ideal pertencente ao co-executado Milton Zupirolli, correspondente a 1/10 (um décimo) do seguinte imóvel: a vaga de garagem n 31, localizada no 3 pavimento do Edifício Garagem Automática Curti, situada na Rua XV de Novembro, n 3179, nesta cidade e comarca, com área útil de estacionamento de 15,00 m2, área comum de 13,233 m2, no total de 28,233 m2, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 1,5847 m2, equivalente a 0,4237% do terreno. Referido edifício faz parte integrante do condomínio registrado nesta serventia, sob n 11/27.351, objeto da matrícula n 61.964 do 2 CRI local. Reavaliação da parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel: R\$ 400,00; b) a parte ideal pertencente ao co-executado Milton Zupirolli, correspondente a 1/10 (um décimo) do seguinte imóvel: a vaga de garagem n 216, localizada no 21 pavimento do Edifício Garagem Automática Curti, situada na Rua XV de Novembro, n 3179, nesta

cidade e comarca, com área útil de estacionamento de 15,00 m2, área comum de 13,233 m2, no total de 28,233 m2, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 1,5847 m2, equivalente a 0,4237% do terreno. Referido edifício faz parte integrante do condomínio registrado nesta serventia, sob n 11/27.351, objeto da matrícula n 61.965 do 2 CRI local. Reavaliação da parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel: R\$ 400,00. Reavaliação total correspondente a 1/10 de cada um dos bens penhorados: R\$ 800,00. Reavaliação Total dos Bens: R\$ 17.208,00. Consta das matrículas n 61.964 e 61.965 os seguintes ônus: Av.2/61.964 e Av. 2/61.965: indisponibilidade dos bens de RVZ Instalações Comerciais Ltda, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli - Processo n 2003.61.06.008466-4 e apensos da 5ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula pertencente a Milton Zupirolli e sua mulher Izabel Garcia Zupirolli; R.3/61.964 e R.3/61.965: penhora sobre 1/10 do imóvel, autos n 98.0706583-6 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra RVZ Inst Comerciais Ltda, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli; Av.4/61.964 e Av.4/61.965: indisponibilidade dos bens de RVZ Instalações Comerciais Ltda, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli - Processo n 2002.61.06.011952-2, 2004.61.06.001279-7 e 2004.61.06.001280-3 da 5ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula, pertencente ao executado Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli; Av.5/61.964 e Av.5/61.965: indisponibilidade dos bens de RVZ Inst Com Ltda, Milton Zupirolli - Proc. n 96.0710285-1, 1999.61.06.007626-1, 1999.61.06.007628-5 e 2002.61.06.001391-4 da 5ª Vara Federal, movido pelo INSS, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula, pertencente ao Milton Zupirolli; Av.6/61.964 e Av.6/64965: indisponibilidade dos bens de RVZ Instal Com Ltda, Milton Zupirolli, Izabel Garcia Zupirolli, Proc. n 94.0706254-6 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional, ficando indisponível parte do imóvel desta matrícula pertencente a Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli; Av.7/61.964 e Av.7/61.965: penhora sobre 1/10 do imóvel de propriedade do executado Milton Zupirolli, autos n 95.0705539-8 e apensos: 97.0706112-0, 97.0711051-1 e 97.0711298-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra RVZ Inst Com Ltda, Wagner Zupirolli, Milton Zupirolli e Izabel Garcia Zupirolli - Avaliação total dos bens: R\$ 16.513,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. João Batista Vettorazzo, 1.789, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida João Batista Vettorazzo, n 1.759, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Milton Zupirolli (CPF 284.541.898-15).

Lote 12 - Autos n 96.709824-2 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Rosbel Calçados Ltda (CNPJ n 62.205.844/0001-26) e Mailton Antônio Rozani (CPF 088.138.008-35) - Valor da dívida: R\$ 3.731,00 - Descrição dos bens: 80 bolsas femininas, tamanho médio, diversos modelos, em material sintético, cor preta (79 bolsas pretas) e 01 bolsa bege, Reavaliação total: R\$ 40,00 cada, total: 3.200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Siqueira Campos n 2924, centro, São José do Rio Preto, CEP 15010-210 - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Siqueira Campos n 2924, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Mailton Antônio Rozani (CPF n 088138008-35).

Lote 13 - Autos n 97.706114-6 (Execução Fiscal) - apensos: 98.703174-5, 98.703177-0, 98.703183-4, 98.703178-8, 98.703190-7, 98.703192-3, 2002.61.06.5502-7, 2005.61.06.10144-0, 2005.61.06.10868-9, 2006.61.06.10480-9 - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 4.817.680,21 (obs.: o valor parcial de R\$ 1.276.252,34 que compõe a dívida está atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) FURADEIRA GRANDE FIXA NO CHÃO, KONE KM40 SERIE 1463, R\$ 6.600,00; 02) FURADEIRA GRANDE FIXA NO CHÃO, KONE KM40 SERIE 535, R\$ 66.600,00; 03) MAQUINA CORTE DE TUBO, PEMA VSH 1, R\$ 9.000,00; 04) MAQUINA CORTE DE TUBO, STARRET ST 4030 M0012-04BR-S, R\$ 22.500,00; 05) MAQUINA DE PRENSA 8 TONEL

ADAS, MSL PE/V8 SERIE 681/680, R\$ 10.350,00; 06) MAQUINA DE SERRA DE FITA HORIZONTAL, STARRET OMEGA 220V SÉRIE B02436, R\$ 9.000,00; 07) FURADEIRA FIXA NO CHÃO, KM40, R\$ 13.500,00; 08) MAQUINA DOBRADORA GRANDE, CALVI PVM-20 30/30 50, SERIE 3689, R\$ 40.500,00; 09) MAQUINA ESTAMPARIA 40 TONELADAS, PE/V40, R\$ 27.000,00; 10) MAQUINA ESTAMPARIA 40 TONELADAS, PE/V40 SERIE 770, R\$ 27.000,00; 11) TORNO CNC ECO CNC, NARDINI SÉRIE D4JE0-142, R\$ 63.000,00; 12) TORNO CNC LOGIC 195, NARDINI SERIE D8KKS804, R\$ 72.000,00; 13) TORNO MECÂNICO, MARCA PBC SERIE TR26 915, R\$ 9.000,00; 14) TORNO MECANICO, NARDINI, PATRIMÔNIO 00113/1440E, SERIE 012015018, R\$ 22.500,00; 15) TORNO REVOLVER SEMI-AUTOMATICO, PATRIMÔNIO 00108/SERIE 0391, R\$ 13.500,00; 16) TORNO REVOLVER, MARCA PBC PATRIMONIO NR 00187, R\$ 7.650,00; 17) FURADEIRA (BANCADA), KMB30 SERIE 847, R\$ 9.900,00; 18) CABINE PARA PINTAR ARO MÓVEL, APROXIMADAMENTE 2 MTS. COMPRIMENTO, CÓD.01904, R\$ 31.500,00; 19) CABINE DE PINTURA, APROXIMADAMENTE 5 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 36.000,00; 20) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 21) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 22) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 23) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 24) CARRINHO DE TRANSPORTE DA GAIOLA, COMP. 2,5 MT x LARG. 1,05 MT, R\$ 1.800,00; 25) EQUIPAMENTO PARA PINTURA, DEVILBISS BFA 801 BP, R\$ 2.250,00; 26) EQUIPAMENTO PARA PINTURA, TECNOAVANCE TCA/ECO, R\$ 2.250,00; 27) EQUIPAMENTO PARA PINTURA, TECNOAVANCE TCA 2000 LE, R\$ 2.250,00; 28) ESTUFA GRANDE NOVA (secagem), APROXIMADAMENTE 25 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 279.000,00; 29) 2 QUEIMADORES AUTOMATICOS GAS-OLEO-DUAIS, Nº 0831543 R\$ 21.600,00; 30) REVOLVER DE PINTURA DEVILBISS, MOD. SGK 570 ALTA, R\$ 1.350,00; 31) REVOLVER DE PINTURA A PÓ, FAB. PPMII, R\$ 1.350,00; 32) REVOLVER DE PINTURA A PÓ,

TECNOAVANCEI, R\$ 1.350,00; 33) REVOLVER DE PINTURA A PÓ, TECNOAVANCE, R\$ 1.350,00; 34) TRANSPORTADOR AEREO PARA PINTURA, APROXIMADAMENTE 100 MTS. DE CORRENTE, R\$ 76.500,00; 35) TRANSPORTADOR AEREO PARA FOSFATIZAÇÃO, APROXIMADAMENTE 20 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 36.000,00; 36) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 37) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 38) TANQUE 1,90 X 1,50 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 5.850,00; 39) TANQUE 1,90 X 1,50 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 5.850,00; 40) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 41) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 42) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 43) TANQUE 1,90 X 1,20 X 3,00, FOSFATIZAÇÃO, R\$ 4.500,00; 44) SISTEMA DE EFLUENTES COMPLETO PARA TRATAMENTO DE AGUA, R\$ 27.000,00; 45) RESERVATORIO/TANQUE DE ÓLEO, APROXIMADAMENTE 7 MTS. DE ALTURA, R\$ 22.500,00; 46) CALDEIRA A VAPOR, TIPO FLAMOTUBOLAR, CAPACIDADE 600 KHF/CM, R\$ 36.000,00; 47) MÁQUINA INJETORA MG, TIPO 80/4, Nº 102, R\$ 4.500,00; 48) LIXADEIRA DE FITA, METASIL AZUL, R\$ 2.250,00; 49) MÁQUINA SERRA DE FITA, MARCA MEL SÉRIE 028, R\$ 2.700,00; 50) MÁQUINA CURVADEIRA DE TUBO, MARCA AMOB MOD. MDH 35, SÉRIE 1952, R\$ 9.000,00; 51) MÁQUINA CORTE DE TUBO, STARRET MOD. ST 4003 SÉRIE C01094, R\$22.500,00; 52) MÁQUINA DOBRADEIRA DE TUBO PNEUMÁTICA, MARCA FEVA, 4 MTS. COMPRIMENTO, R\$27.000,00; 53) MÁQUINA DOBRADEIRA HIDRÁULICA, 4 MTS. COMPRIMENTO/PATRIMÔNIO 376, R\$ 40.500,00; 54) MÁQUINA DOBRADEIRA DE TUBO PNEUMÁTICA, MARCA MAUTIN, 3 MTS. COMPRIMENTO, R\$ 12.600,00, TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 1.236.600,00. OBS.: Encontram-se em trâmite no Juízo desta 6ª Vara Federal (conclusos para sentença) os autos de Embargos nº 2007.61.06.004265-1 opostos em face da EF em apenso nº 2006.61.06.10480-9 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 14 - Autos n 97.707469-8 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2007.61.06.3037-5, 2007.61.06.10431-0, 2007.61.06.3063-6, 2007.61.06.6304-6 - Fazenda Nacional X Abaflex S/A (CNPJ 43.262.781/0002-86) - Valor da dívida: R\$ 3.454.977,75 - Descrição dos bens: 01) 01 máquina dobradeira para curvar tubos, marca/modelo FEVA 26, cores verde e amarela, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 30.000,00; 02) 02 máquinas dobradeiras para curvar tubos, marca/modelo FEVA 32, cores verde e amarela, números 8879/ano 85 e 8882/ano 85, respectivamente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 50.000,00 cada, total R\$ 100.000,00; 03) 01 esmeril, marca Bambozzi, cor azul, com motor de 1,5 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.000,00; 04) 01 máquina de cortar tubos, cor verde, com motor Weg, sem numeração e marca aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.000,00; 05) 01 máquina de cortar tubos, cor verde, com Chave Lombard Super, sem numeração e marca aparentes, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 800,00; 06) 01 máquina de cortar tubos, marca Somar, cor amarela, sem numeração aparente, em mal estado de conservação e em funcionamento, R\$ 400,00; 07) 01 emendadeira de lâmina, marca Sirma, n 881313, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00; 08) 01 máquina ponteadeira, sem marca aparente, T 1, própria para pontear gradil, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 4.000,00; 09) 01 furadeira de bancada, marca Motomil, com motor Eberle de 1,5 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 600,00; 10) 01 furadeira de bancada, marca Shulz, modelo FSB16, com motor Weg de 0,5 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 350,00; 11) 01 guilhotina, marca Sirma, n 881311, com lâmina de 2,65 m, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 10.000,00; 12) 01 máquina de solda Mig, marca Bambozzi, modelo TRR 3100 S, 300 amperes, cabeçote Sag 1007, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.500,00; 13) 06 tanques de imersão em tinta, em bom estado de conservação, R\$ 1.000,00 cada, total R\$ 6.000,00; 14) 01 estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de força e comando, 350 C, 66 Kw, 60 Hz, medindo aprox. 3,00 m de comprimento x 2,80 m de altura x 3,10 m de largura, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 10.000,00; 15) 01 estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de controle, 300 C, medindo aprox. 2,80 de comprimento x 2,35 de altura x 3,30 m de largura, em bom estado de conservação, R\$ 8.000,00; 16) 01 cabine de pintura marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de tinta, painel de controle e revolver de pintura, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 17) 01 cabine de pintura marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de tinta, painel de controle e revolver de pintura, em regular estado de conservação. Obs.: faltam peças do painel de controle, do reservatório de tinta e do revolver de pintura, R\$ 3.000,00; 18) 01 máquina lixadeira para acabamento, marca Solimaq, mod. 1200-170, HP n de série 880202, parada há 10 anos, fora de uso, R\$ 2.000,00; 19) 01 coladeira de borda com esteira, marca Sirma, fora de uso (a parte elétrica não funciona), R\$ 1.500,00; 20) 01 coladeira de borda manual, marca Manea e C. e Sirma, n 0679, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.000,00; 21) 01 furadeira horizontal, marca Invicta Delta, n 8730, patrimônio n 49 sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.000,00; 22) 01 tupia, marca Invicta Delta, em regular estado de

conservação e em funcionamento, R\$ 2.000,00; 23) 01 máquina lixadeira com esteira, marca Maclinea, n 42, mod. Simplex 100 II, ano 1989, fora de uso, R\$ 2.000,00; 24) 01 serra de madeira, marca Maquimóvel (copiadora) n 42, ano 1991, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 25) 01 furadeira vertical com 4 cabeçotes (mandris), marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.000,00; 26) 02 esquadrejadeiras, n 2944, ano 87 e 3244, ano 89, respectivamente, marca Invicta Delta, em bom estado

de conservação e em funcionamento, R\$ 1.800,00 cada, total R\$ 3.600,00; 27) 01 serra esquadrejadeira dupla, n 219, ano 90, marca Invicta Delta, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 28) 01 sistema de trilho (viga i) com talha elétrica, (motor de correr) em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 29) 01 exaustor para puxar o pó, com chave de acionamento manual e motor de 50 CV n 98/98 em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 30) 01 passadeira de cola, marca Indumec, mod. PC 811, ano 91, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.000,00; 31) 01 passadeira de cola, sem marca n 881312, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 32) 01 prensa termoeletrica anatômica, marca Sirma, n 871145, KW 27680, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 40.000,00. Obs.: Os embargos à execução n 2007.61.06.7848-7; 2007.61.06.8130-9, 2008.61.06.31-4; 2007.61.06.9052-9, 2007.61.06.9461-4 e 2007.61.06.10017-1, opostos em face das Execuções Fiscais em apenso n 2007.61.06.3037-5, 2007.61.06.3063-6, 2007.61.06.10431-0, 2007.61.06.5170-6, 2007.61.06.6304-6, 2007.61.06.6280-7, encontram-se pendentes de decisão no E.TRF da 3ª Região - Avaliação total dos bens: R\$ 265.750,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Guapiaçu-Cedral, s/n, km 0, Zona Rural, Guapiaçu/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Guapiaçu-Cedral, s/n, Km 0, Zona Rural, Guapiaçu/SP, CEP 15110-000 - Nome do depositário dos bens: João Benedito Campos (CPF 658.858.648-53).

Lote 15 - Autos n 98.705175-4 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Comércio de Ovos e Legumes Irmãos Bottaro Ltda (CNPJ 73.109.035/0001-37) e Francisco Bottaro (CPF 005.220.268-26) - Valor da dívida: R\$ 38.019,91 - Descrição dos bens: A parte ideal correspondente a 50%, pertencente ao executado Francisco Bottaro, de 8,333% de uma propriedade rural encravada na fazenda Santa Terezinha, situada no distrito e município de Cedral, desta Comarca de São José do Rio Preto, que inicia no marco 0, georeferenciado no sistema Geodésico Brasileiro, Datum SAD-69, mc 5100, coordenadas Plano Retangulares Sistema UTM: definido pela Latitude 205004, 187198S e Longitude de 490940,20649W e tendo as coordenadas N: 7695068,634m e E:691342,848m, cravado na margem esquerda da Estrada Municipal que liga o Município de Cedral ao Município de Uchoa e propriedade de José Custódio Correa; do marco 0 segue e atravessa a referida Estrada Municipal, de propriedade da Prefeitura de Cedral até o marco 1, cravado na margem direita da referida Estrada Municipal, e definido pela latitude de 205004,495466S e Longitude de 490940,465266W e pelas coordenadas N:7695059,239m e E: 691335,258m, com azimute de 2185550 e distância de 12,078m; do marco 1 segue confrontando com a propriedade de José Custódio Correa até o marco 2 definido pelas coordenadas N:7694607,082m e E:690967,593m com azimute de 2185550 e distância de 585,103m; do marco 2 segue ainda com a mesma confrontação até o marco 3 definidos pelas coordenadas N:7694266,812m e E:690697,630m, com azimute de 2184030 e distância de 432,008m; do marco 3 deflete a esquerda e passa a confrontar com a propriedade de Gentil Carlos Polachini até o marco 4 definido pelas coordenadas N:7694015,945m e E:691218,412m, com azimute de 1154314 e distância de 578,055m; do marco 4 deflete a esquerda e segue ainda confrontando com a propriedade de Gentil Carlos Polachini até o marco 5 definido pelas coordenadas N:7694027,394m, e E:691224,774m, com azimute de 290336 e distância de 13,098m; do marco 5 segue ainda com a mesma confrontação até o marco 6 definido pelas coordenadas N:7694302,337m e E:691360,552m, com azimute de 261655 e distância de 306,642m; do marco 6 segue e passa a confrontar com a propriedade de João Bernardes do Nascimento até o marco 7 definido pelas coordenadas N:7694461,105m e E:691438,451m, com azimute de 260805 e distância de 1rml de Partilha, autos de inventário n 1223/2001 (7ª Vara Cível desta comarca), processado pelo falecimento de Maria Fernandez Martinez Bottaro (ESPÓLIO), consta que o imóvel foi partilhado na proporção de 50% em favor do viúvo-meeiro Luiz Bottaro, e na proporção de 8,333% a cada um dos herdeiros filhos Walter Bottaro, casado com Elena Piubelli Camara Bottaro; Luiz Bottaro Filho, casado com Laurinda Ferrucci Bottaro; Francisco Bottaro, casado com Mariana Faustino Bottaro; Marcilio Botaro, casado com Celia Regina Cabral Botaro; Nivaldo Bottaro, separado judicialmente e Silvana Regina Bottaro dos Reis, casada com Cleber Silva dos Reis; R.002/97.168: Silvana Regina Bottaro dos Reis e seu marido Cleber Silva dos Reis, venderam 8,333% do imóvel a Walter Bottaro, casado com Elena Piubelli Camara Bottaro; R.003/97.168: Penhora sobre a metade de 8,333% do imóvel, autos n 98.0705175-4, da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Francisco Bottaro. **HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Avaliação total dos bens: R\$ 76.872,00 (50% de 8,333%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Fazenda Santa Terezinha - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua José Del Campo, 1306, São Francisco, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Francisco Bottaro (CPF 005.220.268-26).**

Lote 16 - Autos n 1999.61.06.10680-0 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Verdi Construção e Assessoria Imobiliária Ltda (CNPJ 56.442.635/0001-01) - Valor da dívida: R\$ 3.604,87 - Descrição dos bens: 01) 02 aparelhos de ar condicionado marca Springer, sem modelo ou numeração aparentes, fora de uso. Obs.: não foi encontrado os dizeres Rokal 120, bem como não foi possível precisar os BTUs, mas pelo tamanho, seriam 10.000 ou 12.000 BTUs, reavaliação unitária: R\$ 100,00; total: R\$ 200,00; 02) 01 aparelho de ar condicionado marca Springer, Mundial, 12.000 BTUs, sem numeração aparente, em funcionamento, R\$ 200,00; 03) 01 aparelho de ar condicionado marca Consul, 18.000 BTUs, sem numeração aparente, fora de uso, R\$ 150,00; 04) 01 aparelho de PABX, capacidade para quatro linhas, marca Intelbras, advanced TI400, fora de uso, R\$ 100,00; 05) 01 impressora marca HP Deskjet 610C, número C6450A, em funcionamento, R\$ 80,00 - Reavaliação total: R\$ 730,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Delegado Pinto de Toledo, n 3346, Centro, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Delegado Pinto de Toledo, n 3346, Centro; Av. Alberto Andaló n 3854, apto. 111A, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Walmyr Antonio Verdi (CPF 592.535.258-00).

Lote 17 - Autos n 1999.61.06.358-0 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Martinelli Confecções Infantis Ltda (CNPJ 58.456.807/0001-13), Cinira S. de Souza Martin (CPF 733.896.848-91) e Edson Martineli de Souza (CPF 975.069.408-25) - Valor da dívida: R\$ 703.713,32 (atualizado até 07/

2009) - Descrição dos bens: 01) 13.000 (treze mil) conjuntos de roupas infantis, compostos de duas peças cada um, masculinos e femininos, diversos tamanhos, modelos e cores, sem uso, reavaliação unitária: R\$ 70,00, total: R\$ 910.000,00; 02) 01 televisor Hitachi, 46 polegadas, modelo antigo, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 03) 01 receiver Pioneer VSX-453, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 350,00; 04) 01 aparelho pioneer CD CDV LD player CLD - 1190, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 350,00; 05) 01 conjunto de sofá em couro, cor branca, composto de dois módulos de três lugares e um de dois lugares, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 7.000,00; 06) 01 tapete persa Karati (informação da proprietária), medindo, aproximadamente, 3,50m x 2,78m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 2.000,00; 07) 01 tapete persa Karati (informação da proprietária), medindo aproximadamente, 5,50m x 2,58m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 3.000,00; 08) 02 aparadores em madeira com tampo de vidro, com quatro portas cada um e puxadores em madeira torneada, medindo aproximadamente, 1,60m x 0,45m, em bom estado de conservação e em uso. Reavaliação unitária: R\$ 700,00, total: R\$ 1.400,00; 09) 01 aparador com tampo em mármore travertino e com sete gavetas, medindo, aproximadamente, 0,48m x 1,25m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 1.300,00; 10) 01 aparador com tampo de vidro, de aproximadamente, 25mm de espessura, e pés de ferro, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 400,00; 11) 02 poltronas em veludo, estilo inglês antigo, com banquetas para apoio dos pés, em bom estado de conservação e em uso, Reavaliação Unitária: R\$ 750,00, total: R\$ 1.500,00; 12) 01 tela do pintor Sebastião Rodrigues com o tema mulheres com criança, medindo aproximadamente, 2,00m x 1,60m, em regular estado de conservação e em uso, R\$ 6.500,00; 13) 01 tela do pintor Amêndola, tema abstrato-moderno, com moldura, medindo aproximadamente, 1,40m x 1,20m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 500,00; 14) 01 tela do pintor Amêndola, tema abstrato-moderno, com moldura, medindo, aproximadamente, 0,90m x 1,27m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 350,00; 15) 01 tela do pintor Amêndola, tema abstrato-moderno, com moldura, medindo, aproximadamente, 0,97m x 1,12m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 350,00; 16) 01 tela do pintor Amêndola, tema abstrato-moderno, com moldura, medindo, aproximadamente, 1,10m x 0,82m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 300,00; 17) 01 cristaleira em mogno, com quatro repartições, estilo antigo, medindo, aproximadamente, 1,70m x 0,60m x 0,35m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 1.300,00; 18) 02 mesinhas laterais, com pés torneados, tampo em pedra arredondada em mármore verde, com altura de, aproximadamente, 0,90m, em bom estado de conservação e em uso. Reavaliação unitária: R\$ 400,00, total R\$ 800,00; 19) 01 espelho com extremidade bisoteadas, com moldura trabalhada, medindo, aproximadamente, 1,16m x 0,90m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 800,00; 20) 01 chapeleiro em madeira, modelo antigo, com uma gaveta e porta guarda-chuva, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 250,00; 21) 01 aparador em madeira, com tampo rústico e pés torneados, medindo, aproximadamente, 1,00m x 0,51m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 450,00; 22) 02 mesinhas laterais em madeira, com tampo irregular, cor preta, medindo, aproximadamente, 0,55m x 0,55m, em bom estado de conservação e em uso. Reavaliação unitária: R\$ 350,00, total: R\$ 700,00; 23) 01 mesa de centro baixa, medindo, aproximadamente, 1,50m x 1,10m x 0,42m, com esteira de palha no tampo protegida por vidro, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 600,00; 24) 02 puffs retangulares, revestidos em corvim branco, medindo, aproximadamente, 1,00m x 0,55m, em bom estado de conservação e em uso. Reavaliação unitária: R\$ 150,00, total: R\$ 300,00; 25) 01 cômoda em madeira envernizada, estilo antigo bombê (informação da proprietária), com três gavetas, sendo que uma delas se abre servindo de aparador, com tampo em mármore, medindo, aproximadamente, 1,00m x 0,55m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 1.800,00; 26) 02 poltronas na cor clara, estilo inglês antigo, em bom estado de conservação e em uso. Reavaliação unitária: R\$ 650,00, total: R\$ 1.300,00; 27) 01 conjunto de estofado de cana-da-índia (informação da proprietária), composto de um sofá de três lugares e uma poltrona, em regular estado de conservação e em uso, R\$ 800,00; 28) 01 mesa de centro baixa, com pés de ferro, com tampo na forma de mosaico, medindo, aproximadamente, 1,10m x 1,10m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 650,00; 29) 01 aparador com tampo em mármore e pés de ferro, medindo, aproximadamente, 0,60m x 1,60m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 400,00; 30) 01 puff quadrado, revestido em corvim branco, medindo, aproximadamente, 1,05m x 1,05m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 300,00; 31) 01 mesa lateral estilo antigo, com pés torneados e tampo redondo em mármore, com diâmetro, aproximado, de 0,63m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 250,00; 32) 01 sofá de piscina com três lugares com estrutura em ferro torneado, com assento almofadado branco e encosto de ferro, em regular estado de conservação e em uso, R\$ 450,00; 33) 01 mesa redonda de ferro, com diâmetro, aproximado, de 1,08m, própria para varanda, com pés de concreto, e quatro cadeiras de ferro, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 500,00; 34) 01 poltrona reclinável do papai, em couro modelo quadriculado, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 400,00; 35) 01 aparelho de som antigo, com toca discos vinil e cd, marca Mitsubishi, com duas caixas de som, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 80,00; 36) 04 aparelhos de ar condicionado, tipo split, marca Carrier 8 Kg, de aproximadamente, 9.000 BTUS, em bom estado de conservação e em funcionamento. Reavaliação unitária: R\$ 700,00, total: R\$ 2.800,00; 37) 01 aparelho de ar condicionado, tipo split, marca LG, 12.000 BTUS, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 900,00; 38) 01 aparador em madeira com quatro portas, medindo, aproximadamente, 2,00m x 0,56m, em regular estado de conservação e em uso, R\$ 600,00; 39) 01 aparelho de som Sony CDP-M27, com dois tapes, toca-discos e duas caixas de som, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 50,00; 40) 02 poltronas em madeira estilo antigo, revestidas em tecido estampado no tom azul, em bom estado de conservação e em uso. Reavaliação unitária: R\$ 450,00,



total: R\$ 900,00; 41) 01 televisor Panasonic 20 polegadas, com vídeo-cassete acoplado, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 150,00; 42) 01 cama (box+colchão) de casal modelo americano king, com cabeceira modelo treliça e dois criados-mudos em mogno com duas gavetas cada um, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 750,00; 43) 01 rack em mogno com três gavetas, medindo, aproximadamente, 1,60m x 0,50m, em regular estado de conservação e em uso, R\$ 120,00; 44) 01 televisor Philips 14 polegadas, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 100,00; 45) 01 televisor Toshiba 28 polegadas, com vídeo-cassete acoplado, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 250,00; 46) 01 jogo para sala de jantar em madeira, cor branca, em decapê, estilo antigo, composto de uma mesa, medindo, aproximadamente, 2,36m x 1,00m, com seis cadeiras e duas poltronas, com encosto em palha e assento almofadados, todas em estilo medalhão, e um armário-cristaleira com seis portas de madeira e duas no centro com vidro bisotê, medindo, aproximadamente, 2,00m x 2,15m x 0,45m, em bom estado de conservação e em uso, R\$ 2.500,00; 47) 01 aparador com quatro portas, medindo, aproximadamente, 2,0

0m x 0,50m, em regular estado de conservação e em uso, R\$ 450,00; 48) 01 máquina secadora de roupas importada, marca GE, modelo antigo, de aproximadamente 8Kg, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 200,00. **HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF-3ª REGIÃO)** - Avaliação total dos bens: R\$ 958.700,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Raul Silva, 1210 (ou 1190), Rua Ângelo Cal, 300, e Av. Clóvis Oger, 740, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Dr. Raul Silva, 1210 (ou 1190), Nova Redentora; Rua Silva Jardim, 2153, Boa Vista, e Rua Antônio de Godoy, 3300, apto. 41, Centro, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Cinira Sebastiana de Souza Martin (CPF 733.896.848-91).

Lote 18 - Autos n 1999.61.06.4518-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Enxovais Samara Ltda (CNPJ 45.348.505/0001-80), Terezinha Aparecida Calanca Servo (CPF 147.456.018-08) e José Servo (CPF 161.379.738-91) - Valor da dívida: R\$ 90.450,21 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: a) 03 máquinas de costura zigzag, tipo LZ 75, marca Marbor, R\$ 350,00, cada, total R\$ 1.050,00; b) 05 máquinas de costura reta, modelo DDL 227, marca JUKI, R\$ 350,00 cada, total R\$ 1.750,00; c) 01 máquina de costura de bordar, modelo LZ 271, marca JUKI, R\$ 400,00; d) 01 máquina de costura reta, modelo 450-2, marca COLUMBIA, R\$ 300,00; e) 01 máquina de costura galoneira, modelo DV-103MB, marca YAMATO, R\$ 500,00; f) 01 máquina de costura elástica, modelo F4404P, marca KANSAI, R\$ 1.500,00; g) 02 máquinas de costura reta, modelo 550-2, marca PAN, R\$ 800,00 cada, total R\$ 1.600,00; h) 01 máquina de costura reta, modelo 550-3, marca PAN, R\$ 400,00. Reavaliação total: R\$ 7.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino esquina com Rua Labienio Teixeira Mendonça, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua XV de Novembro, n 3159, Centro, CEP 15015-110, Rua Silva Jardim, n 1440, Centro, CEP 15010-300, e Rua Siqueira Campos, n 2964, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: José Servo (CPF 161.379.738-91).

Lote 19 - Autos n 2000.61.06.1018-7 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2004.61.06.10435-7 - Instituto Nacional do Seguro Social X L.S. Comércio de Bombas Submersas Ltda (CNPJ 55.237.408/0001-73), Rogéria Bucci da Silva (CPF 156.293.278-01) e Lázaro Sudário da Silva (CPF 358.136.288-00) - Valor da dívida: R\$ 105.137,71 (Obs.: R\$ 51.097,89 que compõe o valor da dívida está atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 01) 01 computador equipado com processador Pentium II (substituindo o processador da mesma capacidade AMD K6II 500 Mhz, pois este, segundo o depositário, travou), com CD ROM, teclado, mouse e monitor colorido marca AOC 14, em regular estado de conservação, R\$ 300,00; 02) 01 furadeira de bancada marca Schulz, com motor marca Weg (1/2 CV), cor laranja, em bom estado de conservação, R\$ 200,00; 03) 02 esmerilhos simples, em bom estado de conservação, R\$ 50,00 cada, total de R\$ 100,00; 04) 01 serra tico-tico (tipo puxa-saco), com motor Weg, em regular estado de conservação, R\$ 500,00; 05) 01 serra policorte, marca Walwiwag, com motor Eberle (3 CV), em bom estado de conservação, R\$ 200,00; 06) 01 prensa hidráulica, marca Schulz, modelo PHS 15t, em bom estado de conservação, R\$ 250,00; 07) 01 máquina de solda, marca Bambozzi, antiga, cor vermelha, em regular estado de conservação, R\$ 300,00; 08) 01 máquina de jato de areia, fabricada pela indústria Equipamentos Hidr. Mariano Ltda, modelo GJ 5280, n 164, data 09/94, equipada com cabine de portas laterais, visor frontal em vidro transparente, e pedal de acionamento. Motor Weg (0,75 CV) na parte superior para sucção. Dimensões aproximadas da cabine: 0,90 x 0,90 x 1,50m. Jato de areia pressurizado por compressor de ar à parte, conectado através de mangueira, mas não considerado nesta penhora (já arrematado), R\$ 1.500,00. Avaliação total: R\$ 3.350,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Tancredo Neves, n 300, Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Tancredo Neves, n 300, Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, CEP 15076-630; Rua Padre A. C. de Carvalho n 52, Quinta das Paineiras, CEP 15080-400, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Lázaro Sudário da Silva (CPF 358.136.288-00).

Lote 20 - Autos n 2000.61.06.4437-9 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2000.61.06.4439-2 - Fazenda Nacional X Armazém dos Calçados Ltda (CNPJ 74.466.863/0001-95) e Evanilda Amaral Hussein (CPF 080.694.708-01) - Valor da dívida: R\$ 10.501,03 - Descrição dos bens: A parte ideal, correspondente a 2/43 avos do imóvel objeto da matrícula n 27.980 do 2 Cartório de Registro de Imóveis, a seguir descrito: O Sub-solo do Edifício Calil Buchala, constituído de um salão comercial, dotado de sanitários masculino e feminino, circulação interna, depósito e fossa séptica com bomba de recalque para esgoto e para águas pluviais, o acesso ao salão se dará por escadas externas pela rua Marechal Deodoro ou pela caixa de escadas (torre) pela rua Voluntários de São Paulo, com entrada pelo n 3171 da rua Marechal Deodoro,



com a área útil de 317,80 metros quadrados, áreas comum de 65,270 metros quadrados, área total de 383,070 metros quadrados, ao qual corresponde a uma fração ideal no terreno de 38,673 metros quadrados, com a taxa de participação condominial de 8,941% cujo edifício foi construído em um terreno constituído de parte da data A, do quarteirão n 38, desta cidade, medindo 16,70 metros de frente, igual dimensão nos fundos; por 25,90 metros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de 432,53 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a rua Marechal Deodoro, de um lado com a Voluntários de São Paulo, com a qual forma esquina, do outro lado com José Tajara da Silva e pelos fundos com Antônio José Cury. Tudo conforme descrito na Matrícula n 27.980 do 2 CRI local, da qual este imóvel é objeto. Obs.: Consta na av. 18/27.980, que o número correto do prédio com frente para a Rua Marechal Deodoro é nº 3071 e não como constou na descrição do imóvel. Avaliação da parte penhorada (2/43 avos): R\$ 16.280,00. Fica resguardada a MEAÇÃO do cônjuge alheio a execução sobre o produto de eventual arrematação. Consta da matrícula nº 27.980 os seguintes ônus sobre a parte ideal da co-executada EVANILDA AMARAL HUSSEINI: R.66/27.980: penhora sobre a totalidade do bem, autos n 1999.61.06.007716-2 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Evanilda Amaral Husseini; R.67/27.980: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2000.61.06.004437-9 e apenso, da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Armazém dos Calçados Ltda e outra - Avaliação total dos bens: R\$ 16.280,00 (ref. a 2/43 avos) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Marechal Deodoro, 3071, Centro, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Minas Gerais, n 40, Apto, 21, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Evanilda Amaral Husseini (CPF 080.694.708-01). Lote 21 - Autos n 2000.61.06.7008-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Pabo Materiais de Construção Ltda (CGC 71.617.443/0001-74) e Paulo Onesio

Diniz Botelho (CPF 141.496.568-00) - Valor da dívida: R\$ 5.657,10 - Descrição dos bens: 1) 44 (de um total de 45 unidades) LIXAS TACO Tri-M-ite Resinite Combination 478U Gr 16 3M: R\$10,00 cada, valor total R\$440,00; 2) 500 (de um total de 3.500 unidades) LIXAS FRECUT Finishing 215N Gr 150A-3M: R\$0,25 cada, valor total R\$125,00; 3) 400 (de um total de 500 unidades) LIXAS FRECUT Finishing 235U Gr 150C-3M, R\$0,25 cada, valor total R\$ 100,00; 4) 06 (de um total de 14 unidades) PAPEIS de Mascaramento Vermelho - 304,8 x 228,6 - 3M, R\$ 20,00 cada, valor total R\$ 120,00; 5) 48 Discos de Corte DCA-2 -355,6 x 3,2 x 25,4- Carborundum, R\$ 10,00 cada, valor total R\$ 480,00; 6) 40 Discos de Corte DCA-2 - 177,8 x 3,2 x 22,2 - Carborundum, R\$ 3,00 cada, valor total R\$ 120,00; 7) 1 Rebolo V10W-A46 - 254 x 25,4 x 38,1 - Carborundum, R\$ 48,00; 8) 2 Rebolos V10w -A46 - 228,6 x 12,7 x 38,1 (chanfrado) Carborundum, R\$ 12,00 cada, valor total R\$ 24,00; 9) 1 Rebolo V10W - A24-305 x 31,8 x 38,1 - Carborundum, R\$ 65,00; 10) 8 Rebolos VGW - Vidia - GC100 - 152,4 x 19 x 38,1 Carborundum, R\$ 30,00 cada, valor total R\$ 240,00; 11) 05 Rebolos VGW Vidia GC120 - 152,4 x 25,4 x 38,1 Carborundum, R\$ 30,00 cada, valor total R\$ 150,00; 12) 01 Rebolo V40W - AA46 - 101,6 x 50,8 x 31,8 Carborundum, R\$ 20,00; 13) 02 Rebolos A40W - AA60 - 127 x 50,8 x 31,8 - Carborundum, R\$ 35,00 cada, valor total, R\$ 70,00; 14) 06 Lixas Cabomapel - 1900 x 1030 x 180 Carborundum R\$ 15,00 cada, valor total R\$ 90,00; 15) 06 Lixas Cabomapel 1900 x 1030 x 320 Carborundum, R\$15,00 cada, valor total R\$ 90,00; 16) 06 Lixas Cabomapel - 2200 x 1250 x 220 Carborundum, R\$ 20,00 cada, valor total R\$ 120,00; 17) 17 Lixas Cabomapel - 2620 x 1400 x 180 Carborundum, R\$ 20,00 cada, valor total R\$340,00; 18) 07 Lixas Cabomapel 1900 x 1300 x 240 Carborundum, R\$ 20,00, valor total R\$ 140,00; 19) 05 Premier Anti Static - 1524 x 930 x 180 - Carborundum, R\$12,00 cada, valor total R\$60,00; 20) 60 Discos de Corte DCA-2 -177,8 x 3,2 x 22,2 Corborundum, R\$ 2,50 cada, valor total R\$ 150,00; 21) 02 Rebolos LCW A46 - 152,4 x 19 x 31,8 Carborundum, R\$8,00 cada, valor total R\$16,00; 22) 03 Rebolos LCW A46 - 156,4 x 25,4 x 31,8 Carborundum, R\$ 8,00 cada, valor total, R\$24,00; 23) 02 Rebolos LCW A60 152,4 x 19 x 31,8 Carborundum, R\$8,00 cada, valor total R\$ 16,00; 24) 05 Rebolos LCW A36 - 152,4 x 25,4 x 31,8 Carborundum, R\$8,00 cada, valor total R\$ 40,00; 25) 05 Rebolos LCW A36 - 152,4 x 19 x 31,8 Carborundum, R\$8,00 cada, valor total R\$ 40,00; 26) 02 Rebolos LCW - Medio - A36 - 152,4 x 19 x 31,8 - Carborundum, R\$8,00 cada, valor total R\$ 16,00; 27) 03 Rebolos LCW - Médio - A36 - 152,4 x 25,4 x 31,8 - Carborundum, R\$ 8,00 cada, valor total R\$ 24,00; 28) 05 Rebolos LCW - Médio - A46 - 152,4 x 25,4 x 31,8 - Carborundum, R\$ 8,00 cada, valor total R\$ 40,00; 29) 02 Rebolos LCW - Fino - A60 - 152,4 x 19 x 31,8, Carborundum, R\$ 8,00 cada, valor total R\$ 16,00; 30) 01 Manta Magnética (filtrante) para Cabine de Pintura - P500 - 3M, R\$ 240,00; Obs: Os bens descritos encontram-se guardados há cerca de 06 anos e encontram-se em regular estado de conservação, porém as caixas de papelão encontram-se sujas de poeira e manchadas. Reavaliação total: R\$ 3.464,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Nossa Senhora da Paz, 2060, Jd. America - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Nossa Senhora da Paz, n 2060, Jardim América, CEP 15055-500 e Rua Delegado Pinto de Toledo, n 1945, Boa Vista, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Paulo Onesio Diniz Botelho CPF: 275.882.381-00.

Lote 22 - Autos n 2000.61.06.7990-4 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2000.61.06.7992-8 - Fazenda Nacional X Euclides de Carli (CPF 006.913.059-00) - Valor da dívida: R\$ 9.253,04 - Descrição dos bens: Um veículo automotor VW/Voyage CL, ano de fabricação 1993, modelo 1994, 5L/1600CC, cor branca, a álcool, placa HRA 4775, RENAVAL 616176422, chassi 9BWZZZ30ZPP264046, com rodas de liga-leve (cromadas). Em regular estado de conservação e funcionamento, R\$ 6.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Rubião Meira n 100, Bosque da Saúde - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Rubião Meira n 100, 1 andar, sala 3, Bosque da Saúde; Rua San Francisco, n 430, Residencial Débora Cristina, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Euclides de Carli (CPF 006.913.059-00).

Prosseguimento ao edital de leilão da 6ª Vara Federal de SJRP.

Lote 23 - Autos n 2000.61.06.8052-9 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2000.61.06.8056-6, 2000.61.06.8058-0 - Fazenda Nacional X Vision Celular Ltda (CNPJ 72.782.139/0001-45) - Valor da dívida: R\$ 4.122.242,02 - Descrição dos bens: 01) 01 aparelho de ar condicionado, da marca Springer, cor preta, sem numeração aparente (anteriormente descrito como Modelo 315123F-DV número de série 4 A 10 048760 31.600 BTUs), 30.000 BTUs, em ruim estado de conservação e fora de uso, R\$ 250,00; 02) 01 aparelho de ar condicionado, da marca Springer, modelo Export Line Plus (anteriormente descrito como Springer Imperial 210), com 10.000 BTUs, sem numeração aparente, em ruim estado de conservação e fora de uso, R\$ 150,00; 03) 01 geladeira da marca Whirlpool, com freezer e refrigerador vertical, com duas portas, cor branca, na parte externa da porta pode-se retirar água e gelo, em regular estado de conservação e fora de uso, R\$ 600,00; 04) 01 fogão elétrico de sobrepor, com cinco bocas, da marca Frigidaire, modelo Gallery, em bom estado de conservação e fora de uso, R\$ 200,00. Obs.: os bens acima relacionados estão guardados na Rua Hélio Negreli, n 16-51, Bairro Tarraf II, residência do depositário Alexandre José Signorini; 05) 02 mesas de escritório, cor cinza, com aprox. 1,60 m de comprimento x 0,70 m de largura, com quatro gavetas. Estão desmontadas e em ruim estado de conservação, avaliadas em R\$ 60,00 cada uma, total R\$ 120,00; 06) 02 mesas de escritório, com base em ferro tubular arredondado, com duas gavetas e tampo de granito com aprox. 1,20 x 0,70 m, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 100,00 cada uma, total R\$ 200,00; 07) 01 máquina de escrever, eletrônica, da marca Panasonic R 540, cor grafite, em regular estado de conservação, R\$ 40,00; 08) 01 microcomputador Pentium 100 - Windows 98, Microsoft, CPU Intel PIII 667 - Memória 64 MB, HD 1 - GB, com monitor de 14 polegadas, da marca SAMSUNG, com teclado Upson, com Impressora HP-500C, em bom estado de conservação, R\$ 150,00. Obs.: os bens acima relacionados estão guardados na Rua Marechal Deodoro, n 42-60, Bairro Santa Cruz, nesta, escritório de Contabilidade A.J. Signorini, de propriedade do depositário Sr. Alexandre José Signorini - Avaliação total: R\$ 1.710,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Mal. Deodoro, 42-60, Sta Cruz; Rua Hélio Negreli, 16-51, Tarraf II, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro, n 42-60, Bairro Santa Cruz, e Rua Helio Negrini, n 16-51, Bairro Tarraf II, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Alexandre José Signorini (CPF 056.794.368-25).

Lote 24 - Autos n 2001.61.06.2285-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Ligação Materiais para Construção Ltda - SUC Lucasa (CNPJ 59.802.280/0001-02), Maria José Amaral Lucas (CPF 080.679.518-29) e Luiz Gonzaga Lucas (CPF 379.177.498-00) - Valor da dívida: R\$ 286.496,45 - Descrição dos bens: Um terreno constituído pelos lotes n 07, 08, 24, 25 e 26, da quadra n 19, situado no Jardim Viena, bairro desta cidade e comarca, com frente para a Avenida Marginal, onde mede vinte e quatro (24,00) metros, por trinta e seis (36,00) metros nos fundos, onde faz divisa com a rua José Del Campo, e de um lado por uma linha quebrada em três dimensões mede, a partir da citada avenida, trinta (30,00) metros, daí deflete à direita e mede doze (12,00) metros, onde faz divisa em ambas as partes com o lote n 09, daí deflete à esquerda e mede trinta (30,00) metros e faz divisa com o lote 23, por sessenta (60,00) metros do outro lado, onde faz divisa com os lotes ns 06 e 27, com uma área de um mil e oitocentos (1.800,00) metros quadrados. Matrícula n 43.808 do 2 CRI local. Reavaliação: R\$ 300.000,00. OBS.: Os autos de Embargos à Execução Fiscal n° 2008.61.06.001268-7 foram recebidos sem suspensão da presente execução (EF 2001.61.06.2285-6). Consta da matrícula n 43.808 os seguintes ônus: R.2/43.808: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 1.644/99 e apenso 790/99-VFP da Vara da Fazenda Pública, que a Fazenda do Estado de São Paulo move contra Lucasa Esquadrias Metálicas LTDA e outros; Av.4/43.808: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2001.61.06.002285-6 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra LIGAÇÃO - MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES LTDA e outros - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Marginal Otaviano Fava, quadra 19, lotes 7, 8, 24, 25 e 26, Jd. Viena, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Rio Mamoré, nº 116, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Luiz Gonzaga Lucas (CPF 379.177.498-00).

Lote 25 - Autos n 2001.61.06.5419-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Frigorífico Caromar Ltda (CNPJ 52.471.729/0001-40) e Vitória Agroindustrial Ltda (CNPJ 03.201.870/0001-17) - Valor da dívida: R\$ 62.335,21 (atualizado até 07/2009) - Descrição dos bens: 1) Um compressor marca MADEF BRASIL, n 9016009, mod. 3C 16x11, 140200 K/H, 750 RPM, com seu respectivo motor elétrico marca WEG, modelo 225SM990, 60 HZ, 220 VTS, 380, 104, 54, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 19.000,00; 2) Um compressor marca MADEF, ano 1990, n F-31053-2, tipo 3C 16x11 capacidade 140.000 K/H, com motor marca ARNO (50 HP), sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 18.000,00; Reavaliação total R\$ 37.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Assis Chateaubriandt, km 176, Guapiaçu/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Assis Chateaubriandt, km 176, Guapiaçu/SP - Nome do depositário dos bens: Luiz Carlos Cunha (CPF 589.480.748-49).

Lote 26 - Autos n 2002.61.06.11209-6 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Rio-Teste Extintores Ltda ME (CNPJ 02.136.537/0001-09) - Valor da dívida: R\$ 4.283,53 - Descrição dos bens: 1) um microcomputador Pentium 166 MHZ, HD de 3,99 GB, memória Ram 32 MB, Cd Rom Creative 18X drive de disquete 1.44, monitor colorido de 14 marca Positivo, em regular estado, R\$ 250,00; 02) 01 impressora Epson mod FX-11700, matricial, série n 6211182500, em regular estado, R\$ 200,00; 03) 01 microcomputador Pentium Intel Celeron 466 Mhz, HD de 4 Gb, memória RAM 128 MB, Cd Rom de 52X sem marca aparente, drive de disquete 1.44, com monitor colorido de 15 marca LG, Studioworks 550M, em regular estado, R\$ 320,00; 04) 01 impressora Hewlett Packard Deskjet -HP, modelo 680C, em bom estado, R\$ 150,00; 05) 01 mesa de escritório em madeira cerejeira cor mogno, com 3 gavetas, em L, medindo aproximadamente 2,23 m x 0,74 m o lado maior do L e 1,63 m x 0,74 m o lado menor, com 0,80 m de altura, em regular estado, R\$ 200,00; 06) 01 cofre em aço medindo aproximadamente 0,80 de altura x 0,40 m de largura x 0,40 m de comprimento, em regular estado, R\$ 400,00; 07) 01 arquivo de aço, marca Pandim, com 04 gavetas, medindo

aproximadamente 1,33 m de altura x 0,67 de profundidade x 0,47 de comprimento, R\$ 90,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 1.610,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Constituição, n 1770-A, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Constituição, n 1770-A, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-120 - Nome do depositário dos bens: Gregório Di Berardo (CPF 462.423.688-20).

Lote 27 - Autos n 2002.61.06.11789-6 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Riopeças Comércio de Peças Ltda (CNPJ 49.989.270/0001-66) e Alcides Antonio Scarpassa (CPF 162.894.048-49) - Valor da dívida: R\$ 8.153,47 - Descrição dos bens: A parte ideal correspondente a 50%(cincoenta por cento) da metade do imóvel com área superficial de 3,80.51 hectares, cfe. Av. 12/6.342, remanescente do imóvel objeto da matrícula 6.342 do 1º CRI, pertencente ao executado Alcides Antonio Scarpassa conforme R.008/6342 registrado em 14/03/1986, cujo imóvel, cfe AV.010/6342 ficou com a seguinte descrição: iniciou no ponto número 0 situado no eixo do córrego do boi e sob a cerca da estrada vicinal que demanda Bady Bassit a Potirendaba, daí segue pela cerca da estrada vicinal no sentido Bady Bassit a Potirendaba, com o rumo S 11° 55 E, numa distância de 125,00ms, até o ponto número 1 daí segue com o rumo S 09° 57 E, numa distancia 54mts até o ponto 2, daí deflete à direita e segue com o rumo S 01° 19 W, numa distancia de 30mts até o ponto 3, daí segue com o rumo S 07° 50 W, numa distancia de 30mts até o ponto numero 4 daí segue com o rumo S 09° 14 W, numa distancia de 63,20mts até o ponto numero 5 sendo que do ponto numero 0 até o ponto numero 5, confronta com a estrada vicinal, daí deflete à esquerda e segue com o numero S 85° 00 E, confrontando com a estrada de servidão numa distancia de 6mts, ate o ponto numero 6 daí deflete à esquerda e segue com o rumo N 62° 03 E, confrontando com a estrada de servidão numa distancia de 311,00ms até o ponto numero 7, daí deflete à esquerda e segue com o rumo N 70° 26 W, confrontando com Roberto Ap. Amaral e outro, numa distancia de 185mts, ate o ponto numero 8 daí deflete à esquerda e segue com o rumo N 73° 26 W, numa distancia de 59,45mts até o ponto numero 9, daí deflete à direita e segue com o rumo N 21° 33 W, numa distancia de 71,25mts, até o ponto numero 10 daí segue com o rumo N 26° 49 W, numa distancia de 16mts, até o ponto numero 11, daí deflete à esquerda e segue com o rumo N 33° 45 W, numa distancia de 29mts, até o ponto numero 12, situado no eixo do córrego do boi, sendo que do ponto numero 7, até o ponto numero 12, confronta com Roberto Ap. Amaral e outro daí deflete à esquerda e segue pelo eixo do córrego do boi numa distancia radial de 38mts, até o ponto inicial numero 0, averbação esta, feita em 29/01/1993. OBS.: Consta sobre o referido imóvel a construção de uma casa sede em alvenaria, coberta por telhas cerâmicas, uma caixa d'água em concreto, um poço semi-artesiano, uma piscina em alvenaria e azulejos, uma casa de caseiro em alvenaria e coberta por telhas cerâmicas e um estábulo em madeira coberta por telhas cerâmicas, construções estas ainda não averbadas junto ao 1º. CRI. REAVALIAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL: R\$ 160.000,00. REAVALIAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO IMOVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO: R\$ 40.000,00. Consta da matrícula nº 6.342 os seguintes ônus: R.011/6.342: penhora sobre a parte ideal de 50% da metade do imóvel, autos n 2.040/01, da 6ª Vara Cível, que o Banco Nossa Caixa S/A move contra Alcides Antonio Scarpassa e outros; R.013/6.342: Penhora sobre a parte ideal de 50% da metade do imóvel, autos n 2002.61.06.011789-6, da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Alcides Antonio Scarpassa e outra; R.014/6.342: Penhora sobre a parte ideal de 50% da metade do imóvel, autos n 2004.61.06.001295-5 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Alcides Antonio Scarpassa e outros; Av.015/6.342: indisponibilidade sobre a parte ideal correspondente a 50% de 38,051 hectares do imóvel, por disposição do Art. 185-A do CTN, autos nº 2005.61.0.003379-3 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Alcides Antonio Scarpassa - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua São Domingos, 542, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua São Domingos, 542, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Alcides Antonio Scarpassa.

Lote 28 - Autos n 2002.61.06.11798-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X H Costa Engenharia e Construção Ltda (CNPJ 01.152.076/0001-03) - Valor da dívida: R\$ 11.176,12 - Descrição dos bens: 01) 01 microcomputador Itautec Infoway A 96 MM, Pentium, 32 MB RAM, HD de 1,96 GB, com multimídia de 16 X, n de série 8678701201441, com monitor, teclado e mouse, em regular estado, R\$ 250,00; 02) 01 aparelho de fax marca Panasonic KX - F 780, em regular estado, R\$ 200,00; 03) 01 mesa da marca Pandim, medindo aprox. 1,70 x 0,70 m, com duas gavetas, em regular estado, R\$ 100,00; 04) 01 armário de aço, tipo arquivo, com 5 gavetas, em regular estado, R\$ 100,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 650,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua São Bento, n 264, N. Sra. Aparecida, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua São Bento, n 264, Nossa Senhora Aparecida, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Hernandes Costa (CPF 018.752.418-17).

Lote 29 - Autos n 2002.61.06.11808-6 (Execução Fiscal) - apensos: 2002.61.06.11992-3, 2002.61.06.11993-5, 2003.61.06.5343-6 - Fazenda Nacional X Kokidoces-Distribuidora de Prod. Alimentícios Ltda ME (CNPJ 38.839.353/0001-52), Waldemar do Espírito Santo (CPF 574.680.048-49) e Ademir do Espírito Santo (CPF 064.306.918-61) - Valor da dívida: R\$ 91.183,68 - Descrição dos bens: 1/12 avos referente à parte ideal pertencente ao co-executado WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO, sobre um prédio residencial, com frente para a rua Joaquim Pinheiro de Castro, 1.464, com todas suas dependências, instalações, acessórios e benfeitorias, e o seu respectivo terreno, constituído pelo lote 24 da quadra 31, situado no Jardim Urano, bairro desta cidade, medindo 11,50 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 46,00 metros de cada lado, da frente, aos fundos, dividindo-se pela frente com a citada rua, de um lado com o lote 23, do outro lado com o lote 25, e pelos fundos com quem de direito. Imóvel este objeto da matrícula n 27.390 do 2 CRI local. TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 13.000,00. Consta da matrícula nº 27.390 os seguintes ônus: R.1/27.390: Formal de Partilha, autos n 1060/83 da 1ª Vara Cível, cabendo à viúva meeira

Maria Alves do Espírito Santo a metade ideal correspondente a 6/12 avos do imóvel, e a outra metade aos herdeiros filhos: Arlindo do Espírito Santo e s/m Marinete Gomes Santo; Adelina do Espírito Santo Serra e seu marido Antonio de Souza Serra Filho; Waldemar do Espírito Santo e s/m Maria Nazareth Santo; Oswaldo do Espírito Santo e s/m Adelaide de Gouveia do Espírito Santo; Dermina do Espírito Santo Adamo e seu marido Genézio Adamo, e Valdecir do Espírito Santo e s/m Terezinha Sapelli do Espírito Santo, na proporção de 1/6 para cada um; R.4/27.390 Doação da parte ideal pertencente a Maria Aparecida Alves do Espírito Santo correspondente a 50% da nua propriedade do imóvel em favor de seus filhos: Arlindo do Espírito Santo, casado com Marinete Gomes Santos; Adelina do Espírito Santo Serra, casada com Antonio de Souza Serra Filho; Waldemar do Espírito Santo, casado com Maria Nazareth Santo; Oswaldo do Espírito Santo, casado com Adelaide de Gouveia Espírito Santo; Dermina do Espírito Santo, casada com Genézio Adamo; e Waldecir do Espírito Santo, casado com Terezinha Sapelli do Espírito Santo; R.5/27.390: Usufruto Vitalício da parte ideal de 50% em favor da viúva Maria Aparecida Alves do Espírito Santo; R.6/27.390: Penhora sobre 1/12 avos do imóvel de propriedade do executado Waldemar do Espírito Santo, autos n 2002.61.06.011808-6 e ap

ensos da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra KOKIDOCES -Distribuidora de Prod. Alimentos LTDA ME e outro; Av.7/27.390: Penhora sobre 1/12 avos do imóvel, autos n 2003.61.06.005343-6, da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra KOKIDOCES-Distribuidora de Produtos Alimentos LTDA ME e outro - - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Joaquim Pinheiro de Castro, 1464 - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Luis Figueiredo Filho, 1692, Rua Joaquim Ribeiro de Castro, 1464, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Waldemar do Espirito Santo (CPF 547.680.048-49).

Lote 30 - Autos n 2002.61.06.1371-9 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Madeira Clara Móveis Ltda (CNPJ 96.198.676/0001-00) e Maria Cristina Bernardo Portela (CPF 043.630.348-58) - Valor da dívida: R\$ 14.410,38 - Descrição dos bens: 40 (quarenta) metros de roletes fixos para transportes de materiais e equipamentos no interior de fábricas e depósitos, medindo aproximadamente 60 cm de largura, contendo aproximadamente 4 roletes, em cada metro, sendo que vários roletes encontram-se soltos do suporte, encontrando-se fora de uso e no geral em estado regular de conservação. Reavaliação: R\$ 50,00 o metro - Reavaliação total: R\$ 2.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Murchid Honsi, n 1750, Bairro Santa Catarina, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro, n 2849, Centro, São José do Rio Preto/SP (Obs.: advogado da executada, Dr. Carmo Augusto Rosin - OAB/SP 103.324) - Nome do depositário dos bens: Maria Cristina Bernardo Portela (CPF 043.630.348-58).

Lote 31 - Autos n 2002.61.06.2366-0 (Execução Fiscal) -Instituto Nacional do Seguro Social X Hidraumaq Rio Preto Equipamentos LTDA (CNPJ 46.919.098/0001-86) - Valor da dívida: R\$ 155.246,25 - Descrição dos bens: Um terreno constituído pelos lotes n.ºs 33, 34 e 35, da quadra nº 02, situado no loteamento denominado Solo Sagrado, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, medindo 30,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 50,00 metros de cada lado, da frente aos fundos (30,00 x 50,00), encerrando uma área de 1.500,00 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a faixa de alargamento da Avenida Mirassolândia, do lado direito de quem da citada avenida olha para o imóvel, com o lote 32, do lado esquerdo com o lote 36, e nos fundos com os lotes 07, 06 e 05, da mesma quadra, distante 30,44 metros da esquina da rua Projetada Quinze, de propriedade da executada Hidraumaq Rio Preto Equipamentos Ltda; objeto da matrícula nº 81.872 do 1º CRI local. Obs.: Sobre o terreno supra descrito foi construído um galpão industrial, o qual recebeu o nº 1717 da Avenida Mirassolândia, com área construída de 553,00 m2, conforme Av. 001/81.872; o restante da área do terreno foi coberta com estruturas metálicas e telhas de zinco. Reavaliação total dos bens: R\$ 480.000,00. Consta da matrícula nº 81.872 os seguintes ônus: AV.002/81.872: imóvel arrolado para garantia de crédito tributário de responsabilidade da empresa SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA, atual HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA, Ofício n 379/03 da Delegacia da Receita Federal; R.003/81.872: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2003.61.06.009018-4 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA; R.004/81.872: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2002.61.06.007637-7 e 2002.61.06.007863-5 e apenso - Embargos n 2005.61.06.003669-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA; R.005/81.872: denominação social alterada para HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA, arquivado sob o n 259.398/02, autos n 2002.61.06.002366-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA; R.006/81.872: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2002.61.06.002366-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA; R.007/81.872, Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2002.61.06.010369-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA; R. 008/81.872, Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2003.61.06.001044-9 e apenso da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA; R. 009/81.872: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2004.61.06.010441-2 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Mirassolândia, 1717 - Mini Distrito Solo Sagrado - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Mirassolândia n 1717, Mini Distrito Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Gabriel Antônio Rodrigues de Souza (CPF 005.243.908-94).

Lote 32 - Autos n 2002.61.06.2987-9 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Madeira Clara Móveis Ltda (CNPJ 96198676/0001-00) e Maria Cristina Bernardo Portela (CPF 043.630.348-58) - Valor da dívida: R\$ 119.686,28 - Descrição dos bens: 01) a parte ideal correspondente a 50% de propriedade da co-executada Maria Cristina Bernardo

Portela de um MÓDULO COMERCIAL constituído de uma loja sob n SL-10 (SL-DEZ), localizada na sobreloja do condomínio Andaló Gallery Center, com frente para a Avenida Alberto Andaló sob n 4125, situado nesta cidade e comarca, constituindo-se a loja propriamente dita e de mezanino interligados por escada helicoidal, com área útil privativa de 61,13 metros quadrados, área comum de 49,61 metros quadrados, totalizando 110,74 metros quadrados de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 32,9235 metros quadrados, equivalente a 2,1285%, confrontando-se pela frente com o corredor de circulação, pelo lado direito de quem do referido corredor olha para a loja, com a loja SL-08, pelo lado esquerdo com a loja SL-12; e pelos fundos com a área de recuo do edifício que divide com propriedade de Frederico Navarro da Cruz, Victor Navarro da Cruz e Reinaldo Navarro da Cruz, matrícula n 55.770 do 2 CRI local. Avaliação da parte ideal penhorada: R\$ 40.000,00;. Consta da matrícula nº 55.770 os seguintes ônus: Av.04/55.770: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2002.61.06.002987-9 e apenso, da 6 Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA; 2) Um veículo marca Fiat, modelo Uno Mille SX, placa CGA 9811, ano de fabricação 1996, modelo 1997, à gasolina, cor azul, chassi 9BD14604T5835909, Renavam 659308673, com ar condicionado, vidro elétrico, limpador e desembaçador traseiro, quatro portas, com dois pneus em bom estado e outros dois em regular estado, com pequeno amassado no capô do motor e pequenos queimados na pintura no capô do motor e teto. Avaliação: R\$ 11.500,00. TOTAL DAS AVALIAÇÕES: R\$ 51.500,00 - HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO): Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.005827-3 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Alberto Andaló, n 4125, Sl. 10, Condomínio Andaló Gallery Center, e Rua Saldanha Marinho, n 1299, Parque Industrial, nesta - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Alberto Andaló n 4125, sl. 10, Condomínio Andaló Gallery Center, e Rua Saldanha Marinho, n 1299, Parque Industrial, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Sheila Cristina Fermino Ospedal (CPF 153.264.458-24).

Lote 33 - Autos n 2002.61.06.3476-0 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Santa Mônica Administração de Serviços Ltda (CNPJ 69.313.989/0001-90), Aureo Ferreira - Espólio (CPF 012.359.668-87) e Aufer Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 54.623.129/0001-85) - Valor da dívida: R\$ 361.334,54 - Descrição dos bens: 01) o lote 02, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200 metros quadrados, oriundo do registro 007/47.740 do 2 CRI local, matrícula atual 65.169, R\$ 8.000,00; 02) o lote 03, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740 do 2 CRI local, matrícula atual 65.170, R\$ 8.000,00; 03) o lote 04, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados, oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.171, R\$ 8.000,00; 04) o lote 05, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.172, R\$ 8.000,00; 05) o lote 06, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740 do 2 CRI local, matrícula atual 65.173, R\$ 8.000,00; 06) o lote 07, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.174, R\$ 8.000,00; 07) o lote 08, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740 do 2 CRI local, matrícula atual 65.175, R\$ 8.000,00; 08) o lote 21, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740 do 2 CRI local, matrícula atual 65.176, R\$ 8.000,00; 09) o lote 22, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.177, R\$ 8.000,00; 10) o lote 23, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.178, R\$ 8.000,00; 11) o lote 24, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.179, R\$ 8.000,00; 12) o lote 25, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.180, R\$ 8.000,00; 13) o lote 26, da quadra 44, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.181, R\$ 8.000,00; 14) o lote 02, da quadra 43, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.182, R\$ 8.000,00; 15) o lote 03, da quadra 43, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.183, R\$ 8.000,00; 16) o lote 04, da quadra 43, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.184, R\$ 8.000,00; 17) o lote 23, da quadra 36, do loteamento Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.185 R\$ 8.000,00; 18) o lote 24, da quadra 36, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.186, R\$ 8.000,00; 19) o lote 25, da quadra 36, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.187, R\$ 8.000,00; 20) o lote 26, da quadra 36, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.188, R\$ 8.000,00; 21) o lote 02, da

quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.189, R\$ 8.000,00; 22) o lote 03, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.190, R\$ 8.000,00; 23) o lote 04, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.191, R\$ 8.000,00; 24) o lote 05, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.192, R\$ 8.000,00; 25) o lote 06, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.193, R\$ 8.000,00; 26) o lote 07, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.194, R\$ 8.000,00; 27) o lote 08, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.195, R\$ 8.000,00; 28) o lote 09, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.196, R\$ 8.000,00; 29) o lote 10, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.197, R\$ 8.000,00; 30) o lote 11, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.198, R\$ 8.000,00; 31) o lote 12, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.199, R\$ 8.000,00; 32) o lote 13, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.200, R\$ 8.000,00; 33) o lote 14, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.201, R\$ 8.000,00; 34) o lote 15, da quadra 42, do loteamento denominado Auferville I, bairro desta cidade, com área de 200,00 metros quadrados; oriundo do registro n 007/47.740, do 2 CRI local, matrícula atual 65.202, R\$ 8.000,00. Segundo constatado no local pela oficial de justiça, foi impossível particularizar os lotes

, pois o loteamento Alferville I ainda não possui demarcação das quadras e dos lotes possuindo apenas vegetação rasteira, sem nenhuma infra-estrutura. **HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Avaliação total dos bens: R\$ 272.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Loteamento Auferville I - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Minas Gerais, n 340, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Paulo César Correia de Melo (CPF 039.614.858-10).**

**Lote 34 - Autos n 2002.61.06.8663-2 (Execução Fiscal) - apenso: 2007.61.06.11415-7 - Fazenda Nacional X Energia Comércio e Indústria de Artefatos de Papel Ltda (CNPJ 69.285.583/0001-40) - Valor da dívida: R\$ 65.481,44 - Descrição dos bens: Uma máquina de impressão gráfica, marca HEIDELBERG, OFF SET- LETTERSET 48x65 - 19x25 1/2, número SORK503433, cor preta, motorizada, em bom estado de conservação em funcionamento na sede da executada. Reavaliação: R\$ 70.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Antonio de Oliveira, 900, Jd das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Lagoa dos Salgueiros, 26, Vila do Encontro, Jabaquara/SP - Nome do depositário dos bens: Marcos Antonio Cal (CPF 018.575.468-65).**

**Lote 35 - Autos n 2002.61.06.9428-8 (Execução Fiscal) - apenso: 2002.61.06.10328-9 - Fazenda Nacional X Divisórias Versátil Ltda (CNPJ 69.249.662/0001-04), Luiz Valter Aparecido (CPF 475.697.008-72), Fernando Marques Araújo (CPF 133.425.988-75) e Fabiano Paina (CPF 070.652.108-04) - Valor da dívida: R\$ 64.744,86 - Descrição dos bens: Um automóvel VW/PARATI 2.0 CROSSOVER, ano fabr.: 2004, ano modelo 2004, cor preta, placa DKB 9117, chassi 9BWDE05X44T078154, Renavam 820229776, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 29.000,00. Conforme sentença prolatada nos autos de Embargos de Terceiro - Processo n 2007.61.06.011776-6, fica resguardada a MEAÇÃO do cônjuge alheio a execução sobre o produto de eventual arrematação. Os Embargos a execução n. 2007.61.06.011775-4 em trâmite nesta 6ª Vara, foram recebidos apenas no efeito devolutivo. **HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTANCIA SUPERIOR - TRF 3ª REGIÃO (EMBARGOS DE TERCEIRO n°****

**2007.61.06.011776-6) - Avaliação total dos bens: R\$ 29.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Paulino Gonçalves de Souza, n 943, Jardim Vetorazzo, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Paulino Gonçalves de Souza, 943, Jd. Vetorazzo, e Rua Bernardino de Campos, 3165(CREDICARD), ambos em São José do Rio Preto/SP - FONE:3217-1011 - Nome do depositário dos bens: Fernando Marques Araújo (CPF 133.425.988-75).**

**Lote 36 - Autos n 2002.61.06.9715-0 (Execução Fiscal) - apenso: 2008.61.06.5783-0 - Fazenda Nacional X LC Martinez Tintas ME (CNPJ 01.555.793/0001-78) - Valor da dívida: R\$ 17.361,28 - Descrição dos bens: 01) 01 máquina de mistura para tintas automotiva, marca AKZO, modelo BSM-102, 127V, 60Hz, com dois corpos, número de série 0423, fabricada pela Fillon Pichon, sem funcionar, em regular estado de conservação, uma vez que a mesma encontra-se desativada, R\$ 2.450,00; 02) 01 veículo marca Fiat, modelo Tempra IE, cor vermelha, combustível gasolina, modelo/ano 1995, placa BUN-1721, Chassi n 9BD159000S9116942, Renavam n 634550357, em regular estado de conservação com a pintura desgastada, veículo em nome de João Carlos Martinez, terceiro garantidor, R\$ 8.500,00. Reavaliação total dos bens: R\$ 10.950,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Cristóvão Colombo, n 75, fundos, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Cristóvão Colombo, n 61, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Luiz Carlos Martinez (CPF 737.168.558-04).**

Lote 37 - Autos n 2003.61.06.1015-2 (Execução Fiscal) - apenso: 2003.61.06.1093-0 - Fazenda Nacional X Pruden-Couros. Comércio, Importa e Exportação LTDA (CNPJ 59.334.755/0001-75), Fabiani Cristina Viudes (CPF 154.948.868-67) e Fábio Aurélio Viudes (CPF 251.979.698-73) - Valor da dívida: R\$ 13.132,69 - Descrição dos bens: Um terreno situado no Parque Industrial, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de SJRP, designado como lote 05 da quadra 97, com frente para a rua Moysés Miguel Haddad, medindo 10,00 de frente, igual dimensão nos fundos, por 37,00 do lado direito, e 38,00 metros do lado esquerdo, confrontando-se ainda de um lado com o lote 04, por outro lado com o lote 06 e nos fundos com o Jardim Canaã, imóvel este pertencente ao co-executado conforme R.005/11.129 do 1º CRI. OBS.: Consta no imóvel benfeitorias não averbadas, constituídas de 2(duas) edificações independentes nos fundos e área de lazer com piscina, com aproximadamente 260 m2 de área, REAVALIADO em: R\$ 110.000,00. Os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.003834-9 em trâmite no Juízo desta 6ª Vara Federal, foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Consta da matrícula nº 11.129 os seguintes ônus: R.006/11.129: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2003.61.06.001015-2 e apenso, da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Fabio Aurélio Viudes; R.007/11.129: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2.609/06, da 8ª Vara Cível, movida por Capitalize Fomento Comercial LTDA contra Fabio Aurélio Viudes - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Moysés Miguel Haddad, 270, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Joaquim P. Castro, 1193, Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Fábio Aurélio Viudes (CPF 251.979.698-73).

Lote 38 - Autos n 2003.61.06.12277-0 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Associação Educacional de Cursos Integrados (CNPJ 01.799.656/0001-89), Ricardo Augusto de Almeida Jensen (CPF 025.918.318-07), Eliana M. Q. Jensen (CPF 033.950.368-80) e Ana Augusta C. R. Jensen (CPF 070.657.688-80) - Valor da dívida: R\$ 181.901,56 - Descrição dos bens: O apartamento sob nº 24 do tipo II, localizado no 2º andar do Edifício Cardeal, do Condomínio dos Pássaros, da Avenida Romeu Strazzi, nº 1744, Bairro Redentor, nesta cidade, com área privativa de 95,98 metros quadrados, comum de 35,64 metros quadrados, total de cento e trinta e um metros e sessenta e dois (131,62) centímetros quadrados, correspondendo-lhe no terreno e nas partes comuns do condomínio a fração ideal de 0,9171%, e é composto de 01 suíte com terraço e mais 02 dormitórios com terraço: hall de circulação interna; banheiro social; sala de jantar e estar, com terraço; cozinha; área de serviço e WC; com as seguintes confrontações: pela frente com o apartamento de final 1 do pavimento, hall de circulação e caixa de escadas: pelo lado direito, com apartamento de final 3 do pavimento, hall de circulação e caixa de escadas. Imóvel esse, objeto da matrícula 42.058 do 2º CRI local. OBS.1: fica reservada a meação para o momento da arrematação. OBS.2: Credor Hipotecário: Banco Sudameris Brasil S/A (R.2/42058). TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00. Consta da matrícula nº 42.058 os seguintes ônus: R.3/42.058: penhora sobre 20/100 avos do imóvel, autos n 1397/98-5-RT, da 3ª Vara do Trabalho, movida por Gisele Ciconato contra Organização & Serviços

Educacionais S/C Ltda e outros; Av.4/42.058: Penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel, autos n 97.0710834-7 da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra ORGANIZAÇÃO & SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA e outros; Av.5/42.058: Penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel, autos n 98.0711493-4 da 5ª Vara Federal, movido pela CEF contra Organização & Serviços Educacionais S/C Ltda e Outros; Av.6/42.058: Penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel, autos n 2002.61.06.001256-9 e apensos da 5ª Vara Federal, que o INSS move contra Associação Educacional de Cursos Integrados e outros; Av.7/42.058: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2004.61.06.009370-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Associação Educacional de Cursos Integrados e outros; Av.8/42.058: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2003.61.06.012277-0, da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Associação Educacional de Cursos Integrados e outros; Av.9/42.058: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2004.61.06.001651-1 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Associação Educacional de Cursos Interligados e outros; Av.10/42.058: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 11.941/00 da Vara da Fazenda Pública, que o Município de São José do Rio Preto move contra Marcio Luis de Almeida Jensen e outra; Av. 11/42.058: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 98.0705217-3, da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Organização e Serviços Educacionais LTDA e outros; Av.12/42.058: penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel, autos n 98.0711495-0 da 6ª Vara Federal, movida pela CEF contra Organização & Serviços Educacionais S/C Ltda e Outros - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Romeu Strazzi, 1744, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua das Palmeiras, 748, Jd. Sta. Catarina e Rua Luis Antônio da Silveira, 1505, Boa Vista, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Ana Augusta Casseb Ramos Jensen (CPF 070.657.688-80).

Lote 39 - Autos n 2003.61.06.13159-9 (Execução Fiscal) - apensos: 2004.61.06.10139-3, 2005.61.06.3411-6 - Fazenda Nacional X Super Posto Zona Azul LTDA (CNPJ 01.018.706/0001-43), Hélio Caetano da Silva Junior (CPF 215.103.888-26) e Rony Dias de Oliveira (CPF 215.199.218-70) - Valor da dívida: R\$ 50.562,29 - Descrição dos bens: 1) 4.000 (quatro mil) litros de álcool-combustível automotor, reavaliado em R\$ 0,97 o litro, perfazendo o total de R\$ 3.880,00; 2) 5.800 (cinco mil e oitocentos) litros de gasolina comum, reavaliada em R\$ 2,29 o litro, perfazendo o total de R\$ 13.282,00. Total da reavaliação: R\$ 17.162,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Albuquerque Pessoa, 411, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Albuquerque Pessoa, 411, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: José Bonifácio Machion Terceiro (CPF 357.450.798-43).

Lote 40 - Autos n 2003.61.06.5163-4 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2003.61.06.5187-7, 2003.61.06.5188-9, 2003.61.06.5189-0, 2004.61.06.009764-0 e 2005.61.06.009637-7 - Fazenda Nacional X Comercial Granzotto Ltda



(CNPJ 53.571.253/0001-81) - Valor da dívida: R\$ 147.807,25 - Descrição dos bens: 01) 08 Conectores Metálicos 185mm, R\$ 8,62 cada, total R\$ 69,00; 02) 22 Conectores Metálico com 2 Parafusos 50mm, R\$1,82 cada, total R\$ 40,09; 03) 8 SB/S-50 150mm, R\$ 7,62 cada, total R\$61,02; 03.A-) 11SB/S-55 185mm, R\$10,10 cada, total R\$ 111,12; 04) 2 SB/S-60 240mm, R\$ 13,40 cada, total R\$ 26,80; 05) 12 Terminais T 70 - 150mm, R\$ 2.31 cada, total R\$ 27,81; Total da Caixa R\$ 335,84. Caixa A 01 - 06) 19 Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 22,80; 07) 19 Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 22,80; 08) 48 Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 57,60; 09) 24 Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 28,80; 10) oito Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 9,60; 11) 86 Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 103,20; 12) 59 Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 70,80; 13) 17 Lâmpadas Coloridas 15x22x5, R\$ 1,20 cada, total R\$ 20,40; Total da Caixa R\$ 336,00. Caixa A 02 - 14) 20 Lâmpadas Bateria 25x24, R\$ 1,86 cada, total R\$ 37,20; 15) 5 Lâmpadas Bateria 40x24, R\$ 1,86 cada, total R\$ 9,30; 16) 32 Lâmpadas Coloridas 15x117, R\$ 1,20 cada, total R\$ 38,40; 17) 14 Lâmpadas Bateria 15X24, R\$ 1,86 cada, total R\$ 26,04; Total da Caixa R\$ 110,94. Caixa A 03 - 18) 40 Lâmpadas 15x12 transparentes, R\$ 1,20 cada, total R\$ 48,00; 19) 25 Lâmpadas Balão 25x110, R\$ 1,31 cada, total R\$ 32,81; 20) 124 Lâmpadas Balão 25x220, R\$ 1,31 cada, total R\$ 162,75; 21) 13 Lâmpadas Chupeta 7x22, R\$ 0,84 cada, total R\$ 10,92; 22) 100 Lâmpadas Chupetinha 7x110, R\$ 0,84 cada, total R\$ 84,00; 23) 32 Lâmpadas Maq. Costura, R\$ 0,84 cada, total R\$ 29,76; 24) 19 Lâmpadas Maq. Costura 15x22, R\$ 0,84 cada, total R\$ 17,67; Total da Caixa R\$ 385,91. Caixa A 04 - 25) 19 Lâmpadas Inseto 100x220, R\$ 2,64 cada, total R\$ 50,30; 26) 33 Lâmpadas Inseto 60x220, R\$ 2,64 cada, total R\$ 87,36, Total da Caixa R\$ 137,67. Caixa A 05 - 27) 22 Lâmpadas 25x220, R\$ 0,58 cada, total R\$ 12,87; 28) 2 Lâmpadas Dicroica 100x220, R\$ 2,72 cada, total R\$ 5,44; 29) 09 Lâmpadas Dicroica 50x220, R\$ 2,72 cada, total R\$ 24,50; 30) Lâmpadas Geladeira 40x220, R\$1,05 cada, total R\$ 27,30; 31) 18 Lâmpadas Lustre 60x110, R\$ 1,50 cada, total R\$ 27,13, Total da Caixa R\$ 97,25. Caixa A 06 - 32) 19 Lâmpadas Leitosa Vela Balão 60x122, R\$ 1,50 cada, total R\$ 25,62, Total da Caixa R\$25,62. Caixa A 07 - 33) 46 Balões 60x127 Leitosa, R\$ 1,50 cada, total R\$ 69,34, Total da Caixa R\$ 69,34. Caixa A 08 - 34) 09 Lâmpadas Anti-Inseto 60x12, R\$ 2,64 cada, total R\$ 23,82; 35) 26 Lâmpadas Balão Clara 40x27, R\$ 1,47 cada, total R\$ 38,41; 36) 18 Lâmpadas Comum 25x12 Bateria, R\$1,86 cada, total R\$ 33,48; 37) 4 Lâmpadas Vapor Metálico 150x, R\$ 50,68 cada, total R\$ 202,74, Total da Caixa R\$ 298,46. Caixa A 09: 38) 36 Lâmpadas Anti-Inseto 60x22, R\$2,64 cada, total R\$95,31; 39) 61 Lâmpadas Refletora 60x127, R\$ 3,09 cada, total R\$ 188,94, Total da Caixa R\$ 284,25. Caixa A 10: 40) 50 Lâmpadas Max Luz 40x127, R\$ 0,87 cada, total R\$43,87, Total da Caixa R\$43,87. Caixa A 11 - 41) 80 Lâmpadas Comuns 40x127, R\$0,58 cada, total R\$46,80, Total da Caixa R\$ 46,80. Caixa A 12 - 42) 21 Lâmpadas Argenta 60x220, R\$3,09 cada, total R\$65,04; 43) 11 Lâmpadas Comum 150x220, R\$ 1,27 cada, total R\$14,02; 44) 12 Lâmpadas Lustre 60x220, R\$ 1,47 cada, total R\$ 17,73; 45) 17 Lâmpadas Max Luz 40x220, R\$ 0,87 cada, total R\$ 14,91, Total da Caixa R\$ 111,72. Caixa A 13 - 46) 16 Lâmpadas Anti-Inseto 60x120, R\$ 2,64 cada, total R\$ 42,36; 47) 6 Lâmpadas Comum 100x127, R\$ 0,80 cada, total R\$ 4,81; 48) 30 L55 cada, total R\$ 26,08; 285) 15 Peteca Oficial, R\$ 3,26 cada, total R\$ 48,93; 286) 3600 Vedante Torneiras , R\$0,03 cada, total R\$ 108,00, Total da Caixa R\$ 444,72. Caixa G 37 - 287) 17 Calçadeiras Metal Viel, R\$ 1,05 cada, total R\$ 17,97; 288) 46 Cantoneiras 6x8 Biehl, R\$ 0,87 cada, total R\$ 40,02; 289) 53 Cantoneiras 8x10 Biehl, R\$ 1,10 cada, total R\$ 58,43; 290) 12 Lixa p/ Calo, R\$ 0,51 cada, total R\$ 6,12; 291) 06 Ralichas, R\$ 0,54 cada, total R\$ 3,24, Total da Caixa R\$ 125,79. Caixa G 38: 292) 23 Bicos Torneiras Zamak x, R\$ 0,99 cada, total R\$ 22,77; 293) 231 Carretilha p/ Costura Viel, R\$ 1,01 cada, total R\$ 233,88; 294) 06 Fecho Chato p/ Portão 6P., R\$ 4,94 cada, total R\$ 29,65; 295) 07 Fecho Portão Pequeno 4P., R\$ 3,96 cada, total R\$ 27,72; 296) 08 Ratoeira Madeira Grande, R\$ 0,60 cada, total R\$ 4,86; 297) 64 Ratoeiras Pequena

, R\$ 0,54 cada, total R\$ 34,56; 298) 92 Targetas 1 1/2 Niquelado, R\$ 0,47 cada, total R\$ 43,47; 299) 62 Targetas 21/2 Niquelado, R\$ 0,81 cada, total R\$ 50,22; 300) 08 Targetas 3 Niquelado, R\$ 0,87 cada, total R\$ 6,96; 301) 01 Torneiras Jardim , R\$ 4,20; total :R\$ 4,20; 302) 03 Torneiras Tanque , R\$ 7,53 cada, total R\$ 22,61; 303) 02 Torneiras Tanque , R\$ 7,53 cada, total R\$ 15,07, Total da Caixa R\$ 462,92. Caixa G 39 - 304) 164 Garfinhos Extreita p/ Vaso TRAMONTINA, R\$ 0,73 cada, total R\$ 120,54; 305) 123 Mini Rastelo TRAMONTINA, R\$ 0,73 cada, total R\$ 90,40; 306) 74 Pazinha Extreita TRAMONTINA, R\$ 0,73 cada, total R\$ 54,39; 307) 119 Pazinha p/ Jardim TRAMONTINA, R\$ 0,73 cada, total R\$ 87,46, Total da Caixa R\$ 352,80. Caixa G 41 - 308) 14 Cantoneiras 10x12 Biehl c/parafuso, R\$ 1,44 cada, total R\$ 20,16; 309) 330 Cordas Varal 1x20m, R\$ 0,90 cada, total R\$ 297,00, Total da Caixa R\$ 317,16. Caixa G 42 - 310) 54 Cadarços p/ Sapato Preto, R\$ 0,06 cada, total R\$ 3,64; 311) 256 Lixas p/ Calo Reforçada, R\$ 0,90 cada, total R\$ 230,40; 312) 125 Saboneteiras Plast., R\$ 1,07 cada, total R\$ 134,06; 313) 55 Suporte p/ Chuveirinho, R\$ 0,75 cada, total R\$ 41,25, Total da Caixa R\$ 409,35. Caixa G 43 - 314) 38 Cabides Parede Metal, R\$ 0,99 cada, total R\$ 37,62; 315) 140 Cordas Varal 3x20m, R\$ 1,01 cada, total R\$ 141,75; 316) 188 Pula Cordas, R\$ 21,81 cada, total R\$ 528,75, Total da Caixa R\$ 708,12. Caixa G 44 - 317) 120 Cortadores Legumes Alto Impacto Viel, R\$ 3,93 cada, total R\$ 472,50; Total da Caixa R\$ 472,50. Caixa G 45 - 318) 80 Buchas c/ Escapula 8, R\$ 0,09 cada, total R\$ 7,80. 319) 45 Buchas c/ Gancho 8, R\$0,09 cada, total R\$ 4,38; 320) 130 Buchas c/ Pitao 8, R\$ 0,09 cada, total R\$ 11,70; 321) 63 Cortadores Legumes Alto Impacto Viel, R\$ 3,93 cada, total R\$ 248,06; 322) 29 Torneiras PVC Tanque , R\$ 1,17 cada, total R\$ 34,14, Total da Caixa R\$ 305,76. Caixa G 46 - 323) 109 Conchas Plast. p/ Feijão, R\$ 0,74 cada, total R\$ 80,93; 324) 929 Envelopes Officio Branco, R\$ 0,03 cada, total R\$ 34,83; 325) 18 Mamadeira Cristal, R\$ 0,76 cada, total R\$13,77; 326) 50 Saco p/ Lixo 10 litros c/ 20, R\$ 1,12 cada, total R\$ 56,25, Total da Caixa R\$ 185,79. Caixa G 47 - 327) 117 Bico Torneira PVC , R\$0,19 cada, total R\$ 22,81; 328) 04 Corrente p/ Carro, R\$ 7,31 cada, total R\$29,29; 329) 05 Esguicho Plast. Comum, R\$1,12 cada, total R\$5,62; 330) 10 Esguicho Revolver Plast., R\$ 2,40 cada, total R\$24,00; 331) 115 Guia p/ Cão nº 3, R\$2,77 cada, total R\$ 319,12; 332) 35 Naftalina, R\$ 0,97 cada, total R\$34,12;



333) 413 Número de Alumínio 0-2-3-4-6-7, R\$ 1,12 cada, total R\$ 464,62, Total da Caixa R\$ 899,56. Caixa G 48 - 334) 02 Acoplamentos ARNO, R\$2,70 cada, total R\$ 5,40; 335) 01 Acoplamentos WALITA, R\$ 2,13 cada, total R\$ 2,13; 336) 156 Mamadeira Branca Comum, R\$ 0,62 cada, total R\$97,11; 337) 02 Torneiras PVC Pia , R\$ 1,17 cada, total R\$ 2,35; 338) 03Torneiras PVC Pia , R\$ 1,17 cada, total R\$ 3,53; 339) 01Torneiras PVC Tanque , R\$ 1,17, total R\$ 1,17. Total da Caixa R\$ 111,71. Caixa G 49: 340) 90 Braçadeiras RSF 5/8x3/4, R\$ 0,28 cada, total R\$ 25,65; 341) 80 Buchas 8 c/ Parafuso, R\$ 0,10 cada, total R\$ 8,40; 342) 30 Buchas c/ Pitão 8, R\$ 0,09 cada, total R\$2,70; 343) 114 Buchas c/ Escapula 8, R\$ 0,09 cada, total R\$10,26; 344) 02 Coleira nº 3, R\$ 1,05 cada, total R\$ 2,11; 345) 11 Coleira nº 6, R\$ 1,89 cada, total R\$ 20,79; 346) 04 Espelho Madeira nº 12, R\$0,54 cada, total R\$ 2,16; 347) 02 Espelho Madeira nº 14, R\$ 0,60 cada, total R\$ 1,20; 348) 18 Espelho Madeira nº 16, R\$ 0,67 cada, total R\$ 12,15 (obs, Todos os espelhos encontram-se com a moldura envelhecida); 349) 184 Número de Alumínio 8, R\$ 1,12 cada, total R\$ 207,00; 350) 20 Torneiras PVC Jardim 1/2, R\$ 1,17 cada, total R\$ 23,55, Total da Caixa R\$ 315,97. Caixa G 50 - 351) 158 Molhador de Roupa, R\$ 0,34 cada, total R\$ 54,51, Total da Caixa R\$ 54,51. Caixa G 51 - 352) 134, Concha Plast. Pequena p/ Mantimentos, R\$ 1,12 cada, total R\$ 150,75; 353) 350 Copo Plástico c/ Canudo, R\$0,85 cada, total R\$ 299,25, Total da Caixa R\$ 450,00. Caixa G 52: 354) 150 Caixas de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$ 0,84 cada, total R\$127,12, Total da Caixa R\$ 127,12. Caixa G 53 - 355) 150 Caixa de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$ 0,84 cada, total R\$ 127,12, Total da Caixa R\$127,12. Caixa G 54 - 356) 146 Caixas de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$0,84 cada, total R\$ 123,73, Total da Caixa R\$ 123,73. Caixa G 55: 357) 150 Caixas de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$ 0,84 cada, total R\$ 127,12, Total da Caixa R\$ 127,12. Caixa G 56 - 358) 150 Caixas de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$ 0,84 cada, total R\$ 127,12, Total da Caixa R\$ 127,12. Caixa G 57 - 359) 150 Caixas de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$ 0,84 cada, total R\$ 127,12, Total da Caixa R\$ 127,12. Caixa G 58 - 360) 146 Caixas de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$ 0,84 cada, total R\$138,99, Total da Caixa R\$138,99. Caixa G 59 - 361) 130 Caixas de Giz Escolar Branco 12/Cx., R\$0,84 cada, total R\$110,17, Total da Caixa R\$ 110,17. Caixa G 60: 362) 96 Cabides Plast. Adulto, R\$ 0,51 cada, total R\$48,96, Total da Caixa R\$48,96. Caixa G 61 - 363) 168 Cabides Plast. Adulto, R\$ 0,51 cada, total R\$ 85,68, Total da Caixa R\$ 85,68. Caixa G 62 - 364) 125 Cabides Plast. Adulto, R\$ 0,51 cada, total R\$ 63,75, Total da Caixa R\$ 63,75. Caixas: G 63, G 63-A e G 63-B: 365) 60 Conjuntos Vassourinha + Pазinha, R\$ 3,00 cada, total R\$ 180,00 Total da Caixa R\$ 180,00. Caixa G 64: 366) 16 Viveiro Malha 15mm., R\$ 8,25 cada, total R\$ 132,00, Total da Caixa R\$132,00. Caixa G 65: 367) 44 Escovas Lava Roupa CONDOR, R\$ 0,67 cada, total R\$ 29,70; 368) 11 Viveiro Malha 15mm., R\$ 8,25,00 cada, total R\$90,75, Total da Caixa R\$ 120,45. Caixa G 66 - 369) 72 Prendedores Roupa Madeira Pequeno - dz, R\$ 0,67 cada, total R\$ 48,60; 370) 180 Prendedores Roupa Plast. Gigante - dz, R\$ 1,35 total, total R\$ 243,00; 371) 180 Prendedores Roupa Plast. Pequeno - dz, R\$ 0,90 cada, total R\$ 162,00, Total da Caixa R\$ 453,60. Caixa G 67 - 372) 50 Espanador, R\$ 1,87 cada, total R\$ 93,75, Total da Caixa R\$ 93,75. Caixa G 68 - 373) 266 Esponjas p/ Banho, R\$ 0,52 cada, total R\$139,65; 374) 206 Esponja dupla face, R\$ 0,67 cada, total R\$ 139,05, Total da Caixa R\$ 278,70. Caixa G 69 - 375) 108 Esfrega Tudo, R\$ 0,73 cada, total R\$ 79,38; 376) 372 Esfreguinhos de Nylon, R\$ 0,75 cada, total R\$ 279,00; 377) 84 Esponja Dupla Face, R\$ 0,67 cada, total R\$ 56,70; 378) 80 Esponja p/ Banho, R\$ 0,67 cada, total R\$ 42,00, Total da Caixa R\$ 457,08. Caixa G 70 - 379) 460 Varal de Roupa 15mts., R\$ 0,82 cada, total R\$ 379,50, Total da Caixa R\$ 379,50. Caixa G 71 - 380) 46 Lava Bidê FERTAN, R\$ 0,99 cada, total R\$ 45,54; 381) 65 Lavatina CONDOR, R\$0,99 cada, total R\$ 64,35, Total da Caixa R\$ 109,89. Caixa G 72: 382) 172 Cabides Adulto Plast., R\$ 0,51 cada, total R\$ 87,72; 383) 236 Cabides Criança Plast., R\$ 0,30 cada, total R\$70,80; 384) 330 Cabides Inox, R\$ 0,73 cada, total R\$ 242,55, Total da Caixa R\$ 401,07. Caixa G 73 - 385) 26 Cabides Inox, R\$ 0,73 cada, total R\$ 19,11; 386) 96 Cabides Inox Reforçado, R\$ 0,96 cada, total R\$ 92,16; 387) 32 Corrente nº 0 p/ Cães, R\$ 3,42 cada, total R\$ 109,44, Total da Caixa R\$ 220,71. Caixa G 74 - 388) 31 Cabides Madeira, R\$ 0,67 cada, total R\$ 20,92; 389) 50 Fio Paralelo 2x0,50, R\$ 0,29 cada, total R\$ 14,62; 390) 140 Garra p/ Acumulador Peq., R\$ 0,22 cada, total R\$ 31,50; 391) 23 Retalho Rabicho 5mts. 2x 0,75, R\$ 1,27 cada, total R\$29,32; 392) 40 Soquete Tipo 1014, R\$ 0,56 cada, total R\$ 22,50, Total da Caixa R\$ 118,87. TOTAL UM: R\$ 46.286,87. E ainda caixas tipo CT Números: CAIXA CT - UM: Caixa 01, item 08: 300 Betumadeiras, marca TRAMONTINA, em aço carbono, 4, R\$ 3,00, total da caixa: R\$ 900,00. CAIXA CT - DOIS: Caixa 02, item 37: 263 Facas tipo fio laser, marca Mundial, de 3 , ref. 6648/3, R\$ 3,75, total R\$ 986,25; Caixa 02, item 39: 132 Garfos para assado

s, em aço inox, cabo em madeira, marca TRAMONTINA, R\$ 3,75, total R\$ 495,00; Caixa 02, item 40: 184 Facas de cozinha, marca TRAMONTINA, em aço inox, ref. 2209/6, R\$ 3,75, total R\$ 690,00, Total da caixa: R\$ 2.171,25. CAIXA CT - TRÊS: Caixa 03, item 23: 20 Jogos de tênis de mesa completos (sem a mesa), marca KROLON, R\$ 9,00, total R\$ 180,00; Caixa 03, item 21: 108 Guias para cachorro, em nylon, n 8, marca MONOFIL, R\$ 2,25, total R\$ 243,00, Total da caixa: R\$ 423,00. CAIXA CT - QUATRO: Caixa 04 item 29: 96 Conjuntos pente+escova+espelho com bolsa, marca ALFA, R\$ 3,37, total R\$ 324,00, Total da caixa : R\$324,00. CAIXA CT - CINCO: Caixa 05, item 38: 692 Facas para legumes, tipo superfio, marca TRAMONTINA, R\$ 2,25, total R\$ 1.557,00, Total da caixa: R\$1.557,00. CAIXA CT - SEIS: Caixa 06, item 26: 105 Pacotes com 10 unidades cada um, de saco para aspirador de pó, sem marca aparente, R\$ 3,00, R\$ 315,00, Total da caixa: R\$315,00. CAIXA CT - SETE: Caixa 07, item 27: 77 Escovas para bebês, marca Condor, R\$ 3,00, R\$ 231,00, Total da caixa: R\$231,00; CAIXA CT - OITO: Caixa 08, item 32: 62 Pegadores de massa, em aço inox, marca VIEL, R\$ 4,50, total R\$279,00, Total da caixa: R\$279,00. CAIXA CT - NOVE: Caixa 09, item 32: 16 Pegadores de massa, em aço inox, marca VIEL, R\$4,50, total R\$ 72,00, Total da caixa: R\$72,00. CAIXA CT - DEZ: Caixa 10, item 36: 588 Facas para churrasco, de 5, tipo superfio, marca TRAMONTINA, R\$ 3,00, total R\$ 1.764,00, Total da caixa: R\$1.764,00; CAIXA CT-ONZE: Caixa 11, item 18: 18 Lanternas marca CINAL, modelo 102, R\$ 3,75, total R\$ 67,50; item 09: 21 Cadeados para telefone, marca PAPAIZ, R\$ 3,00, total R\$ 63,00; item 16: 214

Peitorais para cachorros pequenos, em couro, com feltro marca São Benedito, R\$ 3,75, total R\$ 802,50, Total da caixa: R\$933,00. CAIXA CT - DOZE: Caixa 12, item 28: 315 Pente-escova marca Condor, R\$ 1,87, total R\$ 590,62, Total da caixa: R\$590,62. CAIXA CT TREZE: Caixa 13, item 01: 60 Alicates, de corte, marca MUNDIAL, ref 803, R\$ 6,75, total R\$ 405,00; item 02: 131 Alicates, de corte, marca MUNDIAL, ref 703, R\$ 6,00, total R\$ 786,00; item 04: 07 Torquezes para carpinteiro, de 6, marca TRAMONTINA, R\$ 6,00, total R\$42,00; item 05: 45 Alicates de cano, marca TRAMONTINA, cód 4600/7, R\$ 6,75, total R\$ 303,75; item 22: 13 Bombas para encher pneumáticos de bicicletas e bolas, em alumínio, sem marca aparente, R\$7,50, total R\$ 97,50, Total da caixa: R\$1.634,25; CAIXA CT - CATORZE: Caixa 14, item 27: 48 Escovas para bebês, marca Condor, R\$ 3,00, total R\$ 144,00; item 28: 24 Pente-escova, marca Condor, R\$ 1,87, total R\$ 45,00; item 33: 30 Pegadores de alimentos, tipo universal, marca VIEL, R\$ 3,75, total R\$112,50, Total da caixa: R\$301,50. CAIXA CT - QUINZE: Caixa 15, item 36: 680 Facas para churrasco, de 5, tipo superfio, marca TRAMONTINA, R\$ 3,00, total R\$ 2.040,00, Total da caixa : R\$2.040,00. CAIXA CT - DEZESSEIS: Caixa 16, item 28: 180 Pente-escova, marca CONDOR, R\$ 1,87, total R\$ 337,50, Total da caixa: R\$337,50; CAIXA CT DEZESSETE, Caixa 17, item 24: 136 Raquetes para tênis de mesa, em poliestireno, sem marca aparente, R\$ 1,65, total R\$ 224,40, Total da caixa: R\$224,40. CAIXA CT DEZOITO: Caixa 18, item 17: 08 Lanternas, marca RAY-LIGHT, tipo vigilante, R\$ 6,07, total R\$ 48,60; item 35: 228 Tesouras em aço, marca SESAN/VINI, R\$ 4,50, total R\$ 1.026,00, Total da caixa: R\$1.074,60. CAIXA CT - DEZENOVE: Caixa 19, item 03: 30 Alicates de ponta, bico longo, marca TAURUS, R\$ 6,75, total R\$ 202,50; item 07: 199 Chaves de fenda tipo toco, 3/16 X 1/2, R\$ 1,80, total R\$ 358,20, Total da caixa:R\$560,70. CAIXA CT-VINTE: Caixa 20, item 29: 84 Conjuntos pente+escova+espelho, com bolsa, marca ALFA, R\$ 3,37, total R\$ 283,50; item 30: 743 Escovas para unha, modelo simples, marca CONDOR, R\$ 0,75, total R\$ 557,25; item 34: 562 Sacas-rolhas, tipo universal marca MUNDIAL, R\$ 1,50, total R\$ 843,00, Total da caixa: R\$1.683,75. CAIXA CT - VINTE E UM:Caixa 21, item 21: 72 Guias para cachorro, em nylon, n 8, marca MONOFIL, R\$ 2,25, total R\$ 162,00; item 25: 90 Desentupidores de pia a jato, marca MACRI, com êmbolo, R\$ 7,50, total R\$ 675,00, Total da caixa: R\$837,00. CAIXA VINTE E DOIS: Caixa 22, item 06: 16 Chaves intercambiáveis, marca TRAMONTINA, ref. 4765, R\$7,12, total R\$ 114,00; item 10: 15 Cadeados marca RAH, de 30 mm, R\$ 2,25, total R\$ 33,75; item 19: 96 Peças de Metro, simples, dobrável, de 01m cada uma, marcas BAMBU/MUNDIAL e BRASIL, R\$ 2,25, total R\$ 216,00, Total da caixa: 363,75. CAIXA CT - VINTE E TRÊS:Caixa 23, item 11: 300 Mosquetões zincados, marca GERDAU, de 4, R\$0,37, total R\$112,50; item 08: 201 Betumadeiras, marca TRAMONTINA, em aço carbono, 4, R\$3,00, total R\$ 603,00, Total da caixa: R\$715,50. CAIXA CT - VINTE E QUATRO:Caixa 24, item 12: 301 Cabides marca ALIANÇA, niquelados, tipo duplo, R\$1,12, total R\$338,62; item 13: 131 Chaves tipo fixa, 10 X 11, marca TRAMONTINA, R\$1,50, total R\$196,50; item 14: 79 Chaves tipo fixa, 12X13, marca TRAMONTINA, R\$1,87, total R\$148,12; item 15: 193 Chaves tipo fixa, 14X15, marca TRAMONTINA, R\$2,40, total R\$ 463,20, Total da caixa: R\$1.146,44. TOTAL DOIS: REAVALIAÇÃO DAS CAIXAS CT: R\$ 20.479,26 - TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 66.766,13 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Nogueira de Carvalho, n 215, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Equador, n 453, Jardim Bordon, e Rua José Nogueira de Carvalho, n 215, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Alexandre José Granzotto (CPF 002.587.658-95).

Lote 41 - Autos n 2003.61.06.5197-0 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2003.61.06.5317-5 - Fazenda Nacional X Maristela Pagani Delboni Rio Preto Ltda (CNPJ 00.013.865/0001-92) - Valor da dívida: R\$ 13.267,21 - Descrição dos bens: 01) 01 (uma) Câmara Fria, 2 portas, em aço inox, medindo aproximadamente 0,77 x 0,70 x 2,60m (altura x largura x comprimento), sem maiores especificações aparentes, em regular estado de conservação, R\$ 800,00; 02) 01 (uma) Máquina para amassar massa, marca Lucre, em aço inox, medindo aproximadamente 0,38 x 0,46 x 0,30m (altura x largura x comprimento), sem maiores especificações aparentes, em bom estado de conservação, R\$ 270,00 ; 03) 01 (um) Freezer, marca Consul, mod. 170, cor branco, medindo aproximadamente 0,88 x 0,67 x 0,77m (altura x largura x comprimento), sem maiores especificações aparentes, em mau estado de conservação. Obs.: segundo o depositário Guilherme Ancelmo Delboni, o freezer encontra-se quebrado, R\$ 90,00; 04) 01 (uma) Geladeira Industrial, marca Refrigeração Araçatuba, com 04 portas, em aço inox, medindo aproximadamente 2,20 x 0,73 x 1,60m (altura x largura x comprimento), sem maiores especificações aparentes, em bom estado de conservação, R\$ 1.200,00; 05) 01 (uma) máquina de fazer gelo, marca Everest Refrigeração, em aço inox, modelo EGC 75, 3/8 HP, 110V, n. de série 14019, capacidade para 60 litros, sem maiores especificações aparentes, em bom estado de conservação, R\$ 700,00; 06) 01 (um) forno microondas, marca Brastemp, modelo Clean, medindo aproximadamente 0,30 x 0,35 x 0,52m (altura x largura x comprimento), em mau estado de conservação, R\$ 100,00; 07) 01 (um) Freezer Vertical, marca Consul, modelo Slim, cor bege, capacidade para 186 litros, sem maiores especificações aparentes, em mau estado de conservação, R\$ 150,00; 08) 01 (um) Fogão Industrial, 6 bocas e 1 chapa, medindo aproximadamente 0,80 x 1,10 x 2,00m (altura x largura x comprimento), sem maiores especificações aparentes, em regular estado de conservação, R\$ 300,00; 09) 01 Cortador (fatiador) de Frios, marca Filizola, modelo 101S, n. de série 108318, sem maiores especificações aparentes, em bom estado de conservação, R\$ 850,00; 10)

01 (uma) máquina PA 7, para processamento de alimentos, marca SKYMSEM, modelo DB-10E, n. de série 4650, 60Hz, 1/2 cv., sem maiores especificações aparentes, em regular estado de conservação, R\$ 250,00; 11) 01 máquina processadora de massas, marca Pasiani, com boca circular com aproximadamente 0,42m de diâmetro, medindo aproximadamente 0,51 x 0,78 x 0,70m (comprimento x largura x altura), sem maiores especificações, em regular estado de conservação, R\$ 700,00; 12) 01 máquina de processamento de alimentos, marca Filizola, mod. Sire Cutter, n. 01/00, cor cinza, medindo aproximadamente 0,40 x 0,26 x 0,23m (altura x largura x comprimento), em regular estado de

conservação, R\$ 180,00. Avaliação Total dos Bens: R\$ 5.590,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Saldanha Marinho, n 2933, Centro, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Saldanha Marinho, n 2933, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Guilherme Ancelmo Delboni (CPF 025.726.968-19).

Lote 42 - Autos n 2003.61.06.8439-1 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2003.61.06.8576-0, 2004.61.06.4458-0 - Fazenda Nacional X Riopeças Comércio de Peças Ltda (CNPJ 49.989.270/0001-66) - Valor da dívida: R\$ 141.528,30 - Descrição dos bens: Um imóvel pertencente à executada RIOPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, constituído pela unidade autônoma n 13, localizada no 1 pavimento do Edifício Panorama, com entrada pela av. Presidente Juscelino Kubstitchek de Oliveira, n 51, situado no jardim Panorama, bairro desta cidade e comarca, contendo uma área privativa de 104,5804339 m2, área comum de 10,0563542 m2 e área total construída de 114,6367881 m2, competindo-lhe uma quota parte ideal de 49,24502098 m2, equivalente a 8,283004919% do terreno e nas demais dependências e instalações de uso comum do edifício, objeto da matrícula n 88.730 do 1 CRI local, com registro anterior N R-7/M 9.946 desta unidade de serviço, aquisição datada de 06/11/1986. Reavaliação R\$ 105.000,00. Consta da Matrícula n 88.730 os seguintes ônus: R.001/88.730: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 10.748/01 do SAF, que a Fazenda do Estado de São Paulo move contra RIO PEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA; R.002/88.730: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2003.61.06.008439-1 e apenso da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra RIOPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA; R.003/88730: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2005.61.06.003379-3 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra RIOPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA; R:004/88.730: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2004.61.06.004458-0 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra RIOPEÇAS DE COMERCIO DE PEÇAS LTDA; R:005/88.730: Penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2004.61.06.001295-5 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra RIOPEÇAS DE COMERCIO DE PEÇAS LTDA; AV.006/88.730: Indisponibilidade por disposição do artigo 185-A do CTN, autos n 2005.61.06.003379-3 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra RIOPEÇAS DE COMERCIO DE PEÇAS LTDA - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av.Presidente Juscelino Kubstitchek Oliveira, 51, Jd Panorama, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua São Domingos, 542, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Alcides Antonio Scarpassa (CPF 162.894.048-49).

Lote 43 - Autos n 2004.61.06.11642-6 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Efraim Medeiros Torres ME (CNPJ 53.163.242/0001-62) - Valor da dívida: R\$ 27.599,73 - Descrição dos bens: 01) 04 Plafon oriental grande, ref. 3002, valor unitário R\$ 308,00, total R\$ 1.232,00; 02) 02 Pendentes oriental grande, ref. 3004, valor unitário R\$ 396,00, total R\$ 792,00; 03) 02 Plafon camber grande, ref. 3017, valor unitário R\$ 319,00, total R\$ 638,00; 04) 03 Plafon grande transp. 6 mm, ref. 0032, valor unitário R\$ 325,60, total R\$ 976,80; 05) 21 Plafon cromado, ref 40021, valor unitário R\$ 66,00, total R\$ 1.386,00; 06) 13 Plafon armentista, ref. 40022, valor unitário R\$ 82,50, total R\$ 1.072,50; 07) 03 Plafon titânio vidro fosco, ref. 1147, valor unitário R\$ 275,00, total R\$ 825,00; 08) 03 Plafon médio lapidado, ref. 1195, valor unitário R\$ 319,00, total 957,00; 09) 03 pendentes, ref. 1099, valor unitário R\$ 385,00, total R\$ 1.155,00; 10) 03 Pendentes médios lapidados 10 mm, ref. 1197, valor unitário R\$ 429,00, total R\$ 1.287,00; 11) 04 Plafon, ref. 1085, valor unitário R\$ 286,00, total R\$ 1.144,00; 12) 03 Arandelas, ref. 1113, valor unitário R\$ 176,00, total R\$ 528,00; 13) 10 Arandelas meia cara, ref. 1511, valor unitário R\$ 41,80, total R\$ 418,00; 14) 08 Pendentes Sinha, ref. 1501, valor unitário R\$ 47,30, total R\$ 378,40; 15) 08 Arandelas, ref. 1512, valor unitário R\$ 38,50, total R\$ 308,00; 16) 13 Arandelas vidro fosco, ref. 987, valor unitário R\$ 44,00, total R\$ 572,00; 17) 02 Pendentes acabamento tabaco, ref. 811, valor unitário R\$ 528,00, total R\$ 1.056,00; 18) 02 Pendentes acabamento tabaco, ref. 801, valor unitário R\$ 308,00, total R\$ 616,00; 19) 08 Arandelas vidro fosco, ref. 628/1, valor unitário R\$ 35,20, total R\$ 281,60; 20) 10 Arandelas vidro fosco, ref. 628/2, valor unitário R\$ 55,00, total R\$ 550,00; 21) 06 Arandelas vidro fosco, ref. 564/1, valor unitário R\$ 44,00, total R\$ 264,00; 22) 22 Arandelas vidro fosco, ref. 524/2, valor unitário R\$ 55,00, total R\$ 1.210,00; 23) 07 Plafon, ref. 517, valor unitário R\$ 60,50, total R\$ 423,50; 24) 10 Plafon pantoja, ref. 508, valor unitário R\$ 71,50, total R\$ 715,00; 25) 10 Plafon, ref. 507, valor unitário R\$ 41,80, total R\$ 418,00; 26) 10 Plafon, ref. 504, valor unitário R\$ 74,80, total R\$ 748,00; 27) 12 Plafon embutido, ref. 491, valor unitário R\$ 143,00, total R\$ 1.716,00; 28) 25 Refletores halojina lamp. 300, valor unitário R\$ 30,80, total R\$ 770,00; 29) 40 Plafon clean v. fosco 30 cm, valor unitário R\$ 30,80, total R\$ 1.232,00; 30) 20 Plafon clean dourado 30 cm, valor unitário R\$ 30,80, total R\$ 616,00; 31) 20 Plafon clean branco 30 cm, valor unitário R\$ 30,80, total R\$ 616,00; 32) 10 Plafon vidro fosco, ref. 402, valor unitário R\$ 107,80, total R\$ 1.078,00; 33) 07 Plafon vidro fosco, ref. 401, valor unitário R\$ 71,50, total R\$ 500,50; 34) 10 Arandelas ouro velho v. bisotê, valor unitário R\$ 107,80, total R\$ 1.078,00; 35) 15 Luminárias c/ 1 lâmpada, valor unitário R\$ 16,50, total R\$ 247,50; 36) 10 Luminárias c/ 2 lâmpadas, valor unitário R\$ 19,80, valor total R\$ 198,00 - Reavaliação total dos bens: R\$ 28.003,80 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Voluntários de São Paulo, n 3342, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Voluntários de São Paulo, n 3342, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Efraim Medeiros Torres (CPF 018.899.358-40).

Lote 44 - Autos n 2004.61.06.1659-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Boite New York Ltda (CNPJ 52.933.355/0001-37), Fabiane Peres Zanon (CPF 121.617.978-67) e José Roberto Francisco Brito (CPF 877.049.278-68) - Valor da dívida: R\$ 6.841,54 (atualizado até JULHO/09) - Descrição dos bens: 01) 06 (seis) sofás revestidos em uma espécie de napa-verniz, cor preta, sendo três com dois lugares e três com três lugares, em bom estado de conservação, R\$ 1.500,00; 02) 01 (uma) máquina de lavar copos marca Netter, modelo CG4, em regular estado de conservação, necessitando de manutenção para funcionamento, R\$ 1.500,00; 03) 01 (um) amplificador marca Unic, modelo AT 4.0 K2,

4000W, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 1.500,00; 04) 01 (um) amplificador marca Unic, modelo TAP 4000, n. 005471, 1000W, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 500,00. Avaliação total: R\$ 5.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Osvaldo Aranha, 1304, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Raul de Carvalho, n 3574, Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: José Roberto Francisco Brito (CPF 877.049.278-68).

Lote 45 - Autos n 2004.61.06.2179-8 (Execução Fiscal) - apensos: 2005.61.06.3369-0, 2008.61.06.5206-5 - Fazenda Nacional X Mad Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda (CNPJ 52.417.268/0001-27) - Valor da dívida: R\$ 118.776,10 - Descrição dos bens: 1) Um veículo tipo Car/Caminhão/C. fechada, combustível diesel, marca/modelo IMP/IVECO FIAT D T 4912 C2, ano/modelo 2000, cor branca, placas DLS-5965, CHASSI ZCFC49801Y5257169, Renavam 739611135, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 47.000,00; 2) Um veículo tipo Car/Caminhão/C. fechada (baú refrigerado com Termo King), marca/modelo Ford/F350G, ano/modelo 2002, combustível diesel, cor branca, placas DFH-8102, chassi 9BFJF37G42B077233, Renavam 790787890, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 52.000,00. Reavaliação total dos bens: R\$ 99.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Raul de Carvalho n 584, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Benedito Moreira n 271, Condomínio Residencial Dahma I, e Rua Raul de Carvalho n 584, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Wagner Ricardo de Mendonça (CPF 054.878.888-09) e Reginaldo Cleber de Mendonça (CPF 127.058.838-94).

Lote 46 - Autos n 2004.61.06.9367-0 (Execução Fiscal) - apensos: 2004.61.06.9368-2, 2005.61.06.6225-2 - Instituto Nacional do Seguro Social X Okayama Cia. Ltda. (CNPJ 45.100.393/0001-43), Hideo Okayama (CPF 011.758.318-91), Sunao Okayama (CPF 011.785.718-15), Okayama Yoshihara (CPF 011.785.988-53) e Yoshiaki Okayama (CPF 011.808.868-87) - Valor da dívida: R\$ 440.014,03 - Descrição dos bens: Dois prédios com frente para a Avenida Percy Gandini (antiga avenida Marginal à Rodovia W. Luiz), sendo um comercial, sob n 1659 e o outro s/n, com todas as suas dependências e instalações, e o seu respectivo terreno, situado na Vila Toninho, neste município e Comarca, constituído pelo lote 03 e parte dos lotes 02, 16 e 17 da quadra 20, medindo 58,50 metros de frente para a citada Avenida Percy Gandini; 70,00 metros nos fundos, dividindo-se com parte dos lotes 16 e 17; do lado direito de quem da avenida olha para o imóvel, por uma linha quebrada de três dimensões, mede 100,00 metros, dividindo-se com parte do lote 02, vira à esquerda e mede 18,50 metros, vira à direita e mede 25,00 metros, dividindo-se nestas faces com parte do lote 17, até a linha dos fundos; do lado esquerdo, de quem da avenida olha para o imóvel, por uma linha quebrada de três dimensões mede 100,00 metros, e divide-se com o lote 04, vira à esquerda e mede 30,00 metros, dividindo-se com o lote 04, vira à direita e mede 25,00 metros, até a linha dos fundos, dividindo-se com parte do lote 16. Objeto da matrícula n 32.411 do 2 CRI desta Comarca, de propriedade da executada Okayama & Cia Ltda. OBS. Segundo consta do Registro R.01/32.411, o imóvel supra descrito foi dado em hipoteca ao Banco do Brasil S/A. Reavaliação Total dos bens: R\$ 1.080.000,00; Consta da matrícula n 32.411 os seguintes ônus: Av.02/32.411, penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2004.61.06.009367-0 e apensos: 2004.61.06.009368-2 e 2005.61.06.006225-2 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra OKAYAMA & CIA LTDA e outros (conforme Av.4/32.411); Av.03/32.411, penhora sobre a totalidade do bem, autos n 2008.61.06.005166-8 da 6ª Vara Federal, que a CEF move contra OKAYAMA & CIA LTDA. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Percy Gandini, 1659, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Percy Gandini, n 1659, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Yoshiaki Okayama (CPF 011.808.868-87).

Lote 47 - Autos n 2004.61.06.9756-0 (Execução Fiscal)- apenso: 2007.61.06.5168-8- Fazenda Nacional X Equipar- Equipamentos Rodoviários Ltda (CNPJ 44.908.853/0001-00) - Valor da dívida: R\$ 209.615,81 - Descrição dos bens: 01) A parte ideal correspondente a 12% de um terreno constituído pelos lotes 8 ao 14, da quadra 5, da cidade industrial, desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, que assim se descreve: começa no alinhamento da Rua José Guidi, na divisa com o lote 7, segue pelo alinhamento da Rua José Guidi na distância de 70,00 metros, até a divisa do lote 15, aí deflete à esquerda e segue na divisa do lote 15, na distância de 105,00 metros, até a divisa do lote 41, ao 35 numa distância de 70,00 metros, até a divisa do lote 34, finalmente nesse ponto torna a defletir a esquerda seguindo na distância de 105,00 metros, onde encontra o alinhamento da Rua José Guidi, ponto inicial da presente descrição, perfazendo uma área de 7.350,00 m2, Objeto da matrícula n.º 21.799 do 1º CRI local. Sobre o referido terreno, encontram-se as construções, ainda não averbadas, de um prédio em alvenaria, contendo escritório, refeitório/vestiário e almoxarifado com área de aproximadamente 500,00 metros quadrados; uma casa em alvenaria, com área aproximada de 50,00 metros quadrados; e um barracão industrial com área de aproximadamente 1.500,00 metros quadrados, feito de blocos de cerâmica e coberto por estrutura metálica. Avaliação Total do imóvel: R\$ 1.500.000,00. Avaliação correspondente a 12% do imóvel: R\$ 180.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTANCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO); 02) penhorada realizada na EF em apenso n° 2007.61.06.5168-8: A parte ideal correspondente a 20% de um terreno constituído pelos lotes 8 ao 14, da quadra 5, da cidade industrial, desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, que assim se descreve: começa no alinhamento da Rua José Guidi, na divisa com o lote 7, segue pelo alinhamento da Rua José Guidi na distância de

70,00 metros, onde encontra a divisa do lote 15, aí deflete à esquerda e segue na divisa do lote 15, na distância de 105,00 metros, até a divisa do lote 41, ao 35 numa distância de 70,00 metros, até a divisa do lote 34, finalmente nesse ponto torna a defletir a esquerda seguindo na distância de 105,00 metros, onde encontra o alinhamento da Rua José Guidi, ponto inicial da presente descrição, perfazendo uma área de 7.350,00 m<sup>2</sup>, Objeto da matrícula n.º 21.799 do 1.º CRI local. Sobre o referido terreno, encontram-se as construções, ainda não averbadas, de um prédio em alvenaria, contendo escritório, refeitório/vestiário e almoxarifado com área de aproximadamente 500,00 metros quadrados; uma casa em alvenaria, com área aproximada de 50,00 metros quadrados; e um barracão industrial com área de aproximadamente 1.500,00 m<sup>2</sup>, feito de blocos de cerâmica e coberto por estrutura metálica. AVALIAÇÃO Total do imóvel: R\$ 1.500.000,00. Avaliação correspondente a 20% do imóvel: R\$ 300.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL (partes ideais correspondentes, respectivamente, a 12% + 20% do imóvel): R\$ 480.000,00. Consta da matrícula n.º 21.799 os seguintes ônus: R.002/21.799: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 4.793/96, do SAF, movido pelo Município de São José do Rio Preto contra Equipar Equipamentos Rodoviários Indústria e Comércio LTDA; R.003/21.799: Penhora sobre a totalidade do bem, autos n 4.218/99 do SAF, movido pelo Município de São José do Rio Preto contra Equipar Equipamentos Rodoviários Indústria e Comércio LTDA; AV.004/21.799: Equipar Equipamentos Rodoviários Indústria e Comércio LTDA, teve sua denominação social alterada para Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA; R.005/21.799: Penhora sobre a parte ideal de 14% do imóvel, autos n 2003.61.06.005160-9 e apensos da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA; R.006/21.799: Penhora sobre a parte ideal de 8% do imóvel, autos n 2005.61.06.009294-3 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA; R.007/21.799: Penhora sobre a parte ideal de 4% do imóvel, autos n 2002.61.06.008575-5 e apenso da 6ª Vara Federal, que a CEF move contra Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA; R.008/21.799: Penhora sobre a parte ideal de 1% do imóvel, autos n 96.0709844-7 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA; R.009/21.799: Penhora sobre a parte ideal de 20% do imóvel, autos n 2007.61.06.005168-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA; R. 010/21.799: Penhora sobre a parte ideal de 12% do imóvel, autos n 2004.61.06.0009756-0 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA; R.011/21.799: Penhora sobre a parte ideal de 1% do imóvel, autos n 2008.61.06.000016-8 da 6ª Vara Federal, que a CEF move contra Equipar Equipamentos Rodoviários LTDA - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua José Guidi, 170 - Distrito Industrial - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua José Guidi, 170 - Distrito Industrial - São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Cláudio Vincenzo Mastrocola (CPF 454.247.308-25).

Lote 48 - Autos n 2005.61.06.682-0 (Execução Fiscal) - apenso: 2005.61.06.683-2 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE X Casa Costantini Ltda (CNPJ 59.974.774/0001-66) - Valor da dívida: R\$ 7.573,74 (atualizada até ABRIL/09) - Descrição dos bens: a) 04 vitrines medindo aproximadamente 1,23 x 2,50 x 0,20, com vidros em correr, parte inferior em fórmica, com estrutura em alumínio na parte superior e com três divisórias de vidro, R\$ 900,00 cada uma, totalizando R\$ 3.600,00; b) 03 vitrines medindo aproximadamente 0,80 x 2,50 x 0,20, com vidros em correr, parte inferior em fórmica, com estrutura em alumínio na parte superior e com três divisórias de vidro, R\$ 700,00 cada uma, totalizando R\$ 2.100,00. Reavaliação total: R\$ 5.700,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Bernardino de Campos, n 2848, Centro, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Bernardino de Campos, n 2848, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Orlando José Paschoal Costantini (CPF 151.412.338-04).

Lote 49 - Autos n 2005.61.06.9590-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Poki Indústria alimentícia Ltda-ME (CNPJ 00.899.019/0001-11) - Valor da dívida: R\$ 77.064,75 - Descrição dos bens: 01) 02 equipamentos para cozinha industrial (de um total de quatro), do tipo fritadeiras industriais, com medidas aproximadas de 1,65m por 0,65m, em inox, sem marca aparente, ambas em regular estado de conservação, contendo vários pontos de ferrugem, desativadas há três anos, reavaliadas em R\$ 1.100,00 a unidade, totalizando: R\$ 2.200,00; 02) 02 centrífugas para cozinha industrial, em aço inoxidável, com capacidade para 30 litros, ambas em regular estado de conservação, contendo alguns pontos de ferrugem, desativadas há três anos, reavaliadas em R\$ 900,00 a unidade, totalizando R\$ 1.800,00; 03) 02 centrífugas para cozinha industrial, em ferro banhado, com capacidade para 30 litros, ambas em regular estado de conservação, contendo vários pontos de ferrugem, desativadas há três anos, reavaliadas em R\$ 700,00 a unidade, totalizando R\$ 1.400,00; 04) 01 máquina para corte de batatas, marca Robocop, em alumínio inox, em regular estado de conservação, desativada há três anos, reavaliada em R\$ 1.100,00; 05) 01 masseira, marca Universo, capac

idade para 80kg, n.º série ilegível, 220V, em uso e em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 2.400,00; 06) 02 arquivos em aço, medindo 1,40m de altura, com quatro gavetas, sendo 01 cinza e outro bege, em regular estado, com valor unitário de R\$ 60,00, totalizando R\$ 120,00; 07) 01 escrivaninha medindo 1,20m por 0,60m, em laminado bege, em regular estado, reavaliada em R\$ 40,00; 08) 01 conjunto microcomputador com monitor de 15 polegadas cor bege, CPU, teclado e mouse, processador AMD-Duron, 56 MB de Ram; CD Rom e HD de 15 GB, em regular estado de conservação, desligado há 03 anos e fora de uso, reavaliado em R\$ 100,00; 09) 01 impressora matricial, marca Epson, marca LX-300 série CDUM 15803, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 300,00; 10) 01 impressora jato de tinta marca HP Deskjet, modelo 3425, em regular estado, desativada há três anos e fora de uso, reavaliada em R\$ 40,00. Reavaliação Total: R\$ 9.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Macyr Amadeu, 629, São Francisco, Av. Otaviano Fava, 8900, Jardim Viena e Rua Maria Ceron Volpe, 1820, Vila Toninho - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Octaviano Fava, n 8900, Jardim Viena, São José do Rio Preto/SP -

Nome do depositário dos bens: José Aparecido Machado (CPF 121.772.768-02).

Lote 50 - Autos n 2006.61.06.2441-3 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Hidráulica Poty Ltda (CNPJ 00.684.305/0001-60) - Valor da dívida: R\$ 26.344,11 - Descrição dos bens: Um torno mecânico, marca Nardini, modelo NDT 650, rotação máxima 400RPM, medida máxima 522mm, medida mínima 423mm, 220V, 60Hz, potência instalada de 3,8Kw, diagrama elétrico n° 0104015001 DE, equipado com luneta e placa de 4 castanhas. Em regular estado de conservação, em uso, R\$ 22.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Potirendaba, 1977, Jd. Sta. Catarina, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Potirendaba, 1977, Jd. Santa Catarina, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Márcio Antônio Simionato (CPF 051.793.558-93).

Lote 51 - Autos n 2006.61.06.2886-8 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Ullian Esquadrias Metálicas Ltda (CNPJ 45.517.000/0001-00) - Valor da dívida: R\$ 6.682.769,90 - Descrição dos bens: a) UM ARMAZÉM próprio para indústria, composto de dois prédios com frente para a Avenida Percy Gandini, sob nos. 429 e 457, possuindo os prédios as áreas construídas de 2.600,00 metros quadrados e 8.500,00 metros quadrados cada um, respectivamente, além de outro armazém próprio para indústria com a área construída de 1.060,00 metros quadrados, s/n da citada Avenida Percy Gandini; mais outro prédio comercial sob no. 505 da citada rua, com 750,00 metros quadrados de construção, mais um prédio sob no. 379 da citada Avenida Percy Gandini, construído de tijolos e telhas, e mais três barracões para granja e um salão de porcos, com seu respectivo terreno constituído pelos lotes 45, 46, 47 e 48, e gleba no. 49, da quadra no. 06-E, situados na Vila Toninho, nesta cidade e Comarca, medindo duzentos e cinquenta (250,00) metros de frente, para a citada Avenida Percy Gandini, por igual dimensão nos fundos, onde divide-se com as glebas 26, 27, 28, 29 e 30, do lado direito de quem da citada Avenida Percy Gandini olha para o imóvel mede cento e vinte (120,00) metros e faz esquina com a Estrada Quatro, por igual dimensão do lado esquerdo, onde faz divisa com a gleba 50, encerrando uma área de trinta mil (30.000,00) metros quadrados. Objeto da matrícula no. 46.713 do 2o. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto-SP. Reavaliação total do imóvel: R\$ 8.760.000,00; b) UM TERRENO constituído de parte do lote 26, da quadra 06-E, com frente para a Estrada Quatro, situado na Vila Toninho, bairro desta cidade e Comarca, onde mede dez metros e noventa (10,90) centímetros, por igual dimensão nos fundos, onde faz divisa com o lote 27, do lado direito de quem da citada estrada olha para o imóvel, mede cinquenta (50,00) metros e faz divisa com parte do lote 26, por igual dimensão do lado esquerdo, onde faz divisa com o lote 45, encerrando a área de 545,00 metros quadrados, imóvel distante 109,10 metros da Estrada Dois. Objeto da matrícula no. 47.705 do 2o. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto-SP. Reavaliação: R\$ 42.800,00; c) UM TERRENO constituído de parte do lote 26, da quadra 06-E, com frente para a Estrada Quatro, situado na Vila Toninho, bairro desta cidade e Comarca, onde mede dez metros e noventa (10,90) centímetros, por igual dimensão nos fundos, onde faz divisa com o lote 27, do lado direito de quem da citada estrada olha para o imóvel, mede cinquenta (50,00) metros e faz divisa com parte do lote 26, por igual dimensão do lado esquerdo, onde faz divisa com parte do lote 26, encerrando a área de 545,00 metros quadrados, imóvel distante 43,70 metros da Estrada Dois. Objeto da matrícula no. 47.711 do 2o. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto-SP. Reavaliação: R\$ 42.800,00; d) UM TERRENO constituído de parte do lote 26, da quadra 06-E, com frente para a Estrada Quatro, situado na Vila Toninho, bairro desta cidade e Comarca, onde mede dez metros e noventa (10,90) centímetros, por igual dimensão nos fundos, onde faz divisa com o lote 27, do lado direito de quem da citada estrada olha para o imóvel, mede cinquenta (50,00) metros e faz divisa com parte do lote 26, por igual dimensão do lado esquerdo, onde faz divisa com parte do lote 26, encerrando a área de 545,00 metros quadrados, imóvel distante 32,80 metros da Estrada Dois. Objeto da matrícula no. 47.712 do 2o. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto-SP. Reavaliação: R\$ 42.800,00. e) UM TERRENO constituído de parte do lote 26, da quadra 06-E, com frente para a Estrada Quatro, situado na Vila Toninho, bairro desta cidade e Comarca, onde mede dez metros e noventa (10,90) centímetros, por igual dimensão nos fundos, onde faz divisa com o lote 27, do lado direito de quem da citada estrada olha para o imóvel, mede cinquenta (50,00) metros e faz divisa com parte do lote 26, por igual dimensão do lado esquerdo, onde faz divisa com parte do lote 26, encerrando a área de 545,00 metros quadrados, imóvel distante 21,90 metros da Estrada Dois. Objeto da matrícula no. 47.713 do 2o. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto-SP. Reavaliação: R\$ 42.800,00. REAVALIAÇÃO TOTAL dos bens penhorados: R\$ 8.931.200,00. Consta das matrículas n° 46.713, 47.705, 47.711, 47.712 e 47.713, os seguintes ônus: R.4/46.713: penhora (100% do imóvel), autos n° 2006.61.06.002886-8 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Ullian Esquadrias Metálicas Ltda; Av.5/46.713: penhora sobre 2% do imóvel, autos n° 01731-2005-044-15-01-0-CS da 2ª Vara do Trabalho, tendo como exequente Sandro Henrique de Souza, e como executado Ullian Esquadrias Metálicas Ltda; Av.6/46.713: vinculação do imóvel à satisfação da pensão mensal e vitalícia de um salário mínimo, por sentença proferida nos autos n° 918/94 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta comarca, tendo como requerente Antonio Marques de Mello, e como requerida a executada Ullian Esquadrias Metálicas Ltda; R.3/47.705: arrolamento do imóvel em favor do INSS; R.6/47.705: penhora (100% do imóvel), autos n° 2006.61.06.002886-8 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Ullian Esquadrias Metálicas Ltda; R.4/47.711: arrolamento do imóvel em favor do INSS; R.7/47.711: penhora (100% do imóvel), autos n° 2006.61.06.002886-8 da 6ª Vara Fede

ral, que a Fazenda Nacional move contra Ullian Esquadrias Metálicas Ltda; R.3/47.712: arrolamento do imóvel em favor do INSS; R.6/47.712: penhora (100% do imóvel), autos n° 2006.61.06.002886-8 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Ullian Esquadrias Metálicas Ltda; R.4/47.713: arrolamento do imóvel em favor do INSS; R.7/47.713: penhora (100% do imóvel), autos n° 2006.61.06.002886-8 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Ullian Esquadrias Metálicas Ltda - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rod. Washington Luis S/N,

Km 434, Vila Toninho, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Washington Luiz - Km 434, Vila Toninho, São José do Rio Preto - Nome do depositário dos bens: Armildo Ullian (CPF 040.662.768-14).0,15 Lote 52 - Autos n 2006.61.06.3017-6 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X S D M Representações S/C Ltda ME (CNPJ 56.355.522/0001-60) e Saulo Domingues Marinho (CPF 736.656.658-68) - Valor da dívida: R\$ 14.114,79 - Descrição dos bens: 01 veículo GM/MONZA SL/E, placas CWV 7823, ano de fabricação 1987, cor dourada, álcool, chassi 9BGJK11YHHB043454, RENAVAL 436675951, em regular estado de conservação. Obs.: pintura queimada pelo tempo; amassados nas laterais e traseira - Avaliação: R\$ 6.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Sebastião Fuza, n 75, Jardim Costa do Sol, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Sebastião Fuza, n 75, Jardim Costa do Sol, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Saulo Domingues Marinho (CPF 736.656.658-68).

Lote 53 - Autos n 2006.61.06.5822-8 (Execução Fiscal) e apenso: 2006.61.10475-5 - Fazenda Nacional X Dinar Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 66.920.828/0001-76) - Valor da dívida: R\$ 136.468,18 (obs: dentre o total da dívida, o valor de R\$ 85.974,95, correspondente ao feito em apenso 2006.61.06.10475-5 está atualizado até 02/2009) - Descrição dos bens: CAIXA Nº 04: item 17:2 PÇ CONTROLADOR DE TEMPERATURA HM-P 300° 110-220V, COEL, R\$ 101,80, total R\$ 203,59; item 20: 1 PÇ RELE 3UG40-0AM07, SIEMENS, R\$ 91,28; 72: 1 PÇ DISJUNTOR CN1-FC133 2U, SIEMENS,R\$ 115,92; item 86:10 PÇ TOMADA 5UR5 206, SIEMENS, R\$ 84,00, total R\$ 840,00; item 87: 5 PÇ TOMADA 5UR5 249, SIEMENS, R\$ 59,50, total R\$ 297,50; item 89: 12 PÇ TOMADA 5UR4 046, SIEMENS, R\$ 113,51, total R\$ 1.362,14;item 91: 4 PÇ TOMADA 5UR4 549, SIEMENS, R\$ 141,89, total R\$ 567,56; CAIXA Nº 05: item 26: 1PÇ CONDULETE T 3 C/ ROSCA, WETZEL, R\$ 99,73; item 29: 30 PÇ CONDULETE T P. EXPLOSÃO MASTIN, R\$ 25,70, total R\$ 771,12; item 30: 10 PÇ CONDULETE C P. EXPLOSÃO,MASTIN, R\$ 25,70, total R\$ 257,04; item 33: 16 PÇ CONDULETE E 1 P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 43,68, R\$ 698,88; item 46: 4 PÇ UNIDADE SELADORA 1.1/2, MASTIN, R\$ 31,75, total R\$ 127,01; item 47: 3 PÇ UNIDADE SELADORA , MASTIN, R\$ 14,82, total R\$ 44,45; item 48: 2 PÇ UNIDADE SELADORA 1, MASTIN, R\$ 18,90, total R\$ 37,80; item 49: 1 PÇ UNIDADE SELADORA 1, MASTIN, R\$ 48,38; CAIXA Nº 06: item 8: 1 PÇ CONTATOR LC1D25M7 220V, TELEMECANIQUE, R\$ 81,36; item 19) 1 PÇ CONTATOR 3TF40-22 220V, SIEMENS, R\$ 92,76; item 24: 2 PÇ CONDULETE LL 4 C/ROSCA, WETZEL, R\$ 175,57, total R\$ 351,14; item 25: 2 PÇ CONDULETE T 4 C/ROSCA, WETZEL, R\$ 182,43, total R\$ 364,86; CAIXA Nº 07: item 28: 10 PÇ CONDULETE E P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 25,70, total R\$ 257,04; item 31: 2 PÇ CONDULETE C. 1.1/4 P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 63,00, total R\$ 126,00; item 32: 3 PÇ CONDULETE LL 2 P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 85,68, total R\$ 257,04; item 34: 8PÇ CONDULETE LL P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 25,70, total R\$ 205,63; CAIXA Nº 08: item 35: 5 PÇ CONDULETE T P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 25,70, total R\$ 128,52; item 36:1PÇ CONDULETE T. 1.1/2 P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 86,18; item 37: 6 PÇ CONDULETE LR P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 25,70, total R\$ 154,22; item 38: 5 PÇ CONDULETE C 1P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 43,85, total R\$ 219,24; CAIXA Nº 09: item 39: 4 PÇ CONDULETE LR 1 P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 43,85, total R\$ 175,39; item 40: 3PÇ CONDULETE LL 1 P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 43,85 R\$ 131,54; 41: 2 PÇ CONDULETE LR 1,1/4 P. EXPLOSÃO, MASTIN, R\$ 63,50, totalR\$ 127,01; 42: 4 PÇ CONDULETE LB P. EXPLOSÃO, FORT LIGHT, R\$ 25,70, total, R\$ 102,82; 43: 4 PÇ CONDULETE LR P. EXPLOSÃO, FORT LIGHT, R\$ 25,70, total R\$ 102,82; 44: 3 PÇ CONDULETE LB 1,1/4 P. EXPLOSÃO, FORT LIGHT, R\$ 63,50, total R\$ 190,51; CAIXA Nº 10: item: 45: 1 PÇ CONDULETE X 1.1/4 P. EXPLOSÃO, FORT LIGHT, R\$ 63,50; 50: 11PÇ CONDULETE C , MORFECO, R\$ 25,70, total R\$ 282,74; item 52: 13 PÇ LUMINARIA PENDENTE S/CX 100W, FORT LIGHT, R\$ 125,50, total R\$ 1.631,45; CAIXA Nº 11: item 51: 13 PÇ LUMINARIA PENDENTE C/CX 100W, FORT LIGHT, R\$ 136,08, total R\$ 1.769,04; CAIXA Nº 12: Item 53: 3PÇ LUMINARIA PENDENTE S/CX S/VIDRO 100W, FORT LIGHT, R\$ 125,50, total R\$ 376,49; 54: 8 PÇ LUMINARIA PENDENTE C/CX S/VIDRO 100W, FORT LIGHT, R\$ 136,08, total R\$ 1.088,64; 55: 1 PÇ LUMINARIA PENDENTE S/CX 100W, FORT LIGHT, R\$ 125,50; CAIXA Nº 13:item 56:12 PÇ GRADE P/ LUMINARIA 300W, WETZEL, R\$ 42,34, total R\$ 508,03; CAIXA Nº14, R\$ 0,00, R\$ 0,00; 57: 8 PÇ GRADE P/ LUMINARIA 100W, WETZEL, R\$ 21,17, total R\$ 169,34; 58: 6 PÇ BASE 45° P/ LUMINARIA 300W, WETZEL, R\$ 125,50, total R\$ 752,98; CAIXA Nº 15: item 61: 1 PÇ INVERSOR MMV75/3 9SE6 212-ODDA40, SIEMENS,R\$ 2.940,00; 66: 6 PÇ DISJUNTOR 3RV1044 4FA20, SIEMENS, R\$ 830,42, total R\$ 4.982,54; 67: 12 PÇ DISJUNTOR 3VU1300-1MF00, SIEMENS, R\$ 233,56, total R\$ 2.802,66; 68: 3PÇ DISJUNTOR 3VU1600-1ML00,SIEMENS R\$273,44, total R\$ 820,32; 69: 2 PÇ DISJUNTOR 3VF1231-1DH11-0AA0, SIEMENS, R\$ 294,64, total R\$ 589,29; 70:1PÇ DISJUNTOR 3VF1041-4FA10, SIEMENS, R\$ 996,52; 71: 8 PÇ BLOCO BORNE 3UX1424-1MF00, SIEMENS, R\$ 110,88, total R\$ 887,04; 90: 10 PÇ TOMADA 5UR4 249,SIEMENS, R\$ 52,92, total R\$ 529,20; CAIXA Nº 16: item 85: 2 PÇ TOMADA 5UR4 606, SIEMENS, R\$ 315,00, total R\$ 630,00; 88: 1 PÇ TOMADA 5UR4 545, SIEMENS, R\$ 113,51; 98:54 MTS. CABO CHUMBO 3X1.00MM, SIMILAR, R\$ 1,42, total R\$ 76,81; CAIXA Nº 17: item 100: 4 METROS CABO CHUMBO 3X2,50MM, SIMILAR, R\$ 3,33, total R\$ 13,30; 101: 16 Metros CABO CHUMBO 2X4,00 MM, SIMILAR, R\$ 3,37, total R\$ 53,98; 102: 100 MT. CABO CHUMBO 3X1,00MM, SIMILAR,R\$1,42,total R\$ 142,24; 103:5MT.CABO CHUMBO 3X2,50MM, SIMILAR, R\$3,33, total R\$ 16,63; 104: 3 MT.CABO CHUMBO 3X1,50MM, SIMILAR, R\$ 2,24, total R\$ 6,72; 105: 100 MT. CABO CHUMBO 3X1,00MM,SIMILAR, R\$ 1,42, total R\$ 142,24; CAIXA Nº 18: item 106: 95 MT. CABO CHUMBO 3X4,00MM, SIMILAR, R\$ 4,99, total R\$ 474,01; 107: 65 MT.CABO CHUMBO 3X1,50MM, SIMILAR, R\$ 3,73, total R\$ 242,20;



108: 41MT.CABO CHUMBO 3X1,00MM,SIMILAR, R\$ 1,42, total R\$ 58,32; CAIXA Nº 27: item 97: 89MT.CABO CHUMBO 3X1,00MM, SIMILAR, R\$ 1,42, total R\$ 126,59; CAIXA Nº 28: item 5: 100 PÇ LACO DE ROLDANA PREF 4AWG CAA SPL-1306 PLP, R\$ 1,93, total R\$ 192,50; 6: 10 PÇ LACO DE ROLDANA PREFORM.1/0AWG CAA SPL-1316 PLP, R\$ 2,77, R\$ 27,72; 8: 62 PÇ LACO DE ROLDANA PREFORM.2/0AWG CAA SPL-1318 PLP, R\$ 2,97, total R\$ 184,02; item 12: 20 PÇ LACO DISTR.TOPO PREF.4AWG CAAUTC-1102 PLP, R\$ 2,09, total R\$ 41,72; CAIXA Nº 29: item 10: 10 PÇ LACO DISTR.TOPO PREF. 20CAA 20CA UTC-1106, PLP, R\$ 3,26, total R\$ 32,62; 11: 10 PÇ LACO DISTR.TOPO PREF. 40CAA 40CA UTC-1108, PLP, R\$ 3,65, total R\$ 36,47; CAIXA Nº 41: item 21: 2 PÇ RELE LRD16, TELEMECANIQUE, R\$ 68,11, total R\$ 136,23; 22: 1 PÇ CONTATOR 3TB40 11 0A, SIEMENS, R\$ 92,76; VOLUME Nº 01: item 1: 36 PÇ ALCA PREF.DEDISTRIBUIÇÃO 2 AWG DG 4542, PLP, R\$ 2,35, total R\$ 84,42; VOLUME Nº 02: item 2: 110 PÇ ALCA PREF.DUPLA CONTRA-POSTE 3/8 WGL-1103, PLP, R\$ 12,57, t

total R\$ 1.382,92; VOLUME Nº 03: 3: 255 PÇ ALCA PREF. DUPLA CONTRA-POSTE 5/16WGL-1102, PLP, R\$ 9,16, total R\$ 2.334,78; VOLUME Nº 04: item 4: 260 PÇ ALCA PREF.DUPLA CONTRA-POSTE WGL-1100, PLP, R\$ 4,82, total R\$ 1.253,98; VOLUME Nº 05: item 7: 10 PÇ LACO DE ROLDANA PREFORM.2/0AWG CAA SPL-1319,PLP, R\$ 4,43, total R\$ 44,31; VOLUME Nº 06: item 9: 120 PÇ LACO DE ROLDANA PREFORM.2/0AWG CAA SPL-1320, PLP, R\$ 4,43, total R\$ 531,72; VOLUME Nº 07: item 13: 130 PÇ LACO LATERAL PREF.1/0AWG CAA/CA STC-1255, PLP, R\$ 4,37, total R\$ 567,84; VOLUME Nº 08: item 14: 70 PÇ LACO LATERAL PREF. 2AWG CA 3AWG CAA STC-1253, PLP, R\$ 4,33, total R\$ 303,31; VOLUME Nº 09, item 15: 135 PÇ LACO LATERAL PREF. 2AWG CAA STC-1254, PLP, R\$ 4,24, total R\$ 571,73; VOLUME Nº 10: item 16: 236 PÇ LACO LATERAL PREF. 4AWG CAA STC 1252, PLP, R\$ 2,84, total R\$ 669,06; VOLUME Nº 11: item 59: 284 PÇ PORCA OLHAL JM, R\$ 6,80, total R\$ 1.932,34; VOLUME Nº 12: item 60: 182 PÇ PARAFUSO OLHA JM, R\$ 33,26, total R\$ 6.054,05; VOLUME Nº 13: item 73: 13 PÇ ELETROCALHA LISA 300X100 C/VIROLA # 16, DISPAM, R\$ 241,92, total R\$ 3.144,96; VOLUME Nº 14: item 74: 2 PÇ ELETROCALHA LISA 300X100 S/VIROLA, DISPAM, R\$ 376,99, R\$ 753,98; VOLUME Nº 15: item 75: 8 PÇ ELETROCALHA PERF. 500X100 S/VIROLA, DISPAM, R\$ 393,50, total R\$ 3.147,98; VOLUME Nº 16: item 76: 64 PÇ CURVA GALV. 180º 3.1/2,ELECON, R\$ 161,28, total R\$ 10.321,92; VOLUME Nº 17: item 77: 4 PÇ CURVA GALV. 180º .2, ELECON, R\$ 30,24, total R\$ 120,96; VOLUME Nº 18: item 78: 10 PÇ CURVA GALV. 180º 3, ELECON, R\$ 84,68, total R\$ 846,79; VOLUME Nº 19: item 79: 17 PÇ CURVA GALV. 180º 1.1/4, ELECON, R\$ 14,11, total R\$ 239,90; VOLUME Nº 20: item 80: 41 PÇ CURVA GALV. 180º 2.1/2, ELECON, R\$ 56,46, total R\$ 2.314,66; VOLUME Nº 21: item 92: 6 PÇ PARA RAIOS DE REPOSIÇÃO, AEL, R\$ 255,36, total R\$ 1.532,16; VOLUME Nº 22: item 93: 630 MT. CABO CHUMBO 3X2,50MM, SIMILAR, R\$ 3,33, total R\$ 2.094,75; VOLUME Nº 23: item 94:277MT. CABO CHUMBO 2X4,00MM, SIMILAR, R\$ 3,37, total R\$ 934,60; VOLUME Nº 24: item 95: 201 MT. CABO CHUMBO 3X1,50MM, SIMILAR, R\$ 2,24, total R\$ 450,24; VOLUME Nº 25: item 96: 166 MT. CABO CHUMBO3X2,50MM, SIMILAR, R\$ 3,33, total: R\$ 551,95. Total da reavaliação: R\$ 75.057,65 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua São João, 2145 - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua São João, 2145, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Evaristo Selime (CPF 590.524.498-72).

Lote 54 - Autos n 2006.61.06.7337-0 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Palestra Esporte Clube (CNPJ 51.858.322/0001-07) - Valor da dívida: R\$ 1.217.821,01 - Descrição dos bens: Uma gleba de terras, com a superfície agrária de 9,25,2520 has, sem benfeitorias, encravado na Fazenda Piedade, situada em Gonzaga de Campos, neste município e comarca de São José do Rio Preto, compreendida dentro do seguinte roteiro: tem início em ponto no confronto com o Palestra Esporte Clube, parte daí em rumo de 7713SW a distância de 271,10 metros, deflete à direita em rumo de 1858NW, à distância de 205,70 m, toma rumo de 1245NW, à distância de 230,60 m, já no confronto com Silvio Bassitt, deflete à direita em rumo de 4700NE, à distância de 39,50 m, toma rumo de 8535SE à distância de 35,50 m, já no confronto com Aderbal Vicente Santana, deflete à direita em rumo 5035SE à distância de 220,60 m, já no confronto com terras de Luiz Paschoetto s/m, toma rumo de 3005SE, à distância de 308,00 m, já no confronto com o Palestra Esporte Clube, encontra o ponto em que teve início a descrição. Objeto da Matrícula n 63.967 do 1 CRI local. Reavaliação: 3.054.000,00. Consta da matrícula n 63.967 os seguintes ônus: R.002/63.967: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2002.61.06.004995-7 e apenso da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Palestra Esporte Clube; R.003/63.967: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2006.61.06.007337-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Palestra Esporte Clube; R.004/63.967: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2007.61.06.010374-3 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Palestra Esporte Clube - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Fazenda Piedade - Gonzaga de Campos - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua João Mesquita, 2831, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Carlos Roberto Brito.

Lote 55 - Autos n 2007.61.06.2999-3 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Sociedade Educacional Tristão de Athaide LTDA - EPP (CNPJ 49.071.442/0001-18) - Valor da dívida: R\$ 46.483,18 - Descrição dos bens: 11 aparelhos de ar condicionado Split Carrier, 60.000 BTUS, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 3.900,00 cada. Total da Avaliação: R\$ 42.900,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Siqueira Campos, 2552, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Siqueira Campos, 2552, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Marco Antônio dos Santos (CPF 286.749.528-87).

Lote 56 - Autos n 2007.61.06.3040-5 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Organização Contabil GB S/C LTDA



(CNPJ 56.352.131/0001-92) - Valor da dívida: R\$ 12.659,33 - Descrição dos bens: 01) Uma mesa para computador, formato L, em madeira, com 2 gavetas, medindo aproximadamente 1,80m x 1,80m, em regular estado de conservação, R\$ 300,00; 02) Um Computador Genuine Intel, Pentium IV, HD de 74,5GB, 128MB de memória RAM, monitor Philips de 15, com teclado, mouse e kit multimídia, tudo funcionando e em bom estado de conservação, R\$ 720,00; 03) Uma impressora Lexmark E-210, funcionando e em regular estado, R\$ 200,00; 04) Dois armários de madeira com duas portas, cor bege, medindo 1,60m x 0,80m, em bom estado de conservação, R\$ 130,00 cada, totalizando R\$ 260,00; 05) Dois arquivos de aço PANDIN, com cinco gavetas, um na cor bege e o outro padrão, ambos em regular estado de conservação, R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 80,00; 06) Uma mesa em fórmica bege, medindo 1,00m x 0,75m, em regular estado de conservação, R\$ 80,00; 07) Um refrigerador de 210 litros Continental, cor branca, funcionando e em regular estado de conservação, R\$ 250,00; 08) Um fogão de quatro bocas Brastemp Clean de Ville, cor branca, funcionando e em regular estado de conservação R\$ 160,00; 09) Duas estantes de aço com 6 prateleiras Pandim, medindo 0,90m x 2,00m, em regular estado de conservação, R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 80,00; 10) Duas mesas em fórmica cinza, com 2 gavetas cada uma, medindo 1,20m x 0,70 cada, ambas em regular estado de conservação, R\$ 80,00 cada, totalizando R\$ 160,00; 11) Quatro cadeiras fixas sem apoio para braços, em tecido azul, todas em regular estado de conservação, R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 160,00; 12) Um computador Pentium III, HD de 4GB, 112 MB de memória RAM, monitor LG Studioworks de 15, com teclado e mouse, tudo funcionando e em regular estado de conservação, R\$ 600,00; 13) Uma mesa de fórmica e aço, com 4 gavetas, cor verde, medindo 0,45m x 0,90m, em regular estado de conservação, R\$ 80,00; 14) Uma mesa para computador, formato L, em fórmica bege, com 2 gavetas, medindo aproximadamente 1,80m x 1,80m, em regular estado de conservação, R\$ 250,00; 15) Três cadeiras giratórias sem apoio para braços, em tecido azul, em regular estado de conservação, R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 150,00; 16) Um c

omputador AMD Duron 1,66Ghz, HD de 20GB, 248MB de memória RAM, monitor LG Studioworks de 15, com teclado e mouse, tudo funcionando e em bom estado de conservação, R\$ 650,00; 17) Quatro máquinas de calcular com bobina General 2120 PDF, em funcionamento e regular estado de conservação, R\$ 70,00 cada, totalizando R\$ 280,00; 18) Uma mesa em cerejeira, com uma prateleira e rodinhas, medindo 0,60m x 0,40m, em regular estado de conservação, R\$ 60,00; 19) Uma impressora Epson LX-300, funcionando e em regular estado de conservação, R\$ 300,00; 20) Uma mesa para computador, formato L, em cerejeira, com 6 gavetas, medindo 2,20m x 2,20m, em regular estado de conservação, R\$ 300,00; 21) Um computador Pentium IV, 266Ghz, HD de 40GB, 224MB de memória RAM, monitor Philips de 15, com teclado, mouse e kit multimídia, tudo funcionando e em bom estado de conservação, R\$ 750,00; 22) Duas impressoras Epson FX-1170, funcionando e em regular estado de conservação, R\$ 250,00 cada, totalizando R\$ 500,00; 23) Uma estante horizontal com 3 prateleiras de aço revestida em madeira, branca medindo 1,873 x 0,95m x 0,30m, em regular estado de conservação, R\$ 120,00; 24) Um aparelho fax Toshiba 4600, funcionando e em regular estado de conservação, R\$ 150,00; 25) Uma mesa para computador, formato L, em fórmica bege, com 5 gavetas, medindo 2,00m x 2,20m, em bom estado de conservação, R\$ 300,00; 26) Duas cadeiras fixas com apoio para braços, em tecido preto, ambas em bom estado de conservação, R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 100,00. Reavaliação total R\$ 7.040,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Campo Sales, 1974, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Campos Sales, n 1974, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Oswaldo Graciano Filho (CPF 056.460.128-48).

Lote 57 - Autos n 2007.61.06.3367-4 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Sol Nascente Rio Preto Comercial Ltda ME (CNPJ 02.868.331/0001-73) - Valor da dívida: R\$ 56.606,71 - Descrição dos bens: 01) 100 Gôndolas Parede, com 5 prateleiras, medindo aproximadamente 1,00 x 1,75 m, em bom estado de conservação, R\$ 180,00 cada, total de R\$ 18.000,00; 02) 11 Ventiladores de parede, 10 da marca Ventisilva e 01 da marca Loren Sid, oscilante, controle de velocidade gradual, cor preta, em bom estado de conservação, R\$ 130,00 cada, total de R\$ 1.430,00. Avaliação total R\$ 19.430,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Pedro Amaral, n 3112, Centro, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Pedro Amaral, n 3112, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Priscila Regina Costa de Souza (CPF 226.214.738-81).

Lote 58 - Autos n 2007.61.06.3801-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Optibrás Produtos óticos Limitada (CNPJ 45.106.747/0001-67) - Valor da dívida: R\$ 1.404,45 - Descrição dos bens: 10 máquinas de moer carne e café, tipo multiuso, elétricas, marca ARBEL, 110/120 volts, modelo MCF55/MCR8, novas, reavaliadas em R\$ 790,68 cada uma - Reavaliação total dos bens: R\$ 7.906,80 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Fernando Bonvino, n 1803, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Fernando Bonvino, n 1803, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178-01).

Lote 59 - Autos n 2007.61.06.5159-7 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Flávio Augusto Ramalho de Queiroz (CPF 028.447.088-03) - Valor da dívida: R\$ 39.147,63 - Descrição dos bens: 01) Um veículo automotor GM/VECTRA GSI 16V, cor branca, a gasolina, fabricação 1994, modelo 1995, placas CMG-5151, RENAVAL 625557735, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliação: R\$ 12.000,00; 02) Uma motocicleta IMP/PGO sundown SUPER, 50cc, cor vermelha, a gasolina, fabricação 1997, modelo 1998, placas CKR-7737, RENAVAL 690911157, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs.: Após pesquisa no site da Fazenda Nacional foi constatado que sobre a

motocicleta penhorada constam débitos de IPVA, DPVAT, taxas e multas. Avaliação: R\$ 1.000,00. Avaliação total: R\$ 13.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTANCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Cond. Débora Cristina - Avenida Estados Unidos esquina com a Rua Flórida, 310, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Estados Unidos, esquina com a Rua Flórida, n 310, Condomínio Débora Cristina, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Flávio Augusto Ramalho de Queiroz (CPF 028.447.088-03).

Lote 60 - Autos n 2007.61.06.10637-9 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Coop Agro Pec Mista e de Caf da Alta Araraquarense (CNPJ 59.963.496/0001-41) - Valor da dívida: R\$ 13.114,68 - Descrição dos bens: a parte ideal pertencente à executada COOPERATIVA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA (em liquidação), correspondente a 1/100 de uma área de terras com 43.260,00 metros quadrados, constituída pelos lotes n 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da quadra I, situada no Distrito Industrial deste distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dentro do seguinte roteiro: começa no ponto de alinhamento da Rua de Acesso XIII, na divisa do módulo n 14, segue pelo alinhamento da Rua de Acesso XIII, na distância de 271,00 metros, onde encontra a divisa com a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, nesse ponto deflete à direita seguindo pela divisa da FEPASA, na distância de 166,00 metros, onde encontra o alinhamento da Av. de Acesso II, torna a defletir à direita seguindo pelo alinhamento da Av. de Acesso II, na distância de 267,00 metros, onde encontra a outra divisa do módulo n 14, e finalmente nesse ponto deflete à direita, seguindo na distância de 166,00 metros, onde encontra o ponto de partida da presente descrição: Matrícula n 602 do 1 CRI local. Avaliação de 1/100: R\$ 25.000,00. Obs. 1: conforme Av. 002/602 no terreno objeto da matrícula supra foi construído pela proprietária Cooperativa dos Cafeicultores da Alta Araraquarense um prédio destinado a Usina de Beneficiamento e Armazém de Café, na quadra compreendida pela Av. de Acesso II, trilhos da Fepasa e Rua de Acesso XIII. Obs. 2: sobre a área de terras supramencionada foram construídas dois armazéns (aprox. 6.789,78 m<sup>2</sup>), duas casas (aprox. 170,52 m<sup>2</sup>), guarita, cabines de força e de balança (aprox. 67,69 m<sup>2</sup>) e um palheiro sobre pilotis (aprox. 186,00 m<sup>2</sup>). Obs. 3: consta na Av. 023/602 que pelo R.021 foi arrematado o lote de terreno n 15, incluído em área de terras com 43.260,00 m<sup>2</sup>, objeto desta matrícula. Obs. 4: segundo constam dos registros R.10, R.11 e R.12 da presente matrícula o imóvel supra descrito encontra-se hipotecado ao Banco do Brasil S/A. Obs. 5: foram adjudicadas as frações ideais nas proporções descritas nos seguintes registros: R.075: 2/100 avos; R.076: 1/100 avos; R.077: 1/100 avos; R.078: 1/100 avos; R.079: 1/100 avos; R.080: 3.200 avos; R.081: 2/100 avos; R.082: 1/100 avos; R.083: 1/100 avos; R.084: 1/100 avos; R.085: 1/100 avos; R.089: 6/100 avos; R.090: 3/100 avos; R.091: 1/100 avos; R.094: 2/100 avos; R.095: 1/100 avos; R.096: 1/100 a

vos; R.098: 1/100 avos; R.106: 3/200 avos; R.107: 1/100 avos; R. 108:1/100 avos; R.109: 6/100 avos; R.123: 1/100 avos. Total: 42/100 avos. Obs. 6: foram vendidos para Automotive Distribuição e Logística Ltda - EPP, frações ideais nas proporções descritas nos seguintes registros: R.104: 6/100 avos; R.105: 1/100 avos; R.110: 5/100 avos; R.111: 1/100 avos; R.113: 3/200 avos; R.115: 1/100 avos; R.117: 1/100 avos; R.120: 4/100 avos. Total: 22/100 avos. Consta da matrícula n 602 os seguintes ônus: R.014/602: penhora sobre o imóvel, autos n 6839/96 do SAF, que a Fazenda do Estado de São Paulo move contra CAFEALTA; R.020/602: penhora sobre o imóvel (lote de terreno n 15, conf. Av.022), autos n 817/94 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, movida por Paulo Roberto Lucas Lázaro contra CAFEALTA; R.021/602: arrematação em hasta pública do lote de terreno n 15, autos n 817/94 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento (conforme Av.023/602); R.028/602: locação do imóvel para Jóia Transportes Ltda pelo prazo de 10 anos, tendo esta cedido os direitos em favor de Automotive Distribuição e Logística Ltda (Av.029); R.030/602: penhora (1/100 avos), autos n 274/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Neuza Santos de Oliveira contra CAFEALTA; R.031/602: penhora (1/100 avos), autos n 248/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Antonio José da Silva contra CAFEALTA; R.032/602: penhora (1/100 avos), autos n 291/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Pedro Ap. Bachini contra CAFEALTA; R.033/602: penhora (1/100 avos), autos n 272/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Wilson Carlos contra CAFEALTA; R.034/602: penhora (1/100 avos), autos n 250/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Wilson de Jesus Gasparini contra CAFEALTA; R.035/602: penhora (1/200 avos), autos n 246/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Medeia Roberta Dilabet contra CAFEALTA; R.036/602: penhora (1/100 avos), autos n 249/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Manoel José de Almeida contra CAFEALTA; R.037/602: penhora (1/100 avos), autos n 1.147/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Maurício A. dos Santos contra CAFEALTA; R.038/602: penhora (1/100 avos), autos n 273/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Aauto C. Soares contra CAFEALTA; R.039/602: penhora (1/100 avos), autos n 245/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Joel D. Altomani contra CAFEALTA; R.040/602: penhora (3/200 avos), autos n 287/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Luiz C. Saçaki contra CAFEALTA; R.041/602: penhora (1/100 avos), autos n 271/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Ozeias R. de Oliveira contra CAFEALTA; R.042/602: penhora (1/100 avos), autos n 1.150/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Rosinaldo F. da Silva contra CAFEALTA; R.043/602: penhora (2/100 avos), autos n 275/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Aristeu de Paula P. dos Anjos contra CAFEALTA; R.044/602: penhora (2/100 avos), autos n 1.148/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Edson de Oliveira da Costa contra CAFEALTA; R.045/602: penhora (6/100 avos), autos n 410/94, movida por José Ap. Felix contra CAFEALTA; R.046/602: penhora (2/100 avos), autos n 1.149/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Antonio D. Nicésio contra CAFEALTA; R.047/602: penhora (1/100 avos), autos n 1.151/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Márcia C.M. Gouveia contra CAFEALTA; R.048/602: penhora (1/100 avos), autos n 1.146/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Antonio O. Fiaschi contra CAFEALTA; R.049/602: penhora (6/100 avos), autos n 1.257/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Cláudio Antonio Carareto e Outros contra CAFEALTA;

R.050/602: penhora (3/200 avos), autos n 252/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Valdeci F. Ferro contra CAFEALTA; R.051/602: penhora (1/100 avos), autos n 251/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Atilio de Sá contra CAFEALTA; R.052/602: penhora (1/100 avos dos lotes 16 a 40), autos n 247/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Enzo T. da Silva contra CAFEALTA; R.053/602: penhora (1/100 dos lotes 18 a 40), autos n 1.592/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Lidia F. de Faria contra CAFEALTA; R.054/602: penhora (1/100 avos dos lotes 18 a 40), autos n 289/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Osney N. Avelino contra CAFEALTA; R.055/602: penhora (1/100 avos dos lotes 18 a 40), autos n 288/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adalberto S. dos Santos contra CAFEALTA; R.056/602: penhora (1/100 avos dos lotes 18 a 40), autos n 290/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adhemar Simonato contra CAFEALTA; R.057/602: penhora (1/100 avos dos lotes 18 a 40), autos n 1.336/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Jesuel Soares contra CAFEALTA; R.058/602: penhora (1/100 avos dos lotes 18 a 40), autos n 1.337/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Andrea P. Vieira contra CAFEALTA; R.059/602: penhora (6/1000 dos lotes 18 a 40), autos n 1.854/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adriano F. das Neves contra CAFEALTA; R.060/602: penhora (6/1000 dos lotes 18 a 40), autos n 1.841/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Carlos A. Tofanelli contra CAFEALTA; R.062/602: penhora (4/100 avos dos lotes 18 a 40), autos n 1.304/98 da 2ª Vara do Trabalho, movida por José R. Camara contra CAFEALTA; R.063/602: penhora (lote 33 de uma área de 43.260,00 m2), autos n 1.475/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Lenira Dutra contra CAFEALTA; R.064/602: penhora (7/1000 dos lotes 18 a 40), autos n 1.593/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por João Escobar Filho contra CAFEALTA; R.065/602: penhora (3/100 avos dos lotes 18 a 40), autos n 888/04 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Valentim de Siqueira contra CAFEALTA; R.066/602: penhora (1/1000 avos dos lotes 18 a 40), autos n 1.148/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Edson de Oliveira contra CAFEALTA; R.067/602: penhora (1/1000 avos dos lotes 18 a 40), autos n 288/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adalberto S. dos Santos e pelo INSS contra CAFEALTA; R.068/602: penhora (8/1000 avos dos lotes 18 a 40), autos n 410/94 da 1ª Vara do Trabalho, movida por José Ap. Felix e pelo INSS contra CAFEALTA; R.069/602: penhora (1/1000 avos), autos n 1.147/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Maurício A. dos Santos e pelo INSS contra CAFEALTA; R.070/602: penhora (6/1000 do imóvel), autos n 1.150/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Rosinaldo Firmino da Silva e pelo INSS contra CAFEALTA; R.071/602: penhora (7/1000 dos lotes 18 a 40), autos n 1.854-2003-RT da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adriano F. das Neves contra CAFEALTA; R.073/602: penhora (1/1000 avos dos lotes 18 a 40), autos n 1.151/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Márcia C.M. Gouveia contra CAFEALTA; R.075/602: adjudicação sobre 2/100 avos do imóvel em favor de Aristeu de Paula P. dos Anjos, autos n 275/03 da 1ª V. Trabalho; R.076/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Adhemar Simonato, autos n 290/03 da 1ª V. Trabalho; R.077/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Neuza Santos de Oliveira, autos n 274/03 da 1ª V. Trabalho; R.078/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Ozeias R. de Oliveira, autos n 271/03 da 1ª V. Trabalho; R.079/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Atilio de Sá, autos n 251/03 da 1ª V. Trabalho; R.080/602: adjudicação sobre 3/200 avos do imóvel em favor de Valdeci Ferreira Ferro, autos n 252/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.081/602: adjudicação sobre 2/100 avos do imóvel em favor de Antonio Donizete Nicesio, autos n 1.149/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.082/602: adjudicação de 1/100 avos do imóvel em favor de Rosinaldo F. da Silva, autos n 1.150/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.083/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Wilson de Jesus Gasparini, autos n 250/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.084/602: adjudicação de 1/100 avos do imóvel em favor de Enzo Tomaz da Silva, autos n 247/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.085/602: adjudicação sobre 1/100

avos do imóvel em favor de Lidia F. de Faria, autos n 1.592/03 da 1ª V. do Trabalho; R.086/602: penhora (1/100 avos dos lotes 16 a 40), autos n 289/03 da 1ª V. Trabalho, movida por Osney Neca Avelino contra CAFEALTA; R.087/602: penhora (4/100 avos), autos n 1.478/03 da 2ª Vara do Trabalho, movida por José A. de Oliveira contra CAFEALTA; R.089/602: adjudicação sobre 6/100 avos do imóvel em favor de José Aparecido Felix, autos n 410/94 da 1ª Vara do Trabalho; R.090/602: adjudicação sobre 3/100 avos do imóvel em favor de Valentim de Siqueira, autos n 888/04; R.091/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Antonio Odair Fiaschi, autos n 1.146/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.092/602: penhora (11/1000 do imóvel), autos n 1.336/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Jesuel Soares e pelo INSS contra CAFEALTA; R.093/602: penhora (8/1000 do imóvel), autos n 1.146/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida pelo INSS contra CAFEALTA; R.094/602: adjudicação sobre 2/100 avos do imóvel, autos n 1.148/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Edson de Oliveira e pelo INSS contra CAFEALTA; R.095/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Antonio José da Silva, autos n 248/2003 da 1ª Vara do Trabalho; R.096/602: adjudicação sobre 1/100 avos em favor de Maurício Augusto dos Santos, autos n 1.147/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.097/602: penhora (4/100 avos do imóvel), autos n 2003.61.06.002363-8 da 6ª Vara Federal, tendo como embargante CAFEALTA e como embargado o INSS; R.098/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Wilson Carlos, autos n 272/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.099/602: penhora (1/100 avos do imóvel), autos n 2007.61.06.010637-9 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra CAFEALTA; R.101/602: penhora sobre 29.267,06 m2 do imóvel, autos n 2002.61.06.002134-0 da 6ª Vara Federal, movida pelo INSS contra CAFEALTA; R.102/602: penhora sobre 4/100 avos do imóvel, autos n 2002.61.06.008493-3 da 5ª Vara Federal, tendo como embargante CAFEALTA e como embargado o INSS; R.104/602: 6/100 avos no comum do imóvel, de propriedade de José Ap. Felix e s/m, foram vendidos para Automotive Distribuição e Logística Ltda - EPP; R.105/602: 1/100 avos no comum do imóvel, de propriedade de Wilson Carlos, foi vendido à Automotive Distr. e Logist. Ltda - EPP; R.106/602: adjudicação sobre 3/200 avos em favor de Luiz Carlos Saçaki, autos n 287/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.107/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Manoel José de Almeida, autos n 249/03 da 1ª Vara do

Trabalho; R.108/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Adalberto Sérgio dos Santos, autos n 288/2003 da 1ª Vara do Trabalho; R.109/602: adjudicação sobre 6/100 avos do imóvel em favor de Cláudio A. Carareto e Outros, autos n 1257/03 da 1ª Vara do Trabalho; R.110/602: consta a transmissão de 5/100 avos no comum do imóvel, de propriedade de Aristeu de Paula P. dos Anjos e s/m; Atílio de Sá e s/m; Enzo Tomaz da Silva e s/m; Adalberto Sérgio dos Santos e s/m, à Automotive Distribuição e Logística Ltda - EPP; R.111/602: consta a venda de 1/100 avos do imóvel, pertencente ao co-proprietário Manoel José de Almeida à Automotive Distr. e Logist. Ltda - EPP; R.113/602: consta a venda de 3/200 avos no comum do imóvel, pertencente aos co-proprietários Luiz Carlos Saçaki e s/m, à Automotive Distr. e Logíst. Ltda - EPP; R.115/602: consta a venda de 1/100 avos no comum do imóvel, de propriedade de Adhemar Simonato e s/m, à Automotive Distr. e Logística Ltda - EPP; R.117/602: consta a venda de 1/100 avos no comum do imóvel, de propriedade de Rosinaldo F. da Silva e s/m, à Automotive Distribuição e Logística Ltda - EPP; R.120/602: consta a venda de 4% ou 4/100 avos no comum do imóvel, de propriedade de Neuza Santos de Oliveira, Antonio Odair Fiaschi e s/m e Edson de Oliveira e s/m, à Automotive Distr. e Logíst. Ltda - EPP; R.122/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 317/93 da 3ª Vara do Trabalho, movida por Maria Antonio R. Roque contra CAFEALTA; R.123/602: adjudicação sobre 1/100 avos do imóvel em favor de Pedro Ap. Bachini, autos n 291/03 da 1ª Vara do Trabalho - Avaliação total dos bens: R\$ 25.000,00 (1/100 avos) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Nair dos Santos, n 52, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro, n 2.027, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert (CPF 025.845.828-30).

Lote 61 - Autos n 2007.61.06.12758-9 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Edson Geraldo Poiati ME (CNPJ 67.464.651/0001-03) e Edson Geraldo Poiati (CPF 067.934.558-26) - Valor da dívida: R\$ 11.975,60 - Descrição dos bens: 26 ENERGIZADORES DE CERCA (CERCA ELÉTRICA), novos, marca Poiati, modelo Hot Fencer, 12 jaules, alimentação 220V, de fabricação da executada, avaliada a unidade em R\$ 420,00. Total da Reavaliação: R\$ 10.920,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Independência, n 4412-A, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Benjamim Constant, 3741, apto 87, Imperial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Edson Geraldo Poiati (CPF 067.934.558-26).

Lote 62 - Autos n 2008.61.06.3074-4 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Ortega Metais Ind. e com. de Jóias Ltda ME (CNPJ 71.783.690/0001-40) - Valor da dívida: R\$ 14.575,50 - Descrição dos bens: 1.500 (mil e quinhentas) alianças anatômicas de 5mm (cinco milímetros) de espessura, lisas, de aço inox, tamanhos variados dentro da grade de 9 a 33, pertencente ao estoque rotativo da executada. - Reavaliação total: R\$ 15.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Dr. Nilson Bruno Nadruz, n 565, Centenário da Emancipação, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Dr. Nilson Bruno Nadruz, n 565, Mini Distrito Industrial Centenário da Emancipação, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Wilsoney Edward Martin Ortega (CPF 038.573.498-08).

Lote 63 - Autos n 2008.61.06.3443-9 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Adilson Costa ME (CNPJ 61.985.586/0001-85) e Adilson Costa (CPF 048.614.958-73) - Valor da dívida: R\$ 15.519,10 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 25% pertencente exclusivamente ao executado Adilson Costa, do seguinte imóvel: um terreno constituído de parte do lote 10 quadra 28, com frente a Rua Maestro Villa Lobos, situado no bairro Parque Celeste, em São José do Rio Preto, medindo 15,00 metros por 10,50 metros, equivalente a 157,50 metros quadrados, dividindo-se de um lado com parte do lote 10, de outro lado com Mançor Daud e pelos fundos com lote 09. Matrícula n 46.670 do 2 CRI Local. Obs. Sobre o referido imóvel foi construído um prédio residencial em alvenaria, que recebeu o emplacamento municipal Rua Maestro vila Lobos, nº 425, Parque Celeste, nesta. Embora a construção não tenha sido registrada na referida matrícula, foi levada em consideração nesta constatação. Avaliação da parte penhorada (25%): R\$ 20.000,00. Os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.006563-1 em trâmite neste Juízo da 6ª Vara Federal foram recebidos sem suspensão da presente execução (efeito devolutivo). Consta da matrícula nº 46.670, os seguintes ônus: R.1 e Av.2/46.670: formal de partilha, autos de inventário nº 2.095/95: 2/4 ao viúvo meeiro Joaquim Costa, e para os herdeiros filhos Adilson Costa, bras

ileiro, separado judicialmente, e Regina Maura Monteiro, casada com João Paulo Guimarães Monteiro, parte ideal correspondente a 1/4 avos para cada um; R.3/46.670: Penhora sobre 25% do imóvel, autos n 2000.61.06.007295-8 e 2000.61.06.007297-1 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Adilson Costa-ME; Av.4/46.670: Penhora sobre 25% do imóvel, autos n 2000.61.06.007376-8, da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Adilson Costa-ME; Av.5/46.670: Penhora sobre 25% do imóvel, autos n 2008.61.06.003443-9, da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Adilson Costa-ME - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Maestro Villa Lobos, n 425, Parque Celeste, São José do Rio Preto - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Maestro Villa Lobos, n 425, Parque Celeste, São José do Rio Preto - Nome do depositário dos bens: Adilson Costa.

Lote 64 - Autos n 2008.61.06.8153-3 (Carta Precatória) - Fazenda Nacional X Meta Gerenciamento e Consultoria S/C Ltda (CNPJ 02.621.942/0001-12) e Consuelo Braz de Oliveira (CPF 863.847.167-04) - Valor da dívida: R\$ 18.854,86 - Descrição dos bens: 01 veículo marca FORD ROYALE 2.0 GL, ano 1993/1994, cor verde, combustível álcool, placas EDX 1515, chassi n 9BFZZZ33ZPP051601, RENAVAL n 613087151. Em regular estado de conservação e

funcionamento. Apresentando alguns pontos de ferrugem e pequenas avarias na lataria. O estofamento apresenta-se em péssimo estado. Reavaliação: R\$ 9.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Joaquim Mariano Seixas, n 190, bloco 1, apto. 31, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Joaquim Mariano Seixas, n 190, bloco 1, apto. 31, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Consuelo Braz de Oliveira (CPF 863.847.167-04).

Lote 65 - Autos n 2009.61.06.3924-7 (Carta Precatória) - Fazenda Nacional X Abaflex S/A (CNPJ 43.262.781/0001-03) - Valor da dívida: R\$ 25.125,16 - Descrição dos bens: Uma máquina dobradeira para curvar tubos, hidráulica (a frio), com cabeçote duplo, marca FEVA - 26, cor verde, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliação: R\$ 30.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Guapiaçu Central S/N, Km Zero, Zona Rural - Guapiaçu/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Guapiaçu Central S/N, Km Zero, Zona Rural - Guapiaçu/SP - Nome do depositário dos bens: João Benedito Campos (CPF 658.858.648-53).

São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2009

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL

## EDITAL DE LEILÃO

A Dra OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 26/08/2009, às 14:30 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 09/09/2009 às 15:00 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente, em sendo o caso, a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Forum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) a) O valor da arrematação deverá ser depositado à vista ou até 5 (cinco) dias após a arrematação, mediante caução idônea; b) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo; c) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

05) Os interessados em apresentar propostas para aquisição dos bens IMÓVEIS com pagamento parcelado, deverão indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, superior à avaliação, sendo que 30% (trinta por cento) da proposta deverá ser depositada na data do leilão, conforme previsão do artigo 690 do CPC. Será imposto pelo Juiz, nos casos de não pagamento do preço da arrematação no prazo estabelecido neste edital, a perda da caução em favor do exequente, e os bens retornarão à nova praça ou leilão, dos quais NÃO serão admitidos participar do certame o arrematante e o fiador remissos (art. 695 do CPC).

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão, os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).

08) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente a mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

09) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei nº 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

10) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto a existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

11) O arrematante deverá apresentar, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal,

comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

12) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 2000.61.06.906-9 (Execução de Sentença) - Fazenda Nacional X Irmãos Domarco Ltda (CNPJ 52.437.050/0007-20) - Valor da dívida: R\$ 47.697,05 (atualizada até 03/2009) - Descrição dos bens: 50% de um prédio residencial, emplacado sob ns 990 e 992 da rua Santo Antonio, de tijolos e coberto de telhas, no perímetro urbano desta cidade, município e comarca de Mirassol/SP, e seu respectivo terreno medindo quarenta e quatro (44,00) metros de frente para a referida rua Santo Antonio, igual dimensão nos fundos, por trinta (30,00) metros da frente ao fundos, em ambos os lados, confrontando-se de um lado com a Rua Capitão Neves, com a qual faz esquina, do outro lado com imóvel de Severino Rodrigues e nos fundos com imóvel de Irmãos Domarco firma, de propriedade de Irmãos Domarco Ltda, objeto da matrícula n 19.880 do CRI de Mirassol/SP. Obs.: O prédio residencial da forma acima descrito não existe mais. Sobre o terreno objeto da presente matrícula foi construído um barracão de tijolos com cobertura de estrutura metálica, ainda não averbado na matrícula n 19.880 do CRI de Mirassol. Reavaliação: R\$ 264.000,00. Consta na matrícula do imóvel supramencionado os seguintes ônus: R.004/19.880: penhora sobre a totalidade do im

óvel, autos n 1.889/99-3 do SAF-3 da Comarca de Mirassol/SP, movido pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Irmãos Domarco Ltda; R.005/19.880: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 1005/00-1 [1ª Vara e Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol/SP], que o INSS move contra Irmãos Domarco Ltda e Outros; R.006/19.880: Arrolamento do imóvel, por conta de crédito tributário em favor do INSS, por sua gerência executiva de São José do Rio Preto (Of.0019/03 de 21.01.2003 - Serviço de Arrecadação); R.009/19.880: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 4522/04-1 do SAF de Mirassol/SP e Carta Precatória oriunda da 6ª Vara Federal de S.J.Rio Preto, autos n 2000.61.06.000906-9, movida pela Fazenda Nacional contra Irmãos Domarco Ltda; Av.010/19.880: redução da penhora registrada sob n 009/19.880, à 50% do imóvel referente ao processo n 2000.61.06.000906-9 da 6ª Vara Federal, movido pela Fazenda Nacional contra Irmãos Domarco Ltda; Av.011/19.880: indisponibilidade do imóvel, autos n 0046/06-SAF.2-358.01.2006.000206-9 do SAF de Mirassol/SP, que o INSS move contra Rivello Confecções Ltda; Irmãos Domarco Ltda e Outros; Av.012/19.880: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2000.61.06.008034-7 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Irmãos Domarco Ltda - Avaliação total dos bens: R\$ 264.000,00 (ref. 50%) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Santo Antonio, n 990/992, Mirassol/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Padre Ernesto, n 2231, Centro, Mirassol/SP; Rua Izidoro Pupin n 2.393, São José do Rio Preto/SP, CEP 15035-260 - Nome do depositário dos bens: Diogo Douglas Domarco (CPF 032.586.378-49).

Lote 2 - Autos n 2000.61.06.9123-0 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X RVZ Instal Comerciais Ltda (CNPJ 46.597.613/0001-59) - Valor da dívida: R\$ 89.686,92 - Descrição dos bens: 01) 01 armário para cofre, em fórmica, medindo 0,60 m x 0,60 m x 0,90 m, em bom estado de conservação, R\$ 300,00; 02) 01 arquivo para pasta suspensa, revestimento em cerejeira, medindo 0,50 m x 0,60 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 280,00; 03) 01 arquivo para pasta suspensa, com 4 gavetas, revestimento em fórmica, medindo 0,50 m x 1,33 m, em bom estado de conservação, R\$ 600,00; 04) 03 balcões com 6 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20 m x 0,50 m x 0,90 m, em bom estado de conservação, R\$ 440,00 cada um, total R\$ 1.320,00; 05) 07 balcões com 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20 m x 0,40 m x 0,85 m, em bom estado de conservação, R\$ 600,00 cada um, total R\$ 4.200,00; 06) 01 balcão com 3 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20 m x 0,40 m x 0,85 m, em bom estado de conservação, R\$ 750,00; 07) 02 balcões com 3 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,25 m x 0,98 m, em bom estado de conservação, R\$ 750,00 cada, total R\$ 1.500,00; 08) 01 balcão curvo em fórmica para copa, em bom estado de conservação, R\$ 770,00; 09) 01 bebedouro marca Karina refrigerado com galão, em bom estado de conservação, R\$ 160,00; 10) 03 cadeiras estofadas redondas, pretas, estrutura tubular, em bom estado de conservação, R\$ 35,00 cada uma, total R\$ 105,00; 11) 06 cadeiras estofadas, verdes, estrutura tubular, em bom estado de conservação, R\$ 20,00 cada uma, total R\$ 120,00; 12) 01 cadeira giratória com estofado marrom, em regular estado de conservação, R\$ 35,00; 13) 01 caixa para depósito de papel com aquecimento, medindo, 0,50 m x 0,50 m x 0,38 m, em regular estado de conservação, R\$ 70,00; 14) 03 escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,50 m x 0,70 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 650,00 cada uma, total R\$ 1.950,00; 15) 02 escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,55 m x 0,74 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 650,00 cada uma, total R\$ 1.300,00; 16) 01 escrivaninha com 3 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,50 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 600,00; 17) 01 estante em fórmica, medindo 2,40 m x 0,46 m x 1,95 m, em bom estado de conservação, R\$ 440,00; 18) 03 extintores de pó químico 4 Kg, em bom estado de conservação, R\$ 25,00 cada um, total R\$ 75,00; 19) 01 lousa para projetos, cor verde, medindo 1,25 m x 2,90 m, em bom estado de conservação, R\$ 200,00; 20) 01 máquina calculadora, marca Olympia, modelo CPD 585, em bom estado de conservação, R\$ 70,00; 21) 01 refrigerador Consul Essencial, 271 litros, em bom estado de conservação, R\$ 320,00; 22) 01 máquina de escrever, Marca Olympia, elétrica, em regular estado de conservação, R\$ 120,00; 23) 01 mesa com prateleira inferior, em

fórmica, cor bege, medindo 1,30 m x 0,50 m, em bom estado de conservação, R\$ 240,00; 24) 01 mesa para máquina de escrever, em fórmica, medindo 0,65 m x 0,48 m x 0,69 m, em bom estado de conservação, R\$ 250,00; 25) 01 mesa para máquina de escrever, em fórmica, medindo 0,65 m x 0,47 m x 0,67 m, em bom estado de conservação, R\$ 160,00; 26) 01 mesa para telefone, em fórmica, medindo 0,47 m x 0,35 m x 0,65 m, em bom estado de conservação, R\$ 160,00; 27) 01 mesa para computador, formato L, fixa, revestimento em fórmica, medindo 0,55 m x 1,55 m, em bom estado de conservação, R\$ 450,00; 28) 01 mesa para computador, em fórmica, cor bege, medindo 1,20 m x 0,64 m x 0,75 m, em bom estado de conservação, R\$ 500,00; 29) 01 veículo VW/VW Fusca 1300, cor branca, ano 1978/1978, à gasolina, placa CWV-0945, chassi BJ776929, RENAVAM 368056937, em razoável estado de conservação, sem funcionamento, R\$ 1.900,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 18.945,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. João Batista Vitorazzo, n 1759, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida João Batista Vitorazzo, n 1759, Distrito Industrial, CEP 15035-470, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Milton Zupiroli (CPF 284.541.898-15).

Lote 3 - Autos n 2002.61.06.7493-9 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Marquinho Santos Promoções Artísticas S/C Ltda-ME (CNPJ 56.355.142/0001-26) - Valor da dívida: R\$ 1.477,85 - Descrição dos bens: 01) 01 computador AMD DURON 1.4 GHZ, 128 MB RAM, HD de 32 GB, com monitor LG 14 polegadas, teclado e mouse, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 650,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Raul de Carvalho, n 1.186, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Raul de Carvalho, n 1.186, Boa Vista, e Rua José Bonifácio, n 741, Parque Celeste, CEP 15070-000, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Marcos Angelotte dos Santos (CPF 786.256.378-68).

Lote 4 - Autos n 2003.61.06.2363-8 (Execução de Sentença) - Instituto Nacional do Seguro Social X Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA - em liquidação (CNPJ 59.963.496/0001-41) - Valor da dívida: R\$ 59.539,05 (atualizado 10/2008) - Descrição dos bens: A parte ideal pertencente à executada COOPERATIVA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA (em liquidação) correspondente à 4/100 de: Uma área de terras com 43.260,00 metros quadrados, constituída pelos lotes n.s 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da quadra I, situada no Distrito Industrial deste distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dentro do seguinte roteiro: começa no ponto do alinhamento da Rua de Acesso XIII, na divisa do módulo n 14,

segue pelo alinhamento da Rua de Acesso XIII, na distância de 271,00 metros, onde encontra a divisa com a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, nesse ponto deflete à direita seguindo pela divisa da FEPASA, na distância de 166,00 metros, onde encontra o alinhamento da Avenida de Acesso II, na distância de 267,00 metros, onde encontra a outra divisa do módulo n 14 e, finalmente, nesse ponto deflete à direita, seguindo na distância de 166,00 metros, onde encontra o ponto de partida da presente descrição. Matrícula n 602 do 1 CRI local. Obs.1: Conforme Av.002/602 no terreno objeto da matrícula supra foi construído pela proprietária Cooperativa dos Cafeicultores da Alta Araraquarense um prédio destinado a Usina de Beneficiamento e Armazém de Café, na quadra compreendida pela Avenida de Acesso II, trilhos da Fepasa e Rua de Acesso XIII. OBS.2: sobre a área de terras supramencionada foram construídos dois armazéns (aproximadamente 6.789,78 m<sup>2</sup>), duas casas (aproximadamente 170,52 m<sup>2</sup>), guarita, cabines de forças e de balança (aproximadamente 67,69 m<sup>2</sup>) e um palheiro sobre pilotis (aproximadamente 186,00 m<sup>2</sup>). OBS.3: consta na Av. 023/602 que pelo R.021 foi arrematado o lote de terreno n 15, incluído em área de terras com 43.260,00 metros quadrados, objeto desta matrícula. OBS.4: Segundo constam dos registros R.10, R.11 e R.12 da presente matrícula o imóvel supra descrito encontra-se hipotecado ao Banco do Brasil S/A. Reavaliação Total: R\$ 4.500.000,00. Reavaliação de 4/100: R\$ 180.000,00. Consta da matrícula n 602 os seguintes ônus: R.014/602: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 6839/96 do SAF, que a Fazenda do Estado de S. Paulo move contra CAFEALTA; R.020/602: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 817/94 da 2ª Vara do Trabalho, movido por Paulo R Lucas Lázaro contra CAFEALTA; R.021/602: arrematação sobre o lote de terreno n 15, incluído em área de terras com 43.260,00 m<sup>2</sup> objeto da matrícula n 602 (conf. Av.022/602 e Av.023/602); Av.029/602: contrato de locação de imóvel para fins de armazenamento de mercadorias em Estação Aduaneira, que a locadora Jóia Transportes Ltda (conf.R.028/602) CEDEU os direitos de locadora, em favor de Automotive Distribuição e Logística Ltda; R.030/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 274/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Neuza S de Oliveira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.031/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 248/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Antonio José da Silva contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.032/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 291/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Pedro Ap. Bachini contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.033/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 272/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Wilson Carlos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.034/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 250/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Wilson de Jesus Gasparini contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.035/602: penhora sobre 1/200 avos do imóvel, autos n 246/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Medeira Roberta Dilabet contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.036/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 249/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Manoel José de Almeida contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.034/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.147/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Mauricio A. dos Santos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.038/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 273/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Aauto C. Soares contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.039/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 245/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Joel D. Altomani contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.040/602: penhora sobre 3/200 avos do imóvel, autos n 287/03 da 1ª Vara do Trabalho,



movido por Luiz C. Saçaki contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.041/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 271/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Ozeias R. de Oliveira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.042/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.150/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Rosinaldo F. da Silva contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.043/602: penhora sobre 2/100 avos do imóvel, autos n 275/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Aristeu de Paula P. dos Anjos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.044/602: penhora sobre 2/100 avos do imóvel, autos n 1.148/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Edson de Oliveira da Costa contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.045/602: penhora sobre 6/100 avos do imóvel, autos n 410/94 da 1ª Vara do Trabalho, movido por José Ap. Felix contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.046/602: penhora sobre 2/100 avos do imóvel, autos n 1.149/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Antonio D. Nicésio contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.047/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.151/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Márcia C.M. Gouveia contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.048/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.146/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Antonio O. Fiaschi contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.049/602: penhora sobre 6/100 avos do imóvel, autos n 1.257/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Cláudio Antonio Carareto e Outros contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.050/602: penhora sobre 3/200 avos do imóvel, autos n 252/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Valdemir F. Ferro contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.051/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 251/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Atilio de Sá contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.052/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 16 a 40, autos n 247/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Enzo T. da Silva contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.053/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.592/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Lidia Ferreira de Faria contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.054/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 289/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Osney N. Avelino contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.055/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 288/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Adalberto S. dos Santos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.056/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 290/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Adhemar Simonato contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.057/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.336/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Jesuel Soares contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.058/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.337/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Andréa P. Vieira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.059/602: penhora sobre 6/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.854/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Adriano F. das Neves contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.060/602: penhora sobre 6/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.841/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Carlos A. Tofanelli contra CAFEALTA (em liquidação); R.062/602: penhora sobre 4/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.304/98 da 2ª Vara do Trabalho, movido por José R. Camara contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.063/602: penhora sobre a parte ideal correspondente ao lote 33 de uma área de 43.260,00 m2 do imóvel, autos n 1.475/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Lenira Dutra contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.064/602: penhora sobre 7/1000 dos lot

es 18 a 40, autos n 1.593/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por João E. Filho contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.065/602: penhora sobre 3/100 dos lotes 18 a 40, autos n 888/04 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Valentim de Siqueira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.066/602: penhora sobre 1/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.148/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Edson de Oliveira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.067/602: penhora sobre 1/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 288/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Adalberto S. dos Santos e o INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.068/602: penhora sobre 8/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 410/94 da 1ª Vara do Trabalho, movido por José Ap. Felix e o INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.069/602: penhora sobre 1/1000 do imóvel, autos n 1.147/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Maurício A. dos Santos e pelo INSS, contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.070/602: penhora sobre 6/1000 do imóvel, autos n 1.150/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Rosinaldo F. da Silva e pelo INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.071/602: penhora sobre 7/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.854-2003-RT da 1ª Vara do Trabalho, movido por Adriano F. das Neves contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.073/602: penhora sobre 1/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.151/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Márcia C.M. Gouveia contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); foram adjudicadas em processos trabalhistas as seguintes partes ideais do imóvel: R.075 (2/100 avos), R.076 (1/100 avos), R.077 (1/100 avos); R.078 (1/100 avos), R.079 (1/100 avos), R.080 (3/200 avos), R.081 (2/100 avos), R.082 (1/100 avos), R.083 (1/100 avos), R.084 (1/100 avos), R.085 (1/100 avos), R.089 (6/100 avos), R.090 (3/100 avos), R.091 (1/100 avos), R.094 (2/100 avos), R.095 (1/100 avos), R.096 (1/100 avos), R.098 (1/100 avos), R.106 (3/200 avos), R.107 (1/100 avos), R.108 (1/100 avos), R.109 (6/100 avos), R.123 (1/100 avos), R.124 (1/100 avos) e R.128/602 (1/100 avos); R.086/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 16 a 40, autos n 289/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Osney N. Avelino contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.087/602: penhora sobre 4/100 avos do imóvel, autos n 1.478/03 da 2ª Vara do Trabalho, movido por José A. de Oliveira contra CAFEALTA; R.092/602: penhora sobre 11/1000 do imóvel, autos n 1.336/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido por Jesuel Soares e INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.093/602: penhora sobre 8/1000 do imóvel, autos n 1.146/03 da 1ª Vara do Trabalho, movido pelo INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.097/602: penhora sobre 4/100 avos do imóvel, autos n 2003.61.06.002363-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.099/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 2007.61.06.010637-9 da 6ª Vara Federal, movido pela Fazenda Nacional contra CAFEALTA (em



liquidação extrajudicial); R.101/602: penhora sobre a parte ideal de 29.267,06 m2 do imóvel, autos n 2002.61.06.002134-0 da 6ª Vara Federal, movido pelo INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.102/602: penhora sobre 4/100 avos do imóvel, autos n 2002.61.06.008493-2 da 5ª Vara Federal, tendo como embargante CAFEALTA (em liquidação) e como embargado o INSS; R.122/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 317/93 da 3ª Vara do Trabalho, movido por Maria Antonia Ramos Roque contra CAFEALTA; R.125/602: penhora sobre 1/500 avos do imóvel, autos n 2006.03.99.035699-1 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.126/602: penhora sobre a parte ideal de 12/100 avos do imóvel, autos n 2002.61.06.005780-2 e apenso da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.127/602: indisponibilidade sobre a parte ideal correspondente a 24.292,16 m2 do imóvel, por disposição do artigo 185-A do CTN, autos n 2000.61.06.000266-0 e apenso da 5ª Vara Federal - Avaliação total dos bens: R\$ 180.000,00 (4/100 avos) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Prof.ª Nair Santos Cunha, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro, n 2027; Rua Major Joaquim Borges de Carvalho, n 27/91, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert (CPF 025.845.828-30).

Lote 5 - Autos n 2004.61.06.7664-7 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo X Aufer Agropecuária S/A (CNPJ 055.935.472/0001-28) - Valor da dívida: R\$ 1.945,81 (atualizado até 03/2009) - Descrição dos bens: 01 terreno, com frente para a rua Projetada 11, constituído pelo lote 19, da quadra 16, situado no Residencial Auferville V, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto, medindo 10,00 metros de frente para a citada via pública; pelo lado direito de quem da citada via pública observa o imóvel mede 20,00 metros, divisando com o lote 20; do lado esquerdo mede 20,00 metros, divisando com o lote 18, e nos fundos mede 10,00 metros, divisando com o lote 05; distando 34,30 metros da esquina da rua Projetada 01, encerrando uma área superficial de 200,00 metros quadrados. Imóvel este objeto da matrícula 91.459 do 1 CRI local. Reavaliação: R\$ 11.000,00. Consta da matrícula n 91.459 os seguintes ônus: R.002/91.459: penhora sobre o imóvel, autos n 2005.61.06.002950-9 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Aufer Agrop. S/A; R.003/91.459: penhora sobre o imóvel, autos n 2006.61.06.005826-5 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra Aufer Agropecuária S/A; R.005/91.459: penhora sobre o imóvel, autos n 2004.61.06.007664-7 da 6ª Vara Federal, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra Aufer Agropecuária S/A - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Projetada 11, lote 19, quadra 16, Residencial Alferville V, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Minas Gerais, n 340, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Paulo César Correia de Mello (CPF 039.614.858-10).

Lote 6 - Autos n 2004.61.06.7847-4 (Execução Fiscal) - Banco Central do Brasil X Pelmex Indústrias Reunidas LTDA (CNPJ 47.836.838/0001-83) - Valor da dívida: R\$ 215.251,85 (atualizado até 07/2004) - Descrição dos bens: Uma máquina de corte modelo DIAMOND, marca INVESTRONICA, modelo INVESCUT CV 070, tipo VA00CB3 2000.000.02, série nº 990134, fabricação 08/02/2002, em bom estado, funcionando, que assim se descreve: máquina automática para cortar tecidos, série computadorizada, com piloto gráfico travelling, sistema vácuo compt. em sua parte componentes funcionamento composto por uma cabine de controle de sistema, uma mesa de corte, uma mesa de separação, um módulo de vácuo, um sistema de vácuo constante, um silenciador circular, uma ponte, um cabeçote de corte, um transformador de voltagem, um starter elétrico, um aparelho de recobrimento plástico pré e pós corte, um conjunto de mobiliário pertinente a cada equipamento, um kit de instalação e programas operacionais, um kit de peças de reposição inicial, reavaliado em R\$ 200.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTANCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Avaliação total dos bens: R\$ 200.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Clóvis Oger, 740 - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Clóvis Oger, 740 - São Jos

é do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Stênio Humberto de Souza Martins (CPF 133.416.948-07).

Lote 7 - Autos n 2005.61.06.6697-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo X Drog Perpetuo Socorro Rio Preto LTDA ME (CNPJ 66.740.929/0001-65) - Valor da dívida: R\$ 24.734,06 - Descrição dos bens: 01) Um aparelho de Fax, marca Samsung, modelo FX 1500, cor preta, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 130,00; 02) Um computador AMD Duron, 256 MB de RAM, 18.6 GB de HD, 500 MHZ, com monitor, teclado e mouse, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 450,00; 03) Uma impressora matricial, marca Epson, modelo LX810L, em bom estado, R\$ 300,00; 04) Uma mesa para escritório com tampo em granito, 2 gavetas, aproximadamente 1,20m por 0,50m, em bom estado de conservação, R\$ 150,00; 05) Um armário de aço, marca Pandim, com 7 prateleiras, cor cinza, aproximadamente 1,75m por 0,70m, em bom estado de conservação, R\$ 100,00; 06) Um bebedouro água, marca Libell, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 60,00; 07) Cinco prateleiras de aço com 10 bandejas, com aproximadamente 2,00m, por 0,80m, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 70,00 cada uma, totalizando R\$ 350,00; 08) Uma balança eletrônica, marca Filizola, modelo ID-1500, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 500,00; 09) Três gôndolas em aço, para farmácia, com aproximadamente 1,20m por 0,60m, em bom estado, reavaliadas cada uma em R\$ 100,00, totalizando R\$ 300,00; 10) Dois balcões em aço, com aproximadamente 2,00m por 0,60m, em bom estado, reavaliados cada um em R\$ 100,00, totalizando R\$ 200,00; 11) Um balcão em aço com aproximadamente 1,00m por 0,60m, em bom estado, R\$

50,00; 12) Uma TV da marca Philips 14, em regular estado e bom funcionamento, R\$ 120,00; 13) Uma máquina caixa registradora, marca general nº de série 11814, em regular estado de conservação, R\$ 200,00; 14) Uma impressora matricial, marca epon, modelo LX-300, R\$ 280,00. Total da Reavaliação: R\$ 3.190,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Ipiranga, 3776 - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Ipiranga, 3776 - São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Waldemar Wandekim (CPF 056.423.488-50).

Lote 8 - Autos n 2006.61.06.10250-3 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis Estado de São Paulo - CRECI 2 região X João Batista Morales (CPF 225.694.568-53) - Valor da dívida: R\$ 4.694,71 - Descrição dos bens: Uma máquina copiadora redutora/ampliadora, marca MITA, modelo DC-1560, série 37046998, em razoável estado de conservação; não foi possível aferir o funcionamento do equipamento, que se encontra desativado no local - Reavaliação: R\$ 1.500,00 (obs.: o valor corresponde a uma máquina com funcionamento normal) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Tiradentes, 2120 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Tiradentes, 2120 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Batista Morales (CPF 225.694.568-53).

Lote 9 - Autos n 2006.61.06.10379-9 (Execução Fiscal) - Conselho Regional do Est de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil X Bar Vila Dionísio Ltda (CPF 279.960.728-41) - Valor da dívida: R\$ 4.000,00 (atualizado até 11/2006) - Descrição dos bens: 01 Transformador trifásico, marca TRAFORIO, 112.5KVA, AT-13800V, BT-220/127V, em bom estado de conservação e em funcionamento, de propriedade da executada, reavaliado em R\$ 5.800,00. Os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.002106-8 encontram-se em trâmite nesta 6ª Vara Federal, recebidos sem suspensão da presente execução (efeito devolutivo). - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Bady Bassit, 3961 - Vila Imperial - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Bady Bassit, 3961 - Vila Imperial - São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Ronaldo Castro Couto (CPF 279.960.728-41).

Lote 10 - Autos n 2006.61.06.8181-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC X Paulo Sérgio de Oliveira (CPF 029.124.068-20) - Valor da dívida: R\$ 2.284,67 - Descrição dos bens: 01) 01 condicionador de ar Mundial YCH 3050-220 v, marca Springer, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 900,00; 02) 01 Microcomputador AMD TM XP2400 + 200 GHz, 512MB RAM, HD de 300GB, com leitor de CD, leitor de CD e DVD e gravador de DVD instalados, monitor marca Samsung, teclado, mouse e estabilizador de voltagem marca LARK, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 700,00. Reavaliação total: R\$ 1.600,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Benjamin Constant, n 4435, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Benjamin Constant, n 4435, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Paulo Sérgio de Oliveira (CPF 029.124.068-20).

Lote 11 - Autos n 2006.61.06.9323-0 (Execução Fiscal) - apenso: 2006.61.06.9349-6 - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Luiz A Lima e Cia LTDA ME (CNPJ 00.028.524/0001-90) - Valor da dívida: R\$ 22.982,32 - Descrição dos bens: 01) Um Microcomputador, Pentium 16 MB de RAM, com monitor, teclado, CPU e impressora EPSON LX-300, R\$ 300,00; 02) Um Microcomputador, Pentium 32 MB de RAM, com monitor, teclado, CPU e impressora EPSON LX-300, R\$ 300,00; 03) duas estantes metálicas, cor branca, medindo aproximadamente 3 metros de largura, por 02 metros de altura. Uma delas contém 4 fixadores na parede, 21 pranchas de 1 metro de comprimento. E a outra contém 4 fixadores de parede, 15 pranchas metálicas de 1 metro de comprimento, 7 ganchos, avaliadas em R\$ 400,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 800,00; 04) Duas estantes em madeira e vidro, medindo 0,90 metros de comprimento, por 2,50 de altura, cor branca e azul, avaliadas em R\$ 400,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 800,00; 05) duas estantes em madeira e vidro, cor branca e azul, medindo 1,80 x 2,50m, avaliadas em R\$ 800,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 1.600,00; 06) Duas estantes de madeira e vidro, cor branca e azul, medindo aproximadamente 1,20 comprimento, por 2,50 de altura, avaliadas em R\$ 550,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 1.100,00; 07) Um balcão em fórmica e madeira, medindo aproximadamente 3,60 metros de comprimento, R\$ 350,00; 08) Um balcão metálico, medindo aproximadamente 1m de comprimento, R\$ 80,00; 09) Uma mesa em fórmica para impressora, R\$ 50,00; 10) Uma mesa em fórmica para computador, R\$ 50,00; 11) Uma TV 14 polegadas, marca Cinerla, R\$ 100,00; 12) Uma geladeira, marca Gelomatic Luxo, R\$ 150,00; 13) 03 balcões em fórmica e vidro medindo aproximadamente 0,96m de comprimento x 01 metro de altura, avaliados em R\$ 450,00 cada um, perfazendo o total de R\$ 1.350,00. Total da Avaliação: R\$ 7.030,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTANCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Ruither Moreira Rodrigues, 1760 - São Francisco - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Ruither Moreira R

drigues, 1760 - São Francisco - São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Luiz Antônio Lima (CPF 638.607.118-87).

Lote 12 - Autos n 2007.61.06.11590-3 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Auto Posto Diamante Rio Preto Ltda (CNPJ 96.266.895/0001-80) - Valor da dívida: R\$ 3.928,35 - Descrição dos bens: 01) 1.000 (mil) litros de óleo diesel, classificação comum, do estoque rotativo da executada. Preço por litro: R\$ 2,00, Total Parcial: R\$ 2.000,00; 02) 800 (oitocentos) litros de gasolina C (comum), do estoque rotativo da executada. Preço por litro: R\$ 2,37. Total Parcial: R\$ 1.896,00. Reavaliação Total: R\$ 3.896,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Percy Gandini, n 1081, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP -

Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Percy Gandini, n 1081, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Paulo Rogério de Souza (CPF 247.862.828-71).

Lote 13 - Autos n 2007.61.06.12039-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP X Evandro Ennes de Lima Júnior (CPF 002.576.018-13) - Valor da dívida: R\$ 2.326,60 (atualizada até 03/2009) - Descrição dos bens: 01) 01 aparelho de ar condicionado, marca Elgin, sem modelo aparente, de 18.000 BTUs, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 550,00; 02) 01 computador com processador Pentium 4, de 2.4 GHz, 240 MB-RAM, com teclado, mouse e monitor de 17 polegadas de LCD, marca LG, modelo L1753TS, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 800,00; 03) 01 poltrona tipo diretor, em tecido preto, com apoio de braços e pés giratórios, em bom estado de uso e conservação, R\$ 150,00; 04) 02 poltronas em couro (imitação de couro) preto, com pés fixos em metal e encosto para braços, em bom estado de uso e conservação, R\$ 130,00 cada uma. Reavaliação Total: R\$ 1.760,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Antônio de Godoy, n 3867, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Antonio de Godoy, n 3867, Redentora, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Evandro Ennes de Lima Júnior (CPF 002.576.018-13).

Lote 14 - Autos n 93.703661-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Ferreira Queiroz & Marqueto Ltda (CNPJ 61.240.123/0001-94) - Valor da dívida: R\$ 16.870,34 - Descrição dos bens: 01) 01 batedeira de bolo para uso profissional em confeitaria, marca Perfecta, cor branca, com capacidade para 20 Kg, com três velocidades, equipada com gancho, borboleta e globo, em regular estado de conservação. Não foi possível verificar o funcionamento da máquina porque não havia energia elétrica no local, R\$ 500,00; Obs: O bem acima descrito encontra-se na Av. Cenobelino de Barros Serra, 735, Parque Industrial; 02) 01 balança eletrônica, marca Filizola, com capacidade para 15 Kg, modelo MP-1505, série n 16789, ano 1985, com seu respectivo etiquetador da marca Filizola, modelo MP-10, série n 13097, em regular estado de conservação, R\$ 180,00; Obs: O bem acima descrito se encontra na Rua José Elias Abud, 385, Jardim Tarraf II - Avaliação total dos bens: R\$ 680,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua José Elias Abud, 385, Tarraf II e Av. Cenobelino de Barros Serra, 735, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua José Elias Abud, n 385, Tarraf II; Av. Cenobelino de Barros Serra, n 735, Parque Industrial, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Eulídio Alves Queiroz (CPF 004.765.281-00).

Lote 15 - Autos n 98.706769-3 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Kalir & Orneles Ltda (CNPJ 57.182.065/0001-12) - Valor da dívida: R\$ 24.574,65 - Descrição dos bens: 01) 03 microcomputadores antigos, modelo Pentium 200, com CPUs, teclados e monitores de 15 polegadas, tudo cor bege, em regular estado, porém todos desligados. Valor unitário R\$ 100,00. Total parcial R\$ 300,00; 02) 02 aparelhos de ar condicionado, marca Springer, tamanho 10.000 BTUs, ambos de modelos antigos, sendo um com a frente cor marrom e outro cor bege, ambos em regular estado de conservação. Valor unitário R\$ 250,00. Total parcial R\$ 500,00; 03) 01 aparelho de fax, marca Panasonic, cor chumbo, modelo KX-FT 901, em bom estado (segundo informações do depositário Jorge Anis Karam Kalir, o aparelho de fax Panasonic modelo KX - F 700 queimou, tornando-se inviável seu conserto, e foi substituído pelo aparelho Panasonic modelo KX-FT 901) R\$ 200,00; 04) 01 impressora marca Epson, modelo FX-1050, cor bege, em regular estado, R\$ 250,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Reavaliação total dos bens: R\$ 1.250,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Nelson Pelicer, n 197; Rua Napoleão Laureano, n 110, Vila Angélica, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Nelson Pelicer, n 197, Vila Angélica, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Jorge Anis Karam Kalir (CPF 062.303.798-05).

Lote 16 - Autos n 98.712579-0 (Execução de Sentença) - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Indústria de Aparelhos Para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31), João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80), Dagmar Aparecida Nassif de Almeida (CPF 028.490.098-22) - Valor da dívida: R\$ 92.838,76 (atualizado até 04/2007) - Descrição dos bens: 01) 1 Furadeira grande fixa no chão, Kone KM40 série 1463, avaliada em R\$ 66.600,00; 02) 1 Furadeira grande fixa no chão, Kone KM40 série 535, avaliada em R\$ 66.600,00. Avaliação total dos bens: R\$ 133.200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Fernando Bonvino, n 1800, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2009.  
OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Referente processo n.º 2006.61.03.001976-2

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem notícia que JOÃO RIBEIRO SILVA; Filiação: José Ribeiro Silva e Maria Severino Coelho; Natural de Mirante do Paranapanema/SP; Nascido aos: 06/09/1954; RG: 7.716.339/SSP/SP; CPF: 591.192.685-15; está(ao) sendo processado(s) neste Juízo, como incurso(s) nas penas do artigo 168-A do Código Penal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não tenha sido possível citá-lo(s) e intimá-lo(s), CITA o réu supracitado para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) dito(s) acusado(s), mandou passar o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de São José dos Campos, 30 de julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanessa Christina Ogawa Uehara, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, MARCELO GARRO PEREIRA, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.  
CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA 21/2009

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Primeira Vara,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de agosto de 2009,

Sábado - 15/08/09 MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

FABIANA GRASSI BENETON

Domingo -16/08/09 MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

LÚCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

## **GESTÃO DOCUMENTAL**

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2009  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SOROCABA , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo , durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV ARMANDO PANNUNZIO 298, JD EUROPA, SOROCABA, CEP : 18045000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

#### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.0030558-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE

Advogado : SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO e outro

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI

Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0900438-1

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : AMERICO FRACAROLLI e Outros  
Advogado : SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA (Voluntario)  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0900923-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : BRINQPLAST BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0901521-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH  
Reu..... : FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogado : SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0901860-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA  
Reu..... : LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogado : SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0902502-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI  
Reu..... : MARTINI & CIA/ LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0903236-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
Reu..... : ADAL ISOLADORA TERMICA MONTAGENS E ENGENHARIA E COM/  
Advogado : SP092697 - ALICE MARIA NASCIMENTO GONELLA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0903995-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ODETE DE OLIVEIRA  
Advogado : SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0901495-8  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0901727-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH  
Reu..... : ANTONIO DE MORAES ROSA e Outros  
Advogado : SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0901836-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ALFAIATARIA E MAGAZINE JOSE LUIZ LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0901913-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COML/ DOCI LTDA  
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CLELIA DONA PEREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0902012-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CATALENT BRASIL LTDA  
Advogado : SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0902601-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA  
Advogado : SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CLELIA DONA PEREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0902986-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMBALAGENS AUXILIAR LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0903017-1  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : DOMINGOS OREFICE  
Advogado : SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0903625-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. JOSE CARLOS ALVES COELHO  
Reu..... : AURORA ACOSTA GONCALVES e Outros  
Advogado : SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0903628-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ADAIR ALVES FILHO  
Reu..... : FORJARIA SOROCABA LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0903857-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAMIRES DIESEL LTDA  
Advogado : SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CLELIA DONA PEREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0904066-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA e outro  
Reu..... : TASC0 LTDA  
Advogado : SP028335 - FLAVIO ANTUNES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0904136-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ORSA CELULOSE E PAPEL S/A  
Advogado : SP024921 - GILBERTO CIPULLO e outro  
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA  
Advogado : Proc. CLELIA DONA PEREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0904520-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUELI ORSI DE SANCTIS  
Advogado : SP016168 - JOAO LYRA NETTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0904562-4  
Classe .. : 166 - PETICAO



Autor.... : LUIZ DE OLIVEIRA e Outros  
Advogado : SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA (Voluntario)  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0900097-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
Reu..... : BENEDICTO LOUREIRO GUIMARAES  
Advogado : SP083065 - CRISTIANE LYRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0900349-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA  
Reu..... : LUIZA FORTE SEGGA  
Advogado : SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0900403-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES  
Reu..... : SIMA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0901646-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON LOMBARDI e Outros  
Advogado : SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA (Voluntario)  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0901653-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CLECI GOMES DE CASTRO  
Reu..... : LUIZ GARCIA MENDES  
Advogado : SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0902350-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ARY DURVAL RAPANELLI  
Reu..... : BENEDITA SIMAO DOS SANTOS  
Advogado : SP071400 - SONIA MARIA DINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0902510-2  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : Sem Autor  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0902779-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : JULIETA PIRES CORDEIRO  
Advogado : SP091070 - JOSE DE MELLO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0904179-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON CARDOSO  
Advogado : SP016168 - JOAO LYRA NETTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0900239-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ANTONIO VAZ  
Advogado : SP037537 - HELOISA SANTOS DINI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0901375-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
Reu..... : OLIMPIA BITTAR  
Advogado : SP016168 - JOAO LYRA NETTO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0902287-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES  
Reu..... : JACIRA DUARTE FERREIRA  
Advogado : SP016168 - JOAO LYRA NETTO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0902370-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA  
Reu..... : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0902720-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA  
Reu..... : NANIAS GABURRO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0903983-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL ALGOTEX LTDA  
Advogado : SP081931 - IVAN MOREIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0906038-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MCM QUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0906131-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Reu..... : MARIA CELESTINA DA SILVA  
Advogado : SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0906133-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Reu..... : JOVINO PINTO DE CAMARGO  
Advogado : SP037537 - HELOISA SANTOS DINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0906401-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES  
Reu..... : MATILDE PEREZ PEREZ  
Advogado : SP037537 - HELOISA SANTOS DINI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0906543-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
Advogado : SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0906994-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TASCO LTDA

Advogado : SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0900089-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES  
Reu..... : JOSE ANTONIO WALTER  
Advogado : SP017692 - IVO GAMBARO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0900216-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBRAE SP SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRE  
Advogado : SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0900476-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0900870-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0900931-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A  
Advogado : SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. AKIRA UEMATSU  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0900997-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAO DIAS DA ROSA  
Advogado : SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0901385-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
Reu..... : YUMIKO UENO FUJIHARA  
Advogado : SP089577 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0901646-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELI  
Reu..... : ARJO WIGGINS LTDA  
Advogado : SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0901825-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro  
Advogado : Proc. PAULO CESAR SANTOS e outros  
Reu..... : Sem Reu  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0901826-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : STERILAIR COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : Sem Reu  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0902023-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : STERILAIR COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0902024-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELI  
Reu..... : INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A  
Advogado : SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0902025-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILO SOM LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0902180-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS  
Advogado : SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Advogado : SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0902517-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA  
Advogado : SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. AKIRA UEMATSU  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0902758-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : LUIZ FERREIRA LIMA  
Advogado : SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0903023-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ROQUE FRANCISCO DE CAMPOS  
Advogado : SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0903215-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro  
Reu..... : LOURIVAL CORREA  
Advogado : SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA (Voluntario) e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0903300-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GERBO TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado : SP032351 - ANTONIO DE ROSA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0903774-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL ITAJA LTDA  
Advogado : SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0903948-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP009287 - NEURADIR MARTINS PEREIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro

Advogado : SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0904537-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA & CIA LTDA  
Advogado : SP033112 - ANGELO ROJO LOPES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0904725-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COML/ FLUMINHAN LTDA  
Advogado : SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. AKIRA UEMATSU  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0904808-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA  
Advogado : SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CLELIA DONA PEREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0904848-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0904911-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELI  
Reu..... : IRMAOS MALHO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.000125-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REMONSA RETIFICA DE MOTORES N S APARECIDA LTDA  
Advogado : SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.000142-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IBRATELE IND/ BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.10.000143-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA  
Advogado : SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.10.000149-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.10.000150-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SOROCABA REFRESCOS S/A  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.10.000292-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Reu..... : ROSALIA VIGNA MODENESE  
Advogado : SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.000295-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA  
Advogado : SP118431 - HOMERO XOCAIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.000315-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELI  
Reu..... : SOUZA MALHO & CIA LTDA  
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.000320-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : STERILAIR COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL



Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.10.000323-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E  
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELLI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.000446-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COMTRON-IMPORTACAO E COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA  
Advogado : SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.10.000447-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTO POSTO BRUXELLAS - MASSA FALIDA  
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.10.001196-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELI  
Reu..... : SCORRO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP049004 - ANTENOR BAPTISTA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.001659-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA  
Advogado : SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. AKIRA UEMATSU  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.003762-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e Outro  
Advogado : SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.003796-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TAQUARI CALCADOS LTDA  
Advogado : SP087970 - RICARDO MALUF e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.003811-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA METALTRU LTDA  
Advogado : SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.003818-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e Outros  
Advogado : SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.004393-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELI  
Reu..... : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTD  
Advogado : SP062767 - WALDIR SIQUEIRA e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.004397-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.004458-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e Outros  
Advogado : SP105696 - LUIS DE ALMEIDA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.10.004461-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Reu..... : INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA e Outros  
Advogado : SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.000332-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro

Advogado : Proc. VALERIA CRUZ e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.000333-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS  
Advogado : SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.000335-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.000338-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CARMEN CAMPOS e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.000583-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALONSO ANTONIO SANA e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.002383-7  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : POSTO DE SERVICOS PLANALTO LTDA  
Advogado : SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.002765-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAMBUCCI S/A  
Advogado : SP147268 - MARCOS DE CARVALHO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. LAZARO ROBERTO VALENTE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.002767-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA  
Advogado : SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. DANIELA M DE O LOPES GRILLO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.002790-9  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : ADILSON TAGLIAFERRO e Outros  
Advogado : SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.002794-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE  
Reu..... : AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.003588-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : ANTONIO APARECIDO STRUMIELO e Outros  
Advogado : SP080253 - IVAN LUIZ PAES (Voluntario)  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.004506-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. AKIRA UEMATSU  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.004531-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS  
Advogado : SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.004817-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : JOSE HONORATO VIEIRA e Outros  
Advogado : SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.10.005332-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Reu..... : SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA e Outros

Advogado : SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001200-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : APARECIDA C ESTRADA RODRIGUES DE CAMARGO e Outros  
Advogado : SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001202-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROZA ELIZABETH THOMAZ e Outros  
Advogado : SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001207-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON PESSOA e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001209-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : THEREZA GALLO DE GOES e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001210-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO-MECANICOS L  
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001494-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO  
Reu..... : ALFREDO DA SILVA CAMPOS e Outros  
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001796-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : ORDALINO JOSE DA SILVA e Outros

Advogado : SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.001798-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : CLAUDIO D ELIA e Outros  
Advogado : SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.007717-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.007718-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA e Outros  
Advogado : SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.008398-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TIRSON BENEDITO BENTO e Outro  
Advogado : SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
Reu..... : BANCO ITAU S/A e Outro  
Advogado : SP034804 - ELVIO HISPAGNOL e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.008400-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : ADAO LOPES DE LIMA e Outros  
Advogado : SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS (Voluntario) e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.008892-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : JOSE MIGUEL LOPES SEVILHANO e Outros  
Advogado : SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.10.008894-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : ROSANA APARECIDA FERREIRA e Outros

Advogado : SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL (Voluntario)  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.10.009167-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : HAMILTON PEREIRA GOMES e Outros  
Advogado : SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.10.009168-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SALTO VEICULOS LTDA  
Advogado : SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.10.009323-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : ALCIDES RODRIGUES e Outros  
Advogado : SP080253 - IVAN LUIZ PAES (Voluntario)  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.10.010095-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI (Voluntario)  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALDEMAR PAOLESCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.10.001929-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP095834 - SHEILA PERRICONE  
Reu..... : FERNANDO ROQUE SANCHES  
Advogado : SP096887 - FABIO SOLA ARO (Voluntario)  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.10.001931-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VERA MARIA GONCALVES MARTINS e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.10.002291-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : JOAO DOS SANTOS e Outros

Advogado : SP080253 - IVAN LUIZ PAES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.10.004095-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : MIGUEL DA SILVA BARBOSA e Outros  
Advogado : SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.10.005514-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : Q C IND METALURGICA LTDA  
Advogado : SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.10.005516-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTO POSTO AVENIDA LTDA  
Advogado : SP043477 - GILBERTO OTTANI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. VALERIA CRUZ e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.10.009493-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALAC INDL/ LTDA  
Advogado : SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.10.001596-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. LAZARO ROBERTO VALENTE e outro  
Reu..... : AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA  
Advogado : SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.10.012085-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROQUE VALENTIN e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

SOROCABA, 13 de Agosto de 2009



RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

### **3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Execução Fiscal: 94.0900976-6

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado(a)(s): DATOR SISTEMAS E EQUIPAMENTOS S/A E OUTROS

Prazo do edital: 15 (quinze) dias.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

INTIMA a(o)(s) EXECUTADO(A)(S), acima indicado, do despacho de fl. 248: Expeça-se edital para intimar José Leônidas Villega acerca da penhora realizada nestes autos, referente ao imóvel de matrícula nº 55.548 do 1º CRIA de Sorocaba. (...) Int.. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 07 de agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, \_\_\_\_\_ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
JUÍZA FEDERAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### PORTARIA N.º 15/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

APROVA as férias da servidora ODYLE CARDOSO SEREJO GOMES, Analista Judiciário, RF 6192, para que as mesmas sejam gozadas no período de 21/09/2009 a 09/10/2009 e de 07/01/2010 a 17/01/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

#### PORTARIA N.º 18/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE ALTERAR, em virtude de absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora BETTINA ROSENGARTEN, Analista Judiciário, RF 5220, as férias marcadas para os períodos de 21/01/2009 a 30/01/2009 e de 13/07/2009 a 01/08/2009, para que sejam gozadas no período de 07/01/2009 a 05/02/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

#### PORTARIA N.º 16/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por necessidade de serviço, as férias do servidor MÁRCIO DAVID ÁVILA GOMES, Técnico Judiciário, RF 6136, marcadas para o período de 07/01/2010 a 05/02/2010, para que as mesmas sejam gozadas nos períodos de 30/11/2009 a 18/12/2009 e de 17/02/2010 a 27/02/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 17/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO as férias da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete, RF 5562, nos períodos de 29/06/2009 a 01/07/2009 e 03/08/2009 a 10/08/2009;

CONSIDERANDO a licença para tratamento de saúde da servidora MÔNICA CRISTINA ZULINO, Técnico Judiciário, RF 6055, Supervisora da Seção de Mandado de Segurança e Medida Cautelar, nos dias 18/05/2009, 24/06/2009 e no período de 30/07/2009 a 05/08/2009;

RESOLVE DESIGNAR o servidor MÁRCIO DAVID ÁVILA GOMES, Técnico Judiciário, RF 6136, para substituir a servidora MÔNICA CRISTINA ZULINO no período de 30/07/2009 a 02/08/2009 e para substituir a servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ no período de 03/08/2009 a 10/08/2009 e;

RESOLVE DESIGNAR a servidora ANA PAULA UCCI PEINADO, Técnico Judiciário, RF 3272, para substituir a servidora MÔNICA CRISTINA ZULINO no período de 03/08/2009 a 05/08/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 19/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por necessidade de serviço, as férias do servidor HILBERT TRUSS RIBEIRO, Técnico Judiciário, RF 5340, marcadas para o período de 17/02/2010 a 26/02/2010, para que as mesmas sejam gozadas no período de 07/01/2010 a 16/01/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 20/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ELIANE FERREIRA MACHADO, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria, RF 6012, marcadas para o período de 12/08/2009 a 21/08/2009 e de 03/11/2009 a 17/11/2009, para que as mesmas sejam gozadas no período de 21/09/2009 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 15/10/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 21/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor TOSHIO YAGASAKI, Analista Judiciário, Supervisor de Processamentos Diversos, RF 1435, marcadas para o período de 13/10/2009 a 27/10/2009, para que as mesmas sejam gozadas no período de 16/10/2009 a 30/10/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 13/2009

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução

o n. 585, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

CONSIDERANDO os termos das Portarias n. 12/2007, de 19 de setembro de 2007 e 12/2009, de 27 de julho de 2009, ambas expedidas por este Juízo Federal,

**R E S O L V E**

1. RETIFICAR a Portaria n. 12/2009, deste Juízo, para o fim de que:

ONDE SE LÊ: 14 e 15/08/2009

LEIA-SE: 15 e 16/08/2009.

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o terceiro período de férias, referente ao exercício 2007/2008, do servidor JOSÉ FRANCISCO STOCCO, Analista Judiciário, RF 5694, para o fim de que passe a constar:

DE: 26/08/2009 a 04/09/2009

PARA: 08/09/2009 a 17/09/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por meio eletrônico cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 5 de agosto de 2009.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

## 1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO COEXECUTADO FÁBIO DIAS de ASSUNÇÃO.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.20.005609-7 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra CARDASSE E SACCHI LTDA - CNPJ: 67033373000130 e FÁBIO DIAS de ASSUNÇÃO - CPF:052.277.727-97, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, inciso IV da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 30102025810 no valor de R\$ 2.628,33 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), em 23/07/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o coexecutado FÁBIO DIAS de ASSUNÇÃO que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 05/08/09.

DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2007.61.20.004919-3 movida pelo INMETRO contra - FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA - CNPJ 03.796.464/0001-44, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 054 A - livro 266, folha 054, no valor de R\$ 2.814,70 (dois mil,

oitocentos e catorze reais e setenta centavos), em 11/06/2007 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o executado FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara. Dado e passado nesta cidade em 05/08/09.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; NASER MUSA e FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA e CIENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO NASER MUSA SOBRE A PENHORA REALIZADA.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.001270-3 movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 01.690.268/0001-65; NASER MUSA - CPF: 024.634.918-25 e FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA - CPF: 053.911.838-98, estando os executados em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente INTIMADOS DA PENHORA, bem como o cônjuge, se casado for, do seguinte bem: Lote de terreno n. 07 (sete), da quadra EE, do loteamento denominado Parque Alto Taquaral, Campinas/SP, medindo 10m de frente para a Rua 31; 10m nos fundos, confrontando com a Vila Miguel Vicente Cury; 26,09m do lado direito, confrontando com os lotes 08 e 27; 23m do lado esquerdo, confrontando com o lote 06, encerrando uma área de 271,10m2. Referido imóvel é objeto da matrícula 63.552 do 2º CRI de Campinas/SP. Fica também cientificado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, bem como de que foi nomeado depositário fiel do bem penhorado. I, na Avenida Fra

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 05/08/09.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS MARIA PAULA ECKERT HIDALGO e IVAN ERICO ECKERT HIDALGO.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2006.61.20.000738-8 movida pela FAZENDA NACIONAL contra HIPLAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 01748783/0001-59, MARIA PAULA ECKERT HIDALGO - CPF: 252.185.718-14 e IVAN ERICO ECKERT HIDALGO - CPF: 274.632.088-69, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, inciso IV da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado por CDAs no valor total de R\$ 13.495,72 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em 09/02/09 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os coexecutados MARIA PAULA ECKERT HIDALGO e IVAN ERICO ECKERT HIDALGO que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 05/08/09.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; NASER MUSA e FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA SOBRE A PENHORA REALIZADA.  
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.007076-4 movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 01.690.268/0001-65; NASER MUSA - CPF: 024.634.918-25 e FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA - CPF: 053.911.838-98, estando os executados em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente INTIMADOS DA PENHORA, bem como o cônjuge, se casado for, do seguinte bem: Lote de terreno n. 07 (sete), da quadra EE, do loteamento denominado Parque Alto Taquaral, Campinas/SP, medindo 10m de frente para a Rua 31; 10m nos fundos, confrontando com a Vila Miguel Vicente Cury; 26,09m do lado direito, confrontando com os lotes 08 e 27; 23m do lado esquerdo, confrontando com o lote 06, encerrando uma área de 271,10m2. Referido imóvel é objeto da matrícula 63.552 do 2º CRI de Campinas/SP. Fica também cientificado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.  
Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.  
Dado e passado nesta cidade em 05/08/09.  
DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; NASER MUSA e FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA SOBRE A PENHORA REALIZADA.  
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.001653-1 movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 01.690.268/0001-65; NASER MUSA - CPF: 024.634.918-25 e FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA - CPF: 053.911.838-98, estando os executados em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente INTIMADOS DA PENHORA, do seguinte bem: Lote de terreno n. 07 (sete), da quadra EE, do loteamento denominado Parque Alto Taquaral, Campinas/SP, medindo 10m de frente para a Rua 31; 10m nos fundos, confrontando com a Vila Miguel Vicente Cury; 26,09m do lado direito, confrontando com os lotes 08 e 27; 23m do lado esquerdo, confrontando com o lote 06, encerrando uma área de 271,10m2. Referido imóvel é objeto da matrícula 63.552 do 2º CRI de Campinas/SP. Fica também cientificado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.  
Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.  
Dado e passado nesta cidade em 05/08/09.  
DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001067

UNIDADE SÃO PAULO

2009.63.01.036318-7 - ZULMIRA LUIZ ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.01.032062-3 - MASUMI ISHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092800-5 - RANULFO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.008931-3 - REGINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.037180-9 - MARIA DAS GRACAS TORQUATO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022170-4 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de

desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.572548-3 - MILTON CARLOS CRUZ (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.141365-0 - IRENE DA ASSUMPTÃO FONSECA LOPES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa no sistema.  
P.R.I

2008.63.01.007390-9 - MARIA VALDOETES DE FREITAS (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.040205-3 - FRANCISCO ALEIXO DE FARIAS (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085134-0 - BENTO CLAUDIO DA SILVA FILHO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091823-1 - SEBASTIAO NUNES DA CRUZ (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.  
P.R.I.

2007.63.01.045871-2 - CIANO PEREIRA MONTANHA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .



2008.63.01.056804-2 - MANOEL ALVES FERREIRA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.547428-0 - MARIA DIVA BELARMINO DE SOUZA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de

coisa julgada, EXTINGO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 106 c.c. 267. inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.031842-0 - ANTONIO APARECIDO DE MELO (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA e ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e

IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

2005.63.01.192346-8 - WALTER JOSE SCIMIDT (ADV. SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/044.394.968-9, foi cessado em 30/06/2007, tendo em vista o óbito do autor.

Sendo assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/11/2009 às 14:00 horas , ficando dispensada a presença das partes." .

Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2005.63.01.001957-4 - MARLENE JOSE DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certifique o Setor competente acerca de eventual expedição de RPV ou precatório nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS. Dê-se ciência à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

2008.63.01.014390-0 - ANTONIETA BARRETO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora

de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.041344-0 - AMELIA PAULA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência



de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000809-0 - MARIA APARECIDA MAURELIO ABBUD (ADV. SP128856 - WERNER BANNWART LEITE e ADV. SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO e ADV. SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) ; JULIO CESAR MAURELIO ABBUD(ADV. SP128856-WERNER BANNWART LEITE); JULIO CESAR MAURELIO ABBUD(ADV. SP157808-ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO); JULIO CESAR MAURELIO ABBUD(ADV. SP160441-FÁBIO APARECIDO GASQUE); MARIA CLAUDIA MAURELIO ABBUD(ADV. SP128856-WERNER BANNWART LEITE); MARIA CLAUDIA MAURELIO ABBUD(ADV. SP157808-ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO); MARIA CLAUDIA MAURELIO ABBUD(ADV. SP160441-FÁBIO APARECIDO GASQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000564-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008031-1 - GERALDO ROCCO (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.192570-2 - AGENOR ALBERTO DE CAMARGO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o benefício de aposentadoria por idade, NB 081.124.406-7, foi cessado em 31/07/2005, tendo em vista o óbito do autor. Sendo assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/11/2009, às 14:00 horas , ficando dispensada a presença das partes."

Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.021217-3 - ANA CRISTINA AYUB BACELLAR (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019130-3 - RICARDO CALAZANS BATELLI LADEIRA (ADV. SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALANZANS BATELLI LADEIRA e ADV. SP180400 - THAIS CALAZANS BATELLI LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.028560-7 - GERSON KUNINARI (ADV. SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087487-2 - REGINALDO SPERATE (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.029991-6 - CELSO IZIDIO DA SILVA---ESPOLIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.034817-7 - MANUEL CAMARA RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032234-6 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075276-6 - ISABEL GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.007556-9 - MOISES DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SANDRA REGINA GONÇALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019764-0 - ERMELINDA BATISTA BARBARINI (ADV. SP269726 - LUIS FELIPE CASIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057707-9 - LEVI MILANI (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.034700-5 - ANTONIO MARTINS SILVA (ADV. SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.032542-3 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.308552-1 - GERALDO MAGDALENA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inc. I, e 795 do Código de Processo Civil.  
P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2004.61.84.461338-7 - ALBERTO DA SILVA BRITES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.  
P.R.I.

2009.63.01.002396-0 - LEIA CASTRO DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.01.033411-4 - MARIA CARMELLA GONCALVES (ADV. SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2008.63.01.052519-5 - ERMINIA GIBIN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos, e os rejeito, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030004-9 - DELFINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019476-6 - ADAO EGIDIO ROSA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.012907-1 - JOSE PEDRO (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I."

2009.63.01.018683-6 - CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A autora da demanda

não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar.

Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o

presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.011282-8 - DOROTI DE AZEVEDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019486-9 - ESPÓLIO DE ANGELA NERI (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e ADV.

SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.032361-0 - JOSE ORLANDO GHEDINI (ADV. SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) ; EUGENIA

BRAGA MONTEMOR GHEDINI(ADV. SP074176-MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075665-6 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.048110-6 - IONE DE MORAIS SERRA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução

de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.023275-1 - RAIMUNDO TAVARES DE LIMA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015459-4 - DERVAL ALVES DOS ANJOS (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040279-2 - ALFONSO PINO ARROYO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.323777-1 - ALAYR THEREZINHA ROSSINI MARCANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013691-9 - ISABEL BARBOSA VICENTE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2008.63.01.021994-1 - ZULMIRA DAMIAO CAMILLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; AUGUSTO CAMILLO - ESPOLIO ; EDER TADEU CAMILLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.038519-5 - JOAO JOSE CASANOVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.023783-2 - AUREA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP263599 - CRISTINA NUNEZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.021335-9 - JOAO BATISTA LUIZ (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075273-0 - CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.032774-2 - MARIA JOSE MELO DE SOUSA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.034680-3 - MERCEDES GUIZILINI SOSSAI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c. c. 329, ambos do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010605-1 - MARIA MENDES GUTIERRES (ADV. SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038269-0 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI e ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026-EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.01.020609-4 - MARIA DA CONCEICAO DIAS ALMEIDA (ADV. SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.031638-0 - BARBARA ANE MARQUES SILVA (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.029143-7 - BENICIO JESUS SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.062864-6 - LIDIA GARCIA MORGADO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.420982-5 - VICTORIANA DA ENCARNACAO (ADV. SP227373 - SYLVIO OCTAVIO FILGUEIRAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.036933-8 - MARIA RAPOSO VALERIO CANTAGESO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.017386-6 - NOEMIA DIAS DE CARVLHO TEIXEIRA (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.001189-1 - SEVERINO DE GOES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.01.038784-5 - SONIA APPARECIDA SIESSERE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . A

autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde a manifestação apresentada em 04/06/2007, Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.004809-5 - VALDI CAVALCANTE FILHO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de

mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067247-3 - ELVIO MARTINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) ; RENATA SCABELLO

MARTINELLI MARSON(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016322-8 - RENATO FANTINI FILHO (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015833-6 - WAGNER DELGADO DIAS (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019123-6 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS (ADV. SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALANZANS

BATELLI LADEIRA e ADV. SP180400 - THAIS CALAZANS BATELLI LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.014002-2 - OLINDA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.272738-9 - LUCIA FONTOLAN GRACIAS DIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.026998-8 - ETEAUTO BORGES DA SILVA (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.269760-9 - CICERO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 794, inc. II, e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa

judgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que

aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040873-3 - PAULO CLAUDINO NUNES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040264-0 - ARLINDO ESPIRITO SANTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040854-0 - SANTO GALVANI SOBRINHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.039737-1 - ORLANDO LEITE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.019521-0 - GERALDA CANTUARIA ALVES (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento

de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016432-0 - IVAN DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei

nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.01.017008-7 - ZILDA VASCONCELLOS SANTOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A autora da demanda

não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar.



Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde a juntada aos autos do instrumento de procuração em 23.04.2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.040824-1 - FLORIANO NERI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2009.63.01.034458-2 - FRANCISCA VALDENIZA DE CASTRO AGOSTINHO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.025593-7 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA ROSSI (ADV. SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.037655-8 - MARILENA DE CAMARGO PACHECO GIATTI (ADV. SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.023098-5 - MARIA ALVANETE NOGUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.053690-5 - ISABEL CRISTINA TREPICHIO DOS SANTOS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora

carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006103-8 - JILIARIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro

no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.050235-0 - ANTONIO AIO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2005.63.01.178708-1 - ALEXANDRE BERNADINE DE PAULA (ADV. SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 122.034.461-0, foi cessado em 11/09/2004, tendo em vista o óbito do autor.

Sendo assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2009, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes."

Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2005.63.01.151253-5 - LINEI BUENO MENDES (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo EXTINTO o pedido de aplicação das ORTN/OTN, a título de reajustamento do valor do benefício e de aplicação do art. 58 dos ADCT, por ausência de interesse processual.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas judiciais, honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.077137-2 - REGINALDO JOAO SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo a via inadequada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.01.080104-9 - PAULO EMILIO TITO PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.033069-4 - MEYRE ALONSO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026564-1 - ERMINIA FERREIRA MENDES NUNES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018204-1 - RAIMUNDA RODRIGUES DE MELO SOUZA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018206-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023986-1 - FRANCISCA FERREIRA NUNES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030889-1 - VALDIRENE GOULART DA SILVA CRUZ (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.067552-1 - MIRIAN PEREIRA ALVES (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045198-9 - DANIEL CRISPIM FILHO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020770-7 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036208-7 - HELENA FONSECA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050250-0 - RENIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009048-8 - JERONIMO ARAUJO NETO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037809-1 - CASSIANO SANT ANNA HENRIQUES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) ; MARILISA SANT ANNA HENRIQUES(ADV. SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA); CRISTIAN SANT ANNA HENRIQUES(ADV. SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018118-8 - MARLENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047833-8 - DAVI TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034335-4 - JOSE ALVES MACEDO (ADV. SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013786-9 - DEMETRIUS SOUZA DE ARRUDA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034494-2 - ELIZABETE FRAILE LINO (ADV. SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039708-9 - JOSENILTON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031054-3 - ADENILSON SOUZA RAMOS (ADV. SP150098 - ALESSANDRA WINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.034829-0 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.276154-3 - OCTAVIO ZANIMBONI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Transitada em julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.053286-9 - LUIZ GOMES GONZALES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.038439-7 - REGINA CALIL FARKUH (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inc. IV do C.P.C.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.011152-6 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA NEUBERN (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do comprovante de residência, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde a manifestação apresentada em 16.04.2009. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.01.015588-8 - HIROSI OKANO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Inicialmente, saliento que nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:

Artigo 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, a parte autora foi instada por 03 (três) vezes a apresentar documentos essenciais à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito, e não o fez.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito,

nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.038298-4 - DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2008.63.01.015997-0 - ROSCHILD BOTELHO CABRAL JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.002555-5 - CARLOS MANUEL DIAZ ARCE (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) ; MARLI IRENE DA SILVA DIAZ(ADV. SP129023-CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.040836-8 - ODETTE DE SENNA SANTINI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.066210-8 - CHRISTIANE MARRA WADA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, falecendo a autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

2005.63.01.002034-5 - MARIA LEONIDIA DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY

RODRIGUES  
DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,  
JULGO  
EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se, com urgência, contra-ofício ao INSS para que deixe de realizar os cálculos deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.560450-3 - MANOEL BONILHA BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença  
proferida e  
JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo  
Civil.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem  
resolução  
de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.042945-1 - PASQUINA SCISCI LUCA (ADV. SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.038726-0 - MARIA RAIMUNDA ARAUJO CONCEICAO (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066987-5 - LUIZ ROBERTO DIAS (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o feito sem  
resolução  
de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em  
face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009147-3 - ORLANDO ABBUD (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, rejeito os embargos de  
declaração.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013234-3 - SUELI VEGAS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO  
XAVIER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, ausente pressuposto para a  
constituição e  
desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com  
fulcro  
na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021865-1 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA  
FAIOCK DE  
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,  
julgo a  
parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.008980-6 - CELESTINO MARINELLI (ADV. SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO e ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) ; AMELIA DE OLIVEIRA MARINELLI(ADV. SP231811- RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO); AMELIA DE OLIVEIRA MARINELLI(ADV. SP238449-ELISABETE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006679-0 - ANTONIO OSCAR FERREIRA PINTO (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009146-1 - CLAUDIA DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002446-0 - ODILON DOS SANTOS (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009530-2 - MANOELA VALERIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011611-1 - EUNICE FERRARI (ADV. SP255664 - VANESSA TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010505-8 - NILTON DA SILVA GUEDES (ADV. SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) ; SONIA WALKIRIA GUZZI GUEDES(ADV. SP279855-MILTON NOVOA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011536-2 - LENITA CAVALCANTI MANGANARO (ADV. SP177446 - LUCY DE LIMA FELISBERTO e ADV. SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012813-7 - ALAIDE DE OLIVEIRA HORTA (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012837-0 - SAMARA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.024652-6 - ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) ; SANDRA DE LIMA CAMBAUVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.031718-1 - MARINA CAZUCO IMAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que

aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.067765-7 - PAULO BISPO DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000679-9 - MARIA APARECIDA RISSI DE ARAUJO (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.013985-0 - ANTONIO DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo extinto o pleito

da parte autora, a título de acréscimo de 2,5% ao coeficiente de cálculo da RMI, por ausência de interesse processual. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas judiciais, honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.237503-5 - NABOR TAKAHASHI (ADV. AC001547 - LÚCIA DE FÁTIMA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo

o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque

nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.077855-0 - ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, uma vez que nada há a declarar.

P.R.I.

2008.63.01.000801-2 - ANTONIO LUIZ GAZOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se.



APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012873-0 - LUIZ ANTONIO VICENTE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016575-0 - HELIO DORUZIL ALBUQUERQUE (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016094-6 - EUNICE MENDES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.010228-4 - PATRICIA PASSOS CHICONI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. PATRICIA PASSOS CHICONI, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.035813-8 - MARIA VITA MARTINS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.022758-5 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.001914-9 - CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.012108-4 - ALMIRO RODRIGUES TELES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051829-0 - MARIA NEVES DE LIMA (ADV. SP264174 - EDITE BATISTA OLIMPIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069563-1 - CARLOS GUSMAN BENITES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, e IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2008.63.01.013146-6 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. LAURINDO VIEIRA DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2007.63.01.082232-0 - ADELE IGNES ROMANO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016903-2 - EDILENE GREGORIO FIASCHI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. EDILENE GREGORIO FIASCHI, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2008.63.01.013763-8 - EDISON SILVEIRO SIQUEIRA (ADV. SP257333 - CYNTIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. EDISON SILVEIRO SIQUEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.037317-6 - RISOMAR MIGUEL DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012619-7 - SANDRA BUENO DA FONSECA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.085311-0 - MATEUS DE MATOS (ADV. SP221512 - VIVIANE DE PAULA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.435747-4 - ALESSANDRO LA NEVE (ADV. SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO e ADV. SP163049 - LUCIANA PENEDO e ADV. SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, tão-somente para reconhecer a omissão quanto ao pedido de correção monetária da primeira parcela do benefício previdenciário do autor e declarar a prescrição dessa parcela e da diferença de correção monetária dela advinda.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.013333-8 - DULCE FOLTRAN CAPITANI (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.01.003671-8 - ARNALDO PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência agendada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.015772-8 - LUCIDALVA PEREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIDALVA PEREIRA DAS VIRGENS. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.091225-3 - ZILDA PINTO DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º

7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017995-5 - VERA LUCIA GRANDCHAMP FERREIRA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.023227-1 - ZENAIDE FAQUINETI BATISTA BUENO (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA e ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento. P. R. I.

2008.63.01.012921-6 - CARLOS ANTONIO CAMPOS MACHADO JUNIOR (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IVONETE ALVES VIEIRA(ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé, como já constante da fundamentação, aplicando a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 17, I, IV e V, do CPC, bem como a indenizar a parte contrária no equivalente a 20% também sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 18 do CPC.

Para tais efeitos, corrijo de ofício o valor da causa, pois foi matéria foi tratada nesta sentença e é de competência absoluta (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001), passando a constar a importância de R\$ 21.295,20. Anote-se no sistema, bem como que o pólo ativo é ocupado pelo espólio, representado pelo primeiro inventariante.

Não conheço do pedido contraposto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

PRI

2008.63.01.004002-3 - JOSE VIEIRA PRIMO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos, e os rejeito, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.193582-3 - RAUL CORREA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051467-7 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE

o pedido  
formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006535-4 - ELENY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela autora Eleny Ferreira de Oliveira.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003516-7 - VILMA PEREIRA DIAS (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Vilma Pereira Dias de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003838-7 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor, Agnaldo Pinheiro da Silva, concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016362-5 - MARCIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) ; ANDREIA ALVES DA CONCEICAO(ADV. SP095421-ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.012143-6 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2007.63.01.035189-9 - BEATRIZ DOS SANTOS ROSENDO (ADV. SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090116-4 - APARECIDA RAQUEL DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

2007.63.01.058376-2 - RONI SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.010877-8 - MARIA DE LOURDES ARRUDA PEREIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES ARRUDA PEREIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2008.63.01.013031-0 - ANGELINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Angelina da Silva Oliveira, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018852-0 - DIASSIS PEREIRA BATISTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008391-5 - PEDRO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042479-2 - IVANI SANTOS SILVA (ADV. SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS e ADV. SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.077780-5 - JOSE NORIHIRO SHIGUEMITI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.01.011861-9 - JOSE VICENTE VIEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP275713 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOSE VICENTE VIEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.002908-8 - GILSON PAIXAO DOS REIS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002589-7 - SEVERINO HONORATO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074020-6 - MARIVAL SANTOS DA CRUZ (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV. SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002011-5 - GILVANILDO VIANA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005629-8 - ENEDINA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006349-7 - NILDA MARIA DA SILVA JANUARIO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006796-0 - VERA LUCIA VIEIRA PINTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091735-4 - MARGARETE BARROS DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007225-5 - FLORENTINO LOUZADA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005689-4 - JOSE CARLOS MESSIAS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007615-7 - DARLI JUDITH FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004897-6 - ZEZITO DIAS DA ROCHA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA e ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012940-6 - PAULO SERGIO GOMES BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005246-3 - LUISA APARECIDA DIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007354-5 - IRACI AMORIM DE MACENA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007035-0 - APARECIDO JOSE CIPRIANO (ADV. SP224278 - MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005772-2 - SYLVIA REGO BARROS PAULA PEREIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006168-3 - VALDIR SANTIAGO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002662-2 - MARCOS GIBELLO ROSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006002-2 - ADELMIRA GOMES SOBRINHO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005861-1 - MARIA VARGAS LOPES DE LUSTIG (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004978-6 - CLAUDIONOR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005136-7 - NANCI SOUZA DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004268-8 - FRANCISCO DE CARVALHO MAIA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003211-7 - JOAO GOMES VIEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO



NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003557-0 - RAIMUNDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061320-1 - NORMA SALET TELES DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA  
BARBOSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094078-9 - ROSE APARECIDA CASSAVARA DOS SANTOS (ADV. SP117584A - ROGERIO  
ADOLFO DA  
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003937-9 - TEREZA MARIA AMORIM FEITOSA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092125-4 - MAURICIO TEODORO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA  
FRUCTUOSO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016345-5 - MARIA DE LOURDES BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON  
MATHIAS  
CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004365-6 - WENDEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004551-3 - ROSIMEIRE OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.022674-6 - JESUINA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO  
MESCHADE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os  
pedidos  
deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.  
P.R.I.

2007.63.01.037144-8 - ROBERTO CONEGIERO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do art.  
269, IV  
do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei  
8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.01.042209-2 - VIVIANE GIMENEZ DE FREITAS DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA  
DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo  
IMPROCEDENTE o  
pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de  
Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração

dada  
pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.091724-6 - SILVIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, SILVIA DA SILVA BARBOSA, de concessão ou restabelecimento do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.012936-8 - ONOFRE FALLETI BITTENCOURT (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012280-1 - MARIA HELENA BARBOSA REIS (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, o pedido da autora MARIA HELENA BARBOSA REIS de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE seu pedido de pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte da data do óbito (07.08.2006) até a data do requerimento administrativo em 04.08.2008.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015770-4 - SUELI DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se a autora que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora pessoalmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.002478-9 - ADAO DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003391-2 - ANTENOR ANTONIO LEITE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091321-6 - PAULO DECIO CAIUBI (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085035-1 - MARIA CICERA SOARES FERREIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.023308-4 - MARIA ANA DA SILVA ALVES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS  
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo  
improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001852-2 - LUIS ROBERTO MORETTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito, com base no artigo  
267, IV

do CPC, com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário face incapacidade laboral do autor decorrente  
de acidente de trabalho, e improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB:  
31/570.391.559-3) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, do Código de  
Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2006.63.01.074873-4 - ANA ALVES BARBOSA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
DE SÃO PAULO - UNIFESP . Ante o exposto, em face da ocorrência da prescrição, julgo extinto o processo com  
julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.017954-2 - NEUSA MARIA GUIMARAES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da  
parte  
autora, Sra. NEUSA MARIA GUIMARÃES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo  
IMPROCEDENTE o  
pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem  
custas  
e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045193-0 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021861-4 - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022118-2 - TELMA REGINA FERRAZ CONTRIM (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040530-0 - DELVITA ROSA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045930-7 - VICENTE APARECIDO CORREA DE MORAIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043288-0 - MARIA JOSE FEITOSA DE LIMA SANTOS (ADV. SP196569 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009235-7 - LUZIA BERNALDO DE ARAUJO PAULA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024109-0 - CLEUSA MARIA COTRIM (ADV. SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ e ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.095206-8 - APARECIDO ALVES MOREIRA (ADV. SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.018183-7 - MARIA MADALENA DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação à informação do "ofício" exercido pela autora, conforme relatado ao Sr. Perito médico deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a autora, por carta registrada. Fica a autora ciente de que dispõe de 10 (dez) dias para recorrer e que, para tanto, precisa contratar advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, das 8h30 às 10h30. Neste caso, o prazo sugerido é de 2 (dois) dias.

2007.63.01.063506-3 - RODRIGO JONATHA ANANIAS (ADV. SP082103 - ARNALDO PARENTE e ADV. SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 08h30min às 12h00min. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2008.63.01.044430-4 - OSVALDO SANTANA PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Osvaldo Santana Pereira, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Reconheço a litigância de má-fé do autor e de seu advogado, razão pela qual os CONDENO a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e indenização à parte contrária no valor de 10% do valor da causa.

Oficie-se o Ministério Público Federal, encaminhando cópias deste processo, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016706-0 - GAUDENCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021040-8 - JORGE SANTOS FERREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050550-0 - RONIO AUGUSTO ANSELMO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018772-1 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036114-9 - JANILDA MARIA INEZ VICENTE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036982-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA BASILI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033712-3 - MARLENE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019073-2 - MARIA LUCIA RUSSO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020259-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FEITOSA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047150-2 - GERSON DANTAS DE SANTANA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014618-4 - MIRIA CONDE DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021660-5 - JOSE FABRICIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021602-2 - IVANILDO TADEI MORENO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043764-6 - MARLI APARECIDA PIRUTTI (ADV. SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.028256-7 - LEONILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONÍLIA MARIA DOS SANTOS.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

2008.63.01.005799-0 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzia Ribeiro dos Santos, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.  
P.R.I.

2008.63.01.001008-0 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023229-5 - JACINEIDE BARBOSA DE SOUZA MENDES (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.017544-0 - ALZIRA FERNANDES FOSSA (ADV. SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA (Sustenso até 20/08/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença de ofício e JULGO improcedente o pedido.  
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009503-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE

DA  
ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.050991-8 - REGINA HELENA DIAFERIA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044514-0 - MARIA NIVALDA ALMEIDA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047620-2 - DOUGLAS SEVERINO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.040744-3 - JUDITE DE NARDI ARRUDA CAMPOS (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011928-0 - JOÃO COQUEIRO SOBRINHO (ADV. SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.027069-3 - JOSEMAR NILTON DA SILVA (ADV. SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.002584-8 - OSVALDO BEZERRA DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada. O INSS deverá adotar as medidas cabíveis para o ressarcimento das parcelas pagas indevidamente - desde a data em que o autor voltou a trabalhar.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.054968-0 - LAURO CLAUDIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006080-0 - CARLILY ALVES ARAUJO (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Carlily Alves Araujo, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.014148-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI e ADV. SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI e ADV. SP217600 - DANIELLE GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.058658-8 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.003507-6 - MAURICIO DA COSTA BARBOSA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem

custas e honorários. Publicada esta em audiência, registre-se. NADA MAIS.

2004.61.84.011489-3 - ANA LUZIA RIZZO BRAGA (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho, em parte, os presentes embargos,

tão-somente para declarar não procederem os pedidos de aplicação da correta correção monetária após a fixação da renda mensal inicial, a aplicação da IRSM em fevereiro de 1994 e o contido na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização,

nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



2007.63.01.026089-4 - MARIA ANDRE DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.012888-1 - JOAO ANTONIO LAMIM (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Antonio Lamim, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047675-5 - CLAUDETTE GUARACIABA DE ANDRADE (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.005625-0 - FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei n.º 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei n.º 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.086104-6 - SYLVIA NICOLLETI (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.086112-5 - FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093512-5 - ELENICE FIGUEIREDO DE CASTRO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042058-0 - NARCIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.005344-3 - JOSE DOMINGOS BATISTA JORGE (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde 26/11/2007 (data do requerimento administrativo), abatidos os valores já recebidos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 785,14 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUATORZE

CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 14.362,22 (QUATORZE MIL TREZENTOS E

SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia (20/02/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2008.63.01.008538-9 - JOSE HELENO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 17.11.2007.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.138,73 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA

E TRÊS CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 26.723,88 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS

E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

O autor deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia (23/03/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001120-5 - ANTONIO DE PADUA MORAES SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Antonio de Pádua Moraes Silva, para conceder o benefício de auxílio-doença no período de 17.10.2007 a 05/2008, apuradas diferenças no valor de R\$ 5.810,54 (CINCO MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) em junho de 2009, conforme planilha da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007946-8 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a cessação indevida (19/07/2007).

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 537,30 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 15.239,20 (QUINZE MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 1 (um) ano (12 meses), a contar da realização da perícia (05/03/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093101-6 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo

que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte-autora o benefício previdenciário auxílio-acidente, com data de início em 06/11/2007, a partir da cessação do auxílio-doença(NB 31/130.858.577-0) ocorrida em 05/11/2007.

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, a renda mensal será de R\$ 457,29 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) em julho de 2009, sendo as parcelas vencidas no valor de R\$ 184,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2009, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença (NB 31/526.130.610-4).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009885-9 - JUSTINO BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido do autor, pelo que condeno a CEF a pagar ao autor os valores referentes à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº 00043365-1, agência 252, pelos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990), descontando-se o percentual então aplicado, no total de

R\$ 10.794,68 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2009, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003839-9 - OSMAIR FILIPE DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/516.054.718-1, desde a cessação indevida ocorrida em 31.12.2006, em favor do autor, Osmair Filipe dos Santos, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.087,54

(UM MIL OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) em junho de 2009, devendo ser reabilitado

para outra atividade laborativa que não envolva o manuseio de peças em máquinas, elevação de peso ou movimentos repetitivos da mão.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 16.294,86 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) em junho de 2009, já descontados os pagamentos efetuados pelo INSS em razão dos benefícios concedidos posteriormente (NB 31/570.393.735-0 e NB 31/5703937350).

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, 31/516.054.718-1, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.030569-5 - RODRIGO CORVALAN GOMES (ADV. SP076316 - JESUS GARCIA GARCIA) ; DOLORES

GOMES CHACOM FERNANDEZ-ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao ESPÓLIO DE DOLORES GOMES

CHACOM FERNANDEZ o crédito referente aos benefícios NB 109.124.693-6; NB 000.355.277-2 e 000.351.509-5, nos termos da fundamentação supra, no montante de R\$ 915,48, atualizados até julho de 2009, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.400247-7 - VILMA ZULEIDE PAVAO PENTEADO (ADV. SP186985 - ROGÉRIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para rejeitar o pedido referente aos reajustes relativos ao art. 58 do ADCT, à manutenção real do benefício e aos reajustamentos e acolher o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário originário à pensão que titulariza. Por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja, R\$ 1.920,48 (UM MIL NOVECIENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2009, consoante parecer e cálculo técnico-contábil elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 21.702,84 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para junho de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

P.R.I.

2007.63.01.080183-2 - MANOEL BARAUNA DO NASCIMENTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela parte autora MANOEL BARAUNA DO NASCIMENTO, e extingo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro a concessão do auxílio-doença no período de 28/07/2006 a 14/12/2006, e o pagamento do mesmo no referente ao período, no valor de R\$ 5.659,04 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) , competência de junho de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.026448-0 - MARIA MARGARIDA GONCALVES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o

INSS a implantar, em favor de Maria Margarida Gonçalves, benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/06/2009, RMI e

RMA de R\$ 465,00 (para julho de 2009), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 496,44, já atualizado até julho de 2009.

2007.63.01.048089-4 - GENIR ROSA DOS SANTOS (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à pensão por morte NB 21/135.544.115-0, no período compreendido entre 13/05/2004 a 31/08/2004, o que resulta em um montante no valor R\$ 970,52 (NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052329-7 - RIVALDO GOMES RODRIGUES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de 1/3, consoante fundamentação, fazendo jus à restituição do tributo num total de R\$ 376,67 (TREZENTOS

E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em julho de 2009.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.052012-4 - ALVENITA DE NOVAIS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, onde se lê:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, Alvenita de Novais Santos Siqueira, com DIB em 11/06/2007 e data de cessação em 18/05/2009, devendo o INSS proceder à anotação no CNIS. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam a quantia de R\$ 11.990,09 (ONZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2009."

Leia-se:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, Alvenita de Novais Santos Siqueira, com DIB em 11/06/2007 e data de cessação em 18/05/2009, devendo o INSS proceder à anotação no CNIS. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam a quantia de R\$ 10.990,09 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2009."

Deste modo, fica sanado referido erro material. No mais, mantenho integralmente a sentença, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.092217-9 - AUREA BASOLI ANDRADE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento do período de 24/03/04 a 28/02/05, descontados os valores recebidos administrativamente, o que resulta em um montante no valor de R\$ 123,99 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007443-4 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida

pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 505.825.483-9, abatidos os valores já recebidos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 834,23 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E

TRÊS CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 25.837,11 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS

E TRINTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 8 (oito) meses a contar da realização da perícia (17/03/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do

Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.038572-1 - FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004556-2 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/135.250.764-9 desde sua cessação em 22.08.2007, em favor do autor, José Oliveira Marques, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 595,95 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) em junho de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 14.635,07 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) atualizadas até junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, 31/135.250.764-9, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.009270-9 - ANGELA MOURA OLIVATTI BEJO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em 09.10.2007, descontando-se os valores já recebidos administrativamente no período de 22/04/2008 a 07/08/2008.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.860.354,00 (UM MILHÃO OITOCENTOS E SESSENTA MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 38.269,91 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia (26/03/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035103-6 - ANA ISMERA DE JESUS (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA e ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA e ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não

como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.01.045437-1 - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25% em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao

Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Maria Alves dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir

de 15/09/2008, acrescido de 25% para ajuda de terceiros, fixando uma renda mensal inicial de R\$ 437,98 (quatrocentos e

trinta e sete reais e noventa e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 581,25 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), para julho de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.583,75 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25% para ajuda de terceiro em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao

Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055954-1 - LUCAS AUGUSTO ROBBI DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à

pensão por morte NB 21/140.561.099-6, no período compreendido entre 21/12/04 a 10/02/05, o que resulta em um montante no valor R\$ 1.088,62 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



2007.63.01.061362-6 - AMAURY BALABEM (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 138.294.780-9 de titularidade de AMAURY BALABEM, nos termos da fundamentação supra, passando a renda atual (RMA) a R\$ 2.228,60 (junho/2009), a partir da DIB (29/08/2005). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 286,71 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizada até julho/2009, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito, implante-se o benefício revisado, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.093483-2 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento do período de 14/02/02 a 31/12/04, descontados os valores recebidos administrativamente, o que resulta em um montante no valor de R\$ 3.806,54 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SEIS

REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001497-8 - ROMILDO NERY DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Romildo Nery de Souza, condenado o INSS a restabelecer o benefício de

auxílio-doença, NB 31/5220867950, a partir de 20.06.2008 (dia seguinte à cessação indevida do benefício), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.022,95 (UM MIL VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) em junho de

2009, devendo o autor ser reavaliado no prazo de 2 (dois anos) a contar da perícia judicial realizada em 17.12.2008, conforme sugerido pelo perito médico.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 11.579,90 (ONZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2009, descontados os pagamentos administrativos efetuados, conforme histórico de créditos anexado aos autos pela Contadoria Judicial.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS

restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.037739-6 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à sua aposentadoria por invalidez - NB32/118.183.050-5, no período compreendido entre 20/07/00 (DIB) até 30/05/03 (um

dia anterior à data do pagamento administrativo), o que resulta em um montante no valor R\$ 3.890,59 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008647-3 - LUCIA PINA DE CERQUEIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial,

para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.01.2008.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 531,42 (QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E

DOIS CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 11.491,66 (ONZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício da aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007657-1 - LOURIVAL ALVES DE LIMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI e ADV. SP128417 -

MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto

isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 18/02/2005 (data do início da incapacidade), passando a ter RMA de R\$ 2.028,88 (DOIS MIL VINTE E OITO REAIS E

OITENTA E OITO CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 10.998,21 (DEZ MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial,

que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007757-5 - LEONILDA ALVES MONTEIRO SAKAVICIUS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde 30 de junho de 2007, data imediata à cessação do seu benefício.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 869,89 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA

E NOVE CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 25.437,35 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia (19/03/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.005796-5 - ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO (ADV. SP152427E - MARCIO TAKUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos, e os rejeito, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Providencie a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo o cadastramento do número da OAB/SP atual do advogado constituído pela parte autora, qual seja, 272.328 (Dr. Marcio Takuno), que não foi aceita pelo sistema. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.049595-5 - LUIZ ANTONIO BENEDETI (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte pedido para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum compreendido entre 06/02/84 a 04/07/86, alterando-se o coeficiente de cálculo para 88% do salário de benefício.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 828,08 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), em julho de 2009.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 11.399,04 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2009.

Sem condenação em honorários ou custas. Após ao trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028463-1 - MATHEUS FERNANDES FARIA (ADV. SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referente à pensão por morte NB 21/141.445. 893-0, no período compreendido entre 16/06/06 a 17/12/06, consoante fundamentação acima, num total de R\$ 14.277,11 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040861-7 - DJALMA RODRIGUES (ADV. SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor DJALMA RODRIGUES as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição- NB42/101.860.000-8, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 06/11/1995 a 31/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício do autor em razão da mesma revisão, totalizando o montante de R\$ 30.828,33 (TRINTA MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), segundo cálculos da Contadoria Judicial, obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

2008.63.01.008903-6 - GILBERTO LOURENCO (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o

INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio acidente a partir de 03/05/1999, data seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos dos artigos 86 da Lei 8213/91. Conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, o valor do benefício referente ao mês de julho de 2009 é de R\$ 232,50 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas, e juros moratórios, correspondentes a R\$ 17.978,59 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , até julho de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo os benefícios de justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2005.63.01.341655-0 - ALEXANDRE OTSUZI VIEIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, recebo os embargos, visto que tempestivos, e os rejeito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090027-5 - CELIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, para adicionar ao dispositivo da sentença embargada a data a partir da qual poderá o INSS proceder à reavaliação médica da parte autora e, conseqüentemente, do benefício concedido, passando a constar o seguinte:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Celida Alves da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/138.211.894-2), cessado em 04/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 927,42 (NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença. Fica facultado ao INSS proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências, em consonância art. 71 da Lei 8.212 e 101 da Lei 8.213, a partir de 14/10/2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 04/03/2009, no montante de R\$ 813,43 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I."

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001792-0 - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Com razão à embargante.Neste sentido, corrijo o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.,..... " (grifos nossos)

mantendo-se a sentença exarada nos seus demais termos. P.R.I.

2007.63.01.092168-0 - CLEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício do auxílio doença NB 560.059.220-1 desde sua cessação, e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação (30/11/2007), com RMA no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em favor da parte autora Cleide da Silva Santos.

Condeno, dessa forma, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 16.026,50 (dezesesseis mil, vinte e seis reais e cinquenta centavos), atualizados até junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.058505-9 - HASSAN MOHAMAD SALEH (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a HASSAN MOHAMAD SALEH o crédito referente ao NB 134.162.093-7, relativo ao período de 13/10/2004 a 30/04/2005, no montante de R\$ 16.556,81 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho de 2009, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.021141-3 - EDINALVA DA SILVA SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Edinalva Silva Souza, para reconhecer o seu direito ao benefício assistencial de prestação continuada de UM SALÁRIO MÍNIMO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, bem como ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER em 25/09/2007, no valor de R\$ 10.001,17 (dez mil e um reais e dezessete centavos), para julho de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Da tutela antecipada. Presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. A verossimilhança do direito restou acima analisado, razão pela qual passo a analisar o requisito da urgência. Decorre do laudo socioeconômico que a autora vive em estado de pobreza, dependendo da caridade alheia para prover as suas necessidades básicas. Assim, a concessão do benefício apenas ao final da demanda pode ocasionar danos irreparáveis à saúde e à vida do autor.

Ante os argumentos expedidos, DEFIRO a concessão da liminar para determinar que o INSS implante o benefício assistencial ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007995-0 - MOIZEIS NUNES CARDOSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e

ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MOIZEIS NUNES CARDOSO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o

trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença com data de início em 28.6.2004, no valor de R\$ 1.344,11 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) -competência de julho de 2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 28.6.2004, no valor de R\$ 42.538,21 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)-competência de junho de 2008, já descontados

os valores recebidos a título de auxílio-doença número 505.638.623-1.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV).

No

silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.053025-3 - IRENE STEINWANDT (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, IRENE STEINWANDT, totalizando diferenças

devidas no montante de R\$ 19.781,02 (dezenove mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos), atualizados até maio de 2009, já obedecida a prescrição quinquenal, apurando-se renda mensal atual no valor de R\$ 1.746,85 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para abril de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisatório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305953-4 - IOLANDA BORDIN CAMARGO (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, diante

do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-o.

Publique-se. Intime-se.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão exarada - dê-se baixa findo."

2008.63.01.041050-1 - EDUARDO NADDEO (ADV. SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos, e os rejeito, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003840-5 - ABIGAIL RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP252549 - MARCELO FERNANDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/505.800.090-0, desde sua cessação em 10.09.2007, em favor da autora, Abigail Rodrigues da Costa, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.142,90 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) em maio de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 28.307,61 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) atualizadas até junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.091933-8 - EUGENIO DAVID MAGALHAES DA COSTA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS a converter, em favor do autor, EUGENIO DAVID MAGALHÃES DA COSTA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/517.379.620-7, em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 29.11.2007, apurada renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.446,00 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), em junho de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no importe de R\$ 2.968,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2009, descontados os valores percebidos administrativamente, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e a sua situação de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS converta o auxílio-doença, NB 31/517.379.620-7, em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 29.11.2007, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

2007.63.01.079589-3 - GISLENE APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor GISLENE APARECIDA SILVA DE SOUZA as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 12/01/96 a 31/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício da autora em razão da mesma revisão, totalizando o valor de R\$ 18.056,07 (DEZOITO MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), segundo cálculos da Contadoria Judicial, obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.015729-7 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA e ADV. SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR e ADV. SP123021 - CARLA CAGIANO NUNES VIEIRA e ADV. SP155568 - MÔNICA FORNI CACCIA GOUVEIA e ADV. SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEIA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir da data do evento, bem como acrescida, a partir da citação, de juros de mora.

2007.63.01.090338-0 - ARICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício do auxílio doença a partir de 27/03/2007, com RMA no valor de R\$ 1.122,29 (um mil, cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em favor da parte autora Aricio Ferreira dos Santos.

Condeno, dessa forma, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 36.020,40 (trinta e seis mil, vinte reais e quarenta centavos), atualizados até junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.01.022158-3 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à MARIA SOUZA SILVA, NB 31/505.686.419-2,



desde

a cessação indevida em 01/03/2008, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais ), para a competência de junho/2009 , ATÉ QUE A AUTORA SEJA REABILITADA EM NOVA FUNÇÃO.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 7.914,99 (sete mil, novecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos).

Concedo a tutela antecipada, de ofício, considerando que a autora tem direito à percepção do benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitada para nova função, e que se cuida de verba alimentar, estando a autora desprovida de recursos que lhe garantam a sobrevivência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

OFICIE-SE ao INSS para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis e para que a autora seja incluída em programa de reabilitação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2006.63.01.093380-0 - LILIAN ROSE CHARELLA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o

pedido formulado por LILIAN ROSE CHARELLA, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB:

502.680.463-9) em aposentadoria por invalidez a partir de agosto de 2006, data fixada pelo último duto perito judicial que

examinou a autora, com renda mensal atual de R\$ 1.314,00, acrescido do adicional de 25%, no importe de R\$ 328,50, totalizando o valor mensal de R\$ 1.642,50, competência de junho de 2009. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, descontados os valores percebidos como auxílio-doença, acrescido de 25% do adicional de ajuda de terceiros, no montante de R\$ 67.794,25, atualizado até maio de 2009, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da tutela concedida.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, mediante manifestação da autora neste sentido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência da presente sentença.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS.

2008.63.01.003059-5 - ROSA MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA e ADV.

SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer, em favor da autora, Rosa Maria de Carvalho Silva, o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.143.927-4, a partir da cessação indevida em 30.10.2007, convertendo em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 22.01.2008, apurada renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.180,20 (DOIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizada até maio de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no importe de R\$ 23.958,64 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E

CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2009, descontados os valores percebidos administrativamente em razão da concessão posterior dos benefícios NB 31/570.292.044-5 e NB 31/530.431.510-0.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e a sua situação de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.143.927-4, devidamente convertido em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 22.01.2008, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso. Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

2007.63.01.093867-9 - LAERCIO LAURELLI (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e ADV. SPI00305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034376-7 - MIGUEL CAETANO DELMONDES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor MIGUEL CAETANO DELMONDES reconhecendo o seu direito à conversão do benefício auxílio-doença (NB 570.265.935-6) em aposentadoria por invalidez desde a DIB do benefício em 04/12/2006, ou seja, desde a data da incapacidade total e permanente reconhecida pelo perito médico judicial, devendo ser esta a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por invalidez, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar a aposentadoria por invalidez, com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 1.240,27 e uma renda mensal atual de R\$ 1.406,68 (UM MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), competência de maio de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 04/12/2006, que somam R\$ 35.718,95 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), competência de junho de 2009, descontados os valores recebidos pelo autor a título do benefício auxílio-doença (NB 31/570.265.935-6).

Tendo em vista que o valor atual supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.071501-0 - MARIA ANDRADE ARAUJO (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento do período de 22/09/2003 a 31/08/2004, o que resulta em um montante no valor

de R\$ 17.562,60 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010106-1 - CLAUDIO SILVA SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS

a implantar e pagar a CLÁUDIO SILVA SOUZA o benefício de auxílio-acidente com renda mensal atual no valor de R\$

552,96 (maio/2009) a partir de 02/06/2006. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 23.607,03, atualizados até maio/2009, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.005752-7 - CLOVIS DOMINGUES SOARES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida

pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 505.696.863-0, desde sua cessação indevida (30/04/2006) abatidos os valores já recebidos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.398,53 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em valor de julho de 2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 28.592,49 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E

NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 2 (dois) anos a contar da realização

da perícia (26/02/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054117-2 - GUIOMAR MOREIRA LOURENÇO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício do auxílio doença NB 131.528.138-1 desde sua cessação (10/09/2006), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 03/07/2007, com renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009, em favor da parte autora Guiomar Moreira Lourenço.

Condeno, dessa forma, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 4.022,44 (quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2009, já descontados os valores pagos administrativamente para os NB 31/570.308.530-2, 570.595.154-6 e 534.214.655-7.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que

DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,  
sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.090488-8 - ADENILDO SOARES DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido  
e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício do auxílio doença no período a partir de 16/03/2007, data da cessação da NB 31/570.055.317-8, com RMA no valor de R\$ 740,53 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), em favor da parte autora Adenildo Soares da Silva.

Condeno, dessa forma, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 24.060,11 (vinte e quatro mil, sessenta reais e onze centavos), atualizados até junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,  
sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.085719-5 - JAIME EDUARDO BUNGE (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IBAMA INST. BRAS.  
DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno a  
União a anular o lançamento fiscal realizado em razão do Ato Declaratório Fiscal, bem como a isentar o autor do pagamento desta taxa.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P.R.I.

2007.63.01.091819-0 - JOSE HELIO DIAS REBOUCAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do autor,  
para suprir a omissão apontada, e condeno o INSS a conceder aposentadoria especial ao requerente, de modo que o dispositivo da sentença deverá passar a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HÉLIO REBOUÇAS, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15.05.1978 a 30.07.1980, 01.10.1985 a 30.08.1986, 01.09.1986 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 28.09.2006;

b. conceder aposentadoria especial ao autor retroativa à data do requerimento administrativo, com início em 28.09.2006, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.371,07 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), e  
renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.570,88 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em valores de maio de 2009;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas acumuladas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o valor de R\$ 39.592,86 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de maio de 2009, com atualização para a mesma data, já considerada a renúncia. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Tratando-se de segurado que se encontra empregado, não há justificativa para adoção de medida excepcional. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se."

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

2004.61.84.450463-0 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, JULGO-O PROCEDENTE, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deverá corresponder ao valor de R\$ 1.814,32 (UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em julho de 2009. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 12.168,11 (DOZE MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) em julho de 2009. Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009093-2 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho, em parte, os presentes embargos, tão-somente para reconhecer a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, conforme suso mencionado.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008127-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, 13/02/2007, e converter o benefício em aposentadoria por invalidez desde 02/09/2008. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 616,00 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS), em valor de julho de 2009. Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 20.377,06 (VINTE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.053536-6 - ANDERSON FERNANDO DO VALLE BERNADO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referente à pensão por morte NB 21/141.445. 893-0, no período compreendido entre 16/06/06 a 17/12/06, o que resulta em um montante no valor R\$ 3.807,35 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.84.014606-3 - RUTH DE SOUZA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial para reconhecer o direito da autora, ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2002), bem como ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, valor de R\$ 43.777,19 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , para abril de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial. Presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. O fumus boni iuris restou acima analisado, razão pela qual passo a analisar o requisito da urgência. Decorre do laudo socioeconômico que a autora vive sozinha e sem recursos financeiros. Assim, a concessão do benefício apenas ao final da demanda pode ocasionar danos irreparáveis à saúde e à vida do autora, tanto que a tutela antecipada já foi concedida. Oficie-se com urgência ao INSS para que cumpra o determinado na decisão 513131/2008 e implante e pague o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.088025-2 - JOVELINO MARTINELLI (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do período de 13/04/04 a 30/04/05, o que resulta em um montante no valor de R\$ 26.979,87 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074839-8 - AFFONSO NAPOLI (ADV. SP137471 - DANIELE NAPOLI) ; CONSTANCA MILAZZOTTO NAPOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial formulado por Affonso Napoli e Constança Milazzotto Napoli, condenando a CEF ao pagamento referente às diferenças do índice de remuneração da correção monetária (26,06%) aplicados sobre o saldo da (s) caderneta(s) de poupança nº 4147-0 e 0184-3, da agência 1002, no valor de R\$ 3.353,93 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2009.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090356-2 - OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer, em favor do autor, Osmar Martins de Oliveira, o benefício de auxílio-doença, NB 31/5028191677, a partir da cessação indevida em 19.12.2006, convertido em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 19.11.2007, apurada renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.277,94 (DOIS MIL DUZENTOS

E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até junho de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no importe de R\$ 30.302,10 (TRINTA MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até junho de 2009, descontados os valores percebidos administrativamente em

razão da concessão posterior dos benefícios NB 31/570.292.044-5 e NB 31/530.431.510-0.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e a sua situação de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/5028191677, devidamente convertido em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 19.11.2007, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem

tomadas medidas legais.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

2007.63.01.082939-8 - JOSE PARRA MUNHON (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o

INSS ao pagamento do período de 29/09/2004 a 31/03/2005, o que resulta em um montante no valor de R\$ 21.780,47 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043080-9 - VANDERLEI MASCARENHAS DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente,

trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2007.63.01.078519-0 - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN

BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do período de 25/11/03 a 31/07/04, o que resulta em um montante no valor de R\$ 17.944,08 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E

QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059384-6 - FRANCISCO DE PAULA GOMES (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/131.517.012-1, no período compreendido entre 06/10/03 a 30/09/03, o que resulta em um montante no valor R\$ 21.932,09 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071590-3 - HENRIQUE ANTONIO DURCHSCHEIN FILHO (ADV. SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito o presente recurso para

manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.012932-0 - CONSTANCA FERNANDES GAMA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) majorar a

renda mensal inicial do benefício NB 129.302.778-0 para R\$ 1.048,05 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E CINCO

CENTAVOS) e a renda atual para R\$ 1.430,49 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E NOVE

CENTAVOS) , valor válido na competência de julho de 2009; ii) pagar à autora, CONSTANCA FERNANDES GAMA, a

título de diferenças, respeitada a renúncia manifestada pela parte, o valor de R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS).

2008.63.01.002961-1 - CARLOS ROBERTO MADUREIRA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, mantenho a liminar e julgo

procedente a pretensão deduzida pelo autor CARLOS ROBERTO MADUREIRA reconhecendo o seu direito à conversão

do benefício auxílio-doença (NB 127.370.287-2) em aposentadoria por invalidez, desde a DIB do benefício em 10/03/2003, ou seja, desde a data da incapacidade total e permanente reconhecida pelo perito médico judicial, devendo

ser esta a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por invalidez, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter a aposentadoria por invalidez concedida em 16/02/2009, em razão da antecipação da

tutela concedida na mesma data, com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 722,17 e uma renda mensal atual de R\$ 999,16 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), competência de maio de 2009.

Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 10/03/2003, que somam R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL

MIL NOVECENTOS REAIS), competência de junho de 2009, ante a renúncia expressa do autor ao valor que ultrapassa os 60

salários mínimos na data dos cálculos do autor, em petição anexada em 06/07/2009, descontados os valores recebidos pelo autor a título dos benefícios auxílio-doença (NB 31/127.370.287-2) e aposentadoria por invalidez (NB 32/535.887.014-4).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor), conforme opção da parte autora. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.085979-9 - TANIA REGINA LEONEL (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002775-4 - MONICA DE PASCALE (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à pensão por morte NB 21/140.956.180-9, no período compreendido entre 01/11/05 a 30/06/06, o que resulta em um montante no valor R\$ 13.317,94 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004927-0 - MARIA ELPIDIO (ADV. SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 17.08.2008, em favor da autora, Maria Elpidio, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 508,17 (QUINHENTOS E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) em junho de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 5.803,37 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizadas até junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.018855-5 - LOURENCO JERONIMO PINHEIRO (ADV. SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-acidente NB 083.602.869-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 282,44, a partir de 30/10/2006.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 10.878,56 (DEZ MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2009, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, restabeleça-se o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do INSS, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017337-0 - KLEBER ROSA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora Vison Transportes e Turismo Ltda. que encerrou apenas de fato suas atividades, substituindo esta decisão a declaração de vontade do empregador e valendo como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2008.63.01.015672-4 - NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SIMONE AYRES DA SILVA ; MARIO AYRES DA SILVA ; MIKAELY AYRES DA SILVA ; SAMUEL MARTINS AYRES DA SILVA ; NATALIA JESUS DA SILVA ; MICHELY

JESUS DA SILVA ; EVILYN LETICIA DOS SANTOS DA SILVA . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício de por morte à autora, NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS, com data de início em 01/11/2005 e renda atual equivalente a R\$ 170,49 (CENTO E SETENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), competência de julho de 2009; ii) pagar à autora a título de atrasados o valor de R\$ 9.592,02 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até julho de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, com DIP em 01/08/2009. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.004715-7 - DAVI CAMARGO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.016113-6 - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061391-6 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA e ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Tendo

em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições anexadas em 07/07/2009 e 03/08/2009. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 22.320,00 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.036705-6 - LUIZ ALBERTO PALADIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Intime-se a CEF para que cumpra o acordo homologado, depositado os valores devidos no prazo de 15 dias.

Após, diante da comprovação, pela Cef, de cumprimento do acordo, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.003814-8 - WILSON DE JESUS MELO LISBOA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA e ADV. SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.029894-0 - JAMILE CEZAR CURI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita

pela autora, conforme manifestação anexada em 12.05.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento

de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, o montante ofertado deverá ser atualizado até o efetivo depósito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.090477-3 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo, por sentença, para que

produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito,

fazendo-o com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, que aplico de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício do autor.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092801-3 - IRANI APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). ISTO POSTO, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.06.003626-6 - LEONORA PEREIRA SÁ SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP125690 - MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003110-7 - CLAUDINEI DE CARVALHO (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.002070-7 - PAULO RICARDO CESARIO COSTA (ADV. PR040500 - SORAYA LOPES GONÇALVES e ADV.

PR039101 - FLAVIO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que, após o trânsito em julgado, RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos anos de 2003 a 2007, já que os períodos anteriores estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente

a título de Imposto de Renda sobre as férias não-gozadas e respectivos terços constitucionais, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo

com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao

Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimentos para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se.

\*Republicada por ter sido publicada com equívoco em 03/07/09

## 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 11334, 11335 e 11336 la: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO

DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei

90.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2006.63.02.007015-5 - JURLEI SAPIENCI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009431-7 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000794-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001746-7 - AILTON NUNES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002433-2 - JOSE GUILHERME ALVES (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002736-9 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003277-8 - ADIVALDO LIMA BARBOSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006671-5 - PAULO ROBERTO BARBALACO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012137-4 - CARLOS EGIDIO LUPPI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012637-2 - ANGELO DONIZETI SAIA ME (ADV. SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; JOSE ROBERTO DE ANDRADE (ADV. )

2007.63.02.013465-4 - MARIA APPARECIDA PIUCA BARLAMONE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013676-6 - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015074-0 - ADEMIR CISCATI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015586-4 - CELSO HIDEO USHIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015653-4 - CASTORINO GOMES DE LIMA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015826-9 - LAERCIO ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016086-0 - SILAS JOSE ERCULANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016094-0 - SEBASTIAO CARLOS MONTAGNINI BUBIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016350-2 - CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000174-9 - LUCIANA ALVES RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000490-8 - VLADIMIR FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000643-7 - JOSE ALDENI ROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001256-5 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001437-9 - ERMINDO INACIO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001734-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002017-3 - FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002111-6 - VERA LUCIA CUBA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002205-4 - NEIVALDO BARRACHI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002210-8 - ANTONIO CARLOS BRUNELI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002235-2 - JOSE GONCALO PIZZO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002907-3 - IVAN DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003101-8 - SALVANDIR CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003112-2 - DEVANIR DE SOUZA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003275-8 - JOSE DE MOURA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003611-9 - ZENAIDE ROQUE DE ANDRADE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003877-3 - TARCILIO RODRIGUES MACEDO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004013-5 - BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004031-7 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004120-6 - MARISA GONCALVES MOSSIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004146-2 - RUBENS ANTONIO PORTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004257-0 - SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004276-4 - MILTON ROCHA DIAS (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004320-3 - AIRTON SOARES (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004392-6 - VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004407-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005036-0 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005481-0 - JOAO GASPAR DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005526-6 - JOSE AFFONSO DOS REIS NETO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005551-5 - VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005560-6 - MARIA APARECIDA CANUTO BRANDÃO (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006046-8 - JOAO LUIS CANSIAN (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006182-5 - JOAO BATISTA OCHI (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006216-7 - SEVERINO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006482-6 - LUIZ ANTONIO ROSSATTO MARCON (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006837-6 - EVANIR BRAZ MACHADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007037-1 - NELSON VIEIRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN e ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007091-7 - ROBERTO ROSSI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007550-2 - FRANCISCO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008702-4 - LUIZ CARLOS CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA); ANDREZA PRISCILA CANDIDO DOS SANTOS(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA); FELIPE MATHEUS CANDIDO DOS SANTOS(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008740-1 - LUIS CARDOSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO



NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008840-5 - NEIDE ALVES BRANDAO DE MELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008886-7 - VIRGILIO DE AVILA LIMA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA  
JACYNTHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008895-8 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009056-4 - JOSE AVELINO (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009156-8 - THELMA EUFLIDES ALVES FERREIRA PONDE (ADV. SP270720 - LEILA MARIA  
MENEZES  
FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009237-8 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009335-8 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009391-7 - DENISE LEE SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009421-1 - MARIA DE LOURDES SILVA MUNIZ BARRETO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA  
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009440-5 - NADYR AVERSANI PACAGNELLA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO  
MORILHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009977-4 - DARCI SCAION FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010031-4 - MARIA JOSE BARBETTI DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS  
SERRAGLIA e  
ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

2008.63.02.010091-0 - LUCILDA MARIA DA SILVA FLORIANO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE  
FIGUEIREDO e  
ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

2008.63.02.010310-8 - MARIA HELENA DE PAULA PINTO (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE  
SERRA e  
ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010352-2 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010374-1 - SUELI DOS SANTOS COSTA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010513-0 - JOSE CARLOS CARRAZENDO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010817-9 - APARECIDO VITOR LUIZ (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011007-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011010-1 - CLAUDIA ANDREIA SOARES (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011107-5 - JAQUELINE APARECIDA MACHADO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011150-6 - SONIA MARIA THIMOTEO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011205-5 - NELSON VIEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011395-3 - EMIRENE BUENO DE CAMARGO BARATELLA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011445-3 - APARECIDA DANIEL GONCALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011456-8 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011500-7 - NEIDE MAZER SARNI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011506-8 - JOSE JUSTINO ALVES (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011512-3 - EDMILSON ANTONIO SARNI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011515-9 - EDMILSON ANTONIO SARNI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011553-6 - MARCELO LUIS ESCOCHI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011556-1 - ZILMA VIEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011564-0 - VILMA SUZANA TREBBI DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011575-5 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GUEDES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011607-3 - HILDA MARIA FERREIRA MAXIMIANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011637-1 - VALDECIR TEO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011642-5 - CARLOS GOMES GUIMARAES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011692-9 - PERICLES FERRARI MORAES (ADV. SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011707-7 - EDSON LUIZ DE CAMPOS NOBREGA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011750-8 - ROZANI DEL SANT RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011760-0 - JOAO DE SOUZA PIRES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011941-4 - CLARA MONTEIRO OSORIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011950-5 - MARIA APARECIDA ZAMPRONI COVAS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011960-8 - FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011987-6 - SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012003-9 - TATIANE BRUSCHINI BERTONE (ADV. SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. )

2008.63.02.012012-0 - FREDERICO DALMASO JUNIOR (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012013-1 - FREDERICO DALMASO JUNIOR (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012015-5 - FREDERICO DALMASO JUNIOR (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012024-6 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012036-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012037-4 - SANTA LUCHINI AFFONSO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012056-8 - LAURA GONCALVES PREVIATELLO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012111-1 - PEDRO LUIZ FIORAVANTE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012186-0 - MARIA LUIZA ROSELLI CARRERA (ADV. SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012222-0 - DANIEL DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012231-0 - SONIA APARECIDA HONORIO NICACIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012232-2 - MARIA DELFINA TOLENTINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012240-1 - DEVANIR TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012271-1 - ANTENOR BATISTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); CORINA NOCIOLINI FERREIRA(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); CORINA NOCIOLINI FERREIRA(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012315-6 - SORAIA SIMONE ZERA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012322-3 - BENEDITA DA CONCEICAO SILVA MARTA E OUTRO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); LUIZ MARTA(ADV. SP197082-FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012325-9 - JOAO CRACCO SOBRINHO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012342-9 - JESSICA WEEGE LEAL (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012345-4 - SANTA ANNIBAL LEGHI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012357-0 - ELMIRA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012406-9 - JORGE DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012424-0 - ODAIR FUREGATO (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA e ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012486-0 - MARIO ARGENTATO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012545-1 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012597-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012710-1 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012714-9 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012730-7 - IGNACIO HONORIO DE SOUZA (ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012755-1 - LEONILDO ORLANDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012775-7 - ISOLINA ROSSI PALARETTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012800-2 - APARECIDA FABIANA MARIANO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012805-1 - DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012836-1 - SILVIA DO NASCIMENTO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012913-4 - ELIDIA NICOLINI JORGE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012925-0 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012971-7 - JOAO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012980-8 - MARIA HELENA C G DE OLIVEIRA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013012-4 - ANALIA GOMES LEAL (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013024-0 - PAULO CESAR FIORATI (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013026-4 - REGINA CARDOSO DA MOTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013032-0 - ROSA SEBASTIANA DE ALMEIDA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013047-1 - DENILSON DOS SANTOS ROSA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013124-4 - FATIMA CIRENE SARRI GONCALVES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR e ADV. SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013132-3 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013153-0 - IVANIDES BENEDITA FERNANDES ABOU HAIKAL (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013171-2 - NILSON VICENTE DA COSTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013197-9 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013203-0 - JOAO MARTINS ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.013216-9 - LAURO LAZARI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO e ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.013250-9 - THEREZA PURCINI VALDEVITE (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013254-6 - MARIA APARECIDA BORSATTO CAPRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013262-5 - MARISA ANZALONI NASSER (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013286-8 - RENE MARRAR SAAD (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.013292-3 - THEREZINHA GABELLINI MARQUES (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.013311-3 - LEONILDA DELLA COLETA NOBREGA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013315-0 - DEISE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013366-6 - ANTONIO ROSA DE SOUSA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013402-6 - JOSE TITO ROSA (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.013414-2 - MARLENE AGOSTINHO DO PRADO NOGUEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013415-4 - RUTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013463-4 - FILOMENA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013484-1 - EULIDES DA SILVA PIRES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013546-8 - ALICE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013561-4 - SILVANA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013562-6 - CELINA DE ARAUJO DESTIDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013567-5 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013575-4 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PANDINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013577-8 - ILZA DE ALMEIDA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013632-1 - MARTA APARECIDA MANFRIM JOAQUIM (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013661-8 - MARIA PRATA TOGNIOLLO (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013715-5 - IRIA DE FREITAS BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013730-1 - ISABEL APARECIDA DA SILVA ZANELLI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013807-0 - JERONIMO BOLZAN (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013821-4 - DEVANIR BOLDRIN (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013862-7 - LAVINHA RODRIGUES DE SENE (ADV. SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013940-1 - ORAIDE SENA E SILVA NOVAES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013955-3 - ROGERIO ALVES FERNANDES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014037-3 - TEREZA COLARES DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014216-3 - JOSE TELLES DE MENEZES (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014233-3 - ELISABETH CARRER (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )



2008.63.02.014293-0 - BENEDITA DA SILVA SELERI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014312-0 - ANDERSON CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014316-7 - ROSEMERI FONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO e ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014327-1 - LUZIA GALEGO ROVERI (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014377-5 - CARMA GARCIA SALLES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014415-9 - JOANNA APARECIDA STOPPA INGIZZA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014454-8 - CLARICE ALEXANDRE MENDES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014455-0 - NEIDE DE JESUS CONCEICAO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014466-4 - DIOMAR SILVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014584-0 - CELSO LUIZ MACHADO (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014606-5 - TEREZINHA RODRIGUES LOPES (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014664-8 - LUIS SERGIO ZAMBONI (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014700-8 - ANA ROSA DA COSTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014766-5 - PAULO FERREIRA BALBINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014774-4 - ZELIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014796-3 - JOAO BATISTA PESSOA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014814-1 - BENEDITA MARIA SALGUEIRO RIBEIRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014825-6 - HELENA CARMOCIANO DE SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014846-3 - MARIA LUZINETE DE MORAES LIMA (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK e ADV. PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ADV. PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.015022-6 - JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.015145-0 - MARIA MATOS GUEDES SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.015152-8 - ODAIR SEBASTIAO SIMAO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000171-7 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000189-4 - MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000311-8 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000350-7 - RUTH ALVES BARROS DA ROCHA (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000392-1 - NILZA MARIA MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); CARMEN SILVIA MARTINELLI CARVALHO(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000460-3 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000613-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000646-6 - MARA REGINA SIMOES (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000691-0 - JOSEFA DA CONCEICAO QUIRINO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000694-6 - MARILDA APARECIDA CORREIA TAVARES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000766-5 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000773-2 - NEUSA MARIA BAZAGLIA MUNHOZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000774-4 - NIVALDO DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000775-6 - NATALINA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000903-0 - DIEGO LOPES ARANEGA (ADV. SP073943 - LEONOR SILVA COSTA e ADV. SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO e ADV. SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000988-1 - ARMANDO LUIS DE MELLO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000995-9 - NILSON DE ARAUJO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001235-1 - CELINA MARIA FRANCELIN GERALDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001302-1 - LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001306-9 - MARIA LUIZA BENGAMASCO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001403-7 - SEBASTIANA BERNARDES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001410-4 - NILTON NEVES TRINDADE (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001430-0 - LEONOR GARCIA MOLEZIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001431-1 - NOBUE ODA INOHUE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001436-0 - HELIA CALLIGIONI FLORIANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001440-2 - VALTIDES DE AGUIAR BEDINHELO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001547-9 - MARILZA APARECIDA BENEDITO DA ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001550-9 - LAURA DI ANGELI ROMAO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001551-0 - MARIA DULCINEA MARIANO LOPES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001621-6 - LAERCE ALVES DAS GRACAS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001707-5 - ACISO ADAO OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001736-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001757-9 - MARIA JOSE GONCALVES DA FONSECA BATISTA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001785-3 - VANDA MARIA ALVES LOPES (ADV. SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001822-5 - LUCAS QUIRINO RAMOS (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001897-3 - NATALICIO FLAUZINO DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001916-3 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DOMINGOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002027-0 - JOSE CARLOS MAIA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002036-0 - MARIA RITA BRITO DE SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002092-0 - ITALO VICTORIO ACERBI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002177-7 - LUIZ MAROSTICA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002214-9 - REGINA FERRARI DE QUEIROZ (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002231-9 - EDMAR COLLI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002314-2 - ADRIANA AUGUSTA MARTINUSI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002362-2 - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP247318 - SEBASTIÃO TARCISO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002434-1 - LUIZ MARIO MASSON (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002449-3 - ROBERTO MANZOLLI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002525-4 - EMA SCARPARO PIAZZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002757-3 - TOMIKO FUNAYAMA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002760-3 - DULCINEA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002772-0 - THICIANA DE ALBUQUERQUE RUIZ CRUZ (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002782-2 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002786-0 - MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI E OUTRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO); ANA LUCIA VIAGARINI BALDINI(ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002805-0 - NEIDE PAIVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002810-3 - MARIA APARECIDA PAIVA FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002821-8 - LUIZ ANTONIO TONATO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002903-0 - CARLOS UMBERTO MENDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002980-6 - MARLI BASTIDA UEKAMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003037-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003157-6 - JOSE ROBERTO DE BARROS (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003322-6 - MARCELA MORO SANCHES (ADV. SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003357-3 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003435-8 - ARMELINDO XAVIER (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES e ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003540-5 - ANGELA MARIA PISSOLOTO (ADV. SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003594-6 - APARECIDA DONIZETI DE SOUSA (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003727-0 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003866-2 - PEDRO MORENO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004124-7 - NELSON JOSE VICENTINI (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004154-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP240827 - JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES); LUZIA ALVINA DA SILVA(ADV. SP240827-JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004172-7 - OSLER JAIR FERREIRA (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004210-0 - GENI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA); GIOVANNA RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004211-2 - GIOVANNA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004212-4 - GENI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004213-6 - ARAGIDES SOARES VIANA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA

CAVALCANTI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004214-8 - JOSE MOMENTE (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA e ADV. SP257666 -  
IGOR  
ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004219-7 - FRANCISCO DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA  
PEZZUTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004262-8 - AILTO COLMANETTI (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004264-1 - LIBERTY ESPERANCINI (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004284-7 - NABIA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO  
GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004286-0 - LAZARA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 -  
GERALDO  
GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004313-0 - DARIO MEGA (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. )

2009.63.02.004366-9 - ANA CLAUDIA ANDREGHETTO BORTOLIN (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004404-2 - VERA LUCIA MARTINUSSI E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO  
JERONIMO);  
AMERIS MILANI MARTINUZE(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
)

2009.63.02.004538-1 - MILTON FARNESI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
)

2009.63.02.004545-9 - DIRCE FARNESI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004570-8 - MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA  
SILVA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004571-0 - MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA  
SILVA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004576-9 - DULCE HELENA NOGUEIRA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV.  
SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004577-0 - MARIA FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV.  
SP150187  
- ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004644-0 - ANTONIO CARLOS PIMENTA MODENA E OUTROS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA  
FIOCCO

GIRARDI); MARIA CECILIA MODENA TAHAN(ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI); JOSE LUIZ PIMENTA MODENA(ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004658-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004671-3 - GERVASIA PRENHOLATO COSSOLINI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD e ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004686-5 - ANTONIO GUTIERREZ (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES e ADV. SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004687-7 - MARIA CECILIA GUTIERREZ DE MENEZES (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES e ADV. SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004761-4 - MARCIA PARISSI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004774-2 - VAGNER FERNANDES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004824-2 - YONE DALVA DE ABREU LELLIS (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004825-4 - YONE DALVA DE ABREU LELLIS (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004838-2 - MOACYR GABELLINI E OUTRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); ADELAIDE MINTO GABELLINI(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); ADELAIDE MINTO GABELLINI(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004845-0 - SILVIA REGINA FERREIRA CARRASQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004848-5 - LUIZA MARSOLA SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004851-5 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004852-7 - VERA LUCIA SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004883-7 - MAFALDA APARECIDA HEBLING BARDINI (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004931-3 - MARIA APPARECIDA SALMAZO GABELINI E OUTROS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); SILVIA GABELINI ; RITA CASSIA GABELINI ; RUBENS ELIAS(ADV. SP145316-



ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.005049-2 - MARIA ZORAIDE ORLANDO MARTINS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.005051-0 - ROSINA JOANA RODRIGUES (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.005087-0 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); ELSA DE SOUSA(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD); ANTONIO IVANIR DE SOUSA(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.005232-4 - CELIA ROSSINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.005339-0 - DEVANIR RAMOS (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.005416-3 - WERLENE DOS ANJOS MOREIRA CAETANO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA e ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.005646-9 - ALEX RODRIGUES SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.006362-0 - ISMAEL MATENS SQUINCA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.006603-7 - LOURDES MAURIN ZIOTTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.006861-7 - JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.006875-7 - THEREZINHA DE JESUS BOSCH E OUTRO (ADV. SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA); JOSE BOSCH MARCO(ADV. SP189549-FERNANDA CRISTINA ATRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.007048-0 - JOAO BATISTA TAHAN (ADV. SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.007093-4 - LEANDRO PORTO NISCHIDA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO e ADV. SP122040 - ANDREIA XIMENES e ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011397-7 - ANA LUIZA NOGUEIRA DOS SANTOS CALO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/351 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE 10938/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:  
Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, considerando

que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art.20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2005.63.02.009923-2 - ADERNALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011875-5 - HÉLIO PERASSOLI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011885-8 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011891-3 - JOSÉ SIDNEI DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011894-9 - JOÃO JOSÉ TADEI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011916-4 - MARCOLINO BORGES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011918-8 - OSMAR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.011936-0 - OSORIO LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011956-5 - MARINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011958-9 - ANÍZIO VENCESLAU (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011960-7 - LUIZ IVANOFF (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.011987-5 - PEDRO FERREIRA RAMOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.012013-0 - NADIR LUIZA CUSTODIO DA COSTA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.012165-1 - PEDRO ROBLEDO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.012364-7 - JOÃO ADEMIR GALLO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.012906-6 - SONIA AMENDOLA VIDIGAL (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.013024-0 - FATIMA APARECIDA ALVES GALLI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.014008-6 - VICTORINO DOMINGUES FERNANDES (ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.014677-5 - LEONOR ZANI (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.000194-7 - ANTÔNIO MENDES QUEIROZ (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000203-4 - BRAZ CHIQUINI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000607-6 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000765-2 - CELSO CARLOS MARQUES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.001039-0 - ALOIZIO DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001242-8 - MARIANO MARTINS CASADO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.001269-6 - ARMANDO TOSTES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.001274-0 - JOSE BONFANTI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2006.63.02.001280-5 - JOSE BORGES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2006.63.02.001286-6 - ONOFRE MARCELINO FERREIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.001505-3 - MAURO DE CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.001509-0 - ELCIO DE ALMEIDA FRANKLIN (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.003482-5 - BENEDITO CAMARGO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006476-3 - ANTONIO LUCAS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.006903-7 - JOSE FRANCISCO ROCHA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006909-8 - BERNARDO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006965-7 - JOSE PEIXOTO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006980-3 - LAURO ZILIAO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA)

2006.63.02.006981-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA)

2006.63.02.006988-8 - RUBENS FERRONE (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA)

2006.63.02.007364-8 - ANTONIO SAFOLO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA)

2006.63.02.007367-3 - ANTONIO OTAVIANO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007372-7 - JOSE ANTONIO MAZI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007384-3 - JOSE PAULINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007388-0 - ANTONIO DELA CORTE NETO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007390-9 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007401-0 - JOAQUIM BUENO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007404-5 - VITORIO FRACONE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007411-2 - MARTINIANO PACHECO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007417-3 - GERALDO FRANCISCO SULINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007419-7 - NEYDE MARAFIOTI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007429-0 - JOSE DE LIMA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007432-0 - JOAQUIM PRATA DE ABREU (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007590-6 - HEROLD ANTONIO SCUARCINA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e  
ADV.  
SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO  
ENDRIGO DE  
AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008294-7 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e  
ADV.  
SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO  
ENDRIGO DE  
AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008299-6 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008303-4 - AFONSO NOGUEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008312-5 - JOAO COSTA DO CARMO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008343-5 - JOSE DE SA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008344-7 - JOAQUIM BORGUEZÃO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008347-2 - MARIO DE SA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008389-7 - JOÃO GARCIA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008428-2 - ALCIDIO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008457-9 - DURVAL ZAMBOLIM (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008524-9 - MARIO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008539-0 - FERNANDO KOCK (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008543-2 - LAZARO CYRINO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008589-4 - LUIZ PURCINI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.009981-9 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.010185-1 - SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.010187-5 - TALVANES BELARMINO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.011073-6 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.011575-8 - JOAO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.014318-3 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.015877-0 - ANTONIO DE BRITO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002453-8 - MARCELINO DEOLINDO (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.003358-8 - IVO GERALDO TEDESCHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.003781-8 - EUCLIDES TEIXEIRA TRINDADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.003783-1 - FEDERICO FIORILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.003784-3 - FLAVIO NELSON VALERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.003785-5 - JULIO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.003786-7 - CLAUDINEI FERASSINI TRINCA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.004126-3 - SINHITI NAGAYOSHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.004973-0 - JOSE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.005505-5 - EDGARD APPARECIDO BUENO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.006615-6 - AMELIO RAFALDINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

2007.63.02.006628-4 - JOAO CARLOS CANDIDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007036-6 - SIDNEA ANTONIA ZAMAI (ADV. SP233775 - MARLI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.007057-3 - MAURO SERGIO RICI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.007152-8 - MARIA ELISA FERNANDES (ADV. SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI e ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007535-2 - ANTONIO PONTOGLIO (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES e ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008744-5 - HELIO CORSINI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008763-9 - LUIZ ANTONIO MODESTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008768-8 - CELIO RIGOBELLO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.009027-4 - UMBERTO MATTOS DE AGUIAR (ADV. SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI e ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.009180-1 - NAIR SANTO VALADARES DE SOUZA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009195-3 - HERMINIO MAZIERO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009201-5 - AGUINALDO ROSSI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009216-7 - JOSE ANTONIO MALAGUTE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009675-6 - SEBASTIAO JOSE DAMACENO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009840-6 - NILO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010034-6 - JORGE GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.010070-0 - SEBASTIAO LEONCIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.010477-7 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010479-0 - JOSE CARLOS TAIT (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010607-5 - SALVADOR SANCHES GARCIA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010613-0 - MARCOS LUIZ IBANES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010899-0 - SALVADOR RAMOS MASSETTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011020-0 - ELZA MORETI STEFANELI (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO e ADV. SP034312 -  
ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011220-8 - SILVIO DAVID (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. )

2007.63.02.011329-8 - ACACIO BATISTA DIAS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011333-0 - SYLVIO BERGAMINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011343-2 - ANISIO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X



CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011360-2 - MARIO SERGIO DA CRUZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011362-6 - ALCIDIO RODRIGUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011410-2 - ANTONIO PEDRO LOPES NETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011482-5 - JACINTO CORRAINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011484-9 - EDUARDO CAPORALLI CEREGATTI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011500-3 - MARCO ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI  
PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011683-4 - MILTON CRISTINO DA SILVA (ADV. SP167577 - ROBERTA FERNANDES CUNHA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011763-2 - ANIBAL AGUIAR (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011764-4 - HENIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012344-9 - DURVAL FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012351-6 - JOSE FRANCISCO BERNARDES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012356-5 - FERNANDO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE  
REZENDE  
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014003-4 - SILVEIRO BELLOMO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014006-0 - JOSE GRITTI NETO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014416-7 - GONCALVES PROCOPIO (ADV. SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014960-8 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2007.63.02.015250-4 - ANTONIO ELOI BERTO (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X

CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.015272-3 - JOSE GALLAN (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2007.63.02.015719-8 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016299-6 - JOSE VITOR FAUSTINO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016595-0 - EBI CARLOS CHRISTIANO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016801-9 - ANTONIO RANGON (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016804-4 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016981-4 - LOURIVAL HENRIQUE VIANA (ADV. SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016986-3 - LUIZ CARLOS SENTINELLI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.017012-9 - RINALDO BORILLE (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.017014-2 - ELCIO ZAGUI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2007.63.02.017023-3 - ZILDA YAMAKAMI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000911-6 - JOSE LIBENCIO MARQUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000915-3 - HILTON GARCIA DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000920-7 - DECIO BORONI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000928-1 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001095-7 - JURANDIR SARTORI (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002724-6 - FERNANDO ORTIZ (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.006038-9 - JOSE CARLOS BRUZULATO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008510-6 - MILTON JOSÉ DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008654-8 - MARINA VASQUES BLASQUES ALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008834-0 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO COTRIM (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008873-9 - IDENIL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008953-7 - LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA GUIMARAES NETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009181-7 - ANTONIO PINTO FERREIRA NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009183-0 - ARSENIO BONAFINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009185-4 - MANOEL EVARISTO FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009362-0 - ANTONIO REATTO FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009412-0 - MARIA DE LOURDES ARAÚJO DENADAI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009415-6 - MARIA TOKIMATU ULIAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009457-0 - ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.010128-8 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.010343-1 - BENEDICTO ATHANAZIO DA CRUZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.010479-4 - RUTH MAGALY ROMANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 10951/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos

recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2005.63.02.010828-2 - JACKSON DA COSTA VENANCIO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011738-6 - GERALDO LUIZ PIAI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011871-8 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011924-3 - JOSÉ DINIZ PEDRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011929-2 - JOSÉ ALBERTO VELOZA FERNANDES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011942-5 - CLESINO SILVESTRE ANGELINO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011944-9 - ODILON POSIDONIO DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011991-7 - NELSON MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.012138-9 - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO  
BOTEON) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.012898-0 - VITORIO APARECIDO FRACASSO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.003973-2 - JOSE SOARES DE LUCA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006912-8 - ELVIO TEODORO ROSSI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006992-0 - LUIZ SEBASTIAO VOLTARELI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007438-0 - ALBERTO JOSE TAUBE (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007591-8 - SERGIO PEREIRA GALVÃO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008444-0 - OSVALDO SARCHETTI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.010773-7 - ANIBAL MARCOLINO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.012160-6 - OSMAR BATISTA LEONEL (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.012171-0 - OLIMPIO JOSE BATISTA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.015167-2 - APARECIDO ELEOTERIO SANT'ANNA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.015618-9 - EDUARDO UZUELLI LOZANO (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.004490-2 - LOURENÇO BANDECA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006616-8 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007830-4 - CECÍLIA POLON PEREIRA (ADV. SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008746-9 - SILVIO DE MELO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008750-0 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.009208-8 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009209-0 - JOAO VITOR DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.009822-4 - NEUZA MARIA BERTUSO (ADV. SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010018-8 - LEONARDO LUCIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.010025-5 - JOSE JOAO FONSECA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011409-6 - LUIZ CARRIERE FILHO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
e ADV.  
SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA  
COIMBRA DA  
SILVA)

2007.63.02.012343-7 - WILSON ALEXANDRE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014011-3 - SEBASTIAO MACHADO VALADAO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014063-0 - NEUSA HERMELINDA TONELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.015339-9 - JARBAS LUZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016835-4 - JOSE ANTONIO SANTA CATARINA PARREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.017059-2 - ANTONIO CARLOS MESQUITA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008646-9 - NELSON GIMENES FERNANDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008906-9 - WANDERLEY JOSE DE MELO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009026-6 - CLOVIS FIOREZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009180-5 - ALFREDO LAM SANCHEZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.009411-9 - MARIA ISABEL BUCHI CESTARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 10952/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.012158-4 - VALACE MARQUES BARBOZA (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.009070-1 - INÁCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.011677-5 - ENIO REMONDI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 10953/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:Revedo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido.Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser

arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.  
2006.63.02.004731-5 - EDIVALDO GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.005272-4 - ANTONIO D'ANDRADE (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.005300-5 - SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006913-0 - SEBASTIAO DO AMARAL (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006959-1 - JOSE LAURENTINO ASSUNCAO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006963-3 - FRANCISCO AMARAL (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006976-1 - MOACIR FELICIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006982-7 - MAURO APARECIDO CAETANO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.006987-6 - ARLINDO CUPERTINO DE LIMA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007425-2 - JOSE MARCIANO DOS REIS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.007587-6 - DOMINGOS MARCANDALLI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008296-0 - ANTONIO RAIMUNDO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008301-0 - JOSE CAYRES SOBRINHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008328-9 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008361-7 - BELMIRO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008362-9 - JOAQUIM ALVES DE CARVALHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008400-2 - VERA BENEDITA ALVES (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008563-8 - OSVALDO LOPES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.009488-3 - ANTONIO LOZANO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.010138-3 - JANDYRA LOPES PULIDO E OUTROS ( SEM ADVOGADO); LUCIANA LOPES PULIDO  
;  
RENATA LOPES PULIDO DA SILVA ; CLAUDIA LOPES PULIDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.010182-6 - GILBERTO CABRAL (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.011660-0 - ALCIDES BARRADO - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.012173-4 - GERSINO BENEDETI (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.012174-6 - CARLOS FORESTO (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.013565-4 - RUBENS VALENTINO SPEXOTTO (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.014308-0 - PAULO JUNTINI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2006.63.02.015183-0 - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.018062-3 - JOAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO  
BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.001830-7 - MARIA APARECIODA DE CARVALHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.004127-5 - JOSE AMELIO CINQUINI JUNQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.004839-7 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.005721-0 - PAULO ROBERTO BOLOGNA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

2007.63.02.006006-3 - ANTONIO RAIMUNDO TOMAZELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2007.63.02.006169-9 - IVO BERTONE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931



- SONIA  
COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.007361-6 - LEONILDAS DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.  
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008739-1 - ADILSON ROSALINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009703-7 - APARECIDA MARIA RAMAZA BOTTE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2007.63.02.010162-4 - MARIA FERREIRA TELES DE MELO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2007.63.02.011087-0 - VANDERLEI MARQUES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011475-8 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011657-3 - RUY CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011766-8 - CYNIRA FRANCO QUEIROZ (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011767-0 - JOAO AUGUSTO TAVARES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011770-0 - IZAURA TAGLIACOLLI CRESCENCIO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011783-8 - ZILDA FERRANTI BELLOUBE (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011785-1 - ROSALINA DE PAULA FERREIRA CHAVES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO  
PERES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011786-3 - CLAUDETE APARECIDA PASCHOALOTTO DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIS  
FERNANDO  
PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011788-7 - SIDINEIA TERESINHA AFONSO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011789-9 - ODILA PURCINI AVANCI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011790-5 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011793-0 - NADIR PINTO GONÇALVES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011795-4 - LEDA DA SILVA MIGLIORINI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011796-6 - DIRCE MERINO FERRAZ (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011798-0 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011993-8 - OLGA GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012065-5 - OFELIA GALLATI DE MIRANDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012127-1 - JOSE MARIO VENDRESCHI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012324-3 - VICENTE VALENTIM TOLOI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012370-0 - ROSA COSTA POLVEIRO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014005-8 - ELZA BERLOFFA BELLOMO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014060-5 - ARNALDO JOSE DE PAULA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014331-0 - DOMINGOS BASSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014405-2 - WALDOMIRO ANGELO CRISTAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014561-5 - JOÃO ROBERTO GOBBO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.015020-9 - MARIA DAS GRAÇAS VILELA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.015085-4 - ISAURA MORENO GIROTTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016604-7 - JOSE MEDEIROS (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016803-2 - MARIA APARECIDA BARIZZA BIANCO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.017055-5 - JOAO GHERALDI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.017061-0 - IZABEL EUNICE TELES FERREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000916-5 - SALVADOR BELMIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000929-3 - DELMIRO GIGLIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000933-5 - ARMANDO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 10954/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:  
Embora

afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o

representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.011949-8 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.012142-0 - HUGO BENTO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.013021-8 - LAERTE ALCIDES DONADON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.010653-1 - SEBASTIAO THOMAZINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008650-0 - ANTONIO FRANCISCO ORTOLANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.008810-7 - ANTONIO SERGIO BRITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 10955/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:  
Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.005729-5 - HELENA RUFINO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006152-3 - SHIRLEY THEREZA BOSCHIN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.006651-0 - MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006853-0 - ELZA SEBASTIANA FIGUEIREDO LEONARDO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007662-9 - WILMA ROSSETTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.009682-3 - NAIR MALARDO DIAS ANDREZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.009865-0 - NAIR APARECIDA MESQUITA LOPES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.010087-5 - IVONE SALLES SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011018-2 - JACY FARINA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011154-0 - EDESIO BORGES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011544-1 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011635-4 - SONIA REGINA VIANA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012162-3 - SALVIO CLASEN SCARPARO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014238-9 - THEREZINHA MACATROZZO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014271-7 - OLYMPIA MARQUES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014434-9 - REGINA MARIA VIALE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014587-1 - HELOISA HELENA REZENDE MANCERA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000065-4 - SERGIO RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.005241-1 - EUNICE ANDRADE PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 10694/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Chamo o

feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A

Jurisprudência

aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a

proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em :25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos

trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2005.63.02.010848-8 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011840-8 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011919-0 - ODILON GUIMARÃES DE PAULA FILHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011978-4 - CARMELINDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.011989-9 - RAIMUNDO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.012127-4 - ARLINDO FRANCO BARBOSA (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.012148-1 - JOSE ROBERTO GIRARDI (ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.012361-1 - LUIZ DELGADO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.014693-3 - RUTH SILVA DE AVILA (ADV. SP109767 - HUGO RESENDE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.004381-4 - PEDRO TADASHI HAMADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006892-6 - HEITOR PEDRO RIBEIRO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006902-5 - ANTONIO LUIZ PROFIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006949-9 - BENEDITO BALABENUTE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006952-9 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006969-4 - NELSON AUGUSTO IZAQUE (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA)

2006.63.02.007370-3 - OZORIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007379-0 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007383-1 - APPARECIDO COLI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007386-7 - GONÇALO TRINDADE (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007394-6 - ULISSES BEZERRA DE LIMA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007396-0 - RUBENS ASCÂNIO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007415-0 - VALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007422-7 - JOSE APARECIDO REGINALDO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007424-0 - ANTONIO GONÇALVES DE ABREU (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007579-7 - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007588-8 - MANOEL NUNES DE FARIAS (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.007596-7 - LUIZ MAINI (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008295-9 - JOAO NELSON GARCIA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008311-3 - FELICIO MARCHETTI NETO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008371-0 - GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008383-6 - FRANCISCO SEBASTIAO CANDELORO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008385-0 - REGIO CIRILO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008410-5 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008412-9 - ETELVINO RUIZ (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008430-0 - GERALDO CASINI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008433-6 - LUIZ ROBERTO GARCIA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008452-0 - JOSE BENTO FERREIRA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008528-6 - WILSON RODRIGUES LOPES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.008553-5 - DURVAL FERREIRA BATISTA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.008561-4 - HELIO SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.015757-1 - ANTONIO BOIANI DA SILVA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.017568-8 - PAULO ROBERTO ALMEIDA (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e ADV. SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.018752-6 - ARNALDO VALDAMBRINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.001195-7 - SILVAN THEODORO COSTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006277-1 - NEUSA MARIA GABELLINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.007128-0 - MANOEL SOARES DO CARMO (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008018-9 - MARIA CLEUZA CORSINO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.008734-2 - SEBASTIAO COSTA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008761-5 - JOAO PAVAN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008812-7 - LUIZ BENEDITO CHIODA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009193-0 - MARIO MODESTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011257-9 - FRANCISCO IGUAL (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011302-0 - NADIR GALLATI MACHADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011780-2 - MARIA LUIZA CRIVELLO DE SOUSA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012352-8 - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012734-0 - WILSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014051-4 - LUIZ SEBASTIAO BRAMQUINE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.007831-0 - LUIZ CLAUDIO PAGLIUSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 10688/2009 - DECISÕES DIVERSAS

2005.63.02.008764-3 - SEBASTIAO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A mera alegação de que

não concorda com a alegação da ré, desprovida de qualquer fundamentação ou ainda de documentos, não merece acolhida, até porque a ré juntou documentos com indícios da credibilidade do que alegou. Razão pela qual deverá a pare autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.011913-9 - MARIA DO CARMO GORGONHA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "No presente caso, verifico que a ré não se furtou a

dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, referido

banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as

medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2005.63.02.011996-6 - JOÃO LEONEL RAMOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as

medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2005.63.02.012000-2 - RAUL AUGUSTO PEDROZO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A ré informa nos autos com a presente petição que deixou de

realizar os cálculos e o crédito de progressividade em favor do autor, tendo em vista a prescrição trintenária, o que não é o caso em questão, posto que o contrato de trabalho do autor iniciou em 01/02/1971 onde permaneceu até 31/08/77, tendo ajuizado esta ação em 07/10/2005, data esta que interrompe tal prescrição. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

2005.63.02.012129-8 - LUIZ CARLOS AZEVEDO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "No presente caso, verifico que a ré não se

furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada.

Todavia,

referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2006.63.02.000199-6 - EDEZIO LEONE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os créditos judiciais referentes aos JUROS PROGRESSIVOS, conforme descrito na petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.006967-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "No presente caso,

verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2006.63.02.007410-0 - SALVADOR SANCHES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que a opção anotada se deu em 01/09/1980, portanto, à parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.007444-6 - NELSON GARCIA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "No presente caso, verifico que a ré não

se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada.

Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há

como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a

reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2006.63.02.011821-8 - RUBENS MANZI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "  
Manifeste-se

a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.017786-7 - JOSE MARTINS (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresentando não tem

o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.018406-9 - AMADEU VELOZO DA SILVA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2007.63.02.008762-7 - CARMELIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SÔNIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem.A parte autora

busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, bem como, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados. Todavia, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro

do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação

da Lei 5705/71) e ainda no vínculo anterior o referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a

dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a esta matéria.

Prosseguindo-se,

reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.010252-5 - CLOVIS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte ré, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como, se a mesma recebeu os valores correspondentes à correção, elaborando-se os cálculos de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.010897-7 - MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 2.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 20/07/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito e a opção pelo FGTS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.011584-2 - DORALICE JOAQUIM MACHADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte ré, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como, se a mesma recebeu os valores correspondentes à correção, elaborando-se os cálculos de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.013071-5 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a

taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.002684-9 - ANTONIO BROCHI (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP194318

- CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Indefiro a aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC uma vez que, aquele comando legal

alude a execução de obrigação de pagamento de quantia certa, e o comando emergente da sentença é de obrigação de fazer, razão pela qual inaplicável o dispositivo requerido. Com relação a diferença apontada na mesma petição encaminhe-se a contadoria para parecer. Cumpra-se.

2008.63.02.006077-8 - JEANNETTE FERREIRA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, informando se a mesma faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, elaborando-se o cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/353 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

LOTE 11223

2006.63.02.018452-5 - SILVANA APARECIDA CAMARGO E OUTROS ( SEM ADVOGADO); OLAVO CAMARGO ;

IRANIR APARECIDA LACERDA OLIVEIRA ; WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA ; DONIZETI AUGUSTO DE LACERDA ;  
MARIA APARECIDA DA SILVA LACERDA ; ANTONIO OTAVIANO DE LACERDA ; MARIA DE LOURDES SANTOS DE LACERDA ; ANTONIA DONIZETI DA CUNHA LACERDA ; EDER APARECIDO DE LACERDA ; LUCINEIA APARECIDA DE LACERDA ; MARCELO ANTÔNIO DE LACERDA ; PAULO CEZAR DE LACERDA ; CRISTINA SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS ; JAIR DOS REIS LACERDA ; CLAIR RAIMUNDO LACERDA ; SILVETE APARECIDA LACERDA ; VICENTE CATULO DOS SANTOS FILHO ; ALADIR AUGUSTO DE LACERDA ; MARIA APARECIDA VIEIRA DE LACERDA ; IVANIR APARECIDA DE LACERDA SILVA ; OSMAR JUSTINO DA SILVA ; CLOVIS ANTONIO DE LACERDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição da CEF protocolo 2009/6302049720: comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação desta decisão, o efetivo cumprimento da decisão anterior, onde se determina que seja efetuado o depósito do crédito do trabalhador falecido em guia de depósito judicial e não em conta vinculada ao FGTS, conforme extrato apresentado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores pelos herdeiros habilitados, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do efetivo levantamento e após, baixem os autos.Decorrido o prazo sem comunicação da CEF, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.002101-0 - MARIA DECHECHI PEREIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2007.63.02.002572-5 - CURSINO CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor: indefiro até que se comprove o cumprimento da decisão anterior no que tange à entrega da cesta básica.

2007.63.02.002574-9 - GERALDO DE JESUS ARANTES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor: indefiro até que se comprove o cumprimento da decisão anterior no que tange à entrega da cesta básica.

2008.63.02.012605-4 - INES GONCALVES (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Ocorre que, de acordo com o noticiado pelo INSS após a prolação da sentença, já havia uma beneficiária da pensão por morte do segurado Adriano César Casarotti recebendo o benefício que, no entanto, não foi citada para este processo. Trata-se de VANESSA COLUCI VALENTIM, que vem recebendo o benefício a título precário por força da antecipação de tutela concedida nos autos do processo 2008.63.02.009556-2, que se encontra atualmente distribuído perante a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Juiz Recursal nº 54)Ora, a sentença proferida naqueles autos constitui questão prejudicial à controvérsia destes - prejudicial esta que, diga-se de passagem, não foi arguida pelo INSS no tempo certo -, razão porque é forçoso reconhecer que há conexão entre os feitos, a ocasionar o julgamento simultâneo, pela Turma Recursal, dos recursos interpostos pelo INSS naqueles autos e nestes.Por outro lado, é de se indeferir o pedido da autora de reabertura da instrução processual, eis que, nos autos do processo nº 2008.63.02.009556-2 já foi produzida prova acerca da dependência econômica entre a companheira (Vanessa) e o falecido. Ante o exposto, determino a intimação da autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem cumprimento, deverão os autos ser remetidos à 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Juiz Recursal nº 54), para julgamento simultâneo com os autos nº 2008.63.02.009556-2. Sem prejuízo, oficie-se imediatamente àquela 5ª Turma Recursal, dando-lhe ciência desta

decisão. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.003219-1 - NARCISO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se novamente o réu

para que proceda à correta implantação do benefício concedido ao autor nestes autos, considerando-se a DIB estabelecida no acórdão proferido - 01/03/2006, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juizado acerca do efetivo cumprimento, bem como, pagando administrativamente eventuais diferenças. Com a informação do INSS, retornem os autos à contadoria para cálculo dos atrasados. Decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.003635-4 - ILDO BATISTA MIRANDA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, homologo os valores apresentados. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, considerando-se a

DIB estabelecida no acórdão proferido - 08/08/2006 e RMI no valor de R\$ 1.453,85. Ato contínuo, considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados (R\$ 44.921,07) ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de

Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório, em

que as requisições realizadas até 01 de junho de 2010, regularmente, serão pagas em 2011. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

2006.63.02.004623-2 - MATEUS DE FATIMA SQUINCA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, homologo os valores apresentados. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, considerando-se a

DIB estabelecida no acórdão proferido - 31/08/2006 e RMI no valor de R\$ 1.755,60. Ato contínuo, considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados (R\$ 50.210,92) ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de

Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório, em

que as requisições realizadas até 01 de junho de 2010, regularmente, serão pagas em 2011. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

2006.63.02.005209-8 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, homologo os

valores apresentados. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação

do benefício de auxílio-saúde concedido ao autor, considerando-se a DIB estabelecida no acórdão proferido - 19/09/2006 e RMI no valor de R\$ 1.225,15. Ato contínuo, considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título

de atrasados (R\$ 35.503,91) ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório, em que as requisições realizadas até 01 de junho de 2010, regularmente, serão pagas em 2011. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

2006.63.02.005216-5 - EURIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o valor apurado pela contadoria

do Juízo a título de atrasados, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor de R \$ 792,64 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até julho de 2009. Ciência à parte

autora sobre o valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento pela forma adequada ao valor.

2006.63.02.007265-6 - PEDRO QUEIROZ DA SILVA FILHO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do parecer da contadoria, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo.

2006.63.02.007768-0 - NORIVAL DO CARMO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do parecer da contadoria, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo.

2006.63.02.012752-9 - CLAUDIO ALBERTO DA COSTA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação do INSS acerca da implantação do benefício do autor, retornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados devidos no período compreendido entre a DIB e a DIP, considerando-se os pagamentos que eventualmente tenham sido feitos administrativamente. Com a vinda do cálculo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2007.63.02.001536-7 - DECIO LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do parecer e cálculos da contadoria do Juízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor - NB 530.128.682-6, alterando-se a DIB conforme determinado no acórdão proferido e conseqüentemente a RMI, conforme cálculo apresentado pela contadoria. Saliento que, caso não seja possível proceder às alterações acima determinadas, proceda o réu ao cancelamento do benefício concedido conforme a sentença e imediatamente implante novo benefício com base nos cálculos elaborados pelo contador e cujos parâmetros estão estabelecidos no acórdão. Ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos a título de atrasados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.005413-7 - LUIZ CARLOS BRONZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.006039-3 - ODETE APARECIDA LEONE ANTONIO CHELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.008704-0 - JOSE ALBERTO MAZZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase

de

execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.010244-2 - PEDRO CAETANO CELICO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de

execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.009341-0 - VITORIO FRANCHIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de

execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.009500-4 - NICE DOMPIETRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os

autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.005066-9 - ASSEMIR CORREA SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de

execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.007304-9 - DINAH TALARICO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os

autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.004351-6 - ADRIANO PEREIRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que transcorrido lapso temporal mais do que razoável para que a parte se insurgisse pela não apreciação de seu recurso pela Egrégia Turma Recursal, ocorrendo o trânsito do v. acórdão sem a oposição, sequer de Embargos Declaratórios aplico, no caso em tela, o disposto no art. 245, CPC. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se."

2008.63.02.001088-0 - OSNI DONIZETE SOARES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista que o recurso trata de parte estranha aos autos é

caso de não conhecimento. Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso de sentença.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se."



2009.63.02.000610-7 - IDALINA ALVES MARTINS (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se."

2009.63.02.002591-6 - GRACIA LUCIA PENARIOL CAETANO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 13 de fevereiro de 2009 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se."

2009.63.02.003921-6 - PAULO CESAR ROCHA (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista a natureza do pedido e considerando que a r. sentença reflete o entendimento deste Juizado Especial acerca da complexidade da matéria trazida, é de se aplicar na espécie o princípio da fungibilidade dos recursos. Isto posto, recebo o pedido de reconsideração de decisão como Recurso de Sentença da parte autora. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal deste Juizado para julgamento do recurso interposto. Intimem-se."

2008.63.02.012605-4 - INES GONCALVES (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, determino a intimação da autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem cumprimento, deverão os autos ser remetidos à 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Juiz Recursal nº 54), para julgamento simultâneo com os autos nº 2008.63.02.009556-2. Sem prejuízo, oficie-se imediatamente àquela 5ª Turma Recursal, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se. Cumpra-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

##### **EXPEDIENTE Nº 0275/2009**

2005.63.06.007635-8 - JOSÉ REYNALDO FRAGOSO E SILVA (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
INFORMAÇÃO/ CONSULTA

Informo que, em razão do recurso de sentença interposto, a Turma Recursal de São Paulo acolheu preliminar argüida pelo

INSS, com relação à incompetência do juízo, e determinou "a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP". Considerando a inexistência de Vara Federal em Osasco, consulto como proceder.

Osasco, 7/8/2009.

##### **DECISÃO**

Vistos etc.

Haja vista que nesta 30ª Subseção Judiciária, de Osasco/SP., não há Vara Federal mas sim Juizado Especial Federal, devolva-se à E. Turma Recursal o presente processo a fim de que delibere acerca da presente circunstância em face do que foi decidido na r. decisão monocrática anexada em 08/06/09.

Int.

2006.63.06.006112-8 - JENI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição de 02/06/2009: officie-se conforme requerido.

Intimem-se.

2006.63.06.009581-3 - NEIDE MARIA FLOR DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS

MACEDO); DANIELLE DE FARIAS LOURENÇO(ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO); EDUARDO

FARIAS LOURENÇO(ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO); LILIANE FLOR DE FARIAS LOURENÇO

(ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO); LETICIA FLOR DE FARIAS LOURENÇO(ADV. SP201276-

PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 30/07/09: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado operado na presente ação, conforme certidão expedida/anexada em 28/01/2009.

Int.

2007.63.06.003008-2 - ANTONIO DA SILVA SOARES (ADV. SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA e

ADV. SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 -

RICARDO SANTOS) : "

Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 104078/SP, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Cumpra-se.

2007.63.06.008767-5 - MARCELO SANT'ANNA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição de 21/05/2009: ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

2007.63.06.016206-5 - ELIZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.017718-4 - VANTUIL CORREA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de impugnação aos cálculos: manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.06.017804-8 - ALMIR XAVIER MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de impugnação aos cálculos: manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.06.017832-2 - CARLOS ROBERTO TRAMONTANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de impugnação aos cálculos: manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.06.017871-1 - ROMUALDO AFONSO MEDEIROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para esclarecer qual o seu pedido, ou seja, se deseja a atualização da conta fundiária em decorrência dos planos econômicos ou a liberação do saldo fundiário, considerando sua aposentação.

Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar aos autos comprovante de sua aposentadoria.

Intimem-se.

2007.63.06.018155-2 - ALMIRO NUNES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de impugnação aos cálculos: manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.06.022499-0 - MARIA ASSUNÇÃO MIGLIORINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da parte autora, anexado em 05/08/09, determino que a ré cumpra a obrigação de fazer descrita na sentença, informando a este juízo quando da efetivação da medida, em 5 (cinco) dias.

Int.

2008.63.01.016288-8 - PAULINA DA SILVA AMARAL (ADV. PR022242 - JOAO ANTONIO GASPAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.003097-9 - MARCIANO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro a nomeação da companheira como curadora especial da parte autora.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora providenciar a interdição em processo judicial na Justiça Estadual, juntando nestes autos a certidão de curatela.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurado e carência,

preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada. O cumprimento da tutela ficará condicionado à regularização

processual da parte autora, que deverá ser devidamente comprovado perante o INSS.

A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da certidão de curatela, sob pena de revogação da medida.

Int. e oficie-se.

2008.63.06.004034-1 - JULIO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO e ADV.

SP263938 -  
LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN  
MEDEIROS e

ADV. SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.007970-1 - ANTONIO SILVA BARROS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração do E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, redesigno as audiências, conforme abaixo relacionado.

Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.007798-4

MARIA ROSILDA VIANA

04/09/2009 15:45:00

2008.63.06.007970-1

ANTONIO SILVA BARROS

20/08/2009 16:00:00

2008.63.06.013787-7

GILZETE SOUSA ROCHA

18/08/2009 16:00:00

2008.63.06.014714-7

VIVIANE ANDRADE OLIVEIRA

21/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014789-5

SUELI DOS SANTOS JOAQUIM

19/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014827-9

LUCIMARI D MAGALHAES

31/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014945-4

FRANCISCO PEREIRA LIMA

24/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014946-6

CAROLINO BATISTA ROCHA

26/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014958-2

EUNICE COSTA CONCEICAO

28/08/2009 15:45:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

17/08/2009 15:45:00

2009.63.06.001326-3

VALDEMAR F SILVA

02/09/2009 15:45:00

2008.63.06.008836-2 - JUDITE RAMOS DO REGO (ADV. SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA) X AGÊNCIA  
NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL : "

Vistos, etc.

Corrijo de ofício a decisão proferida nesta data sob nº 7088 para que conste:

"Deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão provisória do Relator do conflito ou decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta."

2008.63.06.008985-8 - AMERICA FERREIRA MACHADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009302-3 - DALVIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010166-4 - JULIETA MARIA DE JESUS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos

da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.06.010378-8 - ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; RAISSA CAMPOS DE SOUZA (ADV. ) ;

RAIANE CAMPOS DE SOUZA (ADV. ) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013158-9 - EDUARDO ALVES CYRINO (ADV. SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no

dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.  
Tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.013787-7 - GILZETE SOUSA ROCHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Adite-se o mandado de intimação da testemunha expedido em 16/06/2009, alterando a data da audiência, conforme decisão de 07/08/2009, com urgência.  
Intimem-se.

2008.63.06.014183-2 - LINDINALVA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Petição anexada aos autos em 30/07/2009: indefiro o pedido formulado pela parte autora. O Sr. Perito nomeado pelo Juízo tem conhecimento técnico para a aferição da capacidade ou incapacidade laborativa nas especialidades de neurologia, ortopedia e clínica geral. Assim, mantenho a perícia realizada em 23/06/2009, às 10 horas, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado.  
Após a vinda do laudo médico pericial ou comunicado de ausência, se o caso, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.014252-6 - MAGNO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, retire-se o processo da pauta de sentenciamento.  
Tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.014712-3 - MARILZA SINHORINI NEGRI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
DECISÃO  
Converto o julgamento em diligência.  
Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.  
Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).  
Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.  
Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.  
Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2008.63.06.014789-5 - SUELI DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração do E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul,

no dia 10 de agosto de 2009, redesigno as audiências, conforme abaixo relacionado.

Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.007798-4

MARIA ROSILDA VIANA

04/09/2009 15:45:00

2008.63.06.007970-1

ANTONIO SILVA BARROS

20/08/2009 16:00:00

2008.63.06.013787-7

GILZETE SOUSA ROCHA

18/08/2009 16:00:00

2008.63.06.014714-7

VIVIANE ANDRADE OLIVEIRA

21/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014789-5

SUELI DOS SANTOS JOAQUIM

19/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014827-9

LUCIMARI D MAGALHAES

31/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014945-4

FRANCISCO PEREIRA LIMA

24/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014946-6

CAROLINO BATISTA ROCHA

26/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014958-2

EUNICE COSTA CONCEICAO

28/08/2009 15:45:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

17/08/2009 15:45:00

2009.63.06.001326-3

VALDEMAR F SILVA

02/09/2009 15:45:00

2009.63.06.000288-5 - MEIRE ELEN COCLANE (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Primeiramente, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora juntou aos autos documentação que demonstra sua incapacidade para o exercício de atividade remunerada, haja vista os inúmeros atestados e relatórios médicos acostados à petição anexada em 05/08/09, os quais indicam ser portadora de cardiopatia grave e diabetes tipo 1; também possui qualidade de segurada e carência conforme comprovado pela anexação, nesta data, do CNIS onde consta que esteve em benefício até 26/09/08, assim preenchendo, pois, os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, razão pela qual tenho como existente a verossimilhança das alegações.

A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, que traduz a existência do receio de dano

irreparável ou se difícil reparação acaso não deferida a medida de urgência.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo máximo de 10 (dez) dias,

a contar da data da ciência da presente decisão.

No mais, mantenho a perícia judicial designada, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

2009.63.06.000644-1 - LADY DOS SANTOS GHILARDI E OUTROS (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE e ADV. SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); ANTONIO DURVAL GHILARDI(ADV.

SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); ANTONIO DURVAL GHILARDI(ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); PEDRO JACINTHO DOS SANTOS(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); PEDRO JACINTHO DOS SANTOS(ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); MARIA DE FATIMA SANTOS(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); MARIA DE FATIMA SANTOS(ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); ODAIR JACINTO DOS SANTOS(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); ODAIR JACINTO DOS SANTOS(ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); NAGILA SILVA RODRIGUES(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); NAGILA SILVA RODRIGUES (ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, etc. Petição de 06/08/2009: Defiro. Expeça-se ofício como requerido.

2009.63.06.001160-6 - MARIA DO CARMO LOPES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc.

Considerando as portarias 455 e 1.451, ambas de 06/08/2009, do Conselho da Administração do E. TRF da 3ª Região, que dispõem sobre a suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no dia 10 de agosto de 2009, redesigno as audiências, conforme abaixo relacionado.

Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.007798-4

MARIA ROSILDA VIANA

04/09/2009 15:45:00

2008.63.06.007970-1

ANTONIO SILVA BARROS

20/08/2009 16:00:00

2008.63.06.013787-7

GILZETE SOUSA ROCHA

18/08/2009 16:00:00

2008.63.06.014714-7

VIVIANE ANDRADE OLIVEIRA

21/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014789-5

SUELI DOS SANTOS JOAQUIM

19/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014827-9

LUCIMARI D MAGALHAES

31/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014945-4

FRANCISCO PEREIRA LIMA

24/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014946-6

CAROLINO BATISTA ROCHA

26/08/2009 15:45:00

2008.63.06.014958-2

EUNICE COSTA CONCEICAO

28/08/2009 15:45:00

2009.63.06.001160-6

MARIA DO CARMO LOPES

17/08/2009 15:45:00

2009.63.06.001326-3

VALDEMAR F SILVA

02/09/2009 15:45:00



2009.63.06.001868-6 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 31/07/2009: defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão judicial proferida em 03/07/2009, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2009.63.06.002022-0 - ISAIAS BUENO DE SOUZA (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 29/07/2009: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento integral da decisão proferida em 03/07/2009, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.004115-5 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO RAIMUNDO (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306004115-5 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 04/04/2009 (NB 31/504.166.277-7, com DIB em 18/05/2004, cessado em 04/04/2009).

- 20086306012727-6 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.166.277-7 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. O processo foi julgado improcedente em 22/07/2009 devido ao parecer médico não constatar incapacidade laborativa (petição de 30/06/2006). O laudo médico judicial foi feito em 25/03/2009. Ainda não houve o trânsito em julgado.

Osasco, 31 de julho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a ocorrência da litispendência parcial, uma vez que há identidade de partes, de causa de pedir e parcial em relação ao pedido.

Nos termos do artigo 301, § 3º do Código de Processo Civil:

"§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação já decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Nos autos do presente processo a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido que coincide com o do processo nº 20086306012727-6.

Diante do exposto, a ação deve prosseguir apenas em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Determino que a perícia realizada nos autos do processo anterior seja aproveitada neste autos, tendo em vista que é ato recente, realizada poucos dias antes da cessação do benefício na via administrativa.

Cancele-se no sistema a perícia agendada.

Após, conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004339-5 - GABRIEL RESENDE E SILVA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA e ADV. SP178496 -

POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta do Juizado, venham os autos conclusos para posterior prolação de sentença, assim, as partes serão intimadas pela imprensa oficial, estando dispensadas do comparecimento na audiência anteriormente designada.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.004836-8 - LEONARDO DAVID QUEIROZ (ADV. SP172208 - HUMBERTO BRUNI e ADV. SP125765 -

FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004857-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO e ADV. SP087597 - IVANILDE MARQUES DAMACENO e ADV. SP215368 - RAFAEL FREIRE FERREIRA

DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004925-7 - TEREZA ANDRE CLEMENTE (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005563-4 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005566-0 - JOSE SILVINO DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005594-4 - MARIA SOCORRO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005613-4 - MARIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005644-4 - NEUSA APARECIDA BRONZERI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005645-6 - MARIA CANDIDA DE MAHALHAES (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

ANDRADE e ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005653-5 - JOSE CAETANO IRMAO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005655-9 - ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005667-5 - FRANCY JESUS DE LIMA SANTOS (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005671-7 - JOSE CARLOS TEIXEIRA NETO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005674-2 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS

NASCIMENTO

CARDOSO e ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005681-0 - JOANA PEREIRA DE MELO NUNES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005683-3 - MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005684-5 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005690-0 - ADRIANO BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005693-6 - ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005705-9 - LUZINETE DE LIMA LEITE TEIXEIRA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente  
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005715-1 - HENRIQUE FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005724-2 - ROGERIO GRANJA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à



parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005731-0 - JOSE DE JESUS PEREIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV.

SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005733-3 - EDNA BATISTA CAETANO (ADV. SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005736-9 - MARIA MARGARETE FALCAO DE FRANCA MIRANDA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA

ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005737-0 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE

SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005738-2 - ELIANA APARECIDA VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE

SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005750-3 - PEDRO MINORU OKAMOTO (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES

NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005762-0 - ELIDIA DA SILVA ROMANO (ADV. SP251683 - SIDNEI ROMANO e ADV. SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005769-2 - ERCILIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

2009.63.06.005770-9 - JOSE CICERO TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA**

**os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária**

**para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou**

**sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de**

**audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores,**

**sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003532-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA BORGES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003533-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 12:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003534-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003536-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA CRUZ SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003537-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003538-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 12:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003539-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVAL GOMES VELOSO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003540-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 13:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003541-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003542-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003543-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SADRAK CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003544-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003545-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA APARECIDA PAULOSSIFABBRO  
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.003546-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003547-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003548-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDICTA ROSSETI  
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003549-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003550-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DINIZ  
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003551-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA TERESA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003552-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE DE MELO  
ADVOGADO: SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003553-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA ARRUDA SILVA  
ADVOGADO: SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003554-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ FREDERICE  
ADVOGADO: SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003555-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ELEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003556-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DO CARMO CAMARGO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003557-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MANGEGALI  
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003558-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SPARAPAM AMBROSIO  
ADVOGADO: SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003559-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003560-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CRESTI FACIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003561-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003562-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO MARTINS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003563-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO ROSA  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003564-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003565-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003567-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDETE XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003568-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: JOSE MARQUES  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003569-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO CORREIA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003570-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME DINUCCI FERNANDES  
ADVOGADO: SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003571-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS RODRIGUES NETO  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003572-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOBEL DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003573-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDISON PEROBELLI  
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003574-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003575-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR BERTOLOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003576-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003577-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADEL DE REZENDE LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003578-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO VAZ DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 07:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003579-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIR JOSE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003580-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MAITAN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003581-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003582-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003583-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALD JOSE PONTES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003584-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DE LIMA THEODORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003585-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE MELO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003586-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PRUDENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003587-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 10/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003588-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003589-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA MACHADO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004755-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004758-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA ANTUNES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004761-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.07.002609-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: KLEBER SONAGERE  
ADVOGADO: SP194310 - JAMILE GONÇALVES CALISSI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004777-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUSA APARECIDA CORREA FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004802-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004806-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS QUINTILIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004807-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI TEODORO  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE BARROS DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004848-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE PEDROSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004850-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 11/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004854-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MARIA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004856-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004872-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON VIEIRA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 18/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004875-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 18/09/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004879-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004882-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SILVIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2009

UNIDADE: AMERICANA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006238-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA ORTOLANE SALMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006239-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006240-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006241-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SILVERIO RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006242-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006243-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DA COSTA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006244-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006245-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DEL CONTI GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006246-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA MALPELLI CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006248-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EREMITA MARIA GUEDES NUNES  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006234-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MANOCHELLI  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.006235-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.006236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ARF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006237-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ ANTONIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006249-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006250-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:00:00



PROCESSO: 2009.63.10.006251-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICAEL MOURA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006252-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PERETE  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006253-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MARTINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006254-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINO CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006255-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO GONSALES FERREIRA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006256-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDE DE SOUZA VICENTINI  
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006257-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA CRISTINA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006258-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA PISCINATO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006259-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIR DE SOUZA FERRAZ  
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006260-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006261-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006262-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL GALDINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006263-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CASTURINO DE MOURA  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006264-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DYOVANA MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
14/09/2009  
11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006265-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE PEREIRA ANTONIO  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006266-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE FERNANDES DO NASCIMENTO ROCHA  
ADVOGADO: SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006268-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FEITOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006269-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SIGIMAR RISSE NEGRI  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006270-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRIMO TOGNATO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006273-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIA URBANO BORTOLOTO  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006274-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VITORIO  
ADVOGADO: SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006277-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006278-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006279-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SABINO  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006280-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI BONIFACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006281-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006282-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEIA MARIA DE PAULA PEDRONETTI  
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006283-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006284-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA TOSCANO  
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006285-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU GERMANO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006286-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALIM ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006288-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ELZA FISCHER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006289-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006296-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NIVALDO LOPEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006300-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLAUCIRLEI DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006307-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006308-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA IZABEL DUARTE GHIZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006310-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI DA SILVA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006313-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE CASSIA BONATO DA COSTA CORRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006275-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006276-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO JOSE CARDOSO  
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006287-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA PEREIRA MONTANARI  
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006290-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA CRUZ CRESPILO  
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006291-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006292-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006293-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDENICE MARIA ALVES GATTI  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006294-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS LAURENTINO  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006295-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO VITAL  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006297-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO BARS  
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.006299-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE DA CUNHA GIUBBINA  
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006301-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006302-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU GERALDO DELAGNESE  
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006303-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DAL BELLO  
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006304-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISO MONDIN

ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006305-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ANGELO GIACOBBI

ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006306-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERCIVAL FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006309-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA CRISTINA DE PAULA PIOVEZANA

ADVOGADO: SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006311-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE FERRADAS

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006312-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE ZUPIROLI RAMOS FACHINELLI

ADVOGADO: SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006314-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BARTOLOMEU

ADVOGADO: SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.006315-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURO

ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006316-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSIS MENDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2009.63.10.006318-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON FERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006319-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA SONIA ZORZENON BALLA FACHINELLI  
ADVOGADO: SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006320-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006321-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006322-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA ONDINA ANGOLINI  
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006324-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GALLO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006326-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006327-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ELIANE SERAFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006328-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DOS REIS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006329-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISO FRANCISCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006330-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA GIACOMELLI FELTRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006333-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAMIR RUFINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006218-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA VICENTE  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2009 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006247-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006267-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FRANCINE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006271-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIZE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006272-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO RAMOS  
ADVOGADO: SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2009 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006323-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PIOVANI BARBOSA  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006325-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDA DE GODOY  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006331-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO LARANGEIRA  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006332-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VENANCIO  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006334-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE DA COSTA ALEIXO SARDINHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN

PROCESSO: 2009.63.10.006335-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006336-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA BELARMINO  
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006337-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARITA APARECIDA NORA SANTOS  
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006338-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA COSTA GONCALVES  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006339-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR AGIZZIO MOLINA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006340-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006341-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZEPHIRA APARECIDA POLONI JARDIM

ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006342-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF

PROCESSO: 2009.63.10.006343-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BUQUE

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006344-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA TRINDADE

ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006345-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIA LEITE DE JESUS ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006346-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE NICOLETI VICENTE

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006347-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR ANGOLINI MASTRANDEA

ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006348-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CONRADO RAMOS

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006349-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIZE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006350-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO GALETTI

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006351-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GUIDI BONATO  
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006352-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE LIMA  
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006353-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI SALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006354-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA GOMES ROCHA  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006355-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006356-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA MARIA PRIETO  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006357-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI MARIA DA SILVA NONATO DOS REIS  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006358-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS REIS  
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006359-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA ASSIS FONSECA GIRARDI  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006360-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE NICOLETI VICENTE  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006361-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SOMENSARI  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006362-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006363-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA TAMELIN QUINALHA  
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006364-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006365-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006366-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES PEDRO VENDEMIATTI  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006367-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO BORTOLUCI  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006368-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER BARBIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000102

UNIDADE AMERICANA

2009.63.10.003693-1 - MARIA APARECIDA GIONGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos e reconsidero a decisão anterior para torná-la sem efeito e determinar o prosseguimento do feito, ficando desde já designada

perícia para o dia 25/08/2009, às 9:20 horas, na sede deste Juizado, a ser realizado pela Dr. Luiz R. di Giaimo Pianelli, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003142-8 - JOSE LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.003021-7 - EDEMAR DOLMEN DE OLIVEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 06.08.2009 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007427-7 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. ). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 10 de agosto de 2009, às 15:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004707-9 - LUIS CARLOS CORREA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007718-7 - MARIA VERONICA MENDONCA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007624-9 - EDINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004119-3 - CLAIR TREVIZOLI PERIPATO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.10.002896-0 - LIOBINO FERNANDES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com

fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.10.003846-0 - WILLIAM DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003847-2 - WILSON BONIN RAMOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003851-4 - GLEIDE MARIA DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003849-6 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003897-6 - JOSE PEDRO GONZAGA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004081-8 - GILMAR DIONIZIO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004091-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO e ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004149-5 - SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004182-3 - JURANDIR ALVES DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003703-0 - JOSE NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003805-8 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003790-0 - LUCELIA BONIN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003785-6 - BARBARA HELENA MARINHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003753-4 - EDUARDO GONCALVES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003704-2 - VALDIR FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003840-0 - MARIA ANAIDES SABIDO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003485-5 - LUCIMAR ELIAS BATISTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003483-1 - MARCIA GRANJA DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003413-2 - REGIANE SOUZA DE MATOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003385-1 - ERIK NEIL SCHMIDT (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003384-0 - ROSALINA CUSTODIO PEIXOTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003827-7 - ELAINA DE PAULA PACHECO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004582-8 - ELIZIER APARECIDO DEBRIERI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004275-0 - MARIA DAS GRACAS SOUSA MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002708-1 - FATIMA APARECIDA BUENO DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004526-9 - CLARISSE DAS DORES DA SILVA LU (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004550-6 - ALCINA BISPO ALVES (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X



INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004460-5 - ROSANGELA LOPES DIAS MACEDO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004590-7 - CARMEM SILVIA FUZARO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004702-3 - ISRAEL BERALDO ROSSINI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004711-4 - MARIA DE LOURDES DE ABREU (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004775-8 - BRASILINO DE LISBOA CARVALHO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004784-9 - ANGELA MARIA NUNES SILVA (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004925-1 - LUIS CARLOS TIENGO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008581-0 - CLAUDINEI FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004285-2 - EUNICE SILVA DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004315-7 - MARIA FREITAS SOBRINHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004341-8 - ELISABETE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004342-0 - JOSE NILSON DE BRITO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004345-5 - VALDIRENE FERREIRA DIAS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004402-2 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007765-5 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004401-0 - JOSE RENATO ZANI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007678-0 - MARIA ADAUTA DA COSTA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002379-8 - ADELICIO LUCIANO DE BRITO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.002985-5 - JURANDIR XIMENES (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004601-4 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006190-0 - JOSE ALBERTO DUARTE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período comum de 06.03.1997 a 20.04.2006 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19.01.1976 a 01.09.1981, de 02.08.1982 a 03.11.1982, de 08.11.1982 a 27.01.1989, de 19.04.1989 a 01.12.1989 e de 08.01.1990 a 05.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (30.06.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (30.06.2006), conforme o critério mais vantajoso

(até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (30.06.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006187-0 - JAIR FARIA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 27.01.1969 a 09.09.1971, de 01.05.1976 a 03.01.1977, de 06.06.1977 a 04.12.1977 e de 06.03.1997 a 28.10.2005 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17.10.1978 a 23.11.1992 e de 19.06.1996 a 05.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação do INSS (14.07.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB

na data da citação do INSS (14.07.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou

até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do INSS (14.07.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006189-4 - ELIAS VIERIA DE MELLO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 13.03.1974 a 05.09.1974, de 01.08.1975 a 17.02.1977, de 07.07.1980 a 26.09.1980, de 01.09.1981 a 31.12.1981 e de 06.03.1997 a 21.04.2006 e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 15.03.1989 a 05.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (30.06.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (30.06.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (30.06.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma,

para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017551-0 - MARIA DA CONCEICAO FORSTER FARIA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002106-6 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001358-6 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005511-8 - JOANA DOS SANTOS COUTO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000033-6 - CLAUDINA OSSUNA FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.10.003050-3 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos constantes em CTPS e CNIS, laborados como empregado rural, exceto o período de 29.12.1978 a 29.02.1980, e conceder ao autor ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.11.2008 (DER), Renda

Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de julho/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.845,41 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

, atualizadas para julho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 465,00;  
RMI: R\$ 415,00;  
DIB: 24.11.2008;  
DIP: 01.08.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 06.08.2009, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004356-2 - PABLO HENRIQUE MARTINS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, para

anular a  
sentença embargada, pelo que passo a proferir outra nos seguintes termos:

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz que é portadora de deficiência física.

Juntou documentos.

Laudos médico e social foram apresentados.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, nada alegando em preliminares. No mérito alegou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.  
Passo a fundamentar e decidir.

Ausente as alegações preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.

Referido benefício é garantido pelo art. 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê a concessão de um salário mínimo ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora preenche o requisito da deficiência, consoante laudo médico realizado por perito de confiança do Juízo, que atesta a existência de incapacidade para o trabalho.

Todavia, o Laudo Assistencial elaborado pela Perícia deste Juizado em conjunto com consultas realizadas no sistema DATAPREV e CNIS, bem como informação da própria autarquia, apontaram a existência de um benefício previdenciário, com renda mensal para a competência junho/2009 no valor de R\$1.970,00 (um mil e novecentos e setenta reais) em nome da mãe do autor, a Sra. Ivone Martins Vasconcelos Martins. A parte autora não possui vínculo empregatício ou benefício previdenciário.

Não se deve olvidar que, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, considera-se como família o "conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Por seu turno, o art. 16 ora mencionado elenca como dependentes tão somente o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial .

Portanto, mediante a aplicação do parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8742/93, para a verificação da incapacidade da família de promover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, resta ausente a prova da miserabilidade da parte autora.

Assim, ausente a comprovação da insuficiência de renda, para ter direito a concessão do benefício assistencial de amparo social.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.003008-4 - NELSON AUGUSTO DE FIGUEREDO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1970 a 31.12.1974, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 03.08.1989 a 19.10.1989, de 20.10.1989 a 19.08.1991, de 03.02.1992 a 24.05.1993, de 03.01.1994 a 02.02.1995 e de 17.09.1996 a 13.05.2008, (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (13.05.2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER

(13.05.2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13.05.2008).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.006191-2 - LAZARO FELIPE DE JESUS GOMES PORTELLA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de

06.01.1993 a 05.02.1993, de 01.07.1993 a 01.10.1993, de 02.10.1993 a 08.11.1993 e de 06.03.1997 a 05.05.2005 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.06.1974 a 20.03.1976, de 26.01.1977 a 14.02.1978, de 08.01.1979 a 29.11.1991 e de 10.11.1993 a 05.03.1997; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (04.07.2005) e

(3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (04.07.2005), conforme o

critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.



Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04.07.2005).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003038-2 - DICINEA MARCELINO MARQUES (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora DICINEIA MARCELINO MARQUES o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 16.01.2007 (data da reclusão) e efeitos financeiros

a partir da DER (29.05.2007), Renda Mensal Inicial (cota de 100%) no valor de R\$ 484,03 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual (cota de 50%) apurada pela Contadoria deste

Juizado no valor de R\$ 272,82 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de julho/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (29.05.2007), no montante de R\$ 10.493,65 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para

julho/2009, os quais integram a presente sentença e elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem às partes intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Dicinéia Marcelino Marques;

Benefício: Auxílio-reclusão;

RMI: R\$ 484,03 (cota de 100%);

RMA: R\$ 272,82 (cota de 50%);  
DIB: 16.01.2007;  
DIP: 01.08.2009.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.003066-7 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1974 a 31.12.1974 e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 02.05.1979 a 01.04.1997 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (05.02.2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (05.02.2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (05.02.2009).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.002746-2 - ANESIO CABRERA CORTEZ (ADV. SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de 01.01.1972 a 20.01.1979 (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1435988865; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (19.11.2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem as partes intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001978-3 - SUSAN GOMES DE OLIVEIRA MAZZONI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB em 03/08/2006 (DER - data de entrada do requerimento administrativo) e mantê-lo por 18 (dezoito) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005020-0 - MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de

RPV  
ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004979-5 - GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para determinar que eventuais pagamentos em decorrência da sentença proferida deverão ser feitos à parte autora e inventariante.

Assim, o texto da sentença passa a ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Pretende a parte autora, na condição de inventariante, a correção monetária integral incidente sobre os depósitos de conta (s) de caderneta de poupança de seus genitores já falecidos, aplicando os índices e os períodos mencionados na inicial, sob o argumento de que os índices aplicados não corresponderam à variação da moeda ocorrida no período em questão.

Citado, o réu apresentou contestação padrão, depositada nos arquivos deste Juizado.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo, inicialmente, ao exame das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal constantemente alegada nessa matéria.

Anote-se, que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal, pois trata-se de direito pessoal e o prazo prescricional é de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil em vigor à época dos fatos.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência dos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE 84,32%.  
IPC DE

MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. PRELIMINARES REJEITADAS.

..... 2. Nas causas que cuidam de correção monetária em caderneta de poupança a prescrição é pessoal, isto é de vinte (20) anos. O que prescrevem são os juros vencidos há mais de cinco anos, de acordo com o art. 178, parágrafo 1º, III do Código Civil.

3. As modificações no cálculo da correção monetária introduzida pela Medida Provisória nº 168/90 só podem valer a partir

da vigência desta, prevalecendo os critérios de atualização com base no IPC até 15 de março de 1990.

4. Apelação improvida." (TRF 1º, AC. 97.5123354-2, 3º Turma, relator Juiz Manoel Erhardt, DJ. 29.05.98, p. 474).

Não procede a alegação da ré de falta de documentos, já que há nos autos prova de existência da caderneta de poupança. Esse documento é necessário para a instauração do processo.

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos. Isso tendo em vista que a pretensão resistida da parte autora não lhe deixa outra alternativa senão recorrer ao Judiciário e também porque somente este, na sua indeclinabilidade, poderá por fim à lide formada.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, verifica-se que era a Caixa Econômica Federal a detentora dos depósitos da parte autora no período em que incidiu a correção monetária ora questionada e, portanto, parte passiva legítima para responder à presente ação, sendo o Banco Central do Brasil - Bacen somente o responsável pelos saldos de poupança acima de NCZ 50.000,00, efetivamente transferidos a partir de 16/03/1990.

A respeito dessa matéria a ementa do acórdão abaixo transcrito explicita a controvérsia existente quanto à legitimidade de parte. Vejamos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 552804

Processo: 200301160100 UF: PE, ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham

sido examinadas no acórdão embargado.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da

Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.

4. Recurso especial provido.

Também nesse sentido:

"Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU

DATA:22/06/2005

PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE,

NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente

NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e

maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida." (destaques nossos)

Conclui-se, então, ser a CEF parte passiva legítima para responder pela correção pleiteada somente nos períodos até março de 1990 e a partir daí pelos valores depositados em poupança, não bloqueados e não transferidos para o Bacen.

Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito.

Dado que é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional das ações que tenham como objeto a incidência de determinados índices de correção monetária sobre ativos de cadernetas de poupança, conforme o estabelecido no Estatuto Civil vigente à época dos fatos, bem como o fato de que é de 30 dias o período necessário para a aquisição de rendimentos desses ativos e, ainda, o teor desta sentença, fixo como data limite para o ajuizamento da ação, no que se refere ao índice de 26,06%, o prazo de 20 (vinte) anos e 30 (trinta) dias contados a partir da data de aniversário de cada conta poupança, dentro do período de 1º a 15 de junho de 1987. Assim, a título de exemplo, para uma caderneta de poupança com data de início ou renovação em 03/06/87, a pretensão à diferença de correção referente ao expurgo do chamado "Plano Bresser" estará prescrita no dia seguinte a 03/07/2007.

Adentro no mérito

Quanto aos índices referentes aos chamados "Plano Bresser", "Plano Verão", "Plano Collor I" e "Plano Collor II", tenho que a parte autora contratou com o Banco-réu, depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.

Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.

A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicaram o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.

O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em

que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.

Tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32/89 foram editados quando o contrato entre a autora e a ré já estava em curso e não alteraram a sua natureza jurídica, restrito às partes contratantes.

Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado para correção de cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei, é de 26,06% para junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:

REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. Ementa, CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO

BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 707151 / SP; RECURSO ESPECIAL, PROC. 2004/0169543-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão

Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2005 p. 471). (GRIFO NOSSO).

Quanto aos índices referentes ao Plano Collor-I (março e abril de 1990), em relação aos valores que por ocasião da edição

da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, não superavam NCZ 50.000,00, tenho que a parte autora igualmente contratou com o Banco-réu, depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o BACEN somente responde pela correção dos saldos de caderneta de poupança com valores superiores a NCZ 50.000,00, quando da edição da Lei 8.024/90, e que foram efetivamente transferidos para a citada instituição. Nesses termos é a ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CRUZADOS NOVOS

BLOQUEADOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFERENTES A SUA REMUNERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Debatendo-se na causa diferenças relativas a remuneração dos cruzados novos excedentes de NCZ\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, consoante determinou a lei 8.024/90, em face da intervenção coativa nos contratos, reveladora do "factum principis" e caracterizadora da força maior, ocorreu a ruptura "ex vi legis" da avença original, substituindo-se aquela entidade ao depositário contratual e determinando sua legitimidade passiva para essas ações .

Publicação : DJ - 07 - 08 - 95 pg. : 23043 Proc. : Resp. Num : 0043848 ano : 94 UF : SP turma : 04 Relator :Min : 1088 - Ministro Salvo de Figueiredo Resp. 33268 - MG, Resp. 49964 - SP, Resp. 40516 - SP, Resp. 33016 - SP,( STJ) .

No caso vertente, conforme os documentos anexados, os valores objeto de discussão eram inferiores ao limite acima, bem

como permaneceram com o banco depositário.

Sobre esses ativos financeiros não é aplicável a Lei 8.024/90, prevalecendo para o caso a correção pelo IPC, conforme o disposto na Lei 7.730/89.

Dessa forma para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março, cujos valores não foram bloqueados e colocados à disposição do BACEN, o índice cabível para correção é o IPC, cujo percentual atingiu 84,32%.

Entretanto, para o caso em discussão, a correção é indevida, pois, vige a presunção de que as instituições depositárias efetuaram a correção. Neste sentido, os Acórdãos citados a seguir:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

ILEGITIMIDADE

PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA

DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A MAIO DE 1990

(...). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) II - Legitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de

ser a responsável pelo seu pagamento. III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161791, Processo: 2001.61.10.000940-7,

UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 21/03/2007, Documento: TRF300116523)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. MP 168/90. IPC DE MARÇO/90.

1. Existe previsão juris tantum de que o índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).

2. O autor da ação não logrou êxito em provar que tal índice não foi creditado, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333, I, do CPC.

(...)

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000177711, Processo: 199901000177711,

Processo de Origem: 9500065100, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 24/10/2002, Documento: TRF100139792, Fonte: DJ DATA: 28/11/2002, pg. 185 e , 24/05/2007).

Quanto ao índice de abril e maio de 1990, deveriam ter sido aplicados os índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, pois a Lei 8.024/90 nada dispôs sobre os valores que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, determinado a correção pelo BTN apenas dos ativos transferidos ao Banco Central.

A Medida Provisória nº 189, que acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90, determinava que os valores depositados em caderneta de poupança seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Desse modo, não são devidos os índices relativos aos IPCs dos meses

de junho e julho de 1990.

Quanto ao Plano Collor-II, até a entrada em vigor da MP 294/91, a alíquota de correção monetária das contas poupanças é a correspondente à variação do BTN, cuja variação atingiu 20,21% referente ao período de 1º a 31 de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro de 1991.

Quanto aos ativos financeiros existentes nas poupanças a partir de 1º de fevereiro de 1991, correta a aplicação da Lei 8.177/91, prevalecendo para o caso a correção pela Taxa Referencial Diária - TRD.

Neste sentido, os seguintes julgados:

STJ - Superior Tribunal de Justiça 25/04/2007

Data de Publicação: 24/04/2007

Processo; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.726 - SP (2006/0229168-1), RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA, AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS E OUTRO AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL; PROCURADOR : FRANCISCO

SIQUEIRA E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVOS FINANCEIROS

RETIDOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC, BTNF E TR/TRD).

DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 3. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 4. 'A correção monetária relativa ao mês

de Janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91' (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005).

Ementa. Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.



1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(Processo: REsp 254891 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2000/0035322-1, Relator (a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA

TURMA, Data do Julgamento: 29/03/2001, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.06.2001 p. 204.) (GRIFAMOS).

Descabida a argumentação freqüentemente aventada de que a correção monetária da caderneta de poupança é pós-fixada.

A remuneração da caderneta de poupança é pré-fixada para cada mês vigente do contrato, somente podendo os índices serem alterados após o chamado "aniversário" da conta, mas nunca durante a sua vigência, tal como ocorreu na maioria dos períodos.

Aliás, como bem anota o ilustre Ministro do STF Sálvio de Figueiredo: "Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas." (trecho extraído do REsp Nº 26.893-3-RS, j. 20.10.92 - D.J.U. 30.11092 - pág. 22623).

Os juros contratuais não são devidos eis que atingidos pela prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

ART. 177 E ART. 178, § 10, III, AMBOS DO CC DE 1.916. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS

CONTRATUAIS. . ART. 173, § 1º, II, DA C.F. SUPRESSÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC, em ação na qual se objetiva a aplicação de expurgos inflacionários, pois se constitui no próprio crédito e não em mero acessório, vez que se busca a recomposição do valor depositado. Precedentes do E. STJ. Aplicável o prazo prescricional em relação à CEF, face a regra preconizada no art. 173, § 1º, II, da C.F. - Aplicável aos saldos das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89, o IPC de 42,72%. Precedentes do E. STJ. - Os valores apurados devem ser atualizados monetariamente, nos moldes do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que o índice deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. - São devidos juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC.),

no percentual de 6% ao ano (art. 1.062 do CCB de 1.916). Precedentes deste C. Tribunal e do E. STJ. - Os juros contratuais estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC (sistemática de 1.916).

Precedentes do E. STJ. Prescritos os juros de poupança. Feito ajuizado em 31 de maio de 2.001. - A verba honorária é devida, a crédito da Autora, em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPCP), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ). - Custas pela CEF.- Apelação parcialmente provida. (destaques nossos) (TRF 3ª Região - 4ª Turma - Ap. Cível 756112 - j. 01/10/03 - DJ 03/12/2003 - rel. Juiz Manoel Álvares)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como

em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta poupança em nome dos genitores parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.012433-8 - EDSON MARTINS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para anulá-la e prolato, em substituição, o seguinte julgamento:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, alegou preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia "ex lege", bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.  
Passo a fundamentar e decidir

A preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à "ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF", em face da aplicação do art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-

se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos supostamente laborados sob condições especiais de 01.02.1980 a 31.08.1984, de 04.03.1985 a 15.01.1987 e de 20.01.1987 a 29.06.2006, constam nos autos documentos (CTPS, SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, formulários e laudo técnico pericial) que demonstram efetivamente que o autor

laborou em condições especiais (Agentes nocivos: Calor - Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e Químico - Código 1.2.9

do Decreto nº 53.831/64) no período de 01.02.1980 a 31.08.1984, na Metalúrgica Nova Odessa Ltda. e (Agente nocivo: ruído) nos períodos de 04.03.1985 a 15.01.1987, laborado na S/A Têxtil Nova Odessa e de 20.01.1987 a 29.06.2006, laborado na Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do trabalhador a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005.

Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão "definidos em lei complementar", pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º

20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1980 a 31.08.1984, de 04.03.1985 a 15.01.1987 e de 20.01.1987 a 29.06.2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (29.06.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (29.06.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, a partir da DER (29.06.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.002989-6 - ELMIRA JURGENSEN (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ELMIRA JURGENSEN, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28.02.2007 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de julho/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 13.749,99 (TREZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para julho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Elmira Jurgensen;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 465,00;  
RMI: R\$ 350,00;  
DIB: 28.02.2007;  
DIP: 01.08.2009.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.003068-0 - ELIS BRIGATI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO

## NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1973 e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 19.01.1990 a 05.03.1997; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 145322080-9; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (13.09.2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem as partes intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.003032-1 - JOSE BISSOLI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ BISSOLI o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 04.04.2006 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , para a competência de julho/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para julho/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.446,69 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: JOSÉ BISSOLI;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 465,00,00;  
RMI: R\$ 350,00;  
DIB: 04.04.2006;  
DIP: 01.08.2009.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.003026-6 - RAIMUNDO PAULINO DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01.06.1985 a 05.06.1986, de 15.03.1987 a 28.02.1988, de 01.09.1988 a 11.06.1991 e de 01.06.2002 a 01.07.2003, como empregado rural, entre outros, constantes na CTPS e no CNIS, e conceder ao autor RAIMUNDO PAULINO DO NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 04.02.2009 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de julho/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.325,10 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) , atualizadas para julho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: RAIMUNDO PAULINO DO NASCIMENTO;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 465,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 04.02.2009;  
DIP: 01.08.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 06.08.2009, às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006543-4 - CLARICE LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Restando infrutífera a realização de acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.63.10.002991-4 - RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parentesco das testemunhas

presentes, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.10.2009 às 14 horas.  
Saem as partes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.  
Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.011162-6 - MARIA ANHAO RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011185-7 - MARIA SILVEIRA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000091-2 - AGNALDO FERREIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000617-3 - AMILTON LUIZ MELOTO RAMOS (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011186-9 - MARCIO ADEODATO DE OLIVEIRA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000100-0 - JEFFERSON LUIS MODESTO (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010469-5 - SEBASTIAO MIZAELE DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0103/2009

2005.63.10.000273-3 - SEBASTIAO MANZONI E OUTRO (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA); MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI(ADV. SP157317-MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Americana, para que proceda a conversão de depósito judicial do valor da condenação em nome da parte autora e, separadamente, o valor de honorários sucumbenciais ao patrono desta.

Int.

2005.63.10.002400-5 - WILSON CANDINHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do tempo decorrido reitere-se com urgência a solicitação no Ofício 118/2009 de 22/05/2009, cujo teor é "Oficie



ao Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Comum estadual, no município de Piracicaba/SP, para que forneça a este Juizado cópia dos autos do processo nº 2003.000373.000.0, que trata de pedido de interdição da parte autora, Wilson Candinho, em face da incapacidade civil que apresenta."

2005.63.10.002977-5 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Americana, para que proceda a conversão de depósito judicial do valor da condenação em nome da parte autora e, separadamente, o valor de honorários sucumbenciais ao patrono desta.

Int.

2005.63.10.002979-9 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Americana, para que proceda a conversão de depósito judicial do valor da condenação em nome da parte autora e, separadamente, o valor de honorários sucumbenciais ao patrono desta.

Int.

2005.63.10.002981-7 - GERSON DA SILVA OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);  
IVETE

GOMES FERNANDES OLIVETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Americana, para que proceda a conversão de depósito judicial do valor da condenação em nome da parte autora e, separadamente, o valor de honorários sucumbenciais ao patrono desta.

Int.

2005.63.10.002982-9 - GERSON DA SILVA OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);  
IVETE

GOMES FERNANDES OLIVETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Americana, para que proceda a conversão de depósito judicial do valor da condenação em nome da parte autora e, separadamente, o valor de honorários sucumbenciais ao patrono desta.

Int.

2005.63.10.003035-2 - DORAID FAITARONI E OUTRO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA  
LEITE);

NEIDE MARIA FAITARONI(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2005.63.10.008139-6 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP126722 - JOSE ALMIR

CURCIOL);  
ESPOLIO DE GERACINA BARBOZA DOS SANTOS(ADV. SP126722-JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais determinados em sede recursal.  
Int.

2006.63.10.000698-6 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO PRADO (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA e ADV. SP155367 - SUZANA COMELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALCIDE SANTAROSA DIAN (ADV. SP155367-SUZANA COMELATO) : "

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal:

- 1 - Inclua-se ALCIDES SANTAROSA DIAN no polo passivo, anotando-se no sistema processual, bem como sua advogada, Dra. SUZANA COMELATO.
- 2 - Cite-se ALCIDES SANTAROSA DIAN, residente à Rua Heitor Bover 306, Portal Nobres, em Americana.
- 3 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos.
- 4 - Intimem-se as partes.

2006.63.10.004261-9 - BENEDITO LIBERATO DE PAULA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito esclareça se no período pleiteado de 19/12/2005 a 08/02/2006 a parte autora estava incapacitada para o trabalho.

Int.

2006.63.10.004969-9 - MEDINA LAZARA DE CAMPOS FONTE (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O simples protocolo solicitando regularização do CPF não é documento hábil a instruir o presente feito. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 15 dias para que o autor apresente cópia frente e verso da cédula do CPF devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Int.

2007.63.10.005014-1 - DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI (ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2007.63.10.005112-1 - JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH E OUTRO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); MARIA RITA PACHECO BUSCH(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2007.63.10.005151-0 - NEWTON JOSE PANAGGIO E OUTROS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); MARIA DE LOURDES MADURA BOCAIUVA PANNAGGIO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); NEWMAR BOCAIUVA PANAGGIO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); JEFFERSON BOCAIUVA PANAGGIO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2007.63.10.005257-5 - NILZA ARLETE MINNITI E OUTROS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); ANTONIO SOARES DE CAMPOS(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); NEYDE HARUMI ONISHI OSHIRO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); THEREZA COMESU(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); ANTONIA MARIA JACON DIBBERN(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2007.63.10.005448-1 - DEISIANE ANTUNES LUCIO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2007.63.10.006036-5 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2007.63.10.009364-4 - SHIRLEY GUIMARAES LADVIG (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2007.63.10.016717-2 - VILMA HELENA NILSSON (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.002707-0 - GINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, 14:15 horas.

Int.

2008.63.10.002818-8 - ANTONIO DE BRITO LINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito esclareça se no período pleiteado de 09/05/2006 a 31/07/2006 a parte autora estava incapacitada para o trabalho.

Int.

2008.63.10.003940-0 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.003976-9 - ESPOLIO DE GUERINO BISSOLI E OUTRO (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA e ADV. SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI); IVANIL BISSOLE DA SILVA(ADV. SP257618-DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA); IVANIL BISSOLE DA SILVA(ADV. SP111642-MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004290-2 - MARCOS ANTONIO SACILOTTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, comprove o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a correta implantação do benefício, uma vez que consta do sistema PLENUS divergência entre a DIP implantada e a determinada em sentença. Int.

2008.63.10.004389-0 - MARIA ANGELICA FADEL DE OLIVEIRA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004400-5 - ELZA MARIA APARECIDA DA ROZ DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); GERALDO DA ROZ DE QUEIROZ(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004435-2 - JULIA CALEFFI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004436-4 - JOSE LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004447-9 - JORGE MIGUEL HOMSI LEMOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004449-2 - CARLOS ALBERTO JOSE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004450-9 - LEONILDA MASSON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004473-0 - ISIDORO MICHELIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004475-3 - EUCLYDES RAMOS MATTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004873-4 - DEOCRECIANO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004897-7 - NILSE CARDOZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004908-8 - ANTONIA DE FALCO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.004910-6 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA CECONELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.005037-6 - THELMA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.005527-1 - ELISA BENEDITA DORTA MALAGUTTI (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 09:45 horas.

Int.

2008.63.10.005528-3 - UMBERTO CARLOS CAMPANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 15:45 horas.

Int.

2008.63.10.005986-0 - ELISABETE MARIA BISSOCHI (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e ADV. SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006180-5 - PAULO CESAR KURI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006181-7 - FLAVIA PIEROZZI D URSO GUIMARAES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "



Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006619-0 - WANDA BONOMO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006816-2 - ORIDES SGAMATTI (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 15:30 horas.

Int.

2008.63.10.006853-8 - ORLANDO DOMINGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006864-2 - IDO DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006950-6 - MANOEL ALVES SOBRINHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006975-0 - RUTE AREDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.006993-2 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007021-1 - MARIA CELIA ANTONIASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007042-9 - LUCIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007046-6 - JOSE LOFRANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007096-0 - MARIA APARECIDA TORRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007121-5 - RINEU DANIEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007124-0 - LUZIA APARECIDA PENTEADO CATINACCIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007125-2 - LOURDES MARIA DOTA MANSETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007126-4 - JOSE REGINALDO DE SANTANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007128-8 - MARIA ELISABETH PECHUTTI TAMBORLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007129-0 - MARILENA HERRERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007144-6 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007151-3 - ESTEVAM CARLEVARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007153-7 - MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007159-8 - GERALDO SANTAROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007164-1 - ANGELITA LOPES DA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007184-7 - JAIME MANOEL GAMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007185-9 - JOAO TOME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007186-0 - ANDRELINA RIGUETTO CARRARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007230-0 - ANTONIO AUGUSTINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007231-1 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007232-3 - SUELY JORDAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007234-7 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007236-0 - REINALDO BERTOLASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007239-6 - LUIZ FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007241-4 - PEDRO PELEGRINI IGNACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007244-0 - JOSE SALVADOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007366-2 - GENTIL PINTO (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 09:30 horas.

Int.

2008.63.10.007368-6 - FRANCISCO FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007370-4 - JOSE ROSSAFA NORA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007371-6 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007372-8 - SEBASTIAO APARECIDO POLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007374-1 - SANTO OSCAR ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007378-9 - THEREZINHA FARIA LEIS E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SEBASTIAO CARLOS LEIS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ANTONIO LEIS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIS CARLOS LEIS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA EMILIA LEIS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007446-0 - FRANCISCO TOZATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007447-2 - MARIA DOMITILA MENEZES DE NAPOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.



2008.63.10.007448-4 - SEBASTIAO CALIXTO VIANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007489-7 - APARECIDA PEREIRA PATRACAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007491-5 - JAMIL ALFREDO SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007492-7 - LUIZ CAMPAGNOLI NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007493-9 - DINA MARA CERDEIRA IULIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007497-6 - VALMIR CALDEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007506-3 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007509-9 - RUTE APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PERCIO DE CARVALHO JUNIOR(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007511-7 - NELSON CANDIDO MENDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007515-4 - MARIA APARECIDA MIANO BORTOLASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007516-6 - JOSE FRANCISCATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007523-3 - SALVADOR JOAO TEIXEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007526-9 - AIRTON OSCAR FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007527-0 - JOAO ANTONIO MIZZONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007559-2 - ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007636-5 - MARCELINO MARIA DIBBERN (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 10:00 horas.

Int.

2008.63.10.007657-2 - VIRGINIA RIOS ROCHA DE LIMA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.007810-6 - JULIA DE CASTRO SILVA DIAS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia.

Mantenho o mesmo dia e hora anteriormente agendados para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2008.63.10.008769-7 - MARIA DE FATIMA ANHEZINI (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia.

Mantenho o mesmo dia e hora anteriormente agendados para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2008.63.10.009335-1 - JOSE CLAUDINO MAZZERO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009342-9 - DILSON ORTOLANO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009344-2 - LAZARO QUAGLIO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009352-1 - LOREDO CAMILO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009353-3 - ROSALINA MARQUES PEREIRA PEDRO DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LEONORA MEDINA (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009363-6 - BRAULINO MARCELINO DA CUNHA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009372-7 - EGIDIO ANIBAL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009503-7 - ANTONIO VICENTINI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009542-6 - FRANCISCO DE ASSIS MANTUAN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009555-4 - ORLANDO ANTONIO FRANCO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009556-6 - ERMELINDA MARGARIDA HASSE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009563-3 - SELMA REGINA MALUF (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009564-5 - LORINETE MARIA DA CONCEICAO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito médico, o Dr. Marcio Antonio da Silva, esclareça os quesitos 06 e 07 do Juízo.

Int.

2008.63.10.009567-0 - ADEMIR EUGENIO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009569-4 - ROMANA CANOVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009708-3 - ANTONIO APARECIDO PERENTEL E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SOLANGE PERENTEL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA ELENA PERENTEL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ARMANDO PERENTEL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.009859-2 - MARIA THEREZINHA CIOLDIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem provocação, arquivem-se

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010133-5 - MARIA TERESA DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR,

ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2009 às 14 horas e 10 minutos.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010141-4 - HISSAKO AIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) : "

2008.63.10.010146-3 - CARLA GOULART (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2009 às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010540-7 - ELISABETE APARECIDA ONISTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2009 às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010541-9 - JOSE ROBERTO ROVARON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010542-0 - JOSE VICENTIM (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010547-0 - ANTONIA VIVIANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010548-1 - HENRIQUE DURAN GALHARDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "



2008.63.10.010557-2 - DIONIZIO RIBEIRO RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito médico esclareça as duas questões suscitadas pelo Instituto-réu na petição juntada aos autos em 29/04/2009.

Int.

2008.63.10.010664-3 - VALDENIR GOMES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2009 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010771-4 - MABEL PUGA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010772-6 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010773-8 - LAZARO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010774-0 - MARIA DE LOURDES CEZAR ZIPPEL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010775-1 - ATADEU LAZARO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010778-7 - JOCELI FRANCO BUENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV.

SP272246 -

ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010796-9 - JOSE ANTONIO MATTEUSSI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 10:15 horas.

Int.

2008.63.10.010797-0 - JOAO DIAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 14:00 horas.

Int.

2008.63.10.010800-7 - EZUARDO MOMETTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010806-8 - ONDINA ZANINI DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010807-0 - JOVELINA GOIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010808-1 - MARIA EMILIA VITTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010809-3 - NEYDE DANTE DE MARCO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010811-1 - ANTONIO VANTIN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010834-2 - OSVALDO MOMETTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010883-4 - JESUE RAMOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010885-8 - MANOR SANTON E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); BENEIDE SANTON (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.010937-1 - MANUEL HILÁRIO ADÃO (ADV. SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora. Arquive-se, tendo em vista a ocorrência de revisão do benefício do autor pelo IRSM por outro processo que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo sob número 200361840471843.

Int.

2008.63.10.010939-5 - HELENA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2009 às 15 horas e 10 minutos.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010942-5 - MARGARETE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 15:45 horas.

Int.

2008.63.10.011009-9 - NEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar a parte autora da perícia anteriormente agendada nos autos, fica designada a nova data de 02/09/2009, às 13:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo perito Dr. Sergio Netrovsky, na sede deste Juizado.

Int..

2008.63.10.011026-9 - PAULO CIGAGNA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.011158-4 - REGINA MARIA DA SILVA PIAZENTIN ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 15:10 horas.

Int.

2009.63.10.000099-7 - CECILIA FERREIRA FEITOZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 14:40 horas.

Int.

2009.63.10.000123-0 - MARIA CONCEICAO GUIMARAES FREITAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2009 às 15 horas.

Intimem-se as partes.

2009.63.10.000350-0 - ANTONIO DELICIO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.000354-8 - ACILA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.000378-0 - OSWALDO SCHEDENFFELDT (ADV. SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.000418-8 - LUCIA PINHEIRO GARCIA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação promovida por LUCIA PINHEIRO GARCIA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária de conta de caderneta de poupança. Foi gerado pelo sistema processual informatizado, o Termo anexado aos autos, apontando a possibilidade de prevenção em relação a feito(s) que tramita(m) em outra(s) Subseção(ões) Judiciária(s) da 3ª Região.

É a síntese do necessário.  
Passo a fundamentar e decidir.

Tramita no Juizado Especial Federal de Americana-SP em fase recursal, ação anteriormente distribuída sob nº 2007.63.10.006836-4, referente às contas poupanças nº 99005378-0 e nº 00057443-6, onde a autora pleiteia correção em decorrência de expurgos inflacionários de tal forma que sejam aplicados índices referentes aos seguintes Planos Econômicos: Plano Bresser (26,6%) e Plano Verão (42,72%). Nesta ação, referente à mesma conta, o autor requer os índices do Plano Verão (42,72%) e Plano Collor I (44,8 %). Posto isso, prossiga-se o feito somente em relação ao índice de 44,8% (Plano Collor I), referente às contas poupanças nº 99005378-0 e nº 00057443-6, não atingido pela prevenção.

P.R.I.

2009.63.10.000496-6 - GENI APARECIDA BUZONI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2009 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se as partes.

2009.63.10.000530-2 - ESPOLIO DE TEREZINHA DA SILVEIRA AVILA (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001024-3 - JOSE VALTER ROSSI (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001075-9 - ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); BENEDITO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELISANGELA DA SILVA SANCHES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001088-7 - ANTENOR ELIAS DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001300-1 - OTACILIO CORTEZ GUILHARD (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009,  
16:15 horas.

Int.

2009.63.10.001401-7 - ISABEL CRISTINA CASTELARI ANDRIETO (ADV. SP259307 - VANDERLEI  
ANDRIETTA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001474-1 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009,  
14:45 horas.

Int.

2009.63.10.001478-9 - JOSE AMAURI GIUSTI (ADV. SP154918 - SILVIA HELENA MARTINS RAMOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001479-0 - RENE JOAO DONATI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001486-8 - ALCINETE DOS SANTOS RAIMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001487-0 - CARMELINDO FALCADE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001572-1 - CESAR NICOLETI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001742-0 - MARIA INES CAETANO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001766-3 - JOSE ROBERTO ANSELMO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001768-7 - ONOFRE GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001769-9 - MAURO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001773-0 - FRANCESCA COLINI FARINACCIO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001774-2 - MARLENE PERES CALLAS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001775-4 - ESPOLIO DE CLAUDIO MENEGHEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001817-5 - FORTUNATO JOSE BOLZAN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001818-7 - CARMELINA ANTONIOLLI POLLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.001839-4 - MARCILIO RODRIGUES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 14:00 horas.

Int.

2009.63.10.002194-0 - MIRIAN ALVES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 14:30 horas.

Int.

2009.63.10.002217-8 - ELIA PREDASSOLLI NUNES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2009, às 14:15 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.002230-0 - NEUSA RONDELLI GUIMARAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.002256-7 - WILSON VIEIRA (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "



2009.63.10.002333-0 - TEREZA MARIA MERELLES PARCELI (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 14:15 horas.

Int.

2009.63.10.002416-3 - PAULO CELSO DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 15:15 horas.

Int.

2009.63.10.002587-8 - GILSA APARECIDA BRAITE DE LIMA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.002663-9 - PAULINO PASCHOALINI E OUTROS ( SEM ADVOGADO); LENERCY PASCHOALINI MORO ; MARIA TEREZINHA PASCHOALINI ; CELSO ANIVALDO PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia indireta na data anteriormente fixada, redesigno sua realização para o dia 02/09/2009, às 9:00 horas, na sede deste Juizado, a ser efetuada pelo Dr; Márcio Antônio da Silva.

INTIMEM-SE AS PARTES BEM COMO O PERITO JUDICIAL.

2009.63.10.002667-6 - ROSALINA CASAGRANDE AMARAL (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da manifestação tempestiva do autor quanto ao seu desejo de recorrer, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que apresente recurso de sentença, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2009.63.10.002758-9 - ARMANDO DOMICIANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "

Após análise de petição inicial e contestação anexadas aos autos, designo o dia 02/09/2009, às 16h00min, para a realização de perícia sócio-econômica no domicílio da parte autora.

Nomeio para o encargo a perita social, Sra. Silvana Cristina de Souza Sestenario, cadastrada neste juizado.

Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para sentença.  
Int.

2009.63.10.003184-2 - EVA REIS MARAFANTE (ADV. SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2009.63.10.003210-0 - IDALIA ALVES RIBEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a suspensão do expediente em 10/08/2009, determinado nas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06.08.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 14 horas.

Intimem-se as partes.

2009.63.10.003249-4 - EUFRAZIO FELIZ DA SILVA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 14:15 horas.

Int.

2009.63.10.003376-0 - MARIA DA GRACA SAMPAIO DE FELICIO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, 14:30 horas.

Int.

2009.63.10.003693-1 - MARIA APARECIDA GIONGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a ocorrência de erro material, anulo a sentença proferida.  
Designo exame pericial a ser realizado na data de 25/08/2009, às 9:20 hs neste Juizado.  
Int.

2009.63.10.003750-9 - LEALDINO BARRETO DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 14:45 horas.  
Int.

2009.63.10.003774-1 - MARIA DE LOURDES DOS REIS GUIMARAES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 16:00 horas.  
Int.

2009.63.10.003896-4 - ISAIS SEVERO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, 14:00 horas.  
Int.

2009.63.10.003947-6 - GEMINA GOMES SILVA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 16:00 horas.  
Int.

2009.63.10.003956-7 - MAURO LOPES DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2009, 15:00 horas.

Int.

2009.63.10.004110-0 - VALDECI DONIZETE ZAGO (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 15:00 horas.

Int.

2009.63.10.004306-6 - LIONEL TEIXEIRA DIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
ALBERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 15:15 horas.

Int.

2009.63.10.004472-1 - ANTONIA ZANCAN DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia.

Mantenho o mesmo dia e hora anteriormente agendados para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2009.63.10.004647-0 - MARLENE LOURENCO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
ALBERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 15:30 horas.

Int.

2009.63.10.004854-4 - ELISA MARA FERRES ANTONINI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 10:30 horas.

Int.

2009.63.10.004894-5 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2009, 14:10 horas.

Int.

2009.63.10.005059-9 - LEONICE APARECIDA DE LIMA TABAI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 05/09/2009 às 16:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela Sra. Sandra Elil Barreto Menezes - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2009.63.10.005124-5 - SERGIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2009.63.10.005545-7 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a alegação do autor, Sr. Carlos Roberto Ferreira, de que se encontra em recuperação clínica pós-operatória, redesigno uma nova perícia para o dia 02/09/2009, às 09:20 horas, com o médico perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado.

Int..

2009.63.10.005725-9 - THEREZA BERNARDES CATUZZO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a alegação da autora, Sra. Thereza Bernardes Catuzzo, de que será submetida a uma cirurgia de artroscopia do joelho esquerdo agendada na mesma data da perícia social, redesigno uma nova perícia para o dia 25/08/2009, às 17:00 horas, com a perita social, a Sra. Maria Sueli Curtolo Bortolin.

Int..

2009.63.10.005748-0 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.005760-0 - JOVELINO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005763-6 - PABLO RICARDO PEREIRA MEDEIROS (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005773-9 - HENRIQUE MACARIO PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia.

Mantenho o mesmo dia e hora anteriormente agendados para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2009.63.10.005778-8 - WILMA ANA TETZNER DIBBERN (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005779-0 - FLORIPES ARRUDA DE RESENDE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005780-6 - IRIS MARIA GOMES TRAVAGLIA (ADV. SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia indireta do segurado falecido, a ser realizada na data de 05/08/2009, às 14:50, por MARCIO ANTONIO

DA SILVA - Clínica Geral, na sede deste Juizado. Para essa perícia serão utilizados laudos, prontuários, exames e outros

documentos que atestem o estado de saúde do periciando nos períodos que abrangem o pedido da parte autora.

Int

2009.63.10.005795-8 - GONCALA JUSTINO DE FRANCA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005824-0 - ARLINDO NERVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005830-6 - DIMAS TREVISAN (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005832-0 - MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.



Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2009.63.10.005833-1 - JANISE PISCELLI RAMOS (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005837-9 - JOSE AILTON DE SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005838-0 - LUCIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
CASTRO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005839-2 - LUZIA PIRES DA CUNHA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO  
HERNANDES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005840-9 - MARIA JULIA DE MORAES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005842-2 - ANTONIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005843-4 - LUCINEIDE VAZ FRANCISCO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005851-3 - VALDOVINO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005853-7 - ANA MAZAROTTO DE CAMARGO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 02/09/2009 às 10:20 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sede deste Juizado.

Int..

2009.63.10.005857-4 - TANIA MARIA CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005863-0 - AMELINA DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005863-0 - AMELINA DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia.

Mantenho o mesmo dia e hora anteriormente agendados para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2009.63.10.005864-1 - LUIZ OSVALDO PAGOTTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005866-5 - NEYDE MORETTI CALLEGARI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005867-7 - MITUKO OMAI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005868-9 - ALICE MARIA DE JESUS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005873-2 - OTILIA CHIEREGATTO SANTIN (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005878-1 - GILBERTO VALENTIM (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005882-3 - JOAO BENEDITO FILHO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005885-9 - DIONE BLASIG (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005887-2 - ADENIR GRILO BRAGA PEREIRA PLACERES (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005888-4 - VLADMIR ELIAS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005893-8 - JOAO ALBERTO DE BRITO (ADV. SP276811 - LUCIENE ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005894-0 - LUZIA BALA DOS SANTOS (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005897-5 - ROGERIO LUIZ DE GODOY (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005914-1 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005914-1 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia.

Mantenho o mesmo dia e hora anteriormente agendados para realização da perícia social, no endereço residencial da

parte autora.  
Int..

2009.63.10.005919-0 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE e ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 19/08/2009 às 17:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela Sra. Lucia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2009.63.10.005930-0 - ANGELICA PUKE (ADV. SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação indenizatória interposta por ANGÉLICA PUKE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nesta decisão se examina, sustentando que teve seu nome e de terceiros incluídos indevidamente no SERASA e no SPC.

Para comprovar sua alegação, a autora anexa aos autos comprovante de pagamento de parcela de pagamento à ré, vencida em 10/04/2009 de 2009 e paga em 29/05/2009. Anexa ainda comunicados do Serasa à autora e comunicados do SPC à autora e a um dos fiadores, informando que a ré solicitara a inclusão dos mesmos no rol dos inadimplentes, bem como concedendo o prazo de dez dias para que os interessados pudessem se manifestar ou efetuar as devidas regularizações.

É a síntese do necessário.  
Passo a fundamentar e decidir.

Requer a autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação judicial para que se exclua dos cadastros do SERASA e do SPC seu nome e o de terceiros. Sustenta que a inclusão foi indevida, pois fundamenta-se em suposta ocorrência de inadimplência em relação às obrigações decorrentes de contrato de financiamento estudantil, o que não seria verdade.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outros requisitos, é preciso que se extraia da prova oferecida pela parte autora, a necessária verossimilhança dos fatos alegados na inicial.

No entanto, embora apresente recibo de pagamento do adimplemento da obrigação, a parte autora não juntou aos autos nenhuma prova de que, no prazo de dez dias assinado pelo Serasa e pelo SPC, tenha se manifestado ou tomado alguma providência para regularizar sua situação perante a ré ou apresentado à mesma ou àquelas instituições, comprovação de sua regularidade no tocante ao adimplemento de suas obrigações.

Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se e intime-se.

2009.63.10.005942-6 - CIRO OUTEIRO PINTO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o impedimento informado pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita SILVANA CRISTINA DE SOUSA SESTENARO- Serviço Social para realização de perícia social a parte autora no dia 01/09/2009 às 16:30h no endereço residencial da parte autora.

Int..

2009.63.10.006139-1 - TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ( SEM ADVOGADO);



APARECIDA ALVES ; VALDIRENE APARECIDA ALBINO ; ELISANGELA DOS SANTOS BERNARDO OLIVEIRA X  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV. ) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "

Devolva-se cópia da Carta Precatória cumprida à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo com as nossas homenagens.

Após, arquivem-se os autos digitais.

2009.63.10.006154-8 - ALVINA DE SOUZA TEODORO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia.

Mantenho o mesmo dia e hora anteriormente agendados para realização da perícia social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

##### **ESTATÍSTICA - JULHO DE 2009**

##### **PRODUTIVIDADE DE JUÍZES**

(Período: 01/07/2009 a 31/07/2009)

**Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TPMR**

**TPMA TARE**

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 413 216 197 028 000 000 000 000**

**854 017 011 081**

**TOTAL 413 216 197 028 000 000 000 000 854 017**

**011 081**

##### **SENTENÇAS PROFERIDAS**

(Período: 01/07/2009 a 31/07/2009)

**Cível Previdenciário**

**Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total**

**Procedente 000 000 024 009 033**

**Improcedente 000 002 001 173 176**

**Parcialmente Procedente 001 001 007 373 381**

**Homologatória de Acordo 000 000 039 000 039**

**Homologatória de Desistência 000 000 000 001 001**

**Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 000 054 001 141 196**

**Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 000 000**

**TOTAL 001 057 072 697 826**

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total**

**Embargos Não Conhecidos 000 000 000 000 000**

**Embargos Acolhidos 000 000 000 011 011**

**Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000**

**Embargos Rejeitados 000 001 000 016 017**

**TOTAL 000 001 000 027 028**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 17, de 05 de agosto de 2009.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;**

**CONSIDERANDO os termos dos Provimentos nºs 102 e 103, de 29/06/2009, e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,**

**RESOLVE**

**ESTABELEECER a escala de plantão de Magistrados da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme segue:**

<b>MAGISTRADO</b>	<b>PERÍODO</b>
Luiz Antônio Moreira Porto	01/08/2009 A 11/08/2009
Marilaine Almeida Santos	12/08/2009 A 07/09/2009
Silene Pinheiro Cruz Minitti	08/09/2009 A 10/09/2009
Luiz Antônio Moreira Porto	11/09/2009 A 30/09/2009

**DETERMINAR que a escala dos servidores à disposição do Juízo durante o período de plantão será estabelecida pelo Presidente deste Juizado.**

**Americana, 05 de agosto de 2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**

**JUIZ FEDERAL Presidente do**

**Juizado Especial Federal de Americana**

**34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 18, de 06 de agosto de 2009.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO as férias do servidor LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE, Analista Judiciário, RF 5239, cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, de 20 a 31 de julho de 2009;**

**RESOLVE** retificar os termos da Portaria 15/2009 para constar:

**Onde se lê:**

**INDICAR a servidora MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRÉ, Técnico Judiciário, RF 5386, para substituí-lo, no cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, no período de 20 a 22 de julho de 2009;**

**Leia-se:**

**INDICAR o servidor JOSÉ BENEDITO DE BARROS, Técnico Judiciário, RF 5725, para substituí-lo, no cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, no período de 20 a 22 de julho de 2009;**

**Americana, 06 de agosto de 2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**

**JUIZ FEDERAL Presidente do**

**Juizado Especial Federal de Americana**

**34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 19, de 07 de agosto de 2009.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de**

São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

CONSIDERANDO o pedido da servidora e os termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE alterar,

DE:

5503 GRACIELA MARTORANO MARTINEZ

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

PARA:

5503 GRACIELA MARTORANO MARTINEZ

2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009

Americana, 07 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 6315000301/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.008066-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MORENO REGI

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008067-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CHARMENE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008068-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 16:40:00

**PROCESSO: 2009.63.15.008069-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AZIMONE JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008070-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO ANTONIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008071-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO BORBA**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008072-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP227830 - MARILENE LUTHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008074-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR VIEIRA MOTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008075-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008076-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 11:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008077-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORIPES DO CARMO MOTA**  
**ADVOGADO: SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008078-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILEUSA DE LIMA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008079-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZILDA ALVES SALMERON CABRERIZO**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008080-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FERNANDES DE LUCAS**  
**ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008081-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008082-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA VASCONCELOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008084-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA APARECIDA FERREIRA ASSAF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008088-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008089-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA MAXIMO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008090-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RIGOLAO**  
**ADVOGADO: SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2009.63.15.008091-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO MAIA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008092-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL CORREA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008093-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENITO TAVARES SERRANO**  
**ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008094-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO DIAS PRESTES**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008095-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE BRAZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008096-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS DE SOUZA FILHO**  
**ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008097-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PETRONILHO BARRETO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008098-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES PAPA MUNHOS**  
**ADVOGADO: SP171138 - VALÉRIA CHEQUE GRANATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008099-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEATRIZ APARECIDA PAULUCI**  
**ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008100-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA GALVAO CAMIOTTI**  
**ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008101-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIO IRENO FURQUIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008102-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELCI DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008103-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: TERESINHA ALVES GALVAO**  
**ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008104-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA GALVAO BRUNI**  
**ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008105-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANA DE PALMA MESCLA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008106-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDO CORSI**  
**ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008107-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CAMPANER ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008108-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008109-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBSON LIMA DE PAES DIAS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008110-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISTELA CARLA MATEUS**  
**ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008113-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008115-4**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENILDA PEREIRA MATOS GARRIDO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008116-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR TELES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 09:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008117-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008118-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI BAPTISTA NUNES**  
**ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008119-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEMES DE REZENDE**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008120-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZALTINO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008124-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR MOREIRA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008125-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008126-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VANY RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP139553 - REGINALDO MORENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008127-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008128-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PASCOAL DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008129-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCINEIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008130-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 08:50:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.15.008065-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO**  
**ADVOGADO: SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008073-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA ROSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008083-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANE APARECIDA VERZINHASSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008085-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA VIEIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008086-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA MEIRELLES BARACHO**  
**ADVOGADO: SP185376 - RUBENS FONSECA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008087-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO AYRES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008111-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EZEQUIEL ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008112-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO NEGREIRO**  
**ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008114-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALMEIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008121-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO IRINEU DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008122-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR PANDOLFI**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008123-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO DIAS**  
**ADVOGADO: SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 10:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 66**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.008132-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO ALEXANDRE ANTONIO LEMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 09:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008133-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODIL DE CAMARGO LEME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008134-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ CARLOS MORIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008135-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008136-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEILE BENEDITA DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008137-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GAVIOLLI**  
**ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008138-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE MOREIRA PASCOLE**  
**ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008139-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARCINDO CAVACANE**  
**ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008140-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON MENDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008141-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTINA SOARES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008142-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SINVAL VIEIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008143-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS ALVES**

**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008144-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JESUINO MACHADO**

**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008145-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES**

**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008146-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SANAÉ HORIKAWA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008147-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS CORREA ESTEVES**

**ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008148-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BARROS**

**ADVOGADO: SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008149-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ADOLFO YUTAKA HORIKAWA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008150-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FLORIANO SOARES**

**ADVOGADO: SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008151-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANDREIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008152-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008153-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARCELO SANTOS PEREZ**  
**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008154-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008155-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008156-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008157-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVINA PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008158-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO TADEI**  
**ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008159-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR MALUCHO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008160-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008161-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO JULIO CREMON**

**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008162-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CELIA OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA**

**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008163-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: OVIDIO CASTARDELLI**

**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008164-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO MENDES**

**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008165-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA MARGARIDA DE LIMA**

**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008166-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDIR APARECIDO ROSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008167-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA MARIA HEBER**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008168-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MILTON FIDELIX**

**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008169-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FIDELIX**

**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008170-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO BERNARDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008171-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA SOARES**  
**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008172-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH BATISTA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008173-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMO JACINTO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008174-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINO VIEIRA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008175-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE BOSSOLA**  
**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008176-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO FEKETE**  
**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008177-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ALVES MACIEL**  
**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008178-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO PINTO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008179-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008180-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORIVAL FRAGA**



**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008181-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 50**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.008131-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE PAULINO FILHO**  
**ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008182-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZILDA DO CARMO SANTOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008183-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA MARCIA ALVES CUSTODIO**  
**ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008184-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LEMES**  
**ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008185-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA BUENO**  
**ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008186-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA DONARIA LOPES**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008187-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR CASSEMIRO**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/10/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008188-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON DANTAS CORREA**  
**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008189-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINA ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 09:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008190-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO VAZ DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008191-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES LEMOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008192-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANANIAS SANTANA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008193-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADONILSON DA CRUZ ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008194-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008195-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MISAEL BRANTES LADEIRA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008196-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILI ROSANA TEIXEIRA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008197-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008198-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008199-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRENDO LORRANI MEDEIROS LUCAS**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008200-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA FERREIRA LEITE**  
**ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008201-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMABILE RIBEIRO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008202-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALVES**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008203-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANGELO BOTTIGNON**  
**ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008204-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MURILO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008205-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP149930 - RUBENS MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008206-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIANO DOMINGUES LOBO**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008207-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS DA SILVA BRANDAO**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008208-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008209-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: KARL GUINThER KESTEL**  
**ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008210-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008211-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DIAS ROSALES NETO**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008212-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIVIANE GUTIERRES CORREA**  
**ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008213-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA DE LOURDES BARNABE ROSSI**  
**ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008214-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008216-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008217-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDO ALMEIDA DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008218-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MADALENA MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008219-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO RAMOS FASIABEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008220-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE UNTERKIRCHER**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 18:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008221-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008222-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA LUCIA DE SANT'ANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008223-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008224-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 18:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008225-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008226-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PASCHOAL  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008227-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON INEIA STEFANI  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008228-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO JESUS CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008229-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE CRISTINA SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008230-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA JOANA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008231-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KEIZI ASADA JUNIOR  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008232-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BOTELHO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA ROQUE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008234-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE DE LIMA  
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008235-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO MESSIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008236-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDEMIR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008237-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURO VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008238-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HENRIQUE MORA DUARTE**  
**ADVOGADO: SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008239-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DJALMA MAURICIO MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.15.008215-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIVIDES GONCALVES ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP260098 - CAROLINE PERES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 59**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.008240-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008241-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008242-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL MORATO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008243-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIRLEI FERREIRA SPINELI**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008244-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA SILVA GIMENES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008245-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA BONETTE**  
**ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008246-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANESIO FERREIRA PAES**  
**ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008247-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES MACIEL**  
**ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008248-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008249-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANECI GLEIDE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008250-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008251-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**



**AUTOR: OLGA LAMARCA DA MOTTA**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008252-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIVANILDO FERREIRA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008253-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA ANASTACIO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008254-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARI ANTUNES FONSECA FILHO**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008255-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008256-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILDA ROSA BERNARDES**  
**ADVOGADO: SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008257-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL DE ARAUJO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008258-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CACILDA ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008259-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA COELHO**  
**ADVOGADO: SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008260-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL MARQUES**

**ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008261-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO RIBAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008262-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH RODRIGUES ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008263-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDA DE FATIMA MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008264-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA SIBILA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008265-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ACOSTA PALAZON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008266-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ TANZI NETTO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008267-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DOMINGUES VIEIRA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.15.008268-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO CIRULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008269-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA GUEITOLE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008270-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008271-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: VANESSA MARTINS CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008272-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO VALERIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008273-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ELVIRA RODRIGUES LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008274-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MILTON CARDOSO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008275-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MERCEDES RODRIGUES BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008276-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ZILDA DE ALMEIDA MENDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008277-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: VERA LUCIA DE QUEIROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.008278-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO SOARES NETO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 39**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.008279-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO GONÇALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008280-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA DE FATIMA MOLLETTA DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008281-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LUQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008282-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MENEZES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008283-3**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**PROCESSO: 2009.63.15.008284-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CLAUDIO CONCEICAO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008285-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA DE LOURDES NASCIMENTO MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008286-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ERMINIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008287-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAMILTON FUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008288-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008289-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVELI CAMARGO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/10/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008290-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL PERPETUO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008291-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NOEMIA FURLAN**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.008292-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 16:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 14**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500299/2009**

**2006.63.15.010451-7 - TEREZINHA RODRIGUES PAIVA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**Dê-se ciência as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.**  
**Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV.**

**2007.63.15.002188-4 - PEDRO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); GENI MARTINS DE ALMEIDA**  
**COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e sucessora dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, officie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Geni Martins de Almeida, CPF 078.821.328-88.**  
**Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.**  
**Intime-se a sucessora ora habilitada.**

**2007.63.15.002719-9 - LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.**

**2007.63.15.004755-1 - ADIMILSON DEROZZI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

**2007.63.15.012922-1 - BENEDITA DE OLIVEIRA PAEZANI (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 05.08.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.002710-6 - DORALICE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Proceda a autora a inclusão na lide (CPC, art. 47, par. único) dos filhos menores do segurado recluso (Rafael Oliveira

Luque e Bianca Oliveira Luque), bem como junte cópia legível da CTPS do segurado recluso, no prazo de 10 dias, sob

pena de extinção do processo. Após conclusos.

**2008.63.15.003911-0 - ROSILENE DA SILVA CEZAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de quinze dias, atestado de permanência carcerária atualizado no qual

conste se o segurado ainda está recolhido ou se houve data da soltura, haja vista a informação do CNIS de vínculo

empregatício de 07/2009.

**2008.63.15.006074-2 - AYDA DE SOUSA PIRES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a Portaria nº 1451, de 06/08/2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a

suspensão do expediente nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo no dia 10/08/2009 (data designada para

audiência nos presentes autos), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2010, às

13 horas.

**2008.63.15.007555-1 - TEREZA CRAVO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO); MOISES**

**CUSTODIO DE LIMA(ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

Tendo em vista a Portaria nº 1451, de 06/08/2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a

suspensão do expediente nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo no dia 10/08/2009 (data designada para

audiência nos presentes autos), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às

17 horas.

**2008.63.15.007775-4 - JURANDIR ALVES DA SILVA (ADV. SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO e ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista a Portaria nº 1451, de 06/08/2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a

suspensão do expediente nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo no dia 10/08/2009 (data designada para

audiência nos presentes autos), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2010, às

13 horas.

**2008.63.15.007879-5 - PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO (ADV. SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS e ADV. SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado no qual conste a real data do encarceramento, tendo em vista que a simples consulta processual com data de delito não é suficiente para comprovar a data da reclusão, sob pena de extinção do processo. Após conclusos.

**2008.63.15.007949-0 - GERSON SILVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.008209-9 - ROSINEIDE APARECIDA BEXIGA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP151358 - CRISTIANE**

**MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a Portaria nº 1451, de 06/08/2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão do expediente nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo no dia 10/08/2009 (data designada para audiência nos presentes autos), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 17 horas.

**2008.63.15.009632-3 - BENEDITA MARIA LEME (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a Portaria nº 1451, de 06/08/2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão do expediente nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo no dia 10/08/2009 (data designada para audiência nos presentes autos), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 14 horas.

**2008.63.15.010907-0 - REGIS GABRIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado no qual informe a data do recolhimento do segurado, haja vista que nos autos consta que a reclusão se deu em 05/06/2008, mas no CNIS consta salário no mês de 07/2008, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010909-3 - RAQUEL SANTANA DIAS E OUTROS ( SEM ADVOGADO); ELIDA SANTANA DIAS ; ERICA**

**SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a parte autora a fim de informar se é companheira ou esposa do segurado recluso, bem como, no caso de ser esposa, juntar cópia da certidão de casamento. No caso de ser companheira, anexe documentos que comprovem a união estável no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após conclusos.

**2008.63.15.013001-0 - KAIO GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Intime-se a parte autora para que junte cópia do termo de rescisão contratual com a empresa Souza & Paula Construções LTDA, tendo em vista que a CTPS continua sem data de dispensa, bem como junte atestado de permanência carcerária constando data de reclusão e data de progressão para o regime semiaberto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.014537-1 - FLORIFE LOPES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Indefiro o pedido da parte autora para o bloqueio de numerário da ré vez que não houve a homologação do valor do débito em execução.**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2008.63.15.015447-5 - ROSA DOME CAETANO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2008.63.15.015682-4 - MARIA SALETE VILA ROMA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.01.022664-0 - LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY e ADV. SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP**

**Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a conversão das peças virtuais produzidas nestes autos em autos físicos e a remessa para o juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa nos autos virtuais.**

**2009.63.01.022671-8 - CLAUDIO DIAS PEREIRA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY e ADV. SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP**

**Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a conversão das peças virtuais produzidas nestes autos em autos físicos e a remessa para o juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa nos autos virtuais.**

**2009.63.04.004144-7 - IZAURA ALVES MARTINS (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a**



realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

4. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco na sede

deste juízo no dia 18/09/2009, às 14h20min.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.000599-1 - EMILIANO ROSA NETO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Comprove a Caixa Econômica Federal a data de aniversário da conta poupança nº 013.00004439-4, juntando aos autos a

documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.63.15.002456-0 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ante a ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos.

**2009.63.15.003626-4 - ROSALINA MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES**

**SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e

sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.004381-5 - TADEU AGAPITO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias sobre a petição do INSS anexada em 13/07/2009.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**2009.63.15.006203-2 - VICENTE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO**

**MENDONÇA e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora para conversão do pedido de aposentadoria por pensão por morte vez que

esta deve primeiramente ser requerida na esfera administrativa.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação do(a) inventariante ou dos sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e

do comprovante de endereço atual de cada um, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51, V).

**2009.63.15.006322-0 - ANTONIO DIAS FERNANDES BATISTA (ESPÓLIO) E OUTRO (ADV. SP138809 - MARTA**

**REGINA RODRIGUES SILVA BORGES); WESLEY FERREIRA DIAS(ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES**

**SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1) Retifique-se o pólo ativo a fim de constar como co-autor o filho da parte autora Wesley Ferreira Dias,

representado por sua genitora Marcia Ferreira Sebastião. Preceda a Secretaria às anotações necessárias.

2) Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.007018-1 - KATIA CRISTINA XAVIER ANTUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.007046-6 - MILTON DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.007420-4 - VANDERLEI MENDES DA ROSA (ADV. SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007421-6 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007422-8 - JOSUÉ GALINDO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007424-1 - MARIA DE LOURDES DALDON DOS SANTOS (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007425-3 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007426-5 - MARIA CRISTINA PAULINO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007427-7 - ADIMILSO LOURENCO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007428-9 - JOANA DARC BRANDINI (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.007430-7 - MARIA DAS DORES FELJO CUSTODIO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007431-9 - VALTER CELIO MARTINS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007432-0 - IVONE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007433-2 - EUNICE CHIARA DE CARVALHO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo

**2009.63.15.007434-4 - MARIO NISHIDA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, do CPF e do RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007435-6 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007436-8 - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.004965-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcilamente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2009.

**2009.63.15.007452-6 - ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
4. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

5. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

**2008.63.15.007786-9,** que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do

novos

requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2009.

**2009.63.15.007453-8 - ELISABETE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007454-0 - DUBALDINO VEIGA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007455-1 - EVERALDO PINTO DE MORAIS (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007456-3 - ISAIAS CASTANHO DE MORAIS (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007636-5 - ERENILTON ALVES SOUZA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007640-7 - LEONARDO LEME DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007644-4 - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2007611001694767, 200961100082110 e 200961100082109,

sendo que os dois primeiros processos estão em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba e o terceiro processo está em

curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007645-6 - ALESSANDRO MELARE (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007646-8 - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2007611001694767, 200961100082110 e 200961100082109,

sendo que os dois primeiros processos estão em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba e o terceiro processo está em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007647-0 - FABIANA ANTUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007648-1 - JOAO LOPES DE MOURA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007649-3 - JOSE CARLOS ROSALEM (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007650-0 - AIRTON LOPES COPELLI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007651-1 - JESSÉ MARTINS RODRIGUES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X**



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200061000043449, em curso na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007652-3 - CAROLINE DE LELIS CAMARGO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007653-5 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.007654-7 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007655-9 - JENELICIO GOMES DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007656-0 - AMAURI PAULO DOMINGUES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007657-2 - ANTONIO CANDIDO BEZERRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007658-4 - WALDEIR CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007660-2 - JOSE VECINA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.007661-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007662-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007673-0 - LUPERCIO SILVEIRA LEITE FILHO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007674-2 - ESTER APARECIDA CARLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUIZ ANTONIO CARLI ; MARIA JULIETA CARLI ; JOSÉ HUMBERTO CARLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.007675-4 - MAURO JOSE DA SILVA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA**

## **ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme alegação constante da inicial), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007676-6 - FRANCISCO EVERTON MENDES (ADV. SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007677-8 - HELENA DO NASCIMENTO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO**

**MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007678-0 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007680-8 - MARIA GOMES GARITO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007681-0 - LUIZA SALVINA DA CONCEICAO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007682-1 - VANIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP272147 - LUCILENE MARIA DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007683-3 - PAULO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007685-7 - WILSON AGOSTINHO ANTUNES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007686-9 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007687-0 - ADRIANO BAPTISTA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007688-2 - EDSON APARECIDO RAMOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007689-4 - ANTONIO DA SILVA DANTAS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007690-0 - JOSE CARRARO FILHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007692-4 - JOSE ANTONIO TADEI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007693-6 - GERALDO NUNES MATTOS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007694-8 - AIRTON SAMPAIO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007695-0 - JOSE DOS REIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007696-1 - PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007697-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007698-5 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007701-1 - EDER LUIZ FELISBERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007702-3 - ADILSON RODRIGUES CUSTODIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

**2009.63.15.007703-5 - JULIA SANTOS SANDOVAL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007704-7 - MARGARETH APARECIDA CHRISTIANINI MATTIASO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007705-9 - ROBERTO DOMINGOS SANI (ADV. SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2009.63.15.007706-0 - ROSE MARY DE BORBA CHRISTO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido para realização de perícia por médico clínico geral vez que a parte autora traz documentos referentes a enfermidades de natureza ortopédica. Ademais, caso ela tenha mais de uma moléstia incapacitante, o próprio perito médico já designado poderá indicar por ocasião da perícia médica.

2009.63.15.007707-2 - OLIVINA MUNIZ (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.



2009.63.15.007709-6 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007710-2 - MARINALVA MARCIONILIO MARCOS (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007712-6 - MARIA APARECIDA ROSSI RUFINO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007714-0 - JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA)

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007716-3 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007718-7 - MARCIO WILLIAN MARQUES E OUTROS (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE);**

**PAULO DA SILVA ; MARIA CONCEICAO DA SILVA ; PAULO SERGIO FERREIRA ; PEDRA GARCIA NETO X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**1. Tendo em vista que a procuração pública no qual os autores (outorgantes) concedem poderem a terceiro não**

**confere poderes para assinar procurações ad judicium, concedo aos autores prazo de dez dias para regularizar suas**

**representações processuais, sob pena de extinção do processo.**

**2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 16 horas.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007724-2 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007728-0 - FRANCISCO VIEIRA RAMOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007735-7 - ADMIR BRANDINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007736-9 - ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Junto o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em**

**nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007737-0 - CECILIA DA COSTA DIAS ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as**

**alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas**

**quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado**

**quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2009.63.15.007738-2 - JOSEFA OZORIA DA CRUZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007739-4 - MARTA ATILIA DE SOUZA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007741-2 - GONCALVES RIBEIRO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007742-4 - KATIA DE FATIMA GREGORIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007744-8 - JOSE ROBERTO DOMINGOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007745-0 - SERGIO APARECIDO HISSINAUER ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007746-1 - SUZANO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido**

**de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.007747-3 - TEREZA DE FATIMA CEZAR MONTEL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido**

**de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.007748-5 - WELLINGTON OLIVEIRA SOARES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007750-3 - JOVINO FERREIRA BUENO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007752-7 - CARLOS CARVALHO SOBRINHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007753-9 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007754-0 - MARIO APARECIDO DO CARMO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.007755-2 - PEDRO GOMES FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007756-4 - SANDRO RICARDO LEME (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007757-6 - ADILSON LEITE (ADV. SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.007800-3 - FEDERICO MARTINEZ SACRISTAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.007925-1 - HUMBERTO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se o atestado médico carreado aos autos, redesigno perícia médica com psiquiatra

Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim para o dia 07.10.2009, às 15h30min.

Tendo em vista a divergência dos endereços constantes na procuração e no comprovante anexados na inicial, junte a parte autora comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) do titular do imóvel com a respectiva declaração de residência firmada pelo proprietário do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.007942-1 - JOSE MARCIO CAVALCANTE (ADV. SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.008033-2 - ABILIO SERAFIM DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido da parte autora vez que os atestados anexados aos autos (ortopedia e cardiologia) se referem à especialidade médica distinta da requerida.

**2009.63.15.007141-0 - VANESSA CRISTINA ALVES CANDIDO (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. )**

Tópico final:

Pela constatação pericial, a autora necessita para seu tratamento do uso contínuo do medicamento insulina glargina

(Lantus), que é medicamento de dispensa obrigatória da lista de medicamentos essenciais, RENAME-2006, conforme

Portaria 2583/2007, do Ministério da Saúde.

Além disso, a autora é aposentada por invalidez, recebendo benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 604,75

(conforme dados do sistema CNIS do INSS).

Reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano irreparável, vez que a falta do

medicamento pode trazer prejuízos à saúde da autora, senão à sua própria vida, razão pela qual a antecipação dos

efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba/SP forneça gratuitamente à autora o medicamento insulina glargina - INSULINA LANTUS mediante tão-somente

a apresentação de receituário médico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Citem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000300**

**UNIDADE SOROCABA**

**2009.63.01.013652-3 - DARCI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.002349-0 - BRAZILINA CORREA MARTINES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003896-0 - MARIA JOANA AMERICO BUENO (ADV. SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.007839-8 - ELISETE DA SILVA MUQUEM (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.15.003743-8 - ADILSON MARTINS DINIZ (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005406-7 - NAIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.007751-5 - MAGALI DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.000741-0 - HELENA NISHIJIMA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos. Consequentemente, **ANULO** a sentença de extinção proferida nestes autos e **DETERMINO** o regular prosseguimento do feito.

Assim, considerando que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 41346-0, no ano de 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor II.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**2009.63.15.007715-1 - CARLOS ROBERTO FRANCESCHI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.007684-5 - WALKER PEDROSO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

**2008.63.15.011144-0 - FELIPE DA SILVEIRA ALVES (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) ; RODRIGO SILVEIRA ALVES(ADV. SP080547-NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004810-2 - MARIA JOSE BISCOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) ; ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.007740-0 - PEDRO PEDREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.15.003303-2 - LUIZ FELIPE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN**



**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é**

**de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para que cancele os efeitos da tutela concedida anteriormente nos termos desta**

**sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

**2008.63.15.003583-8 - JESUINO VIANA ROCHA (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro**

**extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios**

**nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é**

**de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

**2009.63.15.005192-7 - RAQUEL FERREIRA MACHADO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o**

**processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido**

**de restituição das contribuições previdenciária e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de "desaposentação" e**

**concessão de nova aposentadoria, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, quanto a estes pedidos, nos**

**termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para**

**interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.15.010906-8 - JOÃO PAULO DE SOUSA (ADV. SP225574 - ANA PAULA DA COSTA MARIANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro**

**extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Revogo os**

**efeitos da tutela anteriormente deferida pelos motivos expostos nesta sentença. Oficie-se o INSS para revogação do benefício.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

**2009.63.15.007691-2 - MARIA LUIZA DE REZENDE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) ; MARLENE**

**APARECIDA DE RESENDE ALMEIDA ; ANTONIO TADEU DE ALMEIDA ; JOSE CLAUDIO DE REZENDE ; TANIA**

**REGINA RODRIGUES REZENDE ; TELMA ELITA DE REZENDE ; GISLAINE CRISTINA DE REZENDE ; ALCIR**

**APARECIDO LISBOA ; CELIO LISBOA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM**

**NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à**

**correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 137653-3.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2009.63.15.001029-9 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL**

**MOURAO) ; ROSMARI ANTONIA FERNANDES(ADV. SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO); DECIO**

**FERNANDES(ADV. SP255181-LEANDRO ROSSI VITURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**2009.63.15.005229-4 - ANTONIA PENHA SANCHES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; MARILENE SANCHES PENHA ; MARLI SANCHES PENHA DA CRUZ ; MARLENE SANCHES PENHA FURLANES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e RETIFICO a fundamentação e o dispositivo da sentença

**2009.63.15.003224-6 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a fundamentação e o dispositivo da sentença

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**2009.63.15.000894-3 - EUPHEMIA PIOVESAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001396-3 - JOSE GERALDO PIZOL (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) ; ROSALINA RAPETE PIZOL(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001332-0 - CHARLES CRISTIAN JENSEN (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) ; TEREZA DOS SANTOS JENSEN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001028-7 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000896-7 - IRINEU NATALINO CANAVEZE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001461-0 - WILSON ROMANATTO (ADV. SP247662 - FABIANA LEITE DE CAMARGO) ; HERNIE ROMANATTO(ADV. SP247662-FABIANA LEITE DE CAMARGO); EDIE ROMANATTO(ADV. SP247662-FABIANA LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000850-5 - ANTONIETA SACCONI FOLTRAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011641-3 - JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000694-6 - OIRASIL BERNARDINO DO AMARAL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012044-1 - ARTULINO MANOEL DA COSTA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015382-3 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015380-0 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015379-3 - YOSHIKO KAGUE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002136-4 - NIRZA DINIZ DE CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014248-5 - CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.004347-5 - ANTONIO ANDRE PESSUTTI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002778-0 - ANNA MAIA GERALDO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002671-4 - ANTONIO LUIZ BENETTI (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002429-8 - DOMINGOS LUIZ MOREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001495-5 - PURA SANCHES DE CAMARGO (ADV. SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP253561 - ANNA GESTEIRA BAUERLEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001993-0 - DEUSDEDIT AFONSO ROCHA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) ; LOURDES RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001992-8 - DEUSDEDIT AFONSO ROCHA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) ; LOURDES RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001990-4 - IVANILDE CARDOSO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001989-8 - IVANILDE CARDOSO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001808-0 - JOSE DANIEL BASTOS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001805-5 - ADEMIR MARCONDES (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012873-7 - ADALBERTO MARIA SOLDAN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013650-3 - DANIEL ANTUNES LEITE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013659-0 - FRANCISCO CINEVAL RICARDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013658-8 - LUIZA DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013656-4 - EDNA DOS SANTOS FRANQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013654-0 - BENEDICTO LONGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013651-5 - MARIA AMASSE OTAGURO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013730-1 - ADRIANA BRAVO SIQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ; LUCIANA BRAVO SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013649-7 - MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013493-2 - LEONARDO AGAPITO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013122-0 - TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER e ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) ; LOURDES APARECIDA BISCARO MORETTI(ADV. SP231887-CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013044-6 - JOAO MATEUS SOARES (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013043-4 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DAMIAN (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.012891-9 - MARIA MAGDALENA REGINATO NAVARRO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015034-2 - MARCIO PIASENTIM AGUSTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014249-7 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015033-0 - PASQUA PIASENTIM AUGUSTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015031-7 - ZAYDIR CHRISTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015030-5 - ZAYDIR CHRISTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014950-9 - MARIA SUMIE SAITO (ADV. SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014880-3 - EDEVALD NUNES DA ROSA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE  
ABREU) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014250-3 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013783-0 - CREUZA ANTUNES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012488-4 - JOSE PAULO DE CASTRO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE  
ABREU) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014246-1 - CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014175-4 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) ;  
CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES(ADV. SP129390-JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013784-2 - CREUZA ANTUNES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

2008.63.15.013652-7 - IZIDORO GIL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014247-3 - CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES  
FONSECA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011133-6 - DIOBEL GOMES TRAVESSA (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA  
SCHINCARIOL) ; MARILIA  
TRAVESSA BAKER(ADV. SP139442-FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV.  
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2009

UNIDADE: ANDRADINA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.16.001276-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CANDIDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.001277-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009

UNIDADE: ANDRADINA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.16.001280-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001281-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BIGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.16.001278-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001279-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINS ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001282-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001283-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GIMENES DA SILVA  
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001284-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA APPARECIDA ESTEVES  
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001285-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001286-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE VILLALON VIEIRA  
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001287-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA COSTA  
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001288-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001289-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA GONZAGA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001290-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI SERON**  
**ADVOGADO: SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001291-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI APARECIDA ABRAHAO**  
**ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001292-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA HERNANDES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001293-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVIMAR FERREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001294-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA GARRUTTI**  
**ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001295-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001297-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARY DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 17**